



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2018 – São Paulo, quarta-feira, 25 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILMAR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (09/11/2017).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou no período de 29/04/1995 a 09/11/2017 em atividade especial, o qual somado ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 9264483 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Aracatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-66.2018.4.03.6107

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITOR EMANUEL FERRA ASMAN - ME, VITOR EMANUEL FERRAZ ASMAN

DESPACHO

1 - Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2018, às 17h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZA APARECIDA NOGARA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

A parte autora apresenta proposta de “Composição Amigável”, com fulcro nos artigos 1º, alínea “d”, 2º e 3º da Resolução nº 404/2015 do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS.

Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos artigos 3º, § 3º e 334 do CPC – Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 11 de setembro de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, desta Subseção.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZA APARECIDA NOGARA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

A parte autora apresenta proposta de “Composição Amigável”, com fulcro nos artigos 1º, alínea “d”, 2º e 3º da Resolução nº 404/2015 do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS.

Considerando os termos do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos artigos 3º, § 3º e 334 do CPC – Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 11 de setembro de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, desta Subseção.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de multa pecuniária imposta a Operadora Requerente, em razão de deixar de garantir acesso e cobertura para CONSULTA ODONTOLÓGICA solicitada ao beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves em Abril/2015.

A parte autora requer o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, por serem extemporâneos e não têm o condão de alterar a verdade dos fatos (doc. 4339964).

A seguir, a parte autora com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, afirma que os depoimentos serviriam para elucidar e comprovar que não houve falha ou recusa no atendimento do consumidor Adriano dos Santos Gonçalves.

O pedido de desentranhamento de documentos foi formulado sem ter sido especificado quais documentos devem ser desentranhados, assim, de forma genérica e sem indicação e justificativa pertinente não há como o Juízo deferir a medida.

Do mesmo modo o pedido de produção de prova testemunhal deve ser indeferido. Além disso, os documentos carreados aos autos, inclusive o processo administrativo, se mostram suficientes para o julgamento da lide.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora na fase de especificação de provas a produzir.

Após, realizadas as intimações, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

Tendo em vista que o prazo da proposta da CEF conforme o requerimento contido no doc. 4329697, expirou em 30 de abril de 2018; e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, assim como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **21 de Agosto de 2018, às 13h15min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Araçatuba, data no sistema.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a carta precatória n. 145/2018 encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pela Caixa Econômica Federal para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-66.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que a carta precatória n. 144/2018 encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pela Caixa Econômica Federal para instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0000051-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 319. Pretende a Fazenda Nacional a transformação em pagamento definitivo da quantia penhora nesta execução (fl. 309), assim como a penhora no rosto dos autos do processo nº 0007793-07.2005.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a intimação do coexecutado Arlindo Marques Filho, por meio de Edital, residente na Inglaterra em local desconhecido.

Defiro os pedidos formulados pela Fazenda Nacional. Oficie-se à CEF transformar quantia penhorada nesta execução à fl. 309, em renda da União; expeça-se mandado de penhora, que será averbada nos autos de execução fiscal nº 0007793-07.2005.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após, realizada a constrição, intime-se Arlindo Marques Filho sobre a penhora realizada, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o coexecutado reside na Inglaterra, em local não identificado, conforme as certidões de fls. 190 e 195; essa situação está corroborada pelas informações contidas nos cadastros de órgãos públicos (CNIS, WEBSERVICE e SINESP).

Juntem-se os extratos das consultas realizadas, nesta data, nos sites dos órgãos públicos supramencionados.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-37.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1 - Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso.

2 - Fls. 32/33: tratando-se de pedido da Exequente de conversão em renda da União do numerário depositado à fl. 29 e que referido depósito se deu sob código de operação 635 e código da receita 7525, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF, de modo que determino à Exequente que se manifeste, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7525.

3 - Sem objeção, oficie-se à CEF solicitando-se a conversão em pagamento definitivo.

4 - Noticiada a conversão, dê-se nova vista à Exequente quanto à eventual quitação do débito.

5 - Sem objeção, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-49.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão transitou em julgado (fl. 291), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 200/203 transitou em julgado (fl. 206), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão

serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO

Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante e que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fs. 270/271 e 273/274: Tratam-se de petição protocolada pela defesa, cópia via fax e original enviada pelos correios, respectivamente, requerendo a dispensa de comparecimento do réu na audiência designada, bem como para nomeação de defensor ad hoc, ante a ausência da defesa constituída, e para expedição de carta precatória para seu interrogatório.

Primeiramente, esclareço que audiência designada destina-se apenas a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que o réu reside em município de outro estado, sendo-lhe facultado o seu comparecimento ou não à mesma, cujo interrogatório será, posteriormente, deprecado ao Juízo competente.

Quanto a ausência da defesa constituída, apesar de devidamente intimada, compete ao Juízo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, a nomeação de defensor ad hoc para acompanhamento da audiência, sendo, logo, desnecessário tal pedido.

Nesse sentido, deixo de conhecer dos pedidos do requerente.

Prossiga-se com a audiência designada.

Expediente Nº 6932

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000944-67.2015.403.6107 - LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000754-22.2006.403.6107 (2006.61.07.000754-0) - JANUARIO PEREIRA DA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção.

Uma vez que a ré(CEF) juntou aos autos, comprovante de depósito judicial referente à condenação, manifeste-se o autor em 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-65.2008.403.6107 (2008.61.07.010175-9) - VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-54.2011.403.6107 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES(SP232589 - ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o depósito de fl. 88.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-46.2011.403.6107 - ALMIR MAXIMILIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeira o autor o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-61.2011.403.6107 - JOSE ADEMIR BRASSIOLI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZACAO

Vistos em Inspeção.

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-30.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeira o réu o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-66.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-63.2014.403.6107 - MILENA SANTIAGO ORNELLAS(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (réu) da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-05.2015.403.6331 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (AUTOR) da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-95.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7)) - RAUL CARLOS GIL X MARIA IZABEL ROVERE GIL(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAUL CARLOS GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 127/161: Intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 180/188: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 185/194: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-67.2013.403.6107 - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO BALIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 443/446: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-34.2004.403.6107 (2004.61.07.007205-5) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-18.2009.403.6107 (2009.61.07.008598-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em Inspeção.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 342: Manifeste-se a ré quanto ao pedido da parte autora de desistência da ação, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora ALINE STEFANI PEREIRA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retomar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. Por meio da sentença de fls. 259/263, o pleito foi julgado procedente, para obrigar a CEF a fornecer à autora planilha com o valor atualizado da dívida, para que houvesse a efetiva purgação da mora, seguida da imediata retomada do contrato. Em face de tal sentença, as partes não interuseram recurso e diante disso houve o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 269. Posteriormente ao trânsito, a parte autora informou que não estava conseguindo obter, junto à CEF, a planilha com o valor atualizado do débito, de modo que a dívida permanecia não paga, bem como noticiou que seu imóvel seria levado a leilão judicial; diante disso, requereu designação de audiência, para tentativa de conciliação (fls. 271/275). Realizou-se, então, a audiência, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 279/280. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósito, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento, requerendo assim que seja cancelada a averbação n. 04 da matrícula n. 94.935 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 281/284). Intimada a se manifestar, a CEF concordou com os valores depositados e requereu que possam ser levantados, conforme fl. 287. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, determino que seja expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 94.935, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da autora ALINE STEFANI PEREIRA. Determino, também, que seja expedido ofício ao PAB da CEF neste fórum federal, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nestes autos possam ser levantados pelo senhor gerente, que deverá dar-lhes o destino adequado, seguido da necessária prestação de contas. Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000561-6) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 428/430: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-65.2002.403.6107 (2002.61.07.003321-1) - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIA PASCHOA MENEZES

Vistos em Inspeção.

Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 542/544: Intime-se a parte autora (executada), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de

honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA
Vistos.Nestes autos, após a decisão saneadora de fls. 116/117, a CEF ofereceu o valor atualizado do débito (fl. 119), o autor ofertou proposta de transação (fl. 124), que por sua vez foi rejeitada pelo banco exequente (fls. 127/128).Após, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, conforme fls. 133/136.Ante todo o exposto, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo improrrogável de dez dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 570/572: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-10.2012.403.6107 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/285: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTENOR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Ciência à exequente do depósito de fl. 334.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-77.2001.403.6107 (2001.61.07.001861-8) - JOSE ROBERTO PIRES(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)
Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação (fls. 221/222), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 78 e 94, em favor da parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VistosTendo em vista que a parte ré, devidamente intimada, nada requereu (fl. 393-verso), remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, promovendo-se as rotinas e anotações necessárias no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 5 do despacho de fl. 134, estes autos encontram-se com vista parte autora. ITEM 5: 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-81.2016.403.6107 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 149, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A PARTE AUTORA.ITEM 5 - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

5001035-67.2018.403.6107 - EDNILSON DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5001035-67.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-02.2003.403.6107 (2003.61.07.010488-0) - ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X DERSO BONJARDIM X ALZIRA BONJARDIM X ARLINDO CELINO BONJARDIM X JAIME BONJARDIM X ADHEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/234: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000542-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquite-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **CLÓVIS DE OLIVEIRA LOURENÇO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que haja majoração tanto da RMI quanto da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que atualmente titulariza (benefício NB 42/164.128.731-1, concedido administrativamente pelo INSS em 17/06/2013), pagando-se as diferenças apuradas.

Alega, em apertada síntese, que no período de **26/09/1983 a 17/06/2013 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais/encarregado junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, umidade, calor, agentes químicos e biológicos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este o benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/44).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária, em razão de o autor possuir mais de 60 anos de idade (fls. 48/49).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/62).

Houve réplica (fls. 66/76) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os amolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que teca: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de 26/09/1983 a 17/06/2013 (DER) laborou como auxiliar de serviços gerais/endamorado junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), estando exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 33/35, emitido por seu empregador, no caso, o DER.

Pois bem. Consta do referido documento que, em todo o lapso temporal acima mencionado, as funções do autor consistiam em "conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)" e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído, no montante de 96 decibéis, além de agentes biológicos (bactérias, vírus e parasitas, oriundos de esgoto urbano), agentes químicos (tais como tintas, solventes e álcalis, dentre outros), além de calor, umidade, poeira e outros.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, fica evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído era de 96 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço.

Isso porque, na forma da fundamentação supra, o maior limite de tolerância já fixado na legislação foi de apenas 90 decibéis, sendo que, após o ano de 2003, o limite máximo permitido é de 85 decibéis.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, nem mesmo é necessário analisar os demais agentes agressivos apontados pelo autor e que constam também do PPP, pois, somente com base no agente ruído, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do interm compreendido entre **26/09/1983 e 17/06/2013 (DER)** como laborado em condições especiais.

Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de **26/09/1983 e 17/06/2013 (DER)**.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/06/2013), pois conforme tabela abaixo, restou apurado **tempo de serviço de 52 anos, 11 meses e 15 dias**. Confira-se.

Processo:	S000494-68-2017-4-03-6107		Idade? (S/N)	s							
Autor:	CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENÇO		Sexo (M / F) :	M							
Réu:	INSS		POSSUI TEMPO PARA B46			Rural/Urbano? (R/U)					
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
		admissão saída	a	m	d	a	m	d			
1		irmãos Trivelatto Cia Ltda	24/11/1969	20/05/1974	4	5	27	-	-	-	-
2		irmãos Trivelatto Cia Ltda	16/01/1975	24/01/1978	3	-	9	-	-	-	-
3		irmãos Trivelatto Cia Ltda	01/02/1978	08/06/1979	1	4	8	-	-	-	-
4		irmãos Trivelatto Cia Ltda	01/07/1980	16/12/1982	2	5	16	-	-	-	-
5		Agrozul Agrícola Alcoazul	07/06/1983	08/06/1983	-	-	2	-	-	-	-
6		Departamento de Estradas de Rodagem (DER)	26/09/1983	17/06/2013	-	-	-	29	8	22	
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-	-
Soma:					10	14	62	29	8	22	
Correspondente ao número de dias:					4.082			10.702			
Tempo total:					11	4	2	29	8	22	
Conversão:	1,40				41	7	13	14.982,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					52	11	15				
PEDÁGIO? S/N	s		Tempo para cumprimento do Pedágio: -----								
Carência em todos vínculos? S/N	s										
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s		(Lei: 33 anos, 11 meses e 24 dias.) (EC20: 32 anos, 7 meses e 25 dias.)								
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	17/06/2013		Nesta data 60 anos.								
Coefficiente de cálculo:	100%										

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de **26/09/1983 e 17/06/2013 (DER)**;

- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, com base no novo tempo de serviço reconhecido no bojo desta sentença (52 anos, 11 meses e 15 dias) e pagando-lhe as diferenças apuradas, desde a DER (17/06/2013), devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal (se for o caso) e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Do mesmo modo, deixo de determinar a implantação de aposentadoria especial, pois não houve pedido nesse sentido, por parte do autor.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000190-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DOMINGUES, ELISANGELA PEREIRA COUTINHO

Vistos, em SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **LEANDRO DOMINGUES (CPF n. 311.320.668-59)** e **ELISANGELA PEREIRA COUTINHO (CPF n. 343.113.958-25)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.146 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, BL 08, ap. 04, em Birigui/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada, tendo este Juízo primado pela realização, primeiro, de audiência para buscar a solução consensual (fls. 34/65).

Antes da realização do referido ato processual, a autora desistiu da demanda, aduzindo que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores que estavam atrasados (fls. 41/43 – ID 7057191 e 7057194).

É o relatório necessário. **HOMOLOGO.**

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Isto posto, homologo a desistência da autora e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.(lf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento, em cumprimento ao despacho proferido (Id 2147509).

BAURU, 23 de julho de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento, em cumprimento ao despacho proferido (Id 2147509).

BAURU, 23 de julho de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, nesta Subseção Judiciária Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUIENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a exequente os documentos anexados, pois, consoante manifestação da União (Id 8926279), foram anexadas fotos tiradas do processo n. **0005338-03.2004.403.6108**, ao invés de proceder à digitalização, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, das contas e demonstrativos de seus créditos.

Na sequência, intime-se a União nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

BAURU, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, com endereço na Rua Alexandre Tambury, nº 133, Jardim Conceição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PRISCILA ARAUJO LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Piratininga/SP, Rua Salvias, nº 6, Vale Florido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAQUEL CRISTINI NAGY DE FREITAS(SP381923 - BRUNA FERNANDA CALDAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Apresentem os advogados constituídos da ré os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA CAROLINE BEGNANI GALCERON, DIEGO GALCERON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Pretende a parte autora obter a devolução e a exclusão de valores referentes à taxa de obra, em contrato particular de compra e venda, com financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, através da Caixa Econômica Federal.

Para tanto, alega que após a entrega das chaves, em 09/01/2018, não poderia mais ocorrer tal cobrança.

Emendou a petição inicial para atribuir à causa o novo valor de R\$ R\$ 26.421,48 (Vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), acrescentando pedido de danos morais em relação à CEF.

Ainda na exordial, solicitou a devolução/retirada de valores referente às parcelas de nº 11 e 29 do contrato, que somadas correspondem a R\$ 8.580,43.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 35.001,91 (trinta e cinco mil, um real e noventa e um centavos), nos termos do art. 292, II, do CPC, considerando que a parte autora pretende obter a rescisão de parte controvertida do ato jurídico (contrato efetuado com a CEF).

De outra parte, os autores têm domicílio na cidade de Marília/SP, cidade que a partir da publicação do Provimento CJF3R nº de 23, de 11 de setembro de 2017, teve sua competência ampliada com a implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de Marília para Vara de Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal na Subseção de Marília/SP, com as cautelas legais.

Int.

BAURU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

DESPACHO

Consoante se extrai do art. 45, parágrafos 1º e 2º, do CPC, já tendo sido apreciado o pedido em relação à CEF, acordo homologado entre as partes acerca do cancelamento da hipoteca (termo de audiência nº 4775119), e, ainda, considerando que este Juízo não tem competência para apreciar o pedido formulado em relação a corrê Casaalta Construções Ltda., determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual em Bauru/SP.

Para tanto, intime-se a parte autora para apresentar mídia digital em Secretaria (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se este feito, via mídia digital, à Justiça competente.

Arquivando-se estes, oportunamente.

Int.

BAURU, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO - SP172243
RÉU: ESPOLIO DE FELICÍSSIMO ANTONIO SOUZA PEREIRA
REPRESENTANTE: IZaura Lima Braga
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP232561.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURÍ, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO DE FLS. 1104/1105:

PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFENSORAS VIVIAN E GEISA NOS TERMOS DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA 10, 13, 20 E 27 DE AGOSTO DE 2018, TODOS ÀS 15:00 HORAS.

O réu JOSÉ HUGO PEDRO apresentou resposta à acusação às fls. 1096/1098. Nova procuração juntada pela advogada Dra. Geisa Almeida da Silva - OAB/SP 386.641 às fls. 1099. Não arrolou testemunhas. Sem manifestação ou justificativa de sua ausência na audiência anteriormente designada, por parte da defensora Dra. Vivian Andrade Campos - OAB/SP 313.165, cuja procuração está juntada às fls. 658.

Decido.

Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo:

- 1) o dia 10 de agosto de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Rogério Giampaoli, Wilson Pedro da Silva, Marco Antônio Alves Leme, Paulo de Tarso Batista e Cleber Williams Kinote arroladas pelas partes. A testemunha Wilson Pedro da Silva será ouvida por meio de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária de seu domicílio (São Vicente/SP). As demais deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. A testemunha Rogério Giampaoli, também deverá ser intimada e requisitada a comparecer perante este Juízo (fl. 1083). Intimem-se. Requistem-se.
- 2) o dia 13 de agosto de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Alexandre Araújo Picaglie, Vítor Socolowski, Fábio Henrique da Fonseca, Raphael Antunes Ribeiro e Martone Barreto de Oliveira, também arroladas pelas partes. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. Intimem-se. Requistem-se.
- 3) o dia 20 de agosto de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Luis Henrique de Lima Marin, Aldemir Richard Valério, José Carlos Oliveira Borges, Daiana Cristina Jorge e Ana Paula Velloso de Andrade arroladas pelas defesas. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. A testemunha José Carlos Oliveira Borges deverá comparecer independentemente de intimação (fl. 1083). Intimem-se as demais.
- 4) o dia 27 de agosto de 2018, às 15:00 horas, quando serão interrogados os réus.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intime-se. Requisite-se a apresentação do réu preso junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido.

Autorizo excepcionalmente, que a corré BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA acompanhe as audiências de oitiva de testemunhas, bem como seja interrogada por meio do sistema de videoconferência, consoante requerido e justificado por sua defesa às fls. 1083. Providencie-se a intimação da ré de sua obrigação de comparecer perante a Subseção Judiciária de São Vicente em todos os dias e horários acima indicados, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.

Sem prejuízo, e antes de proceder à aplicação de multa, intimem-se as defensoras Dra. Vivian Andrade Campos - OAB/SP 313.165 e Dra. Geisa Almeida da Silva - OAB/SP 386.641 a informar, no prazo de 03 (três) dias, se atuam em conjunto ou separadamente.

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do corréu JOSÉ HUGO PEDRO, considerando que subsistem os motivos pelos quais esta foi decretada. Considere-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a alteração de entendimento deste Juízo.

DECISÃO DE FL. 1186:

Não obstante a soltura do réu José Fernando Vellozo de Andrade (fl. 1173), verifico o cumprimento do mandado de prisão n.º 0007542-43.2015.403.6105.0002 (fls. 198/200 - Busca e Apreensão) em seu desfavor. Ausente revogação de prisão ou expedição de alvará de soltura relativo ao referido réu, tanto nestes autos como nos autos 0007542-43.2015.403.6105, expeça-se novo mandado de prisão em seu desfavor. Instrua-se com cópia de fls. 198/200.

Oficie-se à DPF e ao estabelecimento prisional competente.

Apure-se o ocorrido.

Expediente Nº 12072

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos.Fls. 483/485 e 493/494: Esta magistrada providenciou a regularização com a remoção das restrições anotadas por este Juízo, conforme fls. 495/496.Fls. 459/460 e 487: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, mantenho in totum as decisões que indeferiram o levantamento da indisponibilidade do bem.I.

Expediente Nº 12073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN E SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN E SP295313A - ROBSON JULIAN

BERGUIO MARTIN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 375.
Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.
Com a juntada das razões, dê-se vista dos autos ao parquet federal, para contrarrazões de recurso, também no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ABB LTDA. (CNPJ da matriz nº 61.074.829/0001-23; CNPJ da filial nº 61.074.829/0087-01)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento da análise das DIs 18/1199498-0, 18/1199778-5, 18/1286583-1, 18/1041010-1, 18/1265157-2, 18/1266785-1 e 18/1272978-4, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/1972. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e determinar a autoridade impetrada que obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas e que venham a ser registradas pela impetrante.

A impetrante refere que os mandados de segurança anteriores referem-se às declarações de importação distintas. Relata que em condições normais as mercadorias são liberadas em um prazo médio de três a seis dias, ainda que sujeitas a conferência documental. Com a greve, informa que as mercadorias da impetrante têm sido liberadas em prazos totalmente irrazoáveis, não podendo ser penalizada em suas atividades em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público, bem como não pode ficar distribuindo inúmeros mandados de segurança com vistas ao prosseguimento de cada uma das importações que adentram no território nacional.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando os esclarecimentos da parte impetrante, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 9519798), por se tratar de pedidos distintos, tendo em vista das declarações de importação que integram o pedido desta ação.

Prosseguindo, para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*”.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

No caso dos autos, verifico que as Declarações de Importação descritas na inicial nºs 18/1199498-0 e 18/1199778-5, registradas nos meses de junho e julho, desde então aguardam distribuição ou o prosseguimento de análise/conferência, conforme extratos de situação dos despachos aduaneiros.

Considerando o tempo decorrido desde o registro das referidas DIs e o movimento grevista noticiado nos autos, resta configurado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinentes ao procedimento aduaneiro.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

Quanto ao pedido liminar para "(...) além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72;" , releva registrar que cada importação constitui-se em um fato gerador distinto, não havendo possibilidade de concessão de medida com efeitos prospectivos. Eventual concessão equivaleria à concessão de um cheque em branco ao contribuinte para futuras importações, como para a atuação dos gestores atuais, o que se revela incompatível com o ordenamento jurídico e com o dever de responsabilidade fiscal inerente, mesmo quando diante do evento transitório concernente à paralisação dos servidores.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido liminar** e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que inicie/retome o procedimento aduaneiro atinente às Declarações de Importação indicadas no pedido inicial, cujo prazo regulamentar de 08 (oito) dias esteja expirado, e o conclua no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os dias eventualmente tomados para providências de incumbência da importadora.

Outrossim, indefiro o pedido para as demais declarações de importação que venham a ser registradas futuramente, tendo em vista que a medida abrange tão-somente as declarações de importação objeto dos autos, conforme fundamentação acima.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (CNPJ 63.960.181/0001-18)**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Requer a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente devidamente atualizado, conforme planilha de cálculos anexada à inicial, mediante compensação ou restituição via precatório, a critério da autora.

Requer a concessão de tutela de evidência, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a contribuição previdenciária a cargo do empregador, calculadas sobre aviso prévio indenizado, 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio enfermidade (os primeiros 15 dias do auxílio doença pagos pela empregadora), até o trânsito em julgado da presente lide.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou emendas à inicial, juntou planilha de cálculos e comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial e dou por regularizado o feito, inclusive quanto ao polo ativo constar somente a autora/empresa matriz. Anote-se a retificação do valor da causa.

Prosseguindo, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto, não se exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

No caso dos autos, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual é de ser reconhecido o pedido de tutela.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

No que se refere às férias indenizadas, o C. STJ firmou a seguinte tese: "*Tema 737. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.*"

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora (matriz – CNPJ 63.960.181/0001-18) a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Anote-se o valor retificado da causa para R\$ 72.539,46.

(2) **Intime-se a União da presente decisão e cite-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

(1) Dou por regularizada a representação processual da autora.

(2) Tomo por prejudicado o pedido de tutela de urgência, ante as informações prestadas pela ré.

(3) Indefero o pedido de provas deduzido pela União, visto que genérico. Com efeito, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, bem assim ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

(4) Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do impetrado a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o impetrante apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-33.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL TRANQUILINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006312-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer o ajuizamento da presente ação, com pedido de tutela cautelar, perante este Juízo Federal, pois, ao que consta dos autos, a autora pretende a sustação do protesto de título referente à dívida inscrita originária de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (dados da inscrição conforme documento de ID 9478575), objeto de impugnação na Justiça do Trabalho de Campinas, o qual compete, a princípio, analisar o pedido ora deduzido, nos termos do art. 114, VII, da CF/1988 e art. 299 do CPC; **1.2** especificar a natureza do título sob protesto que pretende suspender, juntando aos autos o auto de infração mencionado na inicial e eventuais/principais decisões no processo administrativo indicado na inicial (nº 47998009371/2016-08); **1.3** esclarecer também as causas de pedir e pedido, inclusive quanto aos fundamentos da presente tutela provisória inserir-se ao procedimento da tutela cautelar prevista no art. 305 do CPC; **1.4** esclarecer sobre a menção à propositura de ação principal perante este Juízo Federal visando “*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado.*”, o que não se coaduna com os fatos narrados na exordial; **1.5** informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; **1.6** regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada (ID 9479227) possui poderes para representar a empresa autora em Juízo, juntando os contratos/estatutos/atas/documentos societários vigentes por ocasião do ajuizamento do presente feito.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 1.2 retificar o polo passivo para que conste corretamente a autoridade coatora; 1.3 esclarecer se o presente feito trata da contribuição previdenciária patronal e contribuição destinada a terceiros, deduzindo as causas de pedir e aditar o pedido se entender o caso, pois na documentação/planilha anexada com a inicial insere valores a título de RAT/Terceiros; 1.4 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os pedidos formulados e os termos da emenda, inclusive computando-se eventuais parcelas vencidas até o ajuizamento em 18/07/2018 e as vincendas, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e, assim, juntar aos autos nova planilha de cálculos; 1.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006048-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: EVERSON SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer as diferenças entre os dados de qualificação do veículo indicados na exordial (FORD/TRANSIT 350L TA, anos de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, chassis WF0XXXTAFBTA70625, placas EPU-0224, Renavam 306350513) e aqueles constantes do contrato nº 25.4088.149.0000051-80 (Renault, ano de fabricação 2013, chassis 93YMAF4MEEJ634559);

(b) esclarecer a pertinência do certificado de registro de veículo de ID 9324681 para o presente feito;

(c) indicar o depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito;

(d) esclarecer a juntada do instrumento de ID 9324675, visto que no documento de ID 9324674 restou vedado o substabelecimento de poderes pelo Dr. Marcos Caldas Martins Chagas.

(2) Indefero o pedido para que as publicações endereçadas à requerente sejam realizadas em nome do advogado Marcos Caldas Martins Chagas, em razão do disposto na Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016 por este firmado com a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEMERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Ciência ao Ministério Público Federal.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo acima sem manifestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de IDs 6963687 e 6963690, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.
3. Após, retomem conclusos.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a ação ordinária nº 0009042-35.2015.403.6303 já foi digitalizada pelo INSS (processo PJe nº 5001534-57.2018.4.03.6105) e remetida para o E. TRF da 3ª Região em 06/04/2018 para julgamento de recurso, com ciência da parte autora acerca da virtualização dos autos físicos (ID 5412797 daquele feito), determino o cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contemplam o subestabelecimento apresentado. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser subestabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4ª - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005.

6. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.

7. Em razão do contrato de honorários juntado, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

14. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-32.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP3111081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários para análise do pedido de destaque.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11199

EMBARGOS A EXECUCAO

0014225-38.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O artigo 523 do Código de Processo Civil dispõe que, no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Por seu turno, o artigo 524, caput e 3º, dispõe que o requerimento previsto no artigo 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Assim, sob cominação do crime de desobediência, deverá ao Banco Santander S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, informar a) O montante do fundo na data em que os segurados/embargados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluída aí, a contribuição vertida pelo empregador e pelos segurados, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado por eles; b) O montante recolhido pelos embargados no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito, no caso (03/05/1995 até a presente data). Alerto o Banco Santander S.A. de que se trata de determinação e não de solicitação, devendo a instituição financeira cumprir o ora determinado em sua integralidade. Para facilitar a compreensão do quanto determinado, segue o modelo de planilha a ser elaborada: Modelo para informação dos itens a a c: SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício. Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício. X RS RS Modelo para informação do item d: COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IR RECOLHIDO Rend. Tributável % A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - EMés/ano n/aaaa 13º Com as informações, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração da parcela isenta de cada exercício. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Oficie-se, pessoalmente, por carta precatória, ao Banco Santander S.A. na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014685-88.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ELCIO COIMBRA X ALVISE TREVISAN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O artigo 523 do Código de Processo Civil dispõe que, no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Por seu turno, o artigo 524, caput e 3º, dispõe que o requerimento previsto no artigo 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Assim, sob cominação do crime de desobediência, deverá ao Banco Santander S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, informar a) O montante do fundo na data em que os segurados/embargados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluída aí, a contribuição vertida pelo empregador e pelos segurados, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado por eles; b) O montante recolhido pelos embargados no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito, no caso (03/05/1995 até a presente data). Alerto o Banco Santander S.A. de que se trata de determinação e não de solicitação, devendo a instituição financeira cumprir o ora determinado em sua integralidade. Para facilitar a compreensão do quanto determinado, segue o modelo de planilha a ser elaborada: Modelo para informação dos itens a a c: SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício. Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício. X RS RS Modelo para informação do item d: COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IR RECOLHIDO Rend. Tributável % A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - EMés/ano n/aaaa 13º Com as informações, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração da parcela isenta de cada exercício. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Oficie-se, pessoalmente, por carta precatória, Banco Santander S.A. na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Trata-se de processo extinto por acordo entre as partes. A parte autora recolheu metade do valor total das custas processuais devidas (IDs 1378696 e 1378704). No acordo firmado coube ao autor a responsabilidade pelas custas (ID 3845760).

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 9.289/96, a existência de transação que ponha termo ao processo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais remanescentes, com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.**

Cumprida a determinação supra, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

ID 4270086: Nada a apreciar, diante da sentença de extinção pelo pagamento do débito (ID 5869188).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dado o tempo decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica à perita nomeada para que indique data, horário e local para a realização da perícia.

2. ID 9462407: Indefiro o quesito nº 11 apresentado pela para autora, uma vez que não diz respeito à atividade típica de perícia médica. Tal informação, ademais, pode ser obtida diretamente pela parte, caso seja de seu interesse.

Encaminhem-se os demais quesitos à perita judicial.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MARCELLINO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia o pagamento do benefício pretendido desde a citação. Pretende, ainda, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que seu benefício foi cessado em razão de alta programada.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.327,90, para tanto apresenta planilha de cálculos (ID 5947623). Na referida planilha aponta valor de RMI superior ao montante recebido pelo autor quando da concessão do auxílio doença (ID 5947621), bem assim indica diferenças de RMI entre janeiro e março de 2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 320, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC): (i) esclarecer as causas de pedir quanto ao apontamento nos cálculos para justificação do valor da causa o apontamento de diferenças de Renda Mensal Inicial do auxílio-doença concedido pelo INSS; (ii) em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento dos pedidos e a retificação do valor da causa, considerando o efetivo benefício econômico pretendido; (iii) esclarecer se por ocasião da data de alta programada foi requerida nova perícia e/ou juntado novos documentos médicos para a continuidade do benefício concedido e/ou concessão de aposentadoria por invalidez; (iv) anexar aos autos cópia de todos os processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006144-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de ver reconhecido o alegado direito de exclusão de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pois bem. Destaco, de início, que eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas os associados do impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

O destaque é pertinente, porque, dos quinze municípios integrantes da base territorial do sindicato impetrante, apenas 07 (sete) pertencem à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP (Campinas, Indaiatuba, Vinhedo, Valinhos, Paulínia, Hortolândia e Sumaré), submetida à competência jurisdicional desta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dos demais, 03 (três) pertencem à circunscrição do Delegado da RFB em Limeira (Artur Nogueira, Cosmópolis e Holambra), 04 (quatro) à circunscrição do Delegado de Piracicaba (Capivár, Elias Fausto, Monte Mor e Rio das Pedras) e 01 (um) à circunscrição do Delegado de Jundiá (Itatiba).

Em prosseguimento, determino ao impetrante que, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emende e regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá indicar os endereços eletrônicos das partes, bem assim adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado nos autos e comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, ou, não sendo possível a aferição do proveito pretendido, comprovar o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação para que passe a constar apenas o de código 6048.

Cumpridas as determinações supra, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controversia essa que se enquadra ao caso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a Resolução 88/2017, em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização encontram-se ilegíveis às fls. 65, 66, 113 e 115.

Posto isso, determino ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos ilegíveis originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-55.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 11200

DEPOSITO

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

1. FF: 250/257: intime-se a Infraero a que providencie o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.
3. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
4. Após, intime-se a Infraero a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
6. Fls. 250/252: dê-se vista à parte expropriada quanto ao débito apresentado pelo Município, bem assim sobre o pedido de desconto sobre o valor da indenização.
7. Concorde, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor para a conta indicada pelo Município (fl. 251).
8. Em prosseguimento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor dos expropriados.
9. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
Vistas.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Helena de Souza Teixeira e Edvaldo Aparecido dos Santos, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de créditos

decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 25.0676.185.0002741-67. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/55. A parte ré foi citada (fls. 68/70). Oferecidos embargos (fls. 75/87 e 88/96), julgados improcedentes (fls. 135/140). A corré Maria Helena de Souza Teixeira apresentou apelação (fls. 142/160). Às fls. 166/169 e 170/174, petições informando o falecimento da apelante Maria Helena, com requerimento de habilitação nos autos de seu viúvo e inventariante, Sr. José Teixeira, deferida à fl. 201. Em 09/05/2016 a quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para determinar a incidência de juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato (fls. 208/213). Os autos retornaram da segunda instância em 18/06/2016 (fl. 216). Por requerimento da parte ré, foi realizada nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (228). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de débito e requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de bens (fls. 233/236). Intimada para pagamento na forma do artigo 523/CPC, a parte ré efetuou o depósito do valor devido, atualizado (fls. 238/239). Alegando insuficiência do valor depositado, a Caixa Econômica Federal requer a intimação da parte ré para complementar o pagamento (fl. 245/246). É o relatório. Decido. Não pode ser acolhido o requerimento de complementação do depósito efetuado. De início, observo que a petição de fls. 244/246 não foi instruída com a planilha de cálculo mencionada pela parte autora. Nada obstante tal situação, verifico que na audiência de tentativa de conciliação a autora se comprometeu a trazer aos autos o cálculo discriminado do valor devido de acordo com o acórdão proferido, ou seja, com a aplicação de juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato. A planilha de débito foi juntada aos autos (fls. 233/236), sendo que o valor depositado pela parte requerida às fls. 238/239 equivale ao montante apresentado pela autora, atualizado até março de 2018, nos estritos termos do despacho de fl. 237. Observa-se, do exposto, que a petição de fl. 244 destoa das manifestações anteriores da parte autora. Ademais, no que diz respeito à estabilização do valor do débito, diante da planilha de fls. 233/236 a matéria é preclusa. Trata-se, portanto, de hipótese de extinção da execução, considerando que o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925/CPC. Custas na forma da lei. Diante de informação de falecimento da corré Maria Helena de Souza Teixeira e considerando o deferimento da habilitação de seu viúvo e inventariante, José Teixeira, à fl. 201, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Deverá excluir Maria Helena de Souza Teixeira e incluir, em substituição, José Teixeira, CPF 511.428.308-10. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para adoção das providências necessárias para a utilização do valor depositado nestes autos para a quitação do contrato FIES nº 25.0676.185.0002741-67. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

MONITORIA

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO (SP204030 - CORNELIO BAPTISTA ALVES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0617133-10.1997.403.6105 (97.0617133-9) - VAN MELLE BRASIL LTDA X ADVANCE IND/TEXTIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl 154;

Nada a prover, considerando que não há notícia de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Anoto ainda que a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido autoral (fls. 85/88).

2- Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-29.2001.403.6105 (2001.61.05.007898-1) - ELENICE DA SILVA BARROS X INGRID NUNES DE BARROS X JAIR NUNES DE BARROS (SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-49.2003.403.6105 (2003.61.05.008209-9) - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-74.2005.403.6105 (2005.61.05.000598-3) - SEVERINO APARECIDO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl 255;

Considerando a digitalização do processo, consoante certificado à fl. 252, determino à Secretaria deste Juízo que promova a digitalização da petição, protocolada sob nº 2018.61050018255-1 para juntada ao processo nº 5004859-74.2017.4.03.6105, em que será apreciada.

2- Após, tomem estes autos ao arquivo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Vista à parte autora sobre o documento de fl. 514.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
 6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-36.2014.403.6303 - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-30.2014.403.6303 - ERIVALDO GONCALVES PENA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Erivaldo Gonçalves Pena em face da sentença de fls. 113/117, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a in ocorrência da omissão alegada. O presente processo foi distribuído do Juizado Especial Federal local para esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Na primeira oportunidade em que este juízo se manifestou no processo, foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme despacho de fl. 108. Assim, despidendo nova manifestação acerca da gratuidade judicial na sentença. Ademais, não houve condenação do autor em honorários advocatícios. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARRÓS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 359/364: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-50.2015.403.6105 - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados às fls. 226/576. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre as fls. 582.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 144/149: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-72.2015.403.6105 - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte sobre o documento juntado à fl. 254. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011209-37.2015.403.6105 - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados às fls. 318/418. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0014818-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105 ()) - RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS

AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum na qual pretende os autores a revisão das prestações do contrato de financiamento habitacional, com pedido de ordem liminar para suspensão de leilão do imóvel objeto do feito. Juntou documentos de fls. 44/127. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 137/202. Foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar. Réplica às fls. 208/214. A parte autora pediu prova pericial e juntou documentos às fls. 218/268 e 280/302. Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel objeto da lide havia sido adjudicado (fls. 140 e 179). Em razão da informação da adjudicação do bem o despacho de deferimento do pedido de prova contábil foi reconsiderado. Não houve manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, os autores pleiteavam a revisão do contrato de financiamento, inclusive com pedido liminar de sustação de leilão. O pedido liminar foi indeferido e o bem foi adjudicado. Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementas que seguem: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APOSENTADORIA INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 485, VI DO CPC/15. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. I - Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. II - Segundo a atual e consolidada jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a regularidade da arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, antes do ajuizamento da ação, está extinto o contrato firmado entre as partes, não sendo cabível arguição relativa às cláusulas contratuais e, dentre elas, a que prevê a cobertura securitária em razão de invalidez, caracterizando-se a perda do objeto da ação. III - No que diz respeito à questão relativa à ausência de efetiva intimação acerca do procedimento de execução extrajudicial, não aduz razão ao autor, ora apelado. Consta nos autos o termo de compromisso de curador provisório, no qual foi constituída como curadora ZÉLIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS em 17.09.2013 (fl. 48), sendo que a mesma recebeu notificação extrajudicial acerca da realização do leilão do imóvel em 18.10.2013 (fl. 148). IV - Ademais, a CEF trouxe aos autos documentos que comprovam que o bem em questão foi arrematado por terceiro de boa fé, em 18.11.2013, através do 1º leilão público (fls. 205/210). V - Com efeito, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, bem como quanto ao direito à quitação do saldo devedor mediante a cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez da parte autora. VI - Comprovada a regularidade no cumprimento do leilão extrajudicial, que culminou com arrematação do imóvel em 18.11.2013 (fl. 369), antes do ajuizamento da ação em 04.04.2014 (fl. 02), está extinto o contrato firmado entre as partes. VII - Em razão da reforma da sentença apelada, inverto os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade concedida. VIII - Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. (2ª Turma, AP 2264871. Relator Des. Cotrim Guimarães, DJF3 17/05/2018). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas ao saldo devedor residual do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação prejudicada. (1ª Turma, AP 1651843. Relator Des. Hélio Nogueira, DJF3 26/04/2017). DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). Contudo, resta suspensa sua cobrança face à gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-04.2016.403.6105 - JOSE HENRIQUE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS GORAIEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015292-62.2016.403.6105 - JORGE LUIZ JULIO(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (autor) para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0020484-73.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GABRIEL PASCOAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021416-61.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023937-76.2016.403.6105 - S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-37.2016.403.6303 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexistências materiais, retifico a referida decisão (fls. 152/158), para excluir o termo rural do 4º parágrafo da folha 12 da sentença (fl. 157/verso), que passa a ter a seguinte redação: Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios opostos pelo INSS para fazer constar a alteração acima redigida. Demais providências: 1. Fls. 167/178: Cuida-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1991 a 07/12/1995 e concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. 2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006850-78.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES

DA SILVA CHINELLATO) X RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MANDADO DE SEGURANÇA

0002735-05.2000.403.6105 (2000.61.05.002735-0) - JOAO EMIDIO VIEIRA CALDEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados às fls. 211/212. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006582-78.2001.403.6105 (2001.61.05.006582-2) - AILTON ROQUIM(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MANDADO DE SEGURANÇA

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 146/147), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, se trata de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013163-21.2015.403.6105 - RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial, bem como a suspensão de qualquer ato executivo pertinente ao imóvel objeto do contrato de hipoteca discutido nos autos. Juntou documentos de fls. 19/100. Foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 105/106). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/176. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, os autores pleiteavam a suspensão do leilão do bem imóvel objeto de hipoteca, bem como a suspensão dos atos de execução pertinente ao imóvel objeto dos autos. O pedido liminar foi indeferido e no feito principal a Caixa Econômica Federal apresentou informação de que o imóvel objeto da lide foi adjudicado. Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementas que seguem: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APOSENTADORIA INVALIDADEZ PERMANENTE. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 485, VI DO CPC/15. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. I - Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. II - Segundo a atual e consolidada jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a regularidade da arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, antes do ajuizamento da ação, está extinto o contrato firmado entre as partes, não sendo cabível arguição relativa às cláusulas contratuais e, dentre elas, a que prevê a cobertura securitária em razão de invalidez, caracterizando-se a perda do objeto da ação. III - No que diz respeito à questão relativa à ausência de efetiva intimação acerca do procedimento de execução extrajudicial, não aduz razão ao autor, ora apelado. Consta nos autos o termo de compromisso de curador provisório, no qual foi constituído como curador ZÉLIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS em 17.09.2013 (fl. 48), sendo que a mesma recebeu notificação extrajudicial acerca da realização do leilão do imóvel em 18.10.2013 (fl. 148). IV - Ademais, a CEF trouxe aos autos documentos que comprovam que o bem em questão foi arrematado por terceiro de boa fé, em 18.11.2013, através do 1º leilão público (fls. 205/210). V - Com efeito, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, bem como quanto ao direito à quitação do saldo devedor mediante a cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez da parte autora. VI - Comprovada a regularidade no cumprimento do leilão extrajudicial, que culminou com arrematação do imóvel em 18.11.2013 (fl. 369), antes do ajuizamento da ação em 04.04.2014 (fl. 02), está extinto o contrato firmado entre as partes. VII - Em razão da reforma da sentença apelada, inverte os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade concedida. VIII - Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. (2ª Turma, AP 2264871. Relator Des. Cotrim Guimarães, DJF3 17/05/2018). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas ao saldo devedor residual do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação prejudicada. (1ª Turma, AP 1651843. Relator Des. Hélio Nogueira, DJF3 26/04/2017). DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). Contudo, resta suspensa sua cobrança face à gratuidade judiciária deferida à fl. 106, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora. Transitada em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013135-19.2016.403.6105 - MV E SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 191/193, por meio da qual este magistrado extinguiu os pedidos de declaração de extinção dos débitos 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15, e de nulidade das respectivas certidões e cobranças, sem resolução de mérito, bem assim julgou procedentes os pedidos de indenização e de cancelamento dos protestos das CDAs

80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15. Alegou a embargante que a extinção dos débitos protestados decorre, logicamente, a baixa dos próprios protestos, razão pela qual também teria se operado, na espécie, a perda do objeto da ação com relação ao pedido de cancelamento. Assim, pugnou pela correção dessa suposta contradição e pela consequente redução do valor dos honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e determinada alegação de fato trazida pela parte embargante, tal como a da ocorrência do cancelamento imediato dos protestos questionados nestes autos. Não bastasse, ao contrário do alegado pela embargante, o cancelamento do protesto não é ato que decorra automaticamente da extinção do débito protestado. Por essa razão, deveria a União tê-lo demonstrado antes do sentenciamento do feito. E mantida a procedência do pedido de cancelamento dos protestos, não há falar em modificação dos honorários sucumbenciais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010699-7) - MARIVALDO DIAS DE SOUSA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Fls. 511/516:

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso.

Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em que determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Posteriormente, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, deu parcial provimento ao reexame necessário e o recurso do INSS, para denegar o benefício.

Assim, pugna pela devolução pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora aguardar-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 221/223:

Considerando a digitalização do presente feito, determino a digitalização da petição apresentada pelo INSS para juntada ao feito nº 5004225-44.2018.403.6105, em que será apreciada.

- 2- Após, certifique-se nestes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013280-85.2010.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019605-66.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO GIMENES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105

AUTOR: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DESPACHO

Vistos.

1. ID: 9301061: O Banco Itaú em resposta ao ofício expedido nos autos informa que no caso da autora há dois modos de cumprir a determinação exarada nos autos, um extremamente custoso à requerente, pois consiste na abertura de conta específica de pessoa residente no estrangeiro, constituição de representante legal e custodiante e a adoção do procedimento de "conversão" das ações; e outro, menos oneroso, que consiste na liquidação das ações pela corretora e disponibilização de todos os valores em conta judicial para levantamento em favor da Requerente, sendo que neste caso não haveria custo de manutenção da conta.

2. ID 9410513: Instada a se manifestar a requerente informa optar pela forma menos onerosa de liquidação das ações e consequente transferência de valores.

3. Diante do exposto, oficie-se ao Banco Itaú para que promova o necessário para liquidação das ações da requerente e consequente transferência de valores em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, nos termos das decisões ID 7049614 e 5838651. Ressalto que devem ser transferidos também para este Juízo os valores dos proventos até então gerados por esses ativos, tais como, dividendos e juros sobre capitais próprio. O Banco Itaú deverá ainda encaminhar a estes autos os extratos e documentos relativos a essas operações, inclusive aqueles que comprovam o adimplemento dos tributos e comissões referentes às operações realizadas.

4. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo os procedimentos e documentos necessários para o fim de transferência dos valores em conta depósito judicial para conta no exterior, de titularidade da autora.

5. Intime-se a autora a informar os dados da conta de sua titularidade no exterior, para a qual serão transferidos os valores depositados judicialmente.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DESPACHO

Vistos.

(1) Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou, por ora, superada a análise do pedido liminar.

(2) Intime-se novamente a impetrante para, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, juntando procuração, sem prazo de validade e subscrita pelos sócios/procuradores devidamente identificados, a fim de demonstrar que possuem poderes para representar a impetrante em Juízo, em observância às especificidades constantes das cláusulas 8 a 10 do contrato social anexada aos autos (ID 9416020).

(3) No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(4) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(5) Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da autora.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para as providências pendentes de cumprimento.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-10.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DE JESUS PASPARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7722

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se os expropriantes quanto ao cumprimento das determinações do despacho de fls. 299, considerando que a Carta de Adjudicação foi retirada desde 17/11/2017, conforme recibo de fls. 320.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 18/07/18:

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 324/325, para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0015833-32.2015.403.6105 - STUART EUGENE KAISER(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X PEDRO CAZZOLATO X MERCEDES FREGADOLLI GAZZOLATO X JOSE AUGUSTO ROXO MOREIRA

Publique-se o despacho de fls. 199, bem como dê ciência à União, para que todas as partes fiquem intimadas da designação da perícia.

Oportunamente, tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se a i. perita para início dos trabalhos. .

Fls. 214: Defiro o requerido, cabendo à i. perita intimar as partes da data da vistoria.

Int.

DESPACHO DE FLS. 199:

Vistos, etc. Observe que o presente feito se encontra em fase de saneamento, sendo este Juízo o competente para processar e julgar a demanda, considerando que o imóvel usucapiendo, objeto da presente ação, faz divisa com Rio Federal. Compulsando os autos e toda a documentação acostada, verifico a existência de manifestação do Sr. Oficial do 4º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 137/139), onde consigna a existência de inúmeras irregularidades e inconsistências na descrição do bem usucapiendo (se rural ou urbano), além de várias outras, notadamente, no tocante à sua específica localização. Intimado a se manifestar acerca das referidas alegações de fls. 137/139, o promovente manifestou-se, às fls. 156/157, sem trazer esclarecimentos e/ou documentos novos a fim de elucidar o alegado. Assim sendo e, com o fim de evitar a ocorrência de qualquer nulidade futura, bem como viabilizar o completo julgamento da demanda em prol da entrega da tutela de modo concreto e efetivo ao promovente, se procedente ao final, com os devidos esclarecimentos das dúvidas suscitadas pelo Sr. Oficial do 4º Registro de Imóveis, cuja principal função é a análise do título (qualificação registrária), entendo, por bem, determinar a realização de perícia técnica de engenharia no local onde se encontra o imóvel usucapiendo, a ser realizada por perito nomeado por este Juízo e de sua confiança, objetivando esclarecer as dúvidas mencionadas pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis (fls. 137/139). Destarte, acerca da questão da natureza da área usucapienda, ou seja, se rural ou urbana, deverá ser objeto de prévia análise pericial, e, em decorrência, deverá o Sr(a). perito(a) elaborar laudo de acordo com as características encontradas no imóvel, se rural ou urbano, devendo ser acostado ao respectivo laudo elementos documentais, tais como fotos e outras indicações possíveis a justificar a conclusão pericial. Outrossim, juntamente com o laudo pericial, deverá ser elaborada nova planta do imóvel, com levantamento planimétrico e memorial descritivo, em todos os detalhes observados na manifestação de fls. 137/139, com a demarcação da LMEO, respeitando as áreas públicas de domínio da União, bem como dos confrontantes e a correta indicação das supostas vias públicas existentes, inclusive de servidão, para efeitos de eventual futura averbação junto ao Cartório Imobiliário. Para o referido encargo, nomeio a Srª ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI, Arquiteta Urbanística e Engenheira, que deverá ser intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de seus honorários e o seu currículo, com a comprovação de especialização (NCPC, artigo 465, 2º, incisos I e II). Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no artigo 95, 1º do NCPC. Desde já, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os assistentes técnicos e quesitos (NCPC, artigo 465, 1º, incisos II e III). Oportunamente, este Juízo apresentará os seus quesitos em separado. Laudo em 40 (quarenta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014018-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.229, no prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.215.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, do requerido pela parte autora às fls. 355, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-42.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União na petição de fls. 83, pelo prazo legal, juntando aos autos a documentação necessária.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-95.2016.403.6105 - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.146/148, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014291-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014291-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063741-93.1999.403.0399 (1999.03.99.063741-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 260/263: Indefiro o requerido, conforme já decidido às fls. 255.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0600511-55.1994.403.6105 (94.0600511-5) - TRANSPORTADORA G MINGOTTI & CIA/ LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 140/141: Aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3) - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/372: Indefiro o requerido, tendo em vista que os valores disponibilizados a favor do Supermercado Escalada Ltda-ME não estão à disposição deste Juízo, mas depositados e liberados em conta aberta na Caixa Econômica Federal em nome da empresa autora, conforme dados bancários informados nos extratos de pagamento de fls. 363/364, devendo os valores serem sacados independentemente de alvará, conforme já esclarecido em sentença.

Dê-se ciência a União da sentença de fls. 365.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8) - PAULO AFONSO DE LIMA(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora (ora exequente) a comprovar o cumprimento do determinado às fls.405, no prazo legal.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: Em vista do requerido, dê-se ciência à parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 340.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000853-71.2001.403.6105 (2001.61.05.000853-0) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA

Tendo em vista o requerido às fls. 314, intime-se o i. advogado para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, considerando que não previsto na procuração de fls. 17.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063741-93.1999.403.0399 (1999.03.99.063741-9) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, dê-se vista à parte autora do cálculo atualizado apresentado pelo INSS às fls. 280/300, para que se manifeste, no prazo legal.
Proceda a Secretária à alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005158-5) - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 583/592, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-82.2014.403.6105 - MARIA HELENA VIANNA FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO X ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES X ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VIANNA FERNANDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição da União de fls. 160/173 para que se manifeste, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 7712

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP291111 - LUCAS AMERICO JURADO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BÍJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do início do cumprimento de sentença nos autos digitalizados no sistema PJE sob n. 5002592-95.2018.403.6105.
Dê-se ciência às partes da certidão e informação de fls. 2005/2019.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X ELAINE ALVES DE LIMA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X MANOELSON MACEDO DE SOUZA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Intime-se o Conselho autor, para que se manifeste nos autos, face à diligência negativa com relação ao réu LUIZ ROBERTO SEGA, conforme certidão de fls. 641 dos autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, conforme já determinado pelo Juízo.
O pedido formulado às fls. 701/705, com relação à desistência face ao Réu RICARDO CAMPOS, será apreciado oportunamente pelo Juízo.
Ainda, considerando-se o noticiado pelo advogado do Réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI às fls. 706/708, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, aguardando-se a regularização processual, com a juntada de nova procuração pelo mesmo.
Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIR MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados e a indicação dos assistentes técnicos às fls. 317/318 e às fls. 338/342, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.
Reitere-se email ao i. Perito, nos termos do despacho de fls. 334.

Intime-se.
AUTOS CONCLUSOS EM 12/07/2018:

Vistos, etc.

Tendo em vista os esclarecimentos da i. perita às fls. 347/348, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), devendo a INFRAERO ser intimada para proceder ao depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, intime-se a perita para início dos trabalhos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013214-9) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-68.2011.403.6105 - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 2192/2193: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011997-90.2011.403.6105 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-87.2013.403.6105 - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-51.2013.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-73.2013.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012858-47.2009.403.6105 (2009.61.05.012858-2) - HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INECAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO COMUM

0020523-70.2016.403.6105 - ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (tempo rural), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO BARBOSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já promoveu a digitalização completa do processo físico de n. 0005397-48.2014.5403.6105 no PJe sob o número 5004079-03.2018.403.6105, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002041-52.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA N G D LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/17, em razão da vigência da MP 774/17 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB, consoante opção efetuada no início do exercício, impedindo que a autoridade impetrada lhe negue o direito a obter a expedição de certidões negativas, inscrição de seu nome perante o CADIN e a propositura de execuções fiscais.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 12.546/11 criou o regime substitutivo de tributação previdenciário, o qual determinou que o cálculo das contribuições deve ser efetuado com base na receita bruta (1%). Na sequência, a Lei 13.161/15 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta para 2,5% e tornou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas poderiam optar pelo recolhimento na receita bruta (2,5%) ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%), sendo que a opção é concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Aduz que, em janeiro de 2017, optou pelo regime de desoneração da folha, mas, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, em 30/03/17, foram revogados diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP nº 774/2017 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2017, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantado a partir de 2018.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4641668).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 5175342, arguindo preliminarmente a perda parcial do objeto, a partir de 09/08/17, em razão da publicação da Medida Provisória 794/17 que revogou a MP 774/17,

No mérito, sustentou que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/17, já que foi observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que não existe direito adquirido ao regime jurídico tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que observadas as limitações constitucionais, sendo inaplicável o artigo 150, III, “b” da CF/88.

Afirma que afastar a alteração legislativa promovida pela MP 774/17 daria ensejo à criação de dois regimes tributários distintos para o mesmo setor, tratando-se os iguais de forma desigual, o que infringe o princípio da isonomia tributária e da livre concorrência.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

No que tange ao pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça, em razão de documentos contábeis da empresa impetrante, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. **Anote-se.**

Não verifiqui plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, sendo instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março/17, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01 de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do artigo 7º, o qual havia permitido a opção pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado artigo 9º, §13º, da Lei de 2011.

Não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária. Realmente, não há direito adquirido à regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção.

Porém, no caso em tela, a impetrante alega que optou pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2017, conforme GPS que anexou na inicial – ID 1740028, mas não anexou o respectivo comprovante de pagamento da primeira contribuição do ano, não comprovando que formalizou a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, anteriormente ao decurso de prazo da vacatio legis de noventa dias da medida provisória que alterou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária, passando esta a incidir sobre a folha de pagamentos.

Diante da ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à opção do contribuinte ao regime da Lei nº 12.546/2011, evidencia a impossibilidade de reconhecer-se direito líquido e certo, uma vez que não foi demonstrada a opção por meio do recolhimento da primeira contribuição do ano.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos legais à concessão da medida e não restar verificada a relevância do fundamento nem a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Retifique-se a atuação para que conste como autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se, retifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Gerente Executivo do INSS em Campinas (ID 8909255), de que fez uso de recurso à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, interpondo Revisão de Acórdão, e a informação daquela 2ª Câmara (ID 9476377) de que referido recurso foi rejeitado, oficie-se aquela Gerência para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão (ID 8350184).

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ SIMS(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ Adriana de Cássia Factor, nomeado à fl. 615 nestes autos, fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83, que corresponde ao limite máximo da tabela vigente da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal

Sem prejuízo, intime-se o réu Tiago Nicolau de Souza, por carta, da expedição do Alvará de Levantamento em seu favor.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSI MENDES X RICARDO CAPOROSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO(SP272061 - DIMITRA POLESSEL ROSSINI) X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA) X VERA HELENA DE MELO DIAS(SP272061 - DIMITRA POLESSEL ROSSINI) X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSI(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Fls. 385/386: Espeça-se Alvará de Levantamento em favor de Maria Alice Azzine Caporossi e/ou Glaucio Ferreira Setti, OAB SP 236.380, com procuração à fl. 109, de 50% dos valores depositados às fls. 45 e 346 à título de indenização e de 50% do valor depositado à fl. 347 à título de honorários sucumbenciais em nome do referido advogado.

Fl. 387: Esclareça a representante do espólio de Mário Pereira de Melo, no prazo de 15 (quinze) dias quais os herdeiros que receberão a indenização e o percentual que cabe a cada um.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se e cumpra-se.

MONITORIA

Fl. 61: Defiro a Justiça Gratuita.

Conciliação.

A Audiência de Conciliação restou infrutífera, consoante Termo à fl. 43.

Preliminares

Afasto a preliminar de falta de interesse processual devido a inadequação da via eleita uma vez que o contrato de fls. 07/10 acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 20, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida fls. 21/24, atende os requisitos para o ajuizamento da ação monitória.

Deixo de acolher a prejudicial de mérito arguida na contestação, relativo à prescrição, posto que a contagem para fins de prescrição se dá do início da inadimplência.

O ponto controverso cinge-se a abusividade das taxas de juros compensatórios, portanto não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por VICENTE DONIZETE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 27/01/1980, 07/01/1991 a 01/03/1999, 13/07/2000 a 17/10/2003, 08/11/2004 a 30/10/2006, 21/02/2007 a 22/05/2007, 01/01/2008 a 15/12/2008 e 10/08/2009 a 19/06/2012. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Com inicial, vieram os documentos de fls. 12/284. Justiça Gratuita deferida à fl. 286. Devidamente citado, o INSS contestou as fls. 293/318, pugnan-do pela improcedência do pedido. Tutela antecipada indeferida (fls. 320). Réplica (fls. 323/328). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas (fl. 329/330). Foi deferida a realização de laudo pericial por similaridade. O laudo foi juntado às fls. 505/524. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/03/1978 a 27/01/1980, o autor exerceu a função de ajudante de motorista, consoante anotação em sua CTPS, à fl. 29 e descrições de suas atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66). Tal atividade exercida pelo autor, até 28/04/1995, é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. No tocante ao período de 07/01/1991 a 01/03/1999, o PPP juntado às fls. 85/86 revela que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), no interregno de 01/07/1994 a 01/03/1999. Antes de 01/07/1994, não há registros quanto à existência de agentes nocivos. Cabe ressaltar que o intervalo de 01/07/1994 a 05/03/1997 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente. Em relação aos demais períodos pretendidos, foram juntados aos autos os PPP fornecidos pelos empregadores, às fls. 155/165, aprofundando a exposição do autor a ruído de 90dB(A), no período de 13/07/2000 a 17/10/2003; de 89,8 dB(A), no período de 08/11/2004 a 31/12/2004; de 93,2 dB(A), no período de 08/11/2004 a 31/05/2006; de 94,2 dB(A), no interregno de 01/06/2006 a 30/10/2006; de 98,4 dB(A), no período de 21/02/2007 a 22/05/2007; de 94,6 dB(A), no período de 01/01/2008 a 15/12/2008; de 85 dB(A), no período de 10/08/2009 a 31/10/2011, e de 93 dB(A), no interregno de 01/11/2011 a 19/06/2012. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/03/1978 a 27/01/1980, 13/07/2000 a 19/09/2002, 10/11/2002 a 06/03/2003, 19/03/2003 a 17/10/2003, 08/11/2004 a 30/10/2006, 21/02/2007 a 22/05/2007, 01/01/2008 a 15/12/2008 e 01/11/2011 a 19/06/2012. Quanto ao período de 13/07/2000 a 17/10/2003, o laudo por similaridade produzido pelo perito judicial, atestou a exposição do autor a hidrocarbonetos e fumos metálicos, dentre outros. Consta, ainda, no laudo que não houve comprovação de entrega de EPI pelo empregador. Reconheço, portanto, a especialidade do período, cujos agentes nocivos estão previstos no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Em que pese o autor ter sido submetido, no período não conhecido, a agente químico, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos 20/09/2002 a 09/11/2002, 07/03/2003 a 18/03/2003 e 10/09/2008 a 15/10/2008, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/03/1978 a 27/01/1980, 13/07/2000 a 19/09/2002, 10/11/2002 a 06/03/2003, 19/03/2003 a 17/10/2003, 08/11/2004 a 30/10/2006, 21/02/2007 a 09/09/2008, 16/10/2008 a 15/12/2008, 01/11/2011 a 19/06/2012. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 08 meses e 07 dias, sendo 18 anos, 01 mês e 22 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 27/01/1980, 13/07/2000 a 19/09/2002, 10/11/2002 a 06/03/2003, 19/03/2003 a 17/10/2003, 08/11/2004 a 30/10/2006, 21/02/2007 a 09/09/2008, 16/10/2008 a 15/12/2008, 01/11/2011 a 19/06/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VICENTE DONIZETE DA SILVA, CPF 055.093.428-62, RG 8.394.913, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIDÃO DE FLS. 260: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação (fls. 232/252), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-13.2013.403.6303 - GERALDO TEOTONIO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO TEOTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2012), mediante reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/11/1976 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/05/1991 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 16/11/1992 a 05/04/2000, 01/07/2003 a 30/04/2006 e 01/12/2010 a 12/07/2012. Aduz que formulou pedido administrativo em 12/07/2012 (NB 160.216.442-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v.43. Devidamente citado, o INSS contestou as fls. 46/60, pugnan-do pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 65/134v. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 172). O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 179/180). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 185). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 01/11/1976 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/05/1991. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão de casamento do autor, celebrado em 28/05/1983, em Moreira Sales/PR, trazendo a sua qualificação de lavrador; Escritura de compra e venda, constando que o pai do autor adquiriu um imóvel rural em 1973 e vendeu em 1992; Histórico escolar, revelando que o autor estudou na cidade e Moreira Sales nos anos de 1970, 1971, 1973, 1974 e 1978; certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1984 e 1989, em Moreira Sales, trazendo a sua qualificação de lavrador; notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas nos anos de 1986 e 1987. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar na roça com 11 anos de idade, no sítio de seu pai, no bairro Jamaica, em Moraes Sales/PR. Relatou que plantavam lavouras de arroz, feijão, milho e café, sem a ajuda de empregados ou maquinários. Disse que se casou em 1983 e que se mudou para outro sítio, onde foi trabalhar como porcenteiro, no cultivo de café, e que ele e sua esposa eram responsáveis por 2 mil pés. Relatou, por fim, que em 1991 saiu da roça e foi morar em Indaítuba e passou a trabalhar em atividades urbanas. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor no período pleiteado. Todas conheceram o autor por volta do ano de 1976 e confirmaram que ele inicialmente trabalhava na roça com seus pais e depois que se casou, passou a trabalhar em outra propriedade. Fora também unânimes em afirmar que ele só deixou as lides do campo no ano de 1991. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de 03/03/1978 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/05/1991. Fixo o início da atividade do autor em 03/03/1978, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Deixo de reconhecer período posterior ao ano de 1978, pois foi nesse ano que a última testemunha ouvida deixou a zona rural. Importante ressaltar que o INSS já reconheceu, administrativamente, os períodos rurais de 01/01/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1989 a 31/12/1989. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 35v/37 e 149/151, revelam que ele esteve exposto a ruído da seguinte forma: 16/11/1992 a 31/12/1995 - 83 dB(A); 01/01/1996 a 30/06/1999 - 84 dB(A); 01/07/1999 a 05/04/2000 - 88,3 dB(A); 01/07/2003 a 30/04/2005 - 88 dB(A); 01/05/2005 a 30/04/2006 - 86 dB(A); 01/12/2010 a 14/05/2012 - 85,4 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas e descontado o período de 11/11/2010 a 27/12/2010, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 532.944.169-9), reconheço o caráter especial dos períodos de 16/11/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2006 e 28/12/2010 a 14/05/2012. Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais 03/03/1978 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/05/1991, ora homologados, e dos períodos especiais de 16/11/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2006 e 28/12/2010 a 14/05/2012, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 03/03/1978 a 31/12/1982,

01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/05/1991, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de 16/11/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2006 e 28/12/2010 a 14/05/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/07/20125 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 183:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação (fls. 172/182), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/527: considerando que a sentença de fls. 519/520 transitou em julgado para a autarquia ré, conforme certificado à fl. 523 verso e também que o autor renuncia ao seu prazo recursal, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ, a fim de que proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos naquela decisão, para efeito de contagem de tempo de serviço do autor (NB 145.681.503-0), no prazo de 30 dias, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento desta determinação no prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 519/520 e documento de fl. 521, que dela faz parte integrante.

Com o cumprimento da decisão, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o autor e expeça-se o ofício com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-16.2014.403.6303 - JOSE ANTONIO CAVALARO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019311-70.2014.403.6303 - EDILSON APARECIDO MANZOLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 114:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação (fls. 110/113), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0016084-50.2015.403.6105 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA DAS DORES SILVA ARAUJO FERREIRA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 136 VERSO:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-96.2015.403.6303 - ANA CRISTINA BERNICCHI(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fl. 114 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, deixando de analisar os documentos apresentados. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A parte autora pede expressamente em sua inicial, a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, justificando ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho expostos a agentes nocivos. Ademais, seu requerimento administrativo foi de aposentadoria especial (NB 168.300.893-3). Foram analisados os documentos juntados aos autos e não foi possível o reconhecimento da especialidade de qualquer outro período, à exceção dos já reconhecidos administrativamente, em razão da utilização de EPI eficaz. No presente caso, portanto, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença.

1. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015081-26.2016.403.6105 - KELLY CRISTINA PASCOAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informe a autora, bem como a CEF, no prazo legal, se a proposta de acordo levada à audiência de 14/11/2016 foi concretizada administrativamente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5004541-57.2018.403.6105 - MAFALDA DA SILVA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SONIA GOMES NASCIMENTO X EMERSON NASCIMENTO X NILSON FLAVIO NASCIMENTO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da distribuição deste processo no PJE sob o mesmo nº 5004541-57.2018.403.6105, conforme informado pelo setor de distribuição, e nos termos do Comunicado nº 25/2017-NUAJ, remetam-se esses autos físicos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010807-97.2008.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5)) - ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 122/125: Razão assiste ao embargante.

Expeça-se com urgência Mandado para Cancelamento do Registro/ averbação endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/ SP, para que proceda o cancelamento da penhora de 50% do imóvel descrito à fl. 125.

Intime-se o embargante, por publicação, à retirar o mandado na Secretaria contra recibo, e promova a entrega pessoalmente no referido cartório.

Ressalto que eventuais custas, taxas e emolumentos correrão por conta do embargante/interessado Sr. Alvin de Souza Pinto Filho.

Após, nada mais sendo requerido, volvem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do despacho de fl. 67, que deferiu a retirada de processos pela Caixa Econômica Federal, visando implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, interpõe o autor embargos de declaração para esclarecimento da questão, tendo em vista a avançada fase processual em que se encontra este feito.

Foi determinada no referido despacho a retirada para análise e depuração de processos relacionados pela CEF, pelo período de 120 dias, e postergado para após a devolução o cumprimento de qualquer determinação, o qual se vê prejudicado o autor.

No caso em tela, já foi deferida no despacho de fl. 66 pericia grafotécnica, foi nomeado perito oficial, bem como foi facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Diante de tais considerações ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados às fls. 71/72 para revogar o deferimento da retirada deste processo pela Caixa Econômica Federal, com o regular prosseguimento do feito, especificamente o cumprimento do despacho de fl. 66.

Indefiro o pedido para que a CEF junte a relação de processos que serão analisados, tendo em vista que em todos os casos, as partes serão intimadas.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016040-94.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a tutela de urgência provisória deferida em favor do executado no bojo da ação rescisória nº 5022340-32.2017.403.0000 (fls. 269/271) determinou a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/172.671.660-8) e a execução do julgado quanto às prestações vencidas até que sobrevenha a decisão final daquela demanda. Além disso, revendo melhor os autos, verifico que não há valores incontroversos nos autos. Tanto o valor total do montante decorrente do reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de serviço quanto o próprio direito ao benefício restam controversos no bojo da ação rescisória, na qual se busca a rescisão integral da r. decisão monocrática que analisou os recursos de Apelação interpostos pelas partes em face da sentença de improcedência proferida pelo Juízo de 1ª (fls. 147/149 e 161/162), e que, em sentido diametralmente oposto, concedeu o benefício pleiteado (fls. 190/195). Neste ponto, portanto, acolho integralmente o arazoado do INSS lançado à fl. 296v e indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores recursos vinculados a este feito. Portanto, reitero o despacho de fl. 278, mantendo os autos sobrestados até o julgamento final da ação rescisória nº 5022340-32.2017.403.0000. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante da comprovação de cumprimento de determinação judicial pelo INSS/AADI.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004174-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCESCHINI EMIRANDA ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM - SP173127

RÉU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições IDs 8845738 e 8987184: Ante o depósito do valor do débito objeto dos protestos nº 346 do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP e nº 347 do 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como diante de que a ré citada (CEF) sequer reconheceu sua qualidade de credora, **oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome da autora dos seus cadastros, relativamente às pendências constantes do documento ID 8987191.**

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF e do mandado de citação devolvido sem cumprimento (ID 8643590). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005311-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, após a oitiva da autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/09, a fim de que as empresas a ela associadas nas cidades de sua atribuição não tenham a redução do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do referido sistema até 31/08/18.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Em face da distribuição do Novo Processo incidental (APELAÇÃO) no PJe sob o nº 5004028-89.2018.4.03.6105 em 14/05/2018, qualquer manifestação posterior deve ser protocolada para apreciação naqueles autos. Diante disso, proceda a secretaria ao desentranhamento das petições nº 201861050021038 e nº 201861050022578 disponibilizando-as, respectivamente, ao réu ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e ao autor no prazo de 15 dias, sob pena de inutilização.

Após, archive-se os autos com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-83.2013.403.6303 - SEBASTIANA DE GODOY RAMOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS alega obscuridade na sentença ao determinar o pagamento dos valores atrasados desde 05/05/2006, já que a pensão por morte recebida pela autora teve foi concedida somente em 30/07/2009. A parte autora, por sua vez, aduz ter incorrido a sentença em contradição ao fixar o IPCA-E a partir de 07/2009, argumentando que o STF, no julgamento da decisão do RE 870.947, não estabeleceu data de início da correção pelo citado índice. É o relatório. DECIDO. Com razão o INSS. De fato, a autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge desde 30/07/2009, momento que passou a ter legitimidade para pleitear a revisão, ora concedida. Portanto, os valores decorrentes da revisão concedida devem ser pagos desde 30/07/2009 e não 05/05/2006 como constou na sentença. Dessa forma, ante a fixação do início do pagamento das parcelas atrasadas em 30/07/2009, restam prejudicados os embargos de declaração da parte autora. DISPOSITIVO. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração do INSS e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a obscuridade apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 110/114 ter a seguinte redação, restando prejudicados os embargos de declaração da parte autora: Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor instituidor da pensão por morte ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao limite estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 30/07/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: SEBASTIANA DE GODOY RAMOS Benefício com a renda revisada: Pensão Por Morte NB 837062853 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 30/07/2009 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014530-05.2014.403.6303 - VASCONCELOS BATISTA MUNIZ(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 204/212, para manifestação no prazo de 15 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente cientificado da juntada aos autos dos documentos ID 9297852, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do item 2 do r. despacho ID 8604239.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 531983700) cessado em 02/07/2018, bem como para que não seja suspenso o benefício sem realização de perícia médica. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante ter recebido o benefício de auxílio doença pelos períodos indicados na inicial, a partir de 02/2007, com sequentes pedidos de prorrogação e ingressado com pedido judicial perante o JEF, tendo o benefício sido restabelecido de 01/01/2018 a 02/07/2018 (NB 531.983-700-0).

Notícia o impetrante que sofre de patologia psiquiátrica e que mesmo com a medicação prescrita sua condição mental não permite considerá-lo em condições de retornar para suas funções laborativas. Além disso, é diabético e insulino dependente, no entanto a autarquia não constatou incapacidade laborativa.

Afirma que se quadro clínico está se agravando e que o distúrbio psiquiátrico se tornou crônico, mesmo em tratamento.

Destaca ser *“incabível a alta do impetrante, tendo em vista que o mesmo encontra-se incapaz para o trabalho desde 2007, visto que possui esquizofrenia (CID-10:F6.2F33), o que foi confirmada pelo médico perito judicial, que ainda reconheceu que o transtorno do impetrante não está controlado com o tratamento que está fazendo, reconheceu também que o mesmo tem dificuldade no relacionamento interpessoal, o que o prejudica para o trabalho.”*

Além disso *“que a médica perita do INSS, Dra. Maristela Alvarez foi contraditória em sua decisão, tendo anteriormente enviado documentação ao Detran informando da incapacidade do impetrante para dirigir veículo automotor, solicitando assim a suspensão do direito de dirigir do segurado, pois o mesmo estava em gozo de benefício com data de provável cessão indeterminada.”*

Argumenta que, pela documentação médica e quadro médico do paciente, é evidente que o impetrante não está apto a receber alta, tampouco ter seu benefício indeferido pela autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 9504998 (fl. 57) por se tratar de pedido distinto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a parte impetrante pugna por ordem liminar para restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para se reconhecer o direito da parte impetrante a perceber o benefício pleiteado (restabelecer o benefício nº 531.983-700-0), faz-se necessária a realização de perícia médica, o que não cabe na ação mandamental.

A prova da existência ou persistência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício desde a cessação demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’; quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaque).

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para sustação do protesto do título CDA – Data de emissão 08/06/2018 – Tipo Endosso SEM ENDOSSO – Valor R\$ 4.744,01 e Custas R\$ 415,90 – Número do Título 051701412156, perante o 3º Cartório de Protestos e Títulos de Campinas e retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa. Ao final, requer a sustação definitiva do protesto cambial.

Relata ter recebido intimação do 3º Cartório de Protestos e Títulos de Campinas para pagamento de referido título até o dia 19/07/2018.

Destaca que referida dívida está sendo discutida no âmbito administrativo, processo nº. 47998009372/2016-55 e que existe ampla discussão quanto à matéria, assim sem qualquer razão o AI 211018139.

Expõe que “*não pode e não deve ser manchado por um débito que inexistente, pois este está sendo, ainda, apreciada a validade de tal penalidade na justiça especializada. Frise-se, uma vez mais, que o auto de infração em epígrafe, que foi julgado subsistente pela Administração Pública, objeto de impugnação na seara Trabalhista, seria por falta de atendimento as normas de segurança e medicina do trabalho.*” e que “*que o local onde a autora presta serviços trata-se de espaço fornecido pela Prefeitura Municipal, qual seja o aterro sanitário não tendo a empresa qualquer ingerência.*”.

Afirma que a inclusão de seu nome em certidão de dívida ativa, bem como o protesto em questão estão lhe causando diversos transtornos.

Noticia que, caso necessário, indicará bem para garantir o juízo e que proporá ação declaratória de “*inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado.*”

A urgência decorre de sua atividade comercial que necessita de amplo crédito e ilibada idoneidade financeira, sendo que constantemente necessita de certidões negativas de protestos para efetuar contratos com seus fornecedores, nas compras a prazo, liberação de operações bancárias e outras linhas de financiamentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no campo “*associados*”, por se tratar de CDA distinta (IDs 9504545 - fls. 26/49 e 9543718 - fl. 54).

Em prosseguimento, trata-se de tutela cautelar antecedente na qual a autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 051701412156), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da “*ação principal*”, para que seja “*declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados*”, uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial e pelo extrato de ID 9477378 (fl. 20) há indicação de “*Órgão de Justiça: VARA TRB – CAMPINAS*”.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada interposto por **VANTUIR TABORDA DE PONTES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 181.943.049-6). Ao final, requer o reconhecimento de trabalho rural (17/11/1973 a 31/07/1979 e 01/08/1981 a 30/06/1986) e especial (03/02/1988 a 03/08/1993, 04/10/1993 a 30/05/1994, 06/06/1994 a 08/07/1996, 16/06/2000 a 04/04/2017), além dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pela autarquia, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2016.

Relata que o benefício de aposentadoria (NB 181.943.049-6) requerido em 12/12/2016 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderados os períodos rurais e especiais acima elencados.

Afirma que laborou junto com sua família no campo e que a lavoura era sua única fonte de sobrevivência. Quanto ao período especial, trabalhou submetido a ruído acima de 90 dB.

Indica testemunhas para o período rural.

Procuração e documentos juntados com a petição inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Outrossim, deverá juntar cópia **integral** do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar **seu** endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR ANTÔNIO JUSTINO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/04/2004 a 26/09/2011 como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/09/2011) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 475405.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 560622).

Procedimento Administrativo juntado no ID 610724.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 698092).

Tendo em vista a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários pela parte autora, foi aberta oportunidade ao réu para apresentar elementos que o infirmassem, tendo decorrido o prazo *in albis* (ID 718683).

Réplica, ID 906894.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpra ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); entre **06.03.1997** e **17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a partir de **18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpra ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPÔNDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permaneça em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 19/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item "e" do referido código lista os "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto", sem especificação das profissões.

Com o advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com galerias e tanques de esgoto são considerados de insalubridade em grau máximo.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, "*as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho*". Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/2004 a 26/09/2011**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de majoração do benefício que já recebe.

Da CTPS juntada no Processo Administrativo, verifico que toda a vida laborativa do autor se deu junto à Sanasa – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, onde foi admitido em **05/06/1984**.

Verifico, também, que o requerimento administrativo foi feito em 26/09/2011, e o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que o acompanha é datado de 01/09/2011, motivo pelo qual a autarquia analisou o pedido de caracterização de especialidade somente até esta última data. Destarte, este Juízo também deve se ater à documentação trazida aos autos, de modo que os períodos que não constem do PPP ou outro meio de prova válido não serão considerados para análise da especialidade.

Como o período que vai da admissão até **30/03/2004** já foi reconhecido como especial na via administrativa, ateno-me ao período subsequente.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 475528, págs. 7/10) que o autor ocupou, no período controverso, os cargos de agente técnico de saneamento I e II, estando exposto aos fatores de risco **físico-umidade** e **biológico**, sem especificação, durante todo o período laborado, em diversos níveis de intensidade.

Conforme se infere do campo "descrição das atividades" no PPP, o autor desempenhava diversas atividades diretamente ligadas à rede de esgoto, como a colocação de novas tubulações e sua interligação com as já existentes, como em caso de reparos, manutenção, etc., de modo que por óbvio estava constantemente em contato com umidade e inúmeros agentes biológicos (microrganismos, coliformes fecais, vírus, bactérias), condições hábeis à caracterização da especialidade do labor.

Entre **01/04/2004** e **28/02/2006** o autor esteve exposto à **umidade** e a agentes **biológicos** não especificados (pela própria variedade destes agentes com que possa ter tido contato direto), ambos em grau considerado baixo. Já entre **01/03/2006** até **01/09/2011** (data da emissão do PPP), esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, porém em grau médio.

Ainda que haja a informação de utilização de EPI de forma eficaz, especialmente com relação aos agentes biológicos é questionável a eficácia dos mecanismos de prevenção, posto que a rede de esgoto transporta um verdadeiro microcosmos de agentes nocivos, a maioria invisíveis a olhos nus.

Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade referente ao período de **01/04/2004 a 01/09/2011** por exposição a umidade e agentes biológicos nocivos com habitualidade e permanência inerentes às funções que exercia.

Considerando o período acima mencionado como laborados em condições especiais, mais os períodos já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu **27 anos, 2 meses e 27 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		ID	Especial	Reconhecimento				
		Período								
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	610724	DIAS				
SANASA			05/06/1984	30/03/2004	Pág. 72	7.136,00	ADM			
SANASA			01/04/2004	01/09/2011		2.671,00	Judicial			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.807,00	-			
Tempo Especial:					27	2	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					27 ANOS	2 mês	27 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **01/04/2004 a 01/09/2011**, conforme fundamentado acima;
- condenar o réu a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.438.289-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Valdemir Antônio Justino
Benefício:	Aposentadoria especial (conversão)
Data de Início do Benefício (DIB):	26/09/2011 (DER)
Período especial reconhecido:	01/04/2004 a 01/09/2011
Data início do pagamento das diferenças:	19/12/2011 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	27 anos, 2 meses e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, Resp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wilson Roberto Giacomini**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 07/08/1991 a 07/04/2015, com a sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Relata o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 42/171.920.402-8), com DER em 28/09/2015, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos (ID 204609).

Pelo despacho de ID 205997 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitado cópias dos Procedimentos Administrativos em nome do autor à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.

As cópias do processo administrativo encontram-se no ID 242067.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 279579, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pelo despacho ID 298723 foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este Juízo.

Quesitos das partes nos IDs 318183 (autor) e 324775 (INSS).

Realizada a perícia, o respectivo laudo foi juntado no ID 653434 e anexos.

Requisição de pagamento de honorários, ID 692723.

Oportunizada a vista do laudo às partes antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, somente o autor se manifestou, ID 740696.

É o relatório.

Decido.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da **especialidade do labor** exercido no período de 07.08.91 a 07.04.15, todo ele laborado no CEASA – Centrais de Abastecimento de Campinas S/A, e a conversão deste período em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **28 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef.	Esp	Período		Autos	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
							anos	meses	dias		
Ibroc			01/09/1970	30/05/1972		630,00					
Wilson Augusto Coelho			01/03/1974	02/09/1974		182,00					
Hortêncio Toloto			01/10/1977	28/02/1978		148,00					
Hortêncio Toloto			01/11/1978	30/04/1979		180,00					
Hortêncio Toloto			01/12/1979	29/02/1980		89,00					
Consima			03/05/1982	24/06/1982		52,00					
Radiocomando			01/11/1986	16/12/1986		46,00					
Empr. Camp. Manut. Indl.			06/05/1987	18/08/1987		103,00					
Oesio G. Pereira			14/08/1989	01/02/1990		168,00					
Empr. Camp. Manut. Indl.			14/03/1991	16/03/1991		3,00					
CEASA			07/08/1991	28/09/2015		8.692,00					
Correspondente ao número de dias:						10.293,00					
Tempo comum/ Especial :						28	7	3	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						28 ANOS	7 mês	3 dias			

Ao requerimento administrativo o autor anexou suas CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 204619 e 204620), LTCAT – Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (ID 204620 a 204623), laudo PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – ID 204624 a 204626) e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 204627).

Além deste robusto conteúdo probatório, houve a realização de perícia por "expert" nomeado por este Juízo.

Logo, antes mesmo do laudo confeccionado pelo perito nomeado neste feito, a autarquia já teve acesso a farta documentação, merecendo atenção detalhada na motivação para o não enquadramento do período controvertido como exercido sob condições nocivas à saúde do autor.

Na manifestação da autarquia no ID 204627, pág. 15, o servidor esclarece que há divergência na descrição dos cargos da CTPS em comparação com o único constante do PPP, qual seja, pintor.

De fato, extraído da Carteira de Trabalho do autor que este foi admitido no Ceasa no cargo de auxiliar de manutenção. Ainda que se possa alegar que os trabalhos de pintor faziam parte das atribuições daquele cargo inicial, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Já na fl. 23 do P.A. consta: "Face a implantação do novo plano de cargos e salários em 01/05/94, o funcionário foi enquadrado no cargo Pintor classe 02 operacional nível B" (sic). Já em 01/12/94, passou para o nível C, no mesmo cargo e classe; em 01/02/95, para o nível E; em 1996, para nível D; e, em 01/07/97, foi reenquadrado como auxiliar de manutenção II, classe 02 operacional, nível D.

É fato que cada administração de pessoal vive sua própria realidade e, conseqüentemente, utiliza suas próprias nomenclaturas. Assim como nos âmbitos estadual e federal, cargos com atribuições semelhantes possuem denominações as mais variadas, seja pela localidade, seja pelo passar do tempo.

Assim, em conformidade com os avanços legislativos da seara previdenciária, que cada vez mais exige provas documentais, onde prevaleça a realidade dos fatos em sobreposição a meras nomenclaturas, entendo que o fato de o autor ter trabalho a maior parte do tempo em cargo diferentes do de pintor por si só não afasta o seu direito em ter analisado as condições em que laborou, especialmente porque a maior parte se deu após 28/04/1995, quando passou a ser exigida a demonstração da exposição a agentes nocivos por documentos técnicos legais (formulários, laudos, etc).

Segundo o laudo pericial, em sua página 3, o autor, no começo de suas atividades neste empregador, executou "pequenos serviços de construção civil" e "pequenos reparos em instalações hidráulicas", sem, contudo, delimitar tal período, informando apenas que estas atividades não eram habituais, esclarecendo que sua atividade precípua era a de pintor.

De fato, parece verossímil a alegação de que exercia majoritariamente a função de pintor. Atentando-se aos registros na CTPS, é notório que suas últimas ocupações – desde 1974 – guardam relação com tal atividade: trabalhou como pedreiro, por diversas vezes, servente e pintor, até sua admissão no Ceasa, em 1991.

Paralelamente aos dados da CTPS, atendo-me aos dados do LTCAT (ID 653465 e 653477, item 5 – Descrição do Ambiente de Trabalho): o cargo de auxiliar de manutenção, pela própria natureza de suas funções, é associado ao ambiente descrito no item 5.3 – Apoio Operacional (Oficina), onde se encontram a Oficina Hidráulica, Oficina Pintura e Oficina Elétrica, o que reforça a alegação que sempre laborou em serviços de pintura.

Voltando à análise do teor do laudo, quanto ao agente físico ruído, não há que se falar em especialidade. Na maior parte do tempo de aferição o ruído não ultrapassou o limite atual de 85 dB, por vezes chegando a apenas 67dB. Deste modo, afasto a caracterização de insalubridade por este agente.

Quanto aos períodos de trabalho até 28/04/1995, vigiam à época os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que dispunham, respectivamente, em seus códigos 2.5.4 e 2.5.3 quanto à especialidade da categoria profissional dos "pintores a pistola".

Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga. Assim, ainda que o autor não tenha exercido a função específica de "pintor a pistola", é certo que a atividade de pintor em muito se assemelha àquela, o que enseja o reconhecimento pretendido.

Assim, reconheço a especialidade do período de labor de **07/08/1991 a 28/04/1995**.

No que tange ao período seguinte, de **29/04/1995 a 07/04/2015**, não vejo alteração nas variáveis do exercício de suas atividades que modifiquem o entendimento dado ao período anterior. O laudo pericial atesta que o autor "executava serviços de pintura predial, sinalização de trânsito... faixas box, ..., equipamentos, placas e letreiros", estando exposto a diversas substâncias químicas nocivas presentes nas tintas, removedores e outros produtos empregados na pintura.

Para aferir se tais atividades e substâncias podem ser qualificadas como insalubres ou nocivas, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Consta do anexo 13 da NR15, as atividades e operações insalubres, sujeitas a uma análise **qualitativa**, dentre os quais destacam-se: "Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos".

Conjugando a norma técnica com a informação do laudo de que na consecução de suas atividades utilizou tintas a base de água e tintas a base de solventes orgânicos e sintéticos, cuja composição possui hidrocarbonetos aromáticos ("*analisando as FISPQ's dos principais produtos verifica-se a existência de solventes e hidrocarbonetos aromáticos na composição*"), entendo que a atividade e o agente nocivo se enquadram no Anexo 13 da NR-15.

Destarte, reconheço como especial o período de **29/04/1995 a 07/04/2015**.

Efetuada a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em atividade comum (fator multiplicador 1,4), e somando com os demais períodos de atividade comum reconhecidos em âmbito administrativo, o autor conta com **37 anos e 7 meses** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:

Atividades profissionais	Coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis.	Comum	Especial
			admissão	saída			
			DIAS				
Ibroc			01/09/1970	30/05/1972		630,00	-
Wilson Augusto Coelho			01/03/1974	02/09/1974		182,00	-
Hortêncio Toloto			01/10/1977	28/02/1978		148,00	-
Hortêncio Toloto			01/11/1978	30/04/1979		180,00	-
Hortêncio Toloto			01/12/1979	29/02/1980		89,00	-
Consima			03/05/1982	24/06/1982		52,00	-
Radiocomando			01/11/1986	16/12/1986		46,00	-
Empr. Camp. Manut. Indl.			06/05/1987	18/08/1987		103,00	-
Cesio G. Pereira			14/08/1989	01/02/1990		168,00	-
Empr. Camp. Manut. Indl.			14/03/1991	16/03/1991		3,00	-
CEASA	1,4	Esp	07/08/1991	07/04/2015		-	11.929,40
						-	-

Correspondente ao número de dias:	1.601,00		11.929,40			
Tempo comum / Especial:	4	5	11	33	1	19
Tempo total (ano / mês / dia):	37 ANOS		7 mês		dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido no período de 07/08/1991 a 07/04/2015, bem como a sua conversão em atividade comum;

b) **condenar** o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com os pagamentos das prestações em atraso desde a DER, em 28/09/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Wilson Roberto Giacomini
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/09/2015
Período especial reconhecido:	07/08/1991 a 07/04/2015
Data início pagamento dos atrasados:	28/09/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos e 7 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9107508).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 10/02/1981 a 13/03/1986, 02/05/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 02/05/1989, 07/06/1989 a 27/09/1990, 18/10/1990 a 28/11/1990, 04/12/1990 a 30/09/1995, 01/04/1997 a 01/09/1997 e 06/03/2007 a 08/09/2009.
 2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/02/1981 a 13/03/1986, 02/05/1986 a 31/12/1986, 18/10/1990 a 28/11/1990 e 01/04/1997 a 01/09/1997.
 3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005840-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE TULIO GOMES - SP355202, OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 9382581, para que, querendo manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2018.4.03.6105
AUTOR: HELOISA DA PIEDADE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo que culminou com a concessão de seu benefício previdenciário (pensão por morte), bem como do processo administrativo de concessão de aposentadoria do instituidor da pensão, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 9283181 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105

AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 18/12/2017.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 9301937 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.

3. Após, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA STORT THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 9539920 e tendo em vista que são devidas custas processuais em quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, cumpra a autora corretamente a determinação contida no item 1 do despacho ID 9012261, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
3. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVAR ARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.
Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0009952-40.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, para:

1- adequar o pedido ao rito do mandado de segurança, tendo em vista que os pedidos de citação, condenação em honorários e produção de provas, mencionados nos itens 2, 4 e 5 (fls. 15) da petição inicial, são incompatíveis com este;

2- retificar o polo passivo da ação de modo a indicar o agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

3- retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da medida de urgência.

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAUMAK MAQUINAS LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para dar continuidade à análise do processo relativo ao Conhecimento Aéreo nº 3783490222. Ao final, requer a finalização da análise e liberação das amostras vinculadas ao Conhecimento Aéreo nº 3783490222, identificado no rastreamento de remessa expresso DHL.

Relata a impetrante que *“aguarda liberação de amostras proveniente da Costa Rica, postada via DHL em 11/05/2018, e desde o dia 14/05/2018, pendentes de análise e liberação por parte da autoridade coatora e/ou seus subordinados do Conhecimento Aéreo nº 3783490222 que se trata de “amostras para realização de testes em equipamento (máquina) de enfardar”, para posterior confirmação da aquisição do mencionado equipamento pela empresa mexicana.”*.

Afirma que há excesso de prazo para liberação das mercadorias, seja por ineficiência administrativa ou em decorrência da greve dos auditores fiscais.

A urgência decorre de seus compromissos comerciais, estando prejudicada em negociações com clientes e sofrendo os prejuízos decorrentes da não venda de equipamentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 9110638 – fl. 52).

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo para Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e comprovou o recolhimento de custas (ID 9248273 – fls. 55/63 e ID 9413244 – fls. 69/71).

A autoridade impetrada informou (ID 9534759 – fls. 74/ 84) que o cargo em comissão titular da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos passou a ser designado “Delegado”, cabendo adequação da identificação da autoridade impetrada. No mérito, que os bens amparados pela remessa n. 3783490222 não sofreram impacto decorrente da greve dos auditores fiscais, que a remessa foi liberada em 28/06/2018 e a carga entregue ao destinatário em 11/07/2018.

É o relatório. Decido.

Remeta-se o processo ao Sedi para constar Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

No presente caso, pretendia o impetrante a liberação das mercadorias vinculadas ao Conhecimento Aéreo nº 3783490222.

Nas informações a autoridade impetrada noticiou que as mercadorias foram desembarçadas em 02/07/2018.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **20 de setembro de 2018**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Intímem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GONCALVES GIMENEZ HIDALGO - PR58388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Pretende a autora que o procedimento de inspeção relativo à importação de microscópios, conhecimento aéreo AWB 9490042601, fatura 41407, seja concluído no prazo de 08 (oito) dias.

Afirma que para a finalização da montagem de maquinário necessita dos microscópios importados e que os mesmos encontram-se parados na alfândega para inspeção da Receita Federal desde o dia 27/06/2018, sem qualquer movimentação, em razão do movimento grevista dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Destaca que *“sem o desembaraço das mercadorias importadas, não haverá outro modo de a Impetrante manter sua empresa funcionando, motivo pelo qual é imperativa a sua importação.”* e que 80% de suas vendas dependem destas mercadorias.

Decido.

O estado de greve é um direito constitucional, regulado por lei e no caso dos autos, também por decisão do E. STF e, particularmente, pelo STJ, conforme Pet 12.111-DF. Assim trata-se de direito da categoria, cujo exercício irregular ou abusivo pode, em tese, ser reparado pela via da ação mandamental.

Entretanto, diante da situação fática não se prestar à prova eminentemente documental, a oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, conforme já exposto, a fim de se bem avaliar a questão fática e a situação das mercadorias importadas (AWB 9490042601, fatura 41407).

Devido à urgência alegada, requisitem as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e indicar quem é o subscritor da procuração (ID 9496702 – fl. 34), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006398-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZA DA PENHA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PIELLUSCH RIBAS - SP262011
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente proposta por **LUIZA DA PENHA ALVES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré se abstenha de realizar o leilão, designado para o dia 31/07/2018, do imóvel de matrícula n. 143123, do 3º CRI de Imóveis de Campinas, localizado na Rua Francisca Paula de Jesus Izabel, nº 77, Vila União Campinas, contrato nº 8.4444.0356759-0.

Relata que por questões de saúde ficou inadimplente desde 30/09/2017 com as parcelas do financiamento n. 8.4444.0356759-0, firmado em 30/06/2013 e que por diversas vezes procurou a agência bancária para negociar a dívida, mas não obteve êxito.

Notícia o recebimento de carta comunicando leilão em 31/07/2018.

Aduz não ter recebido qualquer notificação para pagamento (purgação da mora) e que o envio da notificação de leilão com 11 (onze) dias de antecedência caracteriza cerceamento de defesa, visto que não lhe foi dada a oportunidade para o contraditório, bem como para ampla defesa.

A urgência decorre da possibilidade de ser despojada de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Não obstante, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem como do interesse da parte autora em quitar o valor do débito referente ao imóvel em que reside e, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO a medida de urgência e determino a suspensão do leilão designado para o dia 31/07/2018, às 11h.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO COMUM
0007095-41.2004.403.6105 (2004.61.05.007095-8) - CLODOALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SONIA FRANCISCO PEREIRA(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP204502 -

ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA E SP204977 - MATEUS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) CLODOALDO AUGUSTO DE CAMPOS, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3914588 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/07/2018 (data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica a Sra. CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO, beneficiária dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 3911234 e 3911204 intimada a retirá-lo no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/07/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) MARK CHRISTOPHER WATKINS E/OU PAULO DE CARVALHO MACHADO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3914597 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 23/07/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Informação de fs. 611.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da atuação, devendo a União Federal (AGU), CNPJ/MF sob n. 26.994.558/0042-00 a ser cadastrada também como parte executada com a finalidade exclusiva de expedição de precatório e/ou requisitório.

Após, cumpra a Secretária o determinado às fs. 601/601º.

Cumpra-se. ATO ORDINATORIO DE FLS. 618. Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fs. 616/617 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ADEVANIR ROGÉRIO, TATIANA APARECIDA GUSMÃO e outros foram condenados como incurso no artigo 171, 3.º do Código Penal. ADEVANIR ROGÉRIO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro meses) de reclusão, na forma do artigo 71 do CP e TATIANA APARECIDA GUSMÃO foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, conforme sentença acostada às fs. 463/481. Referida sentença foi publicada em 04/05/2018. O Ministério Público Federal apresentou recurso de Apelação apenas quanto aos condenados Julio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto Nascimento e Marcelo Garconi. Quanto à Tatiana Aparecida Gusmão e Adevanir Rogério, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 18/05/2018, conforme certificado à fl. 495. Instado a se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade apenas quanto à TATIANA APARECIDA GUSMÃO, em sua modalidade retroativa (fs. 497/498). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade aplicada à condenada TATIANA APARECIDA GUSMÃO foi de 02 (dois) anos de reclusão, conforme sentença acostada às fs. 463/481. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (abril de 2008) e o recebimento da denúncia (30/11/2012), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Sendo assim, imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. No mesmo sentido ocorreu em relação ao condenado ADEVANIR ROGÉRIO. A pena aplicada em seu desfavor na sentença foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro meses) de reclusão, na forma do artigo 71 do CP (crime continuado). Segundo a Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, quanto ao condenado ADEVANIR a pena imposta a ser utilizada para cálculo de prescrição deverá ser os 02 (dois) anos de reclusão, ainda sem o acréscimo do crime continuado. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADEVANIR ROGÉRIO e TATIANA APARECIDA GUSMÃO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Recebida a apelação Ministerial (fl. 496), proceda-se às intimações das partes para apresentação das contrarrazões recursais. P.R.I.C. Campinas, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

INFORMAÇÃO/CERTIDÃO da Secretária: Certifico e dou fé que verifiquei equívoco no teor da decisão de fs. 404/405, quando de sua publicação supra certificada. Assim, remeto novamente o teor da referida decisão para publicação no Diário Eletrônico. Decisão de fs. 404/405: Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe em face de SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR e JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24.0304.555.0000045-08 em 19/03/2010 e se tornou inadimplente. Decorridas várias fases processuais deferiu-se o pedido da exequente para penhora da parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel transposto na matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (fs. 326/327). Os executados manifestaram-se e apresentaram documentos às fs. 328/351, aduzindo que tal penhora não pode ser levada a efeito em razão de os bens estarem gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, remetendo aos termos do artigo 649, inciso I do Código de Processo Civil. Requer o cancelamento/revogação da penhora sob o argumento que está em desacordo com a legislação vigente, ressaltando que a cláusula de impenhorabilidade foi instituída antes da constituição do débito. Aduz que o fato de ter havido renúncia ao usufruto não altera as cláusulas mencionadas, pois não houve revogação expressa destas na matrícula do imóvel. Alega que as cláusulas restritivas de direito de propriedade e a cláusula de usufruto são autônomas. As fs. 353/357 o coexecutado José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior manifestou-se aduzindo que o imóvel penhorado constitui bem de família, pois a renda que obtém de sua locação é utilizada para pagamento de aluguel do imóvel em que reside. Alega que o imóvel também está gravado com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Pleiteia que a penhora seja cancelada e que seja concedido o prazo de quinze dias para juntada de documentação comprobatória do alegado. O coexecutado José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior informa a interposição de agravo de instrumento (fs. 358/377). Foi deferido o prazo de quinze dias para a juntada de documentos (fs. 380 e 383), o que foi cumprido (fs. 384/399). Instada (fs. 352 e 378) a exequente não se manifestou (fs. 401, verso). É o relatório. A seguir, decido. Inicialmente, aprecio a alegação de que o imóvel é bem de família. Neste aspecto, a proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei nº 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n. 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Diz o artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas

hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.009/90.No caso dos autos, tais requisitos legais não restaram comprovados, eis que não foi apresentada documentação de que o imóvel em comento seja o único imóvel do coexecutado José Reynaldo Nascimento Falleiros Júnior.De outro giro, conforme se constata da Certidão de Registro dos Imóveis de matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade foram devidamente registradas e são oponíveis a terceiros (fls. 323). De acordo com a referida certidão essas cláusulas foram condicionadas ao usufruto vitalício imposto aos imóveis pelos doadores.Como é cediço, as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade tem natureza jurídica diversa do instituto do usufruto. Desta feita, embora o direito ao usufruto tenha sido objeto de renúncia em 12/08/2010 (fls. 324, verso) tal manifestação de vontade não afeta a higidez das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade estipuladas.Outrossim, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar a existência de vício que pudesse desconstituir o negócio jurídico em questão, de modo que reputo que a cláusula averbada na Av. 07 da matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP é plenamente válida e exclui a possibilidade de penhora. Nestes termos, defiro o pedido de fls. 357 e determino o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 1/3 (33,33%) do imóvel inscrito na matrícula nº 21.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP conforme fundamentação supra. Tendo em vista que não chegou a se concretizar o registro da penhora na matrícula do imóvel desnecessária a expedição de comunicação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-91.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113 ()) - RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001174-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001174-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3)) - INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BLANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 142/146, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 148, para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001792-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002219-1)) - CALCADOS RODANTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de cinco dias.
Traslade-se cópia dos vs. acórdãos de fls. 131/137 e 166/170, r. decisão de fl. 256, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 259, para a Execução Fiscal 0002219-19.2004.403.6113. despensando-a.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002933-66.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) - CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 541/555, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 557 para os autos principais, despensando-os.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003781-77.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-85.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 584, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 587, para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001386-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-32.2015.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia dos vs. acórdãos de fls. 196/206 e 215/219, da r. decisão de fl. 264, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 265, para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-38.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 538, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 541, para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2015.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.
Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 261 e certidão de trânsito em julgado de fl. 264, para os autos principais.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-11.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-92.2017.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002993-92.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-70.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-57.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004321-57.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-55.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-97.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004286-97.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-40.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-51.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. Anoto ser tempestivos os embargos, considerando a suspensão dos prazos entre os dias 23 e 27 de abril, do corrente ano, em virtude da inspeção ordinária ocorrida nesta vara. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0000325-51.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002502-85.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)) - ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Anotação: fl. 96 sem assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000254-15.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-58.2016.403.6113 ()) - KIMBERLLY ALMEIDA GOUVEIA DE LIMA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0003877-58.2016.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000264-59.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2012.403.6113 ()) - VICTORIA CAROLINE RIBEIRO - INCAPAZ X LETICIA GABRIELA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSIANE GONCALVES CARVALHO(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002696-61.2012.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO CESAR TELLES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELLES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELLES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Ciência aos executados da atualização do débito trazido pela exequente às fls. 92/96, em cumprimento ao acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0002163-83.2004.4.03.6113.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-28.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCELIA PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DAIENE PIRES MENDES X DIENE PIRES MENDES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito, considerando a imputação no pagamento dos valores apropriados às fls. 110/113.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Defiro o prazo de 15 dias à exequente para integral cumprimento do quanto determinado à fl. 191.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Tendo em vista o ofício de fl. 586, comunique-se, via correio eletrônico institucional, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca que o imóvel de matrícula nº 14.228 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca foi arrematado nos presentes autos, em 19/8/2015, conforme respectivo auto de fl. 553 e Carta de Arrematação de fl. 558. Defiro ao executado Antônio Aparecido Castaldi a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 587. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402702-11.1997.403.6113 (97.1402702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA VIDAL LTDA X PAULO CARDOZO VIDAL X PAULO CARDOZO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 475-478, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400698-5(fl. 483) para uma conta DJE - 280, código 0092, Debcad nº. 3189238-23, Transportadora Vidal Ltda., CNPJ 47.571.815/0001-94, à disposição deste juízo, nos autos em epígrafe. Efetivada a transação, tornem os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405725-62.1997.403.6113 (97.1405725-6) - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 375-378, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400697-7(fl. 401) para uma conta DJE - 280, código 0092, Debcad nº. 55572978-6, PALADAR COZINHA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 59.900.910/0001-73, à disposição deste juízo, nos autos em epígrafe. Efetivada a transação, tornem os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de José Luis Vieira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 11965. Após regular tramitação do feito, inclusive com bloqueio de valores e posterior transferência para o exequente, este foi infrinado a se esclarecer acerca do valor remanescente apresentado (fl. 169), não havendo manifestação (fl. 170). Concedeu-se novo prazo para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção em razão de seu abandono (fl. 173) e, embora intimado (fls. 174/175), não houve cumprimento (fl. 176). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. Na espécie, tem-se que o patrono do exequente foi intimado em duas oportunidades, através de correio eletrônico, conforme preceito do artigo 270 do Código de Processo Civil, deixando de cumprir a determinação para o regular andamento do feito. Por conseguinte, o reconhecimento do abandono da causa é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação do valor construído na conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 74,70) - fl. 152, através do BacenJud. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 229), defiro a inclusão da sócia administradora Veridiana Carvalho Segato Diniz, CPF 141.073.758-62, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 231. Vale ressaltar que a sócia possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafez para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se a coexecutada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, especie-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002678-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X AIRLENE ANTONELLI X OSNY NASCIMENTO GARCIA

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 29), defiro a inclusão dos sócios administradores Airlene Antonelli, CPF 052.465.438-70 e Osny Nascimento Garcia, CPF 442.703.488-87 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 108-109. Vale ressaltar que os sócios em questão possuíam atribuições de administração durante todo o período de ocorrência dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. DA ORDEM DE CITAÇÃO Após, proceda-se à CITAÇÃO dos sócios executados, no(s) endereço(s) acima e em outros que, porventura, possam ser encontrados (art. 251 do Código de Processo Civil), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante: 1 - depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. DA PENHORA Caso não ocorra o pagamento ou a nomeação de bens no prazo legal, PENHORE (ou ARRESTE) bens de propriedade da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais. DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80). DO DEPÓSITO Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço DO REGISTRO Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pelo Juízo por meio de ferramenta eletrônica. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço para citação do devedor ou sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento de nº. 5019427-77.2017.4.03.0000/SP, reconhecendo ser o imóvel transposto na matrícula de nº. 38.179, do 1º CRI de Franca/SP, bem de família, determinando o levantamento da penhora, proceda-se ao LEVANTAMENTO da constrição, que recai sobre referido imóvel (Av. 17), junto ao CRI competente. Outrossim, considerando que a Fazenda Nacional deu causa ao ato, e esta é isenta de custas e emolumentos cartoriais (Dec. Lei 1.537/97), não há razão, neste caso, para a cobrança de tais despesas. Para tanto, servirá o presente despacho como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, que será assinado em três vias, para que uma seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000467-26.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEY EDUARDO AIDAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Fl. 71: o bloqueio judicial reportado pelo terceiro interessado (Banco do Brasil S/A - veículo de placa DHP 7598) não se refere aos presentes autos, haja vista que a restrição foi levantada por este Juízo em 4/9/2017, conforme documento de fl. 68 e pesquisa realizada nesta data (em anexo). Cientifique-se o peticionante, e, após, proceda-se à exclusão do seu patrono do sistema processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 57. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-50.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REKAR FRANCA INJETADOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS)

RIBEIRO E SP388020 - ANANDA NATALIA MICHELINO)

Fl. 55: ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 07201800001556823 (fl. 53), em renda definitiva da União, DEBCAD 12.987.712-3, código 0092, operação 280, devendo constar como contribuinte a empresa executada Rekar Franca Injetados Automotivos EIRELI - ME, CNPJ 12.553.469/0001-37, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1) Recebo as petições de ID's nºs 8589277 e 8770458, como emenda à inicial.

2) Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo dos coexecutados:

A- RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, CPF 218.924.548-66, Rua Benedito Bernardes Da Silva, 2114 - Jardim Veneza - Franca - SP - CEP: 14.403-058; Rua Augusto Marques, 1995, Centro, Franca - SP - CEP: 14.400-480; Rua Dr. Francisco Maniglia, 2140 - Franca - SP - CEP: 14.409-102, R. Cavalheiro Torquato Rizzi, 519, CEP 14.020.300, Ribeirão Preto/SP.

B. EDNA SILVA MASSUMOTO, CPF 812.912.568.49, R. Evangelista De Lima 347, V. Nicácio, Franca - SP, CEP: 14.405-116; Rua Jatobá , 230, Pq. Miramontes - Franca - SP - CEP: 14.400-000. R. Cavalheiro Torquato Rizzi, 519, CEP 14.020.300, Ribeirão Preto/SP.

C. JORGE MASSUMOTO, CPF 606.472.138-34, - Avenida Jose Rodrigues Da Costa Sobrinho, 2280 - Jd D Petraglia - Franca - SP - CEP: 14.409-105;; R. Evangelista De Lima 347, V. Nicacio - Franca - SP - CEP: 14.405-116; Rua Jatobá , 230, Pq Miramontes - Franca - SP - CEP: 14.400-000; Rua Jose De Alencar 2605, Estação - Franca - SP - CEP: 14.405-208; Rua Manuel de Moraes 457, Vila Mariana, São Paulo- CEP: 04122-000, R. Cavalheiro Torquato Rizzi, 519, CEP 14.020.300, Ribeirão Preto/SP.

4) CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), nos endereços supra, para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

5) Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

6) CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

7) Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

8) Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

9) Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos orçamentos apresentados pela autora, acolho o orçamento de menor valor por ela apresentado, proposto pela empresa "Mudança DI Franca", no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos delimitados pela Decisão (ID n. 9156389).

Quanto aos requerimentos formulados pela corré Predial Suzanense (ID 8961656), defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante recolhimento de guia de pagamento de custas juntado aos autos (ID 9132421), devendo o ilustre causídico arrendar previamente junto à secretaria data para a retirada do documento.

No que diz respeito ao outro pedido, considerando-se que houve citação válida da corré Predial Suzanense, aos 04/09/2017 por Oficial de Justiça, reabro o prazo para apresentação de defesa, a partir da publicação deste.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, com urgência, inclusive da decisão (ID n. 9156389), uma vez que não houve formalização de sua citação nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos orçamentos apresentados pela autora, acolho o orçamento de menor valor por ela apresentado, proposto pela empresa "Mudança DI Franca", no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos delimitados pela Decisão (ID n. 9156389).

Quanto aos requerimentos formulados pela corré Predial Suzanense (ID 8961656), defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante recolhimento de guia de pagamento de custas juntado aos autos (ID 9132421), devendo o ilustre causídico agendar previamente junto à secretaria data para a retirada do documento.

No que diz respeito ao outro pedido, considerando-se que houve citação válida da corré Predial Suzanense, aos 04/09/2017 por Oficial de Justiça, reabro o prazo para apresentação de defesa, a partir da publicação deste.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, com urgência, inclusive da decisão (ID n. 9156389), uma vez que não houve formalização de sua citação nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos orçamentos apresentados pela autora, acolho o orçamento de menor valor por ela apresentado, proposto pela empresa "Mudança DI Franca", no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos delimitados pela Decisão (ID n. 9156389).

Quanto aos requerimentos formulados pela corré Predial Suzanense (ID 8961656), defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante recolhimento de guia de pagamento de custas juntado aos autos (ID 9132421), devendo o ilustre causídico agendar previamente junto à secretaria data para a retirada do documento.

No que diz respeito ao outro pedido, considerando-se que houve citação válida da corré Predial Suzanense, aos 04/09/2017 por Oficial de Justiça, reabro o prazo para apresentação de defesa, a partir da publicação deste.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, com urgência, inclusive da decisão (ID n. 9156389), uma vez que não houve formalização de sua citação nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos orçamentos apresentados pela autora, acolho o orçamento de menor valor por ela apresentado, proposto pela empresa "Mudança DI Franca", no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos delimitados pela Decisão (ID n. 9156389).

Quanto aos requerimentos formulados pela corré Predial Suzanense (ID 8961656), defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante recolhimento de guia de pagamento de custas juntado aos autos (ID 9132421), devendo o ilustre causídico agendar previamente junto à secretaria data para a retirada do documento.

No que diz respeito ao outro pedido, considerando-se que houve citação válida da corré Predial Suzanense, aos 04/09/2017 por Oficial de Justiça, reabro o prazo para apresentação de defesa, a partir da publicação deste.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, com urgência, inclusive da decisão (ID n. 9156389), uma vez que não houve formalização de sua citação nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos orçamentos apresentados pela autora, acolho o orçamento de menor valor por ela apresentado, proposto pela empresa "Mudança DI Franca", no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos delimitados pela Decisão (ID n. 9156389).

Quanto aos requerimentos formulados pela corrê Predial Suzanense (ID 8961656), defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante recolhimento de guia de pagamento de custas juntado aos autos (ID 9132421), devendo o ilustre causídico agendar previamente junto à secretaria data para a retirada do documento.

No que diz respeito ao outro pedido, considerando-se que houve citação válida da corrê Predial Suzanense, aos 04/09/2017 por Oficial de Justiça, reabro o prazo para apresentação de defesa, a partir da publicação deste.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado, com urgência, inclusive da decisão (ID n. 9156389), uma vez que não houve formalização de sua citação nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando ou retificando o valor da causa instruído tudo com planilha demonstrativa de seus cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
TESTEMUNHA: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 13 de setembro de 2018, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar contestação terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afísto a prevenção apontada com os autos n. 0002792-62.2001.403.6113, uma vez que, embora o pedido lá apreciado pela r. sentença transitada em julgado seja o mesmo (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é de trato continuado, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 405, I, do C.P.C.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, **que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.**
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS APARECIDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 15.084,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por meio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, com a juntada de documento de identificação legível.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, consoante a planilha demonstrativa de cálculos, bem como, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE MILTON GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento da taxa judiciária, junto ao E. Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias úteis (documento anexo).

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: EDUARDO GOSUEN PERA

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pelo réu, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLINHOS PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado por **Carlinhos Peças para Caminhões Ltda** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao SEBRAE, salário educação, INCRA, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Juntou documentos.

Intimado o impetrante procedeu à juntada dos documentos a que se refere o ID 3700312, por estarem ilegíveis.

O pedido liminar restou indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, uma vez o Mandado de Segurança não comporta a discussão de lei em tese. Aduz também a necessidade dos terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) integrarem a lide, requerendo sua citação. Quanto ao mérito, assevera que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argui o Impetrado, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, salário-educação e SEBRAE, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos uma exigência que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE. 4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 face à inexistência do indébito. 6. A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei. 8. No caso vertente, a impetrante comprovou o recolhimento da contribuição no período de março/97 a setembro/2002, fazendo jus, a princípio, apenas à compensação do valor recolhido em março/97 sob a vigência Parecer Normativo. 9. Proposta a ação em 25/11/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação ao recolhimento efetuado em 10/03/1997. 10. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e consequentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 11. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 12. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(AMS 200261000270300, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISEÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...) (AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura atuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APRECIAÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a tese da inadequação da via eleita, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou medida liminar para afastar a exigência da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (Lei n. 10.666/2003). Ressalte-se, nesse ponto, que tal contribuição já está sendo cobrada, conforme documentos acostados aos autos. 2. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não se completou a relação jurídica processual, com a necessária notificação da autoridade indigitada coatora para prestar as informações que entender necessárias. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal na instância primeira. 3. Precedentes desta Corte: AMS 0035902-53.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/07/2011; AC 0021025-59.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.494 de 15/10/2010. 4. Apelação provida. Inadequação da via eleita afastada. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 201038010005965, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:18/05/2012 Página:1143.)

Refuto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do *hujit*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto; creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas n.º 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG0002709802010405000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe sejam mais exigidas as contribuições destinadas ao SEBRAE, salário educação, INCRA, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 0014799320094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/07/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2018)

Edo E. Tribunal Regional da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauhy " a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas após sua instituição Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

PJ

FRANCA, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-84.2002.403.6118 (2006.61.18.000705-0) - DAVID DE FARIAS(SP137917) - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 255, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000153-1) - OTAVIO JOSE RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 244/245: Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora.
2. Instada a se manifestar sobre referido requerimento, a CEF não se opôs à liberação dos valores, tendo em vista a liquidação administrativa da dívida objeto de anterior discussão nesta demanda.
3. A presente ação foi julgada improcedente (sentença de fls. 218/220 e acórdão de fls. 239), com trânsito em julgado 25/02/2016. Contudo, não houve requerimento das partes a título de cumprimento de sentença, o que levou ao arquivamento do feito.
4. Portanto, não há qualquer óbice para o deferimento do pedido da parte autora. Sendo assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta na conta judicial nº 3690-0, conforme guias de depósito colacionadas nos autos a fls. 165/168, devendo o alvará ser confeccionado em nome do advogado, Dr. Wesley Thiago Silvestre Pinto (OAB/SP 258.878), conforme indicado a fls. 271/272.
5. Com a juntada do alvará liquidado, reatquem-se.
6. Intimem-se. No mais, ao SEDI para cumprir o item 3 do despacho de fls. 264.

7. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 202, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-40.2011.403.6118 - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Despacho.

1. Fls. 160: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 158 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO.

1. Fls. 138: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 140, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-80.2013.403.6118 - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

1. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-86.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomcar os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSELEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 235/236: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-44.2014.403.6118 - LEUGEM BAHIA NETO(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (União) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-78.2014.403.6118 - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 50, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 173: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-23.2014.403.6118 - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 91: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-36.2014.403.6118 - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (autor) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S.RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-97.2015.403.6118 - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 651/652 para o dia __ de _____ de _____, às __: __ horas.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARRÓS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A.) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B.) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 369/370: Com razão a União, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-61.2016.403.6118 - EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 115/118, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-23.2016.403.6118 - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - MEI(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 113 por mais 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-71.2016.403.6118 - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A.) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B.) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-58.2016.403.6118 - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará

exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A.) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-65.2016.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA FONSECA (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO E SP345577 - PAULO ROBERTO MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-64.2016.403.6118 - ARIIVALDO JOSE MOREIRA QUERIDO - ESPOLIO X MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 156.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Despacho.

1. Fls. 79: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.
2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 1.1 do despacho de fls. 80.
3. Intime-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

5000507-34.2017.403.6118 - JOAO SOARES (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o que estabelece a Resolução Pres. nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO

Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ABIGAIL CRISTINA CURSINO ALKMIN CHAVES propõe ação em face da UNIAO FEDERAL, com vistas à obtenção de tutela de urgência consistente na reintegração nas fileiras da Força Aérea Brasileira.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR.

Assim, oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAROLINA DUARTE SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 8343184.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando: a) que se computem os meses de **12/1975 a 11/1977, 02/1980 a 12/1984, 10/1993, 12/1993 e 07/1997 a 12/1998**, recolhidos como contribuinte individual, no tempo de contribuição; b) que sejam incluídos os salários-de-contribuição das competências **07/1997 a 12/1998** (que fazem parte do Período Básico de Cálculo - PBC), recolhidos na condição de contribuinte individual, no cálculo do benefício; c) que sejam corrigidos os salários-de-contribuição das competências **07/1994 a 02/1996 e de 04/1997 a 06/1997** (que fazem parte do Período Básico de Cálculo - PBC), lançadas indevidamente no valor do salário mínimo; d) Computar o período de **05/10/01 a 28/10/04, trabalhado junto a Istamp Ltda.** no tempo de contribuição e de carência, com os respectivos salários-de-contribuição, conforme decisão trabalhista; e) recalcular o tempo de contribuição e do cálculo do benefício, com pagamento dos atrasados desde 19/11/2010.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido por não ter participado do processo trabalhista e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo de 15 dias para juntada de documentos pela parte autora e manifestação acerca da prescrição.

Juntados documentos pela parte autora, requerendo, ainda, a oitiva de testemunhas.

Oportunizada a manifestação à ré acerca dos documentos juntados pela parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Embora o autor tenha requerido revisão na via administrativa em 07/07/2011, foi contemplado somente pedido para inclusão do vínculo e salários da empresa Istamp (ID 2077436 - Pág. 34), sendo instruído apenas com cópia parcial do processo trabalhista o que culminou com o indeferimento do pedido revisional em 29/08/2016 (ID 2105341 - Pág. 1).

Portanto, no caso em análise, ante formulação de pedido mais amplo e com juntada de novos documentos que não constavam do processo administrativo, a prescrição deve ser computada da propositura da ação judicial.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **02/08/2012**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

No caso em análise o autor carrou aos autos documentos que evidenciam que era *contribuinte individual* (sócio de empresas – ID 2091548 - Pág. 1 e ss.) e ainda a realização de recolhimentos nas competências questionadas: a) guia GPS que demonstra a realização de recolhimentos no período de **12/75 a 11/1977**, no NIT 1.105.913.651-6 (ID 5171762 - Pág. 1 e ss.); b) guias GPS relativas ao período **02/1980 a 12/1984** (ID 2090931 - Pág. 1 e ss.), com recolhimentos no NIT 1.105.913.651-6, que em sua maior parte foram corroborados por microfichas (ID 5026658 - Pág. 1 e 5026673 - Pág. 1); c) guias GPS relativas às competências **10/1993** (ID 2090962 - Pág. 17), **12/1993** (ID 2090962 - Pág. 19) e **07/1997 a 12/1998** (ID 2090967 - Pág. 14 e ss.), com recolhimentos no NIT 1.105.913.651-6, que também constam no CNIS (ID 2101402 - Pág. 10 e ss.).

Desta forma, restou evidenciado o direito à inclusão das competências **12/75 a 11/1977, 02/1980 a 12/1984, 10/1993, 12/1993 e 1997 a 12/1998** na contagem do tempo de contribuição do autor e dos respectivos salários-de-contribuição no cálculo do benefício quando estejam compreendidas no período básico de cálculo (PBC).

Em relação às competências **07/1994 a 02/1996 e 04/1997 a 06/1997** verifico que foram utilizados os salários-de-contribuição que constam no CNIS para o NIT **1.094.503.768-3** (ID 2077436 - Pág. 21/22 e ID 2077436 - Pág. 40). Porém, o autor juntou guias GPS que evidenciam recolhimentos para outro NIT (nº **1.105.913.651-6**) nessas competências (ID 2090962 - Pág. 26 e ss.), com salários de contribuição iguais aos que constam no CNIS referente a esse NIT 1.105.913.651-6 (ID 2101402 - Pág. 10).

Assim, também restou evidenciado o direito à retificação dos salários de contribuição das competências **07/1994 a 02/1996 e 04/1997 a 06/1997** para que passem a constar conforme CNIS referente ao NIT 1.105.913.651-6.

No que tange ao processo trabalhista, o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

No caso dos autos a petição inicial da ação trabalhista não foi instruída com nenhum documento relativo ao registro (ID 5499176 - Pág. 3 e ss.). Mas em contestação a reclamada admitiu que o autor prestou serviços como "gerente delegado", negando, porém, a caracterização de vínculo empregatício (ID 5500677 - Pág. 2 e ss.); juntou documento referente a "controle de férias" no qual consta o nome do autor para período de 2001 a 2004 (ID 5499176 - Pág. 37 e 38). Nessa ação trabalhista foi colhido depoimento pessoal do autor, da ré e de testemunhas (ID 5499176 - Pág. 197 e ss.). Proferida sentença com resolução do mérito em 12/08/2005 que reconheceu a existência do vínculo empregatício considerando as provas colhidas nos autos (ID 5500677 - Pág. 33). Após interposição de recursos, a caracterização do vínculo empregatício foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 5500677 - Pág. 86). Na sentença de primeiro grau constou o valor da última remuneração a ser considerado (R\$ 6.673,29 - ID 5500677 - Pág. 36) e nos cálculos de liquidação da reclamada (com os quais houve concordância do reclamante) foram discriminados salários e valores de recolhimento ao INSS (ID 5500677 - Pág. 140), com efetivo recolhimento da contribuição demonstrado nos documentos ID 5500677 - Pág. 176, 5500677 - Pág. 182 e ss. e 5500677 - Pág. 195)

Assim, verifico que o processo trabalhista transcorreu com resistência das partes, juntada de provas materiais, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e ampla dilação probatória. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a filiação obrigatória do autor na condição de empregado (art. 12, I, da Lei 8.212/91) pelo período de 05/10/01 a 28/10/04 junto à empresa Istamp Ltda.

Cumpra-se a efetiva oportunidade dada nestes autos ao INSS de manifestar-se sobre os documentos referidos demonstra atendimento ao contraditório constitucional.

Anoto, ainda, que em se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Restou evidenciado, portanto, o direito ao computo do período de **05/10/01 a 28/10/04 no tempo contributivo do autor e dos respectivos salários de contribuição (informados no documento ID 5500677 - Pág. 142 e 143) no cálculo do benefício, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora (ID 5499053 - Pág. 1).**

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à **inclusão das competências 12/1975 a 11/1977, 02/1980 a 12/1984, 10/1993, 12/1993 e 07/1997 a 12/1998 na contagem do tempo de contribuição do autor e dos respectivos salários-de-contribuição (conforme comprovado em GPS e CNIS - ID 2101402 - Pág. 10 e ss.) no cálculo do benefício quando estejam compreendidas no período básico de cálculo (PBC);**
- b) **DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências **07/1994 a 02/1996 e 04/1997 a 06/1997** para que passem a constar conforme CNIS referente ao NIT 1.105.913.651-6 (ID 2101402 - Pág. 10);
- c) **DECLARAR** o direito à **inclusão das competências 05/10/01 a 28/10/04 no tempo contributivo do autor e dos respectivos salários de contribuição (informados no documento ID 5500677 - Pág. 142 e 143) no cálculo do benefício**
- d) **CONDENAR** o réu à **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 41/154.903.431-3), com a inclusão dos tempos de contribuição e retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal.**

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HQI SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA AMARA JOVENTINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 23/02/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 23/02/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreram mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício nº **88/703.436.657-9**, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADOS: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos – SP

Justiça Estadual de Três Corações - MG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA ME, CPF/CNPJ: 13239373000161 e MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, CPF/CNPJ: 06605734661. Endereço: AVENIDA BRASIL, 339, Bairro: VILA CORREA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS, SP, CEP-08500-020,

2. ROSANA DA CRUZ ALVES, CPF/CNPJ: 10107433842, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: BENEDITO BASILIO MAFERA,84, Bairro: VL SANTO ANTONIO, Cidade: TRÊS CORACOES/MG, CEP-37410-000. para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONEY RIBEIRO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO RODRIGUES RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A demonstração de que o benefício do falecido Romão Rodrigues sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/071.533.300-3, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 6932107 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer também se houve abertura de inventário e nomeação de inventariante em decorrência do óbito da pensionista Oneidy, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-76.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, “*menor valor teto*” segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/078.806.514-9, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário “*a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa*” e “*averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício*” (ID 6928175 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que “*em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual*” e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autora propõe ação judicial, discutindo financiamentos bancários; afirma que estão quitados. Pede inexistência da cobrança do valor de R\$92.126,41; condenação da ré à compensação por danos morais.

ID 9497081: autora renúncia aos direitos sobre os quais se funda a pretensão inicial.

Passo a decidir.

Observa-se que a petição vem assinada pelo advogado e a própria autora; ainda, que a presente discussão não se refere a direitos reais sobre imóveis (não incidindo o art. 108, Código Civil). Assim, de rigor reconhecer a renúncia exposta.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, **homologo a renúncia** manifestada pela autora (art. 487, inciso III, alínea "c", CPC).

Observando o art. 90, CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o PRESIDENTE DA 18ª DISCIPLINAR-DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (TED V) – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **PRESIDENTE DA 18ª DISCIPLINAR-DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (TED V) – SEÇÃO DE SÃO PAULO** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Ypê nº centro, nº 185, 2º andar - Guarulhos -SP, CEP: 07090-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B577B012>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, localizado na Rua Anchieta, 35, 2º Andar, Sé, São Paulo – CEP: 01016-900**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13902

INQUERITO POLICIAL

0000130-14.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP., UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima Guarulhos - SP. CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W85595FBE3>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atualizando o valor da causa, visto que o peticionado não corresponde ao proveito econômico objeto da ação, bem como que, proceda o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEBENDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo Impetrado (id 9547360), no sentido de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação.

Caso negativo, conclusos para extinção.

Int

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrado para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 13903

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BELLORA
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 13904

MONITORIA

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)
Intime-se CEF para manifestar-se sobre embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 201/202. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Dê-se vista à CEF do pedido formulado pelo executado, bem como dos documentos por ele juntados, para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, com a satisfação da obrigação, conforme se vê pelo bloqueio de valores, na forma das minutas de fls. 484/485. Intimada a se manifestar, a executada não se manifestou, tendo a exequente pleiteado o levantamento dos valores bloqueados (fls. 488/489). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após as providências constantes do despacho de fl. 478, autorizo o levantamento dos valores pela exequente, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquivem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CICERA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA SILVA
Trata-se de ação monitória, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.978,48, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citada, a ré não ofereceu embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 68).Determinada a intimação para pagamento, a ré não se manifestou (fls. 72).Deferido o bloqueio de valores via BACENJUD. Minutas nas fls. 88/92.Na fl. 97, a CEF manifesta a desistência da ação, mediante concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto aos honorários de sucumbência.Intimada pessoalmente (fls. 10/102), a ré não se manifestou.É o breve relatório. Decido.A exequente pleiteia a extinção do feito, diante da ausência de interesse na cobrança em juízo. Intimada, a parte contrária anuiu tacitamente.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Nos termos do despacho de fl. 87, promova-se o desbloqueio do valor constante de fls. 88/92, por ser irrisório.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência da réu.Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS(SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o executado a se manifestar sobre o pedido da CEF (fl. 145).No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.It.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes.Após, conclusos para transmissão.It.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENERGERADORES SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER GARCIA - SP203557
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0945195-9, registrada em 24/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida e acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois está paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de conferência aduaneira e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0945195-9, registrada em 24/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0945195-9, registrada em 24/05/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0926012-6, registrada em 21.05.2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria** perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 21/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0926012-6, registrada em 21/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0926012-6, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 2185954203/4, registrada em 04/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarco aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarco de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500602002406119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembarco das mercadorias decorreu de movimento paralisista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarco de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarco. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarco das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Exportação nº 2185954203/4, registrada em 04/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 2185954203/4, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOTTAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intimem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da presente determinação, observe-se o que segue.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

Ainda, diante da urgência informada na inicial, desde logo, citem-se União, Estado e Município.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação dos entes intimados, autos conclusos com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. e Cit

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

DESPACHO

ID 8376666: Verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pela parte executada, sob o fundamento da impenhorabilidade de verbas salariais, o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 01 (ID 8376667) além de encontrar-se parcialmente ilegível, não permitindo se aferir integralmente acerca da identificação da conta, indica instituição financeira depositária dos proventos diversa da constante do extrato de bloqueio (fl. 03).

Desta forma, intimo-se a executada, por meio de seu representante judicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório hábil a demonstrar que os valores bloqueados se tratam de valores impenhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-69.2018.4.03.6119
AUTOR: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-34.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, WILLIAM MARTINS TANAKA, EDNA MARTINS TANAKA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 8697625), opostos pelo réu, da decisão ID 7968655.

Não é o caso de não apresentação ou retirada dos autos, de réplica, vez que, conforme constante do julgado juntado pelo próprio réu (STJ, AgRg no AREsp 8.840/SE), após o recebimento da defesa prévia, a abertura de prazo para manifestação do autor não está vedada, desde que seja oportunizada manifestação pelo réu.

Dessa forma, conheço dos embargos e os **ACOLHO** para determinar ao réu manifestar-se acerca do contido nos ID's 8651194 e 8841986. **Prazo: 15 dias.**

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROBERTO INTIMO FURTUNATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.703.002-1, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8380104).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS realizada por este Juízo demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 20/04/2016, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 14/12/2017, sob nº 42/184.582.649-0, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 20/04/2016.

Assim sendo, o autor formula pedido de concessão de tutela de urgência nos autos para *“determinar ao réu que imediatamente implante em favor da autora o benefício de aposentadoria especial com base do requerimento datado 20/04/16, cessando-se, obviamente a aposentadoria que atualmente vem sendo paga, mantendo-se tal benefício até final julgamento desse processo, ou ainda, subsidiariamente requer, em sede de tutela de urgência, a imediata correção da RMI da aposentadoria recebida pelo Autor NB/42-184.582.649-0, reconhecendo o que possível for como tempo especial, que convertido em tempo comum e somados aos demais, possa repercutir na majoração do tempo de serviço sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00.”* (fl. 11).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8540721).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (fl. 215 - ID 8540737), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/11/2017 (NB 42/184.582.649-0), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO DOS REIS CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em confusa narrativa, que em 21/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria especial NB 177.260.088-9 (ID 8585942 – fl. 58), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em que pese ter sido realizado pelo INSS o enquadramento de determinado período de atividade como exercido em condições especiais. Posteriormente, em 29/05/2017 formulou novo requerimento visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.547-4 (ID 8586051 – fl. 166), que lhe foi novamente denegado, inclusive mediante a conduta do INSS de descon sideração da especialidade do labor reconhecido no primeiro pleito administrativo.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8569731).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta registrado no CNIS (ID 8585905), a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO SANTANA PIRES DE SOUSA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 26/10/2016, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural de 22/12/1981 a 29/06/1994, além dos períodos de exercício de atividade especial de 12/02/1996 a 03/07/1998, 16/04/1997 a 27/07/2005, 25/01/2012 a 01/10/2015 e 22/10/2012 a 05/02/2016.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício NB 42/179.027.883-7 foi indevidamente indeferido, embora tenha apresentado todas as documentações legais exigidas. Afirma também, que se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8477156).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1 – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Pois bem **No caso concreto**, observadas as balizas acima, em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária quando do indeferimento administrativo ter se pautado na questão do reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais (ID 8477171 – fls. 261/262, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que neste momento processual não se vislumbra a **prova inequívoca** acerca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas os documentos apresentados pela parte autora, meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação.

Ocorre, porém, que, como já mencionado, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

2 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada às fls. 18 (ID 8317558), para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, e às fls. 19/22 manifestou-se mantendo o valor de R\$ 23.331,06 à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8323299: Aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega ter trabalhado sob condições prejudiciais à saúde no período de 02/02/1995 a 01/09/1995, intime-se para que apresente os documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S.A). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9480449).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 9493167, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003433-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A CAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 96.217,54, atualizada, correspondente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Instada a fornecer novo endereço para citação da parte ré (ID 8431899), a parte autora não atendeu a determinação judicial (ID 9376725).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-55.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença embargada adotou premissa equivocada na aplicação do limite de R\$ 15.000.000,00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5000574-59.2018.4.03.6119

AUTOR: ELISABETE NELLIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 8697551, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 9362996 intimo o autor acerca dos documentos juntados (ID 9469809), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVANDO TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial dos períodos de 01/01/04 a 21/12/16, por exposição a ruído.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade processual.

Contestação, impugnando o benefício da Justiça Gratuita, replicada, sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, recolhidas as custas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/01/04 a 21/12/16.

Para todos eles, há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de no mínimo 87,10 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 06 1983	26 02 1985	1	8	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			05 09 1985	05 03 1991	5	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 08 1991	14 11 1997	6	3	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		Esp	08 02 1999	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	10	24	
5		Esp	01 01 2004	21 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	11	21	
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					12	17	41	0	0	0	0	0	0	16	21	45	
Dias:					4.871			0						6.435			
Tempo total corrido:					13	6	11	0	0	0	0	0	0	17	10	15	
Tempo total COMUM:					13	6	11										
Tempo total ESPECIAL:					17	10	15										
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	25	0	9										
Tempo total de atividade:					38	6	20										

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/01/04 a 21/12/16**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/12/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GILVANDO TERTULIANO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/12/16**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2018**

1.2. **Tempo especial: 01/01/04 a 21/12/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no **prazo de 15 dias**, justificando-as.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no **prazo de 15 dias**, justificando-as.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pretende ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 11/09/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.509.932-4 (ID 8794434) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8794354).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta registrado no CNIS (ID 8794431) e declaração (ID 8794434 – fl. 46) a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11955

PROCEDIMENTO COMUM
0004361-26.2014.403.6119 - ERIVALDO SOUZA SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-15.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA X LAZARO DE OLIVEIRA X LEANDRO SOUZA OLIVEIRA SANTOS X LEANDRO AMERICO DE SOUZA X LEANDRO OLIVEIRA BONFIM X LUIZ BEZERRA BISPO JUNIOR X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS OSORIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA X LINDINALVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-82.2014.403.6119 - MARIA SONIA FERREIRA DE MACEDO X MANOEL GOMES SILVA X MARCO ANTONIO LIMA FERREIRA X MARCOS ANTONIO DUTRA X MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARCELO BARBOSA X MIGUEL ALEXANDRE PAULO X MARCIO VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARCELO CARVALHO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-52.2014.403.6119 - JAMIL MONTEIRO X JOSIVALDO DO NASCIMENTO BEZERRA X JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSMAR FERREIRA SANTOS X JOSELINA DE LIMA MANGA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE GREGORIO BESERRA FILHO X JOAO DA COSTA SALES X JACKSON LEITE DE CASTRO X JACQUES ALVES DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-59.2014.403.6119 - SANDRA REGINA MAXIMO DA SILVA X SALVIANO LUIZ DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO DO RAMO X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X SEVERINO ALEXANDRE DA MOTA X SIDNEI SOUZA DA COSTA X SIDNEI BERNARDO ROSA X SERGIO PAULO BATISTA X SEBASTIAO DA SILVA OLIMPIO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-94.2014.403.6119 - PAULO TENORIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO SERGIO VETTORE X PAULO SERGIO CORDEIRO X PAULO WILLAME OLIVEIRA DA SILVEIRA X PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS X PAULO VILELA NEVES FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS REDONDO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-71.2014.403.6119 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO SEVERINO DA SILVA X PAULO CICERO DA SILVA X PEDRO ALBINO DA SILVA NETO X PAULO LIMA LEITE X PAULO FELICIO DE OLIVEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA DA SILVA X ADJACI RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA X CICERO BERTINO SILVA DE MORAES(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-92.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MACENA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-74.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA X JOSE SANTANA DE NOVAIS X JOEL PEREIRA DA SILVA X JOEL LINO X JOSE DA ROCHA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA RICARTE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-98.2014.403.6119 - EMERSON CHAVES BARBOSA X ELMILENA DE MORAES MARCOS CHAVES CARRILHO X EVERSON PEREIRA X ELIZEU DE SOUZA CARREIRA X EDSON JOSE BATISTA X ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EDSON SANTANA DOS SANTOS X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA X ELI LOPES DO NASCIMENTO X EDINEUSA MARIA ALEGRE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-06.2014.403.6119 - FERNANDO BENEDITO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009713-62.2014.403.6119 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acatados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte exequente acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), bem como do despacho de fls. 499 a seguir transcrito:

Fls. 483/496: Mantenho a decisão proferida às fls. 474/476 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 497/498: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 478/481 (prot. nº 2018.61190010924-1 de 04/06/2018), devendo ser acostada na contracapa dos presentes autos para posterior retirada pelo INSS.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, 5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 464, para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11956

MONITORIA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobre vindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o computo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Fl. 148: Diante do resultado negativo no sistema Renajud, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, mediante comprovação documental da sua fonte de pesquisa, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 352/353), em face da decisão de fls. 344/345, que manteve o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Alega a embargante a ocorrência de omissão, aduzindo que a decisão não apreciou os novos fundamentos apresentados pela parte exequente para descon sideração da personalidade jurídica. Vieram outros conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. De fato, os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica, que consistem no abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, já foram exaustivamente explicitados nas decisões proferidas às fls. 271 e 313, não tendo os novos fundamentos (ato irresponsável, má gestão, abuso de direito) trazidos pela parte exequente o condão de alterar o entendimento deste Juízo. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Ricardo da Silva Souza, ocorrido em 04/09/2011 (fl. 28), com pagamento de atrasados, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 21/158.302.784-7, em 02/12/11, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente (fl. 21). Indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 93/94). Contestação (fls. 97/99), replicada (fls. 121/125). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 120), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 127v) e a parte autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas (fl. 126), deferida (fl. 128). Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se oitiva das testemunhas Sonia Aparecida Pereira da Silva e Doracy Oliveira Carvalho, e ao final, a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 130/134). Manifestação da autora afirmando morar sozinha e seu filho mais velho, que mora em outra localidade, lhe faz companhia de noite porque está em tratamento - quimioterapia e radioterapia (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam cópias da certidão de óbito (fl. 28), da certidão de nascimento (fl. 18) e da cédula de identidade de fl. 27, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 04/09/2011 (fls. 28/29). O INSS não reconheceu

o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica (fls. 21 e 26). Como início de prova material, a autora comprovou que ela e seu falecido filho moravam na mesma residência, conforme endereço do segurado constante dos documentos de fls. 46/49 e endereço da autora na conta de luz de 27/12/2010 (fl. 45), na carta de exigência do INSS de 02/12/2011 (fl. 34). Referida residência em comum foi confirmada pelas testemunhas. Consta dos autos que a autora é viúva desde 03/12/1997 (fl. 149), conforme extratos CNIS que ora se junta, esta não auferia renda à época do óbito de seu filho Ricardo, sendo que este recebia R\$ 780,00 mensais em jul/2011. Nesse cenário, a autora não auferia renda alguma à época do óbito de seu filho Ricardo, sendo que este auferia R\$ 780,00 mensais, e era solteiro, o que indica dependência econômica da autora com este seu filho, fato este ratificado pela informante do Juízo Sonia e pela testemunha Doracy. A informante do Juízo Sonia Aparecida Pereira da Silva, afirmou que o falecido morava com a autora e contribuía/ajudava com as despesas da casa, bem como a testemunha Doracy Oliveira Carvalho, afirmou que o falecido sempre ajudou com as despesas da casa, e que a autora mora com seu filho Junior. Em esclarecimentos, a autora afirmou à fl. 147, que pelo fato de encontrar-se doente, seu filho Carlos Alberto da Silva Souza Junior veio com ela residir para lhe fazer companhia. Apesar de a autora possuir outro filho, de nome Carlos, mais velho, que atualmente com ela pemoita em razão de se encontrar acometida de doença, este filho mais velho Carlos, além de ser casado e possuir dois filhos a sustentar (fls. 150/152), recebia remuneração inferior a de Ricardo, à época do óbito deste, a indicar ser Ricardo o provedor da autora. Nesse cenário, tem-se que a participação do segurado era essencial à manutenção da autora, existindo dependência a justificar o benefício. Dessa forma, provada a efetiva dependência econômica da autora com o segurado, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do requerimento (02/12/11), conforme disposto no artigo 74, III, da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Tutela Provisória de Urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame nortado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/11, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Mariza Fatima Silva Souza 1.1.2. Benefício concedido: Pensão por Morte; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 02/12/2011. 1.6. DIP: 01/07/2018. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

AUTOS Nº 5001345-37.2018.4.03.6119

AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11957

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-59.2005.403.6119 (2005.61.19.000538-4) - ELZA UNGER LAMAS(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-57.2011.403.6119 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-34.2013.403.6119 - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-28.2014.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-88.2014.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 418, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 424/440, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-62.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a pesquisa ao sistema INFOJUD juntada às fls. 187/192, intimo a autora acerca do despacho de fl. 186, para cumprimento no prazo de 15 dias.FL 186: Por primeiro, providencie a Secretaria consulta ao sistema INFOJUD acerca da declaração do ano-calendário 2013, entregue em 2014.Após, intime-se a autora acerca da declaração juntada bem como para que providencie, no prazo de 15 dias, comprovantes de endereços e de atividade remunerada consentâneos com a data do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 132, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005249-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE ARTIGOS PARA BANHO LTDA - ME X SIRLEI ARAUJO SANCHEZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para a expedição de 2 Cartas Registradas, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item II, da Tabela IV - Ceridões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.tr3.jus.br/custaS>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Fls. 271/273: Anote-se.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, e, em cumprimento ao despacho de fls. 142, intimo a exequente acerca da pesquisa efetuada às fls. 143/144, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONNY GUILHERME DOS REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 133, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 133:

...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente

que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS

Por primeiro, solicite-se à CEF o extrato com número de conta e saldo da transferência de fl. 565/566.

Após, voltem os conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, e, em cumprimento ao despacho de fls. 91, intimo a exequente acerca da pesquisa efetuada às fls. 93/94, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, e, em cumprimento ao despacho de fls. 61, intimo a exequente acerca da pesquisa efetuada às fls. 62/63, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MAURO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 52, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 60 e 62/63, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 52 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. PÁ 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-16.2006.403.6119 (2006.61.19.009094-0) - ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 229, intimo as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203/232, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 202, intimo as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008605-32.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Trata-se de ação penal movida contra ANDRE GOMES DE SOUZA, RICARDO GOMES DE SOUZA e AGUINALDO GOMES DE SOUZA, em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, da Lei 8.176/91, e no art. 55, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 20/07/2010 (fl. 260), seguindo-se instrução e prolação de sentença extintiva da punibilidade dos delitos imputados ao réu AGUINALDO GOMES DE SOUZA, bem como do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, imputado aos réus ANDRE GOMES DE SOUZA e RICARDO GOMES DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Parquet Federal requereu a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls.

780/781).Remetidos os autos à Central de Conciliações deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, a realização da audiência designada restou prejudicada em virtude da ausência dos acusados (fl. 836). Em seguida, instado a se manifestar (fl. 842), sustentou o Ministério Público Federal a falta de interesse no seguimento da ação penal em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, pugnanado pela extinção do feito por ausência de condição da ação, consistente na falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável ao processo penal por analogia (fls. 904/909). É o relatório necessário. Decido.É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva).Assentada esta premissa, temos que para o crime remanescente imputado aos réus (art. 2º, da Lei 8.176/91), a lei comina pena de um a cinco anos de detenção. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorrerá em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III).Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V).Na hipótese dos autos, vê que o réu André é primário e as anotações na folha de antecedentes (fls. 273, 317, 322, 428, 441, 460, 800, 804/805, 810/811 e 819/820) não podem ser interpretadas em seu desfavor. Quanto ao corréu Ricardo, como bem salientou o Parquet Federal Em que pese a existência de alguns processos em desfavor do réu RICARDO GOMES DE SOUZA se, eventualmente, condenado não teria a dosimetria de sua reprimenda estabelecida em patamar que reflita ao lapso temporal já transcorrido. Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento dos réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo eles jus à pena inferior a dois anos, a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos.Tendo decorrido quase oito anos da decisão que recebeu a denúncia, sem que tenha incidido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, é certo que, ainda que fossem condenados, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada.Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto).Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie.Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANDRÉ GOMES DE SOUZA e RICARDO GOMES DE SOUZA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal.Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.R.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE)

Fls. 2201/2203: Defiro o pedido de devolução integral do prazo formulado por Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, bem como para os demais executados que não tiveram vista dos autos.

Fls. 2206/2216: Manifeste-se a empresa Litorânea Transportes Coletivos S/A sobre a manifestação da União. Prazo: cinco dias.

Int.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO

0007683-20.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-82.2014.403.6119 ()) - WALDEMIR CARNEVALLI(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Waldemir Carnevalli opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, preliminarmente, a nulidade da certidão da dívida ativa e a nulidade do lançamento de ofício, diante da falta da regular intimação de um dos titulares das contas bancárias de onde emanou a acusação. No mérito, alega que as contas bancárias operadas pelo embargante e por seu irmão Wilson serviam a eles e também à empresa da qual eram sócios, A. Carnevalli & Cia. Ltda. O embargante e seu irmão utilizavam as contas para depósitos, pagamentos, cobranças, transferências que jamais poderiam justificar a presunção de omissão de receitas nos moldes eleitos pelo Fisco. Ademais, no de 1999, a empresa A. Carnevalli & Cia. Ltda emitiu um total de 6.895 notas fiscais, dentre essas, 73 envolvendo pagamentos via conta bancária pessoal de número 49.550-6. Requer seja extinta a execução fiscal diante da nulidade do lançamento (fls. 02/36). Apresentou produção e documentos (fls. 37/1396).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1398).A União apresentou impugnação, sustentando, que o embargante declarou ser o único responsável pela movimentação da conta bancária investigada, ele não demonstrou a correção entre os depósitos e os negócios jurídicos de terceiros e não houve a comprovação de que os valores imputados à pessoa jurídica foram por ele declarados, de modo que há a presunção de omissão de receita, devendo o crédito tributário ser mantido (fls. 1399/1401).O embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 1402/1422).A União não requereu a produção de outras provas (fl. 1413).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 1414).Laudo pericial (fls. 1436/1573).Manifestação do embargante por meio da qual requer a concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos (fls. 1581/1583).Manifestação do assistente técnico do embargante (fls. 1585/1610).A União, embora intimada, não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 1612, 1621, 1624, 1632).O embargante reiterou o pedido de apresentação de memoriais escritos (fls. 1618).É a síntese do que interessa.Fundamento e decisão.Desnecessária a concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos, pois não foi produzida prova em audiência e já foi oportunizada às partes a manifestação acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477 do Código de Processo Civil.Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.No mesmo sentido a jurisprudência.CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Suscita a parte embargante, ora apelante, a existência de nulidade da sentença, porquanto o juiz de 1º grau não poderia ter encerrado a instrução sem a anuência das partes, assim como não poderia deixar de abrir prazo para alegações finais. Com relação ao primeiro fundamento, é certo que o magistrado não depende de anuência das partes para encerrar a instrução probatória. Produzida a prova pericial requerida pelas partes e determinada pelo juízo, não havia óbice ao encerramento da instrução, tampouco à prolação de sentença em audiência. No tocante ao segundo fundamento, é oportuno consignar que as razões finais no processo civil, assim como os memoriais, prestam-se para que as partes possam se manifestar sobre as provas produzidas em juízo. E, no caso dos autos, o juiz já havia concedido às partes oportunidade para se manifestar sobre a prova pericial contábil produzida, restando assegurado o contraditório e o poder de influência das partes no resultado do processo. Ademais, ressalte-se que o processo civil (arts. 244 e 249, 1º) consagra a premissa do pas de nullité sans grief, isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. E, no caso, não houve qualquer prejuízo à parte apelante, haja vista que a prova requerida foi produzida (fls. 95/104 e 885/920) e houve manifestação sobre o laudo (fls. 142/143 e 922). Por estas razões, não vislumbro nulidade da sentença.[...](TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405 / SP 0005229-41.2003.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). No mérito, o pedido é parcialmente procedente.1. Nulidade da CDAApresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender, inclusive a fundamentação legal.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).2. Nulidade da autuaçãoO embargante sustenta que a autuação é nula, pois se trata de conta corrente conjunta e o outro titular, no caso seu irmão Wilson Miguel Carnevalli, não foi intimado pelo Fisco. Alega que o Auditor da Receita Federal que lavrou o auto de infração exigiu que o embargante assinasse uma declaração de que apenas o embargante movimentava a conta.Verifica-se que, de fato, em relação à conta nº 49.550-6, agência 0128-7, o embargante assinou a declaração de fl. 48, no sentido de confirmar, por escrito, o que já o fez verbalmente, ou seja: - a sua movimentação, não obstante conjunta, sempre o foi exclusivamente por mim, pela qual me responsabilizo individualmente.Nos autos, não consta qualquer comprovação de que a declaração foi assinada por coação.Na realidade, o embargante não colacionou cópia integral do procedimento administrativo. Contudo, ao que tudo indica, ele deixou de fornecer os dados do outro titular da conta para o Fisco e assumiu a total responsabilidade das movimentações da conta.Para melhor esclarecimento, passo a transcrever o relatório elaborado pelo Relator Giovanni Christian Nunes Campos, autos nº 10875.001542/2004-04, Acórdão nº 106-17.004, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja cópia deverá ser juntada aos autos:Por Termo de Constatação e Intimação, datado de 09/02/2004 (fls. 89 a 91), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos na conta de depósito n.º 49.550- 6, agência 0128-7, banco Bradesco, na qual fora movimentado o montante de R\$ 15.494.885,68 no ano-calendário 1999 (fls. 92 a 127). Ainda, considerando que a conta encontrava-se cadastrada com o signo E OU após o nome do contribuinte, a fiscalização requiriu ao sujeito passivo os nomes, CPF e respectivos endereços dos demais co-titulares da conta de depósito objeto do Termo em foco (fls. 90).Pelas petições datadas de 16/02/2004 e 15/03/2004, o contribuinte apresentou justificativa para a origem de parte dos depósitos da conta de depósito acima (fls. 128 a 165) e acostou aos autos os extratos da conta de depósito n.º 46.020-6, agência 0128-7, banco Bradesco (fls. 166 a 251), respectivamente.[...]Pelo Termo de Reintimação Fiscal datado de 04/05/2004, o contribuinte foi intimado a COMPROVAR ATRAVÉS DE DOCUMENTO FIRMADO PELO BANCO BRADESCO S/A, OS NOMES, CPF E RESPECTIVOS ENDEREÇOS DOS TITULARES DA CONTA CORRENTE CONJUNTA WALDEMIR CARNEVALLI E/OU, MANTIDA NA AGÊNCIA 0128-7 (fls. 382 e 383).Atendendo a intimação acima, em 11/05/2004, asseverou o contribuinte, verbis:WALDEMIR CARNEVALLI, já identificado no MPF em epígrafe, vem, com relação à sua conta corrente mantida no Banco Bradesco SM, com o senhor WILSON MIGUEL CARNEVALLI, residente e domiciliado na rua Guilherme Cristófoli, n. 506, apto. 161, Santana, São Paulo, Capital, de it. 49.550-6, Agência 0128-7, confirmar, por escrito, o que já o fez verbalmente, ou seja: - a sua movimentação, não obstante conjunta, sempre o foi exclusivamente por mim, pela qual me responsabilizo individualmente - Assim, fim registrado que nunca foi intenção deste contribuinte embargar a fiscalização nem tampouco negar fatos que nunca foram omitidos, sendo certo, por outro lado, que quanto aos dados sobre a minha pessoa, após meses e meses de

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-86.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1)) - EMI MUSIC BRASIL LTDA(SPI31670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante contra a sentença proferida às fls. 185/188, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Com efeito, constou expressamente da sentença que no valor dos royalties se incluem os direitos de autor, in verbis: [...] No que tange ao objeto dos autos, os arts. 1º e 8º, par. 1º, c, do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 dizem que: Artigo 10 valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que (...). Artigo 8 Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: (...) (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; (grifo ausente no original). Ademais, a nota interpretativa do parágrafo 1(c) do referido artigo 8 estabelece que: Parágrafo 1(c). Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1(c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas. 2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas (grifo ausente no original). De acordo com o dispositivo supracitado, para que os royalties, inclusive quando for o caso de direitos autorais, sejam incluídos no preço pago ou a pagar pelas mercadorias importadas na determinação do valor aduaneiro, é mister que sejam pagos como condição de venda dessas mercadorias. [...] Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 190/196. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-55.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-66.2016.403.6119 ()) - F. W. TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em escrota instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação sobre a impugnação acostada às fls. 43/47. Ato contínuo, especifique quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. No mesmo prazo a embargante deverá comprovar a interposição de impugnação administrativa, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, diante da alegação de ausência de intimação. Em seguida, vista à Embargada (União) para especificar eventuais provas. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004786-19.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023313-44.2000.403.6119 (2000.61.19.023313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ZOPA LTDA., com fundamento no artigo 730 do anterior Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 7.976,47, a título de honorários advocatícios, e se pede a redução deste ao montante efetivamente devido. Intimado, o embargado não se opôs a redução da verba honorária em execução conforme exposto pela embargante e requereu a não condenação em honorários advocatícios (fls. 09/10). Cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 14/15. A União concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. (fl. 16). A embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A controvérsia existente nos autos restou superada ante a concordância das partes com os valores apresentados e com a coincidência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que obedecem aos parâmetros fixados por este Juízo. Por isso, os cálculos devem ser acolhidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES e determino o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela FAZENDA NACIONAL de R\$ 3.043,98 (três mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizados para abril de 2017 - fl. 15. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Considerando o diminuto valor discutido, o transcurso do tempo, a mudança deste procedimento com o novo Código de Processo Civil, e por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73 (vigente à época do protocolo), mediante apreciação equitativa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pela Contadoria para os autos da ação principal e prossiga-se com a expedição da competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008400-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE TWARDOWSKY

Fls. 74: O Exequente requer a extinção do feito, diante do falecimento do executado. Decido. Considerando que o executado efetuou o depósito do montante da dívida para poder opor os embargos à execução, que ainda se encontra pendente de apreciação, manifeste-se o Conselho a respeito do valor depositado (fl. 62). Sem prejuízo, o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONOS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02/04-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colacionados os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTARIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONOS REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. [...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observá-la ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo c. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82-. Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, toma-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519 - SP/0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá se manifestar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007987-58.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X WALTER FLAMENGO SALLES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Brastec Tecnologia e Informática Ltda. e Walter Flamengo Salles, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (R\$ 31.760.803,04), com fulcro no art. 2º, incisos V, a, VI e VIII da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/15). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/2.097 (volumes 1 a 11). Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 2099). O réu Walter Flamengo Sales apresentou contestação (fls. 2129/2137) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial; no mérito, em síntese, a ausência de responsabilidade, a necessidade de apuração da solidariedade tão somente por ocasião do executivo fiscal, quando constatada a impossibilidade material do pagamento do tributo; que a hipótese dos autos não se enquadra nas previsões legais dos artigos 134, III, quer na do inciso VII, ambos do CTN; tampouco a responsabilidade prevista no art. 135, do CTN, ante a ausência de dolo ou conduta específica imputável ao réu; bem como que não seria possível atribuir responsabilidade pelo pagamento de multas, já que houve pena de perdimento das mercadorias no ato de infração que embasa a cautelar. Por fim, requereu a improcedência do pedido e anteriormente havia juntado procuração à fl. 2125. Foi decretada a revelia da empresa à fl. 2146. A União apresentou réplica (fl. 2147). As partes não requereram a produção de prova. Efetivada a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD à conta judicial a disposição do Juízo (fl. 2156). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses do art. 330, 1º, do CPC. A questão da legitimidade é matéria de mérito e será analisada em seguida. A medida cautelar fiscal tem objetivo próprio, distinto da ação de execução fiscal que, já em sua origem, visa à satisfação do crédito público, ao passo que a cautelar tem a finalidade de garantir a indisponibilidade dos bens dos devedores de forma a evitar eventual tentativa de lesão ao erário. Por se tratar de medida preventiva, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma detalhada, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de não se alcançar a efetividade do provimento jurisdicional a ser buscado em futura execução fiscal. É cabível nas hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.397/92, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a

obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei: Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, depende da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos V, a, VI e VIII da Lei nº 8.397/1992, uma vez que não houve o pagamento de valores definitivamente constituídos no auto de infração do processo nº 10314.005235/2007-92; a dívida ultrapassaria 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica; haveria indícios de fraude na administração da empresa, com a finalidade de elisão das responsabilidades tributárias, que culminaram com sua declaração de inaptidão pelo órgão fazendário. Portanto, para a procedência do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário e b) a hipótese do inciso V, a, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou c) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou d) a hipótese do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. No que se refere à constituição do crédito tributário, aduz a União que o PA nº 10314.005235/2007-92, possui crédito tributário no total de R\$ 31.760.803,04. Narrou a União que em 2006 deu início a procedimento fiscal, a partir da denominada operação PERSONA, a fim de analisar as importações realizadas por parte da empresa requerida no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2007. Pelo procedimento, teriam sido apuradas irregularidades nas quais diversas empresas, dentre elas a ora requerida, atuavam sistematicamente em um esquema de interposição fraudulenta visando à ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas operações de comércio exterior. Abriu-se, assim, procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, previsto na IN SRF nº 228/2002. Com a conclusão do referido processo, restou lavrado o auto de infração relativo à conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não foi localizada ou que tenha sido consumida, relativamente às importações efetuadas de forma irregular. No procedimento administrativo, a empresa foi intimada para apresentar ou justificar as mercadorias constantes nas declarações de importação dos anos de 2005 a 2007 (fls. 41/60), não o fazendo, os valores foram convertidos em pecúnia. A respeito da hipótese prevista na alínea a, do inciso V, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, situação em que o contribuinte notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal deixa de pagá-lo no prazo legal, verifica-se que no processo administrativo nº 10314.000151/2010-68 (fl. 23) foi gerado o crédito tributário no valor de R\$ 31.760.803,04 e não foi pago pelo contribuinte. No ponto, não há qualquer insurgência dos requeridos. Por outro lado, quanto à ocorrência da hipótese VI, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, de possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, verificou-se que o montante do crédito é de R\$ 31.760.803,04, ao passo que o patrimônio declarado da empresa, em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica de 2008 - DIPJ 2008, era de R\$ 50.195.105,46 (cinquenta milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos), portanto, o crédito tributário supera trinta por cento do patrimônio da empresa requerida. Destaco que não foi feita prova ou contraprova do patrimônio da empresa ou da alteração da situação desde o ingresso da demanda ou insurgência dos requeridos nesse aspecto. Ademais, quanto à hipótese VIII, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, em que a empresa tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário, tal declaração foi objeto do processo administrativo nº 10314.005235/2007-92 (representação para fins de inaptidão do CNPJ). Após longa batalha administrativa, inclusive objeto de análise judicial (através do processo nº 2007.61.00.008546-3), a empresa foi declarada inapta (fls. 2069/2073), assim, também por este inciso resta fundamentada a propositura da presente cautelar. No que diz respeito à extensão da indisponibilidade a terceiros, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exigir, com regra geral, a observância dos mesmos requisitos para o redirecionamento executivo (responsabilidade patrimonial secundária - art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciscaux Netto, julgado em 26.2.2002. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/007542-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012) - grifo ausente no original. Deveras, caberá à União demonstrar nos autos da medida cautelar e nos autos da execução fiscal, a configuração de alguma das hipóteses dos artigos 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN, conforme exerto do voto vencedor do Ministro Herman Benjamin nos EDCI no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.109 - RJ (2008/0249490-4). Em primeiro lugar, reputo conveniente esclarecer que o redirecionamento da Execução Fiscal pode ocorrer apenas na esfera judicial, isto é, não é indispensável que a CDA já venha acompanhada da inclusão do nome do sócio. Nessa hipótese, entretanto, a Fazenda Pública necessariamente deverá comprovar ou apresentar indícios de que houve a prática de atos ilícitos ou dissolução irregular. Cito precedente que sintetiza o que foi acima exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos[...]Para que fique claro, torno a dizer que, independentemente de o nome do terceiro co-responsável figurar previamente na CDA, admite-se o redirecionamento na esfera judicial. Nesse passo, restou comprovado nos autos a responsabilidade do sócio-gerente Walter Flamengo Salles através de condutas com infração à lei, com vistas a evitar o pagamento de tributo, tais como a realização de supostos empréstimos junto à empresa, sem o correspondente lançamento contábil e sem comprovação da origem dos recursos, na ocultação dos livros fiscais e documentos contábeis, bem como interposição fraudulenta. Deveras, conforme noticiado no procedimento fiscal para fins de inaptidão no CNPJ (fls. 838/848), através de fiscalização na empresa verificou-se que: a) a empresa foi constituída em 17/09/2003, no município de Ilhéus/BA, tendo na última análise societária os sócios Walter Flamengo Salles (com 95% do capital social) e seu filho, Luiz Fernando Magatti Salles (com 5% do capital social); b) na época a matriz localizava-se em São Paulo/SP, existindo uma filial em Ilhéus, onde se beneficiava de incentivos fiscais locais; c) a empresa apresentou declaração de DIPJ com erro inativo no ano calendário de 2003, de lucro presumido no ano calendário 2004 (porém com valores zerados), e de lucro real no ano calendário 2005, com receita bruta declarada de R\$ 160.846.088,23. Esta última declaração foi retificada em 16/02/2007, após a o início da fiscalização. Novamente em 13/04/2007, apresenta nova declaração de DIPJ retificada para o ano calendário 2005, incluindo a ficha de IPI que anteriormente não constava da DIPJ e alterando a receita bruta declarada; d) não praticou importações como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros, nem importou por conta e ordem de terceiros; começou a operar no comércio exterior a partir de 2005, quando importou USD 48.130.662 FOB; em 2006 importou 148.245.473 FOB; e apresenta inúmeras importações com câmbio pendentes de fechamento; e) A análise dos sócios da empresa concluiu que originariamente era formada por Carlos Mull, com 95% do capital, que a constituiu em 17/09/2003. Em 20/10/2004 fez depósito na conta corrente no nome da empresa o valor de R\$ 320.000,00, porém na DIPF do ano calendário 2004 o sócio não demonstra possuir esse valor, não tendo comprovado a origem destes recursos; f) Como sócios atuais haveria Walter Flamengo Salles, com 95% do capital, tendo ingressado em 20/05/2005, com DIPF ano calendário 2003 zerada para bens e direitos (e depois retificada para R\$ 43.000,00); DIPF 2004 teve o valor de bens e direitos alterado de R\$ 4.750,01 para R\$ 72.740,73. Novamente, há retificação da DIPF de 2005 passando o valor de bens e direitos de R\$ 99.750,00 para R\$ 956.600,01, com retificação reconhecida em 19/01/2007. Nesta última DIPF constam dois empréstimos, no total de R\$ 1.200.000,00, um junto a empresa Comtec Com. Distr. De Produtos Eletrônicos Ltda., CNPJ 07.047.790/0001-00, no valor de 700.000,00 (mas sem registro de tal no DIPJ da empresa, que possui capital social integralizado de apenas R\$ 5.000,00 e nesta possui participação social de R\$ 4.750,00); e outro empréstimo junto a própria Brastec, no valor de R\$ 500.000,00 (mas que tem registro na contabilidade apenas um empréstimo de R\$ 43.000,00 para este sócio). Não foram apresentados comprovantes de depósitos destes empréstimos em sua conta bancária, não tendo sido comprovada a origem de tais recursos. Ademais, restou evidenciado nos autos que a empresa remeteu para a Tecnosul Distribuidora de Produtos Eletroeletrônicos e Informática Ltda., CNPJ 06.120.491/0001-90, 97% de suas mercadorias (fl. 843). E tal empresa não era contribuinte do IPI. Ocultava-se, portanto, o real adquirente das mercadorias, a Tecnosul, que promovia adiantamentos à Brastec para fechamento de câmbio. Com isso, verificam-se fortes indícios de que a Brastec era utilizada para a interposição fraudulenta, cujo objetivo é beneficiar determinada pessoa que se oculta, para fins aquisição de mercadorias importadas. E tal ocultação obsta a responsabilidade solidária, acarreta a não-incidência de IPI, (resultante da equiparação a industrial) e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta, com prejuízo ao controle administrativo do comércio exterior e aos cofres públicos. Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA. LEGALIDADE. As mercadorias importadas não foram localizadas para a aplicação da pena de perdimento, sendo determinada a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados. O e. STJ, em análise a diversos julgados que tratam da interposição fraudulenta, declarou que deve ser analisada a questão considerando os fatos comprobatórios apresentada em cada situação. Da leitura da Auto de Infração, depreende-se que, os fatos narrados e analisados em cognição sumária militam contra a ora recorrente. As empresas envolvidas negociaram a compra e venda de 2.000.000 (dois milhões) de objetos, por meio de 520 (quinhentas e vinte) declarações de importação efetuadas. No relatório a autoridade fiscal declara que a outra empresa envolvida não possui capacidade financeira para adquirir todas estas mercadorias, sequer possuindo em seu sítio eletrônico anúncio de oferta dos referidos produtos. A autoridade fiscal esclareceu os fatos e o enquadramento legal, indicando à legislação aplicável ao caso, o que afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O relatório de fiscalização anexo ao auto de infração fornece todos os elementos necessários à recorrente para eventual defesa. O relatório é claro quanto ao benefício auferido pela recorrente em se ocultar na relação comercial, visto que a ocultação obsta a responsabilidade solidária, acarreta a não-incidência de IPI, (resultante da equiparação a industrial) e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta, com prejuízo ao controle administrativo do comércio exterior e aos cofres públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00110212620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2015 - FONTE: REPUBLICA.ACAO:J) Contra tais fatos o requerido também não se insurgiu. A defesa do requerido é a de que sua responsabilidade seria tão somente subsidiária e deveria ser apurada por ocasião do executivo fiscal. Todavia, como já citado, é autorizada a responsabilização de terceiros na ação cautelar mediante apresentação dos mesmos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciscaux Netto, julgado em 26.2.2002. Tampouco, como pretendido o requerido, é necessária a análise de dolo na espécie, tendo em vista que o tema essencial do deslinde da controversia é a de que a empresa importadora não possuía capital financeiro para suportar o volume transacionado no comércio exterior, o que, a toda evidência, não carece da análise de qualquer elemento subjetivo. E, quanto à multa, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, mesmo a obrigação acessória converte-se em principal, aplicando-se-lhes as mesmas disposições quanto a responsabilização. Do mesmo modo, a impossibilidade material do pagamento do tributo restou igualmente comprovada nestes nos autos, pela ausência de bens e patrimônio suficiente para garantia dos créditos. De fato, quanto à indisponibilidade de bens, verificou-se: Renajud: não foram encontrados veículos em nome dos requeridos Fl 2098/2100Bacen Jud: NEGATIVO em nome do requerido e bloqueado R\$ 4.470,96 da empresa Fl 2108/2110Móveis: NEGATIVO Fl 2112Ações: NEGATIVO Fl 2111 e 2120Portanto, o conjunto probatório dos autos permite concluir pela responsabilidade solidária do réu pela sua inscrição no art. 135, I, do Código Tributário Nacional, como administrador da empresa e responsável pela gestão da atividade empresarial. Por fim, a medida liminar deverá ser confirmada. DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da empresa e réu requeridos, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal, de R\$ 31.760.803,94 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), valor histórico de jul/2011. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) - MONACO DESPACHANTES LTDA - ME/SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do requerente, conforme extrato acostado à fls. 331. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001881-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007296-0)) - FAZENDA NACIONAL(SPI22495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117094 - RUBENS KADAYAN E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do requerente, conforme extrato acostado à fls. 244. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do requerente, conforme extrato acostado à fls. 912. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-90.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0009777-14.2010.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação, conforme cópias da petição de protocolo nº 2018.61190010296-1 acostada às fls. 218/224. Considerando que houve notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004379-81.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 00009588-36.2010.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação, conforme cópias da petição de protocolo nº 2018.61190010297-1 acostada às fls. 224/230. Considerando que houve notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-06.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 00009358-91.2010.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação, conforme cópias da petição de protocolo nº 2018.61190010298-1 acostada às fls. 227/233. Considerando que houve notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2703**EXECUCAO FISCAL**

0004562-09.2000.403.6119 (2000.61.19.004562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada (fls. 47/48). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009130-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009130-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MERCADINHO MIKAIL LTDA X TEREZINHA FERNANDES DE MACEDO X MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-55.2002.403.6119 (2002.61.19.004535-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/L CAPITAO GABRIEL LTDA(SPI69887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Malgrado a evidência do direito dos exipientes, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 6.830/80 pelo STF (RE 562.276/PR), que os tomou partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, é inviável decidir de plano tal questão. O CPC permite que essa questão seja decidida liminarmente, porém, tendo em vista que, se assim se proceder, o próprio mérito da exceção estará sendo julgado antecipadamente, resultando na sua extinção em relação aos sócios, o contraditório será frontalmente violado. Nesse sentido decidiu o c. STJ que é obrigatória a oitiva da parte contrária antes de decidir exceção de pré-executividade. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, SEM A OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que suscitada matéria cognoscível de ofício. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.279.659/MG) Saliento que a presente exceção será apreciada segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais. Portanto, dê-se vista à exequente para que, em trinta dias, se manifeste acerca da exceção apresentada pelos sócios. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-21.2003.403.6119 (2003.61.19.003468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA POPULAR LTDA X ORLANDO BUENO RIBEIRO(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO)

ORLANDO BUENO RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência de causa para o redirecionamento da execução fiscal. A União reconheceu a procedência do pedido do coresponsável, no tocante à prescrição, determinando o cancelamento da CDA nº 80 2 02 036579-67. É o breve relato. Decido. Da decisão administrativa juntada pela exequente às fls. 135/136 consta o seguinte: Diante do exposto, transcorrido in albis o quinquênio do art. 174 do CTN, entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação de execução fiscal, forçoso reconhecer a prescrição e, nos termos do artigo 156, V, do mesmo diploma, a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80 2 02 036579-67. No tocante ao redirecionamento, verifico que a inclusão do exipiente no polo passivo da ação foi indevida. Com efeito, não houve dissolução irregular da empresa constatada pelo oficial de justiça (REsp 1.484.407/SP). O redirecionamento baseou-se apenas no retorno sem cumprimento da carta de citação. Pelo princípio da causalidade (REsp repetitivo nº 1.111.002 - poder-se-ia ainda cogitar a aplicação por analogia da súmula 153 do STJ), quem deu causa à demanda deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que a prescrição atingiu o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal e que a inclusão do sócio no polo passivo foi indevida, impende imputar tal responsabilidade à excepta (União). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, III, a, e do art. 925 do CPC, para extinguir a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, para excluir o exipiente do polo passivo da execução. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004888-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X DD LIMP LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA X RICARDO MARTINS DE SAO JOSE X ROSELI APARECIDA DA SILVA SAO JOSE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 79) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009272-33.2004.403.6119 (2004.61.19.009272-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRESMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA

Verifico que às fs. 69/70 o exequente requer a desistência do feito, em razão do falecimento do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004704-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004704-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fs. 38/39) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008868-11.2006.403.6119 (2006.61.19.008868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PATRICIA LARANJEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2001, 2004, 2003, 2002, 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que a Lei nº. 1.411/51, que previa a vinculação do valor das anuidades ao valor do salário mínimo não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fs. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fs. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fs. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-embargante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 / SP, 0061835-09.2004.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/07/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013) Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051838-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051838-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS TERSI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que a Lei nº. 1.411/51, que previa a vinculação do valor das anuidades ao valor do salário mínimo não foi recepcionada, em razão da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fs. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fs. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fs. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.

01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.VI - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 / SP, 0061835-09.2004.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/07/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/07/2013) Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 118: Diante da notícia de falecimento do patrono da Excipiente e da manifestação de fls. 121/127, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual acostando instrumento de mandato aos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003840-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003840-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 48/49) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004966-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X MARINA CALO SUN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

ERIC SUN e MARINA CALO SUN apresentaram exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do executivo fiscal e a declaração da decadência parcial dos débitos lançados na CDA 35.819.703-1. Pugnam, também, pela condenação da Fazenda em despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 130/149).A União, manifestando-se às fls. 186/188, não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do feito, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93 e reconhece a decadência parcial da referida CDA.É a síntese do que interessa. Decido.Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, a concordância expressa da União, o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe.Alegam os excipientes que os créditos tributários referentes às competências anteriores a 14/03/2001 foram atingidos pela decadência, conforme súmula vinculante nº 08 do c. STF.Foram inscritos na CDA nº 35.819.703-1 os débitos relativos às competências de 10/1997 a 06/2004 (fls. 05/06).Verifica-se pela análise do ofício da Receita Federal de fls. 189/194, que houve o parcial reconhecimento jurídico do pedido, com a exclusão das competências de 10/1997, 11/1997, 11/1999, 12/1999 e 01/2000 a 12/2000.Por conseguinte, divergem as partes a respeito das competências 01/2001, 02/2001 e 03/2001.No caso, não vislumbro a decadência dessas competências, pois o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, conforme estabelece o art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional:O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso em tela, considerando que o prazo para o fisco constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/2002 e o lançamento ocorreu em 16/03/2006, não transcorreu o prazo de cinco anos.Diante do exposto, a) em relação às competências 10/1997, 11/1997, 11/1999, 12/1999 e 01/2000 a 12/2000 da CDA nº 35.819.703-1, extingo o feito com relação de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC;b) determino a exclusão dos sócios ERIC SUN e MARINA CALO SUN do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC; ec) em relação às competências 01/2001, 02/2001 e 03/2001 da CDA nº 35.819.703-1, rejeito a exceção de pré-executividade.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276 e da Súmula nº 08 do STF, a União concordou com o pedido de exclusão e com a decadência parcial, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.AO SEDI, para as anotações pertinentes.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003954-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003954-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO PINHEIRO ROMEU Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006642-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Hammer Limitada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União reconheceu a procedência do pedido, requerendo prazo para a adoção das providências administrativas, no sentido de reconhecer a prescrição do crédito.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso vertente, conforme reconhecimento pela União, a constituição do crédito tributário se deu, em 29/12/2003 (fls. 102/105), pela apresentação da declaração de rendimentos e o ajuizamento do feito em 20/01/2009, quando já superado o prazo prescricional quinzenal.Portanto, é de rigor extinguir a execução por ter sido o crédito tributário atingido pela prescrição, como reconheceu a própria exequente.Pelo princípio da causalidade (REsp repetitivo nº 1.111.002 - poder-se-ia ainda cogitar a aplicação por analogia da súmula 153 do STJ), quem deu causa à demanda deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios. Considerando-se que a prescrição atingiu o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, impende imputar tal responsabilidade à excipiente (União).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, III, a, e do art. 925 do CPC, para extinguir a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição.Levando-se em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLERIA MARCIA CHAGAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Proceda-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fls. 26/27), bem como a penhora efetuada à fl. 24. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos, por meio do sistema RENAJUD (fl. 30). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 40) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FIORE RUELO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 40) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-55.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARMACIA CENTRAL KAS LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

FARMÁCIA CENTRAL KAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal, diante do parcelamento do débito, efetuado antes do ajuizamento da ação, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls. 28/38).Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido de extinção da ação, tendo apenas requerido a suspensão do feito, afirmando que a União somente reconheceu os débitos parcelados quando da consolidação do parcelamento ocorrido em 20/07/2011, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação que ocorreu em 16/06/2010 (fl. 146).Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito se deu em 03/06/2010 (fls. 151), ocorrendo a sua consolidação em 20/07/2011 (fls.152).Insta consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco e, em não havendo à época do ajuizamento da ação, homologação expressa ou tácita acerca do parcelamento, será caso de suspensão da ação executiva e não de extinção do feito. (Recurso Repetitivo, Resp nº 957.509/RS).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da

Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação substanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfeccionada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) grifei.Desse modo, como a propositura da ação se deu em 16/06/2010 e a consolidação do débito em 20/07/2011, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, por ora, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000560-25.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA)

Fls. 294/300: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 291, sustentando, em síntese, omissão no julgado, uma vez que deixou de condenar a Executada no pagamento de honorários sucumbenciais. Afirma a embargante, que foi a embargada (União) que sucumbiu na demanda, posto que os créditos cobrados já se encontravam em parcelamento na época do ajuizamento. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009358-91.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa CUC 5899, por meio do sistema RENAJUD (fls. 37/38). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009588-36.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa CUC 5899, por meio do sistema RENAJUD (fls. 34/35). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009777-14.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa DPB 2490, por meio do sistema RENAJUD (fl. 40). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-96.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X FELIPE PAIVA DOS ANJOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001094-51.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155395 - SELMA SIMONATO) X ANGELICA DE C. M. CASTELHANO MELLO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Por ora, diante do alegado na petição de fls. 19/21 e da cópia do correio eletrônico acostado na folha 14, concedo ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de telas/extratos do sistema de cobrança da ANAC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-50.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDISON FERREIRA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006907-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Fls. 17/19: Cindumel Cia. Industrial de Metais requer seja reconhecida a nulidade da citação da executada Cindumel Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois ela teve seu distrato social registrado na Junta Comercial de São Paulo em 15/07/1995 e o CNPJ baixado. Ademais a requerente não é sucessora da executada, pois a requerente não resultou de fusão, transformação ou incorporação da executada e também não manteve a exploração de sua atividade. Fls. 48: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de seja indeferido o pedido de fls. 48 e determinada a inclusão de Cindumel Cia. Industrial de Metais no polo passivo da demanda (CNPJ 61.183.448/0001-82). Fundamenta o pedido na baixa irregular da executada, pois já existiam os débitos e na ocorrência de grupo econômico de fato. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório careado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em

pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade pública de atividade típica de Estado, que abraze até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpr ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. I. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que a Lei nº. 1.411/51, que previa a vinculação do valor das anuidades ao valor do salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO.I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentre, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelação.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia.IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.VI - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 / SP, 0061835-09.2004.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/07/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-07.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA X SANDRA REGINA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 37) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-29.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIVERSO EMBALAGENS LTDA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Uníverson Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 197/202).Instada a se manifestar a União Federal requereu a improcedência do pedido (fl. 204).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp 1.120.295/SP).Os débitos em cobro foram constituídos mediante termo de confissão espontânea. O débito com vencimento mais antigo data de 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2012. Portanto, após o transcurso do lustro legal.Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição.No caso, o contribuinte ingressou com processo administrativo com pedido de restituição e compensação em 21/07/2000 (fls. 86/92), que teve seu encerramento em 28 de abril de 2011 (fls. 155), com acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 134/154), o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Assim, depreende-se que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa desde 07/2000 até 04/2011, sem o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2012, tendo sido o prazo prescricional novamente interrompido pelo despacho de citação, proferido em 16/05/2012. Considerando que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp 1.120.295/SP), não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 197/202.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004979-39.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 32/37). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/66).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico pelas informações juntadas pela União que a constituição do crédito se deu em 15/09/2006 por meio do pedido de parcelamento com confissão de dívida (fls. 67/71).Por força do parcelamento o crédito permaneceu suspenso até 14/11/2009, (fls. 82) tendo sido ajuizado o feito em 01/06/2012.No caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, que no caso vertente é a data da confissão da dívida, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). O despacho determinando a citação foi proferido em 18/06/2012 (fl. 25/26). Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório. Considerando-se ainda que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp 1.120.295), não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Diante da renúncia dos patronos comunicada às fls. 58/59, intime-se a executada para regularização processual.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004992-38.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE TRANSPORTES BLASCO LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Empresa de Transporte Blasco Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário (fls. 163/171). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 191/194). É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior.Da análise das CDAs que embasam esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excpiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

Resp nº 1.230.957/RS)-PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Portanto, o pedido é procedente. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO com relação à CDA nº 36.965.157-0, E A ACOLHO no que se refere à CDA nº CDA nº 36.965.158-8 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores ao auxílio-doença; prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005670-53.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARELLO)

Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, a ilegalidade da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa, a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% a prescrição do crédito tributário (fs. 218/313). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a penhora de ativos via BACENJUD (fs. 324/328). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009) Por esse motivo, indefiro o requerimento de prova pericial contábil e também de produção de outras provas. No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Além disso, também é desnecessária a intimação do Ministério Público em execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, Dje 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559 do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Súmula 189 do STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Contudo, verifico que a exequente juntou aos autos os processos administrativos relativos às CDA exequendas (fs. 330/335). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, Guia, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA que embasam esta execução, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, em 07/10/2010 (docs. fs. 330/341). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 19/06/2012 e o despacho de citação de 04/07/2012, antes da consumação do lustro legal. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à multa de mora e à taxa Selic. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta

instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. A excipiente alega a nulidade do processo administrativo, uma vez que a carta de intimação postal teria sido entregue em domicílio diverso do seu e que a pessoa que a recebeu, o Sr. Renato Pereira da Conceição, seu vizinho, é portador de moléstia que o incapacita para tanto. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. O Decreto-Lei nº 70.235/72, em seu art. 23, diz que: Art. 23. Far-se-á a intimação - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Prevalece o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PESSOAL. Não prospera a alegação de nulidade da notificação. O e. STJ já declarou pela validade de citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes: STJ, REsp nº 989.777/RJ, relatora Min. ELIANA CALMON, DJe 18.08.2008; TRF4, AC 00046720620094047108, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DJE 12.05.2010 e TRF4, AC 199971050045179, relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 23.08.2006. Quanto à matéria de mérito, observa-se que o MM. Juízo a quo não a apreciou, visto que entendeu que as questões alegadas demandam dilação probatória. Obstatizada a apreciação destas questões por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003659-41.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Maril Ferreira, DJE 11/10/2013). Assim, sem uma análise pomenorizada, através do processo administrativo, não se pode concluir pela nulidade da notificação pessoal. Ainda mais se considerando, pelas informações dos autos, como já dito, que os créditos foram constituídos através de declaração apresentada pela contribuinte, ora excipiente, o que tornou desnecessária a instauração de processo administrativo. O lançamento suplementar do débito proveniente de multa aplicada de ofício decorreu do não pagamento do imposto (art. 44, inciso I e 1º, inciso I, da Lei 9.430/96). E pelo doc. de fl. 36 não é possível aferir se se trata de notificação proveniente do processo administrativo gerado para a aplicação da multa de ofício, tendo em vista a ausência de informações relacionadas ao débito. Em suma, sem o processo administrativo não é possível se inferir as conclusões a que pretende a excipiente, razão pela qual, nesse ponto, a exceção não deve ser conhecida, tendo em vista que era seu o ônus de juntar o processo administrativo. Diante do exposto, não conheço da exceção, quanto à questão da nulidade do processo administrativo, e, quanto às demais, rejeito-a. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exceção, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-33.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REPLABOR IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 22) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-19.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição parcial dos créditos. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição na dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp 1.120.295/SP). Os débitos em cobro foram constituídos mediante a declaração nº 50502352008002-0 apresentada pelo contribuinte em 20/05/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2013, antes da consumação do prazo prescricional quinquenal. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo simples nacional, recebem tratamento diferenciado que se traduz, na esfera tributária, em recolhimento de alguns tributos - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ICMS, ISS e CPP - mediante documento único de arrecadação, ou seja, de forma simplificada. Preceito o art. 21 da LC 123/06 que: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; II - (REVOGADO) III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Como já foi dito, os créditos exequendos foram constituídos mediante a declaração apresentada pela excipiente, não havendo que se falar em obrigação inexigível. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada (fl. 54). Determino o cancelamento da Hasta Pública. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de férias e adicional constitucional de férias (fls. 28/42). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 57/66, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 79/81 e 96/98, pugnando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É breve relato. Decido. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 84/88 e 101/105 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-48.2014.403.6119 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 19). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-39.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIAM ALVES DO NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003573-12.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MERCADO FONTE NOVA JD. MUNIRA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006595-78.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA

Fls. 38/43: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Mauro Lopes Chagas (CPF 013.027.208-64), Helder Lopes Chagas (CPF nº 023.016.418-80) e Walter Chagas (CPF nº 082.676.068-66). Fundamenta o pedido na ocorrência de dissolução irregular da executada. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lacos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] III - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013.0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). No caso em tela, consta da certidão do oficial de justiça que: compareci na Rua Tomijji Ozeki, nº 174, onde não foi possível citar Indústria Metalúrgica Tremag Ltda. O local trata-se de um galpão grande com portão de aço, sem atividade aparente, com placas de vende-se e aluga-se das imobiliárias Elias, Mondial e Império Persa. Perguntei na empresa ao lado, Cottam, onde fui atendido pelo funcionário que se apresentou como João, afirmando que a executada mudara-se para Itaquaquecetuba, não sabendo declinar o novo endereço. [...] (fl. 36). Contudo, a prova dos autos sinaliza para a ocorrência de uma dissolução irregular da empresa Indústria Metalúrgica Tremag Ltda. Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão: até o ano de 2012 a executada era uma empresa familiar sendo certo que desde 1996 eram seus sócios: Mauro Lopes Chagas, Helder Lopes Chagas e Walter Chagas; conforme declaração de informações econômico-fiscais da executada, no final do ano de 2012 ela já não estava mais desempenhando suas atividades, situação que permaneceu no ano de 2013. = em 06/12/2012 as participações societárias de Mauro Lopes Chagas, Helder Lopes Chagas e Walter Chagas são reduzidas para R\$ 16.000,00 cada e é admitida na sociedade pessoa aparentemente estranha ao quadro familiar, ou seja, Tani Aparecida Guido, com participação na sociedade de R\$ 72.000,00; = segundo a União e documentos juntados aos autos, Tani Aparecida Guido é sócia de outras nove sociedades empresárias, todas inativas e com dívidas fiscais e previdenciárias da ordem de 5 milhões de reais [M. K. Viagens e Turismo Ltda - ME (dívida de R\$ 333.944,15), Kattar Digtus e Serviços Ltda (suspensa - dívida de R\$ 155.905,45 + 435.712,876), Equipe Locação e Comercial Ltda - ME (dívida de R\$ 849.632,89 + 221.457,12), Jordania Comercial de Alimentos S/A (R\$ 352.308,06), Kattar Assessoria e Planejamento Empresariais Ltda (R\$ 408.848,99), Porto Sul Empreendimento (R\$ 85.578,70), Comunhão Comercial Ltda (R\$ 8.329,40), H. W. K. restaurante do Brasil Ltda (2.495,33), Artificio Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda - ME (R\$ 401.663,22)]; = a executada foi incorporada pela sociedade Eventos By Kiko Ltda, cujo objeto social é o aluguel e comércio de bens móveis, que se localiza na Av. Antônio Mammogrosso, 317, sala 04, Belenzinho, Segundo a União, trata-se de local incompatível para o desempenho de suas atividades; = na mesma data, a empresa Eventos By Kiko Ltda incorporou outras quatro sociedades de diferentes atividades, que juntas devem à União mais de 13 milhões de reais a título de tributos, dentre elas: Reporauto Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. (R\$ 2.338.815,20 + 1.783.025,11), Decisão Comercial de Veículos Ltda (R\$ 8.028,07), I.B.O. Indústria de Borrachas Originais Ltda - EPP (1.649.564,62 + 298.993,74); = cinco meses após a incorporação, a empresa Eventos By Kiko Ltda entrou em recuperação judicial, que foi convalidada em falência; = os endereços dos sócios administradores da empresa Eventos By Kiko Ltda existem em pequenos sobrados em localidades não nobres, ou seja, incompatível com as vultosas quantias movimentadas e devidas pelas sociedades incorporadas; Desse modo, ao que tudo indica, a simulação da alteração do quadro societário da executada e, depois, a sua incorporação pela empresa Eventos By Kiko Ltda foi o modo escolhido para esconder a dissolução irregular da empresa, bem como afastar a responsabilidade de seus verdadeiros sócios, ou seja, Mauro Lopes Chagas, Helder Lopes Chagas e Walter Chagas. Demonstrada a dissolução irregular da executada Indústria Metalúrgica Tremag Ltda a justificar a responsabilidade solidária dos seus administradores pelo pagamento dos tributos devidos, por infração à lei (art. 135, III). Em face do exposto, DEFIRO o pedido e determino a inclusão no polo passivo dos sócios da executada: Mauro Lopes Chagas (CPF 013.027.208-64), Helder Lopes Chagas (CPF nº 023.016.418-80) e Walter Chagas (CPF nº 082.676.068-66). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique os endereços para a citação dos envolvidos. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora. Decreto o sigilo dos documentos constantes do envelope de fls. 181. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006957-80.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPEPI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TRANS PEPEPI GUAÇU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do IRPJ, IRPF, CSLL, PIS e COFINS (fls. 161/170). A Exceção (União) apresentou impugnação às fls. 171/181, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excepiante, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória, bem como que a adesão ao parcelamento implica reconhecimento do débito, requerendo o não acolhimento da exceção. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretroativo e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, com era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração cividos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Divisão do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ademais, anoto que a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Destarte, afasto as preliminares arguidas pela Excepta (União). No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o E. TRF 3ª Região vem entendendo pela possibilidade de sua arguição em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 020629-14.2016.403.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, proferida em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - 581560/SP; 008937-18.2016.403.0000 - Des. Fed. Dív. Malerbi - Sexta Turma - 09/02/2018) Pois bem, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, a matéria acerca do ICMS foi novamente submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diz o art. 144 do CTN que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Os créditos exequendos referentes à COFINS e ao PIS foram constituídos por declaração da contribuinte (súmula 436 do STJ), regendo-se pela lei então vigente, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Logo, a constituição dos créditos, conforme o dispositivo legal supracitado, operou-se de forma escorreita e precedeu a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, sendo desprovido proceder a novo lançamento. Nesse sentido o REsp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. (...) 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144 do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida em forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Postas estas considerações, assiste razão ao Exipiente no que toca ao afastamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 14 075853-41 (COFINS) e 80 7 14 016702-04 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002816-81.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NELSON MASSARELLI JUNIOR - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002819-36.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ONOFRE DIOGO DE PAIVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-17.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TENDA ATACADO LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007450-23.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MERCADO FONTE NOVA JD. MUNIRA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008416-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA DE ASSUNCAO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008426-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DO VALLE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008454-95.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA DA SILVA ROCHA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008977-10.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUCIANO DE LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010652-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA JUSTINO SAMPAIO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000141-14.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LIU ECO TYRE PNEUS EIRELI - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005286-51.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SIMONE SOBRAL - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005290-88.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IVELIZE HISAMI OKI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005775-88.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PAPEIS PIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006635-89.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BAZAR E PAPELARIA PARQUE JUREMA LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006660-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006951-05.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007550-41.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO KRUMPOS FERREIRA SOUSA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008914-48.2016.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X I.T.G. PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009534-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS FRANK JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009932-07.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 11) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012080-88.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARISA LOJAS S.A.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012083-43.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LIU ECO TYRE PNEUS EIRELI - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012498-26.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ALEXANDRA RENATA GOMES DOGINI - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-04.2017.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTES MAGALHAES LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002218-59.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA D ARC APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do requerente, conforme extrato acostado à fls. 255. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2704

EXECUCAO FISCAL

0001625-26.2000.403.6119 (2000.61.19.001625-6) - FAZENDA NACIONAL X MASTER ALUMINIO LTDA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X MARIO MARCONDES REZENDE(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X CELSO JOAQUIM PACO X JOSE NIVALDO DOS SANTOS

Reitere-se a intimação de fl. 105 para fins de intimação da União para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 99/104 dos autos, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Curprisa e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001696-28.2000.403.6119 (2000.61.19.001696-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECPROMEC INDL LTDA X ARINALDO RIOS ESTEVES(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Ariovaldo Rios Esteves apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição da ação e (fls. 39/55). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concernentes de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No que se refere à prescrição de crédito tributário proveniente de contribuição previdenciária, o c. STJ firmou o entendimento em sede de recurso repetitivo no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNIAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquênal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In caso, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela incoerência de decadência, uma vez que a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS. 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do fidei jussu parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; ERESP 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.159/SP) Nesse ponto, a exequente reconheceu a procedência do pedido, pois substituiu a CDA que embasa a execução fiscal, elidindo os débitos prescritos (fls. 157/160), ou seja, os débitos relativos ao período posterior à vigência da Constituição de 1988, pois neste caso aplica-se o prazo prescricional de cinco anos (11/88 a 04/89). Em relação às dívidas anteriores à Constituição, que foram mantidas pela União, aplica-se-lhes o prazo prescricional de trinta anos, não havendo que se falar em prescrição. Com a substituição da CDA, o nome dos responsáveis deixou de figurar na CDA, provavelmente por causa da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RE 562.276). Vale deixar consignado que, conforme consulta a ser juntada aos autos, a situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal é baixada. Na Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fl. 102) consta que, por sentença proferida em 26/08/1993 no processo nº 447/90, a falência da executada foi declarada elidida, ou seja, ainda que tenha havido a abertura do processo falimentar, o decreto de quebra foi afastado. Em outras palavras, a empresa não encerrara suas atividades regularmente em decorrência daqueles autos. Verifica-se que apenas com a diligência realizada no dia 24/07/2012 houve a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular da empresa executada (fl. 91). Todavia, desde 1990 o excipiente não é mais sócio da executada (fl. 109). De igual forma Aguiinaldo Rios Esteves (fl. 109). Contudo, conforme documentos apresentados pela União, há indícios de que a retirada de Ariovaldo Rios Esteves e Aguiinaldo Rios Esteves da sociedade executada tenha ocorrido com fraude. Isso porque, a União diligenciou em 1991 no endereço dos novos sócios, mas não foi possível localizá-los. No que se refere a Dimas Jose da Silva, residente na Rua Coronel Fagundes, 216, Mairiporã (fl. 163-verso), o Fiscal de Contrib. Previd. informou que ali reside MARIA DE FÁTIMA DE MORAES [...], proprietária do imóvel 2 - A referida senhora nos informou que ocupa a residência há mais de 6 anos e que desconhece totalmente o nome do sr. Dimas José Fagundes. Informou ainda que nunca locou o referido imóvel (fl. 166). Quanto ao novo sócio Valdir Aparecido Annes, residente na Av. Leonor de Oliveira, 152, Mairiporã (fl. 163-verso), o Fiscal de Contrib. Previd. informou que no segundo endereço (Av. Leonor de Oliveira, 152) existe apenas um terreno baldio, ocupando todo o quarteirão e sem nenhum sinal de ter sido alguma vez ocupado (fl. 166). Desse modo, por ora, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, o excipiente deve permanecer no polo passivo, ainda que não possua bens para penhora. Por fim, vale destacar que o reconhecimento da procedência do pedido, por parte da exceção, da prescrição dos créditos provenientes de contribuição previdenciária, posteriores à Constituição de 1988, se deu com base em recurso especial repetitivo, o que acarreta, segundo a Lei 10.522/02, a sua não condenação em honorários advocatícios. O dispositivo preceitua o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos relativos

ao período de 11/88 a 04/89. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios (art. 19, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002). Deiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. De-se vista à exequente e caso nada mais seja requerido, determino desde já a remessa dos autos para o arquivo sobrestado, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, ficando o controle do prazo a cargo da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010278-17.2000.403.6119 (2000.61.19.010278-1) - INSS/FAZENDA(SPI27074 - FABIO DA SILVA PRADO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA X LAERTE DE SOUZA(SPI113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)
LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva (fls. 150/180). Instada a se manifestar (fl. 181), a Excepta (União) reafirmou as alegações, defendeu a inoportunidade de prescrição entre a dissolução irregular e o redirecionamento (fls. 182/183). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso vertente, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 10/10/1996, por meio de lançamento de ofício, tendo sido ajuizado o feito em 14/11/1996. O despacho determinando a citação foi proferido em 17/12/1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interromperia com a citação válida, o que ocorreu em 25/06/1997. Conquanto a citação tenha ocorrido em 25/06/1997, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se do caso de morosidade do Judiciário. No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, não merece acolhida as alegações da excipiente, senão vejamos. A pretensão para o redirecionamento da execução nasceu com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo. Nesse sentido: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATTA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Verifico que a empresa executada, representada pelo sócio LAERTE DE SOUZA, se manifestou nos autos em 19/06/1997, tendo oferecido bens à penhora (fls. 14/17). Considerados ineficazes, foi expedido mandado de penhora. (fl. 50) A diligência não foi realizada, tendo sido certificado, em 31/05/1999, que a empresa executada não mais se encontrava estabelecida naquele local (fl. 67). Localizada a empresa, em 21/01/2000, foi constatado que não havia bens aptos à penhora (fl. 87). Manifestação do Exequente em 23/07/2001 (fl. 89 - verso). Em 10/11/2003 foi determinada a abertura de nova vista à exequente, pois os requerimentos e manifestações destes autos foram peticionados por advogados que tiveram seus contratos rescindidos com a Autarquia (fl. 92). Em 13/06/2005, o INSS requereu a citação dos corresponsáveis, bem como a penhora sobre o faturamento (fl. 98), tendo sido determinada a inclusão dos corresponsáveis (fl. 102). Após, diversas tentativas, em 30/09/2013, a sócia LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA foi devidamente citada, tendo noticiado o óbito do corresponsável LAERTE DE SOUZA (Fls. 147/148), apresentando em seguida exceção de pré-executividade (fls. 150/180). Desse modo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal só exsurge quando presente nos autos uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN e não foi constatada a dissolução irregular da empresa. Nessa mesma senda, verifico a inoportunidade de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. Destarte, não merece acolhimento a arguição de prescrição. Noutro giro, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA (fl. 02) por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Ademais, em nenhum momento restou demonstrado o encerramento irregular da empresa, pois ao tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça de fl. 87, o INSS requereu a penhora sobre o faturamento, sob o fundamento de que a empresa continuava ativa perante as Autoridades Fazendárias (fl. 98). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão da Excipiente LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA do polo passivo da execução e, ex officio, determino a exclusão do Executado LAERTE DE SOUZA, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com filio no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011927-17.2000.403.6119 (2000.61.19.01927-6) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X GERARDO BRANDAO X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)
Gerardo Brandão apresenta exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 e a ausência de hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, e a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 80/115). Instada a se manifestar, a União Federal requer a rejeição da exceção (fls. 117/119). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula n 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos exequendo referem-se aos períodos de 12/94 e 01/95 a 10/95 e as execuções fiscais foram ajuizadas em 14/03/1996, ou seja, antes da consumação do prazo prescricional quinquenal. O despacho determinando a citação foi proferido em 1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar n 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu por edital apenas em 25/02/2005, após uma tentativa infrutífera de citação por carta (fl. 12) e por mandado (fl. 20). Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp n 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. Conquanto a citação tenha ocorrido em 25/02/2005, após tentativas de citação por carta (fl. 12) e por mandado (fl. 20), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, I, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, I do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo 1º, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 25/02/2005, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a petição inicial, novamente em 17/03/1997, por mandado, e, por fim, em 18/08/1999, por edital, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ. Ademais, não houve inércia da exequente nem arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito tributário após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, inciso III, do CTN). Segundo a doutrina, a responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ao regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio. À existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-lo. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando, no curso da execução, a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal (súmula 435 do STJ), o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gerência da empresa na data da ocorrência do fato gerador. Basta saber quem exercia a gerência no momento de sua constituição. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação de inação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DESEMPENHADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação

por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2a Turma; DJe 02/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFÍCIO DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (jûris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135. do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira 12.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades na localidade (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ. Com efeito, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a citação da executada por mandado e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 20), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios administradores (fl. 38). Acrescente-se que no documento de fl. 32 consta que a situação cadastral da executada no CNPJ é inapta. Além disso, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que a constatação feita pelo oficial de justiça de que a executada não se encontrava no seu domicílio fiscal ocorreu em outubro/1998 e o deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em setembro/1999, antes mesmo da citação por edital da empresa executada. Com a citação da executada por edital em 25/02/2005, quase seis anos depois da inclusão deles, operou-se a interrupção da prescrição também para os sócios. Por morosidade do Judiciário, uma vez que a executada requereu a citação dos sócios em 23/01/2006 pelo correio, a qual foi deferida de forma equivocada por edital em 2006 (fl. 46), a primeira tentativa de citação dos sócios por mandado, que resultou infrutífera, ocorreu em 28/09/2012 (fl. 74), após pedido de expedição de mandado de penhora (2006) e de cumprimento do despacho que determinou a citação por edital (2009). Porém, o exequente ingressou nos autos espontaneamente com uma exceção de pré-executividade. Por fim, vale acrescentar que, conquanto o nome dos sócios conste da petição inicial e da CDA, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional, a inclusão deles no polo passivo da execução não se baseou em tal dispositivo, mas na dissolução irregular da sociedade (súmula 435 do STJ e fl. 20). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a executada em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013973-76.2000.403.6119 (2000.61.19.013973-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA - ME X JOSE MAURO DE OLIVEIRA X EUGENIO CORREA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 1996 e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de 1 (para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inf legal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. Lei n. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação às anuidades. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança. Verifico que José Mauro de Oliveira não foi citado (fl. 50) e o Conselho, na primeira oportunidade, não requereu a tentativa de citação pessoal dele (protocolo em 29/07/2004 - fl. 54) e o feito prosseguiu indevidamente em relação a ele. Por conseguinte, em relação a ele forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Em face do exposto, 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 1996, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil; e 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a José Mauro de Oliveira, diante da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, inc. II do CPC. Promova a z. serventia: a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito e a exclusão de José Mauro de Oliveira o cadastro processual. Prossegue a execução em relação às multas punitivas, devendo ser observado apenas o valor da multa no cálculo de fl. 406, com a exclusão do valor das anuidades (27.292,58 - 696,01 = 26.596,57). Fls. DEFIRO apenas em relação a empresa executada e a Eugênio Correa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a executada para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) bloqueado(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) bloqueado(s). Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacejud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018351-75.2000.403.6119 (2000.61.19.018351-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA TROIANA LTDA X JOSE NAVAS NAVARRO X MARLENE NAVARRO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 1995 e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o relatório. Decido. 1. Anuidades. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de 1 (para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inf legal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. Lei n. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação às anuidades. 2. Multas punitivas. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança. Contudo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. As multas punitivas foram constituídas em 01/02/1995, 24/07/1995 e 14/11/1995 e a presente ação foi proposta em 31/05/1996. O posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que o prazo para a cobrança é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Ademais, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o c. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. Verifica-se que as tentativas de citação tanto da empresa executada (fl. 12 e 89), como dos responsáveis tributários foram infrutíferas (fl. 51). Apenas foi citada a responsável tributária Marlene Navarro em 18/09/2012 (fl. 92), ou seja, após 12 anos da

0002319-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002319-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEONICE ALVES BONFIM LIMA DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há a cobrança de anuidades neste feito. Assiste razão à exequente, pois no que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. Fls. 13: Contudo, verifico que o Oficial de Justiça indicou a existência de um endereço para a citação da executada. Desse modo, antes de apreciar a petição de fls. 17/18, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada no referido endereço. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013068-56.2009.403.6119 (2009.61.19.013068-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMESST

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 45/46) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUCIA HELENA ROCHA ME X LUCIA HELENA DA ROCHA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há a cobrança de anuidades neste feito. Assiste razão à exequente, pois no que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de veículo(s) em nome de Lucia Helena Rocha, CPF nº 352.932.288-11, via sistema denominado sistema RENAJUD, pois o executado(a) é empresário(a) individual. Em se tratando de empresário(a) individual, a pessoa jurídica é mera extensão da pessoa física, de modo que o patrimônio da pessoa física também responde pelas dívidas. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. PENHORA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que, além da formalização da inclusão no polo passivo da execução fiscal, cabível a constrição de ativos em nome das empresas pelo sistema Bacenjud. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552119 / SP, 000422-71.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018). Fls. DEFIRO, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o que compete à exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Promova a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008701-52.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIGILOG LOGISTICA TRANSPORTES DIST LTDA X URUBATAN HELOU

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há a cobrança de anuidades neste feito. Assiste razão à exequente, pois no que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. Manifeste-se a exequente acerca da extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que em 21/02/2008 houve o distrato social da empresa e a propositura da demanda apenas ocorreu em 08/09/2010, quando a empresa já não mais existia. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011371-63.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EROS CLAUDINO GONCALVES(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

EROS CLAUDINO GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou, em síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de notificação no procedimento administrativo originário; e que as deduções foram provadas referentes ao IRPF dos anos 2005/2006. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - CADIN e SERASA (fls. 16/19). A Excepta (União), em sede de impugnação, reafirmou a alegação de nulidade da CDA, bem como sustentou não ser caso de exceção de pré-executividade em razão da necessária dilação probatória (fls. 52/54). É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, no tocante às deduções relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos 2005/2006, na medida em que, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECÍVEL DE PLANO - SÚMULA 393/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, o agravante alega que indevida a glosa realizada, tendo em vista a possibilidade legal de dedução, na base de cálculos do Imposto de Renda, do valor pago a título de pensão alimentícia. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a possibilidade de redução foi reconhecida pela Receita Federal em outros exercícios. 6. Quanto ao ora cobrado, a exequente limitou-se a arguir que, na esfera administrativa o contribuinte manifestou-se extemporaneamente e que a questão não se subsume às hipóteses de revisão de ofício. 7. Nos termos do art. 78, Decreto nº 3.000/99, a dedução ventilada é possível. 8. Ainda que possível a discussão do direito à dedução requerida na esfera judicial, é certo que o direito alegado não pode ser discutido em exceção de pré-executividade, meio processual reservado às matérias conhecíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00241633420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015... FONTE: REPUBLICACAO;) - grifeado mesmo modo, a arguição de nulidade da CDA, pelo Excipiente, não merece análise, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que a alegação de nulidade em razão da ausência de notificação pessoal apresentada pelo Excipiente é inapta a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais, vez que sequer foi juntado o processo administrativo. Portanto, as matérias suscitadas dependem de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que eventual inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, em razão do valor percebido mensalmente pelo Excipiente, consoante se vê no demonstrativo de pagamento emitido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocupa o cargo efetivo de escrevente técnico judiciário (fl. 45), por ultrapassar o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, tenho que não faz jus ao benefício. Destarte, concedo ao Excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado. Quanto ao pedido de fl. 13, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011650-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EUNICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 58) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002356-36.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA VICTORINO FERNANDES

Em sua manifestação à fl. 74, a exequente requer a suspensão da execução ante o parcelamento do débito. Diante do exposto, DETERMINO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005189-27.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLERIA MARCIA CHAGAS(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada à fl. 14. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-13.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Verifico que à fl. 28 o exequente requer a desistência do feito, tendo em vista o óbito da executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012704-16.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMESST

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 36/37) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012775-18.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANGIOLOGIA CIRURGIA VASCULAR SC LTDA

Em sua manifestação às fls. 34/35, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência da remissão concedida. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 34/35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000542-52.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CORMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas (fls. 50/60). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 62/64, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, bem como que a adesão ao parcelamento implica reconhecimento do débito, requerendo o não acolhimento da exceção. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 81/82, pugnano pela suspensão da execução, em razão de parcelamento do crédito exequendo. É o breve relato. Decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretroatível e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divrjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002599-43.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELAINE CRISTINA SILVA RUBINE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004460-64.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Plásticos Plaston Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDA que embasam a execução fiscal, tendo em vista a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas).A União, em sede de impugnação, alegou a inadequação da via eleita, por demandar dilação probatória, e o indeferimento do pedido (fls. 73/84).É o breve relato. Decido.No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, a excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez das CDAs.No mesmo sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004479-70.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

VGP Serviços e Investimentos S/A apresentou exceção de incompetência territorial, por meio da qual requer o envio dos autos para uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo, pois sua sede foi alterada para a Avenida Elias Alves da Costa, Vargem Grande Paulista (fls. 84/87) e exceção de pré-executividade, alegando, a ocorrência de decadência, prescrição, nulidade do processo administrativo (fls. 94/102).A Excepta (União) concorda com o pedido em relação às inscrições 80.2.11.052877/56 e 80.6.11.095905-17, tanto que tais inscrições já foram canceladas administrativamente. No mais, refuta as alegações, defendendo a inoocorrência da decadência e da prescrição (fls. 121/122).VGP Serviços e Investimentos S/A requer o adiamento da exceção de pré-executividade, alegando que a presente execução é nula, pois foi indevidamente negada a apreciação do recurso interposto pela excipiente ao Segundo Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de ausência de depósito recursal (fls. 258/267).É a síntese do que interessa.Fundamento e decido.Afasto a alegação de incompetência territorial.Issso porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0006499-63.2014.4.03.6119, em que foi reconhecido que a alteração da sede da executada para a Rua Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP foi uma simulação para esconder a sua dissolução irregular, in verbis:Desse modo, verifica-se que a simulação da alteração da sede, do objeto social e dos diretores foi o modo escolhido para esconder a dissolução irregular da empresa Securit S.A., bem como a sucessão havidra entre as empresas Securit S.A. e Synthesis. Ademais, também restou demonstrada a existência de um grupo econômico de fato envolvendo as quatro empresas (Securit S.A., Synthesis, Tecnogeral e MCM Participações), caracterizado, principalmente, pela unidade de direção, confusão patrimonial e blindagem patrimonial, pois os créditos tributários se concentravam na empresa Securit S.A., enquanto as demais permaneciam límpidas. Em face do exposto, demonstrada a dissolução irregular da executada Securit S.A. a justificar a responsabilidade solidária dos seus administradores pelo pagamento dos tributos devidos, por infração à lei (art. 135, III), bem como das empresas Synthesis - sucessora de fato da executada -, Tecnogeral e MCM Participações, diante da existência de um grupo econômico de fato existente entre elas (art. 124, I e 133, I, do CTN).A União concorda com a extinção do feito sem resolução de mérito em relação às CDAS nº 80.2.11.052877/56 e 80.6.11.095905-17, pois elas já foram canceladas na via administrativa.Divergem as partes a respeito da CDA nº 80.6.11.095902-74.Não vislumbro a ocorrência da decadência.Por meio de referida CDA estão sendo cobradas as competências de 01/09/1999 a 01/05/2000. O crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício e a executada notificada em 17/07/2003 (fl. 165).Desse modo, não transcorreu o prazo decadencial de cinco anos.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.A constituição dos créditos tributários se deu em 17/07/2003, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido ajuizado o feito em 18/05/2012.A executada apresentou impugnação administrativa (fls. 176/188), o que ensejou a suspensão da exigibilidade do tributo e do prazo prescricional.O pedido da executada foi acolhido em parte em sessão realizada em 06/09/2006 (fls. 214/219).A executada ingressou com recurso administrativo (fls. 227/238), cujo seguimento foi negado em 30/10/2006 (fl. 240).Em 08/09/2006 a executada requereu o parcelamento do débito (fl. 127) e a exclusão do parcelamento ocorreu em 24/11/2009 (fl. 127).Desse modo, apenas em 24/11/2009 o débito tomou-se exigível e, o prazo prescricional passou a correr.O despacho determinando a citação foi proferido em 06/06/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação.Ademais, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido

prolatado em 06/06/2012 e a executada tenha comparecido espontaneamente em 16/06/2014 (fl. 84), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...].13. Outrossim o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por fim, ainda que o recurso voluntário não tenha sido conhecido diante da ausência de arrolamento de bens ou prova do depósito de 30% do débito (fl. 240), a excipiente aderia ao parcelamento, confessando o débito. Diante do exposto, a) extingo o feito sem resolução de mérito, em relação às CDAs nºs 80.2.11.052877/56 e 80.6.11.095905-17; e b) no mais, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois quando da apresentação da exceção de pré-executividade, as CDAs já estavam canceladas, tanto que a excipiente instruiu o seu pedido com cópia das CDAs canceladas (fls. 104 e 108). Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005286-90.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial (fls. 25/37). A Excepta (União), em sede de impugnação, reftiu as alegações da Excipiente (fls. 42/44), aduzindo que o deferimento de recuperação judicial não implica suspensão ou extinção da demanda. Dispensou os bens oferecidos à penhora (fls. 21/22). Pugnou pelo prosseguimento do feito com a realização de constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 75/76, pugnano pela suspensão da execução, ante o parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. No que concerne ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, pretendendo a suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 38/40 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0064503-57.2011.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitam no território nacional. Consigne-se que o parcelamento informado pela exequente às fls. 75/76 também é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante do exposto, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar tramitar na ausência de ambas as causas que ensejaram a suspensão, até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TRANS PEPERI GUAÇU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 49/58). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 59/69, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória, bem como que a adesão ao parcelamento implica reconhecimento do débito, requerendo o não acolhimento da exceção. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretroatível e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controversia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controversia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que fôro do contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causal de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ademais, anoto que a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Destarte, rejeito as preliminares arguidas pela Excepta (União). No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, o E. TRF 3ª Região vem entendendo pela possibilidade de sua arguição em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECALCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.403.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decim, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - 581560/SP; 008937-18.2016.403.0000 - Des. Fed. Diva Malerbi - Sexta Turma - 09/02/2018) Pois bem, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderia ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, a matéria acerca do ICMS foi novamente submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) DJe 2º art. 144 do CTN que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, até que posteriormente modificada ou revogada. Os créditos exatadamente referentes à COFINS e ao PIS foram constituídos por declaração da contribuinte (súmula 436 do STJ), regendo-se pela lei então vigente, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Logo, a constituição dos créditos, conforme o dispositivo legal supracitado, operou-

se de forma esboçada e precedeu a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, sendo despicando proceder a novo lançamento. Nesse sentido o REsp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. (...) 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decedente quinzenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144 do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Diante do exposto, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 144727-56 (COFINS) e 80 7 11 035077-20 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000577-08.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas (fls. 31/41). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 42/45, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória. Defendeu a higidez do crédito exequendo, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato. Decido. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006065-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZ AVELINO DO NASCIMENTO(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) LUIZ AVELINO DO NASCIMENTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/18, em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de Liquidez Acostou declaração de hipossuficiência financeira às fls. 19.A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações do Excipiente, defendendo a necessidade de dilação probatória (fl. 45). É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, relativa à ilegitimidade para responder pelo pagamento de imposto de renda retido na fonte por empresa oriunda de reclamatória trabalhista, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito o julgador do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA - ART. 45, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias conhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva é questão dedutível em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. Na hipótese, entretanto, o agravante não logrou êxito em demonstrá-la, posto que, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 45, CTN, e, considerando que não recolhido o tributo pelo empregador, conforme reconhecido pela parte recorrente, é o excipiente parte legítima para compor o polo passivo da execução fiscal originária. 6. Quanto ao pedido subsidiário do agravante, cumpre ressaltar que o montante, sob alegação de que não teve qualquer disponibilidade - econômica ou jurídica - sobre o valor do crédito trabalhista, mas somente sobre a renda auferida, é cediço que o imposto de renda recai sobre a totalidade dos vencimentos. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00128303520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, necessário se faz comprovar que seus rendimentos não ultrapassam o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, por ora, tenho que não faz jus ao benefício. Destarte, concedo ao Excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado. Quanto ao pedido de fl. 45, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010397-55.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X KATIUSCIA IONESSA R NASSIF DE F ALARCON

Fl. 28: o exequente requer a desistência da execução. Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010400-10.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X EMERSON GASPAR MOTA Verifico que a fl. 23 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010401-92.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X APARECIDO XAVIER Fls. 54/55: o exequente requer a desistência da execução. Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 54/55) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010403-62.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X PAULO CEZAR GIAO AMORIM Fl. 42: o exequente requer a desistência da execução. Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010406-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCIA AKEMI KINOSHITA

Verifico que à fl. 28 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010409-69.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X KELLY ANDRELINA ROMANO
Fl. 37: o exequente requer a desistência da execução. Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010410-54.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMADEU LOPES DE SOUSA JUNIOR (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Verifico que à fl. 39 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011654-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Agomolas Comercial de Molas e Ferramentas Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO), julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 000650756242007001 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 27/05/2008 (docs. fls. 44/45). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 10/06/2013 e o despacho de citação de 13/06/2013, antes da consumação do lustro legal (05/2013). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 50/55: Considerando o tempo transcorrido e a existência de nova alteração no nome empresarial da executada, conforme pesquisas realizadas na Receita Federal e Jucesp, que deverão ser juntadas, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da executada para que passe a constar Agomolas Comercial de Molas e Ferramentas Ltda. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-62.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas (fls. 27/37). A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 38/41, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória. Defendeu a higidez do crédito exequendo, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato. Decido. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgamento ora transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-02.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e a ilegalidade da taxa SELIC como referencial à incidência de juros de mora (fls. 17/26). Instada a ser manifestar, a União aduz a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento da execução com a utilização do sistema Basejud (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 4º do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003716-35.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILAS JOSE DE LIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de cobrar valores recebidos indevidamente pela executada, provenientes de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta pelo exequente, no período de 04/2007 a 07/2012 (informações da CDA). Na CDA exequenda consta como natureza do débito Ressarcimento ao Erário - Crédito Decorrente de Pagamento por Fraude, Dolo ou Má-Fé. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade nos autos requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, por ausência de previsão legal para a cobrança desse crédito. O INSS apresentou impugnação requerendo a improcedência da exceção. É o relatório. Decido. A via eleita pelo exequente para a cobrança do crédito exequendo não foi adequada, uma vez que tal crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ausência de previsão legal no período. O C. STJ, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciários: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade legal. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida

ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.350.804/PR)Após o julgamento do recurso supracitado, em 12/06/2013, a Lei 13.494/2017 incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, que preceitua o seguinte: 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)Porém, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei, conforme decidiu os E. TRF 1ª e TRF 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. 4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível - AC597993/PB - 00001972220184059999)EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290215/SP - 0000512-07.2014.4.03.6132)Assim, conforme as informações da CDA, tratando-se de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário no período de 04/2007 a 07/2012 e inscritos em dívida em 19/03/2013, impende extinguir a execução fiscal. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.Sem custas e honorários advocatícios (súmula 421 do STJ).Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004706-26.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Brastec Componentes Industriais Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração por contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 35008462008001-0 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 13/04/2009 (docs. fls. 44/45). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 10/06/2013 e o despacho de citação de 13/06/2013, antes da consumação do lustro legal (04/2014). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequirente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010697-80.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, a suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. (fls. 40/52). A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fl. 67), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 85/86, pugnanço pela suspensão da execução, ante o parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. No que concerne ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, pretendendo a suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 53/54 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0064503-57.2011.8.256.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constituição em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitam no território nacional. Consigne-se o parcelamento informado pela exequirente às fls. 85/86 também é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Diante do exposto, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar tramitar na ausência de ambas as causas que ensejaram a suspensão. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010984-43.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA GALVAO DE OLIVEIRA
Verifico que às fls. 35/36 o exequirente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequirente ao prazo recursal (fls. 35/36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 154/156. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro qual parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante. De fato, houve manifesto equívoco na decisão embargada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 154/156 para os seguintes termos: "...Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-17.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade dos créditos tributários que aparelharam o presente feito. Afirma que as CDAs nº 80 6 14 010237-08 e 80 2 14 003369-32 foram extintas por compensação. Com relação à CDA nº 80 6 14 010238-80 aduz que evada de nulidade em razão de ausência de certeza e liquidez, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (fls. 33/42). A Excepta (União) refutou as alegações da Excipiente, em preliminar, por falta de interesse processual, em virtude da perda do objeto com a adesão ao parcelamento do crédito. No mérito, defendeu a higidez do crédito exequendo, (fls. 119/133). A Excipiente apresentou manifestação às fls. 136/138, requerendo a suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Às fls. 147/152 foram anexadas telas de pesquisas do sistema de consulta de inscrição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relato. Decido. De início, a preliminar de falta de interesse processual deve ser parcialmente acolhida. Em que pese a adesão ao parcelamento importar reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretirável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controversia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controversia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS POR EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. I. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou o pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Assevero que a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe

07/10/2009).Entretanto, no que concernem as inscrições nº 80 6 14 010237-08 e 80 2 14 003369-32, inobstante os argumentos defendidos pela Excipiente, no sentido de ilegalidade na cobrança em virtude de compensação, consoante se verifica dos resultados das pesquisas efetuadas pela serventia e acostados às fls. 147/152, permanecem em regular execução. Contudo, as alegações de compensação não merecem acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que essas viés demandam dilação probatória.No que se refere à CDA nº 80 6 14 010238-80, ainda que tenha havido o prévio parcelamento, ele não afasta a possibilidade da análise dos aspectos jurídicos - a alegação da inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre o ICMS - e a matéria é possível de análise em sede de exceção de pré-executividade, tal como entende o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentação visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Julgamento 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:J)Passo à análise do tema atinente ao Crédito Inscrito sob o número 80 6 14 010238-80.Inicialmente convém ressaltar que, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIOREMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCITF), encampado por desrespeito ao administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultramar a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se o novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP)Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir total ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS tributado integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Postas estas considerações, assiste razão ao Excipiente no que toca ao afastamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS (CDA nº 80 6 14 010238-80). Diante do exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade em relação às CDAs nº 80 6 14 010237-08 e 80 2 14 003369-32; e 2) ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 6 14 010238-80, excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessa contribuição (COFINS), prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da referida CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação desta exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 141/154 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cunpra-se e intirem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre importâncias pagas à título férias, adicional constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (fls. 17/29). As fls. 43/44 nomeou bens à penhora. A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 117/119, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Excipiente, tendo em vista que a matéria em questão demanda dilação probatória. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, requerendo a realização de penhora de ativos da executada via Bacenjud, não concordando com a nomeação dos bens indicados às fls. 43/44. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 107/109 e 123/125, pugrando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem o alegado e que a matéria em questão não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 44.310.331-3, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e dos 15 dias que antecedem o auxílio saúde, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e dos 15 dias que antecedem o auxílio saúde, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.I. Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a

questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas no que concerne à CDA nº 44.310.331-3, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias e dos 15 dias que antecedem o auxílio saúde. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas a título de férias gozadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e dos 15 dias que antecedem o auxílio saúde, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nº 44.310.331-3, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que os documentos de fls. 107/109 e 128/132 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte justificativa: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intem-se.

EXECAÇÃO FISCAL

0005294-96.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA,(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Requer, também, o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80 6 14 07563-16, em razão da compensação de parte do débito (fls. 54/61). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da excipiente, pugnano pela improcedência (fls. 71/72). A excipiente apresentou manifestação às fls. 77/79 e 93/95, pugnano pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasto a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Com efeito, é possível o reconhecimento da matéria pela via da exceção de pré-executividade, tal como entende o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudence consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Passo à análise do tema. Inicialmente convém ressaltar que, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consostante na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, renuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consostante na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a

inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP) Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.444.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Ficou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir total ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Postas estas considerações, assiste razão ao Excipiente no que toca ao afastamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, não merece prosperar a tese da Excipiente no que tange a não incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Verifico que há vasta jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça que permite refutar os argumentos defendidos pela Executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDEl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1537026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016) No tocante ao pedido pretendendo a nulidade da CDA nº 80 6 14 075653-16 em razão da alegada compensação, verifico pelo documento de fls. 67/68, referente ao pedido de revisão de inscrição, que houve compensação do débito referente à Março/2012 e parte do débito referente à Junho/2012, devendo-se excluir da referida CDA o débito de PA 03/2012 e alterar o débito de PA 06/2012, conforme informado às fls. 68, mantendo-se a inscrição com relação aos demais débitos. Diante do exposto: 1) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em relação aos créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 14 045711-62 (IRPJ) e 80 6 14 075652-35 (CSLL); 2) ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 14 075653-16 (COFINS) e 80 7 14 016628-72 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, excluindo-se também da CDA nº 80 6 14 075653-16 (COFINS), o valor decorrente da compensação, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação desta exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Executada (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 82/86 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-41.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA ELIAS DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-50.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANIEL FLORIANO DE LIMA

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/21. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Instada (fl. 22) a Executada (União), pugnou pelo improvimento (fls. 23/25). O Executado apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 28/36). Com impugnação da União às fls. 91/99, refutando suas alegações. Manifestação do Executado à fl. 112, requerendo a prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, do CPC, em razão do Excipiente (Daniel) possuir 73 (setenta e três) anos de idade. É o breve relato. Consoante disposto no artigo 1.048, I, do CPC, defiro os benefícios de prioridade de tramitação ao idoso, respeitando-se, contudo, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que integrem demandas ajuizadas anteriormente à presente. Defiro os benefícios da gratuidade processual. No que concerne às exceções de pré-executividade opostas serão apreciadas segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação neste Juízo, observadas as prioridades legais. Providencie a serventia as anotações necessárias no sistema processual e na capa dos autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-85.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLERIA MARCIA CHAGAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 15) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003761-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE RAMALHO CABRAL LULIO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-03.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) PLÁSTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. apresento exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os números: 80 3 14 004233-01, 80 6 14 118791-33, 80 6 14 143338-83, 80 6 14 143339-64 e 80 7 14 028889-71, que aparelham a execução fiscal. (fls. 85/95).A Excepta (União) refuta as alegações, defendendo a inocorrência de prescrição, aduzindo que a Excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 2009 tendo sido rescindidos em 2014. (fls. 114/115).A Excipiente apresentou manifestação às fls. 130/133, pugnando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, no que concerne à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico pela análise dos créditos tributários inscritos sob os números: 80 3 14 004233-01, 80 6 14 118791-33 e 80 7 14 028889-71, que foram constituídos na data de 14/12/2009, mediante notificação pessoal, e, em relação aos CDAs: 80 6 14 143338-83, 80 6 14 143339-64, foram constituídas na data de 04/06/2014, mediante notificação pelos correios, tendo sido ajuizado o feito em 15/04/2015.Entretanto, há que se considerar que a Excipiente aderiu a parcelamento da dívida fiscal, antes do ajuizamento da execução, do qual foi excluída em 24/01/2014, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 116/128). Assim, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, que somente voltou a fluir a partir da data de rescisão do parcelamento.Portanto, não tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de rescisão do parcelamento e aquelas em que proposto o feito executivo e efetivada a citação da Excipiente - 15/04/2015 e 22/06/2015 (fl. 84), respectivamente, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 134/137 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba sob o nº 1002176-47.2018.8.26.0278.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008435-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAYSA ROMAN DE OLIVEIRA SANTOS Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009185-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSAN AIDA ANDRADE Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010671-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL APARECIDA BEZERRA DE BARRIOS Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010729-17.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLADSON FERREIRA DIAS Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-50.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALUNAWA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 19) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-15.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO CESAR PADUA MADEIRA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMI DOS SANTOS SILVA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009646-29.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DO NASCIMENTO DAMACENO Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009649-81.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON TOSHIRO IAMACITA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009839-44.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOBER PEREIRA PORTO NETO Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012519-02.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDREA PENHA SPINOLA FERNANDES Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 40/41) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014093-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA AUREA MACHADO DA SILVA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014129-05.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUZANA SILVA SANTOS Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia

manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014284-08.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANUSA APARECIDA RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003352-24.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. após exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos que aparelham a execução fiscal (fls. 16/21). Em sede de impugnação, a Excepta (União), rejeitou o alegado. Pugnou pelo prosseguimento do feito. (fls. 33/34). Pela manifestação de fl. 72, a Excipiente requereu a desistência da presente exceção, renunciou ao direito que se funda a ação e pugnou pela suspensão do feito, em razão de ter aderido ao programa de Parcelamento - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017. É o breve relato. Decido. Quanto à exceção, por se tratar de direito de petição do Executado, deixo de apreciá-la em razão do pedido de desistência. A respeito do parcelamento, compulsando os autos, verifico que o pedido (13/11/2017 - fl. 73) se deu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido na data de 26/04/2017. Desse modo, por ora, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações averçadas. Diante do exposto, tão somente DETERMINO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

0001610-57.2000.403.6119 (2000.61.19.001610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução 001610-57.2000.403.6119 (processo piloto), bem como seu apenso de nº 0001578-52.2000.403.6119, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o referido processo, e após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009290-93.2000.403.6119 (2000.61.19.009290-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MERCADINHO MIKAIL LTDA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO X TEREZINHA FERNANDES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta execução 0009290-93.2000.403.6119 (processo piloto), bem como seu apenso de nº 0009291-78.2000.403.6119, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para o referido processo, e após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018831-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018831-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRA EMPR BRAS DE ALIMENTOS LTDA X MILTON PAULO COATTI

Embra Empresa Brasileira de Alimentos Ltda. e Milton Paulo Coatti, representados pela Defensoria Pública da União, como curadora especial, apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 97/101). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da excipiente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, após uma tentativa frustrada de citação postal da executada (fls. 23/24), a exequente requereu a correção para inclusão do corresponsável no polo passivo e citação deles por edital, que foi deferida (fl. 52), efetivando-se em 03/03/2006 (fl. 53). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (RÉsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no Résp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Ademais, verifico ainda que o corresponsável não foi devidamente citado, pois a citação por edital foi elaborada em desrespeito ao que estabelece o inciso IV do art. 8º da Lei 6.830/80, que exige, como requisito do mencionado ato processual, o nome dos corresponsáveis. Com efeito, o nome do corresponsável foi substituído por Outro no edital, o que certamente causou prejuízo a presunção de ciência, ainda que ficta. Houve penhora de R\$ 3.951,06 da executada e de R\$ 12,43 do sócio pelo Bacenjud (fl. 74). Foi-lhes nomeado curador especial (Defensoria Pública da União), que apresentou a exceção de pré-executividade. Assim, verifica-se a inobservância das prescrições legais e jurisprudências para o deferimento da citação por edital, o que impõe a decretação de sua nulidade, assim como da penhora efetivada via Bacenjud. Por derradeiro, quanto à prescrição intercorrente, o prazo prescricional de crédito proveniente de FGTS era de trinta anos (súmula 210 do STJ). O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, julgado em novembro/2014, definiu que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, válido a partir da decisão. No entanto, tal alteração não se aplica ao presente caso concreto. Considerando o prazo prescricional trintenário e a propositura da execução fiscal em 25/01/1999, não ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 97/101, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade da citação por edital e, como consequência, da penhora efetivada via BACENJUD. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do fato do excipiente estar representado pela Defensoria Pública da União, conforme entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Résp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, bem como da Súmula nº 421 da mesma Corte. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo BACENJUD. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se pessoalmente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003691-71.2003.403.6119 (2003.61.19.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 102/104: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para a empresa Transportadora Pituta Ltda (CNPJ 86.501.400/0001-04). Fundamenta o pedido na ocorrência de sucessão empresarial. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumprir ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O

legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN trata a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, consta da certidão do oficial de justiça que: dirigiu-me à Rua Engenheiro Albert Leimer, nº 800, atual nº 1174, Taboão, Guarulhos-SP e lá fui atendida pelo responsável Everton, o qual declarou que desde agosto de 2012 lá está instalada a empresa Transportadora Pituta Ltda, CNPJ nº 86.501.400/0012-59, declarou saber que o executado lá funcionou, mas declarou não ter qualquer informação acerca do mesmo [...]. A executada estava localizada na Rua Engenheiro Albert Leimer, nº 800, conforme pesquisa realizada na Jucesp e possuía como objeto social transporte de carga em geral (fl. 105). A empresa Transportadora Pituta Ltda, por sua vez, possui uma filial no mesmo endereço da executada e a mesma atividade da executada (fl. 109 e 110 - verso). Desse modo, ambas as empresas dedicam-se ao mesmo ramo de atividade e, conforme certidão do oficial de justiça, a executada desempenhava sua atividade no mesmo endereço que a empresa Transportadora Pituta Ltda passou a desenvolver a sua atividade. Essas diversas circunstâncias revelam a efetiva ocorrência de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide. Por se tratar de sucessão de fato, ela prescinde de ato formal, uma vez que decorre de situações ocultas ou sob a aparência de regularidade e legalidade. Nesse contexto, vislumbro a existência de indícios de sucessão a ensejar o redirecionamento da presente execução fiscal. Ante o exposto, determino seja a sociedade Transportadora Pituta Ltda (CNPJ 86.501.400/001-04) incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada. Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Por fim, promova a juntada da consulta ao e-cac. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REVEQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURI ANTONIO SILVA X FLAVIO EDUARDO FERREIRA SAVIANO X JOSE FERNANDO FERREIRA SAVIANO X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X JALUSA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SPI47925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fl. 170: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Executados Flávio Eduardo Ferreira Saviano e José Fernando Ferreira Saviano em face do ato ordinatório certificado à fl. 168, em cumprimento à Portaria nº 11/2015, deste Juízo. Sustentam os Executados, em síntese, a existência de omissão, posto que a exceção de pré-executividade por eles opostas às fls. 80/94 estão pendentes de apreciação. Resta prejudicada à análise dos embargos declaratórios, tendo em vista que, em 02/07/2018, os presentes autos vieram conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas às fls. 80/94 e 95/104. Assevero, por oportuno, que as exceções de pré-executividade opostas serão apreciadas segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação neste Juízo, observadas as prioridades legais. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009052-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009052-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ E SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MARENGONI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009407-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009407-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI13202 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA CARMELA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002 e 2003 e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Fls. 64/65: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Eniza dos Santos Amorim (CNPJ 585.166.115-15) e Bianca Ferrari (CPF nº 281.492.368-48). Fundamenta o pedido na ocorrência de dissolução irregular da executada. É o relatório. Fundamento e decido. I. Anuidades. Foros e o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referência à inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralégal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ de 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação às anuidades. 2. Pedido de redirecionamento. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade constitui ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal tanto de débito tributário quanto de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de alicuius curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal do sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em tela, consta da certidão do oficial de justiça que: dirigiu-me ao endereço alí declinado (Av. Carmela Thomeu, 633) e não encontrei a executada Drog Vila Carmela Ltda. No local está em atividade a sociedade Summit Modas (CNPJ 11.166.927/0001-12). Foi atendido pela funcionária Vânia. Ela afirmou que havia uma farmácia Vila Carmela no nº. 659. Dirigiu-me ao nº. 659 e encontrei em atividade a sociedade ECS Abreu Perfumaria (CNPJ 08.464.427/0001-52). Foi atendido pela funcionária Adriana que afirmou que a perfumaria está em atividade há 8 (oito) anos naquele local. Afirmou que desconhece a executada ou o seu paradeiro (fl. 22). Conforme certidão do oficial de justiça, há indícios de dissolução irregular da executada, de modo que o pedido de redirecionamento para os seus sócios deve ser deferido. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação às multas punitivas, devendo ser observado apenas o valor delas no cálculo de fl. 30 (11.882,20 - 744,38 - 784,21 = 10.353,61). Promova a v. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Ademais, determino sejam os sócios da executada Eniza dos Santos Amorim (CNPJ 585.166.115-15) e Bianca Ferrari (CPF nº 281.492.368-48), incluídos no polo passivo, diante da dissolução irregular. Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique os endereços para a citação dos envolvidos. Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009618-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE CARVALHO ELIAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 42/43) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006226-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006226-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITA COELHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002003-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora efetuada à fl. 34. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008949-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008949-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JAIDIR LOPES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor da Executada. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011649-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011649-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUTRIBRAS NUTRICOAO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

Nutribras Nutrição Brasileira Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença. A União Federal apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a adesão ao parcelamento do débito, bem como inadequação da via eleita pelo excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretratável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controversia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controversia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFESSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurisdicional (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Alego ainda a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. É questão à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 36.396.556-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 0053025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SENSAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 36.396.556-4 reconheço a legitimidade da excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 36.396.557-2 e 60.323.306-6, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre termo constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução especial), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade da art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do termo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT

estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Portanto, o pedido é procedente. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO com relação à CDA nº 36.396.556-4, E A ACOLHO no que se refere à CDA nº CDA nº 36.396.557-2 e 60.323.306-6 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores ao auxílio-doença; prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da exipiente, condeno a exipiente a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013074-63.2009.403.6119 (2009.61.19.013074-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ JANKER ISMAEL MOURA COSTA

Verifico que às fs. 62/63 o exequente requer a desistência do feito, em razão do falecimento do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA LEMES ALVES DE MORAES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 72) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA COELHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008198-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO MACRO LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 51) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-07.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAUDE GUARULHOS LTDA

Fls. 106: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Casa de Saúde Guarulhos Ltda (CNPJ 44.266.229/0001-48), Graciane Dias Figueiredo (CPF nº 095.351.578/84) e Mario Ruas Costa (CPF nº 237.814.590-04). Fundamenta o pedido na ocorrência de dissolução irregular da executada e sucessão empresarial. É o relatório. Fundamento e decisão. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em não fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, consta da certidão do oficial de justiça que: dirigi-me à Av. Octaviano Nunes da Silva, nº 301, e verifiquei que o número indicado corresponde a um portão lateral e secundário de saída de lixo do imóvel que tem frente para a Rua Dona Antônia, 636. Assim, dirigi-me a este endereço e fui atendido pelo Dr. Augusto Pedro Santos, advogado da concordata da empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda, que se encontra estabelecida naquele endereço, o qual informou que a executada não está mais estabelecida naquele endereço e mudou para lugar desconhecido, afirmou que ali funciona a Casa de Saúde Guarulhos, CNPJ 44266229/0001-48, acrescentou finalmente que a Casa de Saúde locou o imóvel e todos os bens para a executada com autorização do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde tramita a concordata, processo nº 1488/8, no ano de 2004 e que o contrato foi rescindido em 10/05/2010 e desde então a executada não foi mais localizada. [...] (fl. 102 - grifo ausente no original). A executada estava localizada na Rua Octaviano Nunes da Silva, 301, conforme pesquisa realizada na Jucesp e possuía como objeto social planos de saúde - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (fl. 110). A empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda, por sua vez, possui o mesmo endereço da executada e, no que se refere à filial localizada na Rua Dona Antonia, 658, o seguinte objeto social: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências e atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, com a capital destacado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com início das atividades: 01/06/2007 (num doc. 289.387/3, sessão 14/08/2007, ficha Jucesp completa, que deverá ser juntada aos autos. Segundo alegações da União, os sócios da empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda possuem relação de parentesco com a sócia da executada. Desse modo, as empresas dedicam-se ao mesmo ramo de atividade e, conforme certidão do oficial de justiça, a executada desempenha sua atividade no mesmo endereço que a empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda passou a desmembrar a sua atividade, inclusive com o aproveitamento dos bens da executada. Essas diversas circunstâncias revelam a efetiva ocorrência de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide. Por se tratar de sucessão de fato, ela prescinde de ato formal, uma vez que decorre de situações ocultas ou sob a aparência de regularidade e legalidade. Nesse contexto, vislumbro a existência de indícios de sucessão a ensejar o redirecionamento da

presente execução fiscal. Por outro lado, conforme certidão do oficial de justiça, também há indícios de dissolução irregular da executada, de modo que o pedido de redirecionamento para os seus sócios também deve ser deferido. Nesse passo, a retirada de Mário Ruas Costa da sociedade executada (num. Doc. 327.989/15-4, sessão 27/07/2015 - fl. 110-verso) ocorreu após o início da atividade da empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda no mesmo endereço da executada. Ademais, a dissolução irregular neste feito foi constatada em 22/05/2013, antes da averbação da sua retirada da sociedade, de modo que neste momento, há indícios de que o redirecionamento também deverá alcançá-lo. Ante o exposto, 1) determine-se a sociedade Casa de Saúde Guarulhos Ltda (CNPJ 44.266.229/0001-48) incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada e 2) determine-se os sócios da executada Graciane Dias Figueiredo (CPF nº 095.351.578/84) e Mário Ruas Costa (CPF nº 237.814.590-04), incluídos no polo passivo, diante da dissolução irregular. Forneça a executante, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique os endereços para a citação dos envolvidos e do administrador judicial da Casa de Saúde Guarulhos Ltda, considerando que referida empresa está em recuperação judicial (autos nºs 0001015-90.1995.8.26.0224). Expeça-se mandado de citação e penhora em relação a Graciane Dias Figueiredo (CPF nº 095.351.578/84) e Mário Ruas Costa (CPF nº 237.814.590-04) e mandado de citação em relação a Casa de Saúde Guarulhos Ltda (na pessoa do administrador judicial). Expeça-se edital de citação da executada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação nos seguintes endereços: Rua Dona Antonia, 658 e Rua Salvador Gaeta, nº 98. Após a citação de Casa de Saúde Guarulhos Ltda (CNPJ 44.266.229/0001-48), considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizadas atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito apenas em relação à Casa de Saúde Guarulhos Ltda até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Por fim, promova a juntada da consulta ao e-cac, da ficha cadastral completa da empresa Casa de Saúde Guarulhos Ltda e da consulta aos últimos andamentos dos autos nº 0001015-90.1995.8.26.0224. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000600-55.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Polymar Transportes Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cumulação de títulos executivos com débitos de natureza diferentes, a nulidade das CDA, multa com caráter confiscatório e a ilegalidade da taxa SELIC com referencial à incidência de juros de mora. Instada a ser manifestar, a União requer a improcedência dos pedidos, por falta de interesse ou necessidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) A cumulação de pedidos ou de CDAs na execução fiscal revela-se um direito subjetivo da executante, conforme decidido pelo STJ em recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. I. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC e art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é de ofício à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que venham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em execução fiscal implica um direito subjetivo do executante, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferido casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, reter assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da executante, de que todas as ações se encontram na mesma fase processual, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ) Afianço a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 3º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado e que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de lidá-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lidada por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009). 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Quanto à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intertempo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a executante, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja prolação das partes. Passo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004959-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Restaurante Guar Sarava Limitada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença. A União Federal apresentou impugnação refutando os argumentos expendidos pela excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia à excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 36.717.713-7 e

39.452.784-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 08, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a exceção não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, Sesi, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a exceção está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 36.717.713-7 e 39.452.784-4 reconheço a ilegitimidade da exceção para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 36.717.714-5 e 39.452.785-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dle de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Portanto, o pedido é procedente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 36.717.713-7 e 39.452.784-4, E A ACOLHO no que se refere às CDA nº CDA nº 36.717.714-5 e 39.452.785-2 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores ao auxílio-doença; prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da exceção, condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO FISCAL

0005023-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE/SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) Metalúrgica Calábria Indústria e Comércio Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, a legalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa moratória. A União Federal apresentou impugnação refutando os argumentos expendidos pela exceção e requerendo o indeferimento da execução, por demandar dilação probatória, quanto à incidência de contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e decisão. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a exceção o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a exceção é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 39.452.509-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 08, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a exceção não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

EXECUCAO FISCAL

0060916-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Guarufix Ferramentas e Fixação Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Exceção (União) apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Exceção, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o indeferimento da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, anoto que a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o E. TRF 3ª Região vem entendendo pela possibilidade de sua arguição em sede de exceção de pré-executividade. PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98; DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exceção deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.403.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - 581560/SP; 008937-18.2016.403.0000 - Des. Fed. Diva Malerbi - Sexta Turma - 09/02/2018) Pois bem, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, a matéria acerca do ICMS foi novamente submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir-EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diz o art. 144 do CTN que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Os créditos exequendos referentes à COFINS e ao PIS foram constituídos por declaração da contribuinte (súmula 436 do STJ), regendo-se pela lei então vigente, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Logo, a constituição dos créditos, conforme o dispositivo legal supracitado, operou-se de forma escoreita e precedeu a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, sendo dispensando proceder a novo lançamento. Nesse sentido o REsp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. (...) 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, pronuncia que o poder-dever de autotela da Administração Tributária, consistindo na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144 do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição com Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filio na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 142763-02 (COFINS) e 80 7 11 034465-94 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Exceção (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Constituição de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007503-09.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

C R W Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 543/549). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fl. 551/552). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A proposta, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp 1.120.295/SP). Os débitos em cobro foram constituídos mediante declaração apresentada pelo contribuinte e termo de confissão espontânea. O débito com vencimento mais antigo data de 30/04/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2012. Portanto, após o transcurso do luto legal. Nada obstante, mister se faz requerir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o qual é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 553/564,

verifica-se os seguintes eventos:A) Em 26/04/2001, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 05/01/2002; B) Solicitou a reinclusão no parcelamento em 18/02/2003, a qual foi confirmada em 20/02/2003 e rescindida em 16/09/2003;C) Concomitantemente, solicitou a adesão ao PAES em 16/08/2003, cuja consolidação ocorreu em 28/12/2004 e encerramento do parcelamento em 20/10/2006, após pedido de reinclusão (fls. 557/561);D) Em 02/06/2006 novamente a solicitação de reinclusão no parcelamento feita pela executada foi confirmada em 17/09/2006.E) Pedido de parcelamento Lei 11.941/09 validado em 03/12/2009 e cancelado em 29/12/2011. Assim, mediante os eventos supracitados, depreende-se que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa desde 2001 até 2011, sendo restabelecida por alguns intervalos temporais exíguos nesse período, sem o esaurimento do prazo prescricional quinquenal.A execução fiscal foi ajudada em 20/07/2012, tendo sido o prazo prescricional novamente interrompido pelo despacho de citação, proferido em 09/08/2012. Considerando que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e ResP 1.120.295/SP), não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 181/192.Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007539-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA

Fls. 64/65: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Gold Brasil Logística (CNPJ 07.858.696/0003-01), Carlos Felipe Murta de Miranda Pombo (CPF nº 108.341.762-20) e Marcelo Yoshio Yamada de Pinho (CPF nº 600.156.242-34). Fundamenta o pedido na ocorrência de dissolução irregular da executada e sucessão empresarial. É o relatório.Fundamento e decido.Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;Art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquato, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquato, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depósitos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso em tela, consta da certidão do oficial de justiça que: me dirigi à Rua Pedro de Toledo, 675 (antigo nº 690, jd. São Geraldo, Guarulhos, e aí, o senhor que se apresentou como Venézio Rita afirmou que atualmente no local está instalada a empresa Gold Brasil Logística Ltda, CNPJ nº 07.858.696/0003-01, e nada sabe a respeito da executada (fl. 60).A executada estava localizada na Rua Pedro de Toledo, nº 690, conforme pesquisa realizada na Jucesp e possuía como objeto social transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 68).A empresa Gold Brasil Logística, por sua vez, no que se refere à sua filial, possui o mesmo endereço da executada e o mesmo objeto social transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 71).Desse modo, as empresas dedicam-se ao mesmo ramo de atividade e, conforme certidão do oficial de justiça, a executada desempenhava sua atividade no mesmo endereço que a empresa Gold Brasil Logística passou a desenvolver a sua atividade.Essas diversas circunstâncias revelam indícios da efetiva ocorrência de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide. Por se tratar de sucessão de fato, ela prescinde de ato formal, uma vez que decorre de situações ocultas ou sob a aparência de regularidade e legalidade.Por outro lado, conforme certidão do oficial de justiça, também há indícios de dissolução irregular da executada, de modo que o pedido de redirecionamento para os seus sócios também deve ser deferido.Arte o exposto, 1) determino seja a sociedade Gold Brasil Logística (CNPJ 07.858.696/0003-01) incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada e 2) determino sejam os sócios da executada Carlos Felipe Murta de Miranda Pombo (CPF nº 108.341.762-20) e Marcelo Yoshio Yamada de Pinho (CPF nº 600.156.242-34), incluídos no polo passivo, diante da dissolução irregular.Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como indique os endereços para a citação dos envolvidos.Após, expeça-se mandado de citação e penhora.Por fim, promova a juntada da consulta ao e-cac.Cunpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007740-43.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LENITA HELENA COSTA TOME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011541-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE TRANSPORTES BLASCO LTDA - EPP(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Empresa de Transporte Blasco Ltda. - EPP apresentou exceção de pre-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pre-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior.Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 000622058102007002 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 27/01/2009 (doc. fl. 43). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 23/11/2012 e o despacho de citação de 11/12/2012, antes da consumação do lustro legal (01/2014).Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012454-46.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA MOURA CAMPOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 26/27) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012541-02.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ESPOLIO DE MARIA ANUNCIADA DO NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000882-59.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARETH DE LIMA SOUZA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 68) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004707-11.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO IND(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Sollo Automação, Comércio e Serviços para Automação Ind apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada com vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 28728292008002-0 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 25/06/2009 (doc. fls. 57/69). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 10/06/2013 e o despacho de citação de 13/06/2013, antes da consumação do lustro legal (06/2014). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005377-49.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Agomolas Indústria e Comércio Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada com vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 650756242008001-0 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 30/04/2009 (docs. fls. 46/47). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 17/06/2013 e o despacho de citação de 18/06/2013, antes da consumação do lustro legal (04/2014). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005983-77.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO VITAL DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 53) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000796-42.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE CARVALHO ELIAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 40/41) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008888-55.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SPI78588 - GLAUCIE MONTEIRO PILORZ)

Sebastiana Souza Pereira apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que embasa o feito, bem como a suspensão dos atos executivos em razão de ação anulatória conexa. A União, em sede de impugnação, aduz em preliminar o descabimento da objeção de pré-executividade para matéria que demanda de dilação probatória, e requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Quanto a preliminar de não cabimento da exceção, rejeito-a. Não vislumbro no caso qualquer hipótese de necessidade de produção de prova para o alegado pela parte executada. Não se discute na exceção a inexistência de relação jurídica tributária. A parte defende tal pretensão em ação anulatória própria e busca nos autos, tão somente, a suspensão do feito. No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissida sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559 do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, por intermédio da execução de pré-executividade, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Quanto à suspensão do presente feito, a ação anulatória nº 0004428-25.2013.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, auxiliada pela excipiente, foi julgada procedente para anular a NFLD nº 2010/306556495971738 e determinar o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora. A apelação interposta contra a sentença de procedência está pendente de julgamento no TRF 3ª Região, a qual foi recebida com efeito suspensivo. Portanto, os efeitos da sentença proferida na ação anulatória, por enquanto, não atingem a execução fiscal, que deve seguir o seu curso normalmente. O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos da ação anulatória apta a suspender a exigibilidade do débito. Outrossim, o 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhum das ações garantia do débito ou causa suspensiva da exigibilidade. A tutela de urgência não foi concedida na anulatória (fl. 20). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajustamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por analogia, a Súmula 389 do STF. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (...) Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer, por meio da anulatória, a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constantes do art. 151 do CTN. Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante a concessão de liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandato de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmafé, 2014, pág. 1209)-

Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaro: A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora. (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414)- Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.- Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que não ocorreu a concessão de liminar na ação anulatória (nos termos do art. 300 do CPC/2015), nem tampouco ocorreu a adesão ao parcelamento e não foi oferecida garantia na execução fiscal/anulatória, de modo que não é possível reconhecer a prejudicialidade alegada.- Noutro passo, cumpre salientar que a competência absoluta, a contrário senso do art. 102 do Código de Processo Civil, não se prorroga. Nesse sentido o REsp n. 720.587 expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão, a Vara Especializada.- Com efeito, a modificação da competência para julgamento de uma ação só é possível nos casos em que tal competência é relativa. Desse modo, na existência de vara especializada para o julgamento de execuções fiscais, a reunião da execução com ações ordinárias, se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, cabendo ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas.- Situação diversa é a que ocorre quando ambos os feitos encontram-se em segunda instância, porque o óbice supracitado deixa de existir e a reunião dos feitos contribuirá tanto para preservar a coerência das decisões judiciais, como para dar celeridade ao provimento jurisdicional. Precedentes.- No presente caso, tendo em vista que a 4ª Vara Federal de Pracaibaca é especializada em execuções fiscais, não é possível acolher o pleito de reunião dos feitos. Ademais, a ação anulatória já foi encaminhada para esta Corte enquanto que a execução fiscal não encerrou a tramitação em primeiro grau de jurisdição.- Entretanto, evidencia-se no caso a conexão entre a execução n. 2009.61.09.003991-2 e a ação n. 0006833-40.2008.4.03.6109, razão pela qual necessária a análise da prejudicialidade pelo juiz da execução, o que foi devidamente realizado a fls. 08.- Nos termos supracitados, ausente causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo art. 151 do CTN, inviável a suspensão da ação executiva, máxime quando a apelação interposta nos autos da ação anulatória foi recebida no efeito suspensivo. Todavia, nada impede a agravante de pleitear nos autos da apelação tutela de urgência capaz de evitar a expropriação de bens que estejam na iminência de leilão. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 99 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fls. 59.- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527767 - 0006433-10.2014.4.03.0000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a gratuidade de justiça. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Execução, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009105-98.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES X MARCIA DE OLIVEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010663-08.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
F. R. Miranda Envasilhagem e Comércio de Óleo e Lubrificantes Automotivos em Geral Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559 do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Compulsando os autos, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração da contribuinte, ora excipiente, mais especificamente GFIP, tomando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Execução, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003632-97.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ALPES ROSA FRANCA LTDA ME X SILVANO APARECIDO MAJOR
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007271-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)
VIPOL - Transportes Rodoviários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, o caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (fls. 113/127). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559 do STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tem sido sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária -

em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENSIVA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em trinta dias, em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008358-17.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) General Brands do Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 e, em consequência, sua inexigibilidade. A União, em sede de impugnação, reconheceu a procedência do pedido. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) De fato, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal contribuição no RE 595.838/SP: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A exceção reconheceu a procedência do pedido, requerendo no âmbito administrativo a retificação das CDA nº 45.369.474-8 e 45.619.860-1 (fls. 62/63), nas quais consta tal contribuição como débito (fls. 15 e 60). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar o recálculo das CDA nº 45.369.474-8 e 45.619.860-1, excluindo-se o débito proveniente da contribuição declarada inconstitucional e prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição das CDA, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Manifeste-se a exequente, em trinta dias, em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008967-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) Em sua manifestação à fl. 53, a Exequente requerer a extinção da execução. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE MOURA DE OLIVEIRA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002999-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MURILO DE CASTRO SILVA PEREIRA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANE CRISTINA SANTIL Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003642-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO APARECIDO NOGUEIRA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-87.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE CERQUEIRA SANTANA FERREIRA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004138-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILEDA FERNANDES CELESTRINI Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007106-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO FAZA Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 27) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007566-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 27/28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-25.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE SOARES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008512-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ATEMISTO CRUZ DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009100-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE VALERO CAMPOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009115-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009119-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DE MOURA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010662-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010680-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELENE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010698-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA MOREIRA DIAS VOLPINI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010847-90.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA ROBERTA SILVA DO NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011394-33.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 58/59) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011514-76.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DEBORA TORTORELLA DE ALBUQUERQUE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 20) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-85.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN ROSA ZAMPERO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 27/28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-13.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X RONIVALDO DE SANTANA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002293-35.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DOUGLAS SUPPA OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 22) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002375-66.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA FIDELIS DE ANDRADE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-42.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA LEITE DA SILVA PRACUCCIO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002536-76.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO GARCIA QUEIROZ JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002744-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005409-49.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PALMA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 33/34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006688-70.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA DOMINGOS WASSANO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38/39) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007524-43.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANIO SILVA SOARES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009650-66.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON KENJI NOVE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009652-36.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMIR LOBO DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 18) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009654-06.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDINALDO DOS SANTOS FERNANDES DE LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009920-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GONZAGA SALES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010350-42.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR GONCALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013894-38.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOELMA TEIXEIRA CONTIN

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 18) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014108-29.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYSE DA SILVA SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014245-11.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS GUSTAVO BENTO RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-70.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Karen Evelly da Silva Santos, menor impúbere, representada por sua genitora ***Maria das Graças da Silva***, ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/179.435.109-1) em virtude do falecimento de seu genitor ***Edleno Alves dos Santos***, ocorrido em 24.06.2010.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que possui interesse em participar de audiência de conciliação, contudo, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a divergência existente no CNIS em relação aos dados coletados na pesquisa realizada pelo INSS junto à empregadora (Id. 9255336, p. 33-40), **expeça-se ofício à Empresa Agrodan Agropecuária Roriz Dantas Ltda.**, localizada no Km 28 da Estrada Vicinal Belém, Zona Rural, Belém de São Francisco, CEP 56440-000, requisitando cópia da documentação atinente ao vínculo empregatício do Sr. Edleno Alves dos Santos, CPF 008.830.714-01, indicando, principalmente, quais os termos de início e fim da relação empregatícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-18.2018.4.03.6119 / 4ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão Id. 9421041, uma vez que por equívoco foi reproduzida a decisão do Id. 8616348. De modo que passo a proférir a seguinte decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Omron Eletronica Do Brasil Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada – ou quem lhe faça as vezes - proceda a imediata e incondicional conferência aduaneira das mercadorias objeto das Declarações de Importação em questão que se encontram parametrizadas no canal vermelho, dando prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro das Declarações de Importação DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8578154 determinando a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9, considerando o valor do dólar no dia do registro das DIs (09/04 e 17/05), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id. 8600927 da impetrante requerendo a reconsideração da decisão Id. 8578154.

Petição Id. 8622135 da impetrante desistindo do pedido de reconsideração protocolado em 05.06.2018, a fim de que seja atribuído à causa o valor de R\$ 416.401,96 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos), bem como juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38, correspondente ao valor máximo previsto na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.

Decisão Id. 8616348 concedendo a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8729268).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8775155).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9024253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs n. 18/0644876-0 e n. 18/0905974-9, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8775155, p. 5), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que só houve andamento do despacho aduaneiro após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003696-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ANDERSON TOLENTINO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Anderson Tolentino**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, apto. 34, Bloco 6, Vila Perracine – Poá, SP, CEP 08552-330.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8928308

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “*na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 22.12.2017 (Id. 8928302, p. 3), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 21.06.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, apto. 34, Bloco 6, Vila Perracine – Poá, SP, CEP 08552-330, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 8928049).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar o pagamento das custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR: ISABELA PAROLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte ré intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119
AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Arlinda Dias Maciel ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora narra que é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido aos 16.12.1998, com RMI de R\$ 1.618,39. Aponta que houve equívoco na forma de apuração da RMI, eis que percebeu proventos decorrentes de benefícios de auxílio-doença (NB 112.209.787-2, NB 502.194.335-5 e NB 502.817.116-1), que não foram levados em consideração no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade. Requer a revisão da RMI, com o pagamento das diferenças (Id. 283690).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, impugnando a concessão de AJG, e, no mérito, destacando que a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (Id. 3402405).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3668690).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, para aferição do valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade (Id. 3858210).

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer (Id. 8459191).

As partes foram intimadas para se manifestar (Id. 8581885), tendo a parte autora reiterado o pleito de procedência (Id. 8684675), ao passo que o INSS se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando ser desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

O INSS impugna a concessão do benefício de AJG, sob o fundamento de que a parte autora é titular de 2 (dois) benefícios previdenciários, aposentadoria por idade (renda mensal de R\$ 2.806,32 – Id. 3402516) e pensão por morte (renda mensal de R\$ 1.426,17 – Id. 3402416), cujos proventos somados superam a marca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que a demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

A autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/144.912.763-8), que foi concedido com RMI de R\$ 1.618,39, apurada conforme consta na carta de concessão/memória de cálculo de Id. 2836889, p. 1.

Deve ser dito que no período básico de cálculo, a parte autora percebeu proventos de benefícios de auxílio-doença previdenciário, entre 19.11.1998 a 11.02.1999 (NB 31/112.209.787-2), 18.03.2004 a 31.12.2007 (NB 31/502.194.335-5) e de 27.04.2006 a 06.10.2006 (NB 31/502.817.116-1), que não foram considerado no cálculo da RMI da aposentadoria por idade (Id. 2836889, p. 1).

Segundo o artigo 29 da LBPS o salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, sendo certo que, em conformidade com o § 5º do mesmo dispositivo: “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

Dessa maneira, o INSS não observou o quanto previsto no § 5º do artigo 29, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, motivo pelo qual é devida a revisão da RMI.

De acordo com a Contadoria Judicial, a RMI deveria ser de R\$ 2.101,11, em vez da RMI apurada na esfera administrativa de R\$ 1.618,39.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/144.912.763-8), com a aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS na apuração do salário-de-benefício, considerando que a demandante percebeu proventos decorrentes de benefícios de auxílio-doença durante o período básico de cálculo da aposentadoria, alterando-se a RMI de R\$ 1.618,39, para R\$ 2.101,11, com o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/144.912.763-8), de R\$ 1.618,39 para R\$ 2.101,11, a partir de **01.07.2018** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não obstante tenha sido revogado o benefício da AJG, considerando a sucumbência do INSS, não é devido o pagamento pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de **Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A**, visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão de benefício previdenciário.

Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente fatal com o funcionário *Vanildo Aparecido Santana*, no dia 21.07.2012, gerando a concessão do benefício de pensão por morte para seus dependentes (NB 21/158.452.819-0).

A demandada apresentou contestação, arguindo prescrição trienal, que não houve ofensa à legislação de segurança do trabalho, ausência de culpa da ré, que houve culpa exclusiva da vítima (Id. 1799332).

O INSS ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2074670).

A parte ré também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2132057).

Foi afastada a prescrição trienal, e deferida a realização de prova testemunhal (Id. 2143525).

A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (Id. 2398391).

As testemunhas foram ouvidas (Id. 3932279, Id. 4320922, Id. 4891612, pp. 13-14, e Id. 9025228).

Houve homologação do pedido de oitiva da testemunha Emerson, e as partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 9025228).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita:

“Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: “(...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunistica, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629).

Na “*análise de acidente do trabalho*” elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 11805549, pp. 2 e ss.), restou consignado que: “a máquina está em funcionamento há 35 dias. Os sensores da barra de transferência não estão funcionando e o operador da prensa aciona a manutenção. O técnico eletrônico Sr. Vanildo inicia a manutenção dos sensores. A porta está aberta e o carrinho com o material da manutenção está posicionado entre a cortina de luz. A barra de transferência está acoplada nos eixos de sustentação, com os êmbolos pneumáticos inseridos. A barra de transferência não está apoiada nos suportes de sustentação. Durante a manutenção, o técnico passa a cabeça por baixo da barra de transferência para visualizar os sensores por baixo. A barra de transferência desacopla-se dos eixos de sustentação e atinge a cabeça do trabalhador” (v. item 6, sob a rubrica “*descrição do acidente*”).

Segundo a Sra. Auditora do Trabalho, responsável pela análise do acidente: “o fabricante da máquina inverteu a posição da barra de transferência e dos eixos de sustentação” (v. item 9, sob a rubrica “*medidas adotadas pela empresa*”). Saliente-se que o fabricante da máquina é a empresa “*Arisa*”, de quem a ré, “*Gestamp*”, a adquiriu. Apontou, ainda, também no item 9, que “a manutenção da barra de transferência é feita com a barra fora da máquina, posicionada nos suportes de sustentação”.

Portanto, não se deve cogitar de negligência da ré.

Observo, ainda, que **não** existem outros elementos que indiquem a existência de outros acidentes do trabalho, desse jaez ou de menor proporção, na sede da demandada, e que o fato narrado na exordial qualifica-se efetivamente como um infortúnio, um acidente de trabalho, para o qual a contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT) destina-se, não havendo motivos idôneos que justifiquem uma ação regressiva em desfavor do empregador.

Assim, no caso concreto, **não** resta caracterizada a culpa da empregadora na ocorrência do acidente, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido.

Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, CPC).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação dessa sentença para o Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015502-73.2017.4.03.0000.**

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004204-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02/07/87 a 16/09/16 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16/09/16.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo aos NB 177.255.146-2 com DER em 11/02/16 e ao NB 174.720.300-6 com DER em 16/09/16, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELE SHODA CAVALCANTE

REPRESENTANTE: DANIELE SHODA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 9235879: *Ester Shoda Solano e Rebeca Shoda Solano*, representadas por sua genitora *Daniele Shoda Cavalcante*, comunicam a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a apresentação de comprovante de formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão Id. 8591688 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para manifestação, nos termos da decisão Id. 8591688. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL BOSNIC
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Samuel Bosnic** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença dos depósitos e saldo da conta de FGTS do autor em razão da substituição da TR pelo índice da correção monetária declarada no pedido, desde janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 8328918), o que foi cumprido (Id. 8896303).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.170,65, segundo o cálculo de diferenças do FGTS (TR x INPC) (Id. 5873172, pp. 1-6).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5881

INQUÉRITO POLICIAL

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO
Autos n. 0001921-18.2018.4.03.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0112/2018-DPF/AIN/SP/J x GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA e outros D E C I S Õ A. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, comissário de bordo, nascido em Bragança Paulista, SP, aos 25.10.1986, filho de GERSON RICARDO FREITAS FERREIRA e LUCIANE BORTOLETTO FERREIRA, portador do documento de identidade RG 33165351/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 347.217.918-01, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula 1.117.558-5; HENRIQUE VASCONCELOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 07.03.1986, filho de SUELI REGINA VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob n. 112.587.967-08, atualmente foragido; MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em Recife/PE, aos 12.09.1990, filho de SAVIO FERNANDO DE AZEVEDO MENDES FIGUEIREDO e JEANE TAVARES BORBA FIGUEIREDO, portador do documento de identidade n. 7813198/SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n. 078.387.204-60, atualmente foragido. 2. RELATÓRIO Gabriel Bortoletto Ferreira, Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (pp. 220-224) como incurso nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, combinado com artigo 29 do Código Penal, bem como incurso nos artigos 35 combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0112/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial (pp. 232-251), em data ainda não especificada, mas anterior a 28.02.2018, os denunciados associaram-se entre si, bem como com Katelyn Stefanni Felsimino Ferreira e Michele Mary Schiora da Silva, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas, consubstanciado, ao menos, no transporte de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Katelyn, e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Michele. No dia dos fatos, 28.02.2018, os denunciados, articulados e em unidade de desígnios, teriam tentado enviar entorpecentes ao exterior, por meio de Katelyn Stefanni Felsimino Ferreira e Michele Mary Schiora da Silva, que foram presas em flagrante quando estavam prestes a embarcar no voo JH8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando e guardando o mencionado entorpecente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme cópias dos laudos preliminares de constatação, acostados nas folhas 49-51 e 52-54, os testes realizados nas substâncias apreendidas em poder de Katelyn Stefanni Felsimino Ferreira e Michele Mary Schiora da Silva resultaram positivos para cocaína. Ainda de acordo com a inaugural, a autoria do delito de tráfico internacional de drogas em relação aos denunciados resta evidenciada por meio (i) dos depoimentos de Katelyn e Michele; (ii) da informação policial n. 89/2018, em que Katelyn e Michele relataram que foram aliciadas por Henrique Vasconcelos (pp. 3-40); (iii) da informação constante nas folhas 5-6, demonstrando que as reservas das passagens de Katelyn e Michele foram feitas por Henrique Vasconcelos; (iv) das imagens das câmeras de vigilância do prédio em que Katelyn e Michele residiam, demonstrando que no dia 28.02.2018, Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo entregaram as malas contendo cocaína para as malas (pp. 8-12); (v) do interrogatório de Gabriel Bortoletto Ferreira, que confessou ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que apareceram nas imagens entregando as malas com entorpecente, e que Katelyn e Michele viajariam a pedido de Henrique Vasconcelos (pp. 147-149); (vi) dos autos de reconhecimento pessoal, onde Katelyn e Michele identificam a pessoa de Gabriel Bortoletto Ferreira como um de seus aliciadores; (vii) dos autos de reconhecimento fotográficos de folhas 59-60 e 130-131. Noutro giro, a denúncia assevera que a materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico estariam demonstrados por meio (i) das imagens de folha 4, bem como das informações provenientes da loja LATAM, de folhas 5-6, que demonstram que Henrique Vasconcelos comprou as passagens para Frankfurt, em nome de Katelyn e Michele; (ii) das imagens de folhas 8-14, que comprovam o encontro de Katelyn e Michele com Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, para a entrega das malas contendo drogas; (iii) da informação n. 143/2018, dando conta que Matheus visitava Gabriel frequentemente em sua casa, inclusive utilizando veículos de Gabriel para transportar drogas (pp. 81-89); (iv) das certidões de movimentos migratórios de Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, que demonstram que Gabriel possui extenso fluxo de viagens internacionais e que no dia 17.12.2017 viajou para Frankfurt/Alemanha, retornando dia 11.02.2018 (p. 24), ou seja, mesmo destino em que Katelyn e Michele transportariam a droga, possivelmente para realizar tratativas da comercialização do entorpecente; bem como que Matheus Borba Figueiredo viajou para Frankfurt/Alemanha praticamente no mesmo período que Gabriel - saiu do Brasil em 12.12.2017, via Lisboa, retornando por Frankfurt, no dia 31.01.2018 (p. 74); (v) do interrogatório de Gabriel Bortoletto Ferreira, que teria confessado ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que apareceram nas imagens entregando as malas com entorpecentes, e que Katelyn e Michele viajariam a pedido de Henrique Vasconcelos (pp. 147-149); (vi) da análise preliminar do telefone apreendido em poder de Gabriel Bortoletto Ferreira, constando que em 31.01.2018, Gabriel pede para seu pai realizar um depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (pp. 203-204). Da mesma forma, consta que no dia 22.01.2018, Gabriel já havia feito outro depósito na conta corrente de Henrique Vasconcelos (p. 204). Ademais, consta que no dia em que Katelyn e Michele foram presas transportando drogas o pai de Gabriel Bortoletto Ferreira deposita mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (pp. 205). Da análise do referido telefone, ainda é possível verificar a proximidade de Matheus Borba Figueiredo com Gabriel, corroborando o vínculo entre eles. No curso das investigações, com base em representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos três acusados e o cumprimento de medidas de busca e apreensão nas residências de Gabriel Bortoletto Ferreira e Henrique Vasconcelos (pp. 2-4 e 13-17v dos autos n. 0001915-11.2018.4.03.6119), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão com cópia acostada nas folhas 93-95. Houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos em desfavor de Gabriel Bortoletto Ferreira (pp. 109-118). Já o mandado de busca e apreensão expedido para ser cumprido no endereço de Henrique Vasconcelos restou infundado, uma vez que a autoridade policial constatou que o investigado era desconhecido naquele endereço (p. 136). Por sua vez, os mandados de prisão expedidos em desfavor de Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo não foram cumpridos, permanecendo os denunciados foragidos até o momento. É o breve relatório. 3. Expeça-se mandado de NOTIFICAÇÃO pessoal do denunciado GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.4. DILIGÊNCIAS. 4.1. Consigo que já houve autorização deste Juízo para acesso aos dados dos aparelhos apreendidos com os denunciados, conforme expressa deliberação constante na decisão proferida nos autos da representação criminal n. 0001915-11.2018.403.6119, cuja cópia se encontra às folhas 93-95 destes autos. Especificamente quanto ao aparelho celular e respectivo(s) chip(s) já apreendidos em poder de Gabriel Bortoletto Ferreira (p. 119), após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, deverão ser devolvidos aos denunciados, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa do aparelho periciado para permanecer acatado neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado para realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.2. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo do aparelho celular apreendido em poder do denunciado Gabriel Bortoletto Ferreira, observando o quanto determinado no item anterior em relação à destinação do objeto; (ii) os laudos das perícias realizadas nos veículos apreendidos, acompanhados de cópia dos respectivos documentos CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. 4.3. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DO PERNAMBUCO, À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO, AO CONSULADO/EMBAIXADA DA ITÁLIA: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome dos denunciados Gabriel Bortoletto Ferreira, Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo, qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor dos denunciados (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. A solicitação da INTERPOL em relação ao denunciado Gabriel Bortoletto Ferreira deverá ser encaminhada à respectiva congênera na Itália, tendo em vista a existência de informação nos autos noticiando que ele já foi condenado por tráfico internacional de drogas naquele país. 4.4. AUTORIZO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (p. 228, item ii), o compartilhamento de documentos e informações contidos nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119, devendo o Parquet especificar as peças cujas cópias pretende trasladar para este feito. Por ora, promova-se apenas a juntada de cópia do laudo definitivo da substância acostado naqueles autos. 5. Tendo em vista a conclusão das investigações e o oferecimento de denúncia em face dos indicados, REVOGO O SIGILO anteriormente decretado nestes autos, devendo o processo voltar a tramitar sem restrição de publicidade, em consonância com a norma prevista no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. 6. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício, a inclusão dos dados dos denunciados, qualificados no início, no polo passivo do feito. 7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da autoridade policial quanto aos veículos apreendidos (p. 161). 7.1. Tendo em vista o teor dos elementos contidos na Informação de Polícia Judiciária n. 176/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (pp. 172-225), AUTORIZO, desde logo, a eventual extração de cópias dos autos, caso o Ministério Público Federal pretenda adotar qualquer outra medida que julgar cabível. 8. Observe que Gabriel Bortoletto Ferreira outorgou procuração para os advogados EDUARDO DE ABREU E CUNHA, OAB/SP 248.095, e GABRIEL ALMEIDA ROSSI, OAB/SP 242.995, conforme instrumento juntado à folha 72 da representação criminal n. 0001915-11.2018.4.03.6119. Desse modo, intimem-se os mencionados representantes judiciais do denunciado, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória determinada no item 3-retó, tendo em vista se tratar de RÉU PRESO. Ademais, referidos advogados deverão esclarecer se também atuarão na defesa dos denunciados Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo, que se encontram foragidos. Traslade-se cópia do mencionado instrumento de procuração, juntado nos autos n. 0001915-11.2018.4.03.6119 para este feito. 9. Caso os advogados mencionados no item anterior informem que não irão atuar na defesa de Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo, expeça-se edital de notificação dos denunciados, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que não foram encontrados pela Polícia Federal para o cumprimento dos mandados de prisão, achando-se em lugar incerto e não sabido (pp. 127, 136 e 159-160). 10. Aprentadas as defesas prévias, tomem os autos conclusos.

DECISÃO

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02/07/87 a 16/09/16 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16/09/16.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo aos NB 177.255.146-2 com DER em 11/02/16 e ao NB 174.720.300-6 com DER em 16/09/16, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e a redistribuição do feito a este Juízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., JULIANA GIMENEZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abril Comunicações S/A e Juliana Gímenez, com pedido de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conceda imediatamente o regime especial de Admissão Temporária aos bens trazidos pelas impetrantes e ilegalmente retidos pela Autoridade coatora, conforme Termo de Retenção de Bens, posto que preenchidos os requisitos contidos na IN RFB 1.600/15, considerando o periculum in mora demonstrado, evitando-se, assim, a impossibilidade de realização do editorial da revista Elle, de agosto/18. Subsidiariamente, requer seja concedida a medida liminar para que tais bens possam retornar ao seu País de origem até à data acordada previamente, isto é, 25/07/18 para que as impetrantes não descumpram todos os contratos firmados, sob pena de responsabilização civil.

Ao final, requer seja deferido o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB n. 1600/15, aos bens trazidos pelas impetrantes e ilegalmente retidos pela autoridade coatora.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id.9516258).

Despacho postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações em 24 horas (Id. 9521052).

Houve o decurso de prazo para prestar as informações (Id. 9529042).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante Abril Comunicações que contratou Juliana Gímenez para prestar serviços no editorial de agosto/18 com o objetivo de produzir reportagem editorial e fotográfica no Estado do Amazonas durante os dias 16 a 22 de julho de 2018. Afirma que Juliana Gímenez obteve em comodato diversas peças de roupas utilizadas em desfiles de moda com data de retirada e devolução definidas. Alega que, ao desembarcar no Brasil em 18/07/18, por equívoco, direcionou-se ao canal de nada a declarar, após o que todas as suas bagagens foram retidas, apesar de explicar que estaria vinculada à Abril e que as peças nunca estiveram à venda e não possuem finalidade comercial.

Alega que o pedido de admissão temporária foi indeferido, pois a impetrante Juliana Gímenez se classificou como “não declarante” e não preenche os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme IN n. 1602/15, art. 1º, § 1º, II e III. Afirma que a autoridade coatora, ao pesquisar o CPF da impetrante Juliana Gímenez, constatou a existência de pessoa jurídica a ela vinculada, sediada no Brasil, presumindo-se o exercício de atividade econômica no País e, portanto, a inaplicabilidade do inciso II do § 1º do art. 1º da IN 1602/15. Ainda, como a impetrante não apresentou comunicação de saída definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil em data anterior à chegada no País, concluiu a autoridade coatora pela inaplicabilidade também do inciso III do referido artigo. Assim, houve indeferimento de plano o requerimento das impetrantes.

Aduz que a impetrante Juliana Gímenez, em razão de contrato com a impetrante Abril Comunicações, veio ao país com a finalidade de trazer o material para o editorial da revista Elle, relativamente à edição do mês de agosto/2018, para que tais peças fossem fotografadas em ensaio de moda a ser realizado em Manaus. Tais materiais têm data certa para retornarem ao seu país de origem 25/07/18, não havendo permanência definitiva no Brasil.

Argumenta que a despeito do erro de procedimento havido no caso, é flagrante a existência de boa-fé das impetrantes, uma vez que tais mercadorias não possuem valor comercial algum, mas tão somente valor artístico, não havendo qualquer dano ao erário, eis que sequer podem ser tributadas, em razão da inexistência de valor comercial.

Sustenta que é permitida a admissão temporária de tais bens no País, nos termos do art. 3º, VII da IN 1600/15, o qual elenca que poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária os “bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais” ocorrendo, no caso, mero erro de procedimento que não desvirtua o conteúdo intrínseco do referido regime aduaneiro especial.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta do processo que, em desfavor de Juliana Gímenez, em 18/07/2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760018061502TRB01 de unidade de vestuário feminino – calçados e roupas femininas de diferentes tamanhos, luvas, meias-calças, acessórios femininos, meias, casacos, chapéus em 7 volumes com aproximadamente 93 kg (Id. 9516294, p. 2). Consta do termo da RFB o indeferimento do regime de admissão temporária, uma vez que a passageira é não-declarante e não preenche os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme IN RFB 1.602/15. Art. 2º, § 1º, II e III.

De fato, não foi realizado o registro de declaração aduaneira pela impetrante que se dirigiu ao canal de nada a declarar. Ademais, a impetrante não se enquadra dentre os incisos constantes da IN 1602/15, senão vejamos:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

No presente caso, pretende a impetrante Abril Comunicações que sejam liberados os bens em regime de admissão temporária, por preencher os requisitos dispostos na IN 1600/15. Em que pese as alegações da impetrante Abril Comunicações, na verdade, as condições para a concessão do regime de admissão temporária não foram atendidas, uma vez que não houve sequer requerimento prévio por parte da impetrante para utilização do regime em relação aos bens retidos, nos termos do que preceitua os artigos 6º e 13 da IN 1.600/15. Saliente-se que a impetrante é empresa de grande porte, de modo que não se mostra razoável o desconhecimento dos procedimentos atinentes à importação vigente no País.

Desse modo, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuri*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

SENTENÇA

Antônia Avelina da Silva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF, Qualyfast Construtora** e do **Município de Guarulhos**, visando o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pagamento de indenização por danos materiais e morais (Id. 669330).

Foi celebrado acordo entre a parte autora e a corré **Qualyfast Construtora Ltda.**, homologado por sentença (Id. 5551193).

A parte autora foi intimada para indicar se remanesce algum interesse processual em relação aos corréus CEF e Município de Guarulhos (Id. 8689463).

A parte autora apontou que não remanesce nenhum interesse processual em desfavor da CEF e do Município de Guarulhos (Id. 9105107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora (Id. 9105107) deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), **em relação à CEF e ao Município de Guarulhos**.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, em favor dos representantes judiciais da CEF e do Município de Guarulhos, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 886755), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004367-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO LOPES SOARES - ME, ANTONIO LOPES SOARES

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa ao TRF3 para julgamento de apelação interposta pela parte exequente, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual de "Cumprimento de Sentença" para "Execução de Título Extrajudicial".

Tendo em vista que diversas folhas do processo digitalizado estão ilegíveis, e/ou com sobreposição da mão de quem fez a fotografia da folha, intime-se o representante judicial da parte apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova cópia integral dos autos, atentando para que a íntegra de todos os documentos anexados esteja preservada.

Após, considerando que a parte executada não foi localizada para citação, remetam-se os autos ao TRF3, para julgamento da apelação interposta.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

Id. 9424447: Dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

SENTENÇA

Antônia Avelina da Silva ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF, Qualyfast Construtora*** e do ***Município de Guarulhos***, visando o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pagamento de indenização por danos materiais e morais (Id. 669330).

Foi celebrado acordo entre a parte autora e a corré ***Qualyfast Construtora Ltda.***, homologado por sentença (Id. 5551193).

A parte autora foi intimada para indicar se remanesce algum interesse processual em relação aos corréus CEF e Município de Guarulhos (Id. 8689463).

A parte autora apontou que não remanesce nenhum interesse processual em desfavor da CEF e do Município de Guarulhos (Id. 9105107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora (Id. 9105107) deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), **em relação à CEF e ao Município de Guarulhos**.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, em favor dos representantes judiciais da CEF e do Município de Guarulhos, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 886755), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-82.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA ANDRADE, RONALDO SIMPLICIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***Márcia Maria de Souza Andrade*** e ***Ronaldo Simplicio de Andrade*** em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id. 5507936).

A parte autora requereu a devolução do prazo para cumprimento da determinação (Id. 8374186), o que foi deferido (Id. 8476029).

Não houve manifestação da parte autora (Id. 9409254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 5507936, Id. 8374186, Id. 8476029 e Id. 9409254).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Fls. 64/67: indefiro, por ora, o requerimento formulado, uma vez que ainda não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, sendo certo que as diligências ocorridas nos autos (fls. 38 e 58) restaram negativas por conta de inércia da autora.

Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de reiteração de pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, deve a autora trazer as informações ATUALIZADAS acerca do depositário, bem como indicar expressamente os meios necessários para tal cumprimento, sob pena de indeferimento.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação de fls. 289 a 298, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória 29/108 (fls. 255).

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Cuide-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 277.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fls. 276 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC

Int.

MONITORIA

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA**0008436-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Indefiro o pedido de fls. 166/167, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas de fls. 160 a 163 no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de levantamento das restrições realizadas às fls. 162/163.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se tais restrições, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA**0000711-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA**0000866-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos termos da sentença de fls. 163/167, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho e da sentença de fls. 163/167 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento destas decisões. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA**0001575-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA**0011289-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 132.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 131 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0005216-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 80.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 79 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0010885-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA**0004698-15.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIA DEBRANO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Sem prejuízo, solicite a secretaria a devolução da Carta Precatória 019/2018, tendo em vista a desnecessidade de sua continuidade.

Cumprido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0005178-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 256.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 255 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação do réu de quitação total do débito (fls. 94 e 98).

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007701-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON RENNEN HERCULANO ALMEIDA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Tendo em vista a certidão de fls. 93 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Considerando a apresentação das cópias encartadas às fls. 364 a 371, deve a CEF, no mesmo prazo acima, comparecer em secretaria para que retire as vias originais de fls. 15 a 23, certificando-se.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 178/180, requerendo o que de direito com relação aos réus já citados (CARLOS e JULIANA) e manifestando-se com relação à ausência de citação de JDL.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA NICOLAZI

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo a ser atribuído aos embargos 5003816-26.2018.4.03.6119.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006473-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Considerando a suspensão da execução até o valor da impressora Profana Rotogravura de 04 Cores, nos termos do despacho proferido nos autos 5002382-36.2017.403.6119 e com cópia juntada às fls. 349 e 350

destes, intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor das certidões de fls. 352 a 354, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação, penhora, avaliação e intimação da penhora da referida máquina ao endereço fornecido às fls. 357. Tendo em vista que nos autos do processo n.º 5002382-36.2017.403.6119 (PJe) foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (ID 9013172), DETERMINO seja desentranhado dos presentes autos físicos o original dos contratos n.ºs 1573-197-1033/6 (fls. 11/19), 10331573 (fls. 20/29), 21.1573.606.0000139-72 (fls. 30/37), 21.1573.650.0000023/40 (fls. 38/62), mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela secretária do Juízo.

Ato contínuo, cumpra-se o disposto naqueles autos, que determinou que se oficie ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para a realização do laudo grafotécnico das referidas assinaturas, devendo o ofício ser instruído com a via original dos instrumentos contratuais supracitados, bem como do auto de colheita de material gráfico.

O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a entrega da documentação junto à Polícia Federal para a confecção do laudo grafotécnico, com todas as cautelas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o agente da Polícia Federal receptor de que os documentos anexos deverão ser integralmente devolvidos por ocasião da remessa do laudo grafotécnico a este Juízo.

Com a vinda aos autos do laudo grafotécnico (e documentos), junte-se aos presentes autos os originais dos contratos anteriormente desentranhados.

Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Indefiro o pedido de fls. 137, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 168 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Indefiro o pedido de fls. 204/205, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas de fls. 164 a 201 no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de levantamento das restrições realizadas, bem como manifeste-se sobre a ausência de citação do 1º réu (pessoa jurídica).

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se as restrições, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 236, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos considerando o exposto no despacho de fls. 200, com o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme artigo 523, 1º e 3º do CPC, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010280-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 140.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 139 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 71 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007500-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI

Fls. 113, 1ª parte: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação com relação aos 4 veículos restritos constantes às fls. 114.

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia dos demais réus, posto que há precatórias que ainda não retornaram.
Solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações acerca do andamento e eventual senha das Cartas Precatórias que ainda não retornaram (CPs 137, 139 e 140/2018)
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012228-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY DE PAULA MARTINS GUIMARAES

Tendo em vista a certidão de fls. 54 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012562-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação dos réus de fls. 110/122 de quitação da dívida por acordo extrajudicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

ID 9281353: Esclareço que a intimação direcionada à Infraero foi tão somente com a finalidade de conferência dos documentos digitalizados, ainda não tendo sido iniciado qualquer prazo para pagamento.

Providencie a parte exequente juntada da planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR SUCATAS PLASTICAS - ME, OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR SUCATAS PLÁSTICAS ME e OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 68.969,18.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte executada, a CEF nada manifestou (Id 9398563).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido. “(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MENEZES PRAZERES - BA23279
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, em face do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1144980-0.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 25/06/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9279576).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9372437).

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID 9463054).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial nos termos requeridos. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 25/06/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1144980-0, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ólice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-29.2018.4.03.6119
AUTOR: THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 9454032, no prazo de 05 dias, devendo regularizar a digitalização dos autos.

Após, nova vista à CEF para dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por CARLA NOVA SAHARA BERGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores depositados sem aplicação da fórmula de cálculo da TR ou, caso aplicado, que sejam expurgados os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia, a fim de recompor as perdas inflacionárias entre janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, pleiteia indenização em virtude da indevida aplicação da TR como índice de correção do FGTS.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que os índices do INPC e do IPCA tem o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado nos depósitos do FGTS. Aduz que a metodologia de cálculo da TR regulamentada pelo Banco Central, a partir da utilização da Taxa Básica Financeira, nos termos da Resolução 2.437, de 30 de outubro de 1997, configura um redutor sem previsão na lei da TR.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 1942235), a autora recolheu custas (ID 3139428).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito em razão de determinação do STJ no Resp nº 1.614.874/SC. No mais, defendeu a legalidade da TR e a inaplicabilidade do entendimento exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 na hipótese dos autos, pois referente aos precatórios. Argui que o índice de correção do FGTS não pode ser substituído casuisticamente pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Alega que o redutor da TR espelha seus efeitos desde a instituição e não apenas no período favorável à parte autora. Requereu, por fim, a citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide (ID 4330907).

Réplica (ID 6080125).

Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, a prova pericial requerida não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.

Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, § 2º, pela correção monetária com base na TR.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, esta deve ser adotada para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

No mais, no tocante ao pedido subsidiário para o recálculo da Taxa Referencial sem incidência dos efeitos da tributação e da taxa real de juros da economia, especificamente com a exclusão da Taxa Básica Financeira, é mister salientar que representa, em verdade, a mesma ideia do pedido principal.

Com efeito, a manutenção da TR desnaturada em sua forma de cálculo significa o afastamento da TR, pedido já rechaçado nestes autos.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003891-65.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MADALOSSO DE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ - SP368123
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.448,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois em consulta ao CNIS verifiquei que declara remuneração, para fins de recolhimento como contribuinte individual, inferior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

No mais, determino ao autor que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o valor atribuído à causa, trazendo planilha com os cálculos que subsidiaram o valor encontrado e observando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9502710, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, promova a juntada de custas para distribuição de nova precatória a ser expedida para citação dos réus.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Espec-se novo mandado de busca, apreensão e citação no novo endereço fornecido pela parte autora (ID 9193464).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9306594, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória para citação dos réus em Poá/SP.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DESPACHO

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 9234620 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que a embargante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 15.575,17, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 202/239, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TOGNOTTI MACHADO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9445048: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Defiro a realização de prova contábil nos termos requeridos. Remetam-se os autos à contadoria, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal, médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 18/9/2018, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, considerando: a) a proposta de honorários periciais apresentada; e b) o fato de não ser o autor beneficiário da justiça gratuita (decisão ID 3439452); determino que a parte autora manifeste-se, em dez dias, sobre a proposta de honorários mencionada, efetuando o depósito respectivo e apresentando seu comprovante nos autos, em caso de concordância.

Com o recolhimento, condição necessária para a realização da perícia, intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-58.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS PRIMITIVO - SP366961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 29/08/2018, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Certifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 18/9/2018, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, considerando: a) a proposta de honorários periciais apresentada; e b) o fato de não ser o autor beneficiário da justiça gratuita (decisão ID 3439452); determino que a parte autora manifeste-se, em dez dias, sobre a proposta de honorários mencionada, efetuando o depósito respectivo e apresentando seu comprovante nos autos, em caso de concordância.

Com o recolhimento condição necessária para a realização da perícia, intem-se as partes para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA
Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal, médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 18/9/2018, 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente de trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, considerando: a) a proposta de honorários periciais apresentada; b) o fato de não ser o autor beneficiário da justiça gratuita (despacho ID 9339571); e c) o requerimento, elaborado pelo próprio autor, de produção de prova pericial, conforme petição ID 4537163, determino que a parte autora manifeste-se, em dez dias, sobre a proposta de honorários mencionada, efetuando o depósito respectivo e apresentando seu comprovante nos autos, em caso de concordância.

Com o recolhimento, condição necessária para a realização da perícia, intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEIÇÃO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO GOMES DA SILVA FILHO e DARTY DA CONCEIÇÃO ESTEVAM GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de purgação da mora e quitação total do débito junto à ré, referente ao contrato nº 155553566358-1, com a consequente restauração da propriedade fiduciária por meio do Registro no cartório de imóveis competente.

Afirmam os autores que realizaram financiamento nos termos da Lei nº 9.514/97, no valor de R\$ 99.407,67, mas em virtude de dificuldades financeiras deixaram de adimplir as prestações, o que resultou na consolidação da propriedade do bem dado em garantia. Alegam o direito de purgar a mora, pois a consolidação da propriedade não extingue o contrato de mútuo, sendo necessária a venda do bem em leilão.

Inicial instruída com os documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 2157814 e 2697597), os autores informaram não saber a data de realização do leilão e juntaram documentos (Id 2805729).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos do leilão (Id 2845196).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a extinção do contrato pela consolidação da propriedade, razão pela qual não há interesse processual no pagamento do débito. Afirma a inexistência de fundamento jurídico para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

O autor apresentou réplica.

A Caixa Econômica Federal trouxe cópia do procedimento de consolidação da propriedade.

Em cumprimento ao despacho ID 4908564, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel não foi arrematado e o valor da dívida na data da consolidação da propriedade era de R\$ 114.100,13, além das despesas com execução para purgação do débito, no valor de R\$ 8.329,38.

Intimados, os autores complementaram o valor devido, juntando guia de recolhimento (ID 8648049).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela suficiência do depósito para complementar as custas de execução (ID 9217370).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

PRELIMINAR

De início, afasto a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, embora a consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 07.04.2017 e, portanto, antes do ajuizamento da ação em 04.08.2017, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas obter a declaração do direito a purgar a mora referente a contrato em fase de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Nesse prisma, remanesce seu interesse de agir.

Superada essa questão, observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de purgação da mora purgar a mora, referente a contrato em fase de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Para tanto, ofereceram os autores o depósito judicial do valor principal R\$ R\$ 114.100,13, acrescido das despesas com execução, no montante de R\$ 8.329,38.

Em decisão anterior que concedeu parcialmente os efeitos da tutela restou consignado o seguinte:

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido.

Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula, a parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré.

Os autores pretendem purgar a mora mesmo após a consolidação do imóvel em favor da instituição financeira.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim sendo, e considerando que a parte autora dispôs-se a efetuar o pagamento do débito, e já efetuou o pagamento de quantia expressiva, entendo ser o caso de se suspender a realização do leilão eventualmente designado.

No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/06/2016) **Negrito nosso. Portanto, caso o valor depositado não seja suficiente à quitação da dívida (nos termos do quanto avençado), fica ressalvado, desde já, que a parte autora deverá efetuar o depósito do complemento imediatamente.***

*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e determino, acaso ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel, a suspensão de eventual leilão relativo ao imóvel de matrícula 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos. Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso.***

Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo, esclarecer se o valor recolhido pela parte autora é suficiente à quitação da dívida. Em caso negativo, deverá apresentar cálculo com o valor complementar a ser recolhido pela parte autora.

Após a manifestação da CEF, tornem os autos à conclusão, para análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pois bem. Oportunizado aos autores a purgação da mora, nos termos supramencionados, efetuaram o depósito integral dos valores devidos, considerando-se o principal de R\$ 114.100,13 (ID 2541444) e as despesas com execução para purgação do débito R\$ 8.329,38 (ID 8648049).

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

O §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, permite ao devedor exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida no período compreendido entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária até a data da realização do segundo leilão, desde que somados os encargos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão.

No caso dos autos, o pagamento integral da dívida, no que diz respeito aos valores em atraso, ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas atendeu aos valores mencionados por este, abrangendo as despesas com a execução.

Nesse prisma, de rigor considerar que o pagamento realizado operou o efeito de purgação da mora nos termos da Lei nº 9.514/97 e do artigo 401, I, do Código Civil, pois oferecida pelo devedor a prestação principal mais as despesas decorrentes do procedimento de execução extrajudicial.

No mais, o depósito judicial realizado na forma da lei é considerado pagamento e tem o condão de extinguir a obrigação, nos termos do disposto no artigo 334 do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que a não realização do pagamento até a data da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ou por meio do exercício do direito de preferência não retira sua natureza de adimplemento da obrigação, considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas, a prevalência da boa-fé e a manutenção do contrato entabulado entre as partes.

Destarte, é o caso de procedência do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 155553566358-1 (matrícula 83.431).

Por conseguinte, MANTENHO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 83.431, juntando cópia desta sentença; 2) autorizo o levantamento dos valores depositados pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação parcial de tutela, proposta por JOÃO CARLOS LEME e ROSENEIDE ARCELLA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o procedimento de execução extrajudicial do bem, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a consolidação da propriedade e todos os atos subsequentes. Alternativamente, pugnam pela devolução dos valores remanescentes caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Afirmam, em suma, que obtiveram financiamento para a compra de imóvel residencial em 14 de novembro de 2008, no valor de R\$ 189.000,00, no prazo de 360 meses. Em razão de dificuldades financeiras, alegam os autores que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento. Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer tempo, conforme previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Por fim, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determino o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo (ID 1445592), os autores juntaram comprovante (ID 1583730).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1880385).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 2216999) e a decisão foi mantida em juízo de retratação (ID 2507728).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após o segundo leilão em razão da incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Aduz a não existência de oferta para a regularização da mora. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (ID 2634250).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 2870046).

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos comprovando a notificação dos autores para os leilões (ID 2634159).

Réplica (ID 4823613).

Instadas a se manifestar em relação às provas que pretendiam produzir, os autores requereram perícia contábil para apuração dos valores cobrados pela ré (ID 4823901).

A Caixa Econômica Federal juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Veio aos autos decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (ID 8207391).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do direito a purgar a mora a qualquer tempo e da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Pois bem. Oportunizado aos autores a purgação da mora, nos termos supramencionados, não comprovaram nos autos ter ofertado o valor integral para pagamento da dívida junto à ré e restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Ora, consoante documentos de ID 5948617 e ID 5948623, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como da data de realização do leilões:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Inclusive, em uma das notificações expedidas pelo correio com aviso de recebimento consta que a intimação se deu na pessoa de familiar do destinatário, em 07.08.2015, em nome de Danilo A. Leme (ID 5948617 – pág. 3).

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 05.03.2014 (ID 5948623), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teriam os autores observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertaram valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Ressalte-se, ainda, que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verificando-se a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente.

Por fim, não se aplica a teoria do adimplemento substancial do contrato, assim entendida como a impossibilidade de resolução do contrato em razão do adimplemento muito próximo ao resultado final^[1].

Com efeito, ao contrário do sustentado pelos autores, não ocorreu um adimplemento substancial do contrato, pois houve a contratação do prazo de amortização em 360 meses (ID 1419684), mas os autores apenas pagaram até a parcela 28ª do financiamento, conforme planilha ID 5948623, restando quase a integralidade das prestações em aberto.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva.

2. "O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)". 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, deve ser mantido o procedimento de execução extrajudicial. No mais, não há notícia nos autos acerca de arrematação do bem e, por conseguinte, do valor de venda, razão pela qual não há subsídios para deferir o pagamento de valores remanescentes aos autores.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2018.

[1] BDINE JR. Hamid Charaf. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Coordenador Cezar Peluso – 6ª edição ver. e atual. Barueri/SP:Manole, 2012, pág. 298.

Expediente Nº 4688

ACAO CIVIL PUBLICA

0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP/166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos. 1. Fls. 857/858: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito.14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o Espólio de Guilherme Chacur sobre a petição de fls. 421/423, no prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

Fl. 533: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 532.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000634-7) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 433: Ciência à parte autora pelo prazo de 48 horas.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTREC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 451/500: Homologo a desistência do prazo recursal.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 445/447 e, após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 451/500.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Diante da manifestação de fl. 246, defiro a habilitação de OLÍVIA FERNANDES DE AVILA, CPF nº 379.080.958-60 como sucessora de JOSÉ FRANCISCO DE AVILA.
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.
Em seguida, proceda à Secretaria às anotações no Sistema de Acompanhamento Processual referentes a(o) patrono(s) da habilitada, nos termos da procuração juntada nos autos.
Após, determine a reinclusão do ofício requisitório nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, devendo constar no campo observação a anotação referente à habilitação deferida nos autos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-22.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.
Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/282.
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPI X ANTONIO LUIZ NETTO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALES MENEZES X LUIZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA

Fls. 334/336: Defiro. Depreque-se a citação do espólio de Paulo Kamibepu na pessoa dos herdeiros indicados pelo INSS.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fls. 182/183: Defiro.
Espeça-se novo ofício à CEF, encaminhando-se cópia das instruções de fls. 184/185, bem como do depósito de fl. 155, requisitando a conversão em renda do aludido depósito em favor da exequente, nos termos das instruções de fls. 184/185. SOLICITE-SE O CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA, diante do lapso temporal transcorrido desde o despacho de fl. 158.
Após, vista à parte exequente pelo prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls. 319/321: Reporto-me ao despacho de fls. 311/312, visto que cabe à parte exequente demonstrar a modificação da situação patrimonial da parte executada.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 ano, nos termos do despacho de fls. 311/312.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Vista à parte autora, como requerido, pelo prazo de 05 dias, para manifestação nos termos do despacho de fl. 170.

Int.

Expediente Nº 4714**PROCEDIMENTO COMUM**

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP257124 - RENDIA MARIA ARAUJO)

Fls. 546/548: Indeferido, visto que se trata de execução contra a Fazenda pública, e o rito a ser observado deve ser aquele previsto no artigo 534 e seguintes do CPC.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Complementando o despacho proferido à fl. 188, que designou o dia 12 de setembro de 2018, às 15h30 para audiência de instrução, DETERMINO seja intimado o advogado da parte autora constituído nos presentes autos, que deverá comunica-la (parte autora), assim como as testemunhas arroladas acerca da data, horário e local da audiência, comprovando documentalmente nos autos a tal comunicação.

Publique-se a decisão de fl. 188.

Vista ao INSS.

Intime-se. CUMPRIDO O DESPACHO DE FL. 188: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Necessário, para o deslinde da questão, a instrução probatória, nos termos do despacho de fl. 185. Assim sendo, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 12 de setembro de 2018, às 15h30 para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas já arroladas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-69.2011.403.6119 - RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE X RENATO DE FREITAS GUTIERRE X SILVIO DE FREITAS GUTIERRE(SP286265 - MARLI ANTONIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 284, defiro a habilitação de RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE, CPF nº 277.843.148-92, RENATO DE FREITAS GUTIERRE, CPF nº 277.845.168-43, e SILVIO DE FREITAS GUTIERRE, CPF nº 312.411.148-62 como sucessores de SILVIO DE FREITAS GUTIERRE.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Em seguida, expeçam-se novas minutas do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de forma proporcional a cada herdeiro habilitado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 361, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Manifieste-se o INSS no prazo de 05 dias. Com a vinda da manifestação, vista à parte autora pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 285: .PA 0,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 276/284. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitici.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para fornecimento do laudo pericial. A presente decisão poderá ser encaminhada via correio eletrônico, para fins de intimação da expert. Decorrido o prazo sem apresentação do referido laudo, intime-se a l. Perita nomeada pelo Juízo, via carta, para fornecimento em 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 128/139

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do ofício de fls. 172/182, conforme despacho de fls. 170/v.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO(SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

RELATÓRIO

ISABEL MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de LINDALVA BARROS DO REGO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício pensão por morte pago à ré Lindalva, com a condenação dos réus na devolução de todos os valores pagos indevidamente à Lindalva, desde 12.08.2013.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável por mais de vinte e dois anos com Jorge Antonio do Rego Neto, falecido em 18.02.2013. Afirma que, embora seu companheiro tenha falecido no estado civil de casado, encontrava-se separado de fato da esposa, a ré Lindalva.

Informa que a ré ingressou com pedido de pensão por morte e o benefício foi concedido, desde a data do óbito de Jorge.

A autora, por sua vez, ingressou com pedido de pensão por morte em 04.03.2013 e, posteriormente, recebeu comunicado do INSS, noticiando a redução de seu benefício.

Afirma que a ré não faz jus à pensão por morte e que houve erro por parte do INSS no desdobramento do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/93).

Em cumprimento à determinação de fl. 110, a autora justificou o valor da causa (fls. 111/112).

Pela decisão de fls. 113/114-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a apresentação de cópia integral do processo relativo ao desdobramento do benefício e, à corrê Lindalva, a apresentação integral da ação de divórcio.

A ré Lindalva ofertou contestação e, inicialmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, disse que a autora falta com a verdade, afirmando que o falecido era casado e viveu no mesmo teto que a ré até próximo do falecimento, nunca tendo mantido união estável com a autora. Afirmo que o falecido teve um relacionamento com a autora, com o nascimento de um filho. Aduzo que, no imposto de renda do falecido consta a com o cônjuge dependente e ressaltou haver documentos que comprovam que o falecido não residia no mesmo endereço que a autora. Ressaltou que não chegou a haver divórcio nem partilha de bens, tendo aquele feito sido extinto sem resolução do mérito. Afirmo ainda que, pouco antes do falecimento do esposo ela, ré, havia ingressado com ação de alimentos, que também foi julgada extinta. Requereu a improcedência do pedido, mantendo-se em seu favor a pensão por morte. Ainda, opôs a ré reconvenção, na qual requereu a cessação do benefício concedido à parte autora, com a sua condenação na devolução de todos os valores por ela recebidos indevidamente (fls. 122/134). Apresentou documentos (fls. 137/171).

Réplica às fls. 174/190, na qual sustentou a autora que a ré e o falecido estavam separados de fato e ela não dependia financeiramente do falecido, uma vez que no processo de inventário, a ré ficou com 50% dos bens.

Aduzo ainda que a ação de alimentos ajuizada pela ré não gerou direito ao recebimento de pensão alimentícia. Disse a autora que ela sempre foi a responsável pelas intimações do de cujus e cuidava dele. Sustentou que, em razão de sua condição de companheira reconhecida pelo INSS, sacou os valores depositados a título de FGTS. Apresentou ainda resposta à reconvenção e ressaltou a existência da união estável com o falecido, reconhecida pelos próprios irmãos do de cujus e afirmou que a ré estava separada de fato do marido há mais de oito anos. Sustentou que os documentos apresentados pela ré são antigos e não comprovam que ela vivia com o marido. Afirmo a autora que mesmo contraindo o vírus da HIV do falecido, ainda assim cuidou dele até o óbito. Disse que se encontra desempregada e necessita da pensão. Apresentou documentos (fls. 191/220).

O INSS ofertou contestação e, em suma, sustentou que nem a autora nem a corrê comprovam a dependência financeira. Destacou que na certidão de óbito nenhuma delas foi a declarante; afirmou que o divórcio entre o falecido e a ré era iminente e a ação foi extinta em razão do óbito do autor; os documentos trazidos não demonstram o convívio de nenhuma das partes com o falecido. Requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, assim também na reconvenção. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e, por fim, requereu a suspensão do benefício pago à ré, afirmando que ela omitiu a separação de fato com o segurado (fls. 222/228).

A autora apresentou réplica à resposta do INSS (fls. 240/246).

O INSS encaminhou cópia do processo administrativo NB 21/164.177.452-2 (fls. 273/308).

A respeito da documentação, o INSS manifestou-se à fl. 313 e requereu a improcedência do pedido, destacando que a corrê Lindalva recebia alimentos. A autora manifestou-se às fls. 314/315 e a corrê às fls. 316/317.

Designou-se audiência de instrução (fl. 319).

Na audiência, foram ouvidas em depoimento pessoal a autora e a corrê, inquirindo-se duas testemunhas de cada parte. Na ocasião, a autora desistiu da inquirição da testemunha Carlos Alves Coutinho (fl. 337) e o INSS manifestou-se oralmente, reiterando o acerto da decisão administrativa, afirmando que embora as partes aleguem exclusividade de convivência com o falecido, os depoimentos não se excluem, comprovando um padrão de construção de dois mundos paralelos, embora isso seja dolorido para as partes. Destacou que, pela letra fria da lei, não se reconhecia direitos ao concubinato, mas construção jurisprudencial passou a permitir o desdobra nessas condições, uma vez que o divórcio não se consumou, não tendo sido desconstituída uma relação de convivência de nenhuma das partes. Nesse sentido, confirmou a posição do INSS com relação ao desdobra.

Por fim, as partes manifestaram-se em alegações finais, a autora às fls. 355/363; a ré às fls. 346/351 e o INSS à fl. 364.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à corrê Lindalva os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se encontra trabalhando com vínculo empregatício e recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.928,43, conforme pesquisa perante o CNIS, que acompanha esta sentença.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

O evento morte restou demonstrado nos autos, com a certidão de óbito juntada aos autos, na qual consta o falecimento de Jorge Antonio do Rego Neto em 18/02/2013 (fl. 17). Não há, outrossim, dúvida acerca da qualidade de segurado.

No caso, a controvérsia consiste em saber se a autora ou a corrê, ou ambas, teriam direito ao benefício pensão por morte em relação ao instituidor do benefício, Jorge Antonio do Rego Neto.

As provas documentais constantes nos autos não favorecem a qualquer das partes, seja a autora Isabel, seja a corrê Lindalva.

Tal como afirma o INSS em contestação, nenhuma delas foi a declarante do óbito e, ainda que Jorge tenha falecido na condição de casado, o divórcio dele com a ré Lindalva se mostrava iminente.

É certo que a autora Isabel foi declarada como dependente de Jorge, na condição de companheira, tanto que lhe foi concedido o benefício pensão por morte (fl. 23). Por sua vez, Lindalva (esposa), constava como dependente do falecido no imposto de renda dele (fl. 149).

Ademais, embora a autora afirme ter mantido união estável com Jorge por vinte e dois anos, certo é que Jorge, ao contestar a ação de alimentos ajuizada pela ré Lindalva, deixa transparecer ter vivido em companhia da esposa até alguns meses antes de sua morte, ao afirmar, em petição datada de 23 de abril de 2012, que a casa que a requerente reside é a mesma que o requerido morava até seis meses atrás, juntamente com os filhos, não se tratando de nenhum barraco como tenta induzir a requerente (fl. 298 e verso).

Digno ainda de nota que o falecido pagou alimentos à corré Lindalva, em ação que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fl. 295), até a data do falecimento dele, sobrevivendo então a extinção daquele feito.

Contudo, nem a autora nem a corré, conseguiram apresentar prova documental suficiente acerca da alegada convivência exclusiva de uma ou outra com o falecido Jorge.

Nesse sentido, destaca que tanto a autora quanto a corré, em depoimento pessoal, afirmam que viveram em companhia de Jorge até o seu falecimento.

Em depoimento pessoal, a autora, ISABEL MARTINS, afirmou que conviveu com Jorge por mais de 22 anos, como marido e mulher. Disse que vivia, juntamente com o falecido e o filho de ambos, na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens. Afirmou que viveu com Jorge até o falecimento dele, em fevereiro de 2013, tendo cuidado dele, levando-o para fazer tratamento no hospital e em consultas médicas. A autora disse que era casada e se divorciou formalmente e Jorge era casado e se divorciou. Jorge faleceu de pneumonia. Ele ficou internado e morreu no hospital. Disse que o internou em novembro e ao final de dezembro ele foi para a UTI e não saiu mais. Não tinha conta conjunta com ele. Foram morar no apartamento na Nossa Senhora Mãe dos Homens quando seu filho estava com quatro anos. Assim que ele faleceu, ingressou com pedido de pensão por morte, que foi concedido e o INSS lhe forneceu ainda os documentos do fundo de garantia. Não conhecia a ré. Indagada se Jorge mantinha contato com Lindalva, disse que eles tinham contato em razão dos filhos deles, maiores. Jorge ajudava os filhos mensalmente e desconhece se ele ajudava Lindalva. As perguntas do INSS: indagada sobre o endereço da Rua Ipê, 139, disse que era onde ela trabalhava, assim como Jorge, que era diretor do sindicato dos Têxteis. Jorge lhe falava que estava se divorciando e indagada porque ele demorou tanto tempo para entrar com a ação, disse que a ré sempre rejeitava os pedidos. Jorge lhe disse que a ré tinha entrado com pedido de alimentos ao saber da relação dele com a autora. Foi Lindalva quem entrou com a ação de divórcio. Jorge disse que a ré exigia muito. As perguntas do advogado da ré: Não tem documento na qual conste a autora como dependente do falecido. O falecido constava como dependente a esposa, os filhos e a mãe dele em razão do imposto de renda. Indagada porque somente consta os familiares dele como representantes no hospital, disse que ele passou mal em casa, levou-o ao hospital e avisou os filhos que o pai estava doente, fez isso para dar consolo ao pai em relação aos filhos. Indagada porque não assumiu qualquer coisa junto ao hospital, disse que na primeira vez assumiu, tendo um boleto no processo. Na segunda vez, trouxe-o ao hospital e avisou os filhos. Afirmou que os filhos do falecido não trabalhavam no sindicato e iam até lá para pegar dinheiro. Indagada se ele só declarava a esposa como dependente no imposto de renda, disse que ele mostrava isso e a autora dizia que tinha que resolver isso logo, para não dar problema. Não houve divórcio porque ele faleceu.

A ré LINDALVA BARROS DO REGO afirmou não conhecer a autora. Foi casada com Jorge e afirma que ele nunca saiu de casa, moravam na Rua Porto União, 58, o número antigo era 52. Teve três filhos com o falecido. Não conhece o filho dele de nome Rodrigo. O falecido trabalhava na Rua Ipê, 139, Guarulhos, local de trabalho dele. Indagada porque ele não declarou o endereço dela, se vivia com ela, disse que todas as correspondências dele chegavam em casa. O declarante foi Jorge Luiz do Rego e questionada porque ele declarou o endereço da Rua Ipê, disse que foi porque ele perdeu o pai e no momento a depoente não estava no hospital. Desconhece relação dele com a autora. Jorge pagava todas as contas da casa. Sobre o processo de divórcio litigioso, disse que não houve o divórcio e sustenta que o pedido de divórcio viviam juntos. As perguntas da autora: Jorge começou a ficar doente no final de 2012, ele sentia falta de ar, o médico diagnosticou pneumonia, uma vez o socorreu ao hospital, juntamente com sua filha e conistou Mariane no hospital. Indagada se morou com ele até a morte, porque ingressou com pedido de alimentos, disse que quatro ou cinco meses antes houve uma discussão e ele pediu o divórcio e depois se entenderam e disse que não queria ir embora e voltou para casa e aí ele ficou doente, foi internado várias vezes e foram para a praia, Riviera e ele teve que ser internado, ficando cinquenta dias. Acompanhou ele no início da internação e foi visitá-lo várias vezes. Indagada porque consta Isabel Martins como responsável no hospital, disse que Isabel também frequentava o hospital e ela atravessou na sua vida, Isabel tinha um filho com ele e achava que tinha esse direito e disse que houve muita discussão e a depoente se afastava, a discussão era entre os filhos da ré e a autora. Nunca chegou a encontrar a ré no hospital. O sítio era frequentado pela autora, que sempre estava lá, embora o sítio fosse da família. Era Jorge quem mais administrava. O sítio é próximo a Mogi das Cruzes e foi lá várias vezes. O sítio não tem vizinhos próximos. Jorge não tinha nenhuma outra doença, além de diabetes e colesterol. Ele não se cuidava. Sabe que ele faleceu de HIV. Jorge frequentava dentista e fez implante e quem o acompanhava foi a filha. Esteve no velório dele o tempo inteiro.

O teor dos depoimentos das testemunhas, por sua vez, não é apto para decidir pelo direito de uma só das partes (autora ou corré) ao benefício pleiteado na petição inicial ou em reconvenção.

A testemunha JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, disse que conhece Isabel, do sindicato. Isabel lhe foi apresentada por Jorge. As perguntas da advogada da autora: em alguns eventos ajudava Jorge e o conheceu quando ele trabalhou em São Paulo. Jorge veio para Guarulhos no fim da década de 80 e logo em seguida conheceu Isabel com ele, dizendo que era namorada dele. Sempre os encontrava em eventos e Jorge dizia que era a namorada dele. Depois viu Isabel grávida e Jorge disse que eles estavam morando juntos. Somente conheceu esse filho de Jorge no enterro dele. Conhece João, filho dele com a ex mulher. João acompanhava o pai e a Isabel estava junto com ele. Encontrava-os em eventos e isso ocorreu até fim de 2012 e começo do ano de 2013 e Isabel estava com ele. Jorge sempre dizia que estava morando com Isabel e tinha ciúmes dela. Nunca foi à casa dele e os encontros eram sempre nos eventos do sindicato. Somente ficou sabendo que ele estava doente quando ele morreu. Não foi a Isabel nem João quem o avisou, foi outro diretor de sindicato quem o avisou. Foi ao enterro e viu os filhos e Isabel chorando. Viu os irmãos de Jorge. Não conhece a ex mulher dele e deve tê-la visto no velório, mas não tem certeza. Nunca entrou no sítio da família, mas tem um amigo que possui um sítio ao lado e quando ia lá sempre via Jorge no sítio trabalhando e Isabel sempre estava lá. As perguntas do advogado do INSS: Somente encontrava Jorge em eventos. Os filhos dele não trabalhavam no sindicato porque não pode. João, o filho, sempre estava lá acompanhando o pai. Jorge lhe disse que a ex mulher dele trabalhava numa confecção mas nunca a viu. Não sabe onde Jorge residia. No sindicato ia todas as semanas e ainda vai.

ADRIANA DA SILVA THOMAZINI, arrolada pela autora, disse que conhece Isabel desde 2003 e quem a apresentou foi seu sogro. Seu sogro tem uma chácara em Guararema e na época a testemunha namorava o filho dele. Seu sogro a convidou a ir ao sítio do lado, onde eram criadas cabras e galinhas e acabou conhecendo Isabel, que a recebeu como a dona da casa. Não conhecia até então o dono da chácara e então conheceu Jorge, vindo a saber depois que ele era conhecido como Jorge das cabras. As pessoas conheciam Isabel como esposa de Jorge e ela era assim apresentada. Foi poucas vezes à chácara e quem mais visitava era seu sogro. Depois não a viu mais, mas seu sogro sempre comentava que tinha passado no Jorge e tinha visto Isabel. Em 2012 foi trabalhar num lugar e reencontrou Isabel, no trabalho. Isabel não era mais a mesma pessoa, antes ela era bonita e tinha cara de fazendeira e depois ela parecia triste e maltratada. Depois Isabel contou que seu marido tinha morrido e parecia que ela tinha vergonha de contar o que tinha acontecido com ela. Descobriu depois que Isabel passava dificuldades, ficou com pena e a levava para casa porque ela não tinha dinheiro para pegar ônibus, mas Isabel parece que tinha vergonha de mostrar onde morava. Sabia que ela morava em um quarto, mas Isabel não falava onde era. As perguntas do advogado da ré: Levou Isabel para casa em 2013. Sabia que antes de Isabel, Jorge tinha família, porque a filha dele de vez em quando ia à chácara, ela tem idade similar com o filho da autora.

A testemunha KAREN LUZIA GABRIEL PIRES, arrolada pela ré, afirmou que é vizinha de Lindalva. Conheceu Jorge. Morou vizinha da ré até o ano passado. Lindalva e Jorge sempre moravam na mesma casa e ele viveu lá até o falecimento dele. Indagada se viu ele todos os dias chegando em casa, disse que na maioria das vezes viu. Em épocas festivas Jorge estava com a família e o avô da depoente sempre o cumprimentava. Não tem conhecimento se ele em algum momento se separou de Lindalva. As perguntas da advogada da ré: Não frequentava a casa da ré e só fez isso quando era criança e brincava com a filha deles. Em 2012 a depoente trabalhava e estudava, saía por volta das 7h30 da manhã e chegava por volta das 10h30 da noite. Indagada como presenciava Jorge chegando, disse que ele chegava mais ou menos no mesmo horário que a depoente. Escutava sempre o barulho do carro e do portão, e afirma que não o via todos os dias, encontrava-o esporadicamente. Soube por seu avô que Jorge estava doente, mas não soube que tipo de doença.

A testemunha MARIE MIKHAE KHOURI FONSECA, afirmou que conhece Lindalva há doze anos e frequentam a mesma igreja católica. As perguntas do advogado da ré: Sabia que Lindalva era casada e conheceu o marido dela. Conheceu-o porque ele levava e buscava Lindalva na igreja e sempre ele fazia isso. Nunca ouviu falar que ele tenha se separado de Lindalva e pelo que sabe eles sempre viveram na mesma casa e sabia que ela viajava com ele, para Bertióga. Sabe que quando ele ficou doente Lindalva acompanhou ele no hospital e falava que ia visitá-lo. As perguntas da advogada da autora: disse que, quando a ré quebrou a perna, foi até a casa dela para levar a eucaristia e não se lembra o ano que isso aconteceu, isso deve ter acontecido há uns dez anos atrás e foi em horário comercial, durante a semana. Foi a única vez que foi à casa dela e só estava Lindalva na casa. Os eventos na igreja eram às vezes durante a semana e às vezes nos finais de semana. Tem certeza que Lindalva não dirige. Viu Jorge muitas vezes levando Lindalva e a buscando dos eventos da igreja. Ele chegou a frequentar algumas vezes a igreja, mas via porque a capela é pequena. Indagada se de dentro da capela dava para ver quem estava chegando, disse que algumas vezes viu Lindalva descer do carro do esposo e afirma que via Jorge dentro do carro. Algumas vezes o filho de Lindalva também a levava. Lindalva frequentava e continua frequentando a igreja. As missas são no final de semana. Lindalva chegou a comentar quando Jorge ficou doente. Faz uns cinco anos que Jorge faleceu.

Assim, da prova constante dos autos, pode-se concluir que o falecido Jorge, na realidade, mantinha duplo relacionamento tanto com a autora quanto com a ré, conforme ressaltado pelo INSS após a colheita da prova em audiência (mídia à fl. 344), não se podendo afastar a convivência de nenhuma das partes (autora ou corré) com o falecido.

Nessa situação, em que não se pode excluir o direito de uma ou outra, entendendo que ambas têm direito ao benefício em questão, em rateio.

A esse respeito, em caso de reconhecimento do direito da companheira e da esposa ao recebimento da pensão por morte, são as seguintes ementas de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA E DA CORRÉ IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

4 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Leandro Filner Netto em 19/06/2006.

5 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando que era beneficiário de aposentadoria por idade, e a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte inicialmente à autora (NB 138.307.640-2) e posteriormente à corré (NB 141.361.196-3).

6 - A celetuna diz respeito à exclusividade de recebimento da pensão por morte à corré, Sra. Maria Angela Sturion, na condição de companheira, tendo em vista que o benefício foi inicialmente deferido administrativamente à esposa do falecido, Sra. Maria José Demarchi Filier, e reconhecido o desdobramento a partir da citação, além de delimitação do termo inicial do benefício rateado entre ambas.

7 - A parte autora, Sra. Maria José, alegou que foi casada com o de cujus até o falecimento dele, sendo surpreendida com o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, posteriormente concedido exclusivamente à corré Maria Angela que, por sua vez, alegou que conviveu maritalmente com o segurado aproximadamente por 20 anos até o momento do óbito, inclusive, alega que a autora tinha conhecimento do fato, conforme acordo prolatado nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável com partilha de bens, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba em face da demandante e de seus filhos, em que foi homologado acórdão.

8 - O INSS concorda com o rateio da pensão por morte, no entanto, para a esposa, a partir da sentença, momento no qual ficou comprovada a não ruptura do casamento.

9 - Há robusta prova colacionada pela corré de que existia efetiva união estável entre ela e o de cujus, à época de sua morte, o relato das testemunhas, converge com os documentos carreados aos autos, tais como o contrato de locação do imóvel residencial em que vivia com o falecido, à Rua Benjamin Constant nº 1445, Piracicaba, contratado pelo período de um ano, assinado em 02/05/1988, e a homologação de acordo em que a autora reconheceu a União Estável entre o falecido e a corré, em 18/10/2006, em que ficou estabelecido, além do reconhecimento da união, a divisão de bens, com a ressalva de que a pensão seria partilhada na proporção de 50% para cada uma delas.

10 - No mesmo sentido, foram os depoimentos da corré, da autora e os relatos das testemunhas desta, ocorridos na audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Em síntese, as testemunhas da autora são coesas em afirmarem que o falecido morava com a esposa, contudo, todos ouviram falar da existência da companheira.

11 - A autora, por sua vez, confirmou que o esposo ia trabalhar toda semana em Piracicaba, local em que tinha o comércio de lavanderia e só voltava para casa em Rio Claro aos finais de semana. Consta dos autos que ele tinha um comércio em Piracicaba. Ele ia trabalhar durante a semana, ficava lá em Piracicaba, e voltava no sábado. Mas sempre a trabalho. De sorte, depreende-se que o de cujus mantinha duplo relacionamento, tanto com a esposa, quanto com a companheira, não havendo, em verdade, nos autos prova cabal de que no momento do falecimento, vivia maritalmente com apenas uma delas, o que acarreta o direito de ambas perceberem o benefício previdenciário de pensão por morte em rateio. Aliás, ao contrário, os dados coligidos indicam vínculo afetivo e duradouro com ambas.

12 - Além disso, constou expressamente no item 3 da homologação ocorrida no processo de Declaração de Reconhecimento e Dissolução de União Estável que, tanto a autora, como a corré, concordavam com o rateio de 50% da pensão junto ao INSS.

13 - De sorte, depreende-se que o de cujus mantinha duplo relacionamento, tanto com a esposa, quanto com a companheira, não havendo, em verdade, nos autos prova cabal de que no momento do falecimento, vivia maritalmente com apenas uma delas, o que acarreta o direito de ambas perceberem o benefício previdenciário de pensão por morte em rateio. Aliás, ao contrário, os dados coligidos indicam vínculo afetivo e duradouro com ambas.

14 - Definidas faticamente tais situações, o que importa ao direito previdenciário, sem digressões, discussões ou incursões nos aspectos moral, religioso ou do direito de família tradicional, aquilatar-se a condição de esposa

- e companheira de cada uma delas, sem que uma dessas situações possa servir de autoexcludente da outra, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão.
- 15 - A dependência econômica da esposa e da companheira é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que só cederia mediante a produção de robusta prova em contrário, o que não se observa nos autos.
- 16 - Com relação ao termo inicial do benefício, ressalte-se que a autarquia previdenciária, antes de cancelar o benefício de pensão por morte à autora e ao concluir pela união estável do falecido com a corré Maria Ângela, intimou a demandante, em respeito ao contraditório, em 15/01/2008, a fim de que fossem apresentadas a certidão de casamento atualizada, bem como outros documentos que comprovassem a continuidade do matrimônio, no entanto, a autora quedou-se inerte, portanto, diante da comprovada união estável e ante a inércia da demandante, foi corretamente cancelado seu benefício.
- 17 - Saliente-se que, o acordo do reconhecimento e dissolução da união estável, foi homologado pelo juízo estadual, em 18/10/2006, de modo que a autora poderia tê-lo oposto ao INSS, a fim de que fosse feito o desdobro e, se assim não o fez, a autarquia previdenciária não pode ser onerada pela desídia da autora.
- 19 - Desta forma, correta a sentença ao restabelecer a pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a contar da citação.
- 20 - Os valores inicialmente pagos à autora lhe são devidos até o reconhecimento da existência da união estável, tendo em vista que a autora fazia jus à integralidade do benefício enquanto não reconhecida a existência da união estável entre o falecido e a corré, sendo que o INSS deve devolver os valores indevidamente descontados da autora, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas, devendo a r. sentença ser mantida quanto ao ponto.
- 21 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento.
- 22 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 23 - Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). São devidos inteiramente à autora e deverão ser pagos pelos corréus, em rateio de 5% (cinco por cento) para cada um, ficando a exigibilidade suspensa, à corre, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.
- 24 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a reimplantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 25 - Apelações da autora e da corré não providas. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.
- (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1910359 / SP - 0037252-37.2013.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data da Publicação 28/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido auxiliava financeiramente sua ex-esposa, mesmo após a separação de fato, caracterizando-se a situação prevista no artigo 76, 2º da Lei de Benefícios.
- II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de ex-esposa, a quem o finado ajudava economicamente, e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito de ambas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus.
- III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré.
- IV - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do presente julgado, momento no qual houve o reconhecimento do direito da autora, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91.
- V - Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).
- VI - Determinada a imediata implantação do benefício, na forma do artigo 497 do CPC.
- VII - Apelação da autora parcialmente provida.
- (APELAÇÃO CÍVEL - 2301832 / SP - 0011892-27.2018.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 04/07/2018)

Com base em tais razões, julgo improcedentes a ação e a reconvenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial (fls. 11/12), assim como IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção (fl. 134), a fim de manter, em favor da autora Isabel e da corré Lindalva, o benefício pensão por morte a elas concedido na esfera administrativa, decorrente do óbito de Jorge Antonio do Rego Neto (NB 1637557830 - autora Isabel; NB 1641774522 corré Lindalva). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a regra da causalidade e que somente o INSS teve sua pretensão integralmente satisfeita na demanda, condeno as partes ao pagamento, solidário e proporcional, das custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se a regra do artigo 98, 3º do CPC.

P,R,I

Guarulhos, 19 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda do laudo complementar requerido. Após, vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, providencie a secretaria o arbitramento dos honorários em favor da assistente social nomeada à fl. 308. Ao final, tornem conclusos. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito nomeado pelo Juízo (fl. 204). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar em relação à sentença de fls. 110/111, como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010851-93.2016.403.6119 - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da mensagem eletrônica encaminhada pelo I. Perito nomeado pelo Juízo (fl. 131), informe o autor os motivos do não comparecimento em perícia anteriormente agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-46.2016.403.6119 - JULIO SANTOS CONCEICAO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIODJULIO SANTOS CONCEIÇÃO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de todos os períodos especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/02/2016. Em síntese, narrou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2016 (NB 176.122.692-1), cujo pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o período laborado exposto a ruído nas empresas Cindumel Ind. de metais e laminados Ltda., de 21/10/85 a 01/02/99, Glasser Pisos e Pré-moldados Ltda., de 09/02/05 a 29/07/05, Pizzoli Ltda., de 09/10/07 a 20/03/09 e Plásticos Plaston Ltda., de 01/04/09 a 05/05/15. Aduz ter laborado exposto a agentes químicos nas empresas Pizzoli Ltda. e Plásticos Plaston Ltda. Requer,

ainda, a utilização do tempo laborado no serviço público de 01/03/2000 a 20/07/2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/176). A parte autora apresentou comprovante de rendimento e última declaração do imposto de renda (fls. 186 e 198). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o enquadramento somente é possível quando restar demonstrada exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, requisitos estes que não se verificaram nas atividades exercidas pelo autor. Afirma que somente os eletricitas, cabistas e montadores em contato habitual e permanente com linhas energizadas teriam direito ao enquadramento (fls. 200/208). Réplica às fls. 218/223. O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido às fls. 224/225. O autor juntou documentos (fls. 228/293), em relação aos quais o INSS manifestou ciência (fl. 294). É o relato do necessário. DECIDE. 2) FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto observo da declaração de imposto de renda de fl. 198 que auferiu rendimentos em montante muito próximo ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: a) tratamento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; b) tratamento do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no texto. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2015) Negro no texto. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JULZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no texto. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para esse efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. O. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no texto. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela

Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrG no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de seus conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição aos agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.2) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depende da regra expressa estabelecida no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a

ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Grifamos. No mais, não vislumbro irregularidades no preenchimento do PPP, o qual está assinado pela sócia proprietária da empresa, com poderes para tanto, conforme declaração de fl. 47). Além disso, cumpre consignar que o laudo pericial produzido em outro processo, embora possa ser tomado como prova emprestada em virtude da possibilidade de contraditório ofertado ao INSS nestes autos, não tem o condão de comprovar a periculosidade durante todo o tempo requerido pelo autor (fls. 75/95). Com efeito, a perícia local foi realizada em 30 de novembro de 2015, ou seja, após o intervalo requerido nesta ação, e as conclusões nele deduzidas, no sentido da existência de periculosidade não estão corroboradas pelas informações constantes do PPP, o qual nem mencionou os níveis de tensão a que o autor estaria submetido durante o seu trabalho na empresa. O autor também apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 250/272), no entanto, não foi possível identificar as condições do setor de produção no qual exercia sua atividade. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 09/03/97 a 01/02/99, 09/02/05 a 29/07/05, 09/10/07 a 20/03/09 e 01/04/09 a 05/05/15. Por fim, impende considerar o tempo de contribuição trabalhado no serviço público como professor, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 26 e verso, da qual se extrai o exercício de atividade submetida ao regime próprio de previdência no período de 01/03/00 a 20/07/02. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição. Destarte, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, a parte autora não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a data do último vínculo comprovado nos autos, conforme cálculo que segue: Assim, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3) DISPOSITIVAMENTE Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que considere a especialidade dos períodos laborados na empresa Cindumel Ind. de metais e laminados Ltda., de 21/10/85 a 01/02/99, Glasser Pisos e Pré-moldados Ltda., de 09/02/05 a 29/07/05, Pizzoli Ltda., de 09/10/07 a 20/03/09 e Plásticos Plaston Ltda., de 01/04/09 a 05/05/15, nos termos da fundamentação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013597-31.2016.403.6119 - JACIANAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder a digitalização dos autos, conforme despacho de fl. 444. Eu, ____ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Consta manifestação da União Federal no sentido de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 574.706. Contudo, infôrma pela oposição de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo modulação dos efeitos da decisão. Assim, entendendo que este Juízo de origem não possui condão em deliberar questões combatidas em corte superior, inperioso o arquivamento dos presentes autos, até ulterior pronunciamento. Acatelem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Em vista da manifesta concordância da União Federal (fl. 644) com o levantamento em favor da impetrante do montante vinculado aos presentes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, requisitando seja informado no prazo de 10 (dez) dias, os valores, contas bancárias e sua data de abertura, para fins de expedição do competente alvará. Com a resposta, expeça-se. Intime-se a União Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 316/318, pelo prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005871-3) - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 952/954: Atenda-se ao ofício do INSS de fl. 950 informando os períodos constantes na sentença de fls. 757/761.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fl. 425: Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, devendo requerer e especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 8970826 e, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

Apresentado o documento, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

ID [9062046](#): Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 4703

INQUERITO POLICIAL
0008725-23.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

Vistos.

Fls. 153/154: Antes de decidir o pedido, dê-se vista à defesa da interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a condição averçada pelo MPF, ou seja, prévio depósito-caução do valor de mercado do veículo em conta vinculada a este juízo, para o fim de liberar a venda do bem.

Com a manifestação, ou superado o referido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000077-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA FROES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP170222 - WALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando de cigarros (art.334-A do Código Penal), uma vez que, no dia 14 de janeiro de 2018, no município de Mairiporã/SP, foram apreendidos cerca de 175 pacotes de cigarros de origem estrangeira com LUCAS PEREIRA FROES, ocasião que informou aos agentes públicos que os havia adquirido na região do Brás. O Ministério Público Federal, após manifestar-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pugnou pela remessa dos autos ao juízo estadual da comarca de Mairiporã (fls. 90). Breve relato. Assiste razão ao parquet federal. Inicialmente destaco que o legislador constituinte originário, ao distribuir a competência penal da Justiça Federal, o fez em rol taxativo, previsto no artigo 109. Assim, seguindo a dicção da norma constitucional, aos juízes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...) No caso em análise, pelos elementos de informações constantes dos autos, sopesados com as informações trazidas pelo MPF, não se vislumbra existência de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal em caráter de internacionalidade, de modo que não cabe a Justiça Federal o processamento e julgamento dos fatos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente.3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada.Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalização de maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado.(CC 157.803/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 06/06/2018). Assim, uma vez que resta afastada a possibilidade de enquadramento dos fatos em crime de competência da Justiça Federal, entendo ser o caso de remeter os presentes autos ao Juízo Estadual. Noutro ponto, com relação à questão territorial, constam dos autos que os fatos ocorreram na cidade de Mairiporã/SP, de modo que aplicável a norma do artigo 70 do Código de Processo Penal, que estabelece como competente o juízo do local em que se consuma a infração. Ante o exposto, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal, considerando o parecer do MPF, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, a quem caberá decidir sobre a permanência das medidas cautelares diversas da prisão fixadas por este juízo (fls. 49/51-v). Considerando que o acusado está cumprindo as referidas medidas cautelares junto ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, oficie-se a este juízo, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ PARA ESTA FINALIDADE, requerendo intimação pessoal do investigado desta decisão, com posterior devolução da Carta Precatória a este juízo. Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003835-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-39.2014.403.6136) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos.Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (veículo Ford Ranger XLT, cor branca, Placas FKA 3232, Chassi 8AFAR23L0DJ120272), formulado por LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO BEZERRA (fls. 1397/1421).Aduz, em síntese, que é proprietário do bem desde 19/02/2015, porquanto obteve do então proprietário fiduciário (Banco Itaúcard SA) autorização para transferência para seu nome. Assim, liminarmente, requer o reconhecimento do direito de propriedade, bem como a posse do bem. Alternativamente, pugnou, também liminarmente, autorização para que o DETRAN/SP providencie a transferência do carro para seu nome, permitindo, outrossim, o licenciamento, com sua nomeação como depositário do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito do autor. Contudo, entendo possível determinar ao DETRAN a liberação da posse direta do veículo ao requerente a fim de que seja nomeado depositário do bem até o deslinde final da ação penal (fls. 1424/1425).É o relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 91, do Código Penal, o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita. A construção judicial do bem de propriedade do requerente se deu pelos indícios de que se trata de produto da prática de crime, no contexto dos fatos apurados na intitulada operação ciclo final, porquanto estava em nome de um dos acusados, ou seja, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA.Vale frisar que embora tal veículo à época dos fatos estivesse alienado fiduciariamente ao Banco Itaúcard SA, pode ser objeto de medidas relacionadas aos efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, nos termos em que dispõe o artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, justificando-se, assim, a manutenção da medida cautelar de sequestro anteriormente prolatada por este juízo. Noutro ponto, uma vez que no atual ordenamento jurídico pátrio a boa-fé se presume e a má-fé é que deve ser provada, por ora, justa a nomeação do requerente como depositário do bem.Ademais, no contexto dos fatos, inquestionável a compatibilidade entre os interesses que se busca preservar com o indeferimento do pedido principal, de liberação do veículo, com a medida ora analisada.É que ao depositário não se transfere a propriedade do bem, mas apenas a detenção, decorrendo daí a assunção de todas as obrigações próprias de tal instituto, descritas no artigo 161 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, o requerente, por ter interesse direto no bem, como indica a documentação colacionada aos autos, apresenta-se como legítimo interessado, podendo, dessa forma, assumir tal munus.Ante o exposto, considerando, ainda, o parecer favorável do MPF, INDEFIRO o pedido principal, de reconhecimento do direito de propriedade do bem, e DEFIRO o pedido subsidiário, para nomear LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO BEZERRA como DEPOSITÁRIO do veículo descrito a fls. 1407 (veículo Ford Ranger XLT, cor branca, Placas FKA 3232, Chassi 8AFAR23L0DJ120272).Fica o depositário ciente de que deverá preservar o bem, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma como dispõe o parágrafo único do artigo 161 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Detran informando a presente decisão para que, após o cumprimento de eventuais medidas administrativas pendentes junto àquele órgão, libere o referido veículo ao requerente mediante assinatura de termo próprio.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006727-19.2006.403.6119 (2006.61.19.006727-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO VIEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP162853 - SHEILA VILELA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Às fls.605/606 a ex companheira do acusado pleiteia o acesso aos autos visando fazer prova perante a Fazenda do Estado de que não mais possui a posse e propriedade do bem apreendidos nos autos.

Considerando que o processo em questão tramitou sob sigilo absoluto, não figurando a requerente BRANCA BAPTISTA como parte ré ou averiguada, bem como pelo fato de existir quebra de sigilo telefônico nos presentes autos (fls.216 e seguintes) INDEFIRO o acesso.

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.606 da presente decisão.

Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(MG139706 - LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 376/379 e acórdão de fls. 438/443.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009276-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 217/230 e acórdãos de fls. 1238/1241.Considerando que consta nos autos informações de que já existe processo de execução n. 0000745-38.2017.403.6119 em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desnecessária expedição de Guia de Recolhimento, bem como de mandado de prisão, tendo em vista o teor da certidão de fls. 1268, indicativa de que esta medida (expedição de mandado de prisão) já foi tomada pelo juízo das execuções criminais. Assim, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos cópia desta decisão; do acórdão de fls. 1238/1241; da certidão de trânsito em julgado de fls. 1268 e do documento de fls. 1150 e 1220, que registra último endereço de residência informado pelo acusado, tudo para as providências que se fizerem necessárias junto àquele juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):

CONDENADO(S).Requiste-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 11/12, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-50.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO(MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

Vistos.

Fls.502/503: Defiro o pleito do MPF.

Providencie a Secretaria a obtenção das certidões de distribuição criminal relativas aos estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso em nome da acusada Andreia Cristina Pinheiro, assim como consulta à Interpol visando obter eventuais registros criminais da acusada nos Estados Unidos da América.

Sem prejuízo, visando maior celeridade processual ante ao pleito para reconhecimento da prescrição, faculto à defesa da acusada a apresentação das referidas certidões requeridas pelo MPF.

Com a vinda, vista ao Parquet Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido da defesa.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.Ficam as partes cientes do ofício de fl.189 e seguintes referentes ao cumprimento das medidas pela ré KARINA DOS SANTOS.No mais, aguarde-se o integral cumprimento das condições assumidas pela acusada nos termos da determinação de fl.188.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000806-98.2014.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos.

Fls.827/831: Defiro os pedidos formulados pelo MPF, para prosseguimento do feito, nestes autos, com relação ao réu ALTENIRO GOMES DE SOUZA, bem como para determinar a juntada das peças informativas descritas no item b da manifestação ministerial de fls. 831-v, com subsequente abertura de vista às defesas dos réus para ciência (no prazo de 5 dias) desses documentos.

Superado esse prazo, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Primeiro ao MPF; depois, às defesas, no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não obstante à ausência da junta das certidões requeridas à 2ª Vara Federal (pedido de certidões reiterado à fl. 1286), dê-se vista às defesas dos réus para ciência dos documentos juntados, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Primeiro ao MPF; depois, às defesas, no prazo legal.

Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004076-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

VISTOS.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 212/230.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido à fl.14/15, bem como a comprovação do recebimento.Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 124 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Considerando que o acusado deixou o país, como condição imposta na sentença (fls. 236), deixo de determinar inscrição na Dívida Ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22.03.2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que débitos iguais ou inferiores a mil reais de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-51.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA APARECIDA GERONIMO(SP089621 - JOAO DIAS)

VISTOS.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 148/165.Considerando o trânsito em julgado, bem como ao fato de que a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 1(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime ABERTO, que foi substituída por penas restritivas de direito, REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão, fixadas na r. sentença de fls. 148/165.Dessa forma, expeça-se, COM URGÊNCIA, guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 124 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 15 e 120/122) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição do aparelho celular apreendido às fls. 15, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Tendo em vista que os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, comunique-se o sedi para que retifique a atuação.

Designo o dia 22 de Agosto de 2018, às 14 horas, para realização da oitiva das testemunhas domiciliadas na Região Metropolitana de São Paulo e eventual interrogatório dos réus.

Consigno que facultará à Defesa do réu Murilo Dias Casini a apresentação das testemunhas com domicílio fora da RMSP, independentemente de intimação, na audiência ora designada. Registre-se, ainda, que a Defesa também poderá optar pela juntada de declarações escritas de tais testemunhas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Persistindo o interesse na oitiva dessas testemunhas, oportunamente será designado ato para que sejam ouvidas por videoconferência.

Considerando que não consta nos autos o endereço da testemunha Fabiano Moraes Bispo, efetue a Secretaria pesquisa no sistema WebService a fim de obter a localização da referida testemunha.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA)

Vistos.- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2018 (fls. 161/163-v). Devidamente citada (fls. 173), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 177/205. Em linhas gerais, após breve resumo dos autos, aduziu que: a) as mercadorias foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil, sendo que o valor dos bens supera o valor dos impostos supostamente não arrecadados, sendo possível afirmar que houve compensação, ou seja, houve pagamento indireto. Assim, considerando que o crime de descaminho tem a mesma natureza jurídica de crimes contra a ordem tributária, previsto na Lei n. 8.137/90, de rigor o mesmo tratamento, devendo ser declarada extinta punibilidade da acusada; b) é caso de afastamento da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, uma vez que o tipo penal em apreço exige transporte aéreo clandestino, no qual inexistente fiscalização alfandegária. Ao final, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada, com fundamento no artigo 397, IV, do CPP. Subsidiariamente, afastamento da causa de aumento de pena prevista no 3º do CP. Arrolou 8 (oito) testemunhas. Instado a se manifestar sobre a preliminar trazida pela defesa da acusada, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo afastamento da tese da defesa, sustentando tratar-se de crime formal, cujo pagamento do tributo não enseja a extinção da punibilidade (fls.244/245). Em síntese, o relatório. Passo a decidir:II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa da acusada, em apertada síntese, sustentou tese alusiva à equiparação do crime contra a ordem tributária, resultando daí a extinção da punibilidade pelo pagamento indireto oriundo da própria apreensão/perda dos bens apreendidos. Em continuidade, sustentou que é caso de afastamento da causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do CP, porquanto o legislador visou cobrir aludidos fatos no contexto de voos clandestinos, nos quais não há fiscalização, o que não ocorreu no caso em apreço. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a segurança que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Pelas mesmas razões, incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, porquanto o crime imputado à acusada tem pena mínima superior a um ano. Vale frisar que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a título de prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, momento porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. In casu, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer tese de ordem jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, a acusada defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos.PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE

ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizar a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminis, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cedo, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. Assim, considerando que a capitulação dada pelo MPF (artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal) diz respeito a crime com pena mínima superior a um ano, incabível o benefício da suspensão condicional do processo, porquanto ausente requisito legal estabelecido no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. Incabível, portanto, o pleito da defesa. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Ciência às partes desta decisão. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-08.2017.4.03.6119
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada proceda ao “imediato desembaraço e a respectiva liberação das mercadorias relativas Despachos Aduaneiros de Declaração nº 18/0727815-0 e 18/0727845-1, que encontram-se embaraçadas junto à Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em virtude do movimento grevista”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8810155). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (Agravado de Instrumento n.º 5013640-33.2018.403.0000), no âmbito do qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 9013413).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as DIs encontram-se aguardando distribuição (ID 9049157).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8980930).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9519177).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, em 20.04.2018.

As mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1 encontram-se parametrizadas no “Canal Amarelo” no sistema SISCOMEX (fls. 58/59), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

‘Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.’

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

As Declarações de Importação (DI) n.ºs 18/0727815-0 e 18/0727845-1, registrada em 20.04.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 21.04.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

‘Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.’

Dessearte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.”

11. A autoridade impetrada informou que as DI's em questão encontram-se aguardando distribuição.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0727815-0 e 18/0727845-1.

13. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Informe-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5013640-33.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por EMS S/A, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “proceda imediatamente [a] todos os trâmites necessários e a seu encargo no processo de liberação do insumo farmacêutico importado pela Impetrante através da Declaração de Importação nº 18/0883400-5 e Conhecimento Aéreo (Air Waybill) nº 176-88957363 e Fatura Comercial nº HH-855-02-085”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8959570).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9244475).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9096060).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda de objeto (ID 9519511).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 04/07/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0883400-5.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 26/06/2018 (ID 9032869), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 04/07/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 15.05.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

‘Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.’

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085) que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A Declaração de Importação n.º 18/0883400-5 (Conhecimento Aéreo (Air Waybill) n.º 176-88957363 e Fatura Comercial n.º HH-855-02-085), registrada em 15.05.2018, foi submetida ao “Canal Vermelho” em 16.05.2018, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11: ‘Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.’

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Contudo, por se tratar de liberação de insumos farmacêuticos, entendo que importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que poderá sofrer a perda do produto em si, de modo que pode vir a faltar produtos para atender a demanda do mercado consumidor.

Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.’

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relativamente à Declaração Simplificada de Importação nº **18/1203260-0**, com a consequente liberação das mercadorias. Requer, ainda, a concessão da segurança para que futuras Declarações de Importação ou Exportação também sejam liberadas em prazo razoável.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação nº **18/1203260-0**, bem como de futuras Declarações a serem registradas ao longo do período de greve.

Afirma a impetrante que as mercadorias importadas foram registradas em **04.07.2018** e parametrizadas no **Canal Vermelho**. Alegam que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual, o que foi realizado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial (petição 9475195)

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis". (Grifou-se).

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

"EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] — e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil". (STF, MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida”. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Cumpra, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos necessários para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que futuras Declarações registradas pela impetrante referentes a processos de importação e exportação também sejam apreciadas não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.* Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deverá se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração Simplificada de Importação nº **18/1203260-0**, liberando-as, caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e reconitado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MILTON APARECIDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/167.763.517-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 02/01/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 12/147).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 151/153).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 156/173).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e recebida a petição de fs. 156/173 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 174/177).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 178/187).

O autor apresentou réplica à contestação e manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fs. 189/195 e 196).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 197).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado em 11/04/91 a 24/05/91, 16/10/91 a 31/07/98, 09/03/99 a 21/12/99, 04/03/00 a 02/06/01, 21/01/02 a 06/05/03, 21/08/03 a 13/02/04, 18/05/06 a 06/06/06, 04/07/06 a 12/07/06, 17/07/06 a 26/07/07, 17/07/06 a 26/07/07, 14/08/07 a 30/10/07, 27/10/07 a 30/04/08 e 10/09/09 a 10/02/10.

Referidos períodos já foram reconhecidos como tempo de serviço comum pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 126/128. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 19/01/1981 a 03/01/1991, laborado junto à "Persico Pizzamiglio S/A", 11/03/2004 a 06/02/2006 e 26/04/2010 a 23/01/2014, ambos junto à "Gecar Prestação de Serviços de Montagens Ltda."

No tocante ao período de 19/01/1981 a 03/01/1991, laborado junto à "Persico Pizzamiglio S/A", de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 142/143, o autor desempenhou as atividades de "ajudante de produção", "ajudante de caldeiraria", "meio oficial caldeireiro" e "caldeireiro - C".

Até 28/04/1995, possível o enquadramento do período pela categoria profissional de "caldeireiro", prevista no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.

Além disso, consta que o segurado esteve sujeito a óleo solúvel (fator de risco químico) e ruído superior a 80 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar previsto à época no Decreto nº. 53.831/1964.

Importante ressaltar que não consta EPI eficaz para qualquer dos agentes agressivos.

Segundo a declaração de fl. 145, emitida por representante da empresa empregadora: "*Declaramos ainda que não houve alteração significativa de lay out ou das condições de trabalho em relação ao período laborado*".

Assim, cabível o enquadramento da atividade exercida pelo autor também nos Códigos 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (óleo solúvel – hidrocarbonetos) do Decreto nº. 53.831/1964.

No tocante aos períodos de 11/03/2004 a 06/02/2006 e 26/04/2010 a 23/01/2014, ambos junto à "Gecar Prestação de Serviços de Montagens Ltda.", de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fs. 83/84 e 85/86, o autor desempenhou a atividade de "caldeireiro".

Consta que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: fumos, radiação, resíduo de óleo/grava e ruído de 102,5 dB(A).

Importante ressaltar que consta EPI eficaz para os agentes agressivos. Entretanto, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Segundo a declaração de fl. 88, emitida por representante da empresa empregadora: "*Informamos por meio desta e para os devidos fins que não houve nenhum tipo de alteração no lay out da Gecar Manutenção e Montagens Industriais Ltda.*".

Assim, também devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/03/2004 a 06/02/2006 e 26/04/2010 a 23/01/2014, ambos junto à "Gecar Prestação de Serviços de Montagens Ltda."

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 02/01/2014, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 02/01/2014, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de TUTELA ANTECIPADA. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

(i) RECONHECER como especiais, com a conseqüente conversão em tempo comum, dos períodos de 19/01/1981 a 03/01/1991, laborado junto à "Persico Pizzamiglio S/A", 11/03/2004 a 06/02/2006 e 26/04/2010 a 23/01/2014, ambos junto à "Gecar Prestação de Serviços de Montagens Ltda.", os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – ~~ENB 42/167.763.517-4~~.

(ii) DETERMINAR que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em 02/01/2014.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei n.º 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **MILTON APARECIDO DOS SANTOS;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **02/01/2014.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 9519474: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-06.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUMIHIRO ARIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARUJACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, MARIA BERNARDETE FIRMINO, WALDIR LUIS TAMAROZZI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **ARUJACO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., MARIA BERNARDETE FIRMINO TAMAROZZI e WALDIR LUIS TAMAROZZI**.

Juntou procuração e documentos (fs. 05/29).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 47/48).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fl. 51).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 51, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito (fl. 51), não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos executados ou de seus procuradores com poderes específicos para tanto, autorizando a exequente a falar nos autos em nome deste.

A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação é negócio jurídico bilateral.

Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente (fl. 51), bem como a notícia de que a exequente não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que não houve resposta por parte dos executados.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LINCOLN OLIVEIRA INACIO CONSTRUÇOES - EPP, LINCOLN OLIVEIRA INACIO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos réus **LINCOLN OLIVEIRA INÁCIO CONSTRUÇÕES – EPP e LINCOLN OLIVEIRA INÁCIO CONSTRUÇÕES - EPP**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob os n.ºs 21.1412.605.0000017-40; 141200300000149-7 e 2114127340000054-95), no valor total de R\$ 48.711,26 (quarenta e oito mil setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro de 2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/64).

A CEF requereu a extinção parcial do processo relativamente aos contratos sob os n.ºs 1412003000001497 e 211412734000005495 e o prosseguimento em relação ao contrato nº 211412605000001740, não quitado (fls. 68/69).

A CEF apresentou pedido de retificação da petição id 3792524, a fim de constar que o pedido de extinção parcial do processo é relativamente ao contrato n.º 211412605000001740, com o prosseguimento em relação aos contratos sob os n.ºs 1412003000001497 e 211412734000005495, não quitados (fls. 70/71).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção parcial do processo relativamente ao contrato n.º 21.1412.605.0000017-40 com o prosseguimento relativamente aos contratos n.ºs 1412003000001497 e 211412734000005495 (fls. 71/72).

Tendo em vista a informação da CEF de quitação do contrato sob o n.º 21.1412.605.0000017-40 e a ausência de citação do réu, é o caso de extinção parcial do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar, quanto ao contrato n.º 21.1412.605.0000017-40.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito, relativamente ao contrato n.º **21.1412.605.0000017-40**.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Prossiga-se o feito em relação aos demais contratos n.ºs 1412003000001497 e 211412734000005495.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por **SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Juntou documentos (fs. 04/65).

Na decisão Id. 8835523 foi determinado ao exequente a emenda da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, providenciasse a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos, em especial da memória dos cálculos de liquidação (fl. 69).

O exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 19.07.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimado o exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim juntar as peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos, em especial da memória dos cálculos de liquidação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 19.07.2018.

Assim, embora intimado, o exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA. em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à análise e conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0922888-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, mencionando que a Declaração de Importação nº 18/0922888-5 foi desembaraçada. Por conseguinte, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda de objeto. No mais, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da Declaração de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens meras de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões pavidistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias”.

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Administradora Saraiva Empreendimentos Ltda., em face do Gerente Regional da Bandeirante Energia S/A - Unidade de Itaquaquecetuba, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia no imóvel situado na Rua Mica, 155, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, bem como reconhecido que a impetrante não deve os valores mencionados no termo de confissão de dívida n.º 8000153460.

Aduz a impetrante que firmou contrato de locação, no período de 30/11/2006 a 26/08/2011, com a pessoa jurídica RF BRASIL LTDA., tendo por objeto a locação de bem imóvel, constituído por um prédio comercial de 745,00 metros quadrados, localizado na Rua Mica, nº 155, Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP.

Assevera a impetrante que, para a formalização do termo de entrega e chave do imóvel e rescisão do contrato de locação, a ex-locatária firmou termo de confissão de dívida TCD n.º 8000153460, junto à concessionária Bandeirante Energia S/A., responsabilizando-se pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao tempo de locação da unidade imobiliária.

Sustenta a impetrante que, após a retomada da posse direta do bem imóvel, vem adimplindo, regularmente, as despesas de consumo de energia elétrica, no entanto, no dia 23/11/2011, agentes da concessionária, cumprindo ordem do Gerente Regional da Bandeirante Energia, unidade Itaquaquecetuba, de forma abusiva e ilegal, sem qualquer notificação prévia, interromperam o fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o TCD n.º 8000153460 não foi cumprido.

Alega a impetrante que, em 24/11/2011, diligenciou junto à agência de atendimento da Bandeirante Energia, a fim de restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, contudo, a autoridade apontada como coatora manteve a ordem ilegal e abusiva.

O pedido de medida liminar é para o restabelecimento do fornecimento de energia.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, na Comarca de Itaquaquecetuba. Após regular processamento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida e reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Após a distribuição do processo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária (ID 2616609), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Foi suscitado conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual (ID 3327018), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça fixado a competência deste Juízo (ID 3704989).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3727535).

A ANEEL informou não ter interesse em integrar o presente feito (ID 3907204).

Notificada a autoridade impetrada (ID 5090040), não foram prestadas informações no prazo legal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da prestação de serviço de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado na Rua Mica, n. 155 – Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP, identificado pelo número de instalação 0033099561, até o julgamento final dos presentes autos”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante busca, nesta via mandamental, seja declarado nulo o ato da autoridade que interrompeu a prestação de serviço de energia elétrica no imóvel locado, e, por conseguinte, seja restabelecido o fornecimento deste serviço público.

Por força dos comandos constitucionais insertos na alínea “b” do inciso XII do art. 21 e do caput do art. 175 da CR/88, a União pode atribuir ao particular o exercício de serviço público de energia elétrica, o qual presta-lo-á em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas pelo Poder Público Concedente, sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se o concessionário mediante tarifas a serem cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Por sua vez, o art. 7.º da Lei nº 8.987/1995 arrolada inúmeros direitos dos usuários, dentre eles, o direito de receber serviço adequado, o qual a teor do art. 6.º, §1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Sendo assim, o concessionário não lhes pode negar ou interromper a prestação do serviço, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado ou que lhe sofrer a interrupção indevida pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, a fim de se implementar seu direito subjetivo.

Aos usuários de serviços públicos uti singuli, prestados pelo Estado via delegação, remunerados por meio de tarifas, também se aplicam as proteções legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, inciso X); e que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22, caput).

Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95, vez que esta norma contém expressa previsão de interrupção do serviço público, em determinados casos – situação de emergência ou inadimplemento do usuário -, desde que haja prévio aviso ao usuário.

O C. STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, o inadimplemento tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42 do CDC (AgRg no Resp. nº 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006).

Dessarte, o princípio da continuidade do serviço público deve ser examinado também em face do interesse da coletividade e do próprio equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a empresa concessionária, porquanto os encargos econômicos decorrentes da inadimplência de certo usuário não pode ser suportado pelos demais membros da coletividade, tampouco exclusivamente pelo concessionário.

Com efeito, no caso em tela, observo que a empresa concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel em razão de débitos pendentes em nome da empresa R. F. Brasil Ltda., antiga locatária da impetrante, relativamente ao inadimplemento no Termo de Confissão de Dívidas de fls. 51/53, realizado entre a antiga locatária e a Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba. No entanto, a conduta adotada pela autoridade coatora é ilegal, e atenta contra o direito do usuário-consumidor à adequada prestação do serviço público essencial, consistente no fornecimento de energia elétrica. Senão, vejamos.

A impetrante celebrou, em 30.11.2006, contrato de locação junto à locatária R. F. Brasil Ltda., relativamente ao imóvel situado na Rua Mica, n.º 155, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba/SP, sendo que o locatário passou a exercer a posse direta do bem a partir daquela data. A rescisão do contrato com a empresa R. F. Brasil ocorreu em 29.08.2011, conforme Termo de Entrega de Chaves (fl. 48) e Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50). Da análise dos autos, vê-se que, conforme informado pela impetrante, em 29.08.2011, a antiga locatária formalizou Termo de Confissão de Dívida junto à Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba, responsabilizando-se pelos pagamentos das contas de consumo de energia elétrica pelo período em que ocupou o imóvel.

Assim, o motivo que implicou a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica não pode ser imputado ao ora impetrante, haja vista que os débitos, além de serem pretéritos, referem-se a terceiros, devendo a empresa concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança para obter a quitação das tarifas devidas pelo locatário antecessor. Ademais, o impetrante apresentou os comprovantes de pagamentos das faturas de setembro, outubro e novembro de 2011, de modo que comprovou a quitação das faturas referentes ao consumo de energia elétrica anteriores à impetração dos presentes autos.

Por derradeiro, o art. 4º, §2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL é claro ao dispor que ‘a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros’.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel em questão, salvo se houver novo motivo que justifique a interrupção do fornecimento, bem como para declarar que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito mencionado no termo de confissão de dívida n.º 8000153460.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Administradora Saraiva Empreendimentos Ltda., em face do Gerente Regional da Bandeirante Energia S/A - Unidade de Itaquaquecetuba, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia no imóvel situado na Rua Mica, 155, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, bem como reconhecido que a impetrante não deve os valores mencionados no termo de confissão de dívida n.º 8000153460.

Aduz a impetrante que firmou contrato de locação, no período de 30/11/2006 a 26/08/2011, com a pessoa jurídica RF BRASIL LTDA., tendo por objeto a locação de bem imóvel, constituído por um prédio comercial de 745,00 metros quadrados, localizado na Rua Mica, nº 155, Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP.

Assevera a impetrante que, para a formalização do termo de entrega e chave do imóvel e rescisão do contrato de locação, a ex-locatária firmou termo de confissão de dívida TCD n.º 8000153460, junto à concessionária Bandeirante Energia S/A., responsabilizando-se pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao tempo de locação da unidade imobiliária.

Sustenta a impetrante que, após a retomada da posse direta do bem imóvel, vem adimplindo, regularmente, as despesas de consumo de energia elétrica, no entanto, no dia 23/11/2011, agentes da concessionária, cumprindo ordem do Gerente Regional da Bandeirante Energia, unidade Itaquaquecetuba, de forma abusiva e ilegal, sem qualquer notificação prévia, interromperam o fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o TCD nº 8000153460 não foi cumprido.

Alega a impetrante que, em 24/11/2011, diligenciou junto à agência de atendimento da Bandeirante Energia, a fim de restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, contudo, a autoridade apontada como coatora manteve a ordem ilegal e abusiva.

O pedido de medida liminar é para o restabelecimento do fornecimento de energia.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, na Comarca de Itaquaquecetuba. Após regular processamento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida e reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Após a distribuição do processo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária (ID 2616609), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Foi suscitado conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual (ID 3327018), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça fixado a competência deste Juízo (ID 3704989).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3727535).

A ANEEL informou não ter interesse em integrar o presente feito (ID 3907204).

Notificada a autoridade impetrada (ID 5090040), não foram prestadas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8492348).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da prestação de serviço de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado na Rua Mica, n. 155 – Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP, identificado pelo número de instalação 0033099561, até o julgamento final dos presentes autos”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante busca, nesta via mandamental, seja declarado nulo o ato da autoridade que interrompeu a prestação de serviço de energia elétrica no imóvel locado, e, por conseguinte, seja restabelecido o fornecimento deste serviço público.

Por força dos comandos constitucionais insertos na alínea “b” do inciso XII do art. 21 e do caput do art. 175 da CR/88, a União pode atribuir ao particular o exercício de serviço público de energia elétrica, o qual presta-lo-á em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas pelo Poder Público Concedente, sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se o concessionário mediante tarifas a serem cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Por sua vez, o art. 7.º da Lei nº 8.987/1995 arrolada inúmeros direitos dos usuários, dentre eles, o direito de receber serviço adequado, o qual a teor do art. 6.º, §1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Sendo assim, o concessionário não lhes pode negar ou interromper a prestação do serviço, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado ou que lhe sofrer a interrupção indevida pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, a fim de se implementar seu direito subjetivo.

Aos usuários de serviços públicos uti singuli, prestados pelo Estado via delegação, remunerados por meio de tarifas, também se aplicam as proteções legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, inciso X); e que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22, caput).

Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95, vez que esta norma contém expressa previsão de interrupção do serviço público, em determinados casos – situação de emergência ou inadimplemento do usuário –, desde que haja prévio aviso ao usuário.

O C. STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, o inadimplemento tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42 do CDC (AgRg no Resp. nº 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006).

Dessarte, o princípio da continuidade do serviço público deve ser examinado também em face do interesse da coletividade e do próprio equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a empresa concessionária, porquanto os encargos econômicos decorrentes da inadimplência de certo usuário não pode ser suportado pelos demais membros da coletividade, tampouco exclusivamente pelo concessionário.

Com efeito, no caso em tela, observo que a empresa concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel em razão de débitos pendentes em nome da empresa R. F. Brasil Ltda., antiga locatária da impetrante, relativamente ao inadimplemento no Termo de Confissão de Dívidas de fls. 51/53, realizado entre a antiga locatária e a Bandeirante Energia S/A. – unidade Itaquaquecetuba. No entanto, a conduta adotada pela autoridade coatora é ilegal, e atenta contra o direito do usuário-consumidor à adequada prestação do serviço público essencial, consistente no fornecimento de energia elétrica. Senão, vejamos.

A impetrante celebrou, em 30.11.2006, contrato de locação junto à locatária R. F. Brasil Ltda., relativamente ao imóvel situado na Rua Mica, n.º 155, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba/SP, sendo que o locatário passou a exercer a posse direta do bem a partir daquela data. A rescisão do contrato com a empresa R. F. Brasil ocorreu em 29.08.2011, conforme Termo de Entrega de Chaves (fl. 48) e Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50). Da análise dos autos, vê-se que, conforme informado pela impetrante, em 29.08.2011, a antiga locatária formalizou Termo de Confissão de Dívida junto à Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba, responsabilizando-se pelos pagamentos das contas de consumo de energia elétrica pelo período em que ocupou o imóvel.

Assim, o motivo que implicou a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica não pode ser imputado ao ora impetrante, haja vista que os débitos, além de serem pretéritos, referem-se a terceiros, devendo a empresa concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança para obter a quitação das tarifas devidas pelo locatário antecessor. Ademais, o impetrante apresentou os comprovantes de pagamentos das faturas de setembro, outubro e novembro de 2011, de modo que comprovou a quitação das faturas referentes ao consumo de energia elétrica anteriores à impetração dos presentes autos.

Por derradeiro, o art. 4º, §2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL é claro ao dispor que 'a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros'."

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel em questão, salvo se houver novo motivo que justifique a interrupção do fornecimento, bem como para declarar que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito mencionado no termo de confissão de dívida n.º 8000153460.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008732-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YIYUAN(RJ172935 - LAIOR PINA SERVINO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que se manifeste nos termos do art. 402 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 277/280.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que forneça endereço válido para fins de citação do denunciado.

No caso de não apresentação de endereço válido, determino a expedição de edital de citação, nos termos dos arts. 361 e 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Expediente Nº 10823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(OP/SP42736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUMARAES E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000112-82.2007.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré JUDITE MARIA DA SILVA Machado e Neide Aparecida Mota.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, brasileira, viúva, lavradora, inscrita no CPF sob o nº 078.882.468-69, nascida aos 23/07/1960, natural de Comélio Procópio/PR, filha de José da Silva e Angelina Maria da Silva, residente e domiciliada na Rua Tomé de Souza, nº 279, Vila Maria Cristina, Lençóis Paulista/SP; e NEIDE APARECIDA MOTA, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº 3.011.119-2/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 057.342.948-02, natural de Bandeirantes/PR, residente na Rua Luiz Marino Neto, nº 262, Jardim Morro Branco, Limeira/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 08 de abril de 2006, por volta das 15h00, na cidade de Brotas/SP, nos estabelecimentos comerciais denominados RS1,95 e Nova Era, de propriedade de Rubens Emami Ninno Pescio e Marcelo Bertocco, respectivamente, localizados na Praça Amador Simões, as denunciadas JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, juntamente com Viviane Renata Mota Guedes, à época menor, introduziram em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais). Narra o Ministério Público Federal que, na data dos fatos, as denunciadas e a adolescente compareceram no estabelecimento comercial de propriedade de Rubens Emami Ninno Pescio, ocasião em que NEIDE APARECIDA MOTA logrou adquirir uma bolsa de cor vermelha, no valor de R\$3,80 (três reais e oitenta centavos), e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, um par de meias, no valor de R\$1,30 (um real e trinta centavos). Aduz o Parquet Federal que, ato contínuo, as denunciadas compareceram na loja comercial Nova Era, de propriedade de Marcelo Bertocco, onde NEIDE comprou 02 (dois) esmaltes, no valor de R\$2,10 (dois reais e dez centavos), pagando o produto com uma nota de R\$10,00 (dez reais). Expõe o órgão ministerial que Rubens Emami Ninno Pescio, após receber o valor pelos produtos adquiridos, dirigiu-se ao caixa da loja e pediu para sua esposa verificar a idoneidade das cédulas, quando percebeu que as notas eram falsas. Sublinha o Ministério Público Federal que o as denunciadas adentraram na loja de propriedade de Marcelo Bertocco, ocasião em que Rubens Emami, após sair ao encaixe das denunciadas, visualizou-as quando uma delas deu um cutucão na outra e foi deixando o local, ao passo que a terceira pessoa efetuou o pagamento dos produtos com outra cédula falsa. Pontua o Parquet Federal que as cédulas foram apreendidas e submetidas a exame de constatação de autenticidade, cujo laudo foi conclusivo pela inautenticidade de 03 (três) cédulas de R\$10,00 (dez reais). Pugna o Parquet Federal pela condenação das denunciadas como incurtas nas penas do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Instaurou-se o Inquérito Policial nº 17.312/06 para apurar os fatos. Consta do Inquérito Policial nº 17.312/06: 1) Portaria de instauração de inquérito policial; 2) Boletim de Ocorrência nº 000365/2006 - Delegacia de Polícia de Brotas/SP; 3) Auto de Exibição e Apreensão; 4) Laudo Pericial nº 1807/06; 5) Relatório Circunstanciado nº 2012006/6) Termos de Depoimento de Marcelo Bertocco e Rubens Emami Ninno Pescio; 7) Interrogatório das indicadas e 8) relatório da autoridade policial. Aos 12/09/2008 foi rejeitada a denúncia, aplicando-se o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 92/96). Decisão de fl. 97 que recebeu o recurso interposto pelo órgão ministerial e determinou a intimação das denunciadas para apresentarem contrarrazões. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 103/107. Frustradas as tentativas de intimação pessoal das denunciadas, determinou-se a intimação via edital (fl. 172), que foi publicado às fls. 173/175. Despachou o fl. 178 que nomeou defensor dativo para promover a defesa das denunciadas. Contrarrazões apresentadas pela defesa (fls. 180/207). Parecer ministerial apresentado em grau recursal (fls. 211/212). Decisão prolatada pela Instância Superior que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à instância de origem para que o MM. Juiz Federal de Jaú/SP procedesse ao juízo de retratação, com sustentação ou reforma da decisão recorrida, na forma do art. 589, caput, do CPP (Fl. 214). Decisão de fl. 216 que manteve, em sede de juízo de retratação, a decisão anteriormente prolatada às fls. 88/89. Parecer ministerial oferecido às fls. 224/229. Acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia (fls. 245/261). Retomaram os autos à primeira instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pela citação das denunciadas (fl. 265). Pesquisas de endereço anexadas às fls. 267/275. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 294/298, 313, 315, 318/320. Citada a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (fl. 311-verso), este Juízo nomeou defensor dativo nomeado, que apresentou defesa prévia às fls. 326/333. Arrolou testemunhas. Citada a ré NEIDE APARECIDA MOTA (fl. 301-verso), este Juízo nomeou defensor dativo nomeado, que apresentou defesa prévia às fls. 324/325. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 336 Decisão proferida à fl. 337, que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou a questão preliminar arguida pela defesa técnica, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 18 de junho de 2012, no Juízo Deprecado da Comarca de Brotas/SP, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. Marcelo Bertocco e Rubens Emami Ninno Pescio (fls. 351/353). Aos 27 de novembro de 2012, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Jairo Soares Valério (Fls. 368/350). Decisão prolatada à fl. 400, que decretou a revelia da corré NEIDE APARECIDA MOTA, na forma do art. 367, segunda parte, do CPP, vez que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Deprecou-se a realização do interrogatório da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. Decisão de fl. 413 que decretou a revelia da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, na forma do art. 367, segunda parte, do CPP, vez que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Manifestação das corrés às fls. 420/423, por meio de defensor dativo. Decisão de fl. 424 que indeferiu o pedido da defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA para realizar nova audiência de instrução e julgamento. Intimou-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido, nos termos da peça acusatória (fls. 426/430). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA requereu a absolvição, por ausência de dolo na concretização do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP, bem como a desclassificação para a figura típica do art. 289, 2º, do CP (fls. 433/436). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO arguiu, preliminarmente, a nulidade da instrução processual, por obstar a realização dos interrogatórios das acusadas. No mérito propriamente dito, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, por ausência de prova de que tenha concorrido para a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP. Requereu, ainda, a desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime tipificado no art. 289, 2, do CP. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, postulou pela fixação da pena base no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 437/463). Sentença prolatada às fls. 465/469, que julgou procedente o pedido, para condenar JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA como incurtas nas penas do art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Recursos de apelação interpostos pela defesa das acusadas (Fls. 480/483). Decisão de fl. 484 que recebeu o recurso de apelação. Razões recursais apresentadas às fls. 486/535. Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 537/545). Frustradas as tentativas de intimação pessoal das acusadas acerca da sentença condenatória, procedeu-se à intimação por meio de edital (fls. 558/563). Parecer ministerial apresentado em grau recursal (fls. 566/569). Acórdão prolatado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento às apelações das acusadas para declarar a nulidade do feito a partir da fase instrutória, especificamente do momento de expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo o feito retornar ao juízo de origem a fim de que instrua regularmente o processo (fls. 579/598). Despacho de fl. 601 que, em razão do acórdão prolatado pela Instância Superior, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Despacho de fl. 615 que intimou o órgão ministerial para se manifestar acerca de eventual prescrição virtual. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 617), o que foi acolhido por este juízo (fl. 618). Aos 24 de agosto de 2016, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP, realizou-se a oitiva das testemunhas Rubens Emami Ninno Pescio e Marcelo Bertocco (fls. 645/648). Aos 17 de outubro de 2016, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Jairo Soares Valério (fls. 673/675). Aos 17 de agosto de 2017, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, procedeu-se ao interrogatório da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (fls. 721/723). Aos 29 de janeiro de 2018, Comarca de Lençóis Paulista/SP, realizou-se o interrogatório da ré NEIDE APARECIDA MOTA (fls. 733/743). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventuais diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal das acusadas, na prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP, pugnano pela procedência da denúncia (fls. 749/751). Petição de fls. 764/768, na qual o defensor dativo nomeado por este juízo, Dr. Marcelo Guimarães, inscrito no OAB/SP nº 142.736, requereu a destituição do encargo em razão de grave problema de saúde. Juntou documentos médicos às fls. 769/776. A defesa da acusada NEIDE APARECIDA MOTA arguiu a nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do defensor acerca da designação de audiência de interrogatório judicial junto ao juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP (fls. 777/778). Juntou documento às fls. 779/782. Decisão de fl. 783 que afastou a alegação de nulidade do ato processual suscitada pela defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA e nomeou novo defensor dativo para promover a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. Termo de intimação de defensor dativo assinado e juntado à fl. 786. Em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO pugnou pela absolvição em razão da ausência de dolo na prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP. Defende a desclassificação do crime imputado na denúncia. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, requer a fixação da pena base no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 790/792). A defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA, também em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do ato processual (interrogatório), por ausência de intimação do defensor dativo. No mérito, advoga a ausência de prova da materialidade e autoria do delito (fls. 793/795). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINAR Sustenta a defesa da acusada NEIDE APARECIDA MOTA a nulidade processual por violação ao disposto no art. 370, 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que o causídico não foi pessoalmente intimado da audiência realizada no dia 29/01/2018, às 14h15min, no juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP. Registra-se, de início, que, nos termos do enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, inexistiu nulidade processual absoluta quando a defesa do acusado não foi intimada pelo juízo deprecado, em tempo hábil, sobre a audiência de testemunha a ser realizada perante esse juízo. Assim, uma vez intimado o defensor do réu da expedição da carta precatória para determinado juízo, cabe ao causídico dirigir-se ao juízo deprecado para identificar-se da data da audiência, haja vista que o defensor, ainda que se trate de defensor dativo, não está dispensado do ônus decorrente da defesa dos interesses do réu. Não comparecendo o defensor do réu à audiência da testemunha, deverá o juízo predecedido designar defensor ad hoc para acompanhar o depoimento. Na mesma toada é o enunciado da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição da precatória para a inquirição de testemunha. Delatou-se do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal que a falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha configura omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato. Em se tratando de nulidade relativa, deve ser arguida em sede de alegações finais (art. 571, II, CPP) e demonstrado o efetivo prejuízo. O art. 222 do Código de Processo Penal não prevê a intimação da data da audiência de oitiva de testemunha junto ao juízo deprecado, razão por que cabe ao defensor, constituído ou nomeado, acompanhar o trâmite da carta precatória, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. Compulsando os documentos de fls. 661, 670, 683, 709 e 736, observa-se que este juízo deprecou a realização de interrogatório da acusada NEIDE APARECIDA MOTA ao juízo da Comarca de Brotas/SP, tendo sido o defensor nomeado, Dr. Márcio Carneiro Lyra, inscrito no OAB/SP sob o nº 145.105, pessoalmente intimado, o qual inclusive lançou sua assinatura nos Mandados de Intimação nºs. 2136/2018-SC, 781/2017-SC e 1566/2017-SC (fl. 670, 683 e 709). À fl. 736, o juízo deprecado designou a data para realização do interrogatório judicial da acusada, na data de 29/01/2018, às 14:15 horas. A ré foi pessoalmente intimada da data do interrogatório (fl. 735) e o juízo deprecado nomeou defensor ad hoc para promover a defesa técnica da interroganda, ante a ausência do defensor dativo. Vê-se, portanto, que o defensor dativo foi intimado pessoalmente da expedição da Carta Precatória Criminal nº 2118/2016 (autos nº 0001857-34.2016.8.26.0095) e a ele caberia acompanhar a designação da data de audiência junto ao juízo deprecado. De mais a mais, o juízo deprecado nomeou defensor ad hoc para assistir a acusada, de modo que não houve prejuízo à defesa técnica. Dessarte, rejeito a questão preliminar ventilada pela defesa. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da ação penal. I. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal de NEIDE APARECIDA MOTA e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, anteriormente qualificadas, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recaia qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 1.2 DA MATERIALIDADE No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 do inquérito policial nº 17.312/06 (três cédulas de dez reais com número de série C4240029737C) e ii) Laudo Pericial nº 1807/06-E.M.O laudo pericial atestou que as três cédulas no valor de R\$10,00 (dez reais), com identico número de série C4240029737C, é materialmente falsa, uma vez que desprovida das características inerentes à de emissão oficial. Colhe-se do laudo pericial que as cédulas não foram confeccionadas em papel de segurança e não dispõem de filete magnético, calcofonia e marca água. Destacaram os peritos criminais que as contrafeições são de boa qualidade, podendo-se as cédulas passarem por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Quanto à autoria e a responsabilidade penal das acusadas, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na

acondicionamento do numerário em utensílios destinados a outros fins; a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor será a probabilidade de desconhecimento da falsidade; e a verossimilhança da versão do agente em relação ao modo de introdução da moeda na economia formal, dentre outras hipóteses. Confira-se o entendimento da jurisprudência, in verbis: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLUS IN ANIMO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quanto à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá profícuo o decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, AC 20000401104017-8/RS, Tânia Escobar, 2ª T. u., DJ 30.05.01). O crime de moeda falsa, caracterizado como delito de ação múltipla, consuma-se com a prática de quaisquer das condutas descritas nos verbos reitores do caput e 1º do art. 289 do Código Penal, independentemente do resultado lesivo. De efeito, a prova indiciária (art. 239 do CPP) e os elementos de informação contidos no inquérito, corroborados com as provas testemunhas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem elemento seguro para a condenação, na medida em que robusta o suficiente para incutir tal convicção no órgão julgador. As circunstâncias em que foram apreendidas as notas contrafeitas, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, permitem concluir que JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA detinham pleno conhecimento da falsidade. O desconhecimento da falsidade mostra-se, portanto, inverossímil, haja vista a origem da cédula e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da empreitada criminosa. Destaca-se, outrossim, o depoimento da testemunha Rubens Ernani Ninho Pescio no sentido de que, após contatar a Polícia Militar e sair ao encaço das rés, abordou-as no interior do estabelecimento comercial Nova Era, de propriedade do Sr. Marcelo Bertocco, ocasião na qual uma das acusadas dirigiu-se ao banheiro feminino localizado na praça central da cidade de Brotas/SP, sob o argumento de que necessitaria ir ao banheiro, tendo o depoente ouvido barulho sucessivo de descarga, o que constituiu indício de que se desfez de outras cédulas que mantinha em seu poder. Incide a norma de extensão prevista no caput do art. 29 do Código Penal, porquanto presentes os pressupostos caracterizadores do concurso de pessoas: pluralidade de condutas, relevância causal da ação, identidade da infração penal, liame subjetivo que une os agentes e atuação concertada para o sucesso da empreitada delitosa. Inaplicável o disposto no art. 289, 2º, do Código Penal. A conduta descrita nesse tipo penal consiste em restituir à circulação a mesma moeda anteriormente recebida. Deve-se demonstrar o dolo, aliado à vontade de evitar o prejuízo decorrente do recebimento de moeda de boa-fé. As acusadas apresentaram versões contraditórias e incoerentes com o propósito de se desvencilharem da imputação delitosa, valendo-se da tese de que não detinham ciência da contrafeição. Para configurar o crime previsto na norma penal incriminada em exame, deve o agente, depois de saber da falsidade da moeda, buscar reintroduzi-la em circulação, com o escopo de se livrar do prejuízo. As versões inverossímeis das acusadas, os depoimentos das testemunhas (comerciantes), a natureza das cédulas apreendidas e o modo pelo qual se desenvolveu a ação delitosa afastam a alegação da defesa de que receberam a cédula falsa de boa-fé (artigo 289, 2º CP). E mais, JUDITE e NEIDE em nenhum momento, além da negativa genérica de autoria, lograram identificar de onde provinham as cédulas, não tendo apresentado provas de que as tivessem adquirido de boa-fé. Portanto, estando comprovado o fato típico, a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrada a ciência da falsidade da nota por parte das rés à vista dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase judicial quanto em sede policial, é de rigor a condenação nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. DOSÍMETRIA DA PENAL. 1. JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual não devem os antecedentes ser valorados negativamente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação à sentenciada. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crime contra o patrimônio, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto agiram as acusadas em concurso de pessoa, com participação de terceiro (Viviane Renata Mota Guedes), à época menor de idade, e introduziram em circulação notas falsas em distintos estabelecimentos comerciais situados em Município distante do qual mantinham o domicílio pessoal. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 2. NEIDE APARECIDA MOTA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual não devem os antecedentes ser valorados negativamente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação à sentenciada. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crime contra o patrimônio, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto agiram as acusadas em concurso de pessoa, com participação de terceiro (Viviane Renata Mota Guedes), à época menor de idade, e introduziram em circulação notas falsas em distintos estabelecimentos comerciais situados em Município distante do qual mantinham o domicílio pessoal. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, a acusada JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. b) a acusada NEIDE APARECIDA MOTA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo às sentenciadas o direito de recorrerem em liberdade, vez que ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Com o trânsito em julgado, determino que as cédulas apreendidas e juntadas à fl. 75 do IPL nº 17.312/06 sejam encaminhadas ao BACEN, para destruição, nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005. Encaminhe-se as referidas cédulas contrafeitas à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, substituindo-as por cópias autenticadas pelo supervisor criminal desta Serventia Judicial, para que, após o trânsito em julgado da sentença, dê-se a destinação final do material. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome das sentenciadas no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 8595042) em face de ALBERTINA CANTOARA DE ABREU, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 53.601,41, no lugar dos R\$ 56.279,14 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 8595045).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de não ter efetuado o desconto de valores recebidos por benefício inacumulável.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 53.601,41**, posicionado para **abril de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 8595045.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **R\$ 53.601,41 (cinquenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos)**, posicionado para **abril de 2018**, na forma dos cálculos de ID 8595045.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.677,73 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MARÍLIA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500238-16/2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECY ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECY ALVES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 01/06/2016, acrescido do adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser pessoa idosa, contando 77 anos de idade, e portadora “*de dores crônicas na coluna lombo sacra e espondilose incipiente, além de problema psiquiátrico e, mais recentemente, foi acometida de grave problema oftalmológico, e, devido à baixa visão, necessita de companhia constante*”; em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferidas a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação no feito, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2213246; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (Id 2387188) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou quesitos e documentos.

Laudos ortopédico e oftalmológico foram anexados aos autos (Id's 3699150 e 8076236).

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 8379979); o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos do Id 9350051.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e oftalmologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3699150, datado de 23/11/2017 e lavrado por especialista em ortopedia, a autora apresenta doenças degenerativas em coluna lombar e cervical (M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M54.5 - Dor lombar baixa), patologias essas compatíveis com sua idade e iniciadas provavelmente no ano de 2007, as quais, segundo o perito, não a incapacitam para o desempenho da sua atividade habitual como dona de casa.

De tal modo, a perícia ortopédica realizada não constatou incapacidade laboral na autora.

Na sequência foi acostado laudo pericial produzido por médico oftalmologista, datado de 11/05/2018 (Id 8076236). E na dicção do digno perito, a autora é portadora de Glaucoma (CID H40.8), Catarata (CID H35) e Cegueira (CID H54), além de surdez, diabetes e hipertensão, apresentando baixa acuidade visual em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapacitada o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação tanto pela idade quanto pelo quadro clínico, necessitando de cuidados de terceiro.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o digno perito não pôde defini-la, ante sua progressividade (questão 3, do Juízo). E concluiu:

“Avaliando a periciada e submetendo a exames específicos para o caso, concluímos que o quadro de cegueira é um fato. Não há relação com atividade laborativa nem acidente de trabalho. O quadro de glaucoma e catarata, além da idade avançada, dificulta o tratamento e recuperação da visão devido ao comprometimento do mesmo (nervo) óptico. A periciada vai ser dependente de terceiros até seus dias finais de vida”.

Assim, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Contudo, como já apontando na decisão de Id 2213246, se observa do extrato CNIS de Id 2213302, que a autora ingressou no RGPS em 01/04/2009, na condição de contribuinte individual, até 30/06/2017. Saliente-se que a autora contava já **69 anos** de idade quando iniciou os recolhimentos previdenciários, eis que nascida em 04/04/1940.

Outrossim, do relatório médico Id 1866076, datado de 05/05/2017, extrai-se: *“(…) iniciou acompanhamento no ambulatório de oftalmologia em 1996 com acuidade visual referida em olho direito de 0,8 com correção e olho esquerdo movimento de mãos. Presença de esotropia em motilidade ocular; fundo de olho direito com escavação 0,4 e pressão intraocular 24 em ambos os olhos; iniciado tratamento com colírio antiglaucomatoso. (...) e no ano de 2017 teve queda da acuidade visual de olho direito (...). Última consulta ambulatorial foi dia 26/04/2017 e acuidade visual de olho direito foi 0,2 e olho esquerdo movimento de mãos (...)”.*

Observa-se que a incapacidade da autora não fora definida pelo experto ano de 2017, quando houve o agravamento do olho direito; ao revés, informou o especialista que não poderia fixar o início da incapacidade ante a sua progressividade. Assim, do que se vê do relatório médico anexado, já no ano de 1996 a acuidade visual no olho esquerdo da autora limitava-se a movimento de mãos.

Nesse contexto, é de se considerar que autora, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário no ano de 2009 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 42 - ...

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*”

“Art. 59 - ...

Parágrafo único - *Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

(g.m.)

Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe **mutualidade**, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.

De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (21/06/2016) com 75 anos de idade, era portadora de complicação de artroplastia total coxo femoral bilateral e possuía incapacidade total e definitiva. Fixou a incapacidade em 13/02/2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 30v/33 (extrato do CNIS), demonstra que o ingresso no sistema se deu tardiamente, quando contava com 67 anos. Referido documento aponta também, a existência de contribuições, com vínculo facultativo, até 05/2010, com retorno ao RGPS somente em 02/2015. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida. (Ap 00176753420174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2245945, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEEXISTENTE. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A parte autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando contava com 73 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam com o tempo, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos. - As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 04/2015, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo sem estar adstrita ao laudo pericial realizado em 07/11/2016, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC). - Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal). - A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF. - Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte. - Apelo da parte autora desprovido. (AC 00197573820174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2249316, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há comprovação de que a autora exercia atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após sua filiação.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001092-73.2018.4.03.6111

Vistos. Convento o julgamento.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA**, com o objetivo de "reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às **prestações vincendas e vencidas**, e seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente *mandamus*, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial." Pedre, ainda, que seja determinada "à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados".

Em decisão liminar, o pedido foi negado (8317051).

O impetrado prestou as suas informações (8718480).

Parecer do MPF no sentido da concessão da segurança (8999844).

Agravo de instrumento foi interposto pelo impetrante.

Quanto à "inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, considerou a controvérsia como "TEMA REPETITIVO N. 994". Por conseguinte, determinou-se a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, SUSPENDE O ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para ciência acerca do depósito efetuado pela CEF (ID 7909118), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte exequente a memória de cálculo que deu origem ao valor apontado na petição ID 8598570, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para ciência do despacho que arbitrou os honorários advocatícios (ID 7911115) bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com relação ao pedido de ID 8746150, esclareça a parte autora se pediu a prorrogação do benefício, nos 15 (quinze) dias que antecederam a data da cessação do benefício, conforme documento de ID 4064212.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual início da execução pela parte interessada.

Retifique-se a autuação, fazendo constar com cumprimento de sentença.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, em face da ausência de manifestação do INSS ao despacho de ID 7283189, intime-se a parte autora (exequente) para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) intimada na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 8720840 e 8721151, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8754457), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 8897784, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua peça de contestação (ID 8778913), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, maniféste-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (ID 8459316), no mesmo prazo supra.

Tudo feito, requisitem-se os honorários do perito, que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, inserindo aos autos a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento é necessário, vez que de acordo com a sentença, as prestações vencidas devem ser pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente insira o documento comprobatório da data da citação do réu, essencial para a aplicação dos juros.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Segundo constou da sentença (ID 8754468), os períodos reconhecidos como de labor especial poderão ser utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, caso este requeira, mediante pedido de revisão administrativa.

Assim, o pedido de ID 8754462 é incabível nestes autos devendo a parte autora, caso queira, fazer o pedido administrativamente.

Havendo interesse, promova a parte autora a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no momento da distribuição da ação, não importando se durante a tramitação dos autos o valor ultrapassar os 60 salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 8791822, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8804585) e laudos periciais (IDs 4437290 e 8513640), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 8829920), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

5001440-91.2018.4.03.6111

Vistos.

Converto o julgamento.

Considerando as informações de mérito prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a invocar a possibilidade de parcelamento ordinário e a alegação de falta de interesse processual (8834880), manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2018.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da anuência da autora ao pedido de reserva de honorários de ID 8793156, em favor da Sociedade Unipessoal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntado, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores apurados (ID 8365364), em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 8793156), que desde já fica deferido, incluindo-se a sociedade individual como Sociedade Advogados.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento sem reserva.

Int.

Marília, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-53.2018.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-61.2018.4.03.6111
AUTOR: MARILZA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-66.2018.4.03.6111
AUTOR: JESSICA SCHEREIBER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANDREA ANGELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
- 3 – Informe nos autos principais (5000299-37.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, bem como se manifestar sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 5 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar o presente feito, inserindo as peças indicadas nos itens IV, V e VI do artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão retro, redesigno a pericia médica para o dia **30/07/2018, 14H15min.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, lembrando que o periciado deverá comparecer à pericia médica, munido com seus documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500046-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP
AUTORA: MARIA LEONICE DELABIO COELHO

ADVOGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - OAB/SP99148

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia **30/07/2018, 10H45min.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, lembrando que o periciado deverá comparecer à perícia médica, munido com seus documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MGI34392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., CNPJ n. 01.417.248/0001-15 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da forma instituída pelos artigos 6º de Lei n. 2.613/55 e parágrafo 3º da Lei 8029/90, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do INCRA e SEBRAE caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 2106 como emenda à inicial. Retifique-se a polaridade passiva, incluindo-as como autoridades impetradas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do INCRA e SEBRAE, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERAX – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como os demais valores que venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, sendo sua base de cálculo determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, acrescido de outras receitas.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Estados.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL (fls. 330/332).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e sustentou a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 339/364).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 367/368).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Pedido de Suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles valores que eventualmente vieram a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBIRAPUERA TÊXTIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento destes tributos com a inclusão do ICMS.

excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Estados.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL (fls. 3807/3811).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 3819/3849).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 3852/3853).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**(RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDREIRA SER-TÃOZINHO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetiva, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - vale transporte e vale alimentação, pagos em dinheiro; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade, na base de cálculo da contribuição de-vida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90. Ao final pretende seja reco-nhecido seu direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto às autoridades impetradas dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 107/110.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 115/116 no sentido de que a representação judicial compete à Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 122/. Pre-liminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/141.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Inicialmente verifico que o impetrante ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal.

Inferre-se das informações prestadas que entende ser a Caixa mera representante judicial do fundo, mediante convênio celebrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, o STJ tem entendimento no sentido de que a Caixa Econômica é parte legítima para figurar no polo passivo das ações concernentes ao FGTS (Resp 77.791/SC).

Ademais, manifestou-se sobre o próprio mérito da demanda, de modo que pela teoria da encampação deixo de acolher a ilegitimidade passiva arguida.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-DO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Sobre o tema trago a lume trecho da decisão do STF no RE 478.410:

“10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais” (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).

11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).

Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).

Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- remunerado pela Lei n. 7.619/87 --- "a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento das seguintes pedidos de ressarcimento protocolados sob os números a seguir:

08552.81252.240517.1.1.18-2246 26920.54892.240517.1.1.19-2375

03147.03678.240517.1.1.18-3121 02978.86509.240517.1.1.19-5406

14256.22797.240517.1.1.18-6090 15659.97683.240517.1.1.19-5832

05882.88577.240517.1.1.18-4481 25748.69846.240517.1.1.19-3701

19588.71085.240517.1.1.18-7573 11443.62813.240517.1.1.19-5721

28708.98004.240517.1.1.18-9305 22425.37895.240517.1.1.19-0955

23694.55330.240517.1.1.18-0967 30543.68452.240517.1.1.19-1128

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas.

Asseverou que apurou créditos das contribuições ao PIS e a COFINS e transmitiu administrativamente, há mais de 360 dias, referidos pedidos de ressarcimento, sendo que até o presente momento não os concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil no sentido de que se encontram pedentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Sustenta que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 45 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 24/05/2017, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Lado outro, demonstrado também o fumus boni iuris.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise das seguintes PER/DECOMP's n.ºs.

08552.81252.240517.1.1.18-2246 26920.54892.240517.1.1.19-2375

03147.03678.240517.1.1.18-3121 02978.86509.240517.1.1.19-5406

14256.22797.240517.1.1.18-6090 15659.97683.240517.1.1.19-5832
05882.88577.240517.1.1.18-4481 25748.69846.240517.1.1.19-3701
19588.71085.240517.1.1.18-7573 11443.62813.240517.1.1.19-5721
28708.98004.240517.1.1.18-9305 22425.37895.240517.1.1.19-0955
23694.55330.240517.1.1.18-0967 30543.68452.240517.1.1.19-1128

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando imediatamente este Juízo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.
Cientifique-se à União Federal da presente decisão.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando aplicação da taxa Selic sobre os valores ressarcidos no pedido n.º 07498.97684.15083.1.1.17-6048, considerando que foi apreciado após o decurso do prazo de 360 dias.

Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Aduz que protocolou o pedido de ressarcimento em 15/08/2013, contudo a análise de seu pedido foi realizada em 21/05/2017, após, portanto, o prazo legal.

Sustenta que não houve incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos, o que ocasionou à empresa perda significativa no período e nos valores adimplidos.

Por fim, postula a readequação dos valores reconhecidos em favor da impetrante no pedido de ressarcimento, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 15/08/2013 e o pagamento só foi realizado em 21/05/2017, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Ademais, demonstrado também o *fumus boni iuris*, vez que se constata a não aplicação da Selic como índice de correção monetária, fato que ocasionou prejuízo à impetrante.

Neste sentido, cumpre trazer a lume julgado de nosso Tribunal:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

-Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

-É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

-Remessa oficial improvida.

-Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 0004551-45.2016.403.6110/SP Desembargadora Federal Mônica Nobre. Apelante JCB do Brasil Ltda. Apelada: União Federal)

O periculum in mora é evidente, considerando a situação financeira relatada na exordial.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DONIZETE GARCIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **12/03/1997 a 09/10/1998, 01/04/1999 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 07/11/2002 e 03/02/2003 a 16/12/2004**, laborados na **Somarte Usinagem e Consertos Industriais Ltda.**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 18/09/2017 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/184.210.067-7.

Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PENTAPACK EMBALAGENS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para permitir a "migração/ajuste", incluindo efetiva e totalmente os débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao parcelamento do PERT, formalizando sua adesão no âmbito do programa.

Afirma que realizou inicialmente um parcelamento nos moldes da Lei 12.996/2014, recolhendo-o desde 22/08/2014, o qual foi devidamente consolidado em dezembro de 2014, passando a valer a partir de janeiro de 2015 (Recibos 0006319985726251570 e 18952589636915470872).

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Nesse contexto, a empresa optou pela desistência do parcelamento anterior e adesão ao PERT, por considerá-lo mais vantajoso, em razão das reduções de multas, juros e acréscimos legais.

Menciona que efetuou a desistência do parcelamento anterior e a adesão ao PERT, tendo o sistema alertado que a sua opção implicaria automaticamente na desistência de demais parcelamentos, razão pela qual concluiu o pagamento referente à entrada, além da parcela mensal do PERT.

Relata que posteriormente verificou constar no sistema que os débitos continuavam em aberto, de modo que consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo lhe sido informado que os débitos deveriam ser regularizados através do sistema e-cac da PGFN e não da RFB, contudo em razão de ter se esgotado o prazo, não seria mais possível.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante possuía débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo aderido ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, de modo que a adesão ao parcelamento foi intempestiva, não sendo considerados os pagamentos realizados erroneamente para fins de adesão/consolidação no âmbito da PGFN (fl. 37).

Destaque-se que o pedido de regularização foi indeferido na esfera administrativa diante da impossibilidade de se realizar o REDARF dos pagamentos realizados para a Receita Federal em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a amparar o direito do impetrante.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: DIVANIR CONEGO JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DIVANIR CONEGO JÚNIOR, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que em 25/08/2016 efetuou o requerimento do seguro desemprego, tendo sido indeferido por supostamente possuir renda própria, uma vez que sócio da empresa CNPJ n. 11.213.192/0001-0. Interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho, contudo o mesmo foi indeferido.

Esclarece que em 07/07/2008 adquiriu 50% do imóvel rural Sítio São Sebastião, matriculado sob n. 24594-1 CRI de Limeira, pertencendo à sua irmã a outra metade.

Assevera que a referida propriedade de 1,6225 alqueires de terra possuía uma casa velha e um pequeno pomar e, em razão da regularização da documentação fiscal do imóvel, com a declaração cadastral foi atribuído um número de CNPJ a fim de viabilizar a venda de produtos.

Ressalta que referido pomar foi erradicado no ano de 2014, em virtude da doença Greening, que impossibilitou a continuidade da cultura, ao passo que o impetrante, neste ínterim, foi contratado pela empresa Microsurvey, com registro em CTPS, razão pela qual abandonou o campo e passou a exercer atividade urbana no Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto, aduz que não possui qualquer contato com a área de cultura rural e, por consequência, não auferir renda deste imóvel.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 62/65.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/75. Afirmou que em razão de o requerente ter participação societária de forma regular como sócio da empresa sob CNPJ n. 11.213.192/0001-30, com situação cadastral "ativa" na Receita Federal por ocasião da solicitação do benefício seguro desemprego não atende aos requisitos do artigo 3º, inciso V da lei 7.998/1990 cc. artigo 3º, inciso IV da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 86/87.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em apreço, vislumbra-se que o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador (fls. 16/20).

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

“I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”

Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a propriedade rural teve seu pomar erradicado e, em razão disso, não assegura renda à manutenção do impetrante e de sua família.

Assim, a propriedade rural pertencente ao impetrante equipara-se a uma empresa inativa, não existindo, por outro lado, qualquer comprovação de que auferia renda própria de qualquer natureza que assegure sua manutenção e de sua família, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

Neste sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal, conforme acórdão a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambas da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa “P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.”, inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa “Serviço Social da Indústria”, em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança.

6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.”

(TRF 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária 0004912-37.2016.403.6183. relator Desembargador Federal Nelson Porfírio. 10ª Turma. Data do Julgamento 12/12/2017).

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam: o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego n. 7731497676, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SPI13875
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RUBENS DE MELO TREVISAN, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão do benefício seguro desemprego, expedindo-se ofício ao órgão coator para que libere as três últimas parcelas do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, em um único pagamento, vez que já deveriam ter sido pagas em 08/11/2017, 08/12/2017 e 07/01/2018.

Aduz, em apertada síntese, que laborou como consultor técnico regulatório, na empresa Iplasa Indústria Com Produtos Domissanitários Ltda., no período de 08.11.2010 a 18.07.2017, auferindo renda exclusiva deste trabalho.

Assevera que em 18/07/2017 foi inotadamente dispensado pelo empregador, conforme se verifica no TRCT e no aviso prévio, tendo sido realizada formalmente a requisição da concessão do benefício seguro desemprego, o qual seria pago em cinco parcelas no valor de R\$ 1.643,72 (mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Menciona que recebeu as parcelas nas datas de 11/09/2017 e 09/10/2017, contudo ao comparecer na instituição bancária para receber a 3ª parcela, foi informado que o pagamento das demais parcelas havia sido bloqueado em razão de o benefício ter sido indeferido pelo impetrado em novembro de 2017, sob alegação de que o impetrante recebia “Renda Própria – Contribuinte Individual. Início da Contribuição 11/2016, CNPJ n. 26.269.022/0001-99.”

Sustenta que se inscreveu como MEI (microempreendedor individual) no serviço do Governo Federal, razão pela qual foi gerado o CNPJ n. 26.469.022/0001-99, contudo esta empresa não teve um único faturamento ou atividade em todo o ano de 2017.

Argumenta que este fato não impede o recebimento do seguro desemprego, já que não há nenhum elemento que evidencie a percepção de renda pelo impetrante, vez que a própria declaração anual comprova que não houve movimentação financeira na referida empresa.

Esclarece que de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar n. 128/2008, que disciplina as empresas MEI, o contribuinte inscrito é obrigado a recolher a guia DAS mensalmente mesmo em caso de inatividade, pois o não pagamento da contribuição mensal gera automaticamente débito com a Receita Federal.

Ressaltou que a empresa jamais foi movimentada, nunca houve qualquer atividade, bem como jamais auferiu qualquer renda desta empresa, sendo lhe, portanto, devido o seguro desemprego por não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 33/35, tendo sido determinada a concessão do benefício do seguro desemprego.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/50, tendo justificado o indeferimento em razão de o requerente se encontrar na condição de contribuinte individual, o que caracteriza a caracterização de situação de percepção de renda própria, de modo que não atende aos requisitos do artigo 3º, inciso V da Lei 7.998/90.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/58.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a empresa do impetrante não teve nenhum faturamento ou atividade no ano de 2017, conforme se observa da declaração anual pelas informações contidas no campo "Receita Bruta Total" e "ICMS."

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

"I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

Nesse contexto, o fato de constar como microempreendedor individual não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a empresa não tem faturamento e, em razão disso, não assegura renda à manutenção da impetrante e de sua família, de modo que o ato da autoridade coatora deve ser considerado abusivo.

Neste sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal, conforme acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança.

6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas."

(TRF 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária 0004912-37.2016.403.6183. relator Desembargador Federal Nelson Porfírio. 10ª Turma. Data do Julgamento 12/12/2017).

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam - o exercício de trabalho formal perante empresa; - a demissão sem justa causa, conforme comprovado fls. 25/26, o benefício deve ser concedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que libere as três últimas parcelas do seguro desemprego do impetrante sob n. 7746388834, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CALMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA CALMA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para restabelecer o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT aderido pela Impetrante, referente aos débitos previdenciários no âmbito da PGFN n.º 001.328.063, condicionando a decisão ao depósito integral das diferenças relativas ao valor da entrada, bem como das parcelas que não puderem ser recolhidas em face da exclusão do PERT, já que o sistema impede a emissão das guias e, o respectivo recolhimento, em um prazo máximo de 05 dias.

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que pelas regras do PERT a impetrante deveria pagar um valor de entrada (5% do débito consolidado, por se tratar de débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00), dividido em 05 parcelas, a vencer nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, a teor do artigo 3º, parágrafo único da Lei 13.496/2017.

Menciona que os débitos incluídos no parcelamento ostentam natureza previdenciária, contudo os recolhimentos deveriam ser feitos mediante guia DARF, a teor do artigo 6º, inciso VII da Portaria n. 690/2017.

Afirma que realizou o primeiro pagamento corretamente por via DARF, contudo os pagamentos subsequentes, por equívoco da equipe contábil, foram realizados em guia GPS (código 4141), ao invés de guia DARF (código 1734).

Destaca que por não terem sido identificados os recolhimentos no sistema PGFN, referente aos meses de 09/2017 a 12/2017, o parcelamento especial foi rescindido, tendo a impetrante sido excluída do PERT.

Informa que apresentou defesa administrativa no portal e-CAC ao ter conhecimento da exclusão do parcelamento, contudo foi indeferida. Posteriormente, ofertou Recurso Administrativo (Processo n. 1221900039/2018-98), o qual foi julgado improcedente em 07/03/2018, sob o fundamento de que deveria ter acessado o e-CAC e emitir as Guias DARF de recolhimento. Assim, houve o encerramento na esfera administrativa.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 108/111. Alegou a ausência de direito líquido e certo, já que os recolhimentos para o parcelamento devem ser feitos através de guias DARF próprios, que são emitidas pelo sistema eletrônico. Afirma que o próprio contribuinte providenciou o DARF para pagamento da 2ª Quota do Pedágio em setembro de 2017 de forma correta no SISPAR. Destaca que os recolhimentos posteriores foram realizados em contrariedade com o constante no regulamento do parcelamento. Por fim, menciona que é condição do parcelamento a quitação integral do pedágio no ano de 2017.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo não realizou o pagamento do pedágio dentro do prazo estabelecido (final de 2017).

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA LOURENCO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005087-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9488601), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9485671), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-83.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: LUCAS FILLIETAZ BALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GÊNERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Levante-se o Sigilo Processual cadastrado pela parte, eis que não se justifica no presente caso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9510408), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei melhores elementos para apreciação.
4. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações.
5. Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Piracicaba, 20 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-82.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THN FABRICAÇÃO DA AUTO PEÇAS BRASIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge.

Sustenta que no exercício regular de suas atividades auferir receitas financeiras, bem como incorrer em despesas financeiras.

Allega que até 30/06/2015 as receitas estavam sujeitas à incidência de alíquota zero de contribuição ao PIS e da COFINS nos termos do Decreto n. 5.442/2005.

Menciona que o Decreto n. 8.426/2015 alterou as alíquotas de contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, estabelecendo-as em 0,65 % e 4%, respectivamente, aplicável para fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2015.

Assevera que mesmo tendo sido fixada a alíquota da Contribuição ao PIS e da COFINS, conjuntamente em 4,65%, foi mantida a vedação à apropriação de créditos sobre as despesas financeiras, a teor do artigo 27 da Lei 10.865/2014.

Aduz que o referido decreto é inquestionavelmente inconstitucional e viola diversos dispositivos da Constituição Federal, a exemplo dos artigos 150, inciso I, 149, 195 caput e inciso I, 153, §1º, todos da Constituição

O pedido liminar foi apreciado às fls. 58/60.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/94.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em apreço, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 195, inciso I, alínea b que a seguridade social deve ser financiada pelas contribuições sociais sobre a receita e o faturamento dos empregadores, das empresas e das entidades a ela equiparadas na forma da lei.

Denota-se que com o advento das leis 10.833/2003 e 10.637/2002 denota-se que ao tratar das alíquotas referidas leis expressamente permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, pois estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.865/2004, as alíquotas foram fixadas, bem como autorizada a sua redução e o seu restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Ocorre que com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.” (TRF4, AC 5009690220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, DE 18/12/2015)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEFXYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEFXYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às operações de venda de mercadorias e serviços, afastando os enunciados constantes das leis 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e eventuais reedições ou leis novas que versem sobre o mesmo tema, assegurando-lhe a compensação/restituição da quantia paga indevidamente a título de PIS e da COFINS recolhidos indevidamente sobre o ICMS incidente nas suas operações de venda de mercadorias e serviços, a partir do sexagésimo mês anterior ao da propositura do mandamus, autorizando o direito à compensação do indébito com outros tributos federais a ser realizada/apurada na via administrativa, os termos da legislação aplicável.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Alega que dentro da sistemática de incidência da PIS e da COFINS, preconizada pela legislação tributária, considerando o disposto no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 13, da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, o qual determina que o valor devido a título de ICMS deve integrar sua própria base de cálculo, de modo que o impetrante é obrigado a efetuar a apuração do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo estabelecida nos termos da legislação em regência à época da ocorrência dos fatos geradores respectivos, incluindo o ICMS devido na operação de venda de produtos ou prestação de serviços.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 187/189.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 199/209).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 210/212).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito

No caso em análise, sustenta a impetrante que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa, de modo que não deve incidir sobre a operação de venda de produtos e serviços.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e reconhecendo o direito à compensação da quantia paga a título de PIS e da COFINS recolhidos indevidamente sobre o ICMS incidente nas suas operações de venda de mercadorias e serviços, a ser realizada/apurada na via administrativa, a partir do sexagésimo mês anterior ao da propositura do mandamus, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-11.2016.403.6109 - AMAURI BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380/382 - Nada a deliberar. 2. A indicação de assistente técnico e quesitos deverá ser feita diretamente perante o juízo deprecado, como determinado às fls. 367 em consonância com o artigo 465, 6, do CPC.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEHETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Em face das alegações tecidas pela CEF, ID 9093078, e seu manifesto interesse na conciliação do objeto discutido neste feito, **DESIGNO** Audiência de Conciliação para a data do dia **05 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal de Piracicaba -SP.

Intimem-se as partes, bem como o Administrador do Condomínio e síndico a fim de apresentarem proposta ao débito condominial, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Fls. 494/504 e 506/509: Dê-se vista à parte apelada (requeridos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (MPF - fl. 493) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 162: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido pela parte autora.
Após, retomem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014329-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014329-6) - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 234/240: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 150/151: Por ora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente nos autos, por meios próprios, os documentos solicitados à fl. 147 (contadoria judicial).

Após, se em termos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial como determinado no despacho de fl. 145.

Sem prejuízo, decreto sigilo (fls. 170/177). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/306 e 302/307 - O INSS ofertou proposta de acordo condicionada a que a Autora se comprometesse a regularizar sua situação junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ... providenciado o que necessário para que a Prefeitura Municipal de IEPÉ retifique as GFIP de modo a fazer constar o seu NIT válido (19000740803), conforme item 1 de fls. 281/282. Essa é a primeira providência de uma série de outras, sem prejuízo das condições a serem observadas, que seriam implementadas sequencialmente, mas dependentes dessa primeira, cujo compromisso de cumprimento seria assumido por ambas as partes se efetivada a conciliação proposta, tudo a fim de viabilizar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), com DIB em 13.5.2016, data em que, segundo o INSS, a Autora levou ao seu conhecimento a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela SPPREV, a teor do item 2 de fls. 281/282. A Autora respondeu no sentido de que diligenciou junto ao próprio INSS, ao BANCO DO BRASIL S/A. e à PREFEITURA DE IEPÉ e, segundo afirmou, na Autarquia Previdenciária as tentativas de migração das informações de seus recolhimentos foram infrutíferas e na Prefeitura se desconhece outra inscrição no NIT além daquela pela qual foram efetuados esses recolhimentos, de modo que não pode aceitar a proposta de composição ofertada pelo INSS, cabendo a ele aceitar os recolhimentos comprovados, já que é dele o dever de fiscalização. Decido. A presente ação pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela Autora como professora, nos termos dos arts. 29, 9º, III, 29-C, 3º e 56, todos da Lei nº 8.213/91, com a consequente condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, conforme apontado na decisão de indeferimento da antecipação de tutela de fls. 273/274. Acontece que o INSS, a par de ter contestado o feito à fl. 278, ofertou, paralelamente, proposta de composição onde concorda em conceder justamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a Autora pretende - já que seu tempo de magistério requer menor tempo, mas não é especial para fins previdenciários -, nos moldes elencados de acordo com o item 2 de fls. 281/282, ou seja, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), com DIB em 13.5.2016, data em que, segundo o INSS, a Autora levou ao seu conhecimento a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela SPPREV, para o que é necessária a retificação da vinculação dos recolhimentos, por meio do NIT - Número de Identificação do Trabalhador, feitos em seu favor, pelo seu empregador, no caso, a PREFEITURA DE IEPÉ. A análise da documentação carreada aos autos revela que, a rigor, a ficha de Registro de Empregados existente junto à PREFEITURA DE IEPÉ, por cópia à fl. 25, além da certidão de fl. 304, apresentam como número de registro no Programa de Integração Social - PIS o mesmo utilizado junto ao NIT, que é aquele pelo qual foram feitos os recolhimentos, não sendo, todavia, identificado como válido nos sistemas do INSS, a teor da fl. 306. Além disso, o próprio INSS apresentou cópia do Comprovante de Inscrição no Pasp, em nome da Autora, onde figura o número tido como válido, conforme fl. 298. A Autarquia Previdenciária tem apontado a necessidade de que essa retificação seja procedida pelo ente que recolheu as contribuições, ao passo que a Autora, de sua parte, afirmou que, administrativamente, não obteve êxito nas diligências efetuadas junto à Autarquia. Assim, neste momento, é mais proveitoso que se busque a adequação desses recolhimentos, sobre os quais não há controvérsia, uma vez que, superada a questão formal de vinculação deles ao NIT que seria efetivamente o da Autora, poderia ser dado andamento à consecução dos termos da composição ofertada em Juízo pelo Réu e que, a rigor, atende ao pedido inicialmente formulado, apenas com a fixação da DIB em momento adiante que o pretendido. Dessa forma, por todo o exposto, oficie-se à PREFEITURA DE IEPÉ, a fim de que informe se há algum óbice para a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP relativamente a todos os recolhimentos previdenciários efetuados em favor da Autora, devendo, se for o caso, justificar de modo fundamentado a eventual impossibilidade; do contrário, deverá o Município desde logo retificar o NIT - Número de Identificação do Trabalhador da Autora CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA de 1.705.526.386-0 para 1.900.074.080-3, conforme fl. 298, relativamente a todos os recolhimentos. Em qualquer hipótese, tanto pela negativa quanto pela retificação, diga a PREFEITURA DE IEPÉ no prazo de 15 (quinze) dias, com as devidas comprovações. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 25, 281/306, 310 e desta decisão. Após o deslinde desta questão, serão apreciados, se for o caso, os pedidos de produção de prova apresentados à fl. 309. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(PO93169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP365430 - FELIPE DE PAULA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/79 (ref.: comprovantes de cumprimento de sentença - depósitos de fls. 78 e 79).

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca das peças de fls. 301, 302 e 303/304, bem como a parte autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho de fl. 300.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fica a apelante Olinda Lopes Gil de Oliveira intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198 verso: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS (setor EADI) para cumprimento do despacho de fl. 186, que determinou a sustação do benefício previdenciário concedido na sentença de fls. 163/173 verso em razão do petitório apresentado pela parte autora às fls. 184/185. Expeça-se mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-48.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam os apelantes (embargantes) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias e como deliberado à fl. 1179, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008739-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008739-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9)) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 205/208: Promova a parte embargante, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-80.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam os apelantes (embargantes) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Fls. 1251/1288: Ciência aos apelantes (embargantes). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
Fl. 205: Defiro. Intime-se a representante do espólio de Sérgio Braga de Paula, a Sra. Leonice Alves da Rocha Paula, por meio do seu i. causídico, o Sr. César Sawaya Neves, para que forneça os dados de todos os sucessores habilitandos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente CEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201699-13.1994.403.6112 (94.1201699-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CERAMICA URUBI LTDA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)
SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CERÂMICA URUBI LTDA, ELY WAGNER CORRAL MARTINS e MIGUEL CORRAL JUNIOR. Às fls. 284/285, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Desconstitua o penhora de fl. 230. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquive-se mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000767-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE BACCHO JORGE

Proceda o subscritor da petição de fl. 17 (Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009449-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LT(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
Fls. 38/42: Defiro. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Considerando que não houve manifestação da requerida (fl. 93), fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente (CEF) extrato com valor atualizado do débito no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, determine a manifestação da requerida, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALBERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALBERTONI

Fl. 94: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Bauri-SP, a fim de proceder a intimação do requerido, ora executado, nos termos do despacho proferido à fl. 89.

Sem prejuízo, considerando o despacho acima mencionado, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME

Fl. 724: Ante o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos (fl. 721), fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Por ora, determino a manifestação dos requeridos, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação (fl. 286), fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 275, bem como para manifestar em prosseguimento.

Expediente Nº 7649

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 422/427 : Dê-se vista à parte apelada (João Alves e Ana Penteado Alves), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. PA 1,10 Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. PA 1,10 Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2018, às 14h30min, para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 6º e 139, V, ambos do CPC. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de tutela para após o encerramento da fase instrutória.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP026667 - RUFFINO DE CAMPOS E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391 E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 755: Ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 21.518-1º CRI de Presidente Prudente, em face de informação prestada pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, conforme peça juntada. Fl. 736: Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente informando que já foi realizado o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas 30.719 e 30.721, conforme decisão exarada à fl. 671 destes autos e documentos de fs. 690-verso (Av. 08/30.721) e fl. 693 (Av. 10/30.719). Encaminhem-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Nova Esperança- TRT-9ª Região, solicitando informações acerca do leilão público designado nos autos de nº 0002400-85.2005.509.0567, conforme informado à fl. 748. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZCOLARI FELIPPO)

Ciência às partes sobre o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.060970-8, juntado às fls. 779/994.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

Fls. 114/117: Determino que se oficie ao 1º CRI de Pres. Pte/SP solicitando a averbação do registro de penhora relativamente ao imóvel de matrícula 15.979, devendo ser comunicado este Juízo. Efetivadas as providências, venham conclusos para designação da hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Fls. 729/734: Ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 720.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010340-0) - MARLI GONCALVES(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ MOREIRA LUZ. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 140/146. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 158/163.

Cientificadas as partes, o exequente manifestou expressa concordância com os cálculos. O INSS reiterou os termos de sua impugnação. É o relatório. DECIDO. Considerando a anuência do da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, remanesce apenas a controvérsia relacionada à aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Primeiramente, há que se ponderar que a autarquia deixou de tecer as razões pelas quais entende a TR o índice mais adequado para a atualização dos valores objeto de execução. Ademais, voltando-se ao título judicial (fs. 83/86), não se pode esquecer que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela Resolução CJF 134/2010, sendo que a Resolução CJF 267/2013 apenas alterou aquela primeira. Sem prejuízo de tais ponderações, passo a explicar meu entendimento sobre a matéria. Em causa esta a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e que determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que passou, a partir das alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, a contemplar a aplicação do INPC. O dispositivo em questão (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009) tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento mencionado recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial

correção monetária também para os cálculos de liquidação. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 158, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em R\$ 267.095,20 (duzentos e sessenta e sete mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 253.406,51 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 13.688,69 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016. Atento a esta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor ora fixado e o defendido respectivamente pelas partes. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 2.479,54, atualizado até outubro/2016 (\$ 291.890,64 - \$ 267.095,20). Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 6.681,29, ajustado para outubro/2016. Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 20.369,98, atualizado até outubro/2016 (\$ 13.688,69 + \$ 6.681,29). FL 151: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratados do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fls. 154/155), fixo o valor deslucido em R\$ 76.021,95, ajustado para outubro/2016. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se os termos finais da decisão de fl. 137. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por EDNALVA PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 227/236, sobre os quais as partes foram cientificadas e manifestaram expressa concordância (fls. 245 e 248), motivo pelo qual deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado às fls. 227/228. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 127.563,53 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 117.643,87 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 9.919,66 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2017. Sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia impugnante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela contadoria (R\$ 127.563,53 - R\$ 58.896,71 = R\$ 68.666,82), o que resulta em R\$ 6.866,68, atualizado até abril/2017. Em consequência, o valor total dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (R\$ 9.919,66 + R\$ 6.866,68) é de R\$ 16.786,34 atualizado até abril/2017. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-06.2013.403.6112 - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELENA MARIA DA SILVA BECARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Intime-se.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Após, intimem-se as partes para manifestação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da etição e documento de folhas 301/302, apresentado pela parte autora. Ficam, ainda, as partes intimadas para em igual prazo ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 303/323, apresentados pela empresa Fundação Femar Eirelli - EPP.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 113: Defiro o requerido pela parte autora quanto a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação.

Não tendo concordando com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 105/109, e atendo-se ao princípio da imparcialidade deste Juízo, deverá o autor promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação que entende correta, com memória discriminada e atualizada da mesma.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca documento de folha 275, que comunica a reativação do benefício e que a convoca para o programa de reabilitação profissional em data agendada para o dia 31/10/2018, às 8:00 horas, na sede da Agência da Previdência Social localizada na Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Nova, em Presidente Prudente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da parte autora apresentadas às folhas 313/314.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5004133-45.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 307, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante a apresentação pela parte autora dos documentos de folhas 231/323, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a revisão do benefício em favor do autor, comprovando nos autos, bem ainda, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, posteriormente, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 180/268 (cópia do procedimento administrativo). Em igual prazo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca da petição e documentos de folhas 156/175, apresentados pela parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-25.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRICIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Folhas 311/321:- Dê-se vista à parte apelada (Município de Teodoro Sampaio/SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. .PA 1,10 Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-16.2016.403.6112 - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-05.2016.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

APARECIDO DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando existência de omissão e contradição da sentença, que não teria delimitado a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, a quem foi endereçada a ação, e em relação à qual não se operaria a prescrição. Afirma que a sentença se referiu somente às alegações da Caixa Econômica Federal, e que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social é que seria a beneficiária do seguro e deveria pleitear junto à CEF o seu direito - pedido exposto na inicial e que não teria sido apreciado na sentença. Intimadas as embargadas, apenas a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social se manifestou quanto aos embargos de declaração. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não verificar omissão da sentença no tocante à apreciação dos pedidos formulados em face da Ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, em relação aos quais houve reconhecimento de prescrição. Igualmente não se verifica contradição na sentença em relação à delimitação de quem seria o segurador e o beneficiário do seguro, questão sobre o qual a sentença se manifestou expressamente. A sustentação dos presentes embargos se prende, portanto, a inconformismo, matéria que evidentemente não dá ensejo a esta via. As oposições levantadas são manifestamente improcedentes, pois se trata de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão de julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. A sentença não se houve em erro in procedendo, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pelo Embargante. Se com ela não se conforma o Embargante por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decurso, que não é sede própria para realanse da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decurso, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro in judicando mas somente de erro in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecido o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação do Embargante quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença. Percebe-se, pois, nitidamente, que o Embargante manejou o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da sentença proferida, que expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF). Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONILO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de prova emprestada e dos documentos apresentados pela parte autora às folhas 135/155.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) - KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME X AVELINO JOSE CORREA

Ante o certificado à fl 501, decreto a revelia dos embargados Avelino José Correa e Avelino José Correa Pres. Prudente ME.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Fl. 500: Ciência às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-88.2000.403.6112 (2000.61.12.000413-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS, posteriormente sucedida pela UNIÃO, em face de SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS. Às fls. 217/218, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485-VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INÊS ALVES DIAS SILVA. À fl. 104, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.À fl. 55, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA GOMES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANA GOMES DOS SANTOS.À fl. 34, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA LUCIANE DE JESUS REIS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CARLA LUCIANE DE JESUS REIS.À fl. 18, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO JOSE SEREGUETTI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de PAULO JOSÉ SEREGUETTI.À fl. 18, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011820-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL CARLOS DE MORAES GUERRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MANUEL CARLOS DE MORAES GUERRA.À fl. 18, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012220-46.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSIMEIRE RAMOS HADDAD

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSIMEIRE RAMOS HADDAD.À fl. 20, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-95.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X NATALIA SILVA GALIANO DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de NATÁLIA SILVA GALIANO DOMINGOS.À fl. 22, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-02.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA CRISTINA MENDES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RITA CRISTINA MENDES DOS SANTOS.À fl. 40, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-42.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA LEAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA APARECIDA LEAL.À fl. 41, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003931-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUZIA MAGANINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes.Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 207/218:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO COMUM

0074099-20.1999.403.0399 (1999.03.99.074099-1) - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO SILVA X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante ODILIA MARIA DA CRUZ, conforme fls. 7 e 311 e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante (fl. 11 e de fl. 154) e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8784075, fica a parte autora intimada da decisão ID 6979226:

“ V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros.

Por meio da petição de Id 5231670, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ausência de condição da ação, posto que a inicial não estaria acompanhada de extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a comprovar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida.

Impugnação da CEF veio aos autos (Id 5403604).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.

Da inépcia da inicial/ausência de condição da ação

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a inicial com documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito, no momento em que o contrato da parte embargante passou a constar como Crédito em Atraso – CA, entre outros.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Assim, não sendo o caso de reconhecer a ausência de condições da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Sobre a impugnação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Ao final, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Anote-se sigilo quantos aos documentos fiscais. Sobre o pedido de desbloqueio de valores bem assim sobre a pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA ESPOLIO, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 77.379,56

Na petição Id 9434680, a parte exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaiando a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 110, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 110, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$39.855,08, posicionado para o dia 05/07/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7186A3597	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte **AUTORA** para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para livre penhora de bens do executado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS na fl. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0013692-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013692-2) - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELVANDO JUAN

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se a APSDJ acerca do decidido nos autos.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-92.2011.403.6112 - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-41.2011.403.6112 - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-71.2012.403.6112 - DAIANE DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.
A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
Nada a deferir no tocante ao pedido formulado pela parte autora à fl. 371, tendo em vista o ofício retro do qual fica cientificado o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Quanto a certidão de trânsito em julgado encontra-se na folha 143.
Dê-se vista ao INSS.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.
A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Tendo em vista a impugnação à perícia médica, apresentada pela parte autora, sob a alegação de que o expert que realizou o trabalho tem especialização diversa da necessária, por conveniência e para evitar futuras alegações de nulidade, defiro a realização de nova perícia.Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar o trabalho e designo a perícia médica para o dia 24/09/2018, às 18h00, para realização do exame pericial. Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Observe que a parte autora já apresentou os quesitos na petição das fls. 65/66, tendo o INSS os apresentados na contestação (fls. 37/38), de modo que faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (constantes da petição inicial) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.4. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-19.2007.403.6112 (2007.61.12.003454-9) - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-01.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Digitalizado e inserido no PJE o presente feito, aguarde-se o prazo para conferência das peças e arquivem-se oportunamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-11.2014.403.6328 - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009404-87.1999.403.6112 (1999.61.12.009404-3) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E Proc. ADV. GILSON CARRETEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante a manifestação da União na folha 669, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WALDEMAR MENDES RODRIGUES

Intimação do(a) executado(a), WALDEMAR MENDES RODRIGUES, por meio de seu patrono(a), quanto ao bloqueio on line do valor de R\$2.462,00 e R\$318,59 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) do Brasil e Santander, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6) - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NELSON GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio o Dr. MAURÍCIO DE LIMA para a defesa da ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU.

Intime-se-o quanto à presente nomeação bem como do prazo para apresentar resposta à acusação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6) - JOAO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-38.2006.403.6112 (2006.61.12.004716-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CELSO NESPOLI ANTUNES X FAZENDA NACIONAL X LUCAS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, instaurado para liquidação e pagamento de eventuais consectários financeiros, diante da condenação da autarquia ré ao pagamento das verbas pretéritas e honorários de sucumbência.

Para prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS no documento ID 5523187 e sobre a manifestação manifestação veiculada no ofício ID 5740115, tendo em vista o que dispõe o art. 69 do Decreto nº 3.048/99.

Havendo discordância, à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEREZINHA GILSEIA RADTKE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 22.189,16 (vinte e dois mil, cento e oitenta nove reais e dezesseis centavos)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de evidência.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA, RITA DE CASSIA HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 7014759), no valor de R\$ 1.155,61 (04/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EURICO DO SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a parte autora, na parte final da exordial: *“O deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que o INSS conceda o benefício DE APOSENTADORIA ESPECIAL - espécie 46 ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – espécie 42, após a conversão do tempo comum em especial, pela aplicação do fator 1,2, para que o autor deixe de sofrer os prejuízos demonstrados até sentença final, devendo ser expedido ofício a fim de que seja implantado de imediato o benefício, sob pena de não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento.”*(sic)

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se interregnos de labor especial, não acolhidos administrativamente pelo réu.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de dano a que está submetido e que exige a concessão da tutela de urgência.

É possível supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial.

Entretanto, esse risco não se verifica no presente caso, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constato que ela ainda mantém vínculo empregatício com a Unimed de Pres. Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, percebendo rendimento mensal superior a R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, não estando satisfeitos os requisitos para a concessão da medida, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F97FC7D4>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PIRES DE ALMEIDA - SP338333, RENATA CRISTIANE VALENCIANO - SP327239
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **R\$ 32.492,03 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de recálculo do saldo devedor referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES) cumulado com indenização por danos morais.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI MENEZES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PIRES DE ALMEIDA - SP338333, RENATA CRISTIANE VALENCIANO - SP327239
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 29.056,55 (vinte e nove mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, revelando a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista que se trata de pedido de recálculo do saldo devedor referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES) cumulado com indenização por danos morais.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão ID 8438423.

Pugna a autarquia que seja esclarecido qual cálculo deverá prevalecer na hipótese de opção, pela parte autora, pelo benefício concedido judicialmente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco, inicialmente, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão objeto dos presentes embargos, pois foi clara ao assentar que *“o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.”*

Na decisão ficou franqueada à parte autora a manifestação quanto *“à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.”*

A despeito da clareza do julgado, hei por reafirmar que a parte autora **somente receberá atrasados se optar pelo benefício judicial**, hipótese em que os valores recebidos em razão do benefício concedido administrativamente deverão ser deduzidos do montante das parcelas atrasadas, restando-lhe o saldo apontado no item “4” do laudo pericial contábil (ID 5370218), no total de **RS 94.898,36**.

Por outro lado, caso opte pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente, nenhum valor, a título de atrasados, ser-lhe-á devido.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas os **REJEITO**.

Para prosseguimento, reabro a executada novo prazo de cinco dias para expressa manifestação quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

No silêncio, configurada a renúncia tácita aos atrasados, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Desapropriação, com pedido liminar, inicialmente aforada perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP, pela **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A** em face da **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA**.

Sustenta a parte autora que, no desempenho da concessão estadual que lhe foi deferida pelo Decreto Estadual nº 53.311, de 08 de agosto de 2008, bem como pelo Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 002/ARTESP/2009, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriações, por via judicial ou amigável, e igualmente a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, responsabilizando-se pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público."

Afirma que o Estado de São Paulo, mediante proposta da requerente, declarou de utilidade pública as áreas objeto da presente ação, registradas nas matrículas nº 922 e nº 1.196 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP, que constam ser de propriedade da parte ré.

Pleiteia, em suma: "*Após a concessão da imissão na posse em caráter liminar em face da declaração de urgência, a citação dos Réus e demais diligências necessárias, requer que a presente ação seja julgada procedente, mediante o pagamento da indenização proposta pela Autora, por refletir o justo valor do mercado mobiliário em consonância com o artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, determinando-se a expedição da carta de adjudicação da área objeto da presente ação em favor do Departamento de Estrada de Rodagem – DER/SP, em conformidade com o artigo 2º do Decreto Estadual nº 58.878 de 05 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de fevereiro de 2013.*"

Com a inicial juntou os documentos que reputa essenciais para o deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 76.191,31 (setenta e seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e um centavos), bem como promoveu o depósito judicial do valor que entende devido a título de indenização pela desapropriação (página 84 ID 5492634).

O laudo de avaliação provisório, destinado a verificar o acerto da indenização, foi juntado consoante páginas 123/129 do documento ID 5492634.

A decisão de páginas 1/2 do documento ID 5492643 deferiu a imissão prévia da parte autora na posse dos imóveis, ao mesmo tempo em que arbitrou o valor provisório do imóvel em R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

O mandado de imissão na posse foi cumprido (página 26 ID 5492643).

A União manifestou interesse no feito, consoante manifestação de páginas 35/42, calçada no fato de que sobre o imóvel expropriado incide hipoteca em favor do Banco da Terra (União), sendo manifesto seu interesse jurídico e econômico a legitimizar sua intervenção, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual "*ficam sub-rogados no preço de quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.*" Requereu ao Juízo Estadual, onde tramitava a ação, a retenção ou bloqueio dos valores depositados, uma vez que a associação ré está inadimplente desde a 1ª parcela do financiamento agrário, vencida em 10/12/2005.

Afirma que, demonstrado seu interesse no objeto da demanda, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal.

Por meio da decisão de página 76 ID 5492643, o Juízo da Comarca de Rancharia deferiu a retenção dos valores depositados, conforme requerido pela União. Contudo, indeferiu o pedido de declaração de incompetência do Juízo Estadual, pois requerida em desacordo com o CPC.

A parte ré se manifestou, conforme páginas 81/82, requerendo o levantamento de 80% do valor depositado, bem como a improcedência da ação.

A União, consoante páginas 103/107, apresentou embargos de declaração da decisão ID 5492643, página 76.

Os embargos não foram conhecidos (página 108 ID 5492643).

Designada audiência de conciliação naquele Juízo, esta restou infrutífera (página 126 ID 5492643).

Em face da decisão que não reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, a União interpôs agravo de instrumento, julgado conforme páginas 6/11 do documento ID 5492645. Na decisão, restou assentado, diante do Enunciado da Súmula 150 do STJ, que os autos devem, obrigatoriamente, ser remetidos à Justiça Federal, sob pena de nulidade futura.

Os autos foram remetidos ao STJ para julgamento de Recurso Especial, que concluiu pelo não provimento do recurso, reafirmando, conforme item 5 da Ementa que: "*In casu, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos em que a União pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."* (página 56 ID 5492645)

Neste Juízo, as partes foram intimadas quanto à redistribuição dos autos, Na mesma decisão o valor da causa foi corrigido de ofício para o montante de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), quando então foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, tendo em vista o novo valor da causa (ID 5505782).

Em face da decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 6546258), pendentes de apreciação.

Intimada para manifestação sobre os embargos de declaração, a parte ré ficou-se inerte.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Colhe-se das decisões, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de que a este Juízo cabe apreciar, primeiramente, se há interesse ou não da União, capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Assim, a fim de sanear o feito, passo a enfrentar a questão.

A União justifica seu interesse na demanda, pois as áreas objeto da ação de desapropriação estão gravadas com hipoteca em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – "Banco da Terra", criado pela Lei Complementar nº 93/98, que constitui um fundo especial de natureza contábil, cujo gestor é o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, a teor do disposto no artigo 16 do Decreto nº 4.892/2003.

Afirma que, sendo um fundo destituído de personalidade jurídica, cumpre à União agir para sua tutela, donde se extrai sua legitimidade.

Ainda que, *prima facie*, pareça indubitável a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, não é o que ocorre no caso concreto, visto que não basta a existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na demanda (artigo 109, da CF), senão a natureza desse interesse.

A detida leitura dos arrazoados da União revela que não há interesse jurídico direto em integrar o pólo passivo da demanda, seja como assistente simples, seja como assistente litisconsorcial, mas sim, um interesse econômico, destinado a resguardar a garantia hipotecária do contrato firmado entre a parte ré e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – "Banco da Terra".

Na hipótese, segundo a doutrina, "*a Fazenda Pública pode intervir para ajudar uma das partes, por ter interesse econômico, ainda que indireto ou reflexo, no resultado a ser obtido com o julgamento da causa. Quer isso dizer que o terceiro, cuja esfera econômica poderá ser atingida pela decisão, pode intervir no processo, fazendo-o na condição de interveniente anômala.*" (Cameiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 2016. Editora Forense)

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 9.469/97:

"*Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*"

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

E esclarece o i. doutrinador Leonardo Cameiro da Cunha, ao analisar o dispositivo transcrito que: "*Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.*"

E a jurisprudência do STJ tem firme entendimento de que a intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.

I - Deve ser conhecido o conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.533.507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg na MC 23.856/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015; AgRg no REsp 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.

III - Competente para processar e julgar a ação o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 152.972/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018)

Isso posto, *concessa maxima venia*, **DECLINO A COMPETÊNCIA** e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a baixa, com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 9198684, não há necessidade de expedição de nova carta para cancelamento da avaliação do imóvel.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FLORESTA DO SUL LTDA - ME, MARCELO ANDRADE, PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente complemente as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001234-09.2011.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004106-92.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003895-56.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE CELESTE ROSSE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederá tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. -se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos laudos técnicos ainda que extemporâneos dos que embasaram os formulários previdenciários dos períodos laborados de 03.01.2001 à 26.04.2005, de 02.05.2005 à 30.07.2005, de 03.10.2005 à 05.06.2007 e de 07.01.2008 à 20.06.2008, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o formulário previdenciário do ex-empregador Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool Ltda, devidamente preenchido o campo 15, discriminando os períodos laborados de acordo com a safra e a entressafra, inclusive o período de 01.01.2006 a 31.12.2006, e os agentes incidentes no exercício das atividades laborativas, com o respectivo laudo técnico que o embasou. Deverá, ainda, trazer o laudo técnico que embasou o formulário dos períodos laborados na Galo Bravo S/A. Açúcar e Alcool Ltda., nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, em sendo arguadas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador devidamente atualizado, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, pois o beneficiário Antônio Rodrigues encontrava-se excluído do plano à época do atendimento. Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (id. 9369190).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 202.092,29 (id. 9369190), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33910.009338/2018-51 (ABI nº 68), cobrado por meio da GRU nº 29412040002718144, no valor de R\$ 202.092,29.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito cobrado através do processo administrativo nº 33910.009338/2018-51 (ABI nº 68), no limite do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela parte autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré será citada para integrar a presente ação e intimada dos termos desta decisão.

CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aparecido Francisco Moreno ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. O INSS apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a parte autora, na inicial, afirmou que demonstraria o caráter especial dos tempos controvertidos mediante a juntada de laudos de casos análogos. O laudo das fls. 94-106 analisa atividades de pedreiro (e servente de pedreiro), tais como aquelas desempenhadas pelo autor nos períodos de 3.5.1976 a 28.10.1976, de 11.4.1978 a 12.5.1978, de 2.1.1980 a 15.2.1980 e de 1.9.1981 a 31.12.1991. Por sua vez, o laudo das fls. 107-126 analisou inclusive as atividades de motorista, análogas às que o autor desempenhou nos demais períodos controvertidos (de 4.11.1982 a 18.12.1985, de 3.2.1986 a 24.10.1986, de 5.11.1986 a 9.12.1986, de 5.1.1987 a 6.9.1989, de 6.2.1990 a 20.6.1990, de 21.6.1990 a 1º.11.1990, de 14.11.1990 a 5.11.1991, de 18.11.1991 a 24.6.1992, de 13.7.1992 a 16.2.1994, de 1º.1.1994 a 13.5.1996, de 2.7.1996 a 11.3.1998 e de 2.12.2002 a 8.7.2015). Cabe ainda não passar despercebido que o PPP das fls. 216-217 analisa o período mais recente, em que o autor desempenhou as atividades de motorista.

Portanto, atendendo a intenção do autor manifestada na inicial, utilizaremos (quando for necessário) os documentos técnicos providenciados pela parte autora, sendo desnecessárias outras dilações probatórias.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas citadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 3.5.1976 a 28.10.1976, de 11.4.1978 a 12.5.1978, de 2.1.1980 a 15.2.1980, de 1.9.1981 a 31.12.1981, de 4.11.1982 a 18.12.1985, de 3.2.1986 a 24.10.1986, de 5.11.1986 a 9.12.1986, de 5.1.1987 a 6.9.1989, de 6.2.1990 a 20.6.1990, de 21.6.1990 a 1°.11.1990, de 14.11.1990 a 5.11.1991, de 18.11.1991 a 24.6.1992, de 13.7.1992 a 16.2.1994, de 1°.1.1994 a 13.5.1996, de 2.7.1996 a 11.3.1998 e de 2.12.2002 a 8.7.2015.

Os períodos durante os quais o autor foi contratado para exercer as atividades de pedreiro (de 3.5.1976 a 28.10.1976, de 11.4.1978 a 12.5.1978, de 2.1.1980 a 15.2.1980 e de 1.9.1981 a 31.12.1981) não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O laudo juntado pelo autor (fls. 94-106 dos autos eletrônicos) sustentou que tais atividades seriam especiais por se amoldarem aos itens 1.2.10 e 2.3.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Essa conclusão é equivocada. Com efeito, o primeiro desses itens considera especial o tempo em que tenha havido a exposição a poeiras minerais nas operações industriais que especifica, dentre elas corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, moagem, calcinação, ensacamento etc. A construção civil não é contemplada no primeiro item. Por sua vez, o item 2.3.0 contempla as atividades de construção civil, para enquadrá-las quando exercidas em túneis, galerias, escavações, barragens, pontes e torres, não sendo nenhum desses o caso do autor (ele não alegou nada em tal sentido).

Portanto, todos os períodos de pedreiro são comuns.

Os tempos de motorista até 5.3.1997 (de 4.11.1982 a 18.12.1985, de 3.2.1986 a 24.10.1986, de 5.11.1986 a 9.12.1986, de 5.1.1987 a 6.9.1989, de 6.2.1990 a 20.6.1990, de 21.6.1990 a 1º.11.1990, de 14.11.1990 a 5.11.1991, de 18.11.1991 a 24.6.1992, de 13.7.1992 a 16.2.1994, de 1º.1.1994 a 13.5.1996, de 2.7.1996 a 5.3.1997) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). A partir de 6.3.1997, com o início da vigência do Decreto nº 2.172, é necessária a demonstração da efetividade da exposição a algum agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. O autor não trouxe documento específico quanto ao período de 6.3.1997 a 11.3.1998. Entretanto, é possível concluir que esse período é comum. Com efeito, o laudo das fls. 107 e seguintes detectou ruídos passíveis de enquadramento nos casos em que os veículos possuíam motores dianteiros. No caso desse vínculo pendente de demonstração específica, o autor não demonstrou de nenhuma forma que os veículos que conduziu eram tão antigos a ponto de utilizarem motor dianteiro. Na verdade, a empregadora do autor nesse vínculo (Viação Piracicaba Limeira Ltda.) explora primordialmente o transporte rodoviário de passageiros, caso em que normalmente são utilizados ônibus com motor traseiro. O autor não trouxe qualquer alegação em sentido diverso dessa realidade.

A exposição a riscos ergonômicos e o caráter penoso (?) do trabalho, também referidos no laudo, jamais foram contemplados pela legislação previdenciária. Friso, por oportuno, que se pudéssemos considerar tais "critérios" para concluir pela especialidade do tempo, não existiria mais praticamente tempo de contribuição comum.

O último tempo controvertido é tratado pelo PPP das fls. 216-217, segundo o qual o autor foi exposto a ruídos de no máximo 85 dB (no período de 10.10.2005 a 23.10.2006 [os níveis foram sempre inferiores a 85 dB nos demais períodos do referido tempo]). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o último tempo controvertido é comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais somente os tempos de 4.11.1982 a 18.12.1985, de 3.2.1986 a 24.10.1986, de 5.11.1986 a 9.12.1986, de 5.1.1987 a 6.9.1989, de 6.2.1990 a 20.6.1990, de 21.6.1990 a 1º.11.1990, de 14.11.1990 a 5.11.1991, de 18.11.1991 a 24.6.1992, de 13.7.1992 a 16.2.1994, de 1º.1.1994 a 13.5.1996 e de 2.7.1996 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB.

Um mero passar de olhos sobre o total de tempos especiais permite verificar a insuficiência dos mesmos para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida em caráter principal pelo autor. Por sua vez, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns é igual a 32 anos, 2 meses e 21 dias, conforme se verifica na planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						
admissão	saída	registro	a	m	d				
									Carência *

03/05/1976	28/10/1976			5	26	-	-	-	
11/04/1978	12/05/1978		-	1	2	-	-	-	
02/01/1980	15/02/1980		-	1	14	-	-	-	
01/09/1981	31/12/1981		-	4	1	-	-	-	
04/11/1982	18/12/1985	Esp	-	-	-	3	1	15	
03/02/1986	24/10/1986	Esp	-	-	-	-	8	22	
05/11/1986	09/12/1986	Esp	-	-	-	-	1	5	
05/01/1987	06/09/1989	Esp	-	-	-	2	8	2	
06/02/1990	20/06/1990	Esp	-	-	-	-	-	135	
21/06/1990	01/11/1990	Esp	-	-	-	-	4	11	
14/11/1990	05/11/1991	Esp	-	-	-	-	-	352	
18/11/1991	24/06/1992	Esp	-	-	-	-	7	7	
13/07/1992	16/02/1994	Esp	-	-	-	1	7	4	
01/07/1994	13/05/1996		1	10	13	-	-	-	
02/07/1996	05/03/1997		-	-	-	-	-	244	
06/03/1997	11/03/1998		1	-	6	-	-	-	
02/12/2002	08/07/2015		12	7	7	-	-	-	
			14	28	69	6	36	797	0
			5.949			4.037			

			16	6	9	11	2	17
			15	8	12	5.651,800000		
			32	2	21			

O referido total é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Por outro lado, observo que o vínculo iniciado no dia 2.12.2002 se encontra ativo até o presente. A consideração do mesmo na parte posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 17.4.2018, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade								
Período			Atividade especial			Carência *		
admissão	saída	registro	a	m	d			
03/05/1976	28/10/1976			5	26	-	-	-
11/04/1978	12/05/1978		-	1	2	-	-	-
02/01/1980	15/02/1980		-	1	14	-	-	-
01/09/1981	31/12/1981		-	4	1	-	-	-
04/11/1982	18/12/1985	Esp	-	-	-	3	1	15
03/02/1986	24/10/1986	Esp	-	-	-	-	8	22
05/11/1986	09/12/1986	Esp	-	-	-	-	1	5
05/01/1987	06/09/1989	Esp	-	-	-	2	8	2
06/02/1990	20/06/1990	Esp	-	-	-	-	-	135

21/06/1990	01/11/1990	Esp	-	-	-	-	4	11	
14/11/1990	05/11/1991	Esp	-	-	-	-	-	352	
18/11/1991	24/06/1992	Esp	-	-	-	-	7	7	
13/07/1992	16/02/1994	Esp	-	-	-	1	7	4	
01/07/1994	13/05/1996		1	10	13	-	-	-	
02/07/1996	05/03/1997		-	-	-	-	-	244	
06/03/1997	11/03/1998		1	-	6	-	-	-	
02/12/2002	17/04/2018		15	4	16	-	-	-	
			17	25	78	6	36	797	0
			6.948			4.037			
			19	3	18	11	2	17	
			15	8	12	5.651,800000			
			34	11	30				

A aposentadoria por tempo de contribuição integral será assegurada a partir na mencionada DIB reafirmada.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.11.1982 a 18.12.1985, de 3.2.1986 a 24.10.1986, de 5.11.1986 a 9.12.1986, de 5.1.1987 a 6.9.1989, de 6.2.1990 a 20.6.1990, de 21.6.1990 a 1º.11.1990, de 14.11.1990 a 5.11.1991, de 18.11.1991 a 24.6.1992, de 13.7.1992 a 16.2.1994, de 1º.1.1994 a 13.5.1996 e de 2.7.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos especiais e some o resultado dessa operação aos tempos comuns do autor, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos no dia 17.4.2018 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.675.455-0) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 172.675.455-0;
- b) nome do segurado: Aparecido Francisco Moreno;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17.4.2018 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual a Secretaria deverá promover a remessa ao TRF da 3ª Região mesmo se transcorrerem *in albis* os prazos para recursos. Caso seja interposto recurso de apelação, providencie a Secretaria a intimação da parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Depois de transcorrido o prazo para a prática desse ato, remeta-se o presente feito ao TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id:8629371: vista à autora para as providências requeridas pela ré no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHECO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITAL
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. **AUDREY GASPARINI**, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André - SP - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação de Procedimento Comum PJ-e n.º **5000924-26.2018.403.6126**, ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE SANTOS PACHECO E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTRO**, objetivando a declaração de morte presumida para fins previdenciários, **estando JOSÉ EDMAR PACHECO DE LIMA atualmente em lugar ignorado**. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Pereira Barreto, nº 1299, B. Paraíso – Santo André, **CITA-SE o réu JOSÉ EDMAR PACHECO DE LIMA (CPF/MF 323.301.703-00 e RG 26.654.568-3/Fortaleza-CE)**, constando dos autos o endereço do réu como sendo lugar incerto e não sabido, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, autorização para recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ISS na base de cálculo.

Narra a impetrante que recolhe IRPJ e CSLL incidentes sobre a receita bruta. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

D E S P A C H O

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 9191692, solicite-se ao Juízo Deprecado informação acerca do andamento da carta precatória expedida.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 16/04/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.564.045-7, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 16/04/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença ID 9287449, na qual alega a embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A embargante impugna a sentença como um todo; o que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2) Nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/08/2018, às 14h10.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248.53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplégia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/08/2018, às 14h20min.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplégia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMARCIA ANANIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementado o despacho ID8701636, nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/08/2018, às 14h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementado o despacho ID4571260 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/08/2018, às 15h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0000113-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Diante da informação na certidão retro, suspendo as hastas designadas para os dias 23/07/2018 e 06/08/2018 (203ª).

Intime a executada para que cumpra o determinado às fls. 68, trazendo aos autos o comprovante do pagamento das parcelas, antes de cada hasta designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI postula a concessão de segurança para garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2018, contribuições incidentes sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, e PCL 52/2018, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Aléga que, como não tinha conhecimento de que no ano de 2018 poderia novamente optar pelo sistema CPRB e pela incerteza jurídica que pairava sobre esse assunto, efetuou seus recolhimentos com base na folha de pagamento, com receio de que pudesse haver autuação fiscal, até porque necessita de certidões negativas -CND's fiscais para continuidade nas prestações de serviço.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Medida Provisória nº 774/2017, revogou para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição à contribuição de 20% sobre a folha de pagamento de remunerações pagas ou creditadas a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, a partir de 01/07/2017.

Todavia, a Medida Provisória nº 794/ 2017 revogou a Medida Provisória nº 774/2017, com efeitos a partir de 09/08/2017.

Portanto, a partir da competência agosto/2017, ou seja, a partir da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, voltaram a vigor as regras contidas na Lei nº 12.546/2011, ou seja, contribuição com base na receita bruta (CPRB).

As pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.597, de 2015, permaneceram com a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212, 1991, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de 2018, ou à 1ª (primeira) competência de 2018 para a qual haja receita bruta apurada, nos termos do § 6º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015) (grifei)

A Impetrante afirmou em sua petição inicial (fls.04 do doc. ID 8545903) que *"independentemente de qualquer novo comunicado da RFB, a partir de agosto de 2017, e até que seja editada nova norma acerca do tema (o Governo Federal informa que o Projeto de Lei acerca da desoneração deve ser apresentado somente em 2018), os setores antes excluídos pela MP 774/2017 voltam a gozar da desoneração e a recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta, tal como previsto anteriormente pela Lei 12.546/2011."*

Sendo assim, não há direito líquido e certo ao desconhecer que no ano de 2018 poderia novamente optar pelo sistema CPRB ou mesmo ter que aguardar o julgamento do Mandado de Segurança nº 5001243-28.2017.4.03.6126 o qual, em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, perdeu seu objeto.

Assim, nos termos do artigo § 8º do artigo 1º da IN RFB nº 1.436/2013, a contribuição previdenciária das empresas que não optaram pela CPRB, na forma prevista no § 6º do referido artigo, incidiu sobre a folha de pagamento na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário:

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizeram a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015) (grifei)

Segundo as informações da D. Autoridade coatora, a Impetrante, nas competências de janeiro a abril de 2018, efetuou seus recolhimentos com base na folha de pagamento, devendo efetuar os recolhimentos referentes às demais competências do ano-calendário de 2018 da mesma forma.

Ressalte-se que em 2019, a Impetrante poderá beneficiar-se da desoneração, exercendo a opção pela CPRB, na forma prevista no § 6º do artigo 1º da IN RFB nº 1.436/2013.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e exerce atividade plenamente vinculada, importando em estrita obediência aos ditames legais e normativos que regulamentam a matéria impugnada.

Cada escolha importa em uma renúncia. E sendo o regime de tributação pela folha de salário em 2018 a escolha exclusiva do contribuinte, deve suportar os ônus de tal opção.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VIA VAREJO S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Liminar deferida. A D. autoridade prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais de grande porte, e em nenhum momento a D. Autoridade aponta que a Impetrante tem débitos não pagos, não garantidos ou não parcelados perante a Receita Federal.

De fato, a Impetrante já havia optado, em 2017, em parcelar os processos administrativos de nºs 10805.720915/2017-80, 13820.720033/2018-03, 10805.721709/2017-97, 13820.720034/2018-40 e 13820.720185/2018-06, mediante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei nº LEI nº 13.496/2017.

Entendo que a consolidação de débitos na forma e prazo descritos na IN 1809/2018 não é condição essencial para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que os requisitos para expedição de certidão estão determinados no citado artigo 206 do CTN.

Assim, a resistência à expedição de certidão negativa com fundamento na falta de pagamento do tributo e sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequente retira a certa e liquidez dos débitos apontados.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS -Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétra do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulad constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez que a dívida não se presume. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG.00190 (negritei)

Em conclusão, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal.

Pelo exposto, mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE e concedo a ordem em definitivo, nos termos do artigo 487, I, CPC, para determinar que a D. Autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante VIA VAREJO S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.041.260/0652-90, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos de nºs 10805.720915/2017-80, 13820.720033/2018-03, 10805.721709/2017-97, 13820.720034/2018-40 e 13820.720185/2018-06 perante a Receita Federal do Brasil (débitos parcelados), nos termos dos artigos 151, VI e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON DUARTE ALVES REBEQUE ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria nos termos da Lei 13.183/2015 e, subsidiariamente, aposentadoria especial, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a liminar indeferida (ID 5471547). A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 8286641). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito (ID 8454743). Em manifestação, a Procuradoria Geral Federal requer sua habilitação no feito (ID 8458490).

Fundamento e decido. Acolho a manifestação da Procuradoria Geral Federal para integrar o feito, como requerido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, na informação patronal apresentada, depreende-se que no período de 29.04.1995 a 05.10.2015, o impetrante exerceu a atividade de "Guarda", "Controlador de Segurança Patrimonial" e "Encarregado de Segurança Patrimonial", sendo que para o exercício de sua atividade estava habilitado ao porte de arma de fogo (ID 5334825).

Entretanto, no período da atividade em questão depreende-se que o impetrante não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto.

Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 29.04.1995 a 05.10.2015, ainda que exercido nas atividades de "Guarda", "Controlador de Segurança Patrimonial" e "Encarregado de Segurança Patrimonial", na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID5334825 - p. 47/50), não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .Fonte Republicação:).

Da concessão da aposentadoria:

Deste modo, considerado o período especial reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (ID5334825 – p. 57), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

De outro giro, também, improcede o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Isto porque, nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015 e convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram não foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (29.03.2018), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, apesar de cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1.º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Ressalto, por oportuno, que houve o reconhecimento de 37 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição (ID5334825 – p. 52/53), pela Autarquia Previdenciária, o que permitiria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve expresso requerimento do Impetrante para que a concessão administrativa ocorresse apenas na hipótese da ausência de aplicação do fator previdenciário (ID5334825 – p. 2).

Dessa forma, como a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante é compulsória e diante do requerimento do Impetrante para que a concessão da aposentadoria somente fosse exercitada na hipótese da ausência de incidência do fator previdenciário (ID5334825 – p.2), depreende-se que não existe qualquer ato coator a ser corrigido.

Dispositivo: Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, já qualificada, impetra mandado de segurança com a pretensão que seja deferida ordem para autorizar a impetrante a realizar o autoenquadramento da contribuição ao SAT quando da declaração perante o sistema eletrônico de informações denominado E-social, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP no caso de indisponibilidade sistêmica do ambiente do e-social. Com a inicial, vieram documentos.

Liminar indeferida. Interposto agravo de instrumento, com notícia de concessão de efeito suspensivo ativo. Informações prestadas, defendendo a ilegitimidade para praticar o ato e, no mérito, a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto à ilegitimidade de parte invocada pela D. autoridade, é de se reconhecer que a digna Autoridade pouco pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado (e-social) elaborado por padrões editados no âmbito da Secretaria da Receita Federal em Brasília e administrado pelo Comitê Gestor do e-Social, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Secretaria da Previdência, do Ministério do Trabalho e do INSS. Porém, o Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André tem competência administrativa para fiscalizar e impor penalidades ao Impetrante, sendo autoridade tida como coatora para o ato impugnado.

No mérito, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILLRAT), na forma prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Segundo alega a impetrante, conforme regulamentação desse dispositivo legal, feita, em especial, pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º), o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco de sua responsabilidade, cabendo à Receita Federal fiscalizar deste autoenquadramento.

Inicialmente, consigne-se que o sistema e-Social não estabeleceu nova regra legal para enquadramento do nível de risco de acidente do trabalho inerente às atividades preponderantes das empresas, mas tão somente deu cumprimento ao disposto no Decreto nº 3.048/99.

A alíquota RAT é aquela definida no Decreto 3.048/99 de acordo com CNAE preponderante do estabelecimento, mas indicado pelo contribuinte.

O devido enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante decorre do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99.

Dispõe a Lei Nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

A norma regulamentadora desta lei, Decreto Nº 3.048/99, dispõe que:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).” (grifei)

A contribuição ao SAT é sujeita ao lançamento por homologação, sendo de responsabilidade do contribuinte efetuar o autolancamento, passível de revisão pela autoridade fiscalizatória, com a eventual lançamento suplementar ou homologação expressa ou tácita do procedimento adotado por ele.

O citado artigo 22 da Lei 8.212/91 fixa o fato gerador da obrigação tributária e seu regulamento determina o enquadramento da atividade em relação ao grau de risco (art. 202, do Decreto 3.048/99) por intermédio da atividade preponderante da empresa, considerando o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos para definir os riscos de acidentes do trabalho, juntamente com a atividade econômica principal em relação prevista no seu anexo.

Segundo a legislação aplicável à espécie, é de responsabilidade da empresa realizar o autoenquadramento, observada a atividade econômica preponderante, cabendo ao Fisco rever o enquadramento, a qualquer tempo.

Sendo assim, nos termos do Decreto 3.048/99, regulamento também do SAT, o enquadramento no correspondente grau de risco cabe à empresa e pressupõe a necessidade de se verificar o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, sendo opção legislativa que espelha a realidade da empresa, ao identificar com exatidão o grau de risco da atividade no âmbito de atividade no momento do autolancamento.

Porém, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social, instituído pelo Decreto 8.373/2014, estabeleceu enquadramento automático, predefinido e realizado somente de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante da empresa, condicionando eventual discordância do enquadramento automático à existência de processo administrativo ou judicial em que se discuta a questão.

Tal sistemática do e-social descumpra a legislação em vigor e cria dificuldades para qualquer adequação do enquadramento da empresa, induzindo o litígio judicial para a solução de problemas simples, já previstos em regulamento pelo autoenquadramento, visto que, no Decreto 3.048/99, não há norma que estabeleça condição ou intervenção prévia da autoridade administrativa.

Portanto, há ilegalidade em se estabelecer sistemática de prestação de informações tributárias de forma diversa da prevista na legislação, visto que o Código Tributário Nacional estabelece que “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (artigo 113, §2º).

Com efeito, o artigo 96, CTN, dispõe que “a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”, tratando-se de obrigação acessória decorrente de previsão no artigo 202 do regulamento (Decreto 3.048/99), instituída no interesse do lançamento por homologação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para autorizar MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.900.441/0001-40 a realizar o autoenquadramento na informação da contribuição ao SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica do ambiente do e-Social. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

Santo André, 20 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se do cumprimento de sentença da ação de indenização por ato ilícito promovida por JADIR CORREIA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID5383084, foram homologados para fixar a execução em R\$ 45.227,14 (12.2017), conforme ID 8377100.

Assim, diante da notícia da satisfação da obrigação cobrada nos presentes autos (ID9028044), **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VELOFLEX TRANSPORTES LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 8781508). Informações apresentadas (ID 8865112). A União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 9074398). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 8926765).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADEMIR FREIRE TOME ROTULOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADEMIR FREIRE TOMÉ ROTULOS - ME, já qualificada, impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 8577355). Informações apresentadas (ID 8745276). A União Federal (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito (ID 8906269). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 8618254).

Fundamento e decidido. Primeiramente, **defiro** o ingresso na União Federal no feito, como requerido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S.C.A. – SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos férias, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno, não incidência sobre adicional por tempo de permanência, férias não gozadas, férias vencidas, férias indenizadas e férias abonadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar (ID 8758499). A autoridade coatora prestou informações (ID 8931004). Por fim, o Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua intervenção e requer o prosseguimento (ID 8980043).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGRÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, ematenação aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ nº 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ nº 687).

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, férias gozadas e os adicionais de hora-extra** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.) e Súmula/STF n. 688.

Com relação as verbas recebidas a título de **adicional noturno e adicionais de insalubridade e periculosidade**, depreende-se que estas integram o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AMS 0012932420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de **adicional de permanência** por não constituírem pagamentos habituais, a impetrante não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, inviabilizando a análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores e, por consequência tomando inviável a procedência do pedido. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada disponibilise o pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, ao impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Liminar indeferida. Informações não prestadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nos documentos carreados na exordial, depreende-se que o impetrante trabalhou em zona rural no lapso de 01.04.2013 a 08.01.2018, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa "Evandra Terezinha Rodrigues - CEI", CNPJ nº 293.680.688-79.

O motivo do indeferimento foi que o impetrante tem renda própria, pois verificou-se que o impetrante é sócio da empresa "EMPÓRIO VILA PIRES – CASA DE CARNES E LANCHONETE LTDA –ME" e apesar de declarar não ter exercido atividade operacional, financeira ou patrimonial, o comprovante de inscrição perante a Receita Federal evidenciou que a empresa se encontra ativa e capaz de realizar negócios (ID8772416).

Porém, a Circular MTE nº 25/2016 prevê a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

Documento dos autos, DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais entregue à Receita Federal (DEFIS-SRF) [8772419 - Documento Comprobatório \(Declaração Simples\)](#), página 02, demonstra que não houve pagamento de rendimentos tributáveis para o sócio Walter, ora impetrante, no ano de 2017, assim como ele participa da empresa com 1% das cotas societárias, equivalente a R\$ 450,00 ([8772414 - Documento Comprobatório \(Contrato Social\)](#)).

Isto comprova que o impetrante é sócio quotista da empresa Empório Vila Pires – Casa de Carnes e Lanchonete Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.032.293/0001-66, conforme contrato social e QSA – Quadro de Sócios e Administradores, extraído do site da Receita Federal, detendo apenas 1% do capital social da sociedade microempresa. O restante do capital social (99%) é da irmã do Impetrante, quem de fato administra a empresa e presta os serviços a seus clientes e fornecedores.

O motivo do impetrante ser sócio da empresa, tendo ingressado na sociedade em 30/04/2013, foi apenas pela necessidade de se constituir um empresa com cotas de responsabilidade limitada, segundo relata na peça inicial.

Em conclusão, não há evidências de que o impetrante possua outra fonte de renda e por isso tem direito ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o pagamento do seguro-desemprego a WALTER ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 392.434.168-04. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento imediato da ordem.

Santo André, 23 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025224-67.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca ordem de segurança para determinar que a Impetrante deixe de recolher o ICMS-Substituição Tributária e o PIS e COFINS originários de regime de tributação monofásico para fins do recolhimento unificado dos impostos e contribuições devidos ao Erário, com o afastamento da norma aplicada de maneira manifestamente ilegal e inconstitucional pela Autoridade Impetrada para tal exigência.

A Impetrante, em apertada síntese, alega que devem ser excluídas as parcelas destinadas ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico, para o cálculo do valor unificado devido de acordo com seu faturamento bruto mensal com base no regime de tributação diferenciado Simples Nacional.

Fundamenta que empresas optantes do regime diferenciado de tributação Simples Nacional estão protegidas de forma privilegiada pela lei complementar nº 147/2014 que o instituiu, não podendo a lei federal ordinária nº 10.147/2000, que instituiu o regime de tributação monofásico, concentrar e majorar o recolhimento unificado que as mesmas recolherem ao Erário, por manifesta afronta à Constituição Federal. Liminar indeferida. Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ao instituir o regime monofásico de tributação das contribuições para o PIS e COFINS para produtos classificados em determinadas posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, cuidou a Lei n. 10.147/2000 de reduzir a zero (0%) as alíquotas dessas contribuições nas operações subsequentes, de modo a evitar uma dupla incidência das contribuições no momento da verificação da base de cálculo pela receita bruta, quando aplicado o regime do SIMPLES. Vejamos:

“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.”

Com a edição da Lei Complementar nº 147/2014, as empresas optantes do Simples Nacional passaram a ter o mesmo tratamento deferido aos demais regimes de tributação, com a permissão para redução das alíquotas a zero na saída dos produtos tributados na origem pelo regime monofásico. Portanto, o tratamento atual dado aos optantes do Simples Nacional é idêntico aos demais regimes.

No regime de tributação monofásico somente o industrial e o importador são contribuintes do PIS e da COFINS, com alíquota concentrada, ficando desonerados os demais elos da cadeia contributiva. Com a redução a zero da alíquota desses produtos para fins de apuração do valor devido no regime do Simples Nacional, tais receitas recebem idêntico tratamento concedido aos demais regimes, com a exclusão para o cálculo do PIS e da COFINS e inclusão para fins de cálculo dos demais tributos.

A resposta dada à pergunta 7.23 do “PERGUNTAS E RESPOSTAS DO SIMPLES NACIONAL” descreve como deve proceder a Impetrante neste caso:

7.23. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, §4A, I, da mesma Lei Complementar. (Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25/06/2014)

Notas:

No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

E a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de segregação das receitas quando for operação sujeita ao regime monofásico.

“Art. 18

.....

§ 4o-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

No caso do ICMS, sustenta que sua atividade deveria ser submetida à tributação da substituição tributária, na forma do artigo 6º da Lei Complementar 87/96.

A pretensão da Impetrante, em última análise, é manter a tributação do Simples Nacional e alterar apenas a apuração do ICMS. Ou seja, recolher o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP pela sistemática do Simples Nacional, e pagar ICMS na forma do artigo 6º da Lei Complementar 87/96, criando regime híbrido de tributação por intermédio do Poder Judiciário, sem passar pelo Congresso Nacional.

No mais, tratando-se de regime optativo pelo Simples Nacional, a lei assegurou ao contribuinte o direito de escolha do regime, sopesando as vantagens e desvantagens do programa na adesão, sem possibilidade de escolha das melhores vantagens de cada regime, não cabendo ao Poder Judiciário ter função legiferante de criação de novo sistema tributário híbrido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

Santo André, 23 de julho de 2018.

José Denilson Branco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos.

José Geraldo Rosado opôs embargos de declaração com fulcro no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença, que acolheu o pedido, mas concedeu a tutela antecipada, não havendo requerimento de tutela antecipada no pedido inicial.

Aduz o Embargante, em síntese, que a decisão é provisória e pode prejudicar o segurado, caso seja revertida pelo Tribunal na apelação do INSS.

É o breve relato. Decido.

Admito os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com razão o embargante, visto que não houve requerimento expresso de tutela antecipada. Sendo assim, o dispositivo da sentença passa a ser:

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **14.12.1992 a 19.12.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/185.250.504-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de conceder a tutela antecipada, ante a ausência de requerimento expresso neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou provimento ao pedido para suprir contradição**, mantendo a sentença nos demais fundamentos.

Santo André, 23 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILO BARBOSA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NILO BARBOSA SALLES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 184.672.595-7, requerida em 28.08.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que indeferiu a liminar pleiteada a ocorrência de omissão e obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

GLÁUCIA BAMBIRRA SILVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC para determinar a imediata expedição do diploma do curso de mestrado em Políticas Públicas, bem como para conceder o benefício de incentivo à qualificação a partir da data do requerimento administrativo (06.06.2018). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, bem como houve determinação para que seja promovido ao recolhimento das custas processuais (ID9483151). Em resposta, sobreveio a manifestação ID9516444 que promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 9483151, em aditamento da petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 0003145210154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-73.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126
AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS pelo prazo de 10 dias dos documentos juntados pelo autor ID 9508215 e ID 9508231, onde o mesmo aponta erro no último PPP emitido e juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Considerando o ingresso da parte Executada nos autos ID 9534265, dando-se por citada, requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTA AO AUTOR DA INFORMAÇÃO ID 9209200/9209554 ONDE O INSS DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

SEM PREJUÍZO, AGUARDE-SE O INÍCIO DA EXECUÇÃO DE FORMA INVERTIDA CONFORME DETERMINADO.

INTIME-SE.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9043791, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6739

EXECUCAO FISCAL

0005020-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls.166, haja vista a incorreção encontrada.

Assim, onde se lê 203.ª Hasta, leia-se 204.ª Hasta, mantendo-se os leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls.193, haja vista a incorreção encontrada.

Assim, onde se lê 203.ª Hasta, leia-se 204.ª Hasta, mantendo-se os leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003670-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls.99, haja vista a incorreção encontrada.

Assim, onde se lê 203.ª Hasta, leia-se 204.ª Hasta, mantendo-se os leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEF DE ARAM(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls.104, haja vista a incorreção encontrada.

Assim, onde se lê 203.ª Hasta, leia-se 204.ª Hasta, mantendo-se os leilões designados.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005231-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: 2C CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, aliada à natureza da demanda e ao perigo dano ou risco ao resultado útil do processo, reputo necessária a permanência das mercadorias indicadas na inicial no depósito do recinto alfandegado da empresa Dinamo, na medida em que o objeto da presente demanda é a anulação de ato jurídico no qual em seu bojo houve a arrematação de mercadoria em leilão realizado pela ré, sendo ato consecutório, a remoção das mercadorias indicadas na inicial.

Logo, em juízo de cognição não exauriente, com força no poder geral de cautela, tenho por certo que havendo a remoção das mercadorias pelo arrematante, é grande o risco ao resultado útil do processo, posto que, uma vez fora das dependências do recinto alfandegado e eventual deslince da causa a favor da parte autora, implicaria em medida judicial cujo escopo seria a devolução da mercadoria para o recinto alfandegado, a fim de que se prosseguisse o indigitado leilão em deliberação, declarando a parte autora vencedora do certame (pedido principal manejado na inicial).

Em face do exposto, com força no poder geral de cautela, determino a permanência das mercadorias indicadas na inicial no depósito da empresa Dinamo, até manifestação da União nestes autos acerca do pedido de tutela em caráter antecedente, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 306, do CPC/2015.

Uma vez acostada a manifestação ou transcorrido o prazo assinalado em silêncio, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela em caráter antecedente.

Sem prejuízo, providencia a parte autora a retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, custas complementares, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, com urgência, através do Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão.

Cite-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANCORA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN CLAUDIUS MACIEL, TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS, JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 3- Fique, também, ciente dos autos do Processo Administrativo (ID-9085980).

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THALES OLIVEIRA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Intentada a presente demanda, com pedido liminar, formulada por **THALES OLIVEIRA MARTINS DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual pretende proceder ao recolhimento do valor que entende devido, relativo a encargos previdenciários de período trabalhado sem o pagamento da contribuição previdenciária correspondente.
2. Não houve recolhimento de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. A inicial veio acompanhada de documentos.
4. Antes da citação do réu, o autor formulou pedido de desistência da demanda (Id 9396350).
5. Vieram-me os autos conclusos.
6. Manifesta-se o demandante, requerendo a desistência do feito.
7. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:
*“ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*
8. Impende ressaltar que o pedido de desistência prescinde de anuência da parte adversa, conforme interpretação *contrario sensu* do § 4º, do artigo supracitado, visto que não foi citada para a demanda:
“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”
9. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 9396350), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
10. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor, deixando de condená-lo ao recolhimento de custas processuais.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGILIO CAPELA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do apontado na mensagem eletrônica ID 9457153, redesigno a perícia para o dia 28/08/2018 às 10 h.

Deverá o patrono do autor intimá-lo para comparecimento munido dos exames solicitados pelo perito.

int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-82.2014.403.6104 - NADIA GONELLI DOS SANTOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anote-se. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-67.2014.403.6104 - ROBERTO SANTOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anote-se. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-97.2014.403.6104 - MARCIA CIRINO DOS SANTOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anote-se. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-44.2016.403.6104 - THAIS HELENA DOS SANTOS ABDALA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anote-se. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-08.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4908012), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5220323 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 6868671), que segue, bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 9464626 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILAS CARDOSO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 6899615), que segue, bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 9479969 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER MOREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5392066), que segue, bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 9484902 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício do OGMO (id 9541766 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 3328360), que segue, bem como dos documentos apresentados pelo INSS (id 5852191)”

“Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos desde 01.06.1993, junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO e no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Cubatão e São Sebastião - SINTRAMMAR, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (04.12.2015).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2335199).

Em réplica, a parte autora ratificou os argumentos da inicial.

Em sede de instrução, requereu a expedição de ofícios ao INSS, para que encaminhe o processo administrativo, e ao OGMO, a fim de que seja apresentado o comprovante de fornecimento de EPI desde 1996. Requereu, ainda, seja reconhecido o laudo pericial realizado no OGMO, como a prova emprestada. (Id 2912993 e 2913123 e ss).

O INSS não se manifestou (Id 5132397).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016 (Id 2021971).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no Órgão de Gestor de Mão de Obra - OGMO e no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Cubatão e São Sebastião - SINTRAMMAR, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, ponto que fixo como controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Sem prejuízo das provas produzidas pelas partes até o momento, reputo necessária a apresentação de cópia do processo administrativo e do LTCAT e do PPRA por parte dos empregadores, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício para apresentação de comprovante de fornecimento dos EPI's (id 2912993), uma vez que essas informações devem estar nos relatórios emitidos pelo empregador.

Nestes termos, oficie-se ao Órgão de Gestor de Mão de Obra - OGMO e no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Cubatão e São Sebastião - SINTRAMMAR (PPP's Ids 2021661 a 2021715), solicitando cópia PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes, bem como se houve disponibilização de EPI.

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo NB: 175.290.905-1 no prazo de 30 (trinta) dias (id 2021971).

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial trazido aos autos pelo autor (lds 2912993 e 2913123 e ss).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ADELINA LUCAS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a inicial, em síntese, que a autora ostentou a qualidade de companheira de Antônio Reis de Jesus Silva até o óbito dele, ocorrido em 07/01/2011.

Relata que dessa união, tiveram cinco filhos, demonstrando o vínculo contínuo e duradouro.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, encontra-se comprovada nos autos, tendo em vista que o sistema CNIS aponta recolhimentos, na modalidade de contribuinte individual, até 11/2010 (id 1150090 – pág. 3).

Em relação ao segundo aspecto, isto é, a comprovação da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso em comento, a autarquia previdenciária considerou que a condição de dependente e a qualidade de companheira da autora não restaram comprovadas até a data do óbito.

Nesta ação, a autora juntou tão somente cópias de documentos pessoais do falecido, da certidão de óbito e das certidões de nascimento dos filhos, o que é insuficiente para comprovar a união estável, até a data do óbito, bem como a dependência econômica da autora para com o falecido.

Conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, na certidão do óbito consta que o *de cujus* vivia maritalmente com Ana Célia Mendes Viana (doc. id 1150084), o que colocaria em dúvida a persistência do vínculo.

Sendo assim, para comprovação da alegada qualidade de dependente da autora até a data do óbito, foi deferida a realização da prova oral.

Na oportunidade, a autora sustentou ter convivido com o falecido até a data do óbito, sendo fato que o mesmo ausentou-se do lar por cerca de um ano, período em que passou a dormir dentro de um fusca velho estacionado na porta de casa, mas depois voltou para casa e permaneceram na relação de união estável que durou até o seu falecimento. Narrou a autora que passou a conviver com o Sr. Antônio Reis de Jesus Silva desde os 13 anos de idade e com ele teve cinco filhos, reconhecendo que o falecido era “mulherengo”, mas desconhecendo a existência de filhos fora da constância do casamento.

A primeira testemunha ouvida em juízo, Rosemary, afirmou ser vizinha da autora há mais de 15 anos e que conheceu o falecido, como esposo da autora, acreditando que eram casados. Essa testemunha afirmou que eles não se separaram e que moravam com os filhos, nunca tendo ouvido falar de “Ana Célia”.

De igual modo, a testemunha Reginaldo corroborou a existência de união estável entre a autora e o falecido e declarou conhecer a autora e o marido desde 2002, quando trabalhava numa panificadora. Acresceu que o Sr. Antonio se apresentava como marido da autora e que eles moravam juntos.

Por sua vez, a testemunha Carmelita afirmou conhecer a autora há 18 anos, na condição de vizinhas de bairro. A testemunha relatou que a autora morava com os filhos e com o marido, Sr. Antonio, com quem não conversava, mas que sempre o via por na residência deles.

Também foi ouvida a testemunha Zenelicia, a qual afirmou conhecer a autora há muitos anos e que são vizinhas. Relatou conhecer os filhos da autora e ter conhecido o Sr. Antonio, já falecido, como marido da autora. Segundo a testemunha, ele trabalhava como motorista do carro de gás e eles sempre moraram juntos.

Na ocasião, foi ouvido também um dos filhos da autora com o *de cujus*, Genivaldo Santos Silva, como informante. Ele declarou ao juízo que seus pais sempre viveram juntos, até o falecimento do pai e que nunca se separaram. Relatou que seu pai estava trabalhando para o "Zeca do gás" quando morreu, mas não sabe dizer se era "fichado". Apontou que nunca ouviu falar em "Ana Célia Mendes Viana". Indagado, reconheceu que foi declarante do registro de óbito, mas que não se recorda de detalhes do momento, pois estava muito abalado. Apontou que tem certeza que não fez a declaração de que seu pai vivia com outra mulher e que ficou surpreso quando ficou sabendo que havia essa anotação na certidão de óbito.

Destarte, pelo conjunto probatório, ao que tudo indica, houve erro material por ocasião do registro de óbito, pois, durante a colheita da prova oral, não houve qualquer indício de que o falecido teria vivido maritalmente com pessoa de nome Ana Célia Mendes Viana, conforme consta da certidão.

Noutro giro, é razoável concluir que, em ocasião de grande comoção interna, fortemente expressa em audiência, no momento registro do óbito, o declarante não se ateu aos detalhes da declaração, não constatando de plano a incorreção.

Assim, entendo que as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito.

Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, a autora comprovou ter direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Reis Jesus Silva.

Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 74 que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, quando requerido em até 30 dias depois deste, ou a partir do requerimento quando pleiteada após esse prazo.

No caso dos autos, a autora comprova o requerimento administrativo efetuado em 19/01/2011, do qual teve ciência do indeferimento em 21/01/2011 (id 3507023 – pág. 16). Logo, o benefício seria devido desde o óbito (07/01/2011).

Todavia, o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, iniciou-se a partir dessa data em que a autora foi cientificada da decisão administrativa negativa.

Portanto, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (25/04/2012).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a implantação de benefício pensão por morte em favor da autora, com DER na data do óbito (07/01/2011).

Em consequência, excluídas as parcelas prescritas, condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: pensão por morte

Segurado instituidor: Antonio Reis Jesus Silva

Beneficiária: Adelina Lucas Santos

DIB: (07/01/2011), respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação.

DIP: (25/04/2017).

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 751.435.505-72

Endereço: Rua Epifânio Batista, nº 423, Vicente de Carvalho II, Bertioxa/SP.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Com a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante do documento id. 9526214.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Com a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante do documento id. 9526214.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002401-53.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004747-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALVARO SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064

IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000762-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000763-53.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5170

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MAXIMO) X DILMA SOARES NEVES

À vista da informação de fls. 575, destituo o Dr. Vanderlei Jacob Júnior do encargo e nomeio, em substituição, a perita Dra. ANA VIRGINIA PAES MUSA ESCUDER, com endereço eletrônico anamusa@inpakto.srv.br. Intime-se a perita para que informe se aceita o encargo, com a ciência de os honorários serão pagos conforme a Resolução 558/2007-CJF em razão da gratuidade de justiça concedida aos autores. Instrua-se a comunicação com a presente decisão e a de fls. 562/563. Em caso de concordância com a presente nomeação, a profissional deverá informar data e horário para início dos trabalhos para oportuna ciência das partes. Santos, 21 de junho de 2018. Despacho fls. 573: Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 572, destituo do encargo o sr. Osvaldo José Valle Vitali e nomeio, em substituição, o sr. VANDERLEI JACOB JÚNIOR - CREA n. 0605045865, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, 2900/52 - Praia Grande/SP, e endereço eletrônico: vanderleijacobjunior@ig.com.br. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da determinação de fls. 56/563. Sem prejuízo, em complementação à decisão de fls. 563, deverá o expert: 1. Em relação ao quesito c, identificar os limites da área remanescente, com a individualização dos confrontantes. 2. Identificar onde está situada a Sociedade Esportiva Caroara, informando se está inserida em terreno de marinha ou na área remanescente. Neste caso, informar acerca da possibilidade de identificação dos limites da respectiva área da entidade. Em caso de concordância da nomeação pelo perito, este deverá informar a data e horário para o início dos trabalhos para oportuna ciência da partes. Int. Santos, 08 de maio de 2018.

discorreu sobre os aspectos legais e doutrinários aplicáveis à espécie e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 84/85). Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício à autora (fls. 91/96 e 106/118). O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha informou a ocorrência da reversão integral da pensão à autora, bem como do pagamento dos atrasados, após o parecer do Tribunal de Contas da União. Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 138), a autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento das demais pensionistas do Sr. Durval Antonio Damasio. Em relação ao pedido principal, verifico que a autora pleiteou o reconhecimento judicial do direito à reversão das cotas partes das pensionistas falecidas, a fim de receber do valor integral da pensão por morte de seu pai, Durval Antonio Damasio, que era capitão-tenente da Marinha do Brasil. Todavia, no curso da instrução processual, a União noticiou nos autos que, após aprovação do ato de concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União (fls. 131/132), a autora teve reconhecido o direito à reversão da integralidade da pensão por morte deixada pelo militar, inclusive com o pagamento dos valores em atraso. Ou seja, após o ajuizamento do feito e apresentação de contestação, a União reconheceu o direito pleiteado pela autora e afirma que procedeu ao pagamento das parcelas em atraso (fls. 131/135). Assim, não é o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme pleiteado pela União, mas sim de reconhecimento do pedido. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil para o fim de homologar o reconhecimento do pedido. Em relação aos atrasados, condeno a União a pagar o valor das prestações vencidas, descontado o montante pago administrativamente, que deve ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno a União a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º do NCP/C, incluídas as parcelas quitadas administrativamente até a implantação da reversão. Dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208505-42.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Sentença Tipo BSENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs execução em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em decorrência de sentença transitada em julgado na ação civil pública por dano ambiental. O réu, após o cálculo pelo exequente (fls. 617/618, 626/629), a parte executada comprovou o depósito dos valores (fls. 836/846). Apresentado cálculo da diferença pelo exequente (fls. 868/873), a executada promoveu o recolhimento do valor complementar (fls. 887/892). Após verificar a realização dos depósitos feitos pela executada, o MPF pugnou pela extinção e pela transferência ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 895). Foi determinada a conversão do valor depositado em renda em prol do Fundo Federal e a expedição de alvará de levantamento da verba honorária em favor do perito e da assistente técnica (fls. 896), o que foi devidamente cumprido (fls. 906/911, 921/923, 931 e 933/934). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202846-81.1995.403.6104 (95.0202846-5) - AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILIO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO B C N (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202846-81.1995.403.6104 EXEQUENTE: AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A Sentença Tipo BSENTENÇA AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento do julgado, a CEF colacionou aos autos memória de cálculo e extratos de crédito efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 408/438), aos quais estes não se opuseram (fl. 533). Foram opostos embargos contra a execução da verba honorária, os quais foram julgados improcedentes (fl. 508/517). Determinado o prosseguimento da verba honorária nos autos dos embargos à execução (fl. 534). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205847-06.1997.403.6104 (97.0205847-3) - ALPI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND X ALPI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205847-06.1997.403.6104 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: ALPI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução em face de ALPI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado. A executada colacionou aos autos guia de depósito referente às verbas sucumbenciais (fl. 606). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 607), a exequente requereu a conversão em renda (fl. 609), o que foi deferido por este juízo (fl. 610). A CEF informou o cumprimento da ordem (fls. 613/616). Ciente, a UNIÃO nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2) - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0002342-15.2002.403.6104 EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CRAVEIRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos (fls. 208/213), dos quais discordou o exequente (fls. 221/229). A CEF apresentou comprovante do depósito do crédito na conta vinculada do exequente (fls. 240) e houve a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 248). O exequente interps recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para determinar a apresentação de extratos pela CEF e o prosseguimento da execução (fls. 271/274). Em cumprimento ao julgado, após a CEF colacionar a documentação faltante e o exequente apresentar o valor da diferença que entende devida, os autos foram remetidos à Contadoria, que entendeu pela satisfação da obrigação (fls. 308/311), o que foi acolhido pelo juízo por força da decisão de fls. 321. Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004254-6) - VILMA AFONSO PADUAN (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AFONSO PADUAN

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004254-37.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: VILMA AFONSO PADUAN. Sentença Tipo BSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de VILMA AFONSO PADUAN, objetivando o recebimento de valores a título de multa por litigância de má-fé, decorrentes de acórdão transitado em julgado. A executada acostou aos autos o extrato de pagamento (fls. 186/188). Ciente, o exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE (SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA HELOISA REIS FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA REIS FREIRE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0007377-09.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: MARINA HELOISA REIS FREIRE E LUCIA HELENA REIS FREIRE. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução proposta pela UNIÃO em face de MARIA HELOISA REIS FREIRE E OUTRA, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Intimadas, as executadas não efetuaram o pagamento, sendo realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 280/281). Na sequência, a União noticiou o pagamento do débito e requereu o levantamento da penhora de ativos (fls. 283/284), o que foi efetivado (fls. 287/290). Ciente, a exequente pugnou pela extinção da execução (fls. 292). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0009208-19.2014.403.6104 EXEQUENTE: EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença Tipo BSENTENÇA EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Havendo discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer de fls. 119/124 e apurou diferença em favor do exequente. A CEF comprovou o depósito do valor da diferença na conta vinculada do exequente (fls. 133/135) e, por força da decisão de fls. 141, os cálculos apurados pelo setor contábil foram homologados pelo juízo, em razão de estarem em consonância com o título executivo. Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001261-74.2015.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução em face de MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Intimada, a executada acostou aos autos o comprovante de pagamento (fls. 213/214). Ciente, a UNIÃO nada mais requereu (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005032-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)) - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS LEMOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005032-60.2015.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de FRANCISCO GASPAS LEMOS, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 30/31). A exequente acostou aos autos memória de cálculo (fls. 38/40). Intimado, o executado não efetuou o pagamento, sendo realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 51/53). Instado a se manifestar sobre a penhora de ativos realizada, o executado quedou-se inerte. A União requereu a conversão em renda dos valores constrictos, o que foi realizado (fls. 62/65). Ciente, a exequente nada mais requereu (fls. 66). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002173-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DANIEL BIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

DANIEL BIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pelas razões que expõe na inicial.

Em despacho proferido determinou-se:

"(...) Emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o disposto no artigo 305 do CPC/2015. Intime-se."

O dispositivo determina que: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004352-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: G & M - SERVIÇOS GERAIS LTDA., GLEICIA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE, ARGEMIRA GONZAGA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, oferecidos pela Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 3 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PO048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 333.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-28.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 405.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 658

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005845-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206297-22.1992.403.6104 (92.0206297-8)) - CARLOS OSBERTO SIMOES X ELIZETE APARECIDA SAFARIZ(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

1. Vista à Embargada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007105-83.2007.403.6104 (2007.61.04.007105-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS(SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS. Fls. 187/189: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cincO) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009140-11.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS. Fls. 1136/1137: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006707-63.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS. Fls. 55/57: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem para apreciação do pleito de fl. 52. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005303-06.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS. Fls. 119/120: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007192-24.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS.

Face o comparecimento espontâneo da parte executada CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE às fls. 14/16 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Fls. 14/16: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008109-43.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

VISTOS. Fls. 33/35: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de *periculum in mora*, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FACETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OERLIKON FRICTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZHZOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EQUIPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA LTDA, e **MIRIAM CONCEIÇÃO BARBETTA**, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por **(a)** abusividade das cláusulas contratuais, **(b)** incidência de capitalização de juros compostos, **(c)** onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão, **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência e **(e)** vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando, no mais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo das Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e as Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse estio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 11 de maio de 2016, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$283.199,09.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelas avalistas, ora Embargantes, e encontram-se devidamente acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)***

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste aspecto da lide, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2016, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelas Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários** e **imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

Afasto, também, a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

E, considerando-se que as Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pelas Embargantes, deve ser acolhido, mas somente em relação à coembargante MIRIAM, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, até prova em contrário.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. **Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.** IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, **sujeitando-se a exigência, somente em relação à coembargante MIRIAM**, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de leilão.

Aduz a Requerente que juntamente com seu ex-companheiro, adquiriu um imóvel e utilizou recursos para o mútuo fornecidos pela CEF, contrato firmado em 06/07/12, financiamento no valor de R\$ 209.530,84, a ser pago mediante 360 prestações.

As prestações foram debitadas de sua conta corrente até dezembro de 2015 e após não havia mais saldo para o pagamento.

Houve a separação do casal e a autora não logrou regularizar o financiamento somente em seu nome.

Designado leilão do imóvel para 13/05/17, com sua intimação cinco dias antes.

Afirma que há excesso de execução e que se trata de bem de família, além das prestações não obedecerem ao contrato porque não decrescentes.

Requer a sustação do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizado depósito de R\$ 18.000,00 e após de R\$ 77.912,21 – ID 1853522.

Proposta ação anulatória cumulada com indenização de danos materiais e morais, objetivando a anulação de cláusulas contratuais 28 e 20, alegando que foi impedida de purgar a mora.

A CEF apresentou proposta para negociação – ID 1746570, a qual não foi aceita e realizadas mais três audiências sem possibilidade de acordo.

Determino a citação da CEF para a apresentação da contestação à ação anulatória, bem como determino que a parte autora requiera a citação de seu ex-companheiro (fornecendo qualificação e endereço), para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que o pedido da ação principal é de anulação de cláusulas contratuais.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em embargos de declaração.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, a suspensão do processo após a sentença não guarda pertinência no sistema processual.

Dado provimento aos embargos anteriores, com efeitos infringentes, foi determinada a suspensão do processo, por 90 dias, até deslinde na esfera administrativa.

Por suposto, deve ser proferida nova sentença após os fatos acima.

Quanto à definitividade da esfera administrativa, constou da decisão:

"Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a ré formular pedido neste feito, devidamente justificado".

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve aposentadoria por idade concedida em 16/11/2017 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante já decidido pelo STJ, em regime de recursos repetitivos, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. - Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. - No presente caso, diversamente do que pretende fazer crer a parte autora, a declaração de fls. 51, firmada em 25/09/2008, informa que a autora se afastou de suas atividades laborativas em 01/02/2006 e nunca mais retornou. O auxílio-doença NB 31/502.783.768-9, cuja inclusão se pretende no cálculo, teve DIB em 17/02/2006 e DCB em 30/04/2008 (fls. 94). Considerando-se a declaração do empregador acima referida, pode-se afirmar com certeza que a parte autora não retornou ao emprego após a cessação do auxílio-doença, o qual não pode ser tido por intercalado a períodos laborativos. Deste modo, a sistemática de cálculo adotada pela autarquia previdenciária não merece reparos. - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00129472820094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433 / MG, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013).

No presente caso, o autor recebe a aposentadoria por idade NB 41/185.077.908-0 com DER em 16/11/2017. Recebeu, ainda, auxílio doença NB 532.962.230-8 no período de 06/11/2008 a 31/01/2017, tendo havido um único recolhimento como contribuinte individual (01/12/2008 a 31/12/2008) na vigência do auxílio doença já mencionado.

Não há trabalho intercalado após a cessação do auxílio-doença. Destarte, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada.

Incabível o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, uma vez que simplesmente foi realizada uma estimativa do pedido pela parte autora, sem se ater à matéria de direito aqui decidida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Recebo o recurso e lhes nego provimento.

Não constou da sentença, EM MOMENTO ALGUM, a compensação de honorários advocatícios.

Constou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a sucumbência recíproca.

Mera leitura, com atenção, supriria os presentes embargos.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 9443023.
CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O autor buscou, através do ajuizamento da presente ação, com apresentação de documento hábil a comprovação da especialidade da atividade laboral não reconhecida administrativamente.

Desta forma, quando do requerimento administrativo, o autor já reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados apenas trouxe a lume a real situação do obreiro, dando ensejo ao reconhecimento da atividade especial.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese de subjuízo e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte ré, ora embargante, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de Procuração.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte embargante acerca da impugnação da CEF (Id 9501264).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a homologação dos cálculos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 5000429-18.2018.4.03.6114, para apuração do valor correto dos honorários advocatícios nos presentes autos, tendo em vista que a fase de liquidação de sentença ainda não se findou. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Princiramente, tendo em vista a nota de débito atualizada (id 8801424), intime(m)-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 168.859,83, atualizados em 07/06/2018, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 168.859,83.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de 86.823,29 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atualizado em setembro de 2017, consoante sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Tendo em vista que a sentença, transitada em julgado, expressamente consignou que “cabível o pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, ressalvando-se o desconto dos valores já pagos pela ELETROBRÁS”, **DETERMINO O DESBLOQUEIO** dos valores constritos juntos ao Bacen (R\$ 74.989,23).

Consoante manifestado pela Fazenda Nacional (id 9459776), a fase de liquidação de sentença ainda não se findou.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida pela Exequente (id 9510925).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação apresentada pela ELETROBRÁS (documento id 9217203), com os cálculos da Exequente (id 4512747).

Deverá a ELETROBRÁS ao final da liquidação da sentença, escolher a forma de cumprimento (pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), consoante sentença proferida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição juntada no ID 9298566, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 11/06/2013 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 8481111.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 11/06/2013, o autor trabalhou na empresa Império Comércio de Ferro e Metais Ltda. e, consoante apurado em perícia judicial, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,9 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifica-se, assim, que nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/03/2003 a 11/06/2013, a exposição ao agente agressor ruído deu-se acima dos limites de tolerância previstos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/03/2003 a 11/06/2013 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.169.609-5, com DIB em 11/06/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-10.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 24/06/1999 a 14/06/2000 e 31/03/2001 a 30/11/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passivo a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/06/1999 a 14/06/2000, o autor trabalhou na empresa Usimatic Ind. Com. Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 83,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 31/03/2001 a 30/11/2016, a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercendo a atividade de guarda civil e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 é 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 15 anos, 8 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, o requerente alcança 35 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 31/03/2001 a 30/11/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.476.952-1, com DIB em 30/11/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Expeça-se mandado de avaliação e constatação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11344

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-18.1999.403.6114 (1999.61.14.003045-9) - HORTENCIO RIBEIRA DA COSTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-65.2000.403.6114 (2000.61.14.003738-0) - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculos da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001142-9) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se mandado/ carta precatória no endereço do autor falecido, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se há herdeiros do autor e, em caso positivo, intime-os a procederem à habilitação de herdeiros nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114 (2003.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-45.2003.403.6114 (2003.61.14.002963-3) - NEILTON NARCISO SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-49.2003.403.6114 (2003.61.14.003202-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AMORIM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-42.2005.403.6114 (2005.61.14.006095-8) - ONOFRE LIBERATO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001583-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, oficie-se o INSS para manutenção do benefício concedido administrativamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004160-9) - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Nada a ser executado.

Ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado às fls. 226.

Providencie a parte autora o depósito do valor remanescente ou apresente proposta de acordo, conforme determinado às fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-17.2007.403.6114 (2007.61.14.008737-7) - OSVALDO MATTESCO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005556-3) - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. A 0,10 Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008006-9) - EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conquanto o autor tenha feito referência na petição de fls. 235/241 à compensação entre os valores que tem direito a receber com os valores que deve ao INSS, verifico que não foi formulado tal pedido, razão pela qual não há que se falar em omissão na decisão proferida às fls. 257/258.

Assim, recebo a petição do autor de fls. 261/263 como pedido de reconsideração.

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-93.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 213/214, a fim de que providencie os cálculos do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, relativamente à exposição aos hidrocarbonetos no período de 06/03/1997 a 18/12/2006. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação para fazer constar: Observo que tanto o PPP quanto o laudo pericial ambiental produzido em juízo, não reconhecem a exposição do autor ao agente químico hidrocarboneto. No tocante ao laudo pericial paradigma de terceiro estranho à lide, trazido aos autos (fls. 317/331), embora faça menção ao desempenho da função de inspetor final de processos II, aponta setor diverso daquele em que o autor trabalhava no período controvertido (montagem de árvore de manivela e de motor a água - fl. 347 com relação ao autor e fabricação de câmbio para os veículos Kombi e Gol no laudo paradigma - fl. 320). Assim, não há como aproveitar o laudo apresentado, haja vista nem ao menos se referir aos mesmos setores, a despeito da certa semelhança fática na descrição das atividades desempenhadas. Trata-se, portanto, de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Às fls. 230, a parte autora pede a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região para julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 165/166.

Compulsando os autos verifico que as fls. 164/169 encontravam-se fora de ordem numérica, motivo pelo qual o advogado não observou a decisão proferida às fls. 169.

Dê-se ciência ao autor e após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-26.2012.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 276/280: o advogado deverá se manifestar no processo eletrônico nº 5001126-39.2018.403.6114.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-58.2013.403.6114 - MILTON BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-23.2013.403.6114 - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação de fls. 84, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-91.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Eslareça o Sr. Perito as informações constantes do laudo apresentado às fls. 347/356 no que se refere à intensidade do ruído a que o autor esteve exposto e demais agentes, uma vez que se encontram contraditórias.

Com efeito, no laudo esclareceu-se que os agentes agressores foram avaliados segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor e equidade de localização dos setores, haja vista que os mesmos alvo de período de análise se mostram desativados, bem como tendo sido os modelos de autos e o processo de soldagem automatizado e severamente alterados nas atuais instalações da empresa.

Por conseguinte, às fls. 353/354 o perito relaciona os ruídos a que o autor esteve exposto segundo o PPP apresentado às fls. 55/62 e, sem qualquer justificativa, afirma em sua conclusão que a exposição foi superior a 90 decibéis para todo o período controverso.

Verifico, ainda, que o Perito afirma que o autor esteve exposto a todo espectro luminoso integrado pelas radiações não ionizantes e na conclusão afirma que esteve exposto a fumos metálicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado às fls. 163.

Após, abra-se vista ao INSS para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-57.2014.403.6114 - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o Bacen para nova tentativa de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 357, oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, o autor deverá iniciar a fase de execução por meio eletrônico, apresentando os cálculos que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 193: A parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores indevidamente recolhidos, uma vez que este Juízo não tem como restituir o valor pago conforme guia de fls. 194.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada laudo. Foram realizadas três perícias pelo Algeirio Szuk. O Autor recolheu o valor referente à uma perícia, portanto, deverá providenciar o depósito de duas perícias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 149/150, a fim de que providencie os cálculos do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.

Verifico que a petição de lés 190 não se refere à estes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e juntada no processo 0004047-95.2014.403.6114.

Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-40.2010.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Requereu a parte autora uma diferença remanescente em relação ao precatório pago, a título de juros de mora pagos incorretamente no valor de R\$ 59.447,31-fl. 363.

os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou diferença devida em 09/2015 no valor de R\$ 7.608,18, uma vez que foi paga uma diferença em relação à correção monetária de 2014 - IPCAe no valor de R\$ 4.117,60.

A diferença entre a correção pela TR e pelo IPCAe resulta então em R\$ 7.608,18.

O IPCAe somente é aplicável no período de 06/2013 até a entrada do precatório. Os juros de mora são devidos até a data do pagamento não incidindo juros compostos, uma vez que o precatório foi pago na época correta, dentro do interstício determinado pela CEF.

A conta apresentada pelo autor é incongruente até com o valor pago do precatório - R\$ 59.771,52. Não poderia gerar uma diferença no mesmo valor somente pela modificação de um índice por outro - TR para IPCAe.

Espeça-se o precatório complementar no valor de R\$ 7.608,18, atualizado até 09/2015.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória.
Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal informando que o ofício requisitório expedido do valor incontroverso é o valor total.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-40.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005375-3)) - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução, no valor de R\$ 231.077,16 (duzentos e trinta e um mil, setenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado em agosto/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para o Autor Shigeru Ogura.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 194, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para que o depósito de fls. 188 fique à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Hélio Justino Vieira.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Correta a informação da Contadoria Judicial, uma vez que devem ser aplicados os mesmos percentuais de juros anteriormente aplicados, somente em continuação até a data da expedição do precatório.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 448.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Correta a informação da Contadoria Judicial, uma vez que devem ser aplicados os mesmos percentuais de juros anteriormente aplicados, somente em continuação até a data da expedição do precatório. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 444.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Correta a informação da Contadoria Judicial, uma vez que devem ser aplicados os mesmos percentuais de juros anteriormente aplicados, somente em continuação até a data da expedição do precatório.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 438.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Aguardem-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULA BOTELHO

Vistos.

Oficie-se o Bacen para nova tentativa de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LUIZ MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.

Manifieste-se o autor sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de óbito às fls. 377.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-69.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para penhora conforme requerido pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 283.781,25 (duzentos e oitenta e tres mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 07/2017, conforme cálculo do INSS às fls. 307.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVAN DUARTE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se mandado para intimação de Rafael Monteiro de Azevedo, a fim de que providencie sua habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal comunicando o falecimento do autor Ivan Duarte de Azevedo, para as providências cabíveis, tendo em vista a expedição do ofício precatório às fls. 291.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do PRC nº 20180138713, referente aos honorários contratuais, às fls. 320/323, através do Ofício 5968/20108-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando que o requerente deve ser o mesmo advogado mencionado nas referências do requisitório do beneficiário principal, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do ofício PRC 2018.0009655 referente ao valor principal (fls. 231), bem como cancelamento/estorno do RPV nº 20180009657 (fls. 233), referente aos valores sucumbenciais.

Providencie o patrono da parte autora a habilitação de todos os herdeiros, conforme Certidão de Óbito às fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 154.780,28 e R\$ 351,87 em 07/17. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e valores da RMI e cobrados em período diverso do determinado no na decisão exequenda. R\$ 1001,62 e R\$ 231,49. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a RMI foi apurada incorretamente, sem a inclusão do fator previdenciário e não foi juntado demonstrativo pelo réu, do valor da RMI. Os valores de juros e correção monetárias devem ser os constantes da decisão exequenda, como feito pela Contadoria Judicial. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 13.512,14 e R\$ 1.351,21 (honorários advocatícios), em 07/2017. Oficie-se o INSS para a implantação da RMI correta - R\$ 1.355,76, no prazo de cinco dias. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1001,62 e R\$ 231,49 em 07/17. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 260.483,02 e R\$ 23.560,90. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação da prescrição quinquenal, não dedução de valores pagos na esfera administrativa, juros incorretos e correção monetária. Valor apresentado: R\$ 61.706,08. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, uma vez que o autor não demonstrou o cálculo da RMI que está incorreto, não deduziu parcelas pagas na esfera administrativa e ambos não aplicaram a correção monetária conforme determinado no acórdão - IPCAE a partir de 07/2009. Honorários advocatícios definidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A correção monetária e juros devem estar de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, conforme determinado na sentença decisão exequenda. Quanto à prescrição alegada, sequer consta dos cálculos do INSS o afastamento das competências, portanto, desconsidero a alegação, até porque entre a data do início do benefício e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo prescricional. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 107.824,46 e R\$ 9.725,16 (honorários advocatícios) em 09/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 61.706,08 e R\$ 9.725,16 (honorários advocatícios) em 09/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculos da contadoria judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X JOSE SARAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 351. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, para constar na parte final da decisão: Diante disso ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 184.362,71 e R\$ 13.221,20 (honorários advocatícios), em 08/2017. Expeçam-se os requisitórios e o destaque de honorários contratuais. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “*sub judice*” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Alegaram os Embargantes a inadequação da via eleita em razão de estar o contrato executado garantido por bem dado em alienação fiduciária ao banco Exequente, ora Embargado.

A novação ocorre quando as partes criam uma nova obrigação, que automaticamente, acarreta substituição e extinção da obrigação anterior. Ou seja, o contrato de renegociação de dívida vencida, configura novo negócio jurídico e exige, consequentemente, o cancelamento das garantias existentes e a constituição e registro de novas garantias fiduciárias.

Conforme constou expressamente da sentença, a exequente juntou todos os documentos que embasaram a dívida. Foram juntados os extratos, evolução da dívida e o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, de forma que o referido instrumento substituiu os anteriores.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Cite-se no segundo endereço indicado pela CEF (documento id 8183852), sito à cidade de Ribeirão Pires (Subseção Judiciária de Mauá)

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Beneficiário falecido em 2011.

Não existe perigo de perecimento de direito após 7 anos do falecimento.

Ademais, necessária a instrução processual.

Nego a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão na impugnação ao cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão - Em virtude do acolhimento da impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado e o deferido, mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante do requerimento da CEF (ID 9243886) **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados via bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória negativa manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$800,00 referente ao depósito judicial ID nº 072018000007992470; R\$ 400,09 referente ao depósito judicial ID nº 072018000007992480 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação e o concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem sua manutenção, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 25.234,39 e R\$ 1.929,29.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que correção monetária calculados com índices diversos dos estabelecidos: R\$ 17.472,90 e R\$ 3.061,53.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A Contadoria Judicial ao conferir os cálculos apurou que a correção monetária encontrava-se em desacordo com a coisa julgada emanada ad decisão exequenda e os juros de mora também incorretos pelo termo inicial.

Quanto ao índice de correção monetária, aplicável a TR, uma vez que estabelecido no RESP 149.5146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.916,57 e R\$ 1.521,45 (honorários advocatícios), valor atualizado até 03/2018. Expeça-se ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 101.341,26 e R\$ 10.134,13.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de benefício recebido na esfera administrativa e correção monetária sem utilização da TR: R\$ 68.025,43 e R\$ 6.802,54.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A Contadoria Judicial ao conferir os cálculos apurou que realmente não foi descontado o valor recebido a título de auxílio-doença e não aplicada a TR, aceita mediante homologação de acordo e os índices utilizados divergem quanto período de cálculo, em relação ao Manual de Cálculos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 69.367,39 e R\$ 6.936,74 (honorários advocatícios), valor atualizado até 03/2018. Expeça-se ofício requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 8.178,63 referente ao depósito judicial ID nº 072018000008865775 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, diante do interesse das partes remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção. Alerto a exequente que deverá apresentar proposta de acordo abatendo o valor ora levantado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-52.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSMARI SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 10 de setembro de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 11357

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-12.2003.403.6114 (2003.61.14.008436-0) - FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a UNIAO Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11358

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003854-1) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeira a UNIAO Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005873-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-95.2011.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeramente, cabe frisar que os autos estão sentenciados, com trânsito em julgado.

Assim, não cabe nos presentes qualquer discussão sobre o valor do débito ou sua diminuição, eis que a matéria decidida pela sentença foi considerar garantidas as CDAs nº 80.3.09.001236-00 e nº 80.3.09.001237-8. Frise-se que a prestação jurisdicional aqui está encerrada, não cabendo quaisquer outras discussões que fogem aos limites propostos na lide.

Por outro lado, considerando que existe executivo fiscal ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Osasco, mostra-se cabível o requerimento da União Federal a fim de que as garantias aqui apresentadas sejam para lá transferidas, onde eventual discussão sobre o cancelamento ou diminuição da garantia poderá ser apresentada pela parte interessada.

Nesta esteira, desentranhe(m)-se a(s) carta(s) de fiança de fls. 91/92 e 95/96, encaminhando-as ao executivo fiscal n.0005183-50.2012.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco, mantendo-se cópia nestes.

Intimem-se, cumpra-se, após retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-76.2011.403.6114 - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Fls. 186/187: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-81.2012.403.6114 - MIRIAM CRISTINA TAVELLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.

Primeramente, e considerando que é ônus constitutivo de seu direito, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de diligenciar junto ao Ministério do Trabalho ou à CEF, para obter cópias dos processos administrativos que impugna.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008135-84.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005492-85.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e seu domicílio na Cidade de São Paulo, redistribuam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

Vistos.

Os esclarecimentos prestados pela empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA., bem como a apresentação de um novo PPP sanam as divergências constatadas anteriormente, razão pela qual indefiro a realização de novas diligências.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2017.

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 7950721 no prazo de 15 dias.

No silêncio devolvam-se os valores à executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de litispendência em relação aos autos n.

MS 5002101-95.2017.4.03.6114. Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para pagamento/manifestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP, YURI MARCACINE DESTRO, JAIR DESTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que já houve citação do réu, cujo prazo para defesa expirará em 21/08/2018, determino a intimação do INSS para manifestar-se acerca do aditamento ó petição inicial (9442753) até o término do prazo assinalado, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, por duas vezes, quanto à proposta de acordo apresentada pela parte embargante, encaminhem-se os autos novamente à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114
AUTOR: DEAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/03/1982 a 05/12/1985, 06/02/2001 a 30/04/2004, 15/05/2006 a 31/12/2009 e 06/04/2015 a 15/02/2017 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ 0 RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/03/1982 a 05/12/1985, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/02/2001 a 30/04/2004, o autor trabalhou na Cooperativa Industrial de Trabalhadores e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 96 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 15/05/2006 a 31/12/2009 e 06/04/2015 a 15/02/2017, o autor trabalhou na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 15/05/2006 a 31/12/2006: 91,7 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 93,7 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2009: 87,8 decibéis;
- 06/04/2015 a 15/02/2017: 93,27 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

~~Oficie-se~~ para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/03/1982 a 05/12/1985, 06/02/2001 a 30/04/2004, 15/05/2006 a 31/12/2009 e 06/04/2015 a 15/02/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.414-1, com DIB em 11/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pelo executado, referente à 3ª parcela.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento dos alvarás confeccionados nos presentes autos (id 9000865 e 9000857), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI

D E S P A C H O

Vistos.

Documento id 9544592: Princiramente, prove o Patrono da parte embargante, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do CPC.

Tendo em vista a petição da CEF, informando que a verba honorária arbitrada nos presentes autos será cobrada no processo principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5002943-75.2017.403.6114, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Devendo a CEF requerer o que de direito, naqueles autos, a fim de proceder a execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias, no silêncio ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do Edital de citação.

intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 9414141 no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito. Para tanto apresente planilha atualizada de débito com os devidos descontos dos valores levantados.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRIJUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.402,12 referente ao depósito judicial ID nº 072018000006904498 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apdo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 30/09/2015 ou em 13/12/2016.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 11/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 05/03/2012 a 20/10/2015.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúdos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/03/1997 a 14/08/2015, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído, consoante informações constantes do PPP (Id 8535048), nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 30/09/2004: 82,0 decibéis;
- 01/10/2004 a 31/12/2006: 89,6 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/01/2007: 86,1 decibéis;
- 01/02/2007 a 30/09/2009: 90,2 decibéis;
- 01/10/2009 a 14/08/2015: 86,2 decibéis.

Verifica-se, desta forma, que nos períodos de 07/10/1987 a 05/03/1997 e de 01/10/2004 a 14/08/2015, o requerente esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites legais estabelecidos.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (08/03/1994 a 24/03/1994), não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também ôqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, ô data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por outro lado, verifico que houve a suspensão do contrato de trabalho, sem remunerações, com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos períodos de 18/06/2012 a 13/01/2013 e 01/07/2014 a 13/08/2015, conforme anotações na CTPS n. 036668, série 000097.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno. A ausência de recolhimento impede a contagem destes períodos como tempo de contribuição.

O autor está em gozo de auxílio-acidente (espécie 94), desde 26/08/2014. Porêm, este benefício não integra o tempo de contribuição.

O auxílio-acidente possui caráter indenizatório e ô pago pelo INSS ao segurado que tenha ficado com sequelas que reduzam a sua capacidade de trabalho, ou seja, ele complementa a renda daquele que, embora tenha sua capacidade laborativa diminuída, ainda tem condições de trabalhar. Seu pagamento não objetiva substituir a renda do trabalhador e não integra o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise do processo administrativo, constata-se que o INSS computou como tempo especial os períodos em que o requerente esteve sujeito a agentes insalubres (fls. 35 do processo administrativo n. 181.062.498-0), procedendo corretamente ô exclusão daqueles que deveriam ser computados como tempo comum e daqueles outros que sequer como tempo de contribuição poderiam ser considerados.

Assim, tal como apurado administrativamente, o requerente não possui o tempo necessário ô concessão do benefício requerido, seja em 30/09/2015 ou em 13/12/2016.

Posto isto, REJEITO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Realizado o pagamento e levantamento dos valores devidos:

Justiça de Vínculo:
FEDERAL
Tribunal de Vínculo:
TRIB. REG. FEDERAL 3 REG.
UF do Tribunal:
SP

Lista de Depósitos				
OPÇÃO	IMPETRADO	IMPETRANTE	DEPÓSITO CAPITAL	QT.PARC.
	MINISTERIO DO TRABALHO	EDSON AUGUSTO BOLONHA	0,00	0

Posto isto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 17.584,52 referente ao depósito judicial ID nº 072018000006904480 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Ciência à CEF da devolução das cartas precatórias e do mandado de citação com diligência negativas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos em apenso - Embargos à Execução de número 5002887-08.2018.4036114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos.

Ciência à CEF da certidão de citação negativa expedida nos autos da carta precatória nº 5001812-92.2018.4.03.6126 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO TAVARES HOMEM
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9303837 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apódo de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisóo de benefýcio previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 15/08/1989 a 31/01/1990, 06/03/1997 a 25/09/2001 e 09/01/2014 a 02/10/2014 como especial e a transformaçóo da aposentadoria por tempo de contribuiçóo NB 42/171.247.783-5 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefýcios da Justiça Gratuita.

Citado, o rúu apresentou contestaçóo refutando a pretensóo.

Houve rúplica.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condiçóes especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relaçóo é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgaçóo da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposiçóo aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da funçóo, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a ediçóo da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentaçóo de laudo tócnico a corroborar as informaçóes constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condiçóes especiais, segundo a legislaçóo vigente ó época da efetiva prestaçóo dele, conforme o artigo 70, 91, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçóo dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 92, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçóo do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislaçóo vigente ó época da prestaçóo do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a ediçóo do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a ediçóo do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estóo passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislaçóo previdenciária com a ediçóo da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussóo geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposiçóo do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilizaçóo do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 15/08/1989 a 31/01/1990, o autor trabalhou na empresa Cris-Metal Máveis para Banheiro Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,00 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 06/03/1997 a 25/09/2001, o autor trabalhou na empresa Cris-Metal Máveis para Banheiro Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente químico ácido sulfúrico de 1ppm. Houve utilizaçóo de EPI eficaz.

A exposiçóo a compostos inorgânicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Contudo, após 13/12/1998 a insalubridade restou afastada pela utilizaçóo de EPI eficaz.

No período de 09/01/2014 a 02/10/2014, o autor afirma que trabalhou na empresa Qualibril Qualidade em Adonizaçóo Ltda. Não há nos autos documentos que comprovem a exposiçóo do segurado a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 24 anos e 17 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefýcio de aposentadoria especial.

Acólho o pedido sucessivo de revisóo da aposentadoria por tempo de contribuiçóo, tendo em vista o reconhecimento do período especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a revisóo do benefýcio 42/171.247.783-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citaçóo incidem até a apresentaçóo dos cálculos voltados ó execuçóo do julgado. Juros e correçóo monetária devem seguir as regras dispostas na Resoluçóo nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizaçóes, que aprovou o manual de orientaçóo de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

Sóo Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apódo de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisõo de benefýcio previdenciário.

Requer o reconhecimento do período em que trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e a transformaçõo da aposentadoria por tempo de contribuiçõo NB 42/182.603.248-4 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefýcios da Justiça Gratuita.

Citado, o rúu apresentou contestaçõo refutando a pretensõo.

F O RELATÉRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relaçõo é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgaçõo da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposiçõo aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da funçõo, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a ediçõo da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentaçõo de laudo tócnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislaçõo vigente ó Úpoca da efetiva prestaçõo dele, conforme o artigo 70, 91, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçõo dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na anlyse do agente ruído, segundo o artigo 70, 92, do Decreto n. 3.048/99, com a redaçõo do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislaçõo vigente ó Úpoca da prestaçõo do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em nýveis superiores a 80 decibéis até a ediçõo do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de entõo, serõ considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a ediçõo do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estõo passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislaçõo previdenciária com a ediçõo da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussõo geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, nõo haverõ respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposiçõo do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilizaçõo do EPI nõo afasta a nocividade do agente.

No período de 23/01/1989 a 24/03/2017, a autora trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposta ao agente agressor ruído de 81 a 84 decibéis.

Trata-se de tempo especial até 05/03/1997, já computado administrativamente conforme anlyse e decisõo tócnica de fls. 50 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, a requerente possui apenas 8 anos, 1 m0s e 13 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefýcio de aposentadoria especial.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatýcios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefýcios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sõo Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante da satisfaçõo da obrigaçõo, conforme informado pela CEF no ID 9521677, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora (ID 591982). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP.

Após o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA A RANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos

Diante da ausência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

Tendo em vista a informação da certidão ID 9520851 expeça-se mandado de citação para os endereços ali indicados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-23.2004.403.6115 (2004.61.15.001798-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003777-3)) - STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salientando que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000151-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)) - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 137/139, a serem pagos pela parte executada, Central São Carlos Distrib. de Prod. Naturais e Dietéticos Ltda. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente confirmando o pagamento e requerendo a extinção do feito (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme fls. 166/167, e manifestação do exequente à fl. 169, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001463-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-86.2010.403.6115 ()) - AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se por publicação.
Nada sendo requerido, rearguem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000404-29.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fls. 209, faço a intimação do embargante (apelante), para observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001873-13.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2012.403.6115 ()) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fls. 119, faço a intimação do embargante (apelante), para observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9)) - VICENTE ROMANELLI NETO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 25, 1º, Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal, indefiro o pedido de fixação de honorários formulado às fls. 17, salientando que o pedido deverá se dar na ação principal e será pago após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão (art. 27).

Intime-se.

Após, rearguem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-02.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) - APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Aparecida Valderesse Sousa Ramos da Silva opôs os presentes embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Grêmio Esportivo São Carlense e Outros, objetivando o cancelamento da construção que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 90.246, do CRI de São Carlos/SP. Afirma a embargante que adquiriu o quinhão penhorado de 16,25% nos autos da execução fiscal apenas enquanto casada com o coexecutado Joaquim Ramos da Silva, sendo a metade da parte do imóvel de sua meação e, portanto, sem possibilidade de sofrer penhora. Requer a suspensão da execução ou das medidas constritivas que recaem sobre bem de sua propriedade, 3/10 (três décimos) do imóvel penhorado. Juntou prolação e documentos (fls. 11/55). Pede a concessão da gratuidade de justiça. Decisão de fls. 57/59 indeferiu o pedido de suspensão da execução e das medidas constritivas sobre o bem, bem como determinou à embargante comprovar a hipossuficiência alegada. A embargante juntou documentos a fls. 61/69. A União apresentou contestação (fls. 71/72), em que afirma, em suma, que a meação da embargante deverá ser resguardada do produto da alienação do bem. Ademais, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando-se que a parte é servidora pública federal aposentada, com renda mensal média de R\$ 3.726,33, e possui veículo avaliado em R\$ 27.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, formulado pela embargante, verifico que, de fato, a parte declarou ter recebido, no ano de 2016, R\$ 19.964,32 de rendimentos tributáveis (oriundos da UFSCAR) e R\$ 24.751,74 de rendimentos não tributáveis (proventos de aposentadoria), além de ser proprietária de veículo automotor avaliado em R\$ 27.550,00 (fls. 64/69), o que demonstra a capacidade econômica para arcar com os custos do processo. Por essa razão, é caso de se indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. A embargante pretende o levantamento da penhora que recaí sobre sua meação do imóvel de matrícula nº 90.246, do CRI local, nos autos da execução em apenso. Observe que a parte embargante é coproprietária de parte do imóvel de matrícula nº 90.246, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, sendo detentora da porcentagem de metade de 16,25% (fls. 52/53). Como já destacado na decisão de fls. 57/59, o direito à reserva da quota-parte do coproprietário ou meiro de imóvel indivisível, levado à alienação em execução, está previsto e assegurado no art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consoante dicação do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Apelação não provida. 3. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao embargante. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. 5. No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. 6. Apelação desprovida. (Ap 00179563920104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/02/2018. FONTE: REPUBLICACAOO.) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE IDEAL DO IMÓVEL PENHORADO. PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SÚMULA 251 DO STJ - EVENTUAL BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE - ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Possibilidade de penhora sobre o imóvel do casal, por se tratar de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B do CPC/1973. - A embargante, na qualidade de esposa de coexecutado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). - Sucumbência recíproca. - Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada. (Ap 00381076520064036182, JULZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2018) Por fim, como já dito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio e a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Não é o caso dos autos que visa a embargante garantir a propriedade pela meação; essa, por si só, será assegurada nos termos do art. 843, do Código de Processo Civil. Do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000214-27.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-62.2015.403.6115 ()) - VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Valdecir Garcia de Godoy opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando, em suma, o desbloqueio do veículo Fiat Strada, placas CYW0727. Despacho de fl. 16 deferiu a gratuidade de justiça ao embargante, bem como determinou a emenda da inicial, com a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação. O embargante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Concedido prazo ao embargante para emendar a inicial, com a apresentação dos documentos essenciais à ação (fl. 16), mesmo devidamente intimado (fl. 17), o embargante não cumpriu a obrigação (fl. 18). É caso, assim, de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. A propósito, é a jurisprudência neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO.

conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajuizada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Agregue-se, outrossim, que se afigura intratransmissível o óbice referente ao fato de que na CDA não consta o substrato legal invocado como válido pelo exequente, uma vez que não embasou o procedimento administrativo de constituição do crédito, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. VÍCIO INSANÁVEL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. 1. As anuidades estabelecidas pelos Conselhos Profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de Lei para sua fixação e majoração, nos termos dos artigos 149, caput, 150, caput e inciso I, da CF e do art. 97 do CTN, não podendo ser fixadas por resolução. 2. Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, mostra-se correta a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, visto que será indispensável que o próprio lançamento seja revisado. 3. Não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido ao regime do artigo 543 - C do CPC/73, e da Resolução STJ 08/2008). 5. Mantida a extinção do processo em razão do vício insanável constante da CDA, restam prejudicadas as alegações ventiladas pelo recorrente quanto à inexistência de prescrição, visto que a análise de tal matéria é precedida pelo exame das questões preliminares ao mérito. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a sentença e extinguir o processo, sem julgamento de mérito. (TRF 2ª R.; AC 0002584-08.2013.4.02.5104; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 07/06/2017; DJE 21/06/2017) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2009 A 2012. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2009 a 2012. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei nº 7.394/85, Regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86. Não há qualquer nulidade no decisum, que satisfaz os requisitos formais. A falta de oportunidade para substituir a CDA (8º do art. 2º da LEF) não o macula, pois, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição do título para sua correção. Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543 - B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte. As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por Lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1ª, letra a), foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em Lei vigente. O disposto nos diplomas normativos Lei nº 7.394/85, Regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, Lei nº 6.830/80 e 11.000/04, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos e porque não são fundamentos da CDA que embasa a execução. Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. In casu, verifica-se que o conselho ajuizou, em 30.01.2013, execução fiscal para cobrar anuidade vencida em 2012 no aporte de R\$ 261,60 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária). Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 261,60 em 2012 (fl. 08). Logo, a par de ser cobrada apenas uma anuidade, o quantum exequendo (R\$ 261,60), incluídos os consectários, não supera o limite legal de quatro anuidades. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0008955-25.2013.4.03.6182; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 19/07/2017; DJE 22/08/2017) Não havendo amparo legal às anuidades até 2011, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 40. Levanto a penhora à fl. 30. Anoto-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Ciência ao executado, por publicação ao advogado constituído no feito. Após, considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003552-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003552-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ X CIA/ AGRICOLA QUATRO R S/A X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Considerando que a presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento (fls. 139) em 30/11/2009, intime-se o subscritor de fls. 149/78 (protocolo nº 201861150004924) a justificar seu pedido no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, rearquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003816-90.1999.403.6115 (1999.61.15.003816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SOCIEDADE DE GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES(SPO61357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da Sociedade de Guarda Noturna de São Carlos e outros, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 31.030.351-6 (fls. 04). Nos autos dos embargos à execução nº 0000769-98.2005.403.6115 (fls. 142/152), foi proferida sentença de procedência e declarada a prescrição do débito, com trânsito em julgado certificado em 12/04/2018 (fls. 156). Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 129, em favor do executado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

000115-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SPO60336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Da informação prestada pelo oficial do ORI local, bem ainda, da análise das matrículas jungidas aos autos (61.684, 61.685, 61.686 e 64.915), verifico que não há registro de penhora a ser levantado nesta execução. Intime-se o terceiro interessado Paulo Roberto Holmo (fls. 338), para ciência.

Após, intime-se a exequente da sentença de extinção de fls. 335, devendo se manifestar especificamente acerca do conteúdo em seu verso.

EXECUCAO FISCAL

0000536-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOIS IRMAOS LTDA X WALTER ANTONIO MARCHI X WALDECIR CELSO MARCHI X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X WIRLEY REGINA MARCHI X JOAO PAULO DI LEI X WILNEIDE DO CARMO MARCHI MAIORANO X LUIZ CARLOS MAIORANO X WILCERLEI CRISTINA MARCHI(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Verifico dos autos que não foram recolhidas as custas de adjudicação, conforme disciplinado na Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017, do E.TRF-3. Assim, intime-se o(s) Adjudicatário(s) a recolher(em) as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se com as determinações retro. Do contrário, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ R\$ 320,84 (CNPJ: 00.971.248/0001-08) e de R\$ 45.405,72 (CNPJ: 00.971.248/0003-61), para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolverá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X REINALDO CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO) X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X VANIA CAVALLARO SIGOLI X JAIR SIGOLI X REGILENE CAVALLARO TERRONI X ALEXANDRE ROBERTO TERRONI X VALDECIR CAVALLARO X SUSANA CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Verifico dos autos que não foram recolhidas as custas de adjudicação, conforme disciplinado na Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017, do E.TRF-3. Assim, intime-se o(s) Adjudicatário(s) a recolher(em) as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se com as determinações retro. Do contrário, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002796-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NONATO RESTAURANTE ME X ANTONIO CARLOS NONATO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Face à concordância do exequente (fls. 217), expeça-se carta de arrematação do bem imóvel arrematado, conforme Auto de Arrematação de fls. 203/204, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria mediante apresentação da guia de ITBI, devidamente recolhida.

Oficie-se à agência nº 2527 da CEF para a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nº 2527.635.00061011-0 (fls. 189) e 4102.005.86400812 (fls. 193), conforme requerido pela exequente.

Verifico que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fls. 190. Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta o valor de fls. 190 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.

Com relação ao pedido do arrematante de expedição de inibição na posse do imóvel 20.308, aguarde-se o registro da carta de arrematação a ser expedida, vindo então conclusos para análise.

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 217, no prazo de 05 dias.

Expedida a carta e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão sobre o levantamento dos valores pertencentes ao cônjuge, conforme depósito de fls. 188.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Carlos Vidal Syllos, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.1.06.005555-27. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia à intimação da presente sentença pelo exequente. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS JOSE COPI(SPI180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faça a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001123-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI FRANCISCO, ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Conforme manifestação da exequente (fls. 174/81), os valores depositados pelo executado (fls. 92) não são suficientes para quitação do débito em cobro nos autos.

Nesses termos determino:

1. Oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda o valor depositado nos autos (fls. 92), nos termos indicados pela exequente às fls. 174/5 e 179/81.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 (anexos: fls. 92, 174/5 e 179/81).

2. Informado o cumprimento do determinado em 1, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito após a conversão determinada.

Intime-se a executada por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0001543-21.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X W F T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - AUTO POSTO MUNDIAL(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Vistos. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou esta execução fiscal em face de WFT Comércio de Combustíveis Ltda. - Auto Posto Mundial, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 30111219339 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 242). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-72.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COM/ E IND/ DE BEBIDAS ROYALE LTDA ME X JOSE BRAGUIM(SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 60/1), dou por citado o executado (pessoa jurídica), o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

1. Considerando o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 71, oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores transferidos às fls. 72/3, na forma indicada pelo exequente (fls. 78/9). PA 2, 10 Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar fls. : 72/3 e 78/9).

2. Intime-se o executado por publicação.

3. Cumprido o determinado em 1, dê-se nova vista à exequente para que confirme o parcelamento, ou se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000439-57.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MASSA FALIDA DE DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo da execução, devendo constar Massa Falida de DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.

2. Ante a manifestação da exequente às fls. 126, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobreposta até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Considerando-se que já houve encerramento da recuperação judicial do executado, em 16/10/2017 (fls. 234), não há razão para a suspensão dos atos expropriatórios nesta execução. Saliento que, em que pese não haja demonstração de trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, não há notícia de recurso com efeito suspensivo, de modo a suspender a imediata eficácia da decisão. Assim, providenciem-se datas para leilão do imóvel de matrícula nº 72.189, do ORI local, penhorado às fls. 150. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIR GOMES DA SILVA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI E SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Pende decidir a respeito da manutenção da penhora de maquinário (fls. 1.473 e seguintes), diante da comunicação da decisão passada nos autos de recuperação judicial (nº 1012014-62.2014.826.0566; fls. 1.999). Os bens penhorados são os listados pelo auto de penhora encartado às fls. 1.474, realizada em 19/02/2014 - meses antes da distribuição da recuperação judicial. Cuida-se de ato passado pelo juízo competente desta execução fiscal. A presente execução fiscal prossegue pelo valor de R\$7.328.806,84 (em 23/03/2018; fls. 2.008/v) - pois o restante está sob parcelamento tributário e, logo, de exigibilidade suspensa. Quanto ao tanto exigível, a execução deve ser eficaz, isto é, deve proporcionar meios ao exequente satisfazer seu crédito; o instrumento para ultimá-lo é a excussão dos bens penhorados. Aparentemente, a determinação de suspensão do processo, como veiculada no tema repetitivo nº 987 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso, pois todas as constrições ocorreram antes da distribuição da recuperação judicial. De toda forma, suspender a execução fiscal em razão da recuperação judicial do executado e deliberar sobre penhoras havidas na execução fiscal, antes mesmo da distribuição da recuperação judicial, são questões distintas. Em outros termos, o tema nº 987 parece atingir as execuções, em cujas constrições estão ainda a ser praticadas, não as em que já há constrições precedentes. Ao menos do ponto de vista legal, a recuperação judicial deferida não suspende a execução fiscal (Lei nº 11.101/05, art. 6º, 7º), de forma que a execução fiscal deve prosseguir o seu desiderato: satisfazer o crédito, ainda que sob expropriação (Código de Processo Civil, art. 824). Por isso, não há razão jurídica para

ceder à decisão do juízo da recuperação judicial (nº 1012014-62.2014.826.0566; fls. 1.999). Ainda sob o regramento legal, o sucesso da recuperação judicial depende da certidão negativa de débito tributário (Lei nº 11.101/05, art. 57); o que o devedor só pode obter se pagar a dívida ou garantir a execução; disso, é contrário levantar a penhora. Por outro lado, também não há qualquer amparo legal para que o juízo da recuperação judicial delibere, como se fosse juízo universal, a respeito do que já se operou na execução fiscal. Não é demais lembrar, os bens disputados foram penhorados por este juízo federal muito antes de sequer existir a recuperação judicial. No limite, o devedor não pode dispor desses bens. E, ainda que se considere suspensa a execução fiscal em razão da existência atual da recuperação judicial, isto não faz do juízo estadual senhor das deliberações já ocorridas na execução fiscal. Afinal, a Fazenda não está obrigada a se habilitar na recuperação judicial (Código Tributário Nacional, art. 187). Contando com instrumento próprio para cobrança de seu crédito, por força legal, ele há de ser eficaz. A constrição operada às fls. 1.473 e seguintes foi realizada pelo juízo competente, para garantia desta execução. Se o juízo da recuperação judicial (estabelecido meses depois) entende que pode deliberar sobre a situação desses bens, implicitamente afirma sua competência sobre a questão. Como já havia ato anterior de juízo competente, era dever seu suscitar conflito positivo de competência (do qual não se tem notícia) e não, ao seu nito, como se avocasse o processo, cancelar a penhora ordenada e realizada nesta execução fiscal, por mera comunicação a este juízo federal. Em vez de medir forças, melhor é resolver a pendência pelo correto - e jurídico - instrumento: o conflito positivo de competência, a ser acatado sem reservas. 1. Afirma a competência deste juízo, para deliberar a respeito da destinação dos bens penhorados às fls. 1.473-97.2. Suscito conflito positivo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, em relação ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (autos nº 1012014-62.2014.826.0566). Cumpra-se. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, para instauração do conflito de competência, com cópias da inicial, CDAs, fls. 1.301-4, 1.473-97; 1.999-2.000; 2.011-2 e 2.019.b. Intime-se o executado, para dizer se tem interesse em substituir o maquinário penhorado por uma das garantias sugeridas pelo exequente, em 05 dias.c. Após, intime-se o exequente, para especificar quais os bens quer ver executados em hasta pública.d. Em seguida, venham conclusos, para deliberar em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000171-66.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-83.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTO LUIZ SILVA SAO CARLOS(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

1. Homologo a desistência da apelação de fls. 59/60, conforme requerido pelo Conselho apelante (fls. 98).2. Fica mantida a sentença de extinção às fls. 52/56.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMIR ARMANDO SCHIAVONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para pagar o débito atualizado às fls. 198/200, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0002163-28.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARG ELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI)

Trata-se de embargos de declaração da decisão em embargos de declaração opostos à sentença que extinguiu a execução, por nulidade da CDA. O embargante alega obscuridade da decisão de fls. 48/55, por supostamente não fazer valer o art. 351 da CLT, constante da CDA, como fundamento jurídico à exação. Argumenta que o dispositivo carrega o valor da multa, embora em moeda da época, perfeitamente atualizável. Decido. No tocante à necessidade de fazer constar a pleora de leis regentes das conversões das diferentes moedas à da época da execução, o embargante tem razão. Não é necessário. Os pertinentes diplomas não estão dentro das exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional. Não obstante, a decisão embargada (bem como a sentença extintiva) menciona a inobservância do inciso III do art. 202, do Código Tributário Nacional. A rigor, o defeito da CDA é mencionar dispositivos diversos para fundar a cobrança, como o caso do art. 27 da Lei nº 2.800/16 e o art. 341 da CLT, que tipificam condutas diversas; sem mencionar, ainda, o também constante art. 1º da Lei nº 6.839 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. O Código Tributário Nacional exige a indicação da natureza do débito, com menção específica (não aleatória) do fundamento (art. 202, III), para dar a conhecer a razão do débito, fôrando-se de ambiguidade. Do modo como está, na CDA constam fundamentos de ilícitos diversos, embora apenas uma seja a multa em cobro. Do exposto: 1. Recebo e acolho os embargos declaratórios, para fazer constar a fundamentação supra, sem efeito infringente. 2. Faça-se constar no livro de sentença, por cópia desta. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-03.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 145, mantendo apenas a restrição transferência, que será levantada com o término do acordo entabulado entre as partes. Juntem-se extratos.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular.

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Destaco que não é possível o prosseguimento do incidente sob e justificativa de que, para o caso, o(s) requerido(s) seria(m) responsabilizado(s) por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos. Nesses termos:

1. Suspendo o processo em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo. Averbe-se na capa a indicação: suspensão STJ tema 981.
2. Sem prejuízo, por publicação ao(s) advogado(s) atuante(s) no feito, intime-se o executado a indicar o local exato dos veículos bloqueados, para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 774, IV e único).
3. Com a resposta, expeça-se mandado ou carta precatória para fins de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.
4. Após, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000425-34.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IPT AUTO POSTO LTDA.(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO)

Verifico que o veículo constrito no feito - placa CNO-6710 - não foi encontrado pelo oficial de justiça para aperfeiçoamento da penhora (fls. 39), destarte, defiro o pedido formulado às fls. 41 e determino:

1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o local exato onde o veículo poderá ser encontrado para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 774, IV e único).
2. Com a resposta, expeça-se mandado ou carta precatória para fins de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

EXECUCAO FISCAL

0001543-45.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA KEITY FERREIRA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA)

Fl. 31: defiro a carga dos autos para vistas, conforme requerida pela executada.

Por publicação à advogada constituída nos autos, intime-se a executada acerca do bloqueio Bacenjud de fls. 28, no valor de R\$ 151,87, bem como do prazo de cinco dias, para manifestar-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), cientificando-a de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convalidará em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, iniciando-se então o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos.

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela Secretaria, intime-se o exequente para que indique o valor atualizado do débito, bem como dados para conversão em renda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003030-50.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O executado, Agrícola Baldin S/A, opôs exceção de pré-executividade, em que afirma, em suma, a ocorrência de prescrição. Aduz que os débitos se referem ao período de 2008 e que foram constituídos por declarações entregues em 15/06/2009 e 22/03/2010, tendo sido a execução distribuída apenas em 18/08/2016. No mais, requer a expedição de mandado de livre penhora, afastando-se

tentativas de bloqueios de valores e veículos, o que colocaria em risco a atividade econômica da executada (fls. 20/30). A PFN apresentou resposta à exceção (fls. 105/106), em que afirma que não houve prescrição, considerando-se a declaração entregue pelo contribuinte em 21/08/2014. Decisão de fl. 115 determinou que o exequente esclarecesse a divergência de datas de entrega de declaração, para fins de contagem dos prazos decadencial e prescricional. A PFN se manifestou à fl. 116, em que confirma as datas de entrega de declaração trazidas pelo executado (15/06/2009 e 22/03/2010) e informa que houve parcelamento do débito, pelo período de 26/07/2011 a 22/08/2014, não tendo havido, de todo modo, prescrição. O executado, a fls. 136/144, aduz que a alegação de parcelamento do débito veio desacompanhada de provas e que a manifestação da executante veio aos autos intempestivamente. Ademais, requer a suspensão do presente feito por estar em recuperação judicial. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado de livre penhora, pois afirma que na sede da executada há bens suficientes à garantia da dívida (fls. 139/143). Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, consigno que o prazo concedido ao exequente para manifestação sobre a data de entrega da declaração pelo devedor não é peremptório e que, mesmo que a manifestação tenha vindo aos autos a destempe, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, as provas trazidas aos autos serão integralmente analisadas, afastando-se a preclusão requerida pelo executado. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração. O artigo 174, do CTN, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Nesta execução, os fatos geradores datam do exercício de 2008 e, conforme consta nas CDAs, foram constituídos por meio de declaração pessoal do devedor. O exequente confirma que as declarações foram entregues pelo contribuinte em 15/06/2009 e 22/03/2010 (fls. 24/25). No entanto, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 26/07/2011 (fl. 119). Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento, que ocorreu em 22/08/2014 (fl. 119). Assim, pode-se concluir que ao tempo do ajuizamento desta ação, em 18/08/2016, com despacho de citação proferido em 14/09/2016 (fl. 18), o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição quinquenal. Em relação à recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em recurso repetitivo, sob o tema nº 987 (REsp nº 1.694.261/SP), tem este que trata sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão dos feitos em trâmite em todo o território nacional. Desse modo, ainda que os débitos em cobro não estejam incluídos no plano de pagamento da recuperação judicial, não pode este juízo expropriar bens da empresa em recuperação, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre atos de expropriação de bens da pessoa jurídica. Por outro lado, ainda que esteja suspensa a possibilidade de expropriação, nada impede a penhora de bens, como forma de garantia da execução, como sugere o próprio executado, ao requerer expedição de mandado de livre penhora. Assim, nos termos do art. 829, 2º, do Código de Processo Civil, deve o executado indicar os bens passíveis de penhora, obedecida a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80, demonstrando, se for o caso, que a constrição proposta será menos onerosa ao devedor e não trará prejuízo ao exequente. Do exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade e INDEFIRO o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado. Intime-se o executado para que indique bens à penhora, nos termos consignados acima, em 15 (quinze) dias. Com a reposta, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-22.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP(SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA E SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Admite-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (REsp 489.508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).
2. É cediço que a penhora sobre o faturamento equivale à declaração de insolvência da empresa (STJ, REsp 952.143/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008) e somente deve ser deferida quando esgotados, sem bom êxito, outros meios de obter-se a satisfação do crédito, devendo, para tanto, ser observadas as formalidades do art. 866, 2º, do CPC (TRF 3ª Região, AI 200003000534351, Des. Fed. Nelson dos Santos, 08/07/2009).
3. Agregue-se que, pelos diversos inconvenientes operacionais gerados pela medida, deve-se comprovar que ela será minimamente eficaz. Desse modo, intime-se o executado a apresentar documento do faturamento da empresa apto a demonstrar que a empresa encontra-se em plena atividade e possui faturamento, para que a medida possa gerar o resultado útil esperado, sob pena de inevitável frustração do provimento almejado. (Prazo: 15 dias).
4. Apresentados os documentos supra, manifeste-se a exequente.
5. Decorrido o prazo assinado sem cumprimento do determinado em 3, retomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001159-13.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GETESI - GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LIMITADA -(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 202, conforme texto que segue: 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intime(m)-se. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Se por ocasião da intimação determinada em 1, for informado pela exequente que o débito não se encontra parcelado, e sendo caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, determine-se: 5. Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. 5.1. Fica a exequente intimada, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, quando da intimação determinada em 1.6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002266-57.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG(MG061314 - WILLIAN FERNANDO DE FREITAS E MG081977 - JULIANE GARCIA DE ABREU) X WILSON FRANCISCO DA SILVA(MG060954 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO)

Fls. 53/57: com a anuência manifestada pela exequente às fls. 69/70, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 44/5. Com relação ao veículo de fl. 46, considerando o parcelamento posterior à constrição, levanto a restrição circulação que pesa sobre o veículo de placa DGL3444, mantendo apenas a restrição transferência. Juntem-se extratos. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-30.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZAFFALON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

1. Com a anuência da exequente (fls. 98-v), proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 69 pelo BACENJUD. Cumpra-se, juntando-se extratos.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-43.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

Trata-se de execução fiscal em face de ÁLVARO PEREIRA DE ANDRADE, pessoa física (CPF nº 972.035.808-49), para cobrança de crédito no valor de R\$ 86.655,76, em 21/03/2018.

Às fls. 24/5, o executado se dá por citado e nomeia à penhora o imóvel matriculado sob o nº 14.376 do 3º ofício de registro de imóveis de Santos e o veículo de placa EDX-0585.

Às fls. 32, a exequente informa que aceita os bens oferecidos mediante constatação e avaliação por oficial de justiça.

Vieram os autos conclusos. Decido.

1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 14.376 3º ofício de registro de imóveis de Santos (endereço - v. matrículas), de propriedade do executado ÁLVARO PEREIRA DE ANDRADE, pessoa física (CPF nº 972.035.808-49). Consigno que a(s) cot(a)s parte(s) não pertencente(s) ao executado fca(m) resguardada(s), nos termos do art. 843 do CPC.
2. Nomeio depositário o executado.
3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC), e seu cônjuge Maria Socorro de Souza Andrade - CPF nº 053.011.958-75, por mandado, observado o endereço constante do Webservice, cuja cópia ora junto.
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que efetue a penhora, depósito e avaliação do veículo de placa EDX-0585. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel da presente.
5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para avaliação do imóvel, em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-58.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115 ()) - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por BCDN Indústria e Com. de Produtos Alim. Ltda., para execução de honorários fixados na sentença de fl. 57, a serem pagos pela parte executada, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Após os trâmites usuais da execução, foi noticiado o pagamento do débito pelo executado (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de fl. 73, alvará de levantamento e informação a fls. 75, 78/79, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-03.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115 ()) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Nacional, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 86/87, a serem pagos pela parte executada, Hildebrand Alimentos Ltda.. Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio do valor em conta de titularidade da executada, com posterior conversão em renda em favor do exequente (fls. 176/178). Sobreveio, então, manifestação da exequente requerendo a extinção do feito (fl. 178v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme fls. 176/178, e manifestação do exequente à fl. 178v, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001853-56.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-12.2010.403.6115 ()) - SERGIO APARECIDO BASSI(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO BASSI

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme DARF e comprovante, às fls. 85, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-97.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, conforme alvará de levantamento e extrato às fls. 85, 87/88, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000940-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2012.403.6115 ()) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Nacional, para execução de honorários fixados na sentença de fl. 143, a serem pagos pela parte executada, Hildebrand Alimentos Ltda.. Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio do valor em conta de titularidade da executada, com posterior conversão em renda em favor do exequente (fls. 170/172). Sobreveio, então, manifestação da exequente requerendo a extinção do feito (fl. 172v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme fls. 170/172, e manifestação do exequente à fl. 172v, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001967-24.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8)) - OTACILIO JOSE GERALDIN X ELVIRA MARIA PAULON GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X MARIA CATALINA CASAGRANDE GERALDIN(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OTACILIO JOSE GERALDIN

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Fazenda Nacional, na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios, decorrentes da sentença de fl. 57. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 66/67, 83/85), pelo exequente foi requerida a extinção da execução (fl. 87). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito à fl. 67, convertido em renda a fls. 83/85, e manifestação do exequente à fl. 87, impõe-se a extinção da execução de honorários. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-79.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) - OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) reter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRAM-SE.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, certifique-se nos autos físicos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000497-65.2009.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquite-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos. Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144
EXECUTADO: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000044-60.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a numeração.

Intime-se o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ - para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000172-22.2011.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO, NEUZA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante da Certidão ID 9534213, cadastre-se o advogado da executada CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA no sistema processual, sendo-lhe garantido o prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados pelos exequentes, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

No mesmo prazo, deverão os exequentes esclarecerem a inclusão dos representantes legais da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA no polo passivo deste Cumprimento de Sentença.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de liquidação/execução provisória individual de sentença movida por AMAURI DONIZETTI DE GODOY em face do BANCO DO BRASIL S/A, referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A decisão que embasa o presente pleito foi proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União. Trata-se de sentença proferida nos autos da ação n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda não transitada em julgado, pois pendentes de julgamento definitivo, pelo C. STJ, os Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF.

Anoto que houve decisão no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até seu julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

A norma contida no art. 109, I, da CF/88 atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a "União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Pois bem

Ainda que a ação coletiva tenha tramitado perante a Justiça Federal em razão da presença da União e do Banco Central do Brasil na lide, neste pedido individual de liquidação/execução provisória de sentença, no polo passivo, por interesse da parte requerente, o pedido está direcionado **SOMENTE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, não fazendo parte na lide nenhum ente federal elencado no art. 109, I da CF, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Não há que se falar que a competência seria desta Vara Federal sob o argumento de que a liquidação/execução de sentença deve ser processada perante o Juízo que tramitou o feito originário, pois, por ocasião da propositura da liquidação/execução provisória, a parte interessada a dirigiu apenas a uma das partes (Banco do Brasil S/A), a qual não tem foro no âmbito da Justiça Federal.

Apreciando casos idênticos ao presente, confirmam-se recentes decisões proferidas por Ministros que compõem o C. STJ: CC 158.889-MS, Min. MOURA RIBEIRO, j. 12/06/2018; CC 156.272-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/03/2018; CC 156.622-MS, Min. MARCO BUZZI, j. 22/03/2018; e CC 156.156.349-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19/03/2018.

Saliento, por fim, que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de **Pirassungaba/SP** (domicílio/residência do requerente).

Providencie a Secretária o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO MIGUEL.34475584825

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença

Face a satisfação da obrigação, com a concordância do exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Determino a transferência dos valores depositados (ID 5012602) para a conta indicada pelo exequente (ID 5197680). Oficie-se para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal."

SÃO CARLOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIZABETH STRINGIETTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao exequente da impugnação e documentos apresentados pelo executado, facultada a manifestação."

São CARLOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VICENTE CHIAPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, facultada a manifestação."

São CARLOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CONTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

DESPACHO

Considerando a informação de que não houve o cadastramento da advogada do executado, devolva-se o prazo de cinco dias para a parte executada indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados pelos exequentes, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

No mesmo prazo, esclareça o INSS sobre o cadastramento da União Federal como exequente no presente Cumprimento de Sentença.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Distribuiu o autor o presente Cumprimento de Sentença para cobrança de honorários advocatícios aos quais a UFSCar foi condenada nos autos do Procedimento Comum nº 5001117-11.2017.403.6115.

Ocorre que, embora as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinem a distribuição de novos autos para iniciar o Cumprimento de Sentença mediante digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico, o mesmo procedimento não se aplica aos processos que já iniciaram sua tramitação em meio eletrônico, devendo, nestes casos, o Cumprimento de Sentença ser requerido nos próprios autos digitais.

Por esta razão, determino a materialização da petição inicial e deste despacho, juntando-os aos autos do processo nº 5001117-11.2017.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DECISÃO

Vistos,

Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 15/10/1984 até 28/04/1995 como especial, por enquadramento da atividade profissional de eletricitista nos itens 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/1979.

Por seu turno, o INSS argui, em preliminar, a falta de interesse processual ou de agir do autor no tocante ao período de 15/10/1984 a 14/05/1986 (empregador: COELBA), pois já teria sido reconhecido administrativamente.

Quanto ao período de 15/05/1986 a 28/04/1995, sustenta a impossibilidade de reconhecimento, pois o autor trabalhou como engenheiro eletricitista, e não como eletricitista, sem exposição a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, conforme PPP.

De fato, conforme se observa na decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social (Num. 2533992, págs. 7 e 15), o INSS já reconheceu o período de 15/10/1984 a 14/05/1986 (empregador: COELBA) como especial, razão pela qual **declaro** o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir em relação ao citado período, de modo que minha análise cingir-se-á ao período de 15/05/1986 a 28/04/1995.

Instadas a especificarem provas, as parte nada requereram.

Posto isso, após intimação das partes da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos de 17/10/1988 a 04/04/1996 (Santa Casa de Rio Preto), 01/02/1998 a 01/07/2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 14/07/2003 a 02/09/2016 (FUNFARME), o que lhe garante tal direito. Requereu, ainda, a expedição de ofício à FUNFARME para que apresente cópia dos LTCATs que subsidiaram o PPP apresentado.

Por seu turno, o INSS arguiu, em preliminar de contestação, a falta de interesse processual de agir da autora, pois o período de 17/10/1988 a 04/04/1996 já teria sido reconhecido administrativamente.

De fato, conforme se observa no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Num. 2052205, pág. 3), o INSS já reconheceu o citado período como especial, razão pela qual **declaro** a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual ou de agir, em relação a tal período, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/02/1998 a 01/07/2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 14/07/2003 a 02/09/2016 (FUNFARME).

Quanto ao pedido de expedição de ofício à FUNFARME, antes de deferi-lo, concedo à autora o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para diligenciar acerca de tal documento e comprovar que lhe foi negado, tendo em vista que o e-mail do Hospital de Base é datado do ano de 2015, e não se sabe se é relativo ao caso em análise (Num. 3372616).

Comprovada pela autora a negativa da FUNFARME, expeça-se ofício conforme requerido, para que a FUNFARME apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos LTCATs que subsidiaram o PPP, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Em face do documento apresentado pela autora (Declaração de Imposto de Renda exercício 2017) às fls. 80/87, demonstrando sua situação de hipossuficiência, **concedo os benefícios da gratuidade da justiça.**

No que tange ao valor da causa, a autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 75/76, pois não considerou na atualização das parcelas em atraso o IPCA-E mensal, como também não observou "pró rata die" nos termos inicial (data da interrupção do pagamento do benefício) e final (data da distribuição destes autos - 24.1.2018), nem tampouco incluiu o abono anual de 2016 e 2017.

Esclareça, inclusive, o motivo da alteração do valor da RMI mensal no período de atraso pleiteado, posto ser sabido e, mesmo, consabido a aplicação de reajuste anual aos benefícios previdenciários pelo RGPS.

Assim, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo do valor a ser atribuído à causa e o esclarecimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADIA MIGUEL MANSUR ME, UADIA MIGUEL MANSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente (Num. 7568675 – fls. 147/148), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado à causa pelo autor, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estar desacompanhado de demonstrativo/planilha de cálculo do crédito (proveito econômico almejado), o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação dos valores recolhidos e não prescritos) formulada por ele.

Dessa forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Após emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 3300628.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após compulsar detidamente os autos, em especial os expedientes/atos de comunicação das partes, verifiquei que o corrêu/Município de Votuporanga **não** foi citado.

Diante disso, **providencie** a Secretaria a citação do corrêu/Município de Votuporanga/SP.

Após a juntada da contestação do referido corrêu, abra-se vista à parte autora, pelo prazo 15 (quinze) dias.

Por fim, com ou sem manifestação, retornem os autos para sentença.

Dê-se baixa no registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após compulsar detidamente os autos, em especial os expedientes/atos de comunicação das partes, verifiquei que o corréu/Município de Votuporanga **não** foi citado.

Diante disso, **providencie** a Secretaria a citação do corréu/Município de Votuporanga/SP.

Após a juntada da contestação do referido corréu, abra-se vista à parte autora, pelo prazo 15 (quinze) dias.

Por fim, com ou sem manifestação, retomem os autos para sentença.

Dê-se baixa no registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DUARTE CONCEICAO LOJAS LTDA - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

DE C I S Ã O

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **20 de agosto de 2018, às 16h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Citem-se os Réus e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF (autora) a divergência entre o nome do réu "Márcio Duarte Conceição Lojas Ltda - ME" cadastrado no PJe e o nome constante na petição inicial.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação e da CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO na agência da Previdência, a fim de submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (04/10/2018, às 10:00 horas, na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, esquina com General Osório, Parque Industrial, nesta cidade).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7808121.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7883622.

Certifico, por fim, a título de esclarecimento, que o processo físico nº 0010615-64.2008.403.6106 foi remetido ao INSS no dia 08/06 e devolvido no dia 19/06/2018, conforme consulta ao sistema processual.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRINEU CANESIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 4178227.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO AFONSO ZEMINIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 4552405 - testemunhas arroladas na inicial) e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Designo o dia **11 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de instrução.

Saliente que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar e/ou trazer as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002382-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h30.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

INQUERITO POLICIAL

0007072-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP351023 - ADALTO PIANHERI)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 3834) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 4026.

Após, subam estes autos e seus dependentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005633-94.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0004222-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MACEDO VELOSO(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Com o retorno da carta precatória expedida à fl. 56, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-97.2001.403.6106 (2001.61.06.003386-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO ACQUARONI NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

I - RELATÓRIOMarco Antônio dos Santos, Pedro Aquaroni Neto, Pedro Castro Martins Filho e Adaurim Rodrigues Castro, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA (nome fantasia COC), teriam suprimido contribuições previdenciárias relativas ao período de março de 1999 a dezembro de 2001, através da omissão na folha de pagamento, bem como nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), de dados pertinentes a seus segurados empregados (professores), passando a remunerá-los por meio de empresas de prestação de serviços educacionais e assessorias para a execução de serviços educacionais e administrativos. Ainda segundo a peça acusatória, durante a ação fiscal desenvolvida no COC, constatou-se a pessoalidade, o caráter não eventual e a subordinação dos titulares das prestadoras de serviços em relação à sociedade em questão, além do fato de que a maioria dos sócios dessas empresas mantinha vínculo empregatício com o COC em período anterior à constituição das mesmas. Dessa forma, ainda de acordo com a peça inaugural, embora tenham sido transformados em sócios das empresas de prestação de serviços educacionais, deixando de receber os direitos assegurados em legislação trabalhista, nada se alterou no quadro fático quanto à prestação de serviço, deixando, também, de serem pagas as contribuições previdenciárias devidas. Relata a exordial que todos os acusados tinham ciência do projeto de terceirização e a este aderiram, bem como sabiam que tal processo implicaria na criação de empresas prestadoras de serviços, tendo os professores como sócios, com a simulação de rescisões de contratos de trabalho. Com tal conduta, os réus teriam suprimido contribuições previdenciárias no importe de R\$890.730,19, no período de 03/99, 06/99, 09/99, 10/99 a 12/01, e de R\$435.544,39, no período de 06/99, 03/00, 05/00 a 12/01, conforme NFLD's nºs 35.534.100-0 e 35.534.101-8. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2008, conforme decisão de fl. 1141. Os acusados foram devidamente citados (fls. 1187 - Pedro Aquaroni, fls. 1189 - Adaurim, fls. 1199 - Marco Antônio e fls. 1201 - Pedro Castro). Decretada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional no presente feito, em razão do parcelamento do crédito tributário, em 07/10/2008 (fls. 1221). Posteriormente, o prosseguiu o processo seu regular andamento devido à exclusão da empresa do regime de parcelamento (fls. 1278/1286 e 1293, 1341/1347 e 1349). As fls. 1611 e 1619 foram carreadas as certidões de óbito dos réus Marco Antonio dos Santos e Adaurim Rodrigues Castro, respectivamente, sendo decretada a extinção da punibilidade dos respectivos acusados, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme decisão de fl. 1621. Intimados, os réus Pedro Aquaroni Neto (fl. 1360) e Pedro Castro Martins Filho (fl. 1629), apresentaram resposta por escrito às fls. 1369/157 e 1632/1662, respectivamente. Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas na resposta à acusação do acusado Pedro Castro Martins Filho, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1701/1703). A Exceção de Litispendência distribuída por dependência ao presente feito foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1708/1710 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Já decretada a extinção da punibilidade no tocante aos falecidos réus Marco Antonio dos Santos e Adaurim Rodrigues de Castro (decisão de fl. 1621), analiso objetivamente os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus Pedro Aquaroni Neto e Pedro Castro Martins Filho. I. Primeiramente, no tocante às alegações de irregularidades na obtenção das provas que serviram de suporte à denúncia, acolho integralmente as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal de fls. 1701/1702, cujos fundamentos reproduzo como parte integrante desta decisão: Não há nenhuma irregularidade no fato de parte dos documentos utilizados no procedimento administrativo fiscal nº 35439.000322/2003-44 ter sido apreendida em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2001.61.06.003385-4. Ora, a partir do momento em que houve a devida autorização judicial para apreensão dos documentos não há que se falar em necessidade de autorização judicial para cada procedimento ou investigação que os documentos apreendidos possam vir a fundamentar. Ademais, da análise dos Relatórios da Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.534.100-00 e 35.534.101-8, objeto dos presentes autos, observa-se que serviram de base para o lançamento diversos outros documentos além dos apreendidos (fls. 40/42 e 157/158). Há que se destacar, que ao contrário do quanto alegado pela defesa, não se trata de documentos sigilosos, que exigem uma quebra judicial de sigilo. São notas de prestação de serviços, contratos, fichas de comunicações gerenciais, comunicação interna, diligência fiscal, relação de professores e respectivas empresas, relação de empresas prestadoras de serviços, relação de sócios das assessorias, folhas de pagamento e relação de pagamentos, os quais foram apreendidos em procedimento de busca e apreensão, que não se confunde com a determinação judicial de quebra de sigilo. 2. Também rejeito a preliminar de inépcia da formal denúncia, pois em tal peça, sem exageros de retórica, encontram-se delineados os fatos imputados aos acusados de maneira clara e perfeitamente compreensível e tais condutas, em tese, configuram possível ilícito penal, consoante previsão típica insculpida na legislação destacada pelo Parquet. Assim sendo, resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo inarredáveis à sua recepção, nenhum prejuízo acarretou o recebimento do libelo acusatório ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos réus, direito este, aliás, cujo exercício vem sendo garantido em sua magnitude no presente feito e exercido através de competente defesa técnica, demonstrando-se inequívoca ciência dos réus quanto à abrangência da acusação que lhes foi

imputada.E, desse modo, não havendo prejuízo à Defesa ou à própria persecução da verdade, nulidade alguma há de ser reconhecida ou declarada, como preceitua o princípio máximo insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal e muito bem resumido na parêntese: pas de nullité sans grief (não há nulidade onde não houver prejuízo).Finalizando, em reforço a tudo o que já foi dito, vale lembrar que nosso Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, nos crimes do tipo descrito nos presentes autos, não se faz necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos sócios, bastando que a denúncia preencha, de maneira razoável, os requisitos do artigo 41 da lei processual penal, como na hipótese vertente. (STJ RHC nº 93/0002862/SC - 6ª Turma - Rel. Min. Pedro Aciofi - DJU de 07.3.94, págs. 03678; STJ RHC nº 94/0004117/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU de 06.2.95, págs. 01361). 3. Ultrapassadas as preliminares, tenho por bem analisar o pedido de absolvição sumária formulado pelos réus Pedro Aquaroni Neto e Pedro Castro Martins Filho, com base na premissa de que não teriam participação alguma na administração da sociedade educacional descrita nestes autos e que tal circunstância já teria sido objeto de decisão definitiva, em feito semelhante. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que os fatos narrados na denúncia são os mesmos que embasaram anterior acusação, em face dos réus, pela prática de crime contra a organização do trabalho e estelionato contra entidade de direito público (autos nº 2001.61.06.003386-6), julgada improcedente, em relação a eles, por absoluta ausência de comprovação de que tivessem alguma responsabilidade pela administração do Curso Osvaldo Cruz (COC), cuja gestão, de acordo com a prova então colhida, caberia, exclusivamente, ao sícco Marco Antonio dos Santos (já falecido).Pelo que restou apurado em tal oportunidade, os denunciados Pedro Castro e Pedro Aquaroni exerciam apenas funções pedagógicas na referida instituição. Neste sentido, reperto-me à sentença e ao acórdão juntados pela defesa às fls. 1408/1435 e às fls. 1656/1662. Como bem destacou a defesa, os dois feitos foram distribuídos a esta 2ª Vara por inequívoca conexão (decisão reproduzida às fls. 1394/1395), por estarem pautados em fatos idênticos, apenas com causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) e pedidos distintos, já que, no presente feito (autos - nº 0004048-85.2006.403.6106), foi desenvolvida a acusação com base na prática de crime tributário. Bem pontuou a defesa, outrossim, que um dos principais objetivos da conexão é o de evitar decisões conflitantes. Neste sentido, destaco.Ora, se há identidade de fatos e os processos apenas não foram reunidos por estarem em fases processuais distintas, não se pode admitir decisões conflitantes! As condutas ilícitas são as mesmas, porém, aqui se apuram as consequências do fato no âmbito tributário, enquanto na ação penal 2001.61.06.003386-6 apuravam-se os crimes contra a organização do trabalho (art. 203, do CP) e estelionato contra o FGTS (art. 171, 3º, do CP). Na realidade, somente porque o crime fiscal depende da apuração do tributo na esfera administrativa e comporta suspensão na hipótese de parcelamento é que o crime aqui tratado não pode integrar aquela denúncia! Ou seja, se os fatos são rigorosamente os mesmos não é possível que o Peticionário seja absolvido de parte dos delitos e, agora pretenda-se que seja condenado pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária! Afinal, as regras processuais de conexão e continência têm por finalidade, sobretudo, evitar decisões conflitantes (fl. 1398).Pois bem. Na medida em que descartada, no feito pretérito, a participação ativa dos nominados réus na administração da sociedade educacional descrita nos autos e não havendo nos presentes outras evidências que possam infirmar tal conclusão para se atribuir aos mesmos réus a responsabilidade pelo crime de natureza tributária, resta claro que, sob o aspecto material, nada de novo foi produzido, e, por consequente, não há justa causa a respaldar a acusação. Pelo cenário que se apresenta, a continuidade do presente feito significará verdadeiro constrangimento aos citados réus, pois já se sabe, de antemão, que não é possível imputar-lhes culpa pelos fatos narrados na exordial III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com base nos fundamentos expendidos e nas disposições dos arts. 397, inciso II, c/c o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus PEDRO AQUARONI NETO e PEDRO CASTRO MARTINS FILHO, das acusações que lhes são feitas nos presentes autos, determinando o arquivamento do feito, após o escoamento dos prazos recursais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não estão sujeitos os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMILDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Recebo as apelações dos réus (fls. 2258/2266, 2283 e 2284).

O Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões ao recurso do réu Sandro. Já os réus Renat, Armildo e Aristides irão apresentar suas razões na superior instância.

Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-29.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCILENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação da ré Laudenice Trajano (fls. 1199/1201). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.

Em face do contido na certidão de fl. 1207, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar referida ré da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO GALVÃO E SP235431 - MARINA CALANCA SERVO)

I - RELATÓRIO: Marcelo Henrique Medeiros da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e VI, ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, em 30 de janeiro de 2014, na Rodovia Washington Luiz, no trevo para acesso à rodovia BR-153, em São José do Rio Preto/SP, servidores da Equipe de Repressão Aduaneira - ERA/DRF/SJRP, em conjunto com policiais rodoviários militares estaduais, abordaram o ônibus da empresa Nacional Expresso (Rotas), placas OOE-1420, e, ao vistoriarem o veículo, encontraram, em poder do denunciado, 15 (quinze) cartelas do medicamento Sibutramina (contendo 10 comprimidos cada), 10 (dez) cartelas do medicamento Pranil Sildenafil 50mg (contendo 20 comprimidos cada), 05 (cinco) cartelas de Erectalis 20mg Tadalafil (contendo 20 comprimidos cada) e 01 (uma) cartela do medicamento Pramil Fem Sildenafil 50mg (contendo 10 comprimidos), totalizando 460 comprimidos; mais 08 (oito) frascos com 30ml de Stanzolol depot - Stanzolol 50mg/ml, 08 (oito) frascos com 10ml de Trenbolona Acetato 75mg/ml, 02 (dois) frascos de BCAA 3.1.2 - Muscle Pharm e 03 (três) frascos de Lipo 6 Black - Ultra Concentrate, além de outras mercadorias desprovidas de importação regular. Ainda de acordo com uma exordial acusatória, durante a abordagem, o réu teria assumido a propriedade dos medicamentos adquiridos no Paraguai, sendo preso em flagrante. Posteriormente, foi concedido a ele o benefício de liberdade provisória condicionada, sem o pagamento de fiança (fls. 52/57). Os medicamentos foram devidamente apreendidos e periciados, restando demonstrado, no entender do MPF, que o denunciado introduziu, conscientemente, mercadoria estrangeira indevidamente no território nacional, iludindo, no todo, o pagamento dos impostos devidos, bem como importou e transportou substância psicotrópica anorexígena (droga), sem autorização e em desacordo com determinação ou regulamentar (Sibutramina), além de produtos sem registro na ANVISA (pramil, erectalis e anabolizantes). A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2014, conforme decisão de fls. 135/136. O acusado foi citado à fl. 146 e apresentou resposta por escrito às fls. 163/165, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 166). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 181/184) e uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 204). A defesa desistiu expressamente da oitiva de Karinna da Silva Feitosa, o que foi homologado pelo Juízo, com anuência do MPF (fls. 202/203). O réu foi interrogado à fl. 204. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 202/203). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, ambos da Lei n 11.343/06, e 273, 1-B, incisos I e VI, do Código Penal. Requereu, por fim, a absolvição em relação ao delito estampado no artigo 334, caput, do Código Penal, por atipicidade da conduta (fls. 233/236). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Marcelo Henrique Medeiros da Silva (fls. 240/263). Certidões de antecedentes criminais às fls. 265/266, 267/268 e 269 (resumo à fl. 271). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afiço as preliminares de nulidade processual arguidas pela defesa em alegações finais. I.1 - Ausência de advogado durante interrogatório policial A ausência de advogado no depoimento do acusado durante o inquérito policial não é causa de nulidade processual. O inquérito policial consiste num conjunto de atos administrativos de caráter eminentemente inquisitorial, e, portanto, não está submetido ao princípio do contraditório. O fato de o réu não ter sido assistido por advogado durante o interrogatório policial não tem o condão de contaminar a ação penal, haja vista que o artigo 185 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 10.792/2003, apenas se aplica ao interrogatório judicial. Nesse sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL NÃO CARACTERIZADA. AUTORIA COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA REITIFICADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVÍDIA. R. P. CONDENADO PORQUE NO DIA 05/01/2010, na companhia de no mínimo dois indivíduos, subtraiu para si, com violência perpetrada mediante uso de arma de fogo, uma carteira de couro e uma pistola Glock modelo G17 do Departamento da Polícia Federal, que estavam em poder de determinado Agente de Polícia Federal. 2 - Embora o agente federal, no momento do roubo, não estivesse no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade semelhante, trata-se de crime de competência da Justiça Federal, tendo em vista que entre os objetos roubados encontram-se: uma pistola de marca Glock, calibre 9mm; uma Carteira de Identificação Funcional; um Crachá Funcional; e um Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, sendo todos esses bens pertencentes ao Departamento de Polícia Federal. 3 - O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo-informativo, de natureza inquisitiva, não observa, necessariamente, os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, a ausência de advogado nessa etapa, por si só, não acarreta qualquer nulidade. Precedentes. 4 - Materialidade e autorias comprovadas. (...) (TRF 3ª Região - 2ª Turma - ACR 49106 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 data: 26/04/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRISÃO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. I. A efetiva participação do paciente nos fatos descritos na denúncia depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária. 2. A alegação de que o paciente tem formação em curso superior e, por isso, faz jus à prisão especial não foi comprovada nestes autos, nem pleiteada perante o Juízo de primeiro grau. Supressão de instância. 3. A questão relativa à prisão preventiva do paciente, já foi objeto de análise por esta e. Corte. Pedido não conhecido. 4. Considerando que o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo de caráter investigatório, no qual não predomina o contraditório nem a ampla defesa, a ausência de advogado não acarreta a nulidade do processo. 5. Superada a alegação de excesso de prazo, uma vez que o feito encontra-se concluso para sentença (Súmula n 52 e. STJ). 6. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF3ª Região - 1ª Turma - HC 39704 - Relatora Desembargadora Federal Yesna Kolnar - e-DJF3 Judicial 1 data: 23/07/2010) II.2 - Ausência de intimação de distribuição de cartas precatórias. Suficiente a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, conforme já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 273 STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória nº 178/2015, nos termos do despacho de fl. 166, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/09/2015 (certidão à fl. 171). Em que pese a publicação ter sido feita em nome da advogada Paula Rogério Galvão, essa não foi a causa do não comparecimento das advogadas de defesa na audiência de inquirição das testemunhas da acusação designada. Pelo que se extrai dos autos, foi realizada a intimação da designação da audiência pelo Juízo deprecado, conforme certidão de fls. 179, dessa vez em nome de ambas as advogadas constituídas, Paula Rogério Galvão (OAB 290319/SP) e Marina Calanca Servo (OAB 325431/SP), de modo que não houve prejuízo à defesa a gerar nulidade processual por cerceamento. Portanto, ficam absolutamente rechaçadas as preliminares aventadas. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. II.3 - Materialidade A materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual (depoimentos de fls. 181/184 e 204), bem como pela narrativa estampada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, pelas informações tiradas do Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 12), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/28 (relativo às cartelas de medicamentos citadas na denúncia), pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 46/48, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 49, e pelos esclarecimentos apresentados nos Laudos Periciais de fls. 73/84 e 99/103. Tais elementos de convicção não deixam dúvidas quanto à apreensão, no dia dos fatos (30/01/2014), por força de fiscalização efetuada pela Equipe de Repressão Aduaneira - ERA/DRF/SJRP, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual no ônibus da empresa Nacional Expresso (Rotas), placas OOE-1420, na Rodovia Washington Luiz, no trevo para acesso à Rodovia BR 153, em São José do Rio Preto/SP, dos medicamentos, substâncias anabolizantes e mercadorias desprovidas de documentação fiscal, em poder do acusado. Pelo que se pode constatar, foram encontrados os seguintes medicamentos e anabolizantes, depositados no bagageiro inferior do ônibus em que viajava o acusado: Medicamentos/Anabolizantes Quantidade 1) Sibutramina 15mg 15 cartelas com 10 comprimidos 2) Pramil Sildenafil 50mg 10 cartelas com 20 comprimidos 3) Erectalis 20mg Tadalafil 05 cartelas com 20 comprimidos 4) Pramil Fem Sildenafil 50mg 01 cartela com 10 comprimidos 5) Stanzolol depot - Stanzolol 50mg/ml 08 frascos com 30ml 6) Trenbolona Acetato 75mg/ml 08 frascos com 10ml 7) BCAA 3.1.2 - Muscle Pharm 02 frascos 8) Lipo 6 Black - Ultra Concentrate 03 frascos O laudo de exame pericial (LAUDO Nº 866/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 73/84), elaborado pela equipe de criminalística do setor Técnico-Científico da Superintendência da Regional da Polícia Federal, analisou, inicialmente, as características das embalagens que acondicionavam os produtos em questão (dimensões, inscrições, quantidades e indicações de

origem - v. itens 1.1 a 1.8 e figuras 1 a 09, fls. 74/79; e tabela 1 - fl. 81) e, na sequência, identificou os princípios ativos dos medicamentos (v. tabela 2, fl. 82). De acordo com o mencionado Laudo Pericial, os Peritos concluíram que o medicamento SIBUTRAMINA 15mg (sem informação de origem) contém a substância SIBUTRAMINA como princípio ativo e que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, de importação e comercialização proibida em todo o território nacional. Trata-se de substância controlada pelos órgãos competentes e que só pode ser vendida com receituário especial (cor azul - Notificação de Receita B2), estando relacionada na Lista B-2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, da Portaria SVS/MS 344/98; e na Portaria ANVISA/MS RDC nº 39/2012. Ainda de acordo com os experts, o produto PRAMIL apresenta como princípio ativo a substância SILDEFANIL, e o medicamento ERECTALIS, contém o princípio ativo TADALAFIL. Ambos atuam no aumento do fluxo de sangue e restauração da função erétil, e não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse ponto, especificamente, esclareceram que: (...) a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, da ANVISA, determina a apreensão e inutilização dos produtos de nomes PRAMIL em todo o território nacional. Além disso, a Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe sua importação, comércio e uso. No tocante às substâncias estanozolol e trembolona, informou o laudo pericial que estão presentes nos produtos STANOZOLOLAND DEPOET e TREMBOLONA ACETATO, tratando-se de medicamentos anabolizantes, relacionados na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes (sujeitas a Receita de controle especial em duas vias), constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39 de 09/07/2012, da Anvisa. Também não possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Concluíram, por fim, que nenhuma das substâncias elencadas na Tabela 2 (fl. 82) são consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica (fl. 83); e que não possuem registro válido junto à ANVISA, sendo a comercialização e distribuição ao uso proibidas no Brasil. Relativamente ao produto LIPO 6 BLACK, o laudo pericial nº 600/2014, constante às fls. 99/103, concluiu que o princípio ativo identificado é a cafeína, mas que, no entanto, o produto periciado não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e, portanto, não pode ser comercializado no Brasil (fl. 102, resposta ao questionário g). Como visto, com exceção do BCAA 3.1.2 - que não foi analisado pela perícia técnica, pois isento de registro, nos termos da Portaria RDC ANVISA/MS nº 27, de 06/08/2010 -, os demais produtos tratam-se de medicamentos sem registro na ANVISA, e, por conta disso, proibidos de serem importados, comercializados, usados ou fabricados no território nacional, de acordo com a legislação supracitada. Destaca que os demais bens (eletrônicos, acessórios e produtos de beleza) foram apreendidos administrativamente (autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 60/63), e identificados como de origem estrangeira (País de Origem: Paraguai), sendo avaliados em R\$912,44 (novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). De acordo com Demonstrativo Presunido de Tributos (fl. 63), o valor dos tributos iludidos com a irregular importação dos produtos paraguaios atinge o montante de R\$456,22 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). II.4. Autoria/No tocante à autoria, destaco que o acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante (fls. 07/08), confessou ter adquirido os comprimidos de estimulantes sexuais e emagrecedores, assim como os esteróides anabolizantes, em Ciudad Del Este/PY, visando a um lucro futuro de aproximadamente 50% sobre o valor de seu desembolso, de R\$2.000,00 (dois mil reais). Disse, ainda, que a mercadoria foi acondicionada em duas bolsas de viagem depositadas no bagageiro inferior do ônibus de linha, e que, durante a abordagem policial, um dos policiais encontrou em sua bolsa de uso pessoal notas fatura de entrega dos medicamentos, tendo o próprio acusado se antecipado em confessar o transporte dos mencionados medicamentos no bagageiro do ônibus. Em Juízo, corroborou a confissão apresentada durante a sua oitiva policial (mídia de fl. 204). No tocante aos medicamentos apreendidos, afirmou que não tinha conhecimento da gravidade de sua conduta, crendo que poderiam ter sido adquiridos os medicamentos no Paraguai por cerca de 1/3 do valor que era revendido aqui no Brasil. Relatou que adquiriu os medicamentos em Ciudad Del Este/PY, afirmando, nesse ponto contrariamente ao seu depoimento policial, que os medicamentos e anabolizantes foram encomendados por colegas de academia, que deram dinheiro antecipadamente para a compra dos produtos, não visando nenhum lucro com tal aquisição. Disse, ainda, que não tinha um local específico para venda dos medicamentos e suplementos, referindo que as conversas sobre tais produtos se dava nos bastidores da academia. Acrescentou que os medicamentos e anabolizantes foram encomendados por colegas da academia, que ficaram sabendo que o réu iria passar de férias em Foz do Iguaçu/PR, referindo-se a uma lista de fl. 20 dos autos como as encomendas por ele recebidas. Observe-se que, em que pese negar a ciência acerca da gravidade da sua conduta, tinha conhecimento da sua ilegalidade e que tais produtos não eram livremente revendidos, tanto que afirmou que as conversas sobre a sua comercialização se dava nos bastidores da academia. O cerne da viagem à Foz do Iguaçu/PR certamente era a aquisição dos medicamentos e anabolizantes no Paraguai, pois não teria outro sentido a longa viagem até aquela região, senão para a aquisição dos aludidos produtos - de venda restrita no Brasil, apenas mediante prescrição médica - inclusive a preços sabidamente muito mais baixos, praticados no mercado negro do país vizinho. Extraí-se do interrogatório do réu que a viagem de férias, diga-se, de apenas dois dias, resumiu-se aos centros de compras no país vizinho, de sorte que resta evidente que o intuito do acusado era a revenda dos produtos adquiridos para obtenção de lucro e não o turismo local. Não bastasse tais evidências, vale destacar que a quantidade de comprimidos (210 unidades de Pramil Sildenafil, 100 unidades de ERECTALIS Tadalafil, 150 de Sbutramina, e mais 16 frascos de anabolizantes), por si só, denota o escopo comercial de sua conduta. Verifico que as acusações imputadas ao réu na denúncia, acompanhadas das evidências colhidas nos presentes autos, foram confirmadas, em Juízo, pela testemunha Jean Marcel Soares dos Santos (fl. 183) - um dos policiais responsáveis pela abordagem efetuada no ônibus de linha da empresa Nacional Expresso (Rotas), no trevo da Rodovia Washington Luiz, acesso a Rodovia BR-153, no município de São José do Rio Preto/SP -, que corroborou o depoimento prestado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante: (...) QUE, por volta das 11h00h, no exercício da referida atividade policial, o depoente e seus comandados interceptaram para fiscalização o veículo auto ônibus da empresa Nacional Expresso (Rotas), placa OOE-1420-Goiânia/GO, procedente de Foz do Iguaçu/PR com destino a Brasília/DF; QUE, depois da abordagem do referido veículo e sua respectiva parada no acostamento da Rodovia Washington Luiz, abaixo do viaduto de acesso a rodovia BR-153, neste município, verificou-se a presença de aproximados dez passageiros no interior do auto ônibus, entre os quais o próprio conduzido MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA; QUE, o SD/PM Lazaretti examinou a bolsa de viagem de MARCELO HENRIQUE, encontrada no bagageiro superior interno do auto ônibus, em cujo interior se deparou com impressos redigidos em língua estrangeira como a identificação da entrega de mercadorias estrangeiras e de medicamentos anabolizantes e estimulantes sexuais; QUE, em face do encontro de tais papéis, o próprio conduzido MARCELO HENRIQUE se antecipou em confessar o transporte de ampólas de esteróides anabolizantes e de comprimidos para estimulação sexual, adquiridos em Ciudad Del Este/PY, cujos produtos estavam noutras bolsas de uso pessoal, depositadas no bagageiro inferior externo do auto ônibus, onde foram encontradas por meio do próprio comprovante de depósito de bagagem em bagageiro, devidamente numerado; QUE, o certo é que no bagageiro inferior, o conduzido depositou duas bolsas de viagem, contendo mercadorias estrangeiras e os medicamentos das espécies esteróides anabolizantes, estimulantes sexuais e emagrecedores, além de suplementos alimentares utilizados por halterofilistas; QUE, o próprio conduzido confessou a aquisição de tais produtos em Ciudad Del Este/PY e sua intermediação clandestina no território nacional, para posterior comercialização em Brasília/DF, com terceiros não identificados; (...). Também a testemunha Marcos Cesar Lazaretti, outro policial que acompanhou a abordagem do acusado no dia dos fatos, confirmou que Marcelo assumiu a propriedade de todo o medicamento encontrado no bagageiro inferior do ônibus (fl. 184). De outra parte, a testemunha arrolada pela defesa, Glidson da Silva (mídia de fl. 204), nada soube declarar sobre os fatos, no tocante aos medicamentos e anabolizantes encontrados em poder do acusado. Relatou, apenas, ter realizado a entrega de perfumes ao réu na véspera da viagem. Diante de tal quadro, ou seja, da confissão apresentada em Juízo e de sua confirmação pelos demais elementos de convicção carreados a este processo, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, importou razoável quantidade de comprimidos de Sbutramina, Pramil e ERECTALIS, além de frascos de anabolizantes, providenciando a introdução ilícita no território brasileiro, para posterior comercialização, com plena ciência de que importados clandestinamente. Todavia, no tocante conduta estanpada no artigo 334, caput, do Código Penal (importação irregular de mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos - excluídos os medicamentos e anabolizantes), considero possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância, em razão do baixo valor dos tributos iludidos e da inexistência de ocorrências criminais em nome do réu, conforme se vê pelas diversas certidões de antecedentes carreadas aos autos. Ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo denunciado, no caso concreto, não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, pois o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas nestes autos foi estimado em R\$456,22 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) (fl. 63). Ora, se para fins de cobrança por parte da União, os créditos de valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, são desprezados e não justificam sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o dolo em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Dessarte, pela ausência de antecedentes específicos e pela insignificância da conduta descrita nos autos, relativamente ao crime de descaminho, que não consubstancia prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Deve responder, portanto, somente pela prática do crime imputado na denúncia relativamente à importação de medicamentos estrangeiros, sem o registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, segundo Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, e Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como Resolução ANVISA/RDC nº 32, de 04/06/2014, que atualiza a Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Em razão da ampla e notória divulgação, em caráter nacional, quanto à ilicitude da importação e da comercialização dos medicamentos Sbutramina, Pramil e ERECTALIS, via Paraguai, rejeito, veementemente, as alegações apresentadas pela defesa de que o acusado desconhecia tal circunstância. Também considero infundada a escusa de que desconhecia a proibição de importação e comercialização dos anabolizantes, pois se trata de questão amplamente noticiada pelos meios de comunicação, ilustrada, inclusive, por recorrentes prisões e apreensões em todo o Brasil - sem contar as inúmeras reportagens pertinentes aos efeitos deletérios de tais substâncias no organismo humano, quando aplicadas indiscriminadamente, sem a devida prescrição médica, inclusive por usuários de academias, não podendo escapar tal informação ao conhecimento do acusado, por ostentar bom nível de escolaridade (segundo grau completo) e, sobretudo, pelo que declarou, por frequentar tais estabelecimentos, voltados à prática de musculação. Reforça tal convicção a pouca quantidade de mercadorias diversas adquiridas no Paraguai pelo acusado (auto de apresentação e apreensão de fl. 60/63), indicativo claro de que o objetivo maior residia na aquisição dos produtos ilícitos já mencionados. Descarto a ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal ou qualquer outra circunstância excludente de ilicitude, pois todas as evidências levantadas nos autos apontam para uma ação absolutamente livre, por parte do acusado, indiscutivelmente voltada para a importação em foco, com vistas à subsequente comercialização dos anabolizantes e medicamentos adquiridos clandestinamente no Paraguai, com absoluta consciência a respeito de todos os elementos envolvidos em seus atos, enfim, do caráter ilícito de sua conduta. Tenho, portanto, como inequívoco o comportamento doloso do acusado. Relativamente à substância SIBUTRAMINA, ao contrário do sugerido na exordial, não considero a conduta narrada na denúncia como tráfico de drogas (artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), pois, em que pese constar da Portaria nº 344/98 de substâncias psicotrópicas anorexígenas (Lista B2 - sujeita a notificação da receita B2), sua comercialização era permitida, sendo apenas condicionada à observância de certos requisitos, disciplinados na Resolução RDC nº 50, da Anvisa, e a notificação de receita B2. Atualmente, a Lei nº 13.454/2017 disciplinou a questão e autorizou o comércio e consumo da sbutramina, sob prescrição médica modelo B2. Contudo, o medicamento apreendido em poder do acusado trata-se de matéria-prima sem registro na ANVISA (origem/procedência não identificada), de estabelecimento não autorizado pela Vigilância Sanitária, o que implica na proibição de sua importação e comercialização, estando, portanto, na mesma situação do medicamento PRAMIL e ERECTALIS. Afásto, portanto, as escusas apresentadas pelo réu, e, seguindo como a fundamentação, vejo que sua conduta de importar medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA (SIBUTRAMINA, PRAMIL e ERECTALIS, além de substâncias anabolizantes), ciente de que se tratava de produtos de comercialização proibida no Brasil, se amolda, perfeitamente, às disposições do art. 334, 1º, c, do Código Penal (contrabando, em sua redação vigente na data dos fatos) - e não nas disposições do art. 273, 1º-B, I, do mesmo diploma legal, como sugerido na exordial. Os fatos já descritos não implicam em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter primordial, pela norma estanpada no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (apenas com excessivo rigor), razão pela qual, com base em entendimento jurisprudencial alicerçado no princípio da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto, com fulcro nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendação libelil), altero a definição típica insculpida na denúncia para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente na data dos fatos), que prevê sanções mais brandas, por representar, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País. Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ANABOLIZANTES. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 334 DO CP. FINALIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Não havendo provas suficientes de que as mercadorias foram pessoalmente internalizadas pelo réu, tampouco que ele participou da importação, a conduta se subsume ao art. 334, 1º, d, do CP. 3. Não tendo sido comprovado que as substâncias foram adquiridas para uso próprio, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. 4. Não há se falar em erro de proibição, seja porque o acusado tinha ciência da proibição, seja porque sua situação permitia que alcançasse facilmente o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 5. Comprovada a aquisição dolosa, para fins comerciais, de substâncias estrangeiras proibidas no País, impõe-se a condenação. 6. Restando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, cabível a substituição por prestação de serviços à comunidade. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 50060246720114047002 - Rel. Salise Monteiro Sanhotene - D.E. 13/06/2014). DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. HIPÓTESE DE ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETTO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática de importação de medicamentos, consistentes em 20 cartelas de comprimidos PRAMIL (2800 comprimidos), sem a autorização do órgão competente, apreendidos na bagagem do acusado, abordado em fiscalização de ônibus da empresa KAIOWA, que tinha como origem Foz do Iguaçu/PR. 2. O erro de tipo e de proibição somente afastam a culpabilidade e o dolo se insuscetíveis e desde que cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Para absolvição ou redução da pena com estíco na exculpante de prova de necessidade, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intonsponíveis a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos. 4. Autoria, dolo e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal estão devidamente comprovados. Condenação mantida. 5. Dosimetria da pena. Afásto do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, ante a sua inconstitucionalidade. Precedentes do C. STJ. Deve ser aplicada a pena do artigo 334 do Código Penal, que melhor se aproxima à conduta de importação de mercadoria proibida. Fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade elevada de comprimidos, na segunda fase da dosimetria da pena, além da atenuante do artigo 65, I do Código Penal, deve ser reconhecida, de ofício, a confissão espontânea, ainda que parcial, eis que utilizada como elemento para condenação do acusado. Assim, deve ser reduzida a pena para 01 ano de reclusão, respeitado o teor da Súmula nº 231 do C. STJ, tornada definitiva, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade. 6. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL 546999 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data 26/03/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado,

corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...) (TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185). DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. 1. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014). Muito embora afastada a configuração do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, entendendo que o contrabando de medicamentos e anabolizantes, ainda que em pequenas quantidades, não pode ser considerado um fato socialmente desprezível, em razão de seu potencial para provocar sérios prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a aplicação do princípio da insignificância, especificamente, no que tange a essa imputação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO (Pramil) DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A posse de medicamentos de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando. 2. As circunstâncias do crime de contrabando de medicamentos (Pramil) de procedência estrangeira (art. 334, 1º, c, do CP) não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulso, de lesão deliberada à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelo acusado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00242571720114013500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:165.) Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disso, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, analisando as condutas descritas na denúncia, com fulcro nos fundamentos expendidos, tenho por bem- reconhecer a insignificância jurídica dos fatos retratados nos autos relativamente ao descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação da importação regular, e deixar de considerar a conduta praticada pelo Acusado como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos dos arts. 397, incisos III e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, das acusações que lhe foram feitas referentes ao crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho)- CONDENAR MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos), pelos fatos retratados na ação penal relativamente à importação de medicamentos e anabolizantes de comercialização proibida no País. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A quantidade de comprimidos e ampolas anabolizantes encontrados em poder do acusado, aponta para a prática do contrabando em escala intermediária, de caráter um pouco mais censurável, em razão de seu potencial lesivo à saúde pública, recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. De acordo com as certidões carreadas ao feito criminal (resumo à fl. 271), o réu não ostenta mais antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Acusado agiu motivado pela obtenção de lucro fácil, também comum à espécie. Não há indicativos de grande planejamento ou de requintes para a perpetração do intento criminoso. As consequências do crime não podem ser consideradas graves, em razão dos medicamentos apreendidos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 02 (dois) anos de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes. Presente, na espécie, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) - já que o réu, mesmo apresentando justificativas não acolhidas nesta sentença, de certa maneira, confessou sua conduta criminosa -, a pena-base deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), resultando numa sanção de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição que possam influenciar no cálculo da pena final. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, tomo DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a sanção pelo crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a ser executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo, em sua maioria, favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não se fazem presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Ressalto que algumas cápsulas dos medicamentos apreendidos (fs. 16/18) foram utilizadas para a elaboração dos exames periciais retratados nos Laudos de fs. 73/84 e 99/103, sendo mantidas outras unidades como contraprova (conforme explicação contida no final do laudo - fs. 84 e 103), devendo as cápsulas remanescentes ser devidamente destruídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA (SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Em face do contido nas certidões de fs. 293 e 294, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação dos réus. Decorrido o prazo do edital, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-09.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 384, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-31.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X WAGNER ALVES DOS REIS (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivado.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO (SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da(s) defesa(s) para vista dos documentos juntados às fs. 165/173, conforme decisão de fl. 161, a seguir transcrita: Marcelo Antonio Diello, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de janeiro de 2016, em cumprimento a Mandado de Busca Domiciliar, policiais civis apreenderam no domicílio do denunciado 04 (quatro) caixas de cigarros da marca EIGHT, contendo 50 pacotes cada uma, bem como uma caixa aberta contendo 29 pacotes da mesma marca. Ainda, no estabelecimento comercial de sua propriedade, foram encontrados mais 41 pacotes, 18 maços de cigarros da marca EIGHT e 07 da marca TE, totalizando 2.725 maços de cigarro de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. O denunciado foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Compulsando os autos verifico que, em que pese o encaminhamento dos cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal - nos termos do ofício nº 31/2016, constante às fs. 38/39 -, não se encontram nos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do Demonstrativo presunido de Tributos relativos à referida apreensão. Nesse sentido, entendendo que se faz necessária a conversão do feito em diligência, a fim de seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, acompanhado dos documentos de fs. 38/39, solicitando seja encaminhada cópia do referido procedimento administrativo em nome de Marcelo Antonio Diello. Com a resposta, vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Vista ao autor dos documentos juntados conforme petição ID 54592595.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido na petição ID 8209438.

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2018 390/764

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Vista ao autor dos documentos juntados conforme petição ID 54595295.

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido na petição ID 8209438.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID(9228405), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

.PA 1,10 Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 8987805, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO RIBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 8987805, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROZALLEZ - SP227081
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 02 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento interposto (ID 8889789) bem como dos demais documentos juntados.

Após, conclusos para sentença.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIS BITENCOURT COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDI JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 485,I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intímam-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI - SP124365
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, movida por ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à declaração de inexigibilidade de multas aplicadas em razão da ausência de farmacêutico responsável em sua unidade.

Inicialmente, cumpre fazer *mea culpa* pelo atraso na apreciação deste pedido liminar, vez que por falha de comunicação entre a supervisão do setor e este juiz, o processo permaneceu fora da lista de pendências e consequentemente sem análise por mais tempo que o razoável.

Alega a autora que firmou junto à Municipalidade de São José do Rio Preto, através da Secretaria Municipal de Saúde, convênio com a finalidade de regulamentar a integração ensino-serviço. Assevera que esta integração consiste em atividades desenvolvidas por alunos matriculados no curso de Medicina junto à autora em campos práticos situados nas Unidades de Saúde do município.

Por tratar-se de uma extensão da UBS do Bairro Santo Antônio, toda operação da autora está vinculada a esta unidade, inclusive com mesmo horário de atendimento. Aduz que a maioria dos medicamentos utilizados são fornecidos pela Municipalidade através da farmácia instalada na própria UBS. Desta forma, aduz a autora, por ser uma extensão da UBS não possui dispensário de medicamentos, e mesmo que tivesse, trata-se de uma pequena unidade de atendimento, havendo somente utilização de medicamentos industrializados, conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrando apenas aos pacientes da UBS.

Alega que a partir de 15 de fevereiro de 2017 a autora passou a ser notificada pela ré, aduzindo falta de farmacêutico, caracterizando a infração prevista no artigo 10, alínea "c", e art. 24, da Lei Federal n. 3820/1960 e artigos 3º, 5º, 6º e artigo 8º da Lei Federal n. 13021/2014. Desta forma, foram lavrados os autos de infração nº. 3102017 (15/02/2017), 313.662 (30/05/2017).

Em sede de tutela de urgência requer seja determinado que a ré se abstenha de atuar e multar a autora, bem como proceder a cobrança judicial, requerendo, ainda, seja declarada a inexigibilidade da presença de farmacêutico em suas unidades.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou a ação e juntou documentos.

É o relatório. Decido o pleito de tutela de urgência.

A análise do presente feito depende da consideração da alteração legislativa mencionada pela requerida, vale dizer, da edição da Lei 13.021/2014, que teria alterado a normatização sobre o tema.

Anteriormente à mencionada Lei, o dispensário de medicamentos para pequenos hospitais e unidades de saúde com menos de 50 leitos não ensejava a obrigatoriedade de profissional farmacêutico, conforme julgado representativo de controvérsia REsp: 1110906, cujo teor transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1110906 SP 2009/0016194-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012)

Com a edição da Lei, sustenta a requerida que o julgado paradigma foi ultrapassado, colacionando julgados.

Ouso discordar da requerida. Conquanto a nova Lei tenha trazido inúmeras inovações, as alterações relativas ao dispensário de medicamentos, para equiparar-lo à farmácia não foi sancionado, bastando ver as razões do veto presidencial dos artigos 9º e 17 da referida lei. O veto dos dispositivos que determinavam a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, no prazo de 3 anos, se justificou porque entendeu que tal exigência poderia colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas.

Embora as razões de veto não tomem parte do silogismo jurídico necessário deslinde da questão, é importante o seu destaque para mostrar que a Lei nova não conseguiu tratar do tema, pela ocorrência do veto, nem revogou a legislação anterior expressamente, renascendo então hígida a Lei anterior que já tinha sido interpretada e consolidado o seu alcance.

De fato, consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

Assim, para as unidades hospitalares até 50 leitos^[1] em que há apenas dispensário de medicamentos, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento, nem exigir a presença de farmacêutico.

Trago julgado que tomo como paradigma para o caso:

Processo - Ap 00264686420144039999 SP

Orgão Julgador - TERCEIRA TURMA

Publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018

Julgamento - 4 de Abril de 2018

Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.
6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.
7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp n° 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC n° 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. *Apelação não provida.*

Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 303 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE das multas nº 386527, 387690 e 391054, aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) em face do requerente, bem como a SUSPENDO A EXIGÊNCIA da presença de farmacêuticos em tais unidades mencionadas na inicial.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aquele constante da certidão ID 8966585, eis que trata-se do mesmo processo.

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Além disso, a renda declarada para a concessão do financiamento, também é incompatível com o deferimento da justiça gratuita (ID 8966177 - Página 29).

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze dias) sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aquele constante da certidão ID 8966585, eis que trata-se do mesmo processo.

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Além disso, a renda declarada para a concessão do financiamento, também é incompatível com o deferimento da justiça gratuita (ID 8966177 - Página 29).

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze dias) sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 8407718, manifeste-se a exequente, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA MARTINES RAIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, vez que a profissão indicada pela requerente - desempregada - ampara tal pedido.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando declaração de inexigibilidade de débito e/ou inscrição em dívida ativa, com pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que no início do ano 2018 recebeu DARF-PGFN com vencimento em 28/02/2018, no valor de R\$ 2.841.236,56. Alega desconhecer a origem da cobrança. Diz que entrou em contato com a Procuradoria, que apenas lhe informou que o débito já inscrito em dívida ativa seria originário de verba de reforma agrária.

Alega, também, que nunca firmou qualquer contrato que pudesse originar o débito, e desconhece a origem de tão vultoso montante, tendo apenas participado de movimentos sem terra há mais de 20 anos.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência. Num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015, especialmente considerando que a autora não se desincumbiu da obrigação de buscar as origens da dívida para questioná-la limitando-se à negativa geral.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, devendo a ré trazer cópia do processo que gerou a inscrição da dívida cobrada no referido DARF com a resposta.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Alega o autor que o Ministério do Trabalho, em análise de extrato da DATAPREV, verificou que o mesmo pleiteou por 3 vezes o benefício, sendo que o autor não recebeu as parcelas em razão de notificação de restituição de valores que teriam sido pagas indevidamente.

Em razão do procedimento compensatório, após descontados os débitos, o saldo credor a que tinha direito pelo tempo de trabalho em cada um dos períodos, seriam liberados para pagamento ao autor em fevereiro, março e abril de 2017.

Ocorre que novamente o autor ficou desempregado em 28/03/2017 dando entrada em novo pedido do benefício.

Ao se apresentar ao banco em 22/06/2017 para recebimento da parcela, foi informado que o valor não estava disponível.

Diante disso, alega o autor que ao se dirigir ao Ministério do Trabalho para esclarecer o ocorrido, foi informado, para sua surpresa que houve nova compensação dos valores de seu seguro desemprego.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. Juntou documentos.

Adveio réplica e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, considerando que a ré reconheceu parcialmente o direito na via administrativa. Na parte controversa o interesse processual permanece vez que estão em discussão além dos valores não reconhecidos pela impetrada, a condenação em danos morais.

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Em 08/11/2010 autor requereu o seguro desemprego que obteve o número 1995926285 e recebeu cinco parcelas nos dias 07/01/2011, 07/02/2011, 07/03/2011, 07/04/2011 e 7/05/2011. Todavia, a partir do pagamento da segunda parcela o autor já estava trabalhando para a empresa SCS Soluções e Construções, tendo por este motivo, sido declaradas indevidas as parcelas 2, 3 4 e 5 do benefício, que foram recebidas.

Em momento posterior, o seguro desemprego foi requerido pelo autor em duas outras oportunidades, tendo estes requerimentos recebido os números 1277784923 (01/10/2012) e 13045131412 (04/06/2014). Constatada a irregularidade no recebimento do benefício relativo ao requerimento nº 1995926285 foi instaurado o processo compensatório nº 705423 compreendendo os requerimentos 1277784923 e 13045131412 que estão sendo discutidos no mandado de segurança nº 0000648-77.2017.4036106, em tramite perante a 1ª Vara desta Subseção, já com sentença de procedencia, atualmente aguardando julgamento de recurso.

O extrato juntado pela ré no id 2861664 indica que no dia 04/07/2017 foi paga a 2ª parcela referente ao requerimento nº 13045131412.

Com relação ao requerimento atual, nº 743453309, observo pelo documento constante do id 2861664 que em 27/06/2017 houve o pagamento de parte da terceira parcela do seguro desemprego do autor no valor remanescente de R\$ 290,00 junto à agência 2185-7 da Caixa Econômica Federal e estavam programados mais dois pagamentos no valor de R\$ 1643,72 cada, respectivamente para os dias 20/09/2017 e 20/10/2017. Não há informação nos autos acerca do efetivo pagamento das mencionadas parcelas.

Assim, considerando que nesta análise perfunctória não é possível a verificação de quais parcelas são efetivamente devidas ao autor após as compensações das parcelas pagas indevidamente, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Ausentes, portanto os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/2015, **indeferro** o pedido de tutela de urgência.

Vista à ré para que no prazo de **dez dias** informe nos autos detalhadamente o valor do débito relativo às parcelas pagas indevidamente através do requerimento 1995926285, quais os valores das parcelas dos requerimentos 1277784923, 13045131412 e 743453309, e quais foram utilizadas para a compensação das parcelas pagas através do requerimento 1995926285.

Com a vinda destas informações, vista ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NA VARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, de gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se a autora para que adite a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º. Do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

Deverá, ainda, juntar aos autos os contratos objetos dos presentes autos, nos termos do artigo 320 do COC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001502-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente autorização para dar entrada e receber Seguro Desemprego perante a Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar levantamento valores relativos a Seguro Desemprego.

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.ii, DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em).[\[1\]](#)

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 17431 UF: SC

Data da Decisão: 28-08-1996

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.
3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 15158 UF: SC

Data da Decisão: 10-10-1995

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 19673 UF: SC

Data da Decisão: 10-06-1998

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 10912 UF: SP

Data da Decisão: 25-10-1994

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.
2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANE MARIA DE PAULA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se as partes e procedendo-se à alteração do valor da causa no sistema processual.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 8592684), intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela embargante (ID 9005955), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS ESQUADRIAS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **JOÃO B. DOS SANTOS ESQUADRIAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.040.785/0001-54, com endereço na Rua Marcelino Pires Bueno, 1676, Pozzobon; e,
- 2) **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 098.254.808-74, residente e domiciliado na Rua José Onivaldo Pagliarini, 2435, Park Residencial Colinas, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 107.277,27** (cento e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor posicionado para 11/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E7D51C09>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 03 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

ID 9047117: Regularize a empresa executada a sua representação processual nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 9002183: o pedido será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO PALACE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 9156380, intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Bebedouro-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO JUNIOR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE BOINA DE OLIVEIRA - SP345736

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

DECISÃO

Em que pese o impetrante tenha mencionado na inicial que foi reprovado na disciplina de Direito Penal, observo que durante o 4º período de seu curso esta matéria não fez parte da grade curricular. Todavia, considerando que em seu requerimento administrativo o impetrante manifestou dúvida a respeito da frequência na matéria de Direito Processual Penal, entendo que a inicial apresenta erro material ao mencionar Direito Penal e interpreto que o correto é Direito Processual Penal, sem prejuízo da emenda da inicial para sanar tal equívoco no prazo de 15 dias sob pena de se reconhecer a inépcia da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015. Por outro lado, considerando que a alegação do impetrante é justamente de que esteve nas aulas mas o professor retirou a sua presença, requisito da autoridade coatora, no prazo de 10 dias, as cópias das listas de presença da matéria de Direito Processual Penal e dos Diários de Classe do ano de 2017 relativas à classe do impetrante, nos termos do artigo 6º §1º da LMS. Com a juntada aos autos, vista ao impetrante. Em seguida, emendada a inicial, tornem conclusos para apreciação da liminar. Caso contrário, venham conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2018.

D a s s e r L e t t i é r e J ú n i o r

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2017.4.03.6136
IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto tendo como assistentes simples a União Federal com o fito de obter provimento judicial que declare a inexistência das contribuições previdenciárias provenientes da comercialização da produção rural – FUNRURAL.

Sustenta que com a edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal a referida contribuição passou a ser inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito sustentou a legalidade do ato combatido.

A impetrante apresentou manifestações sobre as informações apresentadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Superada a preliminar arguida nas informações evento 4986591 - despacho), passo a analisar o mérito da demanda.

A tese trazida na inicial é a de que com a edição da Resolução 15/17 do Senado Federal a contribuição social destinada ao FUNRURAL passou a ser inexigível, mesmo com a Lei 10.256, de 09/07/2001, que na prática a teria reimplantado.

Aprecio o mérito em ordem cronológica das sucessivas apreciações dos diplomas referentes à matéria e pertinentes à demanda.

A Resolução está disciplinada no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, que enuncia ser de competência do Senado Federal:

"suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

O Senado Federal, assim, por sua conveniência e oportunidade, sem qualquer obrigatoriedade, após comunicação do Supremo Tribunal Federal, poderá editar resolução que terá o condão de suspender no todo ou em parte execução de lei declarada inconstitucional de forma definitiva, atribuindo efeito "erga omnes" (contra todos) para decisão que somente possuía vinculação às partes envolvidas.

Já a contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, o Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Dai pode-se concluir que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratamos incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador.

Além disso, observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Furural).

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

Já o Senado Federal, em 13 de setembro de 2017, exarou a Resolução 15/2017, nos seguintes termos:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal

Resolve:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

Conforme se observa da leitura do dispositivo legal, não há menção à Lei 10.256/2001.

Nesse sentido, em recente parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se sobre o alcance da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, concluiu-se que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Concluiu também o mencionado parecer, que adoto como razão de decidir:

(...)

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001. j) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017. j) Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal. k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001".

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º.

Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tomaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Ou seja, a suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

Do exposto, entendo que a contribuição em apreço permanece exigível nos termos da fundamentação, pelo que a segurança há de ser denegada.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRANK BIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora realizada nos autos nº 0006654-71.2015.403.6106.

Citada a Caixa apresentou contestação às fls. 95/98, pugnano pela improcedência do pedido.

Os réus foram citados e interpuseram embargos.

Certidão de fls. 104 informou que a penhora foi anulada nos embargos à execução nº 0008523-35.2016.403.6106. Foram juntadas aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos referidos embargos e dada vista às partes.

A Caixa se manifestou às fls. 112/113 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, bem como litispendência, condenando os embargantes por litigância de má-fé.

Os embargantes se manifestaram às fls. 114/115 requerendo o julgamento do mérito, com condenação da embargada nos honorários de sucumbência e despesas processuais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, a penhora, objeto destes embargos foi anulada conforme sentença dos embargos nº 0008523-35.2016.403.6106 e já transitou em julgado, conforme cópia juntada a estes autos, assim, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”^[1]

“II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)”^[2]

Afasto a alegação de litigância de má-fé do embargante alegada pela CAIXA, vez que quando da interposição dos presentes embargos seu imóvel estava penhorado, havendo interesse de agir.

Outrossim não se trata de litispendência vez que as partes destes embargos de terceiro e dos embargos à execução nº 00085233520164036106 são diversas.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. 1, p. 53/57.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, determino, com fulcro no artigo 523, § 3º, do CPC, que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 9088631 em substituição à inicial (ID 8699053).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-94.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONDOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO COMUM

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) - JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 395/397: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001396-9) - MARIA FRANCISCA PACHECO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 117/118: Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000807-0) - MARCELO MANHOLER FERREIRA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 152/159: Ciência a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELLY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 300/311: Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005157-5) - MARINA LIMA FEROLLA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 107/114: Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 173/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-33.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GOTTMANN(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 338/343: Tendo em vista a discordância com o demonstrativo apresentado pela CEF (fls. 304/335), determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores que entende devidos com a indicação dos índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. No mesmo ato, apresente os documentos requeridos pela executada à fl. 301.
2. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. No caso de cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 474/482: Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC ou para manifestar-se nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Caso seja realizado o depósito judicial, defiro a expedição de alvará de levantamento ao credor.
- 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os credores deverão indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018
- 2.3. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte autora para retirada em 15 (quinze) dias.
- 2.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Em caso manifestação nos termos do artigo 510 do CPC, aponte a CEF as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
- 3.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
- 3.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Fls. 145/146: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção ao disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimação pessoal do Município de São José dos Campos.
3. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fl. 342: Tendo em vista o contido na Resolução nº 142/2017 do E. TRF3, que determina a virtualização dos feitos no início do cumprimento de sentença, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da guia recolhimento de fl. 342 no processo eletrônico já em curso sob nº 5000451-12.2018.403.6103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do depósito como cumprimento da obrigação. Com o decurso de prazo, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3) - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

INFORMAÇÃO DE SERCRETARIA: Consoante despacho de fl. 263:

(...)Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

- 2.1. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro a expedição de alvará de levantamento. Contudo, verifico que o instrumento de procuração de fl. 08 não inclui poderes para receber e dar quitação.
- 2.2. No mesmo prazo supra, a parte autora deverá regularizar a procuração e, nos termos do item 3, do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF ou OAB, do advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403464-74.1997.403.6103 (97.0403464-4) - NATANAEL PODIS X WASHINGTON LUIZ BRUNO X BENEDITO ANTONIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA X EDIMAR DOS SANTOS X RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO X MARIO GOMES X JOSE ROBERTO TOBIAS X JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA X TEREZA ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ausente impugnação da exequente, declaro satisfeita a execução. Remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Decorrido, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 507.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) - JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante desteminação de fl. 604, item 2 e seguinte. 2. Após, dê-se vista à parte autora. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-77.2002.403.6103 (2002.61.03.000508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-55.2001.403.6103 (2001.61.03.005310-3)) - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ALMEIDA ROCHA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 275: (...)Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002670-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002670-4) - GERALDO XAVIER DE MOURA X ROSANA PEREIRA DOMICIANO MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO XAVIER DE MOURA X ROSANA PEREIRA DOMICIANO MOURA

Fls. 303/306: Assiste razão ao executado.

Conforme se observa da decisão de fls. 46/48 e saneador de fls. 178/181, foi deferido e mantido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, retifico o despacho de fl. 302, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 98 do CPC.

Indefiro a condenação em multa por litigância de má fé à CEF, haja vista a ausência do seus requisitos, conforme disposto no art. 80 do CPC.

Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA

Fl. 287: Suspendo a execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos

termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 190: Cumpra a CEF o quanto requerido pelos autores, bem como nos termos do despacho de fl. 183, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8) - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 217: (...)dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze)dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS(SP220972 - TULLIO JOSE FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NORBERTO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 180/181: Defiro a expedição de alvará.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento nº 68 do CNJ, de 03/05/2018.
4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido à fl. 180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-03.2012.403.6103 - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X MAURO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIRIAM MEILER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MEILER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRENO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 215/224: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. No mesmo ato, deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 214.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103 ()) - JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCELHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE JOSE DO PATROCINIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 140/141, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios.

Verifico que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pelo COREN-SP às fls. 117/121(fl. 142). Portanto, determino:

1. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (fls. 117/121), com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o depósito, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo supra.
 - 2.1. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará.
 - 2.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
5. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-96.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103 ()) - SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 134/135, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios.

Verifico que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pelo COREN-SP às fls. 131/133 (fl. 136). Portanto, determino:

1. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (fls. 131/133), com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o depósito, manifeste-se o exequente no mesmo prazo supra.
 - 2.1. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará.
 - 2.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
5. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 05/07/2018:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

Expediente Nº 3751

MANDADO DE SEGURANCA

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUN DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2018 412/764

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 624: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO KNOENER
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação recebida do Juízo de Marechal Cândido Rondon, que cancelou a audiência para oitiva de testemunha anteriormente designada para o dia 24/07/2018 às 17 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 222/224 do documento gerado em PDF – ID 9295282: Trata-se de impugnação ao laudo apresentado, sob a alegação, em apertada síntese, de que a perita judicial nomeada deixou de apresentar laudo conclusivo. Requer a complementação do laudo ou a nomeação de outro *expert*.
2. A perita nomeada tem formação acadêmica e encontra-se cadastrada em razão de seu conhecimento técnico, o que a torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.
3. A perícia médica busca aferir se a parte autora necessita do medicamento requerido na petição inicial e não abordar discussões científicas ou métodos de estudo sobre a enfermidade da autora.
4. Além disso, nos termos do artigo 157, *caput* do Código de Processo Civil, o perito tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.
5. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco a perita declarou-se suspeita ou incapaz.
6. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Do mesmo modo, não verifico a necessidade de complementação ao laudo apresentado, pois a perita respondeu aos quesitos especificados por este Juízo.
7. Fls. 230/238 do documento gerado em PDF – ID 9295282: Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3 ao Núcleo de judicialização para atendimento de demandas judiciais impostas à União para fornecimento de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços, via comunicação eletrônica ao e-mail: atendimento.njud@saude.gov.br.
8. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) - JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP142105 - ANA MARIA GELPKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI

- 1 - Preliminarmente, inclua-se o advogado substabelecido à fl. 346 no Sistema Processual.
- 2 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 413). A CEF requer bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 426).
- 3 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 4 - Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 5 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 6 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 7 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOXO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO CARLOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 213: Haja vista que a parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito, e tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pelo exequente.
2. Realizado o bloqueio eletrônico, providencie o imediato desbloqueio do excedente nos termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC.
3. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso não haja impugnação, proceda-se a transferência do valor bloqueado à disposição deste Juízo, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
5. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), fica

determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

6. Na sequência, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME

- 1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 164). A União Federal requer o bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 166/167).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVIO RODOLFO DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.317.948-7.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 02/10/2017 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.317.948-7, tendo apresentado a documentação necessária em 17/10/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 09 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/10/2017, tendo apresentado a documentação necessária em 17/10/2017, mas até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 09 (nove) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido o regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.317.948-7).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003390-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: SERVTRONICA COMERCIO VAREJISTA E REPAROS DE MAQUINAS ELETRICAS E ELETRONICAS - EIRELI - ME, JOSEFINA CODIGNOLA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos n.ºs 252741734000042403, 252741734000046662, 252741734000050937 e 2741197000015066.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, infrutífera ante o não comparecimento dos réus.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora manifestou a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual pela citação dos réus.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por L. M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende a manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 8º da Lei Federal n.º 12.546/11 até o final do ano-calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano corrente, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei Federal nº13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que estará excluída do regime a partir de 01/09/2018.

A impetrante aduz, em síntese, que fez opção de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta para o exercício de 2018, consoante previsto na Lei nº12.546/11, com as alterações previstas na Lei nº13.161/15. Contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº13.670/2018, revogando o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida somente sobre a folha de salários. Afirma que o prazo para a revogação entrar em vigor será 01/09/2018.

Acusada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos dos feitos indicados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.47/48 acusou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 04002415019964036103 – trata-se de mandado de segurança que tramitou perante este Juízo, constando no Sistema Processual Informatizado o seguinte assunto “Contribuições Previdenciárias – Contribuições – Direito Tributário – Desobrigar/Compensar Pagto de 20% Pro-Labore”. Referido feito encontra-se arquivado desde março de 2000;

- 00010788720074036103 – trata-se de mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, no qual é discutida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Referido feito encontra-se atualmente no E. TRF3 para julgamento de recurso;

- 00048842320134036103 – trata-se de mandado de segurança em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, no qual pretende que seja afastada a aplicabilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.685/04 e da IN nº 572/05 e, assim, assegurar o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência, sobre as respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II, nas operações de comércio exterior que venha a realizar. Referido feito encontra-se atualmente no E. TRF3 para julgamento de recurso;

- 00011509320154036103 – trata-se mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, através do qual pretende excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, o valor relativo ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade das normas tributárias que determinam tal inclusão, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. Referido feito encontra-se atualmente no E. TRF3 para julgamento de recurso.

Assim, de acordo com o objeto das ações acima indicadas, reputo que inexistente a prevenção apontada.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante a manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 8º da Lei Federal n.º 12.546/11 até o final do ano-calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano corrente, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei Federal nº13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que estará excluída do regime a partir de 01/09/2018.

A impetrante aduz, em síntese, que fez opção de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta para o exercício de 2018, consoante previsto na Lei nº12.546/11, com as alterações previstas na Lei nº13.161/15. Contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº13.670/2018, revogando o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida somente sobre a folha de salários. Afirma que o prazo para a revogação entrar em vigor será 01/09/2018.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, ao menos neste Juízo de cognição sumária reputo inexistir impedimento à aplicação da Lei nº13.670/2018.

Isto porque observo que referida lei está a observar a anterioridade nonagesimal, porquanto somente entrará em vigor em 01/09/2018. E, ainda, não ofende a anterioridade anual, uma vez que não está instituindo tributo novo, mas apenas e tão somente está alterando a sistemática anteriormente prevista para arrecadação da exação, na qual era possível ao contribuinte a escolha na forma de recolhimento das contribuições previdenciárias (se a contribuição seria paga sobre a folha, à razão de 20%, ou sobre a receita bruta, à razão de 2,5%).

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor (ID 8799727).

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento, observados os termos das resoluções vigentes.

Int.;

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDINALVA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, à vista do extrato do processo nº 0002597-24.2012.403.6103 – Procedimento Comum Ordinário (ID 8763774), verifico que em referido processo pretende a impetrante incluir, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, as contribuições que verteu entre a data de entrada do requerimento administrativo (08.4.2003) e o efetivo deferimento do benefício (16.7.2004). Pede, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria por idade a partir de 15.8.2008, data em que completou 60 anos de idade, desde que sua renda mensal inicial seja superior e, finalmente, caso seja impossível a revisão, seja o INSS condenado a restituir as contribuições vertidas no período de abril de 2003 a junho de 2004.

2. Diante do acima exposto, constato que o presente processo e o de nº 0002597-24.2012.403.6103 possuem pedidos, causas de pedir e naturezas distintas, estando ausentes as hipóteses de conexão, continência e litispendência entre referidos feitos, ficando, assim, afastadas as hipóteses de prevenção.

3. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intime-se o INSS, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
6. Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
7. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9017

ACAO CIVIL PUBLICA

0003819-85.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1. Fls. 1303/1304, 1307/1326 e 1328: aprovo os quesitos formulados pela ré à fl. 1304 e pela União Federal à fl. 1307 (frente e verso), bem como acolho a indicação de fl. 1303 dos Assistentes Técnicos da ré, os engenheiros EDUARDO VARGAS PEREIRA e RODSON RODRIGUES LEINFELDER.
2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.
3. Após, prossiga-se com o despacho de fls. 1297/1298 e notifique-se por meio eletrônico o Perito Judicial nomeado por este Juízo, o Geólogo FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI, para comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal e retirar os presentes autos para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-28.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS

S E N T E N Ç A

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD e o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (doc 9329602).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-81.2017.4.03.6103

AUTOR: JULIANO QUINTANILHA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-82.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-63.2018.4.03.6103
AUTOR: ILDNEA SANDRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada do processo administrativo, requerido pela União Federal na petição de id nº 8561763.

Após, com a juntada, dê-se vista à parte autora e volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALE ELETRODO INDUSTRIA E COMERCIO DE FABRICACAO DE ELETRODOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda a inicial.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, abstendo-se de inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados, bem como a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Afirma que é uma Micro Empresa, desde a sua fundação, sendo regulamentada pelo regime de tributação Simples Nacional.

Alega que recebeu um comunicado em setembro de 2017 informando que se não regularizasse os débitos que estavam em aberto, perderia a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 2018, já que contrariaria a regra do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Diz que a empresa regularizou os débitos, quitando imediatamente as guias PGDAS, não havendo motivos para a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Afirma que protocolou recurso administrativo, mas não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Ainda que a Constituição Federal realmente imponha um tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX e 179), também atribui à lei complementar a competência para estabelecer de que forma esse tratamento será dispensado (art. 146, III, “d” e parágrafo único).

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não pode ter débito, seja de natureza tributária ou de natureza não tributária, previdenciário ou não previdenciário, com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;...(grifo nosso)

Verifico que a certidão de regularidade fiscal cuja emissão é pretendida depende da comprovação da impetrante de que não possui débitos (artigo 205 do CTN) ou de que estes estão alcançados por alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (artigos 151 e 206 do CTN).

No caso dos autos, o ANEXO EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que acompanhou a inicial comprova a existência de débitos não pagos, o que afasta a possibilidade de concessão da certidão negativa.

As guias relativas às datas de 01.07.2016 e 01.08.2016 foram pagas somente em fevereiro de 2018, o comprovante de pagamento das guias de 03.10.2016 e 01.09.2016 está ilegível e não consta o pagamento da guia referente ao débito de 01.04.2016.

Ainda que a autora manifeste sua irrisignação quanto à exclusão do Simples Nacional, não é possível afastar o entendimento firmado pela Administração, ao menos por ora.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

À SUDP para alteração do rito para PROCEDIMENTO COMUM e para que conste a UNIÃO no polo passivo.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido LUIZ CARLOS LOURENÇO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da exequente.

De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em **conta poupança**, conforme o documento juntado (doc. nº 1.593.546), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103

AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERVAL NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-53.2017.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, autora e ré intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103
AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIMARA IMACULADA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 132/134 dos autos de nº 0005126-84.2010.403.6103 (Documento id nº 5416346):

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JONAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 141-143 dos autos de nº 0007726-73.2013.403.6103 (Documento de ID 5390561):

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que a autora pretende a averbação do período de 01.01.1997 a 11.02.2007 em que exerceu a função de médica na UROPED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Intimada a apresentar laudo pericial que serviu de base para o PPP, a parte autora juntou cópia do aviso de recebimento com informação de que a empresa "mudou-se

Um exame dos documentos acostados aos autos mostra que a autora é (ou era) sócia da referida empresa, como poderes de gestão/administração.

Ora, é manifestamente inverossímil que a autora pretenda que o Juízo aceite como prova de tentativa de exibir o laudo técnico com base em aviso de recebimento enviado para a empresa da qual é sócia (!).

De outra parte, sendo certo que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (e não na totalidade do tempo, conforme se extrai do CNIS), há elementos para crer que não tenha efetivamente trabalhado no endereço da empresa, em si, mas em diversos locais (consultórios e hospitais). Tal circunstância impede que se avalie a pertinência e a possibilidade concreta de realizar uma prova pericial que sirva para suprir a clara deficiência de informações no PPP, que não faz referência a nenhum agente nocivo.

Por tais razões, intime-se a autora para que esclareça, conclusivamente, atenta ao dever de boa-fé processual, se existe (ou não) o laudo técnico que, ao menos em tese, deve ter servido de base para elaboração do PPP.

Deverá também a autora esclarecer em quais circunstâncias e os locais em que trabalhou como médica, considerando o período discutido nos autos, para que este Juízo avalie a possibilidade de produção de prova pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500048-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERSON PESSOA DA SILVA - ME, VANDERSON PESSOA DA SILVA

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES, ATRATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALTER MOREIRA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição doc. nº 9.500.348: Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, cancelo a audiência de conciliação que estava marcada para o dia 8 de agosto de 2018.

Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de afastar os efeitos da decisão que excluiu o autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determine sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o terceiro ano e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

Alega o autor, em síntese, que foi aprovado no vestibular do ITA no ano de 2014 e em 2015 iniciou o curso de graduação em Engenharia Eletrônica, ocupando uma das vagas destinadas as Aspirantes a Oficial da Aeronáutica. Diz que, em 2017, se tornou Aspirante a Oficial e passou a cursar o 3º ano de Engenharia do ITA.

Afirma que, durante o segundo semestre de 2017, passou a sofrer uma grave depressão, diagnosticada na F32.11 pela CID-10, o que comprometeu significativamente sua capacidade cognitiva e organizacional e que conseqüentemente prejudicou o seu desempenho acadêmico.

Narra que a profunda depressão ocasionou sua reprovação em três matérias do 3º ano do final do segundo semestre de 2017. Diante desse contexto, encaminhou os relatórios médicos do psiquiatra e do psicólogo à Comissão de Verificação de Aproveitamento escolar do ITA (CVAE), comunicando acerca de sua doença e manifestando o desejo de superar a depressão e de continuar no ITA. Diz que a comissão desconsiderou seu diagnóstico e em procedimento sumário recomendou a sua exclusão em função do baixo rendimento escolar.

Sustenta que a sua dispensa não foi precedida da abertura de processo administrativo, em que fossem garantidos os seus direitos constitucionais de exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega que a aplicação de pena de exclusão a aluno que sofre de patologia que prejudicou o seu desempenho acadêmico é medida desproporcional e ofende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma que protocolou um requerimento de reconsideração junto à Reitoria, tendo sido indeferido pelo Vice-reitor, impedindo a produção de prova e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

A decisão da Comissão de Verificação de Aproveitamento escolar (doc. 9513968) recomendou o desligamento do autor, justificando que em 2017 já havia recebido aviso de última chance na reavaliação das disciplinas do 1º semestre de 2017.

O atestado médico assinado por psiquiatra datado de 28.02.2018 descreve que o autor apresenta quadro de depressão há pelo menos dois anos e com maior intensidade nos últimos seis meses e concluiu que esse quadro tem trazido prejuízo ao seu desempenho cognitivo e à capacidade de manter suas rotinas organizadas e que o autor está iniciando tratamento para ajuste desse quadro.

Por tais razões, realizando um balanceamento dos valores em discussão, é caso de deferir uma medida de natureza acauteladora, de forma a viabilizar que o autor continue a frequentar as aulas no corrente semestre letivo e a realizar todas as demais atividades acadêmicas, até que as justificativas por ele apresentadas para o baixo desempenho escolar possam ser devidamente avaliadas, sob o crivo do regular contraditório.

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações, há evidente risco de dano grave e de difícil reparação, já que o autor se virá impedido de frequentar o curso até que sobrevenha uma decisão definitiva a respeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos do ato que determinou a exclusão do autor do curso de Graduação em Engenharia do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, assegurando a frequência às aulas e à realização de todas as atividades acadêmicas.

Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela embargada.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos doc. nº 9.540.620, referentes à implantação do benefício.

Em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-36.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-67.2015.403.6103) - INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da

execução fiscal, bem como a insubsistência da penhora realizada. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 94/95 da execução fiscal em apenso). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 06 de março de 2018, após os trinta dias prescritos em lei. Acresça-se, nesse contexto, que a certidão acostada à fl. 98 dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0001876-67.2015.403.6103) corrobora o fato de que decorreu há muito o prazo para interposição dos embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001876-67.2015.403.6103. Outrossim, traslade-se cópias de fls. 94/95 e 98 da execução fiscal em apenso, para estes autos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampesando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003843-79.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANDREA NOGUEIRA FORTES X LUIS ALBERTO FORTES X ARIANE NOGUEIRA FORTES (SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)
Fls. 90/vº. Manifestem-se os embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002335-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - MAURO FRANCISCO GONCALVES X JANETE DE FATIMA FERNANDES GONCALVES (SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 65/vº. Manifestem-se os embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000726-46.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ROBERTA CLAUDIA AULISIO (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319, inciso II e 677, parágrafo 4º, do CPC.No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000999-25.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GELSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-45.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SERGIO JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)
Recebo os presentes embargos.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001042-59.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ALICE RODRIGUES PALAZZI (SP253623 - FABIO JOSE MENDES) X INSS/FAZENDA
Recebo os presentes embargos.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, bem como a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-43.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANTONIO LEMES DE AQUINO X CELIA BUENO DE AQUINO (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-28.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SUELI YUMI TSUKADA (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Defiro o requerimento de Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/54.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001058-13.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GILSON FRANCISCO TORRES X REGINA CELIA SOARES TORRES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Defiro o requerimento de Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 49/69.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001059-95.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - CARMEN LISIANE LEITE DA SILVA (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001060-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - AYRTON LARA GURGEL - ESPOLIO X VALERIA D AMATO (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - JOAO SIQUEIRA X REGINA CELIA SOARES TORRES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes embargos.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001180-26.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANA HIROKO AOKE (SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-07.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - FERNANDO ANTONIO DE MORAES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)
Recebo os presentes embargos.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, bem como a prioridade de transição processual, nos termos do artigo 1.048, I do mesmo diploma legal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-55.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - NATALIA MACHADO FELINTO X GUSTAVO MACHADO FELINTO (SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME
Vistos, etc.Conforme se verifica destes autos e do apenso nº 5000310-90.2018.403.6103, os embargantes interpuuseram dois Embargos de Terceiro, um na data de 24 de janeiro de 2018 (pelo Processo Judicial Eletrônico) e outro no dia 12 de abril de 2018 (estes autos) - ambos com as mesmas partes, causa de pedir e pedido -, cada um distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000069-37.2000.403.6103, na qual o bem imóvel de matrícula nº 57.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, foi objeto de indisponibilidade.Isto posto, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação aos embargos de nº 5000310-90.2018.403.6103 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampesando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001576-03.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - OSWALDO MINORU OTA(SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Certifico e dou fê que renunciei os autos a partir da fl. 86 nos termos das normas vigentes em virtude de incorreção.

Recebo os presentes embargos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada. No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000310-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - NATALIA MACHADO FELINTO X GUSTAVO MACHADO FELINTO(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO) X INSS/FAZENDA X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA

Recebo os presentes embargos. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319, inciso II e 677, parágrafo 4º, do CPC. No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EXECUCAO FISCAL

0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Regularize o advogado TULIO JOSÉ FARIA ROSA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 234 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Primeiramente, antes da apreciação do pedido de fls. 803/804, verifico que, no presente caso, a indisponibilidade recaiu sobre mais de 60 (sessenta) bens imóveis (fls. 478/481) que, em princípio, teriam sido objeto de compra e venda de imóvel residencial. Assim, considerando que a execução tem como Princípio a menor onerosidade e, a fim de evitar dano de difícil reparação aos adquirentes, determino à Fazenda Nacional que diligencie a fim de comprovar se os bens indicados à fl. 506, objeto da indisponibilidade, efetivamente pertencem ao ativo fixo da empresa executada. Em não o fazendo, este Juízo determinará a revogação das referidas indisponibilidades (fls. 478/481).

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO) Fl. 268. Conforme se verifica na certidão de fl. 267, a ciência da Fazenda Nacional ocorreu com base no artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se novamente, vez que a Fazenda é credora de penhora anteriormente averbada. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 264.

EXECUCAO FISCAL

0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Considerando que a determinação de fl. 164 visou à transformação parcial do valor de R\$246.435,18 posicionado para a data do depósito judicial, 20/06/2007, e que ao cumpri-la, a CEF considerou o referido valor como considerado para a data da transformação em pagamento, 17/01/2017, resultando em pagamento a menor, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transformação da diferença, visando ao fiel cumprimento da ordem. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fl. 208. Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica executada, visando à liberação da penhora que recaiu sobre veículo, bem como ao desbloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, ambos pertencentes ao sócio Alex Braga Faria, ao argumento de que o débito está parcelado. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seu sócio, razão pela qual indefiro os pedidos. Considerando a notícia de parcelamento e documentos apresentados pela empresa (fls. 208/212), bem como o pedido formulado à fl. 207, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007922-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007922-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO)

Indefiro, nesta via, o pedido de fls. 113/115, vez que formulado por parte ilegítima, devendo tal pleito ser veiculado, em via adequada, pelos legitimados, nos termos do que aponta o documento de fls. 140/152.Fls. 158/164. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004935-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIDOCA LTDA X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JUNIOR

À vista do quanto certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se o advogado LEANDRO SANCHEZ RAMOS, OAB/SP 204.121, para comparecimento à 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Segue decisão. Chamo o feito à ordem. Pelo documento de fl. 106, verifica-se que recaiu indisponibilidade sobre dois imóveis em nome de Fernando Antonio Raccioppi Boto de Freitas. Às fls. 111/115 e 121/151, o executado acima mencionado juntou petições fundamentadas, requerendo: redução da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 33.689, ao percentual de 7,15%, fração ideal que lhe cabe: desbloqueio das penhoras sobre os dois imóveis (matrículas 33.689 e 38.541), diante da realização de acordo de parcelamento do débito; alternativamente, pede o desbloqueio do imóvel de matrícula 33.689 ou a incidência sobre a fração de 7,15%, correspondente à sua parte ideal. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há penhora ou bloqueio de imóveis nos autos, mas indisponibilidade sobre os dois imóveis mencionados, diante da ocorrência de citação editalícia. Não há, portanto, penhora a ser desconstituída. Quanto à indisponibilidade, ressalte-se que não é possível a realização desta sobre fração, somente sobre a integralidade. À primeira vista - bem como diante dos documentos que demonstram os valores venais dos imóveis - estaríamos diante de excesso de indisponibilidade, uma vez que o valor da dívida em 2018 é de R\$ 63.773,59 (fl. 155) tendo, em contrapartida, os referidos bens imóveis valores venais de R\$ 618.247,00 (matrícula 33.689) e R\$ 3.295.780,00 (matrícula 38.541). A conclusão seria precipitada, uma vez que pertencem ao requerente frações desses bens, em percentuais de 7,15% (matrícula 33.689) e 25% (matrícula 38.541). Indispensável, portanto, que o Juízo disponha de mais elementos, que apontem o valor atual de mercado. Quanto ao parcelamento, a realização deste após a decretação da indisponibilidade de bens, não constitui fundamento jurídico para o seu cancelamento. Às fls. 163/165, o executado, após alegação de contradição e omissão, alega ser desnecessária indisponibilização de dois imóveis para garantir a execução, sendo que o imóvel sob matrícula 38.541 possui valor venal muitas vezes superior ao do débito exequendo. Em verdade, o executado refere-se a valor de mercado e junta comprovante de valor venal (fl. 178). Finaliza pedindo o desbloqueio (pretendendo referir-se à indisponibilização), sobre o imóvel de matrícula 33.689. Decido. O executado pretende o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 33.689, ao argumento de que a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 38.541 seria mais do que suficiente. Contudo, a medida configuraria, em tese, excesso, uma vez que o valor do bem é muito superior ao valor da dívida (valor venal de R\$ 3.295.780,00, valor do débito R\$ 63.773,59). Necessário que o juízo disponha de valores reais de mercado, mediante a juntada de, no mínimo, três avaliações de corretoras de imóveis distintas, a fim de aquilatar e decidir se é suficiente a realização do crédito pela exequente, o valor correspondente ao imóvel sob matrícula 33.689, vez que a fração que cabe ao executado é de apenas 7,15%. Assim, determino seja realizada a competente avaliação, por executante de mandados, mantendo a indisponibilidade sobre os dois imóveis até nova apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0008149-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A X BRUNO CASTRO SANTOS X GUSTAVO DE CASTRO HISSI(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X JULIANA CASTRO PANDELO X ADRIANE BRIZOLA HISSI DE CASTRO

Providencie o coexecutado GUSTAVO DE CASTRO HISSI a juntada de termo de anuência em nome da pessoa jurídica proprietária do imóvel, subscrita pelo representante legal, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009448-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Fls. 189/190. Considerando tratar-se de bem pertencente a terceiro, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 205, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade do veículo de placa EDT3049. Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 5.971, tendo em vista o óbice apontado à fl. 149. Requerida a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 172/174.

EXECUCAO FISCAL

0008307-88.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 28 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, seguida da conversão em renda determinada às fls. 75 e 76.

EXECUCAO FISCAL

0008034-75.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X MARINA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

F(§). 54/59. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento

de prazo para realização de diligência; ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001509-72.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE) Primeiramente, considerando as alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 63/82, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO - SP396235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID 8875749):

"DECISÃO/OFFÍCIO

1. IDs n. 8436089 e 8524406 – Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do artigo 357 do CPC, defiro o requerido pelo INSS.
2. Ofício-se à Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio – CBA[1].
4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
5. Int."

(DOCUMENTOS JUNTADOS PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - ID 9388572)

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão, conforme requerido pela parte autora.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-14.2016.4.03.6110) - J O MARCON(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP259980 - DIOGO GREGORIO BURILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007088-14.2016.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 12.666.169-3 e 12.666.170-7. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a incorreta indicação do valor da execução fiscal quando da sua intimação por meio de carta precatória; 2) a nulidade das CDAs; e, 3) a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iii) férias gozadas, (iv) abono pecuniário de férias, (v) auxílio acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), (vi) adicionais de periculosidade, (vii) auxílio-acidente, (viii) auxílio creche e de (ix) auxílio maternidade, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Subsidiariamente pleiteia o expurgo dos alegados valores indevidos da execução fiscal. Junto documentos às fls. 18/123. A exequente, em sua resposta de fls. 127/135-verso, sustenta a ausência de nulidade dos respectivos títulos executivos, bem como que as verbas elencadas pela embargante em sua petição inicial têm natureza remuneratória e compõem a base de cálculos das contribuições previdenciárias em causa. No que tange ao incorreto valor da causa que constou na carta precatória, a qual depreciou a penhora e a avaliação do bem, aduziu que não houve qualquer prejuízo ao executado, uma vez que quando este recebeu a carta de citação, acompanhada da contrafe, foi informado do correto valor do débito exequendo, tendo, inclusive, oferecido bem imóvel para penhora. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DO ERRO MATERIAL NA CARTA PRECATÓRIA N. 404/2017 (fl. 75 dos autos principais). Inicialmente, insurgiu-se o embargante em face do montante informado em carta precatória acerca do valor da execução fiscal, é dizer, sobre o valor de R\$ 1.932.587,10 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos) quando intimado, por precatória, da penhora, avaliação e nomeação como depositário do imóvel que ofereceu à penhora, vale dizer, do imóvel matrícula n. 18.241 do CRI de Tietê/SP, assim como do prazo para interposição dos embargos, aduzindo que o valor da dívida, quando ajustada em 14.09.2016, era de R\$ 95.763,00 (noventa e cinco mil, setecentos e três reais). No caso em apreço, cuida-se de erro material que constou na carta precatória n. 404/2017 (fl. 75 dos autos principais), o qual não gerou nenhum prejuízo ao embargante. O embargante foi citado por carta com aviso de recebimento (AR), acompanhada da contrafe, onde foi informado do correto valor do débito exequendo, tendo, inclusive, oferecido bem imóvel para penhora. Na época do ajustamento da ação o valor da dívida era de R\$ 95.763,00 (noventa e cinco mil, setecentos e três reais), corrigida em fevereiro de 2018 para a importância de R\$ 108.134,97 (cento e oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) - fl. 137. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso deve ser rejeitada. As CDAs que embasam a execução fiscal contém todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade das mesmas. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Neste caso, o embargante sustenta a apontada nulidade no fato de que a Fazenda Pública teria incluído no valor do débito parcelas de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e/ou não salarial, o que no seu entender retira os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Ocorre que esta é, também, a questão de mérito alegada pelo embargante, a qual, se eventualmente acolhida, implicaria na mera redução do valor do débito exequendo e não no reconhecimento da nulidade da CDA, posto que existente qualquer vício formal que a macule. A argumentação do embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. A questão jurídica, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo embargante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Lcp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não o salário, conforme permissivo delineado no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pelo executado/embargante nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de julho/2015 a novembro/2015 (CDA n. 12.666.169-3) e de outubro/2015 (CDA n. 12.666.170-7). Registre-se que a quase totalidade das verbas que a embargante pretende afastar da tributação tem caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos a favor ocorreram, sem a devida comprovação documental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.(...) 3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embargante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória. 4. Ademais, nos termos do art. 917 do novo CPC: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, o embargante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidiu sobre parcelas de natureza indenizatória. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLuíDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados? Não me alegue que era o embargante quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, e ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repete-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizada por meio de coleta de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer. 7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707) Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. DISPOSITIVO DO exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Providencie-se a Serventia, nos autos principais, a correção do erro material referente à importância do débito exequendo que constou na carta precatória n. 404/2017. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007088-14.2016.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001851-28.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001925-0)) - MAGDA SELMA ESPIGARES RUIS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAGDA SELMA ESPIGARES RUIS, visando à desconstituição e levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas n. 43.591 e 43.592, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001925-39.2005.4.03.6110. Argumenta, em suma, que é legítima proprietária e possuidora dos imóveis construídos, adquiridos mediante partilha de bens realizada em separação judicial homologada em 30.10.1998, anteriormente, portanto, à execução fiscal em comento. Alega que apenas ainda não providenciou o devido registro do formal de partilha, em virtude de não dispor da verba necessária para o pagamento das custas, no entanto, é a legítima e única proprietária dos bens construídos conforme partilha homologada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba em data precedente à execução. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junto documentos às fls. 10/22. Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 26 a Embargante retificou o valor atribuído à causa. Regularmente citada (fls. 41 e verso), a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar o pedido da embargante nos termos da manifestação de fls. 37/38 e verso, reconhecendo a existência de partilha de bens homologada antes da inscrição do débito que deu origem à execução fiscal. Requeru, outrossim, não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que a penhora se efetivou em razão da ausência de registro da transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 43.591 e 43.592 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que os imóveis foram adquiridos mediante partilha de bens homologada em 30.10.1998, sendo ela, portanto, única e legítima proprietária dos bens penhorados. A questão em apreço não comporta maiores discussões. A União (Fazenda Nacional) não impugnou o pedido da embargante, reconhecendo a existência de partilha de bens homologada antes da inscrição do débito que deu origem à execução fiscal. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento à oposição e à manifestação da embargada, que não se insurgiu à procedência destes embargos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido veiculado nos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea

a, e DETERMINO a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001925-39.2005.4.03.6110, que recaiu sobre os imóveis registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nas matrículas n. 43.591 e 43.592, prosseguindo-se na execução fiscal.No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Dessa forma, tendo-se em vista que a constrição indevida decorreu da falta do registro da partilha de bens homologada em processo de separação consensual entre a embargante e o executado, Valter Garcia Domingos, condeno a embargante em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o levantamento da penhora dos imóveis objetos dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0001925-39.2005.4.03.6110.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008116-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente João Gomes de Azevedo apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003827-51.2010.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo requerido para a apresentação dos seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001933-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente Cristiane Valéria Costa apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010511-26.2009.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE a CEF para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo acima assinalado, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 8558745, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001933-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente Cristiane Valéria Costa apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010511-26.2009.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE a CEF para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo acima assinalado, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 8558745, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir o último parágrafo do despacho de Id 6697154, apresentando os cálculos de liquidação para início do cumprimento de sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL, NIVA ROTA

DESPACHO

Vista à parte autora da diligência negativa de Id 8577169, para que requeira ou providencie o que de direito.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002218-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente Elizabeth Perico Miguel Abdalla apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0014666-43.2007.4.603.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar ao autor de 60 (sessenta) dias. Após, retomem os autos ao contador. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000272-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cumpra o exequente as determinações do despacho de Id 4486912, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda as regras estabelecidas na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Deverá também formular corretamente o seu pedido de execução de sentença, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004201-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLOVIS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001437-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro e expedição de ofício ao empregador, conforme requerido pelo INSS, posto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Isto posto, concedo à parte autora a oportunidade de juntar os documentos mencionados na petição do INSS de Id 4437325, se o caso, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Juntados novos documentos, vista ao INSS. Após, cumpra-se o despacho de Id 2659704. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido pelo INSS, posto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Portanto, defiro à parte interessada a oportunidade de providenciar os documentos mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, por apresentarem objetos distintos.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Baixem os autos em Secretaria e intime-se o Sr. Perito Oficial para que responda aos quesitos indicados pelo Juízo na decisão de Id 4344880.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao NB 31/616.877.522-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ELISEU FERREIRA NUNES em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora, após emendar a petição inicial, atribuído à causa o montante de R\$ 46.438,86 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha pormenorizada apresentada.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CICERO SEBASTIAO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Marta Ilda Xavier.

Sustenta o autor, em síntese, que foi casado com Marta Ilda Xavier, falecida em 25/06/2008.

Refere que ingressou administrativamente com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.

Aduz que a perda da qualidade do segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento, e, no caso, entende que a falecida tinha direito em vida à aposentadoria por invalidez, uma vez que era portadora de problemas graves de cardiopatia e, conforme constou no atestado de óbito, sofreu infarto do miocárdio. Além disso, contava com aproximadamente 133 contribuições previdenciárias.

Afirma fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 07/08/2008.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 4130185 a 4130358. Emenda à inicial sob Id 4526806 e 4526850.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 5244275, acompanhada de cópia do processo administrativo de Id 5244331. Sustentou, em suma, que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5844118).

Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não há provas a produzir (Id 8648354 e 8851623).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n.8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

O artigo 74, à época do falecimento do cônjuge do autor (25/06/2008), assim dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do cônjuge do autor nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

No caso em questão, restaram demonstrados o óbito do segurado (Id 5244331 – pág. 7) e a qualidade de dependente do autor (Id 5244331 – pág. 11).

No entanto, analisando-se os documentos carreados nos autos, verifica-se que o autor não comprovou que seu cônjuge era segurado da previdência social na data do óbito (25/06/2008).

Com efeito, conforme se infere do documento colacionado ao feito sob Id 5244331- pág. 14, o *de cujus* teve sua última contribuição ao RGPS em [06/11/2003](#).

Pois bem, a respeito da qualidade de segurado, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, este prazo pode ser prorrogado por mais 12 meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No caso em tela, verifica-se a impossibilidade de prorrogação do período de graça, uma vez que houve interrupções das contribuições que acarretaram perda da qualidade de segurado (Id 5244331 – pág. 14).

Assim, e conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em razão de ter recolhido contribuições ao RGPS até 06/11/2003, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da previdência social até 06/11/2004 e, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Com relação ao argumento do autor, baseado no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de que não houve a perda da qualidade de segurado, em razão da falecida ter preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez antes da data do óbito, por ser portadora de problemas graves de cardiopatia, tem-se que não merece acolhida.

Isto porque não há indícios nos autos da presença da cardiopatia anteriormente às causas que determinaram o óbito (Id 5244331 – pág. 7). Desse modo, não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado por suposto direito à aposentadoria por invalidez, ressaltando-se que não há notícias de que a cônjuge do autor tenha requerido em alguma oportunidade o benefício de auxílio-doença, o que denota que não estava incapacitada para o trabalho.

Assim, não restando demonstrada incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade, não fazia jus a falecida à percepção de aposentadoria por invalidez, de modo que não se aplica o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, constatando-se que, no presente caso, não foi comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, conclui-se que a pretensão do autor de obter o benefício previdenciário de pensão por morte não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002846-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO AYRES INOCENCIO

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal não prevê, em nenhuma hipótese, o posterior recolhimento das custas iniciais.

Aliás, o art. 14, I da mencionada lei dispõe que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, *por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*"(g.n.)

Assim, não havendo previsão legal para se adiar o seu recolhimento, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o devido pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem-me conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002816-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA - SP381561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I "a" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003224-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 9419673) para contrarrazões, conforme determinado no último parágrafo da r. sentença de Id 8182869.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000772-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: PATRICIA ROCHA NOCETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista ao REQUERENTE da juntada dos documentos às fls. 458/459 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3658

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Defiro o cadastramento do advogado da arrematante no sistema processual, a fim de que seja intimada dos atos processuais.

Dê-se ciência ao BNDES dos fatos narrados na petição de fls. 299/374.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, encaminhando cópia do auto de penhora de fls. 138, para as providências que aquele Juízo entender cabíveis, nos autos da ação de usucapião nº 1006201-04.2018.8.26.0602.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007787-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901896-08.1998.403.6110 (98.0901896-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KUWABARA & KUWABARA LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X MIDORI KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X YUTAKA KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA)

1 - Fls. 205/279: Considerando que a coexecutada Midori Kuwabara, em petição nº 2018.61100004798-1 protocolada em 23/04/2018, comprovou documentalmente que o imóvel penhorado nº 2.387 do CRI de Votorantim/SP é utilizado como bem de família, defiro o levantamento da construção realizada às fls. 205/209, nestes autos.2 - Fls. 282/288: Sem prejuízo do acima disposto, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.6 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.7 - Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008118-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

1 - Fls. 168/171: Inicialmente, indefiro por ora a declaração de ineficácia de alienação em relação ao imóvel de matrícula nº 19.466 do 1º CRI de Sorocaba.2 - A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, tomem os autos conclusos para apreciação de declaração de ineficácia de alienação em relação ao imóvel de matrícula nº 19.466 do 2º CRI de Sorocaba, conforme requerida pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

1 - Fls. 40: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003852-40.2005.403.6110 (2005.61.10.003852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELIO KAIN(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIO KAIN para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 80104030628-20.Citado (fls. 17), o executado não pagou a dívida, nem garantiu o débito.A União (Fazenda Nacional) requereu a realização de penhora em dinheiro (fls. 29/30), o que foi indeferido, tendo em vista a existência de veículos em nome do executado (fls. 35).As fls. 50, a União requereu a ineficácia da alienação do veículo descrito nas fls. 42 dos autos, por ter sido efetuada pelo executado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Consoante decisão de fls. 53/55, determinou-se o bloqueio via sistema Bacerjud acerca de contas e aplicações financeiras em nome da empresa executada, que resultou negativo (fls. 58/59).A cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 2006.61.10.010455-4, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, encontra-se acostada às fls. 61/65.A União requereu a expedição de mandado de penhora livre (fls. 74), o que foi deferido às fls. 76. Conforme certidão de fls. 79-verso, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, em face da inexistência de bens de propriedade do executado.Novamente foi determinado o bloqueio de contas do executado via sistema Bacerjud (fls. 86/87), que também restou infrutífero (fls. 88/89).A União Federal requereu prazo para diligências junto ao CRI de Sorocaba (fls. 91/98).As fls. 99, foi deferida a suspensão requerida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 18/08/2010 (fls. 101), onde ficaram aguardando manifestação da parte interessada.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 106/110, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem qualquer movimentação do processo. Requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.A União Federal manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 113/126.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em tela, verifica-se que o Juízo deferiu a suspensão do feito requerida pela União (fls. 99), em 28/07/2010, e com ciência da exequente em 12/07/2010 (fls. 100-verso). Em 18/08/2010, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 101), onde permaneceram sem manifestação da exequente.Desse modo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por período superior a cinco anos, sem que a União Federal promovesse qualquer movimentação do feito.Por outro lado, não cabe condenação em honorários advocatícios, na medida em que a exequente reconheceu a procedência do pedido na resposta à exceção de pré-executividade, o que a exime do pagamento da verba sucumbencial, nos termos do que dispõe o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007831-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CREDI ALTERNATIVO CAPTAOES DE CLIENTES LTDA - ME X FABIO DE TOLEDO ALMEIDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

1 - Fls. 177/180: Inicialmente, indefiro o apensamento destes autos ao processo nº 0008260-30.2012.403.6110 tendo em vista que este feito tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Tendo em vista que a exequente, neste momento, não aceitou a oferta do sócio executado quanto ao bem imóvel indicado à penhora (fls. 163/170), prossiga-se a execução.3 - A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.4 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.5 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.6 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.7 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.8 - Localizado bem passível de penhora (veículos, móveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).9 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002787-68.2009.403.6110 (2009.61.10.002787-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002918-43.2009.403.6110 (2009.61.10.002918-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: veículo em 2015 e imóvel financiado), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009136-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

1 - Fls. 137/150: Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls. 137/150) referente a penhora de direito(s) do(s) executado(s) oriundo de negócio jurídico de compra e venda celebrado mediante escritura pública (fls. 124/125) em relação ao imóvel matrícula nº 10.345 do 1º CRI de Sorocaba/SP.

EXECUCAO FISCAL

0009336-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009336-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

1 - Fls. 96: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001025-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DOMINGUES RODRIGUES

1 - Fls. 48/49: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013254-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X PANIFICADORA PADRAO REAL III LTDA

1 - Fls. 81: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001554-65.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO ROBERTO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO FABIO BELDI(SP18746 - LUIS MAURICIO CHERIGHINI E SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO) X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005279-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a União, com urgência, acerca da notícia do deferimento da recuperação judicial em favor da empresa devedora. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007484-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X E G ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA ME X JUDISON OLIVEIRA GIL

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

EXECUCAO FISCAL

0006513-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA.ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI X CLAUDIA ACHKAR COLI

1 - Fls. 99/113: Tendo em vista que a exequente, neste momento, não aceitou a oferta dos bens oferecidos à penhora (fls. 57), prossiga-se a execução.2 - A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.6 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.7 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008043-84.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURO DE MIRANDA ME X MAURO DE MIRANDA

1 - Fls. 39/40 e verso: Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.6 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.7 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls. 39/40) referente a penhora de imóvel matrícula nº 72.601 do 1º CRI de Sorocaba/SP.

EXECUCAO FISCAL

0008053-31.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X POSTO FILMAR LTDA X NEUVA GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA

1 - Fls. 59: Defiro o item 2-b, conforme requerido pela exequente, procedendo a realização de pesquisa de endereço da administradora da(s) empresa(s) executada(s), Srª. Valéria das Dores Nascimento, CPF nº 182.287.108-52, pelo sistema BACENJUD e RENAJUD.

2 - Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-87.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006126-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

1 - Fls. 207/236: Inicialmente, indefiro por ora a declaração de ineficácia de alienação em relação ao imóvel de matrícula nº 49.742 do 1º CRI de Sorocaba.2 - A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, tornem os autos conclusos para apreciação de declaração de ineficácia de alienação em relação ao imóvel de matrícula nº 49.742 do 1º CRI de Sorocaba, conforme requerida pela exequente

EXECUCAO FISCAL

0002417-16.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

1 - Considerando que o exequente informa que o parcelamento dos créditos foi rejeitado na consolidação (fls. 219/221), prossiga-se a execução em relação à empresa executada bem como em relação às suas filiais, discriminadas às fls. 224/231, conforme requerida pela exequente.2 - Para tanto, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.5 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.6 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.7 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007636-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GARCIA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007653-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO ALBERTO ESCARPIM

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007687-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA LOPES PEREIRA

Tendo em vista que os documentos de fls. 35/38 comprovam que o bloqueio ocorreu em conta poupança destinada ao recebimento de pensão alimentícia, absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio.

Em face do desbloqueio e considerando a pesquisa negativa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIBERTO MARINHO FILHO

1 - Fls. 22/24: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001118-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE ABRAO ATTQUE

1 - Fls. 22/24: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem

passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001161-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA FERNANDES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001179-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME OLIVIER LIMA

1 - Fls. 21/23: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001180-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MERGULHAO PAULINO

1 - Fls. 22/24: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001907-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUCAS ALEXANDRE(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Inicialmente, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002808-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 381,79, Renajud negativo e Infojud: veículo com restrição administrativa), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002831-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: participação societária e veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002835-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ANTUNES DA SILVA ARRUDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 198,18 e Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002976-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DIAS MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-50.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NISSEI DO BRASIL TRANSPORTES LTDA X ROBERTO MARCEL ALBUQUERQUE X DEBORA HALIANI LIMA VIEIRA

1 - Considerando que os executados não foram citados em virtude de não terem sido localizados nos endereços (fls. 43/44), nestes autos, proceda a secretaria pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD.

2 - Caso não sejam localizados em endereços diversos dos já diligenciados, defiro o pedido da exequente expedindo-se edital de citação em relação aos executados, na forma do art. 8º, inciso III, in fine, da Lei nº 6.830/80.

3 - Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005777-22.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA SOATO ALDIGHERI - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007356-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

1 - Fls. 45/50: Considerando a admissão da repercussão geral, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os atos constitutivos em favor de todas as empresas que se encontrarem em recuperação judicial em todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista a proximidade das datas das Hastas Públicas Unificadas nºs 183, 188 e 193, datas estas designadas para a alienação do imóvel matrícula nº 4.470, do 1º CRLA de Sorocaba/SP, SUSPENDO, ad cautelam, o prosseguimento desta execução fiscal até o julgamento do supracitado recurso.
Int

EXECUCAO FISCAL

0008744-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA DESPACHO/OFÍCIO Em face do acordo celebrado entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 53/54 (cópia anexa). Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 138/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 53/54 e da guia de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0000021-95.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE REPOUSO SANTA RITA LTDA - ME

1 - Fls. 40: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000816-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO SOUZA JUNIOR

Considerando que o parcelamento é posterior ao bloqueio de valores, mantenha-se a construção.

No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-59.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP

1 - Fls. 38: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006189-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE REGINA NOGUEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006906-28.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

1 - Fls. 32: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009537-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGUES RAMOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud r\$ 348,91 e Infojud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009989-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERDAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PLENS X NELSON RODRIGUES PLENS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do

executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010431-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002997-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANETE SANAE KITAMURA CORRADI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005404-20.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RAQUEL ALVES GONCALVES - ME X RAQUEL ALVES GONCALVES

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

EXECUCAO FISCAL

0008630-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA NUNES RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008654-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDA MARTINS FRANCO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008655-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISMAEL BERNARDO CUSTODIO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000277-67.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA ALVES DA ROCHA MARTINS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Havendo a concordância da União com o cálculo apresentado pela exequente, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCI DINIZ VAZ

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DARCI DINIZ VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os seguintes períodos: de 02.05.1996 a 27.09.1996, 22.05.1998 a 01.02.2001 e 02.02.2001 a 16.06.2008 e de 16.07.2008 a 31.10.2017, todos laborados em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000676-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência a fim de ser analisado o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002842-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a interposição da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba uma vez que, pela análise da documentação anexada aos autos, observo que o auto de infração impugnado se refere à autuação realizada pela ANP na sede da empresa localizada na cidade de Paulínia/SP (ID 9462356), município este sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA DANIELE DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CRAVO DE OLIVEIRA SILVA - SP394616, RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de salário-maternidade, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Inicialmente, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, cumpra-se a APELANTE os despachos de fls. 772 e 798, no que se refere à VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS para remessa à Segunda Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Fls. 800/807: Nada a apreciar por este Juízo, visto que os autos encontram-se em fase de remessa e posterior julgamento do recurso de apelação pelo E.TRF3 , estando superada nesta fase processual, a competência jurisdicional deste Juízo em face do alegado pela ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7) - LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 174, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Considerando que o crédito em favor da habilitada Irene Prado Jardim foi devolvido aos cofres públicos, expeça-se novo ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 530, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei 13.463/17,.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904267-47.1995.403.6110 (95.0904267-6) - ALEAZAR ANTUNES(SP245532 - APOLO ANTUNES) X DAMARIS ANTUNES X ANGELO MADELA X BENEDITO ALEIXO X DARCY DE BARROS X HILDEBRANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISOLA X JOSE PADILHA X JOSEPHA AGUIA MARTINES SALLES(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0907283-38.1997.403.6110 (97.0907283-8) - TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0901017-98.1998.403.6110 (98.0901017-6) - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0902069-32.1998.403.6110 (98.0902069-4) - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0061654-67.1999.403.0399 (1999.03.99.061654-4) - GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KIA MOTORS DO BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS E SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0064616-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064616-4) - UNIODONTO DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-34.2006.403.6110 (2006.61.10.012315-9) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

- 1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013155-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013155-0) - ARMANDO SANTANA DE AZEVEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014144-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA DALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 394, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 395, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.3. Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil.4. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões.
- III) Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.
- IV) Cumprida as determinações supra, certifique-se da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remeta-se os autos físicos ao arquivo.
- V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 355, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 356, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, ou seja, 05/09/2012, ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora, em suma, que é filiada ao RGPS desde 01/10/1997, na qualidade de empregada, e, portanto, é segurada obrigatória do INSS. Esclarece que exerceu a função de auxiliar de limpeza em diversas empresas e que seu último emprego foi como frentista na empresa Thiesa Auto Posto Ltda., de 20/03/2002 a 15/06/2004.Afirma que, em 15/01/2006, sofreu um acidente motociclístico que ocasionou grave fratura em seu

joelho esquerdo, ficando incapacidade para o trabalho em decorrência das sequelas decorrentes do referido evento. Esclarece que requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em 12/06/2006 sob NB nº 31/560.061.061-7, com data de cessação fixada em 12/12/2006. Posteriormente, requereu novo benefício, em 05/09/2007, que lhe foi concedido até 31/12/2008. Todavia, ainda não se sentindo apta ao trabalho, requereu a prorrogação do benefício em 29/06/2011, que lhe foi concedida até 30/08/2011. Anota que no ano de 2012, teve novamente concedido o benefício auxílio-doença, com data de cessação fixada em 05/09/2012, sendo certo que o pedido de prorrogação feito em 05/10/2012 foi indeferido. Afirma que a benesse a que faz jus foi deferida e indeferida, ainda, por diversas vezes até que, em 13/01/2015, seu pedido foi indeferido ao argumento de que a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, não sendo observado, portanto, o disposto pelo artigo 102, 1º, da Lei 8213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/126. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial - fls. 137/139. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 148/155 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/4, propugnando pela improcedência do pedido. As fls. 169/177 a parte autora impugnou o Laudo Pericial de fls. 148/155. As fls. 197/209 a autora apresentou Agravo Retido em face da decisão de fls. 195 que determinava a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e, incontinenti conclusão dos autos para prolação de sentença. Recebido o Agravo Retido (fls. 210), decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 212). A decisão de fls. 216 reconsiderou em parte a decisão de fls. 195 e determinou o retorno dos autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos. Os esclarecimentos do I. Expert encontram-se acostados às fls. 220/223 dos autos. As fls. 226/235 a parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 236. Informada, a autora interpôs Agravo Retido às fls. 238/253, não recebido nos termos da decisão de fls. 254. As fls. 256/258 a autora requer a reanálise do quanto processado, tendo sido mantida, às fls. 259, a decisão de fls. 254, pelos seus próprios fundamentos. A sentença de fls. 269/272 julgou improcedente o pedido. Informada, a autora apresentou recurso de apelação (fls. 276/293). Sem contrarrazões, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 314/316, anulou a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento da instrução, notadamente a realização de novo laudo pericial para verificação da incapacidade da autora à luz das demais moléstias de que alega ser portadora, e não apenas as ortopédicas. Os autos retornaram a este Juízo, nos termos da certidão de fls. 320. A decisão de fls. 321, a teor do que determinou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designou nova perícia, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. O laudo médico-pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 326/328, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem sobre ele, conforme se observa de fls. 329. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, tiver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, a autora conta, atualmente, com 41 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde, notadamente a realização de acidente automobilístico ocorrido em 2006, além de hipertensão arterial e hipertireoidismo, que a incapacitam para atividades laborativas. Denota-se que foram realizadas duas perícias, a cargo de médico perito de confiança do Juízo, sendo que, em ambas as oportunidades, ou seja, 07/04/2015 (fls. 148/155) e 23/05/2018 (fls. 326/328) não ficou constatada sequer a incapacidade parcial da autora. Com efeito, a perícia realizada em 07/04/2015 (fls. 148/155), que em decorrência da notícia trazida na inicial no sentido de que a autora era portadora de graves problemas ortopédicos por seqüela de acidente com motocicleta, foi realizada por médico ortopedista, traz em seu laudo o seguinte relato: (...) no caso em tela, as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado (...) As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais, mesmo com as referidas queixas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com as medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no presente momento (...). Vale registrar que naquela oportunidade, o expert, sem olvidar elementos apresentados naquela ocasião pela autora - item VIII e, constatando a presença de hipertensão essencial (primária) e hipotireoidismo, inclusive, o Sr. Perito esclarece que, embora a autora seja portadora de fratura consolidada de terço proximal da tíbia esquerda, não há sinais sequer de redução da capacidade funcional da autora. De todo modo, a designação de nova perícia, tal como determinado na decisão de fls. 314/316, para a análise da incapacidade (ou não da autora) sob aspecto não ortopédico, esclareceu que (...) a autora apresentou quadro de hipertireoidismo em fevereiro de 2015 sendo submetida a tratamento com iodoterapia evoluindo para hipotireoidismo, está em repouso oral do hormônio tireoideano com Puran T4. Não apresentou nenhum exame de TSH para avaliação da sua resposta ao tratamento e não há nenhum exame complementar que indique a presença de câncer de tireóide como alegado pela autora. Refere que está em tratamento de hipertensão arterial desde 2008. Uma medida isolada da pressão arterial pode não ter valor clínico, pois o estresse (consulta médica ou pericial) tende a elevá-la temporariamente, devendo ser analisada dentro de um contexto clínico. Não apresentou ficha médica de controle da pressão arterial (documento habitualmente preenchido nos serviços públicos de saúde) ou exame de MAPA (monitoramento ambulatorial de pressão arterial). Não há elementos que indiquem a presença de complicações cardíacas (eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico ou cateterismo cardíaco), renais (creatinina, clearance de creatinina, proteinúria), oftalmológicas (atestado de oftalmologista, exame de fundo de olho) ou outras complicações de qualquer natureza que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (...) Concluindo que (...) Considerando os achados do exame clínico, bem como os elementos apresentados, as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para a vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Nesses termos, considerando que foram analisadas as patologias alegadas pela autora na inicial e lastreadas em documentação acostada aos autos, denota-se que os laudos médicos apresentados se mostram suficientes para atender aos propósitos da realização da perícia médica judicial, que tem por objetivo auxiliar o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos alegados, restando assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que a autora não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/188: O patrono da parte autora requer em sua petição que o ofício requisitório dos honorários contratuais seja expedido na modalidade de RPV (requisição de pequeno valor) considerando que o valor ficou abaixo de 60 salários mínimos.

Todavia, o Conselho da Justiça Federal concluiu, em sessão realizada em 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, conforme comunicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01780 do Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Outrossim, atendendo solicitação da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Raul Araújo esclareceu que o julgamento, referido no mencionado Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente a ser quitada em precatório ou RPV diverso.

Assim, em que pese prevalecer ainda a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, estes devem ser destacados no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga ao vencedor da lide, inexistindo a possibilidade de requisição em parcela autônoma e distinta daquela pertencente à parte, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Quanto aos honorários sucumbenciais, retifique-se o RPV de fls. 176 para constar como beneficiário o escritório do patrono da parte autora vinculando a requisição ao seu CNPJ.

Considerando a atualização do sistema de expedição de precatórios e RPVs, cancelam-se os requisitórios de fls. 174 e 175 procedendo-se à expedição de um novo precatório com o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 190, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 192, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 153, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 154, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 142, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA. (SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBUNA COMERCIAL LTDA - ME (SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária/interessada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-35.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO CUSTODIO MONTEIRO (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/178: Manifeste-se o INSS, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado pela parte autora.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000968-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 148, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância do réu com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 174, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDO MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 481 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 221, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 224, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 410, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 413, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 359, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 362, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 313, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 316, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3647

MONITORIA

0013233-53.2006.403.6110 (2006.61.10.013232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP151790E - FABRICIO PEDRO DA SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Defiro o prazo de vistas dos autos, para que o exequente promova, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITORIA

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO
RELATORIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ROSEMEIRE APARECIDA CINTO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0978.110.0004608-90, firmado entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 20/12/2013 perfaz o montante de R\$ 49.148,36 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 49.148,36 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Juntou procuração e documentos (fls. 04/24), atribuindo à ação o valor do débito.A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 81/83), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 84.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 85). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embarante às fls. 87/96, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros

remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito, bem como a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 97. As fls. 100/104 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitoriais, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 107). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial referido à fl.95, verso, item g. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0978.110.0004608-90, efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil a propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior eficácia à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 81/83), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 85), que apresentou embargos monitoriais às fls. 87/96, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuals - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 21/22, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 10/11/2012, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado em 11/04/2013 (data de início do inadimplemento). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e comissão de permanência, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, na data da propositura da ação, a quantia de R\$ 49.148,36 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não conveniada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admira que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contido à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com crédito consignado, como no caso do aludido contrato, está dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios pactuados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios pactuados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0,833%(10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/07/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Ademais, depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 21/22, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não está cobrando juros de mora. 3) Dos Juros Contratuals - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a exploração do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposta no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocando pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do contrato, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto diretos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 5. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Segunda do contrato firmado (fl. 10), restando claro que seria aplicada em caso de impropriedade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destas, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento), visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios

(Cláusula Décima Segunda - fl. 10) depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 21/22, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante.4. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 20% (virte por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 20% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTeiro) Cumpr transcrever, outrossim, posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial aparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pelos requeridos, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impropriedade de débito pagamento referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0978.110.0004608-90, celebrado em 10/11/2012, devendo a partir da constituição da mora, ou seja, 11/04/2013, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos às fls. 21/22.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na presente decisão.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

000747-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SPI58542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA) SENTENÇA/Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 160, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NIVALDO RODRIGUES RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de NIVALDO RODRIGUES, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pactuados em 08/04/2014 e 07/10/2014 nas modalidades Cheque Especial, operacionalizados através das contas nº 2084.001.00023132-0 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, operacionalizado através das liberações nº 25.2084.400.0000047-01 e nº 25.2757.400.0001739-35.Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 29/07/2015 perfaz o montante de R\$ 36.366,28 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 36.366,28 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Junto procuração e documentos (fls. 04/29), atribuindo à ação o valor do débito.A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 61/63), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 64.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 65). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 67/73, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilicitude da capitalização de juros; a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado e a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 74.As fls. 77/81, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 82). É o relatório. Fundamento e deciso.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo ao réu, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária.Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0312.400.0005640-33 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso)I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer(...).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal.Diferida e efetivada a citação por edital (fls. 61/63), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 64), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 65), que apresentou embargos monitorios às fls. 67/73, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos.Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis:Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os contratórios. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.Destarte, para as pessoas supra mencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos contratórios (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015).Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 15/16 (contrato nº 2084.001.00020184-9), às fls. 18/19 (contrato nº 25.2084.400.0000047-01), às fls. 25/26 (contrato nº 2757.001.00023132-0); e às fls. 28/29 (contrato nº 25.2757.400.0001739-35) que o requerido utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 08/04/2014; 15/10/2014; 07/10/2014 e 05/01/2015, nos valores de R\$ 300,00; R\$ 16.500,00; R\$ 8.000,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 02/06/2015; 21/03/2015; 06/05/2015 e 13/04/2015 (datas de início do inadimplemento). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 36.366,28 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contrária.Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de

fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, defendendo-a como a Selic, entendemos que, por embuir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.955/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.955/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confiere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.955/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agrado Regime não provido. ..EMEN: (AGARESP - 201408007312 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 506515 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 18/06/2014)RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agrado improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL DO CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 5,08% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 09/12). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações referentes a crédito rotativo - modalidade cheque especial, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplimento, qual seja: março, abril, maio e junho de 2015, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificá-los, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplimento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçou concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/01/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO EMPRÉSTITO CONSIGNADO CAIXA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. I - A hipótese é de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito apresentado, resultante do inadimplimento de Contrato de Empréstimo Consignação - CAIXA, firmado entre as partes. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas previstas contratualmente, não havendo qualquer ilegalidade no contrato apresentado. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele interpostos, julgando procedente o pedido Autoral, para o fim de reconhecer o direito da CEF ao crédito que, na data de 13/03/2013, correspondia a R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devido pelo Embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Salvo nos casos de infração ao ordenamento, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. 4. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.955/64. Enunciadas das Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplimento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade). 7. No presente caso, infere-se dos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que, estão sendo cobrados cumulativamente, taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Conforme se depreende, a sentença proferida pelo Juízo a quo equivocou-se ao manter a cobrança dos dois encargos previstos no contrato (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro) em caso de 1 inadimplência, sendo de rigor a exclusão do percentual referente à taxa de rentabilidade do cálculo do débito, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base na CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 8. Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 0009886720134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - DJE: 10/07/2015 - RELATOR: MARCUS ABRHAM)PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRADO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A parte Autora no caso em tela é pessoa jurídica, sendo de todo questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais. Ademais, a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que nos subsistemas as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplimento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplimento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a capitalização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorrer, a taxa média deixará de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Mendes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, ministra relatora, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa. IX - Caso em que assiste razão à parte Autora não somente em relação à cobrança de Taxa de Abertura de Crédito para os contratos assinados posteriormente a 30/04/08. Quanto à capitalização de juros, não se sustenta o argumento de ausência de previsão contratual para a capitalização mensal, prevista em todos os contratos que fundamentam a ação. Quanto à alegação de que a taxa de juros deve observar a taxa média do mercado, a jurisprudência do STJ prevê uma margem expressiva de variação para as taxas de juros, considerando como a regular a cobrança de taxa de juros acima da média, desde que não represente valor substancialmente superior àquela. A parte Autora, no caso, além de só apresentar a alegação em sede de agravo legal, não protestou pela produção de prova pericial, deixando ocorrer a preclusão, tampouco logrou demonstrar o suposto abuso por outros meios. X - Agrado legal parcialmente provido para afiançar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito para os contratos firmados após 30/04/08. (Grifo nosso)(Ap

00083245020144036000 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 24/05/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o requerido/embargante não logrou êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, uma vez que não indicou quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não havendo, portanto, como acolher o argumento da abusividade. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para deconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto. 2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de deconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dilação do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-lhe acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de deconstituir a dívida uma vez que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dilação do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (Ap 00012792201640361117 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275686 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/04/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUH)Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.3) Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controversia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE; Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.5. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são cumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afugna legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser in cabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulado com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não tenha havido previsão contratual, ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de evolução contratual e de débito, acostados aos autos às fls. 41 e 42, respectivamente. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securarizadas prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizando no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos

do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgamento: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impropriedade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumularada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl.172 e que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumularada com taxa de rentabilidade. 13. No caso de impropriedade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submeta ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a excessiva Corte já havia proclamado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de taxa de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735.711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo datax mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2-R: Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifo nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. No entanto, convém ressaltar que não obstante a cobrança de comissão de permanência seja cabível nos contratos bancários, no caso dos presentes autos, os cálculos contidos nas planilhas de demonstrativos de débitos acostadas aos autos às fls. 15/16, 18/19, 25/26 e 28/29, excluíram a comissão de permanência prevista nos aludidos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impropriedade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pactuados em 08/04/2014 e 07/10/2014 nas modalidades Cheque Especial, operacionalizados através das contas nº 2084.001.00020184-9 e 2757.001.00023132-0 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, operacionalizado através das liberações nº 25.2084.400.0000047-01 e nº 25.2757.400.0001739-35, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 02/06/2015; 21/03/2015; 06/05/2015 e 13/04/2015, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 15/16, 18/19, 25/26 e 28/29. Após o trânsito em

juízo, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de VERTICE TATUÍ SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa Fácil nº 25.0359.734.0000454-35 efetuado entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 08/09/2015 perfaz o montante de R\$ 55.240,64. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 55.240,64 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 05/29), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 66/68), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 70. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 71). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 73/75, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TARC) e a exclusão da cobrança da multa contratual, tendo em vista a ausência de apresentação do aludido contrato. Por fim, requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 76. As fls. 79/83, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa Fácil nº 25.0359.734.0000454-35 efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grião nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Inicialmente, convém ressaltar, no caso em tela, da necessidade de instrução da ação, com os elementos mínimos que permitam ao julgador empreender uma linha de raciocínio que não suscite dúvidas acerca da iliquidez da dívida objeto da cobrança. Ressalta a importância da apresentação do contrato, na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com a indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, que venha a viabilizar o manejo do procedimento monitorio. Com efeito, quando o material probatório careado aos autos não é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, entende-se que não está constituído o título executivo, eis que o Superior Tribunal de Justiça prescreve que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247). A petição inicial foi instruída com o demonstrativo de débito (fl. 09), a planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), o extrato de fl. 12, a ficha de abertura e autógrafos - Pessoa Jurídica (fls. 19/21) e a ficha de informações (fls. 22/27), sem, contudo, apresentar o próprio Contrato de Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa Fácil nº 25.0359.734.0000454-35 efetuado entre as partes, documento com base no qual poderia aferir-se o acerto ou não da evolução da dívida ora cobrada. No caso em tela, não foi apresentado o aludido contrato, em relação ao qual foi acostada a planilha demonstrativa do débito, o que impossibilitou a verificação exata acerca do que foi pactuado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa requerida. Assim, não cumpriu a parte autora, a condição imposta pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Constatando-se, portanto, que as fichas e os extratos juntados não comprovam que a empresa ré é devedora da quantia assinalada na exordial, razão pela qual o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** I - A petição inicial foi instruída tão-somente com ficha de abertura de crédito rotativo, sem que viesse aos autos o próprio contrato de CDC - Crédito Direto CAIXA, documento com base no qual poderia aferir-se o acerto ou não da evolução da dívida ora cobrada. II - O contrato de CDC - Crédito Direto CAIXA é documento indispensável ao deslinde da ação, cuja ausência implica a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Deve subsistir a condenação no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, considerados os termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. IV - Apelação improvida. (Grião nosso) (AC 000175590214058000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520525 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 21/06/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR DERAL IVAN LIRA DE CARVALHO) Desta forma, a carência da ação resta evidente, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para anparar o direito de ação da parte autora. Assim, depreende-se que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa Fácil é documento indispensável ao deslinde da ação, cuja ausência implica a extinção do feito sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser a autora carecedora do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixe, com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - C/JF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.09.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que forneça aos autos os dados necessários para possibilitar a pesquisa do extrato bancário dos autores Clodoaldo Carlos Silva Filho e Mário Pereira Oliveira, conforme solicitado nos Ofícios de fls. 566 e 567, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, reitere-se os ofícios de fls. 559 e 561, com os dados necessários apresentados.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006455-0) - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do despacho de fls. 134, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 136/156.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO LETTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pela UNIÃO nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente as declarações de ajuste anual completa dos exercícios de 2008 até 2015, bem como eventuais declarações retificadoras, e os comprovantes de recebimento da complementação de aposentadoria no período de janeiro de 2008 a de dezembro de 2013, conforme solicitado pela contadoria judicial às fls. 288/288vº, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para manifestação dos cálculos apresentados pela UNIÃO nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 347: Anote-se no sistema processual.
Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA (SP051391 - HAROLDI GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo juízo, bem como a condenação em incluir os pontos no programa do cartão Visa Infinite, que deveriam gerar 2,2 pontos por dólar gasto, tendo como base o valor de R\$ 55.600,00, além dos honorários advocatícios. O autor sustenta, em síntese, que é cliente da Caixa Econômica Federal e, em 26/07/2015, enviou e-mail para o gerente de pessoas físicas, solicitando o aumento do limite do crédito do cartão de R\$ 35.000,00 para um valor superior. Afirma que, no dia 31/07/2015, sua solicitação foi atendida, ou seja, o limite de crédito do cartão foi majorado para R\$ 45.000,00, conforme e-mail da funcionária da CEF. Aduz que, no mesmo dia 31/07/2015, dirigiu-se à loja Sonhare, situada no Shopping Iguatemi, juntamente com sua esposa e filha de seis meses de vida, onde escolheu os produtos desejados, que somavam a quantia de R\$ 13.000,00. Refere que, por cautela, entrou em contato pelo telefone com a central da CEF, informando o valor da compra para evitar qualquer bloqueio ou não autorização, contudo, quando passou o cartão de crédito, a compra não foi autorizada. Relata que tentou contato com a central da CEF, através de três ligações telefônicas, cada uma levando cerca de 30 minutos, mas não obteve êxito algum, sendo esse fato presenciado pelo gerente e por dois vendedores da loja Sonhare. Anota que tal situação também ocorreu no mesmo dia na loja Etna, para a qual se dirigiu após sair da Loja Sonhare, porque visava fazer outra compra no valor de aproximadamente R\$ 12.000,00, contudo, a operadora do cartão novamente não autorizou a compra, sendo tudo presenciado pelo vendedor e pela gerente da loja Etna. Narra que, a partir daí, o cartão ficou totalmente inutilizável, pois não autorizava qualquer compra, salvo de valores baixos, motivo pelo qual entrou em contato no dia seguinte com a central da Caixa, ocasião em que um funcionário mencionou que o sistema estava cancelando automaticamente a compra e que iria resolver a situação, sendo que, após, recebeu um SMS informando que o cartão havia sido desbloqueado. Afirma que, no dia 02/08/2015, tentou novamente efetuar a compra na loja Etna, mas não conseguiu efetuar a operação e, nesse mesmo dia, foi recusado o débito referente ao contrato que tem o programa Smiles, no valor de R\$ 150,00, de modo que abriu reclamação na ouvidoria da Operadora dos Cartões da CEF, quando deram um prazo de 5 dias úteis para resposta com solução do problema, que até então não foi resolvido. Relata diversas situações em que houve a recusa de compras no cartão, afirmando que, atualmente, o cartão se encontra inoperante, não havendo qualquer outro cartão que possa utilizar, já que o único banco com o qual trabalha é a Caixa Econômica Federal. Assevera que, por não poder fazer uso do seu cartão de crédito, foi obrigado a efetuar o pagamento de compras através de cheque, no débito e até mesmo por meio de empréstimos de parentes, no valor total de R\$ 55.600,00, o que o privou de acumular os pontos do programa do cartão de crédito Visa Infinite, que deveriam gerar 2,2 pontos por dólar gasto. Afirma que a requerida prestou péssimo serviço, pois, mesmo após informar a majoração do limite de crédito do cartão, foram inúmeras e sucessivas recusas de operações, configurando patente ato ilícito, atingindo tanto a esfera patrimonial como a esfera moral do requerente, que sofreu constrangimento e humilhação em razão das situações vivenciadas. Acompanhará a inicial a procuração e os documentos de fs. 28/61. Emenda à inicial às fs. 65/68. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 74/86. Em preliminar, sustenta a carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor estava ciente a todo tempo que o prazo para disponibilização do novo limite de crédito do cartão seria de até 05 (cinco) dias úteis, pelo que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, afirma que inexistiu falhas nos serviços prestados, que o autor não demonstrou a ocorrência dos danos morais alegados e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Caso assim não se entenda, requer que o quantum indenizatório seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, pugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 89/102. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, bem como a exibição, por parte da requerida, do documento que demonstre o crédito disponível ao requerente no dia 31/07/2015, juntando aos autos extrato detalhado das compras do mês de julho e limite disponível na referida data. Por sua vez, a CEF informou não ter provas a produzir (fs. 106). Por decisão de fs. 107, foi deferido o pedido formulado pela parte autora, sendo certo que a requerida, em cumprimento à determinação judicial, juntou aos autos os documentos de fs. 110/115. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fs. 120). A audiência de oitiva da testemunha Cyro Gracia Mesquita Carneiro, arrolada pela parte autora, foi gravada por sistema audiovisual, sendo certo que os respectivos termos e a mídia eletrônica encontram-se acostados às fs. 139/143 dos autos. Alegações finais da autora encontram-se colacionadas às fs. 149/166. A requerida deixou de se manifestar, conforme certificado às fs. 167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a Caixa Econômica Federal a carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor estava ciente a todo tempo que o prazo para disponibilização do novo limite de crédito do cartão seria de até 05 (cinco) dias úteis, não podendo se socorrer do Poder Judiciário para pleitear indenização por danos morais. No entanto, verifica-se que a alegação trazida em preliminar diz respeito a própria existência de conduta comissiva ou omissiva da Ré perante a cadeia causal alegada pelo autor, o que, em última análise, se equivale à defesa de mérito, restando, portanto, conhecida apenas na sede própria. NO MÉRITO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta Ide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o autor sofreu danos morais, que ensejem o pagamento de indenização, bem como se faz jus à vantagem econômica referente à inclusão dos pontos no cartão de crédito, tal como requerido na inicial, em decorrência da não autorização do pagamento de compras no cartão de crédito, apesar da alegada existência de limite disponível. Inicialmente, ressalte-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor preservem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz [1]: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnould Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na especialização (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Ressalta-se nesse sentido o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar, sendo que somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituições bancárias e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, a inversão do ônus da prova não é automática e só será determinada quando demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso. Pois bem, analisando-se detidamente as alegações e os documentos que instruem os autos, denota-se que há prova suficiente de ato ilícito praticado pela Requerida Caixa Econômica Federal, que ocasionou os prejuízos alegados pelo autor. O documento de fs. 86 comprova que o autor solicitou e obteve junto à Caixa Econômica Federal o aumento do limite do seu cartão de crédito, na data de 31/07/2015, passando a ser de R\$ 45.000,00, o qual seria disponibilizado em até cinco dias úteis. Já o documento colacionado às fs. 47 demonstra que o autor recebeu uma mensagem de texto em seu telefone celular, na data de 31/07/2015, informando o novo limite de R\$ 45.000,00 de seu cartão de crédito Visa. Ademais, os documentos de fs. 51/60 comprovam as tentativas de compras efetuadas no cartão de crédito do autor, no período de 01/08/2015 a 09/08/2015, que foram recusadas. Assim, embora a requerida alegue que o novo limite do cartão, de R\$ 45.000,00, estaria disponível somente cinco dias úteis após sua aprovação, ou seja, em 10/08/2015, e que, ainda assim, o autor tentou efetuar compras na data de 31/07/2015, é fato que, nesse mesmo dia, o novo limite de crédito já havia sido disponibilizado ao autor, de modo que deveria ele poder realizar transações até atingir o valor desse limite. Assim, a recusa do cartão de crédito demonstra, claramente, que houve falha na prestação do serviço bancário, pois não pode haver a negativa da efetivação da compra se existir saldo suficiente para a transação. Destarte, evidente a falha do sistema de pagamento, que é de responsabilidade do Banco, que contratou o serviço com o cliente, gerando ao consumidor o direito de ser indenizado, por ultrapassar as raías do mero aborrecimento, mas a se tratar de vulneração à honra autoral, que foi constrangido ao ter suas compras não autorizadas, apesar do limite de crédito disponível. Nesse sentido, a testemunha Cyro Gracia Mesquita Carneiro, gerente da loja Sonhare, relatou que o autor compareceu nesse estabelecimento comercial para realizar uma compra no valor de R\$ 13.000,00, o que presenciou o momento em que o Sr. Guilherme ligou para a central de atendimento da CEF, antes de efetuar o pagamento, a fim de pré-autorizar a compra, o que foi feito. Declarou que tentou passar o cartão de crédito do autor, contudo a transação não foi autorizada, motivo pelo qual o Sr. Guilherme ligou novamente para a central de atendimento da CEF, o que também foi presenciado por essa testemunha, para informar o ocorrido e saber a razão da recusa, no entanto, após aproximadamente uma hora de espera na linha telefônica, não obteve êxito, deixando o estabelecimento comercial sem efetuar a compra pretendida. Confira-se (fs. 143 - mídia CD). Que o autor é cliente da loja Sonhare Comércio de Colchões e foi uma única vez na loja para fazer uma compra, quando deu esse problema com o cartão de crédito; que a esposa dele esteve anteriormente na loja e fez o processo de negociação, sendo que seu marido iria posteriormente passar o cartão; que, chegando no dia da compra, quando iria efetuar o pagamento, o autor já havia falado com funcionários da CEF que iria fazer uma compra no valor de 13.000,00, de forma parcelada, sendo que a venda foi pré-autorizada; que foi tentado passar o cartão e a princípio foi negada a aprovação do crédito para ele; que, anteriormente, a esposa dele havia sido atendida por outra funcionária; que, quando o Sr. Guilherme voltou à loja, foi atendido diretamente pelo depoente; que o Sr. Guilherme fez uma ligação na loja para o 0800 da CEF para relatar o ocorrido e saber o motivo pelo qual a compra não foi aprovada; que na máquina do cartão apareceu o código 55 - não autorizado, mas não sabe dizer por qual motivo; que o Sr. Guilherme então ligou para o 0800 de seu celular e o depoente estava próximo dele nesse momento; que essa ligação demorou aproximadamente vinte e cinco minutos e, em razão da bateria do celular ter acabado, fez novamente a ligação com o telefone da loja, para a central de atendimento, onde passaram a ligação para vários setores; que, depois de rejeitado o crédito do Sr. Guilherme, ele foi embora da loja, com a promessa de retornar no dia seguinte e efetuar o pagamento em espécie; que o Sr. Guilherme disse que não sabia o motivo pelo qual o crédito não havia sido aprovado e que não queria insistir mais, pois estava nervoso com toda a situação e passando por constrangimento, de modo que voltaria no dia seguinte para pagar a compra em dinheiro, no valor de R\$ 13.000,00; que nesse dia não foi emitida nota nem expedida mercadoria para ele; que, no dia seguinte, o Sr. Guilherme e sua esposa retornaram à loja e fizeram a compra com o cartão de crédito da sogra dele, em doze parcelas, via telefone, através da tarja do cartão; que nesse dia seguinte não foi tentado passar o cartão do Sr. Guilherme novamente; que o cartão da sogra dele passou normalmente e foi combinada a entrega posteriormente; que, além desses fatos, o depoente não teve outros contatos com o Sr. Guilherme; que não tomou conhecimento acerca de outros problemas dele com o cartão; que, quando chegou na loja, o Sr. Guilherme disse que já havia pré-aprovado a compra e, mesmo assim, para se resguardar de algum tipo de transtorno, ligou novamente para a operadora, a qual informou que poderia passar tranquilamente o cartão, pois a compra estava aprovada; que então tentou passar o cartão, quando começou a dar as negativas de crédito para ele; que o depoente presenciou essa ligação para a operadora do cartão; que o Sr. Guilherme permaneceu na loja por aproximadamente uma hora; que ele estava acompanhado da esposa e da filha em um carrinho de bebê; que o Sr. Guilherme comentou que estava vindo de mudança de Fortaleza para Sorocaba e teria outras compras a realizar, mas não sabe dizer se efetivamente foram feitas essas compras; que, no intervalo em que estava tentando aprovar o cartão na loja Sonhare, o Sr. Guilherme se dirigiu à loja Etna; que acredita que houve um problema de crédito também na loja Etna; que acredita que no interregno entre a primeira ida à loja Sonhare e o retorno para finalizar a compra, o Sr. Guilherme entrou em contato com a Caixa para tentar solucionar o problema; que não sabe o motivo pelo qual não conseguiu passar o cartão; que deu um código 55 - não autorizado; que o celular do Sr. Guilherme tem um link com a Caixa e aparecia uma mensagem no celular que a compra estava aprovada, embora na máquina da loja aparecesse não autorizado, sendo que logo em seguida a compra era cancelada no celular dele; que não chegou a acompanhar o autor em outras lojas no momento em que o cartão dele foi aprovado na loja Sonhare; que o depoente sabia que o cartão era da sogra do Sr. Guilherme; pois ela já havia ido na loja no passado com a filha para verificar os colchões que estava comprando; que depois a sogra veio a passar os dados do cartão e foi feita a venda para o Sr. Guilherme; que tudo foi presenciado pelo depoente; que geralmente ficam na loja o depoente e mais dois vendedores e, no dia em que o cartão não foi autorizado, não se recorda se havia mais clientes. Desse modo, existente limite disponível para efetuar a compra, a recusa do cartão de crédito do autor se revela indevida, dando ensejo à indenização por danos morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito à indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Registre-se que, em relação ao dano moral, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, conforme já se posicionou também a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALIQUOTADOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou o dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam (não há destaques no original). (PEDILEF 200683005181473 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muriz - TNU - Data da Decisão 28/05/2009 - Fonte/Data da Publicação DJU 05/03/2010) No caso, nota-se perfeitamente a ocorrência de danos morais, tendo em vista que o autor sofreu transtornos e aborrecimentos através da negligência por parte da Requerida em não autorizar o pagamento da compra pretendida, apesar do limite de crédito disponível. Percebe-se, ainda, toda a diligência que tomara o autor para evitar a negativa da autorização, tendo em vista que conversou com o gerente através de e-mail, encaminhou a documentação, recebeu o retorno tanto através de e-mail e, principalmente, através de celular dando conta da aprovação e disponibilização do novo limite do crédito, além de fazer uma ligação à central de atendimento da Requerida informando a operação já no interior da loja e antes de tentar passar o cartão. Desta feita, nota-se o sentimento de total frustração por parte do autor ao não ver a questão resolvida mesmo tendo tomado todas as cautelas prévias que estavam ao seu alcance, sem se descuidar o sentimento de angústia e impotência ao perceber que não poderia realizar a compra através de seu cartão de crédito, sem nada poder fazer. Sendo assim, entendo que a Instituição Financeira Ré praticou ato ilícito contra a parte autora, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devendo, portanto, ser responsabilizada conforme previsto no artigo 927 daquela mesma lei. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aférr-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Em suma, deve-se levar em conta em um primeiro momento o interesse jurídico lesado, balizado pela razoabilidade e pelo não enriquecimento sem causa e, num segundo momento, pelas particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, a eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Neste sentido: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. OPERAÇÕES ATRÁVES DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) 7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da razoável compensação pecuniária. Neste diapasão, fixou o Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que estas devem ser determinadas segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. 8. A fixação do valor a compensação por danos extrapatrimoniais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Tal critério de arbitramento do quantum indenizatório denomina-se método bifásico. Precedentes: (...) (TRF3 AC 2182683 Rel. Des. Fed. Hêlio Nogueira, 1ª T., e-DIJF3 14.12.2016). Assim, considerando que a recusa do pagamento mediante cartão de crédito junto aos estabelecimentos comerciais configura um dano de média intensidade, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se da repercussão do dano, fixo o valor dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não se aplica a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (tema dos juros moratórios), tendo em vista que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, motivo pelo qual os juros moratórios terão incidência somente a partir da citação. Neste sentido: AGRÁVIO REGIMENTAL NO AGRÁVIO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STJ E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STJ. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ. 3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão. 4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/2016 - sem destaque no original). O valor acima a título da indenização em tela mostra-se razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores ou enriquecimento injusto por parte do credor. Também não restou demonstrado grave culpabilidade do agente. Por outro lado, com relação ao pedido do autor de inclusão dos pontos no programa do cartão de crédito Visa Infinite, referente aos valores gastos por meio de cheque, cartão de débito e empréstimos de parentes no período em que ficou impossibilitado de utilizar o referido cartão para realizar compras, tem-se que não merece acolhida, uma vez que o autor não comprovou nos autos a política de pontuação do cartão de crédito. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar o autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos morais, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde a citação, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR-STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor com relação à condenação à reparação dos danos materiais. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-55.2015.403.6315 - NANCI APARECIDA PESCUIMO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAS)

Fls. 143/144: Anote-se no sistema processual o procurador da ré MASSA FALIDA ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELLI.

Deixo de decretar a revelia da parte ré ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELLI - MASSA FALIDA, nos termos do artigo 345, inciso I do CPC, visto que a outra ré, a CEF, apresentou sua contestação nos autos (fls. 21/32).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012505-65.2004.403.6110 (2004.61.10.012505-6) - E P M TUNES PINTURAS S/C LTDA (SP201141 - VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 0,5 Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte EXECUTADA para impugnação dos cálculos apresentados pelo EXEQUENTE às fls. 115/117.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 () - UNIAO FEDERAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 169/179.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos (fls. 53/57), que julgou procedente a presente ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a prestar contas relativa à conta vinculada ao FGTS de Alcides Martins Ferreira. Com relação ao réu Banco Itaú S/A, foi julgada improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/108), reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva do correu Banco Itaú S/A, extinguindo o processo em relação a este, sem resolução do mérito bem como negando seguimento ao recurso de apelação da CAIXA Econômica Federal CEF e ao recurso adesivo de Alcides Martins Ferreira. Maria Terezinha Ferreira, na qualidade de sucessora de Alcides Martins Ferreira, manifestou-se nos autos às fls. 122/123, requerendo os benefícios da assistência judiciária; seu ingresso nos presentes autos, em substituição ao autor, bem como a determinação da intimação da CEF para prestação de contas, em 48 horas. Juntou a procuração e os documentos de fls. 124/129. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante aos autos às fls. 130/131, requereu a juntada da prestação de contas (fls. 132/141) e do depósito judicial, relativo aos honorários advocatícios (fls. 142/143). Na mesma oportunidade, requereu a remessa dos autos à contadoria para manifestação em relação à correção da prestação de contas. Instada a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado nos autos às fls. 122/123, a CEF não se opôs ao aludido requerimento (fl. 148). Por sua vez, a parte autora, intimada acerca das contas prestadas e da guia de depósito juntada pela CEF, manifestou-se nos autos às fls. 151/155, impugnando em parte, as contas de fls. 130/141, no que se refere à ausência de comprovantes dos saques realizados pelo falecido. No tocante ao depósito referente aos honorários advocatícios, afirmou que não foram calculados juros moratórios legais, que são devidos desde a citação, consoante Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Por decisão proferida à fl. 156 dos autos, foi deferido o pedido de habilitação da herdeira Maria Terezinha Ferreira, bem como deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de apurar se as contas prestadas e o depósito dos honorários encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Às fls. 160/161 a Contadoria Judicial informa, inicialmente, que os valores existentes da conta vinculada ao FGTS da parte autora foi transferida do Banco Itaú S/A para a CEF a partir de 31.12.1974 (fls. 06/08, 40/42 e 137). Ressalvou a Contadoria Judicial, no entanto, que a CEF não possui documento comprobatório do saque realizado em 20/07/1972 como pretendido pelo autor (fl. 153), uma vez que a transferência da conta vinculada ocorreu apenas em 31/12/1974, conforme mencionado. Por fim, afirmou que os cálculos apresentados pela CEF no tocante aos honorários de sucumbência atendem ao julgado, visto que observaram a Resolução 134/2010 do CJF (condenatórias em geral) para a atualização do valor exequendo sem a incidência de juros de mora. Apresentou o cálculo de fl. 162 para simples conferência. Instadas as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 165, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Por sua vez, a parte autora, ratificou sua petição de fls. 151/155, requerendo a intimação da ré para apresentar a parte final das contas, até a data do alegado encerramento da conta de FGTS (20/08/1992), para trazer aos autos os comprovantes dos saques apontados como efetivados em 20 de julho de 1972 e 20 de agosto de 1992, bem como para complementar o depósito de fl. 142 para a quitação de honorários advocatícios e custas em reembolso. Intimada (fl. 170), para que apresentasse o comprovante do saque realizado na conta do FGTS em 20/08/1992, bem como o depósito das custas em devolução, a CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial constante aos autos às fls. 172/173. Por outro lado, informou à fl. 176 dos autos, que o comprovante de saque foi solicitado ao arquivo central da Caixa, o qual enviou três cartas fechadas com os documentos do dia 20/08/1992 (fl. 177), porém, não foi encontrado o comprovante do saque, impossibilitando, desta forma, o cumprimento da determinação supra mencionada. Considerando a informação prestada pela CEF à fl. 177, no tocante à impossibilidade do cumprimento da determinação em relação à apresentação do comprovante do saque realizado na conta vinculada ao FGTS de Alcides Martins Ferreira, em 20/08/1992, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse apurado o cálculo sem a dedução do valor do saque. Em atenção ao acima determinado, a Contadoria Judicial apresentou a atualização do saldo de conta do FGTS, desconsiderando-se o lançamento de fl. 136 (saque do saldo total no valor de Cr\$ 1.302.836,63, em 20/08/1992), conforme os critérios oficiais de rendimentos do FGTS até a competência de setembro/2014, perfazendo o valor de R\$ 1.627,46. Instadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 184), a parte autora manifestou-se nos autos

às fls. 185/188, impugnando a conta de fl. 182 e requerendo o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, desconsiderando-se o alegado saque em 20 de julho de 1972 e computando-se juros moratórios legais, em relação ao saldo apurado do FGTS e também sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou concordância com o laudo da contadoria, requerendo sua homologação. Em face do alegado às fls. 185/188, foi determinada a citação da CEF para que apresentasse o comprovante de saque realizado na conta do FGTS em 20 de julho de 1972 (fl. 191). A CEF manifestou-se nos autos (fls. 192/196), informando que os comprovantes de saque foram solicitados ao Banco Depositário Itaú S/A em 02/04/2015, com reiteração da mensagem em 17/04/2015, porém, não obteve resposta, razão pela qual requereu a expedição de ofício diretamente ao Banco Depositário para a apresentação dos aludidos documentos. Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 192/196, excepcionalmente foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, requisitando-se o comprovante de saque na data de 20/07/1972. Ofício do Banco Itaú Unibanco S/A acostado aos autos à fl. 200, informando que não possui as microfichas referentes ao período de 12/06/1971 a 30/06/1972, bem como esclarecendo que o prazo para a guarda dos extratos é de 30 anos, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036 de 11/05/1990. O Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se nos autos às fls. 201/206, requerendo o reconhecimento da prescrição da exibição de documentos, bem como a improcedência da ação, tendo em vista que o banco Itaú não possui legitimidade passiva para responder sobre FGTS e seus extratos. Por decisão proferida à fl. 215, foi considerada desprovida a alegação esposta pela instituição bancária, tendo em vista que não possui obrigação de prestação de contas nestes autos, pois foi excluída da lide, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/108), já transitada em julgado (fl. 119), cabendo, portanto, à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pela prestação de contas. Na mesma oportunidade, tendo em vista que a CEF não possui os comprovantes de saque referentes ao período de 20/07/1972 e 20/08/1992, foi determinada nova remessa à Contadoria para apuração de eventual saldo credor existente na conta do FGTS do autor, sem a dedução dos saques nas mencionadas datas, ressalvando, no tocante aos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios, que a Contadoria já esclareceu sua ausência à fl. 161 dos autos, bem como que com relação aos juros de mora devidos sobre o eventual saldo credor apurado, sua inclusão será apreciada quando da prolação da sentença da segunda fase da ação de prestação de contas. As fls. 219/234 a Contadoria Judicial apresentou a apuração do saldo credor da conta de FGTS, desconsiderando-se os lançamentos em 20/07/1972, no valor de Cr\$ 405,61 (fl. 39) e o lançamento em 20/08/1992, no valor de Cr\$ 1.302.836,32 (fl. 136), conforme os critérios oficiais de rendimento do FGTS até a competência de novembro/2016. A Caixa Econômica Federal - CEF concordou com os cálculos apresentados, em face da impossibilidade de comprovação do saque realizado, requereu o reinvio dos autos ao perito contador, para o fim de considerar os valores já creditados na conta fundiária do autor, consoante documento de fls. 189/190, e para que se apurasse a diferença a ser creditada. Por sua vez, a parte autora manifestou sua concordância com o montante apurado pela Contadoria do Juízo (RS 2.302,76) a título de principal corrigido monetariamente até novembro de 2016. Requereu, por fim, seja acolhida a impugnação deduzida contra as contas apresentadas, determinando a incidência de juros moratórios sobre o principal e sobre o valor das custas despendidas pelo autor, condenando, também, a ré em honorários advocatícios por sua sucumbência nesta segunda fase do processo. Por decisão proferida à fl. 245 dos autos, considerando a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 219/234), foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a incidência de juros de mora dos valores devidos, conforme já mencionado no despacho de fl. 215. Verifica-se, diante do acima explanado, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Na conta de liquidação apresentada não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença de fls. 53/57 e r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/108), analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Consoante esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls. 160/161, os cálculos apresentados pela CEF no tocante aos honorários de sucumbência atendem ao julgado, tendo em vista que observaram a Resolução 134/2010 do CJF (condenatórias em geral) para a atualização do valor exequendo sem a incidência de juros de mora. Não incidem, também, os juros moratórios sobre o saldo credor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 219/234), isto porque não haveria constituição em mora da CEF antes da impugnação de conta que só começou nesta 2ª fase de prestação de contas. Ademais, convém ressaltar que nos casos em que a conta vinculada ao FGTS ainda não foi sacada, a CEF terá que devolver o valor na data do saque e proceder à atualização na mesma conta e não com o cálculo do saldo credor, matéria esta que tem relação com a execução desta sentença. Por outro lado, convém ressaltar que incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas. Deixar-se de corrigir monetariamente o saldo credor implicaria em se permitir um enriquecimento sem causa daquele que recebeu valores em uma data, não os repassou a quem de direito e só posteriormente prestou contas judicialmente e acabou condenado a pagar aquilo que já deveria ter entregue. Ante o acima exposto: 1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 219/234 dos autos, referente ao saldo credor da conta vinculada ao FGTS de Alcides Martins Ferreira; 2. JULGO EXTINTA a prestação de contas, DECLARANDO como saldo credor o valor apresentado pela Contadoria às fls. 219/234, qual seja: R\$ 2.302,76 (Dois mil, trezentos e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2016, extinguido o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; 3. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF, à recomposição da conta vinculada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, registrando-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor da recomposição, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Fls. 299: Assiste razão à parte autora/exequente no que concerne à fixação dos honorários advocatícios.

No entanto, afasta a aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º, visto que a CEF intimada a pagar o débito (fls. 253), efetuou o depósito judicial (fls. 255/256) no prazo estabelecido.

Assim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o executado, somente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução (R\$ 1.704,54 - um mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito devido no presente feito.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfatividade de seu crédito, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução, ressaltando-se que, na oportunidade da prolação da sentença será determinada a expedição do alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais, em favor da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca dos documentos de fls. 120/123.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER) X FABIANA MARIA DE SOUZA X EDNA APARECIDA TOME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDO SAMPAIO NETO X VANUSA DE LIMA MOREIRA X ROSA CLARO DA CUNHA RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FABIANA MARIA DE SOUZA, EDNA APARECIDA TOME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LAURINDO SAMPAIO NETO, VANUSA DE LIMA MOREIRA E ROSA CLARO DA CUNHA objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no Km 108 + 800, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária. No mérito, requer seja definitivamente reintegrada na área esbulhada, bem como sejam os réus condenados a retirar todas as construções e instalações instaladas indevidamente no local, a fim de que o mesmo retorne ao status quo ante. Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que identificou, em 23/06/2014, invasão, sem autorização, na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que o invasor construiu uma cerca de arame farpado com chapletes de madeira e casa de alvenaria em desrespeito à faixa de domínio.Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.Refere, mais, tratar-se de posse nova e que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/79.Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor.As fls. 122 foi deferido o ingresso do DNIT como assistente simples do autor, bem como a identificação do requerido.As fls. 129 foi determinado que se constatasse a qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse, por meio de Oficial de Justiça.As fls. 139/140 o autor emendou a inicial, identificando os invasores domiciliados no local objeto da reintegração, e requerendo, assim, que os mesmos fossem incluídos no polo passivo da ação.Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.A decisão de fls. 141/143 deferiu o pedido de concessão de medida liminar.Os réus foram regularmente citados e intimados, conforme certificado às fls. 151, todavia, não se reintegrou a autora na posse de seu bem imóvel, conforme certificado às fls. 166 dos autos.O réu Laurindo Sampaio Neto apresentou contestação às fls. 152/157. Em suma, aduz ter consciência que exerce posse precária, embora alegue tenha sido enganado por terceiro que lhe alienou área pública. Requer que, levando-se em conta a carência financeira e de moradia dos requeridos, seja conferido prazo para desocupação do imóvel, notadamente em razão dos requeridos estarem na iminência de conseguir uma habitação popular. Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido.Os demais requeridos não apresentaram contestação.Intimadas as partes interessadas a se manifestarem acerca da contestação, bem como da certidão dando conta de que não se reintegrou a autora na posse de seu bem imóvel, a parte autora manifestou-se nos autos, às fls. 173/174 informando que, solidarizando-se com as famílias invasoras, estaria disposta a aguardar o prazo de 6 (seis) meses para desocupação voluntária.A decisão de fls. 197 determinou aos requeridos que comprovasse a alegação de fomento de moradias populares pelo Município de Sorocaba.Em manifestação de fls. 198/199 os requeridos acostaram aos autos a Resolução SEHAB 15/2014, onde consta o anexo 7, que traz a lista de sorteados titulares de áreas de risco para concessão de habitação popular.As fls. 216/217 a autora, reiterando que as famílias requeridas encontram-se em área de risco, informa não ser viável aguardar o sorteio para concessão da moradia popular e requer seja cumprida a medida liminar deferida.A decisão de fls. 226 determinou aos requeridos que informassem acerca do cronograma para entrega das moradias populares ou se já houve a efetiva desocupação da área.Intimados, os requeridos informam que ainda não houve entrega das moradias populares, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de Sorocaba para fomento de informações pormenorizadas acerca do cronograma de entrega dos imóveis.Em manifestação de fls. 228/232 a parte autora reitera o pedido para que as famílias sejam retiradas do local de risco, asseverando que mais dois barracos foram construídos no local.A decisão de fls. 233 determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sorocaba solicitando-se informações acerca da notícia de que os ocupantes da área objeto da presente ação de reintegração de posse foram contemplados em programa para recebimento de habitação popular.As fls. 237/238 a Prefeitura Municipal de Sorocaba informa que os requeridos na presente ação de reintegração de posse foram identificados como participantes do procedimento de seleção de demanda para os Conjuntos Residenciais Carandá e Altos do Ipanema, sendo certo que a documentação das referidas pessoas encontra-se em fase de análise pelo agente financeiro, ressaltando que a previsão da entrega das moradias é setembro de 2016.Intimada a se manifestar, a parte autora informou, às fls. 240, não se opor, em vista de solução menos gravosa, que se aguarde até o mês de setembro de 2016, a fim de que os requeridos sejam alocados em suas novas moradias.Em decisão de fls. 243, em setembro de 2017, determinou-se às partes que informassem acerca da desocupação do imóvel.A Rumo Malha Paulista S/A (atual denominação de ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A) informa, às fls. 246/250, que a invasão ainda persiste.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., cuja atual denominação é Rumo Malha Paulista S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no Km 108 + 800, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóveis.Inicialmente, consignou-se que o requerido Laurindo Sampaio Neto confessou os fatos articulados na inicial por ocasião da apresentação da contestação; Quanto aos demais corréus, que são réus, aplicam-se os efeitos da revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial. Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Quando se tratar de bem público, o particular não terá posse, mas mera detenção, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente não haverá necessidade de comprovação de posse nova, bastando-se apenas a prova do esbulho.

Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União. 5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmida a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil. 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional. 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zaully, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017) Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, g do Decreto-Lei n. 9.760/46. A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia - incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia - com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea. Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insuscetível de usucapião ou posse por parte do particular. A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos: Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, entendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria. 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, 2º do Decreto n. 7.929/13, in verbis: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramos em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada reserva técnica, que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, 2º, do Decreto n. 2.089/63. Nestes termos: (...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramos em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada reserva técnica, que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limitrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem (...)(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016). Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a faixa não edificável, que possui natureza de limitação administrativa, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares. A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, in verbis: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT: a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvadas aquelas necessárias às atividades da Inventariância, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNIT. Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007. Portanto, restam comprovados nos autos, a natureza do bem, a legitimidade e a posse da autora. Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserido nos bens patrimoniais operacionais (fls. 71/76), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros, nos termos do artigo 1º, 2º do Decreto n. 7.929/13. Com relação ao esbulho, este restou caracterizado pela instalação, por parte dos réus, de moradia às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (fls. 04/05, 73/74), o boletim de ocorrência de fls. 69 e o monitoramento de faixa de domínio (fls. 247250), restando claro que os réus ocupam espaço sobre a faixa de domínio. Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 7,00 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 295/2014 (fls. 71/72) e possui largura de 8,00 metros, conforme Relatório de ocorrência nº URB-7.4.336-MO-DCA-2683/2017 (fls. 247). Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que os imóveis não respeitam espaço considerável da linha férrea (fls. 249). Pelo contrário, denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79. Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio. Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, impõe-se a sua demolição e remoção dos entulhos às expensas dos requeridos, uma vez que são responsáveis pelas construções indevidamente erguidas em área de domínio público, devendo ser reintegrada a área à autora no status quo ante. Por fim, consignar-se ser de conhecimento público que os Residenciais Carandá e Altos do Ipanema II, nesta cidade, já foram entregues às famílias contempladas por programas de moradia popular, caso dos requeridos nos presentes autos, tal como consta dos documentos de fls. 237/238. Portanto, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pelos réus, comporta guarda o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no Km 108 + 800, no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio e desfeitas as construções na área não edificável à margem da linha ferroviária. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filio no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 108 + 800, no Município de Sorocaba/SP - a qual se encontra a 7,00 metros do eixo da linha férrea, bem como condenar, ainda, os réus a retirarem todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retida mencionada e na área não edificável, confirmando a decisão liminar de fls. 141/143. Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 695/696: Indefiro o pedido.

Nos termos da Resolução n. 142/2017-TRF3, será dispensado da digitalização os autos que possuírem mais de 1000 folhas, o que não se verifica no caso concreto.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do determinado no r. despacho de fls. 694.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-02.2015.403.6120 - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-79.2015.403.6120 - GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica intimada o réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTO(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-64.2015.403.6322 - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processe-se o recurso adesivo e suas razões fls. 143/144, na forma do art. 997, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-62.2016.403.6120 - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-33.2016.403.6120 - IVANILDO MATIAS ANTUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLESIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-24.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007321-78.2016.403.6120 - TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

... na hipótese da diligência restar negativa, expeça-se carta precatória para o endereço apontado pela parte autora que deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do Estado.

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 218/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-68.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0006126-78.2004.403.6120).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fs. 131.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-72.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120 ()) - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 151/156, conforme certidão de fs. 158, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TORELLI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fs. 278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, IV do Código de Processo Civil, posto que o bem penhorado e levado a leilão não foi arrematado por falta de licitantes (fs. 312 e 314).
Assim, SUSPENDO o curso da presente demanda.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 202 verso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Fls. 98: intime-se a requerida, ora executada, pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.
Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a executada reside no Município de Ibitinga (conforme certidão de fs. 88).
Escoado o prazo e não havendo o pagamento do débito, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora de fs. 98 e verso.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DANTAS OLIVEIRA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MÁRCIA DANTAS LOUZANO (CPF 127.031.568-47)

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DE NOBILE, N. 71, PARQUE RESIDENCIAL VALE DO SOL, CEP 14804-127, ARARAQUARA/SP;

2. SARAH SPOLADOR (CPF 160.547.748-67)

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PINTO FERREIRA COELHO, N. 414, PARQUE CELESTE, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 81.318,33 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fs. 236 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 239: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará o ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 247)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALDOMIRO LOGATTI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora/exequente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

CARLA CECÍLIA CORBI MISSURINO (CPF 181.000.368-70)

ENDEREÇO: AV. RODRIGO FERNANDO GRILLO, N. 207, ED. VICTORIA - BUSINESS, SL 1604, 16º ANDAR, CEP 14801-534, ARARAQUARA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 208.426,05 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 146 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 150: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará o ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 170)

Expediente Nº 7282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fls. 61: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se manifestação ulterior da parte autora.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Luis Martins, objetivando a consolidação da propriedade e a posse do veículo Rebuilt KG00 Express 16, de placas FLC4168. A liminar foi deferida às fls. 38/39. Certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo, por não o ter localizado (fls. 44). Foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fls. 45). Não houve manifestação (fls. 45). A Caixa Econômica Federal requereu a dilação de prazo para manifestar acerca da certidão de fls. 45 (fls. 47/48). Às fls. 50 foi concedido prazo adicional e improrrogável de 10 dias para manifestar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que determinou a autora que juntasse aos autos, o instrumento de subestabelecimento original subscrito pelo procurador Marcos Caldas Martins Chagas. A Caixa Econômica Federal juntou subestabelecimento às fls. 51/53. Não houve manifestação da parte autora (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora busca e apreensão de bem dado em garantia, através de alienação fiduciária, em razão do inadimplemento das prestações. Pois bem, inobstante intimada para promover o regular prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento aos atos e diligências que lhe competiam, bem como, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados. 3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou. 4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes. 5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (AC 00010405420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Fls. 86: expeça-se carta precatória para citação da requerida, observando-se os endereços apontados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 103 verso.

MONITORIA

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADILSON AURELINO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pese a certidão negativa de fls. 62, verifico que as cartas enviadas para citação e intimação do requerido foram recebidas, conforme se verifica dos avisos de recebimento de fls. 56/57.

Assim, certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Tendo em vista a certidão de fls. 77 verso, intime-se pessoalmente a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto as alegações de fls. 196 e cálculos de fls. 197/199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 299), suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, CPC, a fim de que, neste prazo, seja realizada a habilitação dos herdeiros.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000469-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000469-4) - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das decisões de fls. 236/259.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decurso, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de medida cautelar de notificação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Pereira da Silva. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23 e 28). Às fls. 29 foi determinada a notificação da requerida. Certidão do oficial de justiça relatando que deixou de notificar a requerida que não reside no imóvel (fls. 31) e às fls. 37 relatou a ocorrência do falecimento da requerida, segundo informação prestada pela Sra. Sebastiana Maria da Silva, sua genitora. A Caixa Econômica Federal requereu a notificação dos herdeiros do espólio da requerida (fls. 41). Juntou documentos (fls. 42/47). Certidão de óbito juntada às fls. 52. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem. A presente ação foi ajuizada em 20/06/2016 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 52, a requerida faleceu em 20/11/2014, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-89.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 512/513, conforme certidão de fls. 514, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014695-53.2013.403.6120 - EZIQUEL AMORIM DA SILVA X ANDREZA TEIXEIRA AMORIM DA SILVA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 341/342.

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a exequente, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 289 verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

... manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.(cálculos de fls. 355/357).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 456.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o falecimento da requerida Sirley Lavrini Carvalho Ozorio (fl. 414), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Neste mesmo prazo, promova a parte autora a citação do espólio ou dos herdeiros da requerida falecida.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI(SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SAMPAIO MASSEI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a impugnação de fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 278: princiramente, intemem-se os executados da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 263/264.

Para o cumprimento dos atos acima descritos, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, considerando que os executados residem no Município de Taquaritinga/SP.

Por fim, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel descrito às fls. 268/269, uma vez que se trata da moradia dos executados, de acordo com o endereço constante do av. 6 da matrícula n. 2626 do CRI de Taquaritinga/SP que, por sua vez, é o mesmo declinado na inicial, do constante da procaução de fls. 38 e onde ocorreu a citação, conforme certidão de fls. 44.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 236.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES
Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Marques Gomes e Erika Apolinária Gomes, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.628,11, proveniente do Contrato de abertura de contas e de produtos e serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 4103.001.00001862-6 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 05/43). Custas pagas (fls. 44). Às fls. 50 foi homologado o acordo realizado entre as partes. A Caixa Econômica Federal informou que a parte executada não cumpriu o acordo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 53). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via Bacenjud, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos executados (fls. 62). Referido pedido foi deferido às fls. 63. A executada Erika Apolinária Gomes manifestou-se às fls. 67/69. Às fls. 79 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, bem como, determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a proposta de quitação do débito de fls. 69. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 115 e às fls. 116, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguiu. Os executados manifestaram-se às fls. 118, 122 e 125. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 116), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

Tendo em vista a certidão de fls. 146 verso, intemem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME/SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 108 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 94/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exequente requereu a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 922, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seus advogados constituídos para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 295/296, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-53.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP X ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP

Fls. 40: considerando que os executados já foram intimados para o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC (fls. 37/38), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004034-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004034-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X DOMINGOS FERNANDES MOCO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X MARTA DONIZETE PADOVANI MOCO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 244/249, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

3. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, principais decisões e certidão de trânsito em julgado relativo aos autos 0004605-89.2003.403.6102 apontado na certidão Id 8866610.

No mesmo prazo, ante o disposto no art. 104 da Lei 8.078/90 e em face das informações constantes no andamento processual que junto a esta decisão, esclareça se pretende prosseguir com o presente cumprimento de título judicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 9483818, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO MARSICO, JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da procuração outorgada pelas partes, do documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) e certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0001547-19.2006.403.6120, conforme exigência estabelecida pelo art. 10, Resolução PRES n. 142/2017 e para correta liquidação/execução do julgado.

Após, se em termos, intime-se a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida - Id 2603238.

Nada obstante, antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório, uma vez que o afastamento de eventual coisa julgada ou litispendência está a exigir uma análise mais aprofundada da matéria.

Assim, requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5196

EXECUCAO FISCAL

0007171-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE)
Fls. 54/68 - Terceiro interessado pede liberação de restrição sobre veículo automotor carroceria sem reboque/basculante, RB/Randon SR BA GR, RENAVAM 633445681, placas BKI 3817, ano-modelo 1995/1995.Igual pedido foi feito nas execuções fiscais n. 0014941-49.2013.4.03.6120, 0007223-64.2014.4.03.6120 e 2013.0009112-87.403.6120 sendo que neste último feito a petição já foi distribuída como embargos de terceiro (n. 0000193-36.2018.4.03.6120).A rigor o presente pedido também deveria ser distribuído como embargos de terceiro já que é a ação adequada para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674 do CPC).Entretanto, tratando-se de pedidos idênticos em todos os feitos, relativos ao mesmo veículo, em execuções em que figuram a Fazenda Nacional como exequente e Polaris Locação e Transporte LTDA como executada, não reputo necessário distribuir outros três embargos de terceiro, cada qual vinculado a uma execução fiscal, até porque se não configurasse litispendência, certamente demandaria julgamento conjunto. Dessa forma, aguarde-se o processamento daqueles embargos trashedando-se cópia desta decisão para ciência deste pedido neste feito e nos processos citados. Intime-se o advogado indicado na petição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-24.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FERNANDES DA SILVA(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002488-17.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES FIRMO
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008516-98.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO APARECIDO GORLA DA SILVA
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002409-04.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Intime-se a executada da petição do conselho exequente de fls.99/100, devendo a mesma, no prazo de 10(dez) dias, formalizar o parcelamento administrativamente com o próprio conselho, não cabendo ao judiciário o controle do pagamento das parcelas acordadas.

Em seguida, confirmada a homologação do parcelamento, pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP).

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2) - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005739-9) - SAMUEL DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).

Fls.140/160: Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. Eunice Donato dos Santos, CPF 249.467.768-48.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 24/04/2018, no Banco do Brasil, conta 600126140542, seja convertido à ordem do juízo.

Após, exceça-se Alvará, comunicando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUMO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 274: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 108/113: Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITAPARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITAPARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FOUNTOURA)

Ficam os beneficiários, CROWN OCEAN e/ou Dr. Leonardo Esteban intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 17/09/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
DECISÃO objetivo dessa ação era a obtenção de provimento judicial que (i) declarasse que a autora cumpriu a exigência de apresentar o certificado de aeronavegabilidade de exportação (Export Certificate of Airworthiness) emitido pela FAA norte-americana referente à aeronave Cessna Aircraft, modelo 152 e número de série 15283006 (detentora de reserva de marca PP-NDG) e (ii) determinasse que a ré Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC realizasse a vistoria técnica inicial na aeronave. Tais pretensões foram acolhidas por sentença transitada em julgado. Na fase de cumprimento da obrigação, o autor atravessou petição (fls. 335-337) informando que, passado mais de um ano do trânsito em julgado, a vistoria ainda não havia sido realizada. Informou também que antes do trânsito em julgado a ANAC realizou vistoria de forma espontânea, mas reprovou a aeronave em função de pendências relacionadas ao certificado de aeronavegabilidade de exportação. Com vista, a ANAC (fls. 339-343) alegou que a vistoria técnica inicial foi realizada entre os dias 18 e 20 de junho de 2013, porém a aeronave acabou reprovada por conta de irregularidades que comprometem sua segurança e que não estão relacionadas ao certificado de aeronavegabilidade de exportação. Destacou que o resultado dessa vistoria foi objeto de outra ação anulatória que tramitou neste juízo (processo 0008464-73.2014.403.6120), feito no qual foi prolatada sentença de improcedência. Em nova manifestação (fls. 348-354) a autora insistiu na tese de que a decisão transitada em julgado ainda não foi cumprida. Ponderou que a vistoria questionada na manifestação anterior não foi realizada em 2013, mas sim inspeção realizada em janeiro 2014, quando a ANAC voltou a reprovar a aeronave por pendências relacionadas ao certificado de aeronavegabilidade. Sustentou que as vistorias de 2013 e 2014 não comprovam o cumprimento da sentença, uma vez que realizadas antes do trânsito em julgado. Destacou que agendou nova inspeção, mas a ANAC vem postergando a realização do exame sob a alegação de dificuldades financeiras. Acredita, porém, que o verdadeiro motivo para a demora na realização da diligência são as dificuldades da cúpula da ANAC em formar uma equipe de técnicos que concordem em reprovar a aeronave a qualquer custo, mesmo que não seja constatada nenhuma irregularidade. Fundamenta esse receio em e-mail que teria sido encaminhado por um técnico da ANAC (fls. 358-360), cuja identidade prefere preservar. Pois bem a primeira observação que faço é que o autor não apresentou o relatório circunstanciado das irregularidades que fundamentaram a reprovação da aeronave na inspeção realizada entre 29 e 31 de janeiro de 2014, mas apenas o ofício que comunica o resultado da vistoria. De fato, o ofício faz menção a pendências relacionadas ao certificado de aeronavegabilidade de exportação, mas não está claro se as irregularidades decorrem do descredenciamento do DAR Philip Schmidt (óbice afastado pela sentença transitada em julgado) ou se estão fundamentadas em outros problemas de ordem técnica (por exemplo, a desconformidade entre a documentação e peças instaladas no avião). De toda sorte, os documentos das fls. 356 e 358 revelam que a ANAC concordou em realizar uma terceira vistoria na aeronave, como forma de dar cumprimento à decisão transitada em julgado. O e-mail da fl. 358 dá conta de que a vistoria já foi adiada mais de uma vez (note-se o emprego do advérbio no trecho Recebemos a informação de que a vistoria terá que ser adiada novamente devido a questões de logística e orçamento), sendo que a última informação trazida aos autos dá conta de que a inspeção seria reprogramada dentro de vinte dias, naturalmente que contados de 24 de novembro de 2017, data de envio do e-mail. Considerando que as partes não mencionam o resultado de inspeção posterior a janeiro de 2014, tudo leva a crer que a vistoria agendada em 2017 ainda não foi realizada. Conforme já mencionado, a autora acredita que os motivos para a demora não são aqueles mencionados em novembro de 2017 (questões de logística e orçamento), mas sim a dificuldade da ANAC em formar uma equipe determinada a reprovar a aeronave a qualquer custo. Essa suspeita fundamenta-se no teor de e-mail enviado por técnico da ANAC, que prefere não ser identificado (fls. 359-360). Todavia, a despeito da gravidade das informações contidas no e-mail, neste momento não há espaço para qualquer outra deliberação que não a determinação para que a ANAC realize a terceira vistoria na aeronave, a primeira após o trânsito em julgado, a fim de dar cumprimento definitivo ao que foi decidido nesta ação. E salvo se a aeronave for reprovada por irregularidades no certificado de aeronavegabilidade de exportação fundamentadas no descredenciamento do DAR Philip Schmidt, qualquer que seja o resultado da vistoria resultará no cumprimento da obrigação por parte da ANAC. Caso a aeronave seja reprovada e a autora não concordar com o resultado - sobretudo porque convencida que o exame foi manipulado - deverá questionar o fato em ação autônoma, podendo até mesmo acionar instituições e autoridades competentes para a apuração dos alegados desmandos na perspectiva criminal e/ou de improbidade administrativa. Por conseguinte, determino à ANAC que, em até 30 dias corridos contados da intimação desta decisão, agende a realização de vistoria técnica especial na aeronave, que deverá ocorrer em até 60 dias corridos após o agendamento; - ou seja, a vistoria deverá ser realizada em até 90 dias corridos contados da intimação da ANAC. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada dia útil de descumprimento, limitada a fluência da multa inicialmente ao decurso de 50 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLINIO SERGIO ALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Perícia médica designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, na CASA CAIRBAR SCHÜTEL, localizada na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente."

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo-o se for o caso.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494, FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-27.2018.4.03.6123
AUTOR: LUZIA MALENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a substituição do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Lázaro Antônio de Lima, falecido em 02.06.2017; b) é beneficiária da pensão por morte instituída por João Aparecido Pereira, NB 076.679.694-9; c) requereu administrativamente a substituição do benefício, por lhe ser mais vantajoso, o que lhe foi negado, pois que não foi reconhecida a existência de união estável; d) possui direito ao benefício.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção de id nº 9497305.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está evidenciada a existência de união estável, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Ademais, não está a requerente desamparada, pois que é beneficiária de pensão por morte.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: BENEDITO REIS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP315024, TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ATIBAIA - AGÊNCIA: 1527

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui valores depositados em conta fundiária; b) foi impedido de levantar sobredits valores, apesar de seu vínculo laboral junto à empresa KLOCKNER MOELLER EQUIP INDS LTDA ter cessado no ano de 1987.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id nº 4913754).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de Id nº 6773105, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id nº 7091720, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

No caso dos autos, alega o impetrante que possui valores depositados em sua conta fundiária, bem como que, apesar da negativa da autoridade coatora, possui direito ao seu levantamento, já que as verbas se referem a contrato de trabalho finalizado no ano de 1987, junto à empresa KLOCKNER MOELLER EQUIP INDS LTDA.

Verifica-se dos documentos apresentados, a rescisão do contrato de trabalho no ano de 1987 (id nº 4887408), bem como a existência de valores depositados (id nº 6773105) em conta do "TIPO CONTA RECURSAL".

Neste caso, aplica-se o artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe acerca da necessidade do trânsito em julgado para o levantamento da importância em depósito, em favor da parte vencedora.

Não estando comprovado, de início, o necessário trânsito em julgado da decisão trabalhista, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ademais, não é o mandado de segurança ambiente adequado à produção de provas.

Com isso, a negativa ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta fundiária não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-75.2018.4.03.6123

AUTOR: GILBERTO ANTONIO LEO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de reconhecimento de verba remuneratória pela Justiça do Trabalho.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em regime de horas extras, sendo estas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, tendo como consequência o aumento do salário; b) ingressou com revisão administrativa perante o INSS em 02.12.2015, mas não obteve resposta do seu pedido; c) tem direito à revisão para que sejam corrigidos os salários de contribuição, fixando-se novo valor do benefício do requerente.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo o requerente aposentado, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-97.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

Intimado dos termos do despacho de fls. 296, o Réu requereu o levantamento do depósito efetuado às fls. 144.

Intimada, a União Federal não se opôs à pretensão, conforme manifestação de fls. 262.

Assim, defiro o requerido e determino que seja expedido o respectivo alvará de levantamento como requerido às fls. 296, intimando-se o réu JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR para retirá-lo em secretaria, no prazo de quinze dias.

Efetuada o levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: O pedido de concessão de tutela provisória será reapreciado quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao requerido acerca do laudo pericial médico de fls. 196/201.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-39.2016.403.6123 - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES E SP367970 - JULIANA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado aos autos às fls. 66, nos termos do acordo firmado nos autos, conforme requerido às fls. 71.

Com a expedição, intime-se a parte autora para retirada e, com a informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ofício de fl. 162 que encaminha decisão acerca do ofício requisitório de fls. 151, cujo status de pagamento está a disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$22.304,78 (fls. 161), em favor de Maria Aparecida Martins de Lima, CPF 267.992.888-16, e/ou sua advogada Rosemeire Elisário Marque, OAB/SP N. 174.054.

Após expedição, intime-se a parte para retirada no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.

Comprovado o pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X ROSEMARY VICENTE CAPUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da curadora da parte autora, bem como a manifestação da autarquia previdenciária e do Ministério Público Federal, defiro o pedido de substituição efetuada nos termos do documento trazido às fls. 174.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeça-se o alvará respectivo para levantamento da importância depositada nos autos em favor da autora.

Com a expedição, intime-se a parte para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de renda de benefício de aposentadoria, bem como reparação por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado, notadamente o valor da diferença entre a renda recebida e a revisada, durante o período não prescrito.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa. Atente-se, quanto a prescrição de parcelas não reclamadas no prazo de 5 (anos), em consonância com o entendimento do STF, RE 626.489:**

“As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário”.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS, representado por seus genitores CLAUDETE DE JESUS SANTOS e ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.

Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei)

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Sustenta o autor que é portador de Síndrome de Asperger (Transtorno do Espectro Autista) com retardo cognitivo grave CID F 84.0 e CID 10-F-72), sendo totalmente dependente dos pais para os afazeres do cotidiano.

Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar é insuficiente para prover suas necessidades básicas, tendo o INSS indeferido o benefício assistencial, já que a renda *per capita* superava, na época, ¼ do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (ID 6081373).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que a renda dos pais do autor é suficiente para o custeio das necessidades básicas, não fazendo jus ao benefício (ID 8777058).

Passo a análise do pedido de Tutela de Urgência.

O laudo médico e o socioeconômico foram acostados (ID 3411345 e ID 2744890), respectivamente.

O laudo pericial médico concluiu que o autor é portador do Transtorno do Espectro Autista com comprometimento cognitivo (ID 8988406). Refere a perita que o autor é portador de "autismo infantil com comprometimento de domínios/atividades, sendo considerado pessoa com deficiência mental. Não há grau de independência, sendo totalmente dependente de cuidados e supervisão de terceiros. Prognóstico fechado." Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto em legislação infraconstitucional é o valor da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Entretanto, o STF, em recente posicionamento, reconheceu como inadequado e insuficiente esse critério objetivo, pois não ampara os direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: Reclamação. Função constitucional desse instrumento processual (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785). Alegado desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame da Rcl 4.374/PE. Julgamento plenário no qual esta Suprema Corte procedeu, expressamente, à reinterpretação dos comandos emergentes de decisão anteriormente proferida na análise da ADI 1.232/DF. A questão da parametricidade das decisões emanadas desta Suprema Corte no âmbito de ações reclamatórias, quando o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica vem a redefinir, nelas, o conteúdo e o alcance de julgamentos revestidos de eficácia "erga omnes" e de efeito vinculante anteriormente proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata. Idoneidade processual da reclamação "como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato" (Rcl 4.374/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno). Pretendido acesso ao benefício assistencial de prestação continuada (CF, art. 203, V). **Critério objetivo que, consagrado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, revelou-se insuficiente e inadequado ao amparo efetivo das pessoas necessitadas, pois excluía do alcance tutelar do benefício constitucional pessoas em situação de comprovada miserabilidade.** A ressignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto fático e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V, da Constituição. Declaração, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4.374/PE). Injustificada recusa do INSS em conceder ao reclamante, que é portador de grave doença neurológica de natureza degenerativa, incapacitante e crônica, o pretendido benefício assistencial. Inadmissibilidade dessa recusa administrativa, pois, caso acolhida, transgrediria, frontalmente, o postulado constitucional que, dirigido ao Estado, veda a proteção insuficiente de direitos fundamentais (como o direito à assistência social). A proibição da proteção insuficiente como uma das expressões derivadas do princípio da proporcionalidade. Reconhecimento da plena legitimidade do acesso do ora reclamante ao benefício constitucional em referência. Precedentes. Reclamação julgada procedente". (grifo nosso)

No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 12 anos de idade, estando totalmente dependente dos cuidados de terceiros. Restou demonstrada a situação de miserabilidade, bem como a existência de deficiência.

Verifico, ainda, que a família do autor (formada por seus pais, irmã e tia) é extremamente simples. A renda familiar mensal é proveniente dos proventos recebidos pelos pais, no valor bruto de R\$ 1.192,59 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) (genitor) e R\$ 1.181,11 (um mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos), mas insuficiente para a manutenção familiar. Cumpre destacar que, segundo o laudo pericial (ID 8399939), a genitora do autor tem consideráveis descontos sucessivos em seus rendimentos, visto que, precisa acompanhar sistematicamente o autor em consultas e terapias, não conseguindo abonar suas faltas ao trabalho, em que pese a deficiência do filho.

As despesas básicas totalizam cerca de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais). O autor, bem como seus familiares vestem o que ganham de doações.

Não propera a alegação do INSS de que a renda da família é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que se aproxima de tal valor são as despesas relacionadas.

Ademais, resta configurado o 'periculum in mora', uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS, CPF 459.907.468-30, até ulterior decisão prolatada nos presentes autos eletrônicos.

Comunique-se à agência executiva do INSS para que dê cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.

Defiro o pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica.

Defiro o pagamento pelo valor máximo da Tabela à assistente social, tendo em conta a necessidade de deslocamento até a cidade de Campos do Jordão para a realização de perícia social.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELSEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id 8773925).

Intím-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9538501, REDESIGNO a audiência para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h:30 min.

Intimem-se as testemunhas acerca da nova data.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de **R\$ 81.200,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos: 19/11/2003 a 28/0/2012 e 01/05/2013 a 14/11/2016.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos cópia do procedimento administrativo que contém o PPP emitido pela empregadora atual (Autocom).

No que diz respeito ao período de 2004 a 2005, o documento apresentado não indica a inscrição do responsável pelos registros ambientais no respectivo órgão de classe, de modo que não há como aferir se o responsável reúne preenche os requisitos legais para conferir validade ao referido documento.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do direito do autor.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

decisão.” Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando obscuridade na decisão proferida em sede liminar (ID **9045158**).

Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar para que a autoridade impetrada procedesse a inclusão dos débitos discutidos no PERT, não houve esclarecimentos suficientes quanto ao momento do cumprimento da decisão.

Requer a embargante que seja esclarecido o momento em que a impetrante deve ser incluída no PERT (se antes ou depois do depósito judicial das parcelas vencidas) e se eventual suspensão da exigibilidade dos créditos advirá desde já ou somente após a realização de depósito judicial determinado pelo juízo.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 9045158) não foram esclarecidos os pontos acima mencionados.

De fato faltou especificar na decisão embargada o termo inicial para atualização dos créditos tributários pela SELIC em caso de deferimento dos Pedidos de Ressarcimento promovidos pela impetrante.

No que concerne ao momento de cumprimento da decisão, esclareça-se que será após a comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas por parte da impetrante.

Já com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos, ocorrerá somente após o respectivo depósito judicial das parcelas vencidas.

Portanto, o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada está condicionado à concretização do depósito judicial por parte da impetrante.

Diante do exposto, **conheço e acolho** os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TEREZA FATIMA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZA FATIMA MARQUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício assistencial.

Defiros os benefícios da gartuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada emita CND em favor do Impetrante.

Colhe-se da manifestação da autoridade impetrada (ID 41743141) a informação no sentido de que "o óbice para expedição da CND do sistema eletrônico de dados da RFB acabou sendo superado, em 04/01/2018, com a formulação, por parte do contribuinte, de pedido de parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à matrícula CEI nº 2155.512.831-62, ora sob abordagem, com plena observância dos requisitos normativos previstos na Lei nº 10.522/2002, não subsistindo mais, no momento, qualquer impedimento à liberação e à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, mais particularmente da Certidão Específica de Obras de Construção Civil (matrícula CEI)".

Intimado para se manifestação a respeito do interesse de seu agir diante dessa manifestação (despacho ID 7254138), o impetrante deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido nas informações da autoridade impetrada, não há óbice para a expedição da requerida CND, manifestação em relação a qual não houve objeção da parte adversa.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

São incabíveis honorários advocatícios por aplicação analógica aos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao MPF, oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOURIVAL LOPES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

LOURIVAL LOPES SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/166.345.121-1.

Observa-se pelo documento oriundo da autarquia previdenciária (Ofício nº 41/2017/21.039.060, expedido em 13 de fevereiro de 2017) ID 736666 que o referido benefício foi devidamente implementado.

Em consulta ao Sistema PLENUS do Instituto Nacional do Seguro Nacional, anexado, o benefício pretendido foi implementado com DIB em 16.03.2016.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido no documento anexado, o benefício foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da impetrante, em face inclusive da impossibilidade de cobrança de atrasados, se houver, nesta via estreita do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

São incabíveis honorários advocatícios por aplicação analógica aos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao MPF, oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 13 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 17 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 18 de julho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5236

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
Vista ao Município de Tupã para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000661-96.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Vista à parte ré para, querendo, manifestar-se acerca do recurso apresentado. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-16.2002.403.6122 (2002.61.22.000657-8) - ELZA MIRANDA DE SOUZA(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000223-6) - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). OSMAR JOSÉ FACIN E OSMAR JOSÉ FACIN FACIN intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000539-4) - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquiv

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-23.2010.403.6122 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 155, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o réu/exequente (União) intimado a, mediante carga dos autos, promover a virtualização dos atos processuais por digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-80.2010.403.6122 - CELSO ANZELOTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o réu/exequente (União) intimado a, mediante carga dos autos, promover a virtualização dos atos processuais por digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Decorrido o prazo assinado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-42.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-66.2013.403.6122 - NATALINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). EDI CARLOS REINAS MORENO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-81.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE DISTRIBUCAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A(SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Decorrido o prazo assinado no despacho retro sem manifestação da parte credora EEPV, e tendo em vista o desinteresse da ANEEL pela execução conforme noticiado em fls. 443/445, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-19.2014.403.6122 - LUCIO APARECIDO COSTA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-60.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante a decisão de fls. 451/454, oficie-se a Receita Federal comunicando-se o teor da decisão para que se permita a expedição, com urgência, da certidão positiva com efeito de negativa em favor da municipalidade.

Revogo a parte final de despacho de fls. 446 no que tange a remessa dos autos ao TRF para processamento do recurso de apelação em função da vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Assim, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo

prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.

O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente a que recaí sobre o montante pago a seus segurados empregados a título de: I) auxílio-doença (primeiros quinze dias); II) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; III) férias indenizadas; IV) aviso prévio indenizado; e V) participação sobre lucros e resultados. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a parte autora demonstrar, por meio de memória de cálculo, o proveito econômico buscado, com vistas à fixação da competência. Emendada a inicial, requereu a parte autora, na ocasião, a desistência do pedido de exoneração e restituição dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, que recaí sobre a participação de lucro. Admitida a emenda e recolhidas as custas complementares, sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Citada, a União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições debeidades, com exceção do aviso prévio indenizado, que asseverou encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Por meio de embargos de declaração, foi homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao pleito de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a participação sobre os lucros e resultados da empresa. Acostou-se aos autos decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. Do julgamento antecipado do mérito Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conhecimento do pedido (art. 355, I, do CPC). Da prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido (art. 3º da LC 118/08; STF RE 566.621/RS). Portanto, tenho por indevidos eventuais débitos recolhidos no prazo excedente de cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação - 10.01.2017. Do mérito Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença (primeiros quinze dias); b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; e d) aviso prévio indenizado, eis que homologada a desistência em relação à pretensão de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a participação sobre os lucros e resultados da empresa. A questão de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas citadas mereceu decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do então art. 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o STJ, ao julgar o REsp. 1.230.957 e o REsp. 1.358.281, sob o rito dos recursos repetitivos, editou os Temas 739, 687, 688 e 689 uniformizando a jurisprudência nas seguintes questões: Tema STJ n.º 478 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Tema STJ n.º 479 - A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Tema STJ nº 687 - as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 689 - O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 737 - No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. Tema STJ nº 738 - Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Tema STJ 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tema STJ 740 - O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Colocado isso, passo a apreciar os pedidos, segundo a orientação dada pelo STJ. I) DO AUXÍLIO-DOENÇA: o pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. II) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. III) FÉRIAS INDENIZADAS: não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, alínea d; assim, a autora sequer tem interesse processual em questionar a incidência da exação. No mais, também não demonstrou a autora estar sendo cobrada indevidamente. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: a Lei 8.212/91 preconiza sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo, entretanto, a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária, até porque, em contestação, não se opôs a União Federal a este pedido. Nesse sentido, confira-se acórdão abaixo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. É importante frisar que o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal não possui, de uma forma geral, efeito vinculante para as demais esferas do Poder Judiciário. Por outro lado, os Recursos Especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos devem ser obrigatoriamente observados pelas instâncias inferiores, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC. 2. Conforme salientei na decisão monocrática, o tema ventilado no recurso não merece prosperar, porquanto não está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, representada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias. 3. Diante da manifesta improcedência deste recurso, pois contraria entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sugiro a condenação da agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, 4º, do CPC (AgInt no REsp 1.676.756/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017). 4. Agravo Interno não provido (STJ, AIRESPP 201701017808, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 19.12.2017). De registro, não comportar a pretensão, tema afeto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, matéria em relação a qual possui o STJ posicionamento distinto. Deste modo, por conta do que se expôs, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, e acolho parcialmente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado. Condeno a União Federal a restituir, observada a prescrição quinquenal, o indébito recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Em qualquer das hipóteses, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa selic, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). A compensação somente se dará com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. Confirmo os efeitos da tutela de urgência. Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento das contribuições em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Sucumbente, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será definido segundo o proveito econômico experimentado, bem como ao reembolso das custas processuais. Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-50.2017.403.6122 - ARVIDO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ARVIDO RINCHA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 151.813.074-4), com vistas ao reconhecimento de labor rural de 1958 a 1971 e de 1983 a 1988, bem como da especialidade do trabalho realizado de 01.07.1971 a 10.08.1976 e 01.02.1978 a 31.12.1883, de forma a elevar o valor percebido, com pagamento dos valores atrasados desde 01.12.2010, além das verbas inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à revisão pretendida. Na fase de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. O autor, em alegações finais orais, reiterou o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Inicialmente, consigne-se que, quando do deferimento do benefício (carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10), o INSS apurou um total de 35 anos e 07 dias de tempo de serviço, entre registros de emprego e recolhimentos previdenciários efetivados pelo autor. Assim, a questão repousa no reconhecimento de trabalho rural nos períodos pleiteados (de 1958 a 1971 e de 1983 a 1988), além da especialidade do labor desenvolvido de 01.07.1971 a 10.08.1976 e 01.02.1978 a 31.12.1883, o que resultaria em um total de tempo de serviço superior aos 35 anos e 07 dias reconhecidos administrativamente. DA ATIVIDADE RURAL. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais anteceder os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural, dada a contemporaneidade aos lapsos postulados: a) certidão de casamento (15.02.1969), na qual está qualificado como lavrador; b) certidão, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestando que, quando do requerimento de via de carteira de identidade (15.03.1971), declarou sua ocupação como sendo a de lavrador; c) certidões expedidas pelo Posto Fiscal de Tupã, atestando sua inscrição, como produtor rural, entre agosto/84 e junho/88.E, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais em 1959 (quando encerrou os estudos), na propriedade rural denominada Fazenda Palma, situada no distrito de Varpa, município de Tupã/SP. Trabalhava como diarista rural, no cultivo de lavouras diversas (tais como milho e mandioca). Assim permaneceu até o ano de 1971, quando passou a laborar registrado, na mesma propriedade, como motorista. Em 1983, deixou o trabalho registrado como motorista e passou a arrendar terras desse mesmo imóvel rural, o que fez até o ano de 1988. Nas terras arrendadas plantava milho, melancia e tomate. Laboravam nele, a esposa, e os três filhos do casal (após a escola). Residiam no local. Não tinham auxílio de empregados - contratavam diarista apenas durante as colheitas, para auxiliá-los. A Fazenda lhes emprestava implementos agrícolas; com o passar dos anos, obtiveram um trator, que depois foi vendido para pagamento de financiamento bancário. A corroborar o depoimento pessoal do autor, os testemunhos de Paulo Pascoalito Filho e Vitorio Bandartchuc. Desta feita, atendo ao que dito e alandando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, bem como aos vínculos empregatícios e recolhimentos efetivados à Previdência Social, devem ser reconhecidos os períodos de labor rural desenvolvido pelo autor de: 01.01.1959 (quando afirmou ter iniciado referido trabalho) a 30.06.1971 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS), 01.01.1984 (dia imediatamente posterior ao término do segundo vínculo empregatício) a 31.12.1984 (dia imediatamente anterior ao início de recolhimentos à Previdência Social - CNIS de fl. 20), e de 01.05.1988 (dia imediatamente posterior ao término de recolhimentos efetivados à Previdência Social - CNIS de f. 20) a 31.05.1988 (dia imediatamente anterior ao terceiro registro de emprego em carteira profissional). Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-friás ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DO LABOR NOCIVONO que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercício o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe

sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previa a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. In casu, pleiteia-se reconhecimento da especialidade dos seguintes lapsos de trabalho: 01.07.1971 a 10.08.1976 e 01.02.1978 a 31.12.1983. De cópias de CTPS carreadas aos autos verifica-se ter o autor trabalhado como motorista nos citados períodos. No entanto, apenas a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cópia previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. E, no presente caso, não juntou o autor ao processo nenhum documento comprobatório de que tenha exercido a função de motorista na direção de veículo(s) de grande porte, tampouco de que tenha se submetido a algum tipo de agente agressor durante o desenvolvimento de tal atividade. Assim, não demonstrou o autor ter exercido atividade em condições especiais nos aludidos intervalos de trabalho. Destarte, faz jus o autor à revisão pleiteada apenas parcialmente (devido ao reconhecimento de parte do labor rural vinculado). As diferenças são devidas desde o requerimento administrativo (01.12.2010), respeitada a prescrição quinzenal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISITO. NB: 151.813.074-4. Nome do Segurado: ARVIDO RINCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual/prejudicado. DIB: 01/12/2010 (revisão a se efetivar desta data, respeitada a prescrição quinzenal parcelar). Renda Mensal Inicial a ser calculada. Data do início do pagamento: prejudicado/isto posto, com filcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição percebida pelo autor (NB 42/151.813.074-4), desde 01.12.2010, conforme fundamentação desta sentença. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinzenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000794-9) - JOSE FRANCISCO TEODOZO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEODOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-15.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/07, das decisões de fls. 25, 63/66 e 76/79, e da certidão de fls. 81 ao feito principal.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-87.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 44/45, 57/60 e 79, das fls. 61/69 e da certidão de fls. 81 ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se. No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico. Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se o necessário.

Saliente-se que a execução definitiva dos valores devidos no processo ainda depende da decisão a ser proferida em agravo de instrumento (5013338-38.2018.403.0000)

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

De outro lado, o INSS pugna pela execução dos honorários sucumbenciais advindos da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, suspensa por força do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Afirma que ao receber os valores do quantum debeat do título judicial, descaracteriza-se a qualidade de hipossuficiente ensejadora da benesse judicial o que torna a exequente apta ao pagamento da verba ora requerida.

O requerimento da autarquia ré e de se referido.

O mero recebimento das verbas atrasadas não é motivo hábil a descaracterizar a perda da qualidade de hipossuficiente.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado proferido por nossos tribunais:

Processo: AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00209429220174010000> AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Sigla do órgão TRF1

Fonte 07/11/2017

Decisão Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Andradadas/MG, que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença pelo agravante, deixando, contudo, de condenar o impugnado a arcar com a verba honorária sucumbencial expressamente reivindicada. O recorrente alega que estão presentes os requisitos do efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a parte agravada deve ser condenada em verba honorária e
b) é devida a compensação de honorários advocatícios entre a sucumbência na ação de conhecimento e a ação de execução, eis que, no seu entender, as partes são credoras e devedoras uma da outra.
É o breve relatório. Decido.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Vejam os.

Pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003).

2. O percentual de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (R\$ 188.091,49), mostra-se excessivo, considerando os elementos do 4º do art. 20 do CPC e que a ação foi extinta pelo reconhecimento do direito na via administrativa, nos termos do art. 269, II do CPC. Honorários advocatícios reduzidos para o valor de R\$ 3.000,00.

3. Apelação e Remessa obrigatória que se dá parcial provimento. (AC 0006958-79.1997.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.812 de 28/09/2012) (grifos deste relator)

Na situação sob análise, o erro na elaboração dos cálculos apenas foi sanado após a impugnação ao cumprimento de sentença pelo agravante, havendo, inclusive, a concordância expressa da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve a parte exequente, ora agravada, ser condenada ao pagamento da verba honorária neste ponto.

Dessa forma, se mostra razoável a condenação da parte agravada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os valores cobrado e devido, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

No que diz respeito à compensação de honorários advocatícios, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não é possível a compensação de honorários devidos pela parte sucumbente na ação de conhecimento com aqueles que lhe são devidos na ação de execução ou nos embargos à execução, visto que se tratam de créditos de natureza distinta.

Ademais, cumpre à parte vencida, na ação executória, pagar os honorários advocatícios, não podendo ela dispor dos honorários a que a outra parte foi condenada na sentença por se tratar de crédito do seu advogado. Nesse sentido, cito precedente do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.

2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade, jurisprudência Página 1 de 3 <https://www2.jfjus.br/juris/popupImpressao.jsp> 31/05/2018 subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.

3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.

4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.

5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca.

6. Recurso do INSS desprovido. (STJ, REsp 1402616/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Seção, DJe de 02/03/2015). (grifos deste relator)

E no caso da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, com mais razão ainda se tem pela impossibilidade de tal compensação, visto que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de pobreza dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de cumprimento de sentença. O fato da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ e deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Desdarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 586.793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 342) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. MISERABILIDADE PRESUMIDA NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. De acordo com a Lei n. 1.060/50, para aqueles que estão assistidos pela gratuidade judiciária, caso dos autos, a exigibilidade dos valores atinentes à verba honorária encontra-se suspensa, motivo que impede a sua imediata compensação.

2. O recebimento, em execução de sentença, de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente diante da natureza alimentar da verba recebida. O simples fato de o hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele. Precedentes desta Corte.

3. Apelação da parte embargada provida para suspender a execução da verba honorária. (AC 0002121-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 p. 259 de 05/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão no acórdão quanto ao pedido de deferimento dos benefícios de justiça gratuita, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão no particular.

2. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo, assim, concedida nos autos da ação de conhecimento, tal benefício estende-se aos embargos à execução, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STJ, 1ª Turma, AGRsp 356264/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unanimidade, DJ 18.03.2002.)

3. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento da verba de sucumbência fixada na sentença, a teor do art. 12 da lei 1.060/50.

4. Embargos de declaração acolhidos. (EDAC 0013162-65.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 5037 de 24/04/2015). PA 2,10 PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando a parte sob o pálio da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando jurisprudência Página 2 de 3 <https://www2.jfjus.br/juris/popupImpressao.jsp> 31/05/2018 estar prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. O fato do embargado receber verbas indenizatórias atrasadas, por si só, não tem o condão de pressupor a perda da sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária, bem como se houve ou não alteração de sua situação econômica. Assim, se torna impossível a compensação dos aludidos valores na mesma ação. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (2ª Turma, AC 0010172-98.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 26.05.2011, p. 261)

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo apenas para condenar a parte agravada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os valores cobrado e devido, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se a parte agravada, conforme art. 1019, II, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 27 de outubro de 2017. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

Dessa forma, mantenho a execução dos honorários sucumbenciais de fls. 172 verso suspensa.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000059-08.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X IDALINO DE OLIVEIRA X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS X FAUSTINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO X MARTA CORREIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO X YARA TEREZA GAIOTTE X JOAO MIGUEL GAIOTTE X PAULO ANTONIO GAIOTTE X SERGIO GAIOTTE X ISABEL CRISTINA GAIOTTE GONCALVES X MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO X ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS X EDERSON LEONARDO GAIOTTO X MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO X THAIS DE FATIMA GAIOTTO AZEVEDO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 200: De início, defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para extração das cópias do processo. Sem prejuízo, passo a análise dos autos. Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Miguel Gaiotto. Os interessados, na peça de fls. 183/196, explicam de maneira mais coerente a linha sucessória do autor originário, permitindo assim divisão mais acertada dos valores a serem levantados, além de informarem a existência de outros não habilitados nesse momento processual. Ante a dificuldade de reunir todos os eventuais herdeiros de Miguel Gaiotto, defiro tão somente a habilitação dos indivíduos indicados na peça de fls. 126/127. Remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do polo ativo. Havendo informação de herdeiros não habilitados nesse momento processual, solicite-se audiência da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de irmãs não habilitadas e um pré-morto(a) do(a) autor(a), razão pela qual deverá ser observada a reserva de quinhão respeitando-se a classe de parentesco. No que se refere a provável valor excedente pagos aos herdeiros habilitados nesse momento processual, aos demais sucessores não indicados no processo ante a impossibilidade de identificá-los cabem pedir, eventualmente em foro e ação

próprios, aquilo que excedeu à sua cota.No mais, expeça-se alvará de levantamento, inclusive dos honorários advocatícios.Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano.

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO) X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Trata-se de feito proposto por Manoel Joaquim de Souza em face da CEF e CDHU pleiteando, em síntese a cobertura securitária do contrato de financiamento com consequente quitação total das parcelas restantes. Devidamente processado, o feito teve sentença de procedência em favor do autor transitada em julgado em 10/02/2017 para as partes litigantes.

Para o início da execução, foi determinado pelo Juízo que a empresa CDHU demonstrasse detalhadamente a existência de saldo devedor ao tempo do infórtunio, devendo trazer aos autos planilha evolutiva do financiamento.

A empresa ora mencionada permaneceu silente por duas ocasiões (fls. 442 e 450) deixando de cumprir ou sequer de justificar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial.

O artigo 77 do Código de Processo Civil traz rol não taxativo dos deveres das partes, de seus procuradores e daqueles que de alguma forma devam participar do processo. Entre os deveres listados, o inciso IV determina que a parte deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Ao que se observa dos autos, resta claro o descumprimento das determinações contidas no processo.

O artigo ainda pune como ato atentatório à dignidade da justiça o desrespeito às condutas previstas nos incisos IV e VI, do mesmo diploma legal e permite a fixação de multa sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Assim, intime-se a ré CDHU para demonstrar o saldo devedor em nome da parte autora, acostando aos autos a planilha evolutiva do contrato de financiamento de Manoel Joaquim de Souza, em 15 (quinze) dias.

Fixo multa diária em favor da parte autora no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante atribuído a causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Com apresentação dos dados vista às partes para eventual manifestação.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000667-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000667-8) - SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA)(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão atualmente entabulada no processo gira em torno da atualização de valores com a incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício requisitório, por força do julgamento do RE 579.431.

Tal debate perdeu sua utilidade na medida em que o sistema de solicitação dos valores da execução já foi atualizado de maneira a permitir a correção determinada no julgamento do recurso extraordinário ora mencionado.

Assim, determino solicitação dos valores conforme decisão de fls. 305.

Sem prejuízo, vista a parte autora acerca da manifestação de fls. 315/318, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF conforme solicitado em fls. 319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES X ALINI RODRIGUES DE LIMA X ARIELI RODRIGUES DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-82.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MARIA APARECIDA ROCHA BERNARDO X LOURDES ROCHA X APARECIDA DE FATIMA ROCHA SALUSTIANO X JOAO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA ROCHA X TEREZINHA ROCHA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-75.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

Expediente Nº 5245

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tomem os autos ao MPF para que esclareça o pedido de fl. 300.O sentenciado foi condenado à pena de reclusão - 1 ano - em regime aberto, porém agraciado com conversão por prestação de serviços à comunidade.Pela informação da defesa estava internado em clínica particular de recuperação por dependência de álcool, não havendo como compatibilizar neste caso a pena imposta.Sem prejuízo, intime-se à defesa a, dado tempo decorrido da emissão (31/01/2018), indicar a atual situação de saúde do sentenciado, juntado-se aos autos, se o caso, respectivo atestado acompanhado de laudo médico.Expeça-se carta de guia para que nela sejam resolvidos os incidentes relativos à execução da pena.Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA ANTECEDENTE COM APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO** movida por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL**.

A autora alega que obteve conceito 04 na última avaliação institucional, o que a habilita a participar do FIES – Programa de Financiamento Estudantil e ao qual aderiu em 18/05/2010. Narra que as instituições de ensino que possuem algum débito junto ao Fisco, como no seu caso, passaram a não mais poder participar do processo de recompra de Certificados do Tesouro Nacional Série - E (CFTN-E), e consequentemente não pode mais receber a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais oferecidos aos alunos beneficiários do FIES. Afirmo que atualmente possui 31.999 unidades do tesouro nacional acumuladas junto à CEF, não convertidas em pecúnia, representando, atualmente, R\$ 120.735,66 (cento e vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Disse que esse número aumenta a cada mês devido ao acúmulo das mensalidades dos alunos já matriculados e beneficiários do FIES. Declara que o não recebimento desses valores desequilibra suas finanças colocando em risco a continuidade da prestação dos serviços educacionais oferecidos há 40 anos.

Afirmo, ainda, que não consegue utilizar os créditos para efetuar o pagamento dos tributos, porque o SISFIES somente permite fazê-lo por meio de guia DARF se a instituição de ensino tiver certidão positiva com efeitos de negativa em vigor.

Entende ilegal e abusiva a conduta dos réus de impedi-la no processo de recompra dos certificados do tesouro nacional em razão, exclusivamente, da não comprovação de sua regularidade fiscal. Por isso, pleiteia declaração judicial de seu direito de participar do processo de recompra dos certificados a ser realizado no período compreendido entre 24/07/2018 e 26/07/2018 (com crédito previsto para 31/07/2018), e dos processos supervenientes, independentemente da comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos federais e contribuições previdenciárias.

A parte autora requer os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**. Entendo que o mero fato de a pessoa jurídica não ter finalidade lucrativa não faz concluir que ela não disponha de recursos para pagar este relevante tributo, mas tão-somente, que a pessoa jurídica não distribui lucros aos sócios e associados. Noutros termos, não ter finalidade lucrativa não significa, necessariamente, que a situação econômica da autora é ruim ou suficiente para se esquivar do pagamento de custas e eventuais ônus de sucumbência. O posicionamento do STF é no sentido de que as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar detalhadamente a efetiva insuficiência de recursos para obter o benefício (AI 673934 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009). Além disso, a parte autora, apesar de não ter fins lucrativos, exerce atividade econômica em concorrência com outras, que possuem fins lucrativos, não sendo justo que somente por isso goze de vantagem financeira, sob pena de quebra da isonomia (EREsp 603.137).

Verifico que a parte autora já ajuizou ações com partes e pedidos bastante similares (0001073-21.2015.403.6124 e 0000779-32.2016.4003.6124), deixo para apreciar eventual existência de litispendência ou coisa julgada após a apresentação das contestações dos réus.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Passo a analisar o primeiro dos requisitos.

Observo que a autora juntou aos autos o Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 11 (Id 9351301) e a relação de alunos beneficiários do FIES (Id 9351303). Portanto, está comprovado que ela é uma IES que presta serviço aos estudantes beneficiários do FIES, e consequentemente recebe a contraprestação através dos CFTN-E, que são recomprados a fim de a quantia se tornar líquida.

Os valores que a entidade autora tem a receber (através dos CFTN-E) estão estampados no documento de Id 9351306.

Portanto, relativamente à probabilidade do direito, resta analisar se há fundamento jurídico apto a afastar a exigência de regularidade fiscal incluída pela Lei 12.202/10 no art. 12 da Lei 10.260/01, para que a IES participe do procedimento de recompra dos títulos.

Nesse particular, pelo menos a título de cognição sumária, não exauriente, entendo que a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a participação do procedimento de recompra dos CFTN-E impõe ônus irrazoáveis às instituições de ensino superior, e acaba por impedir que recebam valores líquidos por serviços educacionais que já foram prestados. A despeito da existência de débitos junto à União, certo é que a IES teve gastos com a prestação dos serviços, como na manutenção de espaços físicos, pagamento de professores e funcionários, gastos com tributos advindos da realização de sua atividade econômica, dentre outros. De nada adianta a acumulação destes CFTN-E se a entidade não pode vê-los transformados em pecúnia.

O resultado dessa disposição normativa, por certo, será o agravamento da situação daquele que, possivelmente, deixou de pagar tributos e outros direitos devidos em decorrência de uma má condição financeira.

Também está configurado o *periculum in mora*, já que a falta de recursos põe em dúvida a própria prestação dos serviços educacionais de interesse público.

De outro lado, não vislumbro a irreversibilidade do provimento ora antecipado, na medida em que os títulos em poder da requerente, que possuem valor líquido, serão apenas recomprados, passando a ter liquidez.

Ademais, acerca do tema, assim tem se posicionado o Egrégio TRF da 3ª Região em ação ajuizada pela mesma autora deste processo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR- FIES.**

RECOMPRA DE CERTIFICADOS DO TESOIRO NACIONAL SÉRIE E (CFTN-E), REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 10.260/2001, que dispõe acerca do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do fundo, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, para pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, que são utilizados para a recompra de tais certificados, quando atendidas as condições legais para tanto.

2. A Fundação Educacional de Fernandópolis comprovou sua participação em programas sociais da região, sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social, e sua dificuldade financeira, decorrente da construção de bens e faturamento, com público e notório prejuízo ao desenvolvimento regular de suas atividades, "inclusive no que pertine ao pagamento dos salários dos trabalhadores da ativa", agravado após prováveis ilícitos penais, cuja apuração resultou no afastamento e prisão temporária do respectivo presidente, encontrando-se sob intervenção judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, desde 17/12/2014.

3. A caução oferecida demonstra, ainda, a boa-fé da fundação agravada.

4. Tal contexto fático revela a importância de tais créditos para a manutenção da instituição agravada, já em peculiar situação de subsistência, e ao cumprimento gradual das obrigações assumidas, caracterizando o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que legitimou a antecipação parcial dos efeitos da tutela agravada, conforme, inclusive, já reconhecido por esta Turma, no julgamento do AI 5001105-43.2016.4.03.0000 (processo judicial eletrônico, d.j. 10/11/2016).

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587334 - 0016055-45.2016.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Também no mesmo sentido, o Egrégio TRF da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE RECOMPRA DOS TÍTULOS. NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "A Lei 10.260/2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, o que significa, na prática, que a **Instituição de Ensino Superior participante do FIES é paga, mensalmente, com títulos da dívida pública emitidos pela União, os chamados Certificados do Tesouro Nacional série E (CFTN-E), os quais ficam custodiados na Caixa Econômica Federal.**"
Precedente: (AG 0046617-62.2014.4.01.0000 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão QUINTA TURMA Publicação 18/12/2014 e-DJF1 P. 338 Data Decisão 03/12/2014) 2. A Lei 12.202/2010, ao alterar a redação da Lei 10.260/2001, na parte que disciplina a recompra dos certificados, dispôs, em seu artigo 12, a necessidade de comprovação de regularidade fiscal para o resgate antecipado dos títulos. 3. Condicionar o direito de participar da recompra dos títulos à comprovação de regularidade fiscal, traduz-se em verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, procedimento que é vedado, consoante orientação extraída das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para autorizar a parte agravante a participar do procedimento de recompra dos títulos da dívida pública, devendo, para tanto, ser expedida, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão Positiva de Débito com efeito de Certidão Negativa.
(AG <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenu.Arquivo.asp?p1=00336793520144010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2015 PAGINA:1122.) – grifos nossos

Ademais, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência relativamente à possibilidade de participação do processo de recompra dos certificados.

Porém, entendo que não ficou devidamente comprovada a probabilidade do direito relativamente ao pedido de liberação de pagamento de tributos através de guia DARF, até porque, a princípio, a partir do momento em que há a recompra dos títulos, os tributos poderão ser pagos com os valores obtidos. Portanto, quanto a este pedido, não houve o cumprimento de um dos requisitos para o seu deferimento em tutela de urgência.

Isso posto, **DEFIRO A PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO** o afastamento da exigência de regularidade fiscal, e assim possibilitar que a requerente participe do processo de recompra dos certificados do tesouro nacional série E (CFTN-E), que se iniciará em 24/07/2018, bem como das posteriores recompras. O processo de recompra deverá observar todas as demais prescrições legais, ficando afastada por esta decisão apenas a exigência da regularidade fiscal.

Se necessário se fizer, determino, desde já, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas e tão somente para possibilitar que a autora Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ 49.678.881/0001-93, possa participar do processo de recompra que se iniciará em 24/07/2018, bem como das posteriores recompras.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, conforme previsto no artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, bem como para que recolha as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Jales, 17 de julho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-62.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VF-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP, ELOI VATANABE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3715714), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

As providências tendentes à exclusão de apontamentos nos serviços de proteção ao crédito incumbe às próprias partes.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

As providências tendentes à exclusão de apontamentos nos serviços de proteção ao crédito incumbe às próprias partes.

Cumpra-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido.

Não há constrições a serem levantadas.

As providências tendentes à exclusão de apontamentos nos serviços de proteção ao crédito incumbe às próprias partes.

Ante a renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, devido à aposentadoria por invalidez da executada (ID. 4973254).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4471

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E MG105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MG122982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA) X OLIVIO SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONANNI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X JOSE JACINTO ALVES FILHO X JOSE VOLTAR MARQUES X VANESSA CAMACHO ALVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETTI X LUIZ HENRIQUE PEREZ X EDSON SCAMATTI X EDMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 20/07/2018, ÀS 13H30MIN: Deiro, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Tendo em vista que a publicação desta audiência foi disponibilizada somente ontem, dia 19/07/2018, considerando-se a intimação feita hoje, o que inviabilizou a presença da defesa do réu Wagner Pereira, redesigno a audiência para o dia 27/07/2018, às 10h30min. (...) Saem os presentes intimados. Intimem-se a defesa do réu Wagner, com urgência, por telefone, para comparecimento à audiência do dia 27/07/2018, às 10h30min, por videoconferência em São José do Rio Preto/SP. Na intimação deve ser advertida a defesa do réu Wagner de que a testemunha Maurício Gauch deve comparecer independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIMONE DE FATIMA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

EXECUCAO FISCAL

0001576-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada aduzindo a necessidade de retificação da área do imóvel e reavaliação do bem penhorado, haja vista estar o mesmo avaliado abaixo do valor de mercado, bem como o cancelamento dos leilões designados. O 1º, do art. 13, da Lei 6.830/80, estabelece que o executado poderá impugnar a avaliação até a publicação do edital de leilão, o que, no caso, ocorreu em 27/06/2018. No entanto, a arrematação pode ser invalidada quando realizada por preço vil, como dispõe o art. 903, 1º, inciso I, do CPC. O cerne da questão se restringe ao valor atribuído ao imóvel penhorado à fl. 60 destes autos (R\$ 1.600.000,00) porquanto, no entendimento da devedora, a área do imóvel é superior à área mencionada na matrícula, não apenas a construção, mas também o terreno, e o valor atribuído pelo Oficial de Justiça não considerou nenhum aspecto técnico para a fixação do preço que, se considerados, chegaria a uma avaliação total de R\$ 4.865.000,00. Diante da estimativa de valor apresentada pela executada às f. 102-105, acompanhada de laudo particular atualizado, subscrito por Engenheiro Civil (f. 102-103) e considerando a divergência aparentemente existente com relação à área total do imóvel penhorado, determino, por cautela, a sustação apenas da Hasta n. 204º (25/07/2018 e 08/08/2018). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de f. 79-105 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a executada, em igual prazo, a juntada aos autos de documentos que comprovem a alegação de que vem tentando regularizar a situação da área total do imóvel junto aos órgãos competentes, especialmente a certidão de averbação de construção fornecida pelo Município. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL n. ____/2018, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de MARÍLIA-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intíme-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intíme-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000507-70.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intíme-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA VIANNA VILLELA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente imprestável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
TESTEMUNHA: ANA MARIA DE SOUZA SALES ALLODI
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003075-86.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretária a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício a determinação ID 9227997, apenas para constar tratar-se os presentes autos de virtualização do processo físico nº 0000625-39.2015.403.6127.

No mais, fica integralmente mantida a decisão lançada aos autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9859

**PROCEDIMENTO COMUM
0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de setembro de 2018, às 15:00 horas para a inquirição da testemunha Antonio Carlos Avancini na 1ª Vara Cível de Itapira/SP, nos autos da carta precatória nº0002536-17.2018.8.26.0272.
Int.

Expediente Nº 9860

**PROCEDIMENTO COMUM
0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GALANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**
Fls. 1.322/1.324: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9861

**PROCEDIMENTO COMUM
0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Considerando a manifestação do INSS de fls. 161/166, na qual há a informação acerca da disponibilização dos valores para recebimento, intime-se a parte autora, com urgência, tendo em vista a data limite para resgate (até 31 de agosto de 2018).

**PROCEDIMENTO COMUM
0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Fls. 109/111: Ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GASPAP APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, bem como a ausência de prévio requerimento administrativo, analisarei o pedido de tutela após a resposta da requerida.

Cite-se e intímese.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR DO CARMO GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CBPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à União Federal - Fazenda Nacional para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímese.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CEO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-11.2018.4.03.6127
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2016.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA de CITACÃO e INTIMAÇÃO-PJe

Endereço(s) para diligência: Rua Atilio Paro, 14, 38 e 39 (Jardim Santa Lucia), em Colina/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://webtr3.jus.br/anexos/download/B3CFE1E204>

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COLINA/SP a ser enviada através do sistema de Malote Digital.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ALEX GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

DECISÃO

5000484-91.2018.4.03.6138

ALEX GONÇALVES

Vistos.

I – Afasto a possibilidade de prevenção como feito nº 0000694-63.2014.403.6335, do Juizado Especial Federal de Barretos, visto que o pedido deste feito consiste na aplicação da fase gradativa da cessação da aposentadoria por invalidez e aquele continha pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Demais disso, o processo feito nº 0000694-63.2014.403.6335, do Juizado Especial Federal de Barretos já possui decisão transitada em julgado (fls. 141 do ID 8398323).

II – Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à cessação gradativa da aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 23/02/2013, concedido judicialmente no bojo dos autos nº 0000694-63.2014.403.6335, do Juizado Especial Federal de Barretos, foi cessado sem observância do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991.

De início, destaco que é ônus das partes a anexação aos autos dos documentos pertinentes à prova de seu direito. Com efeito, não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Para mais, não há restrição legal quanto ao acesso da parte impetrante aos seus próprios documentos médicos, inclusive os laudos médicos periciais realizados no âmbito administrativo.

No caso, a carta de cessação é insuficiente para provar o direito líquido e certo da parte impetrante hábil à concessão da liminar, visto que contém apenas a data do exame pericial (fls. 01 do ID 8395393). Não obstante o exame médico tenha sido realizado em 16/05/2018, após o transcurso de cinco anos da data de início do benefício por incapacidade (23/03/2013), não informa a data da recuperação da parte impetrante.

No que tange ao regular procedimento administrativo, em princípio, foi cumprido pela autoridade coatora, uma vez que realizado exame médico pericial e oportunizado a apresentação de recurso da decisão administrativa. Por fim, a ausência do procedimento administrativo afasta as alegações da parte impetrante quanto à ausência de motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-42.2015.403.6138 - ALESSANDRA MORACA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o comunicado nº 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estendeu o prazo até 01/07/2018 para cadastramento dos honorários advocatícios contratuais em requisição separada da principal (parte autora), a petição de fls. 208/209, em resposta à decisão de fl. 207, perdeu o objeto. Isso posto, e considerando a previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, providencie a Secretaria o cadastramento dos requerimentos em conformidade com os cálculos de fl. 192, tomando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão. Como medida de cautela, as requisições deverão ser feitas à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, será transmitida antes da vista às partes da minuta cadastrada.Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos.Havendo impugnação aos dados do ofício requeritório por qualquer das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos cadastrados às fls. 336/338, para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas.Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos.Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação autoral sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 231/v), prossiga-se com relação a esses, requisitando os pagamentos, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas.Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos.Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON

FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos cadastrados às fls. 236/242, para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-73.2010.403.6138 - NELSON RIDEU SATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Depreendem-se dos autos que os requerimentos de fls. 136/137 e o número do processo constante no ato ordinatório de fl. 138 não dizem respeito a estes autos. Desta forma, razão assiste a conta feita pela Procuradoria Federal à fl. 138/v. Providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos já cadastrados no sistema (2018.0017632 e 2018.0017633), para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA (SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos cadastrados às fls. 195/197, para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia.

Embora o exequente tenha concordado com os cálculos da contadoria judicial, observo que a diferença decorre da utilização de índice de correção monetária diverso do estipulado no acordo homologado (fl. 240). Assim, visto que a parte autora concordou expressamente com a aplicação da correção monetária e juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/96 (fl. 238), tendo sido tal acordo homologado, eventual discussão nesta fase resta plenamente superada.

No mais, intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, o exequente somente discordou dos honorários advocatícios sucumbenciais, ocorrendo a preclusão consumativa.

Dessa forma, considerando a previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, providencie a Secretaria o cadastramento do precatório, referente aos valores atrasados, em conformidade com os cálculos do INSS de fls. 249/251, tomando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão. Como medida de cautela, a requisição deverá ser feita à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, será transmitida antes da vista às partes da minuta cadastrada.

Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência do requeritório transmitido.

Indefero a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração dos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do referido crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, conforme já determinado.

Transmitido o precatório e decorrido o prazo para apresentação dos cálculos dos honorários sucumbenciais, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-85.2011.403.6138 - OSMILDO JOSE BASSORA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDO JOSE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Depreende-se dos autos que, de acordo com a sentença de fls. 131-133/v, não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Na mesma linha, seguiu o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/146). Desta forma, não obstante a concordância autoral com os cálculos elaborados pela contadoria, o cumprimento de sentença deverá prosseguir pelos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária à fl. 197, descon siderando o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Por conseguinte, requisitem-se, em conformidade com o Comunicado nº 02/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª região, de 23 de maio de 2018, as importâncias de R\$ 83.623,58 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), a título de principal, e de R\$ 35.838,68 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários contratuais. Como medida de cautela, e nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, os requerimentos deverão ser requisitados à ordem deste Juízo, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 222, o requeritório principal de nº 2018.0009771, cadastrado à fl. 229, no valor de R\$ 53.453,07 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), necessário se faz a sua alteração para constar como correto o valor total de R\$ 52.277,34 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), já descontados a pena de litigância de má-fé (R\$ 1.119,74) e a multa de 1% (R\$ 55,99) fixados na decisão de fls. 122-122/v. Isso posto, providencie a Secretaria a alteração do requeritório nº 2018.0009771, para constar o valor total de R\$ 52.277,34 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e, como medida de cautela, deverá constar à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, será transmitido antes da vista às partes da minuta cadastrada, permanecendo inalterado o requeritório nº 2018.0009772 (fl. 230). Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados do ofício requeritório nº 2018.0009771 por qualquer das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação autoral sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 223/v), prossiga-se com relação a esses, requisitando os pagamentos, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação autoral sobre os cálculos apresentados pela contadoria, prossiga-se com relação a esses, requisitando os pagamentos, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requeritórios por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação autoral sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 495/v), prossiga-se com relação a esses, requisitando o valor correspondente ao principal, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, será transmitido antes da vista às partes da minuta cadastrada. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência do requeritório transmitido. Havendo impugnação aos dados do ofício requeritório por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requeritório, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Com relação à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, aguarde-se a regularização do advogado, nos termos da decisão de fl. 490. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO (SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Depreendem-se dos autos que os requerimentos de fls. 274/275 e o número do processo constante no ato ordinatório de fl. 276 não dizem respeito a estes autos. Desta forma, razão assiste a conta

feita pela Procuradoria Federal à fl. 276/v. Providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos já cadastrados no sistema (2018.0017626 e 2018.0017627), para constar, como medida de cautela, à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requerimentos por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requerimento, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comunicado nº 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estendeu o prazo até 01/07/2018 para cadastramento dos honorários advocatícios contratuais em requisição separada da principal (parte autora), a petição de fl. 141, em resposta à decisão de fl. 140, perdeu o objeto. Isso posto, e considerando a previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, providencie a Secretaria o cadastramento dos requerimentos em conformidade com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária à fl. 113, atentando-se para o destacamento dos honorários contratuais (fl. 136), tomando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão. Como medida de cautela, as requisições deverão ser feitas à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, uma vez que, excepcionalmente, será transmitida antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados do ofício requerimento por qualquer das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requerimento, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 235): Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 188/190, o cumprimento de sentença deverá prosseguir pelo valor de R\$ 24.400,26 (vinte e quatro mil quatrocentos reais e vinte e seis centavos). Desta forma, providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos cadastrados às fls. 230/232, para que constem os valores em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 234, permanecendo, como medida de cautela, à ordem deste Juízo (art. 40, 2º, da CJF-RES-458/2017). Após, tomem-me conclusos para transmissão dos requerimentos, intimando, na sequência, as partes nos termos da decisão de fl. 226. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FL. 226): Chamo o feito à conclusão. Considerando o requerimento de destacamento de honorários contratuais de fl. 215, bem como a concordância autoral com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 210 (fl. 225), providencie a Secretaria o cancelamento dos requerimentos cadastrados às fls. 206/207. Defiro o destacamento dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 223, requisitando os pagamentos em conformidade com o Comunicado nº 02/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª região, de 23 de maio de 2018. Como medida de cautela, e nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da CJF-RES-458/2017, os requerimentos deverão ser requisitados à ordem deste Juízo, uma vez que, excepcionalmente, em virtude da previsão do art. 100, 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo do encaminhamento do ofício para pagamento no próximo exercício se avizinha, serão transmitidos antes da vista às partes das minutas cadastradas. Após, intem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requerimentos transmitidos. Havendo impugnação aos dados dos ofícios requerimentos por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo para a impugnação dos dados do requerimento, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-35.2017.4.03.6138

AUTOR: MILTON PONTIN

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-45.2018.4.03.6138
AUTOR: ELSETE MARIA SERINGE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-62.2017.4.03.6138
AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CATALANI

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-29.2013.403.6140 - GETULIO RAIMUNDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-27.2016.403.6140 - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-65.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DE BRITO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANTAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001824-96.2011.403.6140 - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALCIR JOAO LOURENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KAITIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO COMUM**0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-72.2011.403.6140 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERINALDO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-12.2016.403.6140 - JOSE EDWAL DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDWAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SOUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDUARDO FERREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso do autor. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intimo-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 23 de julho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intimo-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 23 de julho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intimo-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 23 de julho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora** para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

000460-58.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 89-90.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-63.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

F. 102. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Autarquia não está virtualizando os processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f. 82.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 191).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 239).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 145).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 160).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-44.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 183).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 295).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 139-140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 78-79), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 192).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIDI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010008-66.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a senhora SIMONE LOPES NOVAIS integrou o polo ativo da ação, proceda a secretaria à retificação da autuação, devendo constar o nome da coautora.

Com a notícia do falecimento do coautor suspendo processo, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Não havendo nos autos a prova de quem representa o espólio de Wagner Pádua dos Santos, na qualidade de inventariante, intime-se a coautora para que informe este Juízo sobre quem representa o espólio ou para que indique os nomes, dados de qualificação e respectivos endereços dos herdeiros para que sejam intimados, consoante disposto no artigo 313, §2º, II, do CPC.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2427

MONITORIA

0005843-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA SOARES BARRETO

Vistos em Inspeção.

Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a requerente-CEF apresentou uma relação de possíveis endereços do réu, pleiteando a expedição de mandado para citação.

Examinando-se com cautela o rol fornecido pela parte às fls. 52/53, tópicos 1, 3 e 4, verifica-se que se trata, em verdade, do mesmo endereço atribuído à demanda na inicial, embora com diminutas e irrelevantes variações, já diligenciado anteriormente, conforme fls. 39/40.

Destarte, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação da requerida tão somente no endereço relacionado no tópico 2 (fl. 42).

A esse respeito, nota-se que o aludido endereço pertence ao município de Carapicuíba.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impede salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA

0005845-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 42/43, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, executando-se aquele relacionado no tópico 1, porquanto já diligenciado (fls. 39/40).

Prosseguindo, nota-se que os demais endereços indicados pela demandante pertencem ao município de Carapicuíba.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impede salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004857-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA - EPP X WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA

Cumpra-se a determinação de fl. 89, exarada nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que um dos endereços para citação do executado de fls. 02/03, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, expedida pelo Exmo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.

Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003466-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LILLIAM SILVA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 51-verso), promovendo a andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2428

MONITORIA

0001189-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI MARIA SOUSA DOS SANTOS

Indefiro o pleito de fl. 150, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação (fl. 139).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005130-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BRASIL BICCA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 84), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004415-22.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 59), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD VIDAL SOARES UTILIDADES ME X MARIA DINARIA VIDAL SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 99 e 101), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASES INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA-ME X MARILYN DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 152 e 181), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001727-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IPACK EMBALAGENS LTDA X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 170, 185 e 186), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003774-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 139 e 141), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 91 e 93), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HELIO ROBERTO CERQUEIRA X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 195. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora dos demais réus.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVUS COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 82 e 87), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005331-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.K.S EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA - ME X SERGIO FERREIRA COSTA DA SILVA X SIMONE APARECIDA LEME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 92, 94 e 96), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005377-79.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X ROGERIO DE SOUSA PACHECO X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 116, 118 e 120), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER CORREA DA SILVA MECANICA - ME X WAGNER CORREA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 144), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP X ALZIRA MONTEIRO ISMAEL X MARCO ANTONIO ISMAEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 213, 215 e 225), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-82.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTOMOTIVO MORIA LTDA ME(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA E SP280354 - PAULA CAROLINA THOME) X KELLY DE OLIVEIRA MEYER X ELCIO MOURA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 171 e 173) e fl. 151, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005728-52.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 112, 127-verso e 132), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000284-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP X RODRIGO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 274 e 287), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA IMOBILIARIA - ME X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 186 e 196), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000288-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO BELEZA E SAUDE LTDA - ME X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X EDSON RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 104 e 107), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-20.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRITO 1918 COMERCIO DE ROUPAS JOVENS LTDA - ME X SUELI BATISTA DE MOURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 94 e 112), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002103-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIPTOOLS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EP X CLAUDIA ISIDORIO CERQUEIRA X HELIO ROBERTO CERQUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 100 e 102), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DPM WOOD S FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X VINCENZO DEL NEGRO X MARIA APARECIDA ROSENTE DEL NEGRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 130 e 145), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003996-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CLAUDIO FIORETTI - ME X LUIS CLAUDIO FIORETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 253, 262 e 271), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 97 e 115), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004905-44.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILUMINATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X REINALDO PELLEGRINO NETO X PAULA PIMENTA PELLEGRINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 137, 141 e 143), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO

Fl. 68. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora dos demais réus.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 87 e 98), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005631-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTOR CARAPICUIBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ANTONIO INACIO DA SILVA X REGINALDO DE JESUS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 159 e 168), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005736-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME X JOSE ROBERTO DO REGO CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 122 e 124), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005738-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP X JULIANO CHIQUETTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 104 e 132), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005992-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIGUDIM REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAOLA QUERUBIM ANTUNES X JULIANA MAGALHAES DE NORONHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 174, 176 e 178), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido,

además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 85 e 90-verso), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Intimem-se os apelantes SENAC, SESI/SENAL, SEBRAE e SESC para que procedam à digitalização dos autos, nos termos do decisório proferido à fl. 681. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-05.2013.403.6130 - ACT INTEGRACAO LTDA X ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os apelantes SENAC, SEBRAE e SESC para que procedam à digitalização dos autos, nos termos do decisório proferido à fl. 681. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO CAETANO DA SILVA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a exequente quanto à complementação do depósito efetivado pela CEF/executada à fl. 159, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Augusto Cezar de Almeida** contra ato do **Gerente Executivo do INSS**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Solicitadas as informações, foi o Gerente Executivo do INSS em Osasco que se pronunciou acerca da impetração, consoante Id 4742034. O INSS, por sua vez, requereu o ingresso no feito e asseverou ser o Gerente do INSS em Osasco a autoridade responsável pela circunscrição da Agência da Previdência Social em Barueri (Id 4752117).

Em consequência, aquele Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 4827830). O demandante requereu a reconsideração da decisão de declínio (Id 5391626), todavia seu pleito foi indeferido (Id 5470653).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando-se que o domicílio do Impetrante e a sede da autoridade que prestou as informações Id 4742034 estão localizados neste município de Osasco, **aceito a competência** jurisdicional para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.

Diante do teor das informações prestadas em 23/02/2018 (Id 4742034), intimem-se as partes para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareçam se houve o cumprimento das exigências noticiadas, com a consequente conclusão da análise do requerimento administrativo formulado, devendo o Impetrante informar se subsiste o interesse processual nesta demanda, conforme o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Intimem-se. Cumpram-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Érico Camargo Ribeiro** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento dos recursos administrativos interpostos (ns. 44233.389914.2017-05 e 44233.454085.2018-11), com a sua remessa para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, para apreciação e julgamento.

Sustenta o demandante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2016, o qual restou indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário, na data de 26/12/2017, recebido sob o n. 44233.389914/2014-05. Posteriormente, em 27/02/2018, houve a reiteração do protocolo do recurso ordinário, recebido sob o n. 44233.454085/2018-11.

Assegura que, até o momento da impetração, ambos os protocolos de recursos estavam sem o regular andamento.

Aduz a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5755152).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 8287251, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 8145885, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Intimada acerca do quanto alegado pelo impetrado, a parte impetrante afirmou que pretende aguardar o julgamento do recurso (Id 8456758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo, com a remessa à Junta de Recursos para apreciação do recurso interposto.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a remessa dos autos do processo administrativo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 5755152).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 9529147).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição cadastrada sob ID 9503588, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-05.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS - ME, ELISEU SILVA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença (ID 5106534) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante o não cumprimento da determinação para recolhimento de custas postais.

Aduz a existência de vício no julgado, tendo em vista que não houve intimação da parte autora para regularizar o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

O requerente foi intimado para proceder ao recolhimento de custas postais (ID 3431237) em 14/11/2017.

Certificado o decurso do prazo em 13/12/2017 (ID 3889396), foi proferida sentença de extinção em 189/03/2018 (ID 5106534).

Em 0205/04/2018 o requerente apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida.

Não há, entretanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-97.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, RETORA (UMC)

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como nos termos da Resolução Pres 138 de 06.07.2017;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERCILIA MIGUEL PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ERCÍLIA MIGUEL PINTO**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Devidamente citada (ID 2300472), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 2424414).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO MOZELI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUIZ ANTONIO MOZELI**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Devidamente citado (ID 5411633), o requerido não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 6496649).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD.

Devidamente citado (ID 8245241), o requerido não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 9011488).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ALEXANDRE BOTELHO ARRAES- ME** e **outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citado (ID 8235870), o requerido não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 9011456).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
IMPETRADO: UNIPIAGET BRASIL - SUZANO, MARCUS VINICIUS H. RODRIGUES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA** em face do **DIRETOR GERAL DA UNIPIAGET BRASIL - SUZANO**, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada permita ao aluno a realização dos exames em datas diversas das estabelecidas no calendário oficial, bem como seja compelida a efetuar sua matrícula para o nono semestre do Curso de Engenharia Ambiental, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas dependentes por meio de Tutorias (sem acréscimo no valor da mensalidade) junto com o semestre letivo.

Em síntese, aduz o impetrante que, diante da impossibilidade de comparecer junto à faculdade nas datas estipuladas para realização dos exames de matérias pendentes de aprovação, em virtude de ter programado viagem ao exterior com sua família para o mesmo período, requereu a alteração destas junto à instituição de ensino, entretanto, teve seu pedido indeferido. Alega, ainda, que a autoridade impetrada impediu sua matrícula no nono semestre do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2002474).

O impetrante reiterou pedido para deferimento da liminar (ID 2259114). Mantido o indeferimento (ID 2273160).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2273769).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e requereu o regular prosseguimento do feito, conforme parecer ID 2342587.

Diante da juntada de novos documentos pelo impetrante (ID 2514962), manifestou-se a autoridade impetrada em ID 2966531.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Acerca do tema, pertinente mencionar que, no capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, conforme se verifica: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”.

O Regimento Geral da Faculdade Piaget, de 19/01/2017 que dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo, assim dispõe (documento ID 2273743 – Pág. 30):

Artigo 46º – O aluno deverá matricular-se em todas as disciplinas oferecidas na proposta curricular do Curso para o semestre, exceto quando em situações de transferência de curso ou IES, poderá matricular-se somente nas disciplinas de adaptação. Somente poderá matricular-se em semestre superior, quando autorizado pelo coordenador de curso.

§ 1º. – Caso o aluno tenha mais de cinco disciplinas em dependência, não poderá avançar de semestre e deverá realizar a rematricula somente nas disciplinas em dependência.

Pois bem. No que concerne à negativa da autoridade coatora em deferir os requerimentos formulados pelo impetrante para alteração das datas previamente estabelecidas para realização de exames, como já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, tendo esta se pautado na autonomia didático-científica, administrativa conferida pela Constituição Federal.

Por sua vez, referente ao requerimento formulado para que seja determinada à instituição de ensino a realização da matrícula referente ao 9º período, verifica-se a partir das informações prestadas pela autoridade coatora em ID 2273769 que, além das três matérias em que o impetrante ficou de exame, haveria outras seis dependências acumuladas ao longo do curso, o que impediria a realização da matrícula para o semestre seguinte.

Corroboram as alegações os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do histórico escolar juntada em ID 2273736 (Pág. 2 e 3), o qual revela que das cinquenta e seis disciplinas cursadas, o impetrante reprovou por nota em oito matérias e por faltas em outras duas.

Diante do exposto, o impetrante só poderia cursar o nono semestre do Curso de Engenharia Ambiental se estivesse reprovado em até cinco disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação.

Igualmente, o pedido de determinação para que a autoridade impetrada permita a matrícula do impetrante e o curso das disciplinas pendentes em forma de tutoria esbarra na autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Assim, a conduta da autoridade impetrada não se mostra dissociada do princípio da razoabilidade, ainda mais à luz da situação do impetrante.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **denego a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
IMPETRADO: UNIPIAGET BRASIL - SUZANO, MARCUS VINICIUS H. RODRIGUES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA** em face do DIRETOR GERAL DA UNIPIAGET BRASIL - SUZANO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada permita ao aluno a realização dos exames em datas diversas das estabelecidas no calendário oficial, bem como seja compelida a efetuar sua matrícula para o nono semestre do Curso de Engenharia Ambiental, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas dependentes por meio de Tutorias (sem acréscimo no valor da mensalidade) junto com o semestre letivo.

Em síntese, aduz o impetrante que, diante da impossibilidade de comparecer junto à faculdade nas datas estipuladas para realização dos exames de matérias pendentes de aprovação, em virtude de ter programado viagem ao exterior com sua família para o mesmo período, requereu a alteração destas junto à instituição de ensino, entretanto, teve seu pedido indeferido. Alega, ainda, que a autoridade impetrada impediu sua matrícula no nono semestre do curso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2002474).

O impetrante reiterou pedido para deferimento da liminar (ID 2259114). Mantido o indeferimento (ID 2273160).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2273769).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e requereu o regular prosseguimento do feito, conforme parecer ID 2342587.

Diante da juntada de novos documentos pelo impetrante (ID 2514962), manifestou-se a autoridade impetrada em ID 2966531.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Acerca do tema, pertinente mencionar que, no capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, conforme se verifica: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: "no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes".

O Regimento Geral da Faculdade Piaget, de 19/01/2017 que dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo, assim dispõe (documento ID 2273743 – Pág. 30):

Artigo 46º – O aluno deverá matricular-se em todas as disciplinas oferecidas na proposta curricular do Curso para o semestre, exceto quando em situações de transferência de curso ou IES, poderá matricular-se somente nas disciplinas de adaptação. Somente poderá matricular-se em semestre superior, quando autorizado pelo coordenador de curso.

§ 1º. – Caso o aluno tenha mais de cinco disciplinas em dependência, não poderá avançar de semestre e deverá realizar a rematrícula somente nas disciplinas em dependência.

Pois bem. No que concerne à negativa da autoridade coatora em deferir os requerimentos formulados pelo impetrante para alteração das datas previamente estabelecidas para realização de exames, como já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, tendo esta se pautado na autonomia didático-científica, administrativa conferida pela Constituição Federal.

Por sua vez, referente ao requerimento formulado para que seja determinada à instituição de ensino a realização da matrícula referente ao 9º período, verifica-se a partir das informações prestadas pela autoridade coatora em ID 2273769 que, além das três matérias em que o impetrante ficou de exame, haveria outras seis dependências acumuladas ao longo do curso, o que impediria a realização da matrícula para o semestre seguinte.

Corroboram as alegações os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do histórico escolar juntada em ID 2273736 (Pág. 2 e 3), o qual revela que das cinquenta e seis disciplinas cursadas, o impetrante reprovou por nota em oito matérias e por faltas em outras duas.

Diante do exposto, o impetrante só poderia cursar o nono semestre do Curso de Engenharia Ambiental se estivesse reprovado em até cinco disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação.

Igualmente, o pedido de determinação para que a autoridade impetrada permita a matrícula do impetrante e o curso das disciplinas pendentes em forma de tutoria esbarra na autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Assim, a conduta da autoridade impetrada não se mostra dissociada do princípio da razoabilidade, ainda mais à luz da situação do impetrante.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **denego a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002469-69.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Considerando que o réu manifestou interesse em apelar da sentença condenatória, conforme termo de fl. 172, intime-se o advogado constituído, por meio do diário oficial, a apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS – IBAR – LTDA** em face do ato atribuído ao **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes – SP**, objetivando assegurar o seu direito à regularização do débito inscrito sob a CDA nº 80.2.04.058255-50, para posterior expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O presente *mandamus* foi impetrado contra suposto ato coator de descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000001-53.2011.4.03.6119, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do débito mencionado, até que a CDA 80.2.04.058255-50 fosse efetivamente incluída no parcelamento da Lei 11.941/09.

Aduz que, muito embora a decisão tenha transitado em julgado em 19/08/2016, no início deste ano a PGFN procedeu com a alteração nos registros da CDA mencionada em seu sistema, tomando-a exigível diante da não vinculação do débito junto à anistia prevista na Lei nº 12.865/2013, impedindo, assim, a renovação da CND.

Assim, requer provimento jurisdicional que determine, liminarmente, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Requer, ainda, o cumprimento das regras constantes na Portaria Conjunta nº 02/2011, a fim de que seja determinado o devido andamento ao pedido de revisão da consolidação para inclusão dos débitos no programa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Nos presentes autos, pretende a impetrante o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000001-53.2011.4.03.6119, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Guarulhos (cuja segurança foi confirmada pelo E. TRF).

Não se vislumbra, entretanto, qualquer necessidade na prestação jurisdicional pleiteada, simplesmente porque eventuais providências devem ser tomadas nos autos em que foi proferida a decisão, de maneira a preservar a economia processual e a evitar orientações conflitantes.

Assim, o descumprimento de decisão judicial deve ser questionado nos mesmos autos em que foi proferida, mostrando-se inadequado o ajuizamento de nova demanda para essa finalidade, razão pela qual **deixo de conhecer o pedido liminar** para que seja cumprida a decisão judicial preferida nos autos mencionados.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0007107-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Defiro nova designação de Hasta Pública para o bem imóvel penhorado.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Solicite-se matrícula atualizada do imóvel por meio do sistema ARISP..

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-97.2016.403.6133 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-72.2013.403.6133) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CONCEICAO NASCIMENTO(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 401/402. A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 432/433. Foi proferida decisão de fl. 435 a qual rejeitou a pedido de absolvição sumária. Foi realizada audiência tudo gravado em DVD (fls. 442/444). Proferida sentença às fls. 465/467 que julgou procedente a ação penal para condenar a ré ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, convertidos em prestação de serviços comunitários por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 519 o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação, deixando transcorrer o prazo in albis. Assim, necessário analisar se ocorreu a prescrição da pena em concreto. No caso, aplica-se a prescrição retroativa, que é espécie de prescrição que determina a recontagem dos prazos anteriores à sentença penal com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso. De acordo com a antiga redação do parágrafo primeiro do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa poderia ocorrer em dois períodos distintos: a) entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa ou b) entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. A Lei 12.234/10 deu nova redação ao mencionado dispositivo, reconhecendo somente a prescrição entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Ressalte-se que a nova lei, que se mostra menos benéfica ao réu, somente pode ser aplicada a fatos

posteriores à data de sua publicação (06/05/2010), não se enquadrando no presente caso. A pena aplicada a ré foi de 2 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e conforme art. 109, V, do CP a prescrição nos crimes que a pena não excede a 2 (dois) anos, ocorre em 8 (oito) anos. Assim, da data do fato (03/04/2006) até o recebimento da denúncia, ocorrido em 20/10/2016, decorreram mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual se aplica a prescrição in concreto, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSÂNGELA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, pela prescrição in concreto, na modalidade retroativa, com base nos arts. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação apresentado pela ré. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-71.2016.403.6133 - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 10.09.2018, às 12h00 - pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-77.2017.403.6133 - JANAINA DE ARAUJO SILVA X VITORIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES (SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos, constata-se que foram apresentadas as Alegações Finais pelo MPF (fls. 477/496), pela DPU referente à defesa do réu RODRIGO BARBOSA às fls. 500/515 e pelo Defensor dativo referente à defesa de WELERSON OTAVIO BARBOSA às fls. 530/540. Dando prosseguimento à determinação no Termo de Audiência de fls. 469/470, intime-se o corréu DENILSON RODRIGUES, na pessoa de seu Procurador constituído, para que apresente os memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3, do CPP. Com ou sem a apresentação dos memoriais no prazo legal, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO CESAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Laudo Médico Pericial juntado aos autos (ID 7485632) e a manifestação da parte autora (ID 8085236), intime-se a parte ré (INSS) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001840-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Revejo o despacho ID 3773338, determinando que se realize tão-somente a perícia na especialidade neurologia, uma vez que este juízo não conta com perito na especialidade cardiologia.

Assim, designo a realização de perícia médica para o dia **03.09.2018, às 12h00**, nomeando como perito judicial o **Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade neurologia, CRM 78.775.**

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Inexistindo ônus, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na vigente Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Após, se emtemos, devolva-se ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LEVINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

Processo nº. 5000027-89.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CAMBOIM DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constatou-se que o endereço encontrado é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Cite-se por mandado no endereço: **Avenida Ibirapuera, nº 69 - Residencial Ibiaram 1 - Bairro Mina - ITUPEVA - SP - CEP 13295-000**. Se positiva a citação, remetam-se os autos para a CECON para designação de audiência de conciliação. Se negativa, proceda-se com a citação editalícia.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C06F4803>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERA REGINA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **VERA REGINA DAVID** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos (ID 9509915) que o domicílio da parte autora é o município de Campinas, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, conforme Provimento CJF3R nº 33 de 09/02/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Endereço para citação:

Nome: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: BARAO DE TEFPE, 388, - até 538/539, JD ANA MARIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-760

Nome: ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI

Endereço: R INGLATERRA, 260, JARDIM CICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-820

Nome: EDSON CARLOS DE MORAIS

Endereço: R FERNAO DIAS PAES LEME, 143, VILA APARECIDA A, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-440

VALOR DA CAUSA: R\$127.804,02

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DA2C790A>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção, referente ao processo anteriormente distribuído à 2ª Vara desta Subseção - PJE 5002108-11.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON FRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523, VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON FRIZZO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei n.º 13.183/2015, desde a DER (27/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que teria laborado exposto a agentes nocivos, como cirurgião dentista, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dão ensejo à concessão do benefício previdenciário pretendido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela pretendido e deferindo a gratuidade da justiça (id.8316462).

Citado, o INSS apresentou contestação (id.9009601), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de que a partir de 06/03/1997 somente pode ser reconhecida a natureza infecto-contagiosa quando a exposição ocorreu em unidade hospitalar de isolamento. Acrescenta que deve ser observada a utilização de EPI eficaz.

Réplica (id. 9417228) e pedido de perícia (id9417830).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”. Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa (id8308884, p12), temos:

- i) Os períodos de 15/10/90 a 28/04/95 e 29/04/95 a 13/10/96 já foram reconhecidos como especial, pela função de dentista e pela exposição a agentes biológicos (cod. 1.3.2, Dec. 53.831/64;
- ii) período de 14/10/96 a 04/02/10, função de cirurgião-dentista no Hospital São Vicente de Paulo, com contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas e materiais contaminados, sem EPI ou EPC eficazes; assim deve ser enquadrado como especial no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias).

Anoto, contudo, que os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (ex. 12/11/05 a 04/05/06; 19/06/06 a 04/09/08 e 05/06/08 a 21/09/16) não são passíveis de conversão para período especial, pois não houve exposição a agente nocivo (AC 2111964, 9ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Marisa Santos).

Assim, devem ser acrescentados na contagem do autor, como períodos especiais, os períodos de 14/10/96 a 11/11/05 e de 05/05/06 a 18/09/06.

Com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza até a data da DER (27/07/2017) 38 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício. Contudo, insuficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, pois contava com idade de 56 anos, 2 meses e 21 dias, não totalizando, portanto, os 95 pontos necessários para tanto.

Até a data da citação (23/05/18) o autor atingiu 39 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, que somado à idade alcança os 95 pontos exigidos pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 23/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (19/04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Sem condenação em honorários da parte autora, uma vez que foi o indeferimento do INSS que deu causa à ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Edmilson Frizzo

- NIT: 1.116.141.584-4

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/180.117.180-4

- DIB: 23/05/2018

- DIP: 23/07/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14/10/1996 a 11/11/2005 e de 05/05/06 a 18/09/06, cód. 3.0.1 Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3 e o trânsito em julgado, Intimem-se a autoridade coatora e a União Federal - Fazenda Nacional, para que cumpra a sentença e acórdãos proferidos (ID 1137610 e ID 9076148), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao impetrante para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) AUTOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) AUTOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 15 dias, qual a doença grave que, nos termos do art. 1048, I do CPC, autoriza a prioridade de tramitação em razão de doença grave.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Em vista da homologação dos cálculos (ID 9224404 - pág 28), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ONESIO GUEDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, por meio da APSDI, para proceder a averbação dos tempos reconhecidos em sentença e acórdão, transitado em julgado.

Com resposta, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP38859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LEANDRO DOS CAMPOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORISVALDO PAIXÃO, azuizada em 12/01/2018.

Em diligência citatória (ID 7157251), o Oficial de Justiça deixou de citar o executado, ante a declaração de sua esposa, Yeda Diniz que que o executado falecera em março de 2017.

A CEF manifestou-se pela retificação do polo passivo, com a inclusão do espólio do falecido.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de retificação do polo passivo para a inclusão do espólio do falecido deve ser indeferido, assim como de rigor a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos incisos IV e VI, ambos do art. 485 do CPC.

Consta dos autos que demandado faleceu antes do ajuizamento da ação.

Portanto, não resta dúvida de que a ação foi ajuizada em desfavor de pessoa falecida, a qual não tem capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da presente demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Assim, o pedido de inclusão do espólio do requerido não deve ser acolhido.

Ora, como foi dito acima, o requerido faleceu antes da propositura da ação e não no curso do processo. Dessa forma, não há que se falar na aplicação do art. 110 do CPC/2015 (art. 43 do CPC antigo), pois somente é possível a substituição da parte por seus sucessores quando a morte ocorre no curso do processo (o que efetivamente não ocorreu no caso em comento).

Nesse sentido são os seguintes julgados (inclusive do TRF 3):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (AC 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIREITO CAIXA (CDC). FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267, IV, DO CPC. I - Deve ser extinta, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, a ação monitoria, que objetiva o pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito direito Caixa (CDC), ajuizada após a data do falecimento do devedor, pois "uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito." (TRF/1ª Região. AC 2003.33.00015289-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, DJ 24/08/2007, p. 98). Trata-se de vício insanável, pois somente é possível a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores quando a morte se dá no curso do processo. II - Apelo desprovido. (AC 200651100040767. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 205.)

Diante do exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto não houve citação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

D E S P A C H O

Trata-se a presente demanda de embargos à execução, oriundos da Justiça Estadual.

Observo que os autos principais, redistribuídos à esta Vara, receberam o nº. 5001994-72.2018.4.03.6128.

Desta forma, o cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais. Certifique-se a Secretária nos autos principais estes Embargos à Execução e, após o decurso do prazo, arquivem-se o presente com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/12/2018 ou, subsidiariamente, até 31/08/2018.

Sustenta, em breve síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade geral e nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9447657 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de janeiro/2019 ou, subsidiariamente, setembro/2018.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O **incentivo fiscal** denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o *bem* produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais ^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” ^[2].

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e *subjativa* - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa ^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º **Do crédito de que trata este artigo:**

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes**. **Não há majoração de tributo**.

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos *princípios da anterioridade geral e nonagesimal*, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de **garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14 ^[4] afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista **garantia de dedução de valor de crédito** em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina ^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g* ^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “*silêncio eloquente*”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila^[1]:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tangê às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.* (...) STF. 2ª Turma. **RE 617389** AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] “O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DECISÃO

PETPOLYMERS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n.º 23.090.790/0001-49) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96), por todo o ano calendário de 2018, o que foi afastado pela Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal sobre base de cálculo estimada é irretroatável para todo o ano calendário, conforme art. 3º da Lei 9.430/96, sendo que de início não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal por compensação.

Argumenta que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretroatabilidade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO - ME, VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifesta em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JBS S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva por Acidente do Trabalho, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, representado pela Advocacia Geral da União, em face de **JBS S/A**.

Sustenta a parte autora, em síntese: que a empresa ré deve indenizar o INSS pela pensão por morte paga aos dependentes de Alexandre Oliveira e Silva, pois este teria falecido em razão de acidente de trabalho; que o acidente foi causado pelo comportamento culposo do empregador, ao não observar as normas de higiene e de segurança do trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a JBS S/A ofereceu contestação. Sustenta, em apertada síntese: ocorrência de prescrição trienal; inexistência de desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho; ausência de responsabilidade da ré em razão de culpa exclusiva do acidentado; inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único do Código Civil; não preenchimento dos requisitos do art. 120 da Lei 8.213/91 e ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da SELIC para correção monetária. Requereu a total improcedência dos pedidos.

Intimada, a autarquia ré impugnou a contestação e alegou: inoccorrência de prescrição, uma vez que o direito patrimonial da Previdência renova-se mensalmente, a cada pagamento de benefício; aplicação do prazo prescricional quinquenal; constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91; existência de provas suficientes do descumprimento das condições de segurança; inversão do ônus da prova em razão da presunção relativa de culpa do empregador.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Afasto a alegação de prescrição.

Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo trienal das ações regressivas não é aplicável à Fazenda Pública. Isso porque há lei especial que trata da prescrição (art. 1º, Decreto 20.910/32), que se sobrepõe à lei civil. Dessa forma, deve ser aplicado o prazo quinquenal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Não existe ofensa ao art. 535, do CPC/73 quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. II - No tocante às alegadas violações aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei n. 8.213/91; arts. 20, § 3º, e 21, 131, 267, VI, 283, e 743, I, do CPC/1973; e arts. 554 e 757 do CC, a irrisignação não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos referidos dispositivos tidos por violados. III - Ademais, o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. IV - No tocante à prescrição, o Tribunal a quo consignou: "Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em conclusão, tendo a ação sido proposta em 28 de abril de 2009 e os pagamentos do auxílio doença iniciado em setembro de 2004, não há que se falar em prescrição." V - Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal. (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012). VI - Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. VII - O STJ assentou, ainda, que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição o próprio fundo de direito. VIII - Diante disso, ao decidir pelo reconhecimento da prescrição, pelo transcurso do quinquênio legal, a contar da concessão do benefício ao segurado, a Corte Regional não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria. Precedentes: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.490.513/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015. IX - Quanto à alegação de violação dos arts. 331, I, do CPC/1973 e arts. 884 e 945 do CC, o Tribunal de origem, baseado nos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, concluiu pela existência de culpa da empresa ora recorrida, bem como denexo causal, uma vez que comprovada a sua negligência. No Tribunal de origem, expressamente se posicionou acerca da existência de culpa da empresa recorrente. X - Não há como ser acolhido o pleito do Réu, no sentido de que, do valor a ser ressarcido ao INSS, seja abatido o montante pago a título de SAT, pois referida contribuição destina-se a assegurar a indenização ao trabalhador vítima de dano cujo evento causador não tenha tido origem na negligência do empregador, a que alude o artigo 120 da Lei nº 8.213/91. XI - Deste modo, a pretensão da recorrente, de que não contribuiu para o sinistro, encontra óbice da Súmula 7/STJ. XII - Agravo interno improvido. (AIRESPP 201201463555, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017. .DTPB:.)

"CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA A EMPRESA RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DO NCPC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DE OFÍCIO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO CONHECIDO. MODIFICAÇÃO. EM SEDE RECURSAL, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO RELATIVO AO RESSARCIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. 1. A sentença foi proferida e os recursos foram interpostos sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 11.315/2015). 2. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios pagos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sentença proferida com observância do disposto no artigo 489, §1º, IV do NCPC. Ademais, "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). 7. Embargos de declaração a que se nega provimento." (TRF3, AMS 00056964520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014). 4. De ofício, determinada a incidência da prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 5. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 6. A segurada, empregado da empresa "INCESA", sofreu grave acidente de trabalho, que culminou na amputação de três dedos da mão direita, enquanto operava equipamento com defeito e configurado em desconformidade com a NR-12. 7. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditoria de documentos apresentados, indicou diversas irregularidades cometidas pela empresa. Foram lavrados Autos de Infração contra a empresa. 8. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (Resp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 9. A luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, a negligência da empresa é indiscutível, restando demonstrado o nexó entre o acidente e a inobservância de adequação dos sistemas de segurança do equipamento, bem como a ausência de supervisão e fiscalização dos empregados. 10. A Autarquia objetiva modificar o pedido, em sede de recurso adesivo, no tocante ao critério de cálculo para fins de ressarcimento das parcelas vincendas do benefício devido em decorrência do acidente de trabalho. Pretensão inadmissível, por veicular matéria diversa da que foi debatida nos autos. 11. De ofício, determinada a incidência da prescrição quinquenal. Apelo desprovido. Recurso adesivo não conhecido." (Ap 00023806420154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao ônus da prova, verifico que cabe ao INSS a comprovação dos requisitos para o direito de regresso, quais sejam: a existência de culpa do empregador e o nexó causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. À empresa ré, por sua vez, incumbe o ônus de provar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). Nesse sentido, o acórdão que segue:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS FUTUROS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR IRREGULARIDADE NO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se às ações de regresso do INSS contra os empregadores, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário às vítimas de acidente de trabalho, o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a fim de haver isonomia. No caso dos autos, os benefícios previdenciários foram concedidos em 15/01/2004 e 02/07/2006 (fls. 129 e 137) e a presente ação foi ajuizada em 07/04/2008 (fl. 02), não havendo que se falar em prescrição do direito do INSS ao ressarcimento destes valores. Todavia, como o MM. Juiz a quo aplicou a prescrição trienal e, em consequência, limitou o ressarcimento às parcelas pagas após 07/04/2005, a sentença deve ser reformada para afastar tal limitação. 2. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho. 3. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. 4. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexó causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento. 5. No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige "negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho", entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho. 6. Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade. 7. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor). 8. Depreende-se dos autos que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida, apesar ter um braço amputado e estar com a carteira de motorista válida, dirigia um caminhão da empresa-ré para fazer entregas, quando ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do ex-empregado da ré, Sr. Marcelo Batista Mendes, e ferimentos no empregado Sr. Ercílio Pereira dos Santos. De um lado, o INSS sustenta que a empresa-ré havia contratado, informalmente, o Sr. Carlos Aparecido de Almeida para dirigir caminhões. Trouxe cópias dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial e nos autos da ação penal movida contra o Sr. Carlos Aparecido de Almeida, bem como da sentença proferida, que o condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 302, I, e 303, § único, da Lei nº 9.503/1997, em concurso formal. Além disso, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a oitiva dos Srs. Carlos Aparecido de Almeida e Ercílio Pereira dos Santos. De outro lado, a empresa-ré alega que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida "prestava bicos" manobrando os veículos dentro da própria empresa e que ele não tinha autorização da empresa para realizar entregas, o que fez por sua conta e sem dar ciência à empresa. E, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, deixou o prazo decorrer sem manifestação (fl. 171-vº). 9. Verifica-se dos depoimentos prestados pelos Srs. Carlos Aparecido de Almeida e Ercílio Pereira dos Santos perante a autoridade policial (fls. 32/33 e 31, respectivamente), assim como o

depoimento prestado pelo Sr. Ercílio Pereira dos Santos perante o Juiz Criminal (fl. 99), que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida dirigia o caminhão para fazer entregas para a empresa-ré. Além disso, há também o depoimento do Sr. Claudinei Batista Mendes, irmão do ex-empregado da ré, Sr. Marcelo Batista Mendes, prestado perante a autoridade policial (fl. 45), que confirma que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida dirigia o caminhão para fazer entregas para a empresa-ré. Nestes autos, os Srs. Carlos Aparecido de Almeida e Ercílio Pereira dos Santos foram, novamente, ouvidos (fls. 192/193 e 221/222, respectivamente). O Sr. Ercílio Pereira dos Santos confirmou, pela terceira vez, que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida dirigia o caminhão para fazer entregas para a empresa-ré. afirmou que "o proprietário da empresa determinou que ele fizesse a entrega com o caminhão e ordenou que fôssemos com ele" (fl. 222). Porém, é necessário observar que, nestes autos, a parte ré contraditou o Sr. Ercílio Pereira dos Santos, por ter ele ajuizada ação contra a ré, o MM. Juiz a quo acolheu a contradita e a ouviu sem o respectivo compromisso. Já o Sr. Carlos Aparecido de Almeida afirmou que só fazia pequenos serviços manobrando veículos dentro da empresa, porém, no dia do acidente, foi "convencido por dois funcionários a conduzir o caminhão em uma entrega" (fl. 193). A respeito deste depoimento, anoto que ele é contraditório com os depoimentos prestados à autoridade policial, pouco tempo após o acidente, pois no primeiro depoimento ele afirmou que foi "acionado para fazer uma entrega na cidade de Naranjiba" e que naquele ele estava na posição de "motorista" e "Ercílio e Marcelo como ajudantes" (fl. 32). Ressalto ainda que a parte ré suscita a imprestabilidade destes depoimentos, afirmando que o Sr. Ercílio Pereira dos Santos "nutria verdadeiro ódio não só a Carlos Aparecido de Almeida, mas também à empresa apelante e seu sócio Arnaldo Hideo Tomita. Mais ainda, porque propôs contra a empresa apelante, Ação Indenizatória, que culminou com Acordo Judicial, conforme documento ora juntado" e acrescenta "Da mesma forma em relação a Wallace Luan Oliveira Mendes, filho de Marcelo Batista Mendes". Ocorre que, mesmo desconsiderando o depoimento prestado pelo Sr. Ercílio Pereira dos Santos às fls. 221/222, é inescapável a conclusão de que todos os elementos probatórios produzidos pelas partes são coesos e indicam que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida dirigia o caminhão para fazer entregas para a empresa-ré. Primeiro porque o único depoimento em sentido contrário é o do próprio representante legal da empresa-ré, prestado perante a autoridade policial (fls. 36/37) e confirmado perante o Juiz Criminal (fl. 100), no sentido de que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida apenas prestava serviços de manobrar dentro da empresa e não tinha autorização para dirigir fora da empresa. Segundo porque o depoimento do Sr. Carlos Aparecido de Almeida, às fls. 192/193, é contraditório com os depoimentos prestados por ele à autoridade policial, pouco tempo após o acidente, além de contraditório em relação às demais provas dos autos, não sendo suficiente para comprovar a versão da parte ré. Terceiro porque a parte ré sequer pugnou pela produção de provas que pudessem comprovar as suas alegações, mantendo-se inerte durante toda a fase de instrução. Assim, concluo pela existência de culpa da empresa-ré por permitir que o Sr. Carlos Aparecido de Almeida, apesar de ter um braço amputado e estar com a carteira de motorista vencida, dirigisse veículos de propriedade da empresa-ré para fazer entregas em nome desta. 10. Consigno ainda que, embora seja possível verificar dos documentos juntados pelo próprio INSS que também houve culpa concorrente do Sr. Carlos Aparecido de Almeida, isto não é capaz de autorizar a restrição da condenação à metade dos valores a serem ressarcidos. Isso porque somente é possível tal restrição quando as próprias vítimas do acidente de trabalho e que, por esta razão, receberam ou recebem benefícios previdenciários que o INSS visa ver ressarcido pela empresa, agem com culpa. Não é este o caso dos autos. No caso concreto, a empresa-ré não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente, seja por parte do ex-empregado da ré falecido, Sr. Marcelo Batista Mendes, seja por parte do empregado que sofreu ferimentos, Sr. Ercílio Pereira dos Santos. 11. Ademais, também não prospera a alegação de que a inexistência de ação penal contra o representante legal da empresa-ré e de sua condenação penal vinculariam a esfera cível, impedindo a condenação pretendida nestes autos. Isso porque o que vincula a esfera cível é a condenação criminal e algumas hipóteses de absolvição (incisos I, III, IV e VI do art. 386 do CPP). É evidente que a mera inexistência de ação penal é insuficiente para vincular a esfera cível. 12. Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador e, por outro lado, o empregador não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva dos empregados falecido e acidentado, de caso fortuito ou de força maior. Assim, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário). 13. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas). Todavia, não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 14. Por fim, para que não se alegue omissão passo à apreciação da alegação que seria irregular o pagamento da pensão por morte ao filho do ex-empregado da ré falecido, Sr. Marcelo Batista Mendes, até os 21 anos de idade, pois o Código Civil teria diminuído a maioridade para 18 anos. Pois bem. A Constituição Federal excluiu, expressamente, algumas situações de competência quando o Instituto Nacional do Seguro Social for parte, atribuindo-a, seja para a Justiça Comum, seja para a Justiça do Trabalho. Assim, definiu a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho. Isto pois a Constituição Federal excluiu, expressamente, as causas de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal e a competência da Justiça Estadual é residual. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com a edição da Súmula nº 501. A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, alterou o artigo 114, inciso VI, para definir como competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Esse entendimento restou consolidado com a adição da Súmula Vinculante nº 22. E, por fim, as ações regressivas interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à relação de trabalho, mas à responsabilização civil do empregador, a ensejar a aplicação da regra geral contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, como se vê, são três as ações possíveis: (i) ações indenizatórias propostas pelo empregado-segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho, de competência da Justiça Comum Estadual; (ii) ações indenizatórias por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas pelo empregado contra o empregador, de competência da Justiça do Trabalho; (iii) ações regressivas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o empregador, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por negligência do empregador quanto às normas de segurança, de competência da Justiça Comum Federal. Na primeira, verifica-se se o segurado faz jus ou não ao benefício previdenciário pleiteado. Na segunda, verifica-se a existência ou não de responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, nos termos da legislação trabalhista. Na terceira, verifica-se a existência ou não de responsabilidade civil do empregador pelo ressarcimento dos benefícios pagos pelo INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. São, pois, ações distintas e autônomas, submetidas à competência de Justiças diversas. Necessário realizar estes breves esclarecimentos, diante do teor das razões de apelação, a fim de fundamentar a seguinte conclusão: não cabe à Justiça Federal apreciar se o benefício concedido e pago pelo INSS é devido ou não, tampouco até qual idade é permitido o seu pagamento. Somente a Justiça Estadual possui competência para tanto. À Justiça Federal cabe tão-somente apreciar se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do empregador pelo ressarcimento dos benefícios pagos pelo INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, e, se presentes os requisitos, condenar a empresa ao ressarcimento enquanto perdurar a obrigação do INSS. 15. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar o reconhecimento de prescrição parcial, determinando que a totalidade dos valores devem ser ressarcidos ao INSS. 16. Por fim, persiste a sucumbência recíproca da parte ré, devendo ser mantida a condenação às verbas de sucumbência nos termos da sentença. 17. Recurso de apelação da parte ré desprovido. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido apenas para afastar o reconhecimento de prescrição parcial, determinando que a totalidade dos valores devem ser ressarcidos ao INSS."

(Ap 00040688720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - *destaque nosso.*

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se a: a) se houve acidente do trabalho; b) quais as causas do acidente do trabalho; c) se a empresa prestava treinamentos periódicos sobre segurança do trabalho; d) se o sr. Alexandre Oliveira e Silva tinha treinamento para realizar a manutenção na máquina; e) se o equipamento era adaptado às normas de segurança vigentes.

As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em: i) se houve culpa exclusiva ou concorrente do funcionário falecido; ii) se houve desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho por parte da empresa ré; iii) se houve preenchimento dos requisitos para ação de regresso; iv) legalidade e constitucionalidade da utilização da SELIC.

Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LINS, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargante (doc. ID 9021045 e anexos), ficando desde logo consignado que eventual silêncio será interpretado como concordância (art. 485, § 4º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: VANIA RODRIGUES SOARES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 8615136, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), "intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. VI - ... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens."

LINS, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende **excluir da base de cálculo das contribuições sociais** regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os **valores pagos aos seus empregados** a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias, e (iv) férias não gozadas em razão da **natureza indenizatória** de tais verbas, bem como a **devolução dos valores** pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos (IDs. 4011649, 4011654, 4011662, 4011668, 4011670, 4011679, 4011681, 4011683, 4011685, 4011686, 4011701, 4011712, 4011717 e 4011729).

Em sede de **antecipação dos efeitos da tutela** pede a **suspensão da "exigibilidade dos supostos créditos tributários até o julgamento definitivo da demanda"**.

Alega que as demais incidências previdenciárias e a terceiros estão atreladas a esta mesma base de cálculo, gerando um **"efeito cascata"** no recolhimento indevido sobre **valores de natureza indenizatórias** e que as **contribuições previdenciárias** sobre os Riscos Ambientais do Trabalho e as contribuições a terceiros (Sistema "S"), também são calculados sobre as **verbas de caráter remuneratório** pagas aos empregados. Logo, uma vez definidas as verbas de tal natureza, excluídas das bases de cálculos estarão as **verbas de caráter indenizatório**.

Aduz que as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador e que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não servem a (sic) retribuir serviço prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

Assevera que o pagamento do chamado **"Terço Constitucional"** não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias e que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Alega que o **aviso prévio** visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Por fim, sustentou que o **auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias** de afastamento não representa verba paga com caráter salarial, eis que não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CPC, ARTIGOS 294 E 300 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS LEGAIS

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demais rendimentos do trabalho*”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) “Terço Constitucional”, (ii) “aviso prévio” e (iii) “auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias”, seguem os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Aafor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade"; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) caracteriza-se na medida em que ocorre a gradativa diminuição do patrimônio da parte autora, que é obrigada a dispor do *quantum* necessário para pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de sofrer as sanções do inadimplemento previstas em lei, e, inclusive, ter indisponibilizada em seu favor certidão de regularidade frente aos débitos da União (Fazenda Nacional), em prejuízo da continuidade de suas atividades.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, visto que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela envolve a suspensão do exigibilidade dos débitos tributários a vencer. Ademais, a ré terá à sua disposição os regulares meios administrativos e judiciais para exigir o pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar e não incidindo a restrição do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”), nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a medida liminar para:

A) SUSPENDER a incidência de contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Rede de Postos Sete Estrelas Ltda. – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – situada em Avenida Marginal, 323, Bairro Saco da Ribeira, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias - tão somente sobre verbas dessa natureza, até ulterior deliberação deste Juízo, e

B) DETERMINAR que a parte ré abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Rede de Postos Sete Estrelas Ltda. – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – situada em Avenida Marginal, 323, Bairro Saco da Ribeira, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias - tão somente sobre verbas dessa natureza -, assim como de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN) de que trata o art. 206, do CTN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias, e (iv) férias não gozadas em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos (IDs. 4011649, 4011654, 4011662, 4011668, 4011670, 4011679, 4011681, 4011683, 4011685, 4011686, 4011701, 4011712, 4011717 e 4011729).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede a suspensão da “exigibilidade dos supostos créditos tributários até o julgamento definitivo da demanda”.

Alega que as demais incidências previdenciárias e a terceiros estão atreladas a esta mesma base de cálculo, gerando um ‘efeito cascata’ no recolhimento indevido sobre valores de natureza indenizatórias e que as contribuições previdenciárias sobre os Riscos Ambientais do Trabalho e as contribuições a terceiros (Sistema “S”), também são calculados sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos empregados. Logo, uma vez definidas as verbas de tal natureza, excluídas das bases de cálculos estarão as verbas de caráter indenizatório.

Aduz que as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador e que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não servem a (sic) retribuir serviço prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

Assevera que o pagamento do chamado ‘Terço Constitucional’ não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias e que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Alega que o aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Por fim, sustenta que o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento não representa verba paga com caráter salarial, eis que não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CPC, ARTIGOS 294 E 300 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS LEGAIS

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demais rendimentos do trabalho*”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) “Terço Constitucional”, (ii) “aviso prévio” e (iii) “auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias”, seguem os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Aafor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência “dominante”, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência “pacífica”. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea “f”, determinava a não incidência do INSS sobre o “aviso prévio indenizado”, mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) caracteriza-se na medida em que ocorre a gradativa diminuição do patrimônio da parte autora, que é obrigada a dispor do *quantum* necessário para pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de sofrer as sanções do inadimplemento previstas em lei, e, inclusive, ter indisponibilizada em seu favor certidão de regularidade frente aos débitos da União (Fazenda Nacional), em prejuízo da continuidade de suas atividades.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, visto que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela envolve a suspensão do exigibilidade dos débitos tributários a vencer. Ademais, a ré terá à sua disposição os regulares meios administrativos e judiciais para exigir o pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar e não incidindo a restrição do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista os fatos relacionados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”), nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a medida liminar para:

A) SUSPENDER a incidência de contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Rede de Postos Sete Estrelas Ltda. – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – situada em Avenida Marginal, 323, Bairro Saco da Ribeira, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias - tão somente sobre verbas dessa natureza, até ulterior deliberação deste Juízo, e

B) DETERMINAR que a parte ré abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Rede de Postos Sete Estrelas Ltda. – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – situada em Avenida Marginal, 323, Bairro Saco da Ribeira, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias - tão somente sobre verbas dessa natureza -, assim como de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN) de que trata o art. 206, do CTN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DIRCE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação**, vista às **partes para ciência e manifestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ISABELLY BIANCA MIRANDA XAVIER GERMANO, SHEYLA MIRANDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000072-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: CYRO FESSEL FAZZIO, LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: IATE CLUBE DA BARRA DO UNA, MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756

DESPACHO

Em 11/12/2013, Cyro Fessel Fazzio e Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio, propuseram esta ação de usucapião *contra o Iate Clube Barra do Una, Carlos Vilar e outros, perante a Justiça Estadual de São Sebastião*, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e **memorial descritivo** (ID 1521711), com **11.562,20m²** (onze mil, quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de área perimetral alodial total, sito na **Avenida Magno dos Passos Bittencourt**, s/n, na altura do n.º 200 da **Rua Alcides Parlato** (antiga Rua José Claudino), na Barra do Una, São Sebastião – SP. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 60.000,00**. Custas judiciais recolhidas no valor de **RS 643,06**. Quanto à **origem da posse**, dizem que, em 29/12/1962, certo Armando Capuano teria cedido para Oscar Monteiro de Barros, Fernão Freire de Souza Marcondes, Júlia Friederich e Irineu Idoeta os direitos possessórios de um imóvel com 1.000.000,00m². Em 28/01/1974 Irineu Idoeta teria transferido os direitos possessórios do imóvel usucapiente para o autor Cyro.

Confrontantes do imóvel seriam: (a) o imóvel dos sucessores de **Oscar Monteiro de Barros** e outros (?); (b) a **Rua José Claudino (ou Rua Alcides Parlato)**; (c) o imóvel do **Iate Clube Barra do Una**; (d) o imóvel de **Carlos Vilar**; (e) a **Avenida Magno dos Passos Bittencourt**; (f) o imóvel de sucessores de **Egídio Ayrosa Galvão**.

Instando a apresentar guias de IPTU do imóvel, pelos autores foi dito que o terreno não possuiria “**inscrição cadastral**”, nem matrícula. Conforme **certidão do registro de imóveis de São Sebastião**, pesquisa feita a partir do **indicador pessoal** revela que os autores não figuram como proprietários de imóveis nas matrículas arquivadas naquele RI de São Sebastião (ID 1521510).

Os autores sustentam que haveria **sobreposição** do imóvel usucapiente ao imóvel de Carlos Vilar e ao imóvel do Iate Clube Barra do Una. **Após certo incêndio suspeito, Carlos Vilar teria alterado o traçado das divisas dos imóveis**, tudo conforme “**relatório de verificação de sobreposição de terrenos**” (ID 1521510 – fls. 101/153).

Citaram-se os confrontantes: (a) Iate Clube Barra do Una; (b) Carlos Vilar (certidão ID 1521684).

Citaram-se: (a) o **Município de São Sebastião** (ID 1521510, fls. 101/153 e ID1521720); (b) o **Estado de São Paulo**; (c) a **União** (ID 1521706 e 1521720).

Os autores declararam **desconhecer o endereço e qualificação dos sucessores de José Egídio Ayrosa Galvão**, e requereram fossem citados por edital (ID 1521720). Os **sucessores de Oscar Monteiro de Barros não foram citados** (ID 1521720 – pág. 11).

Citado (ID 1521630), o **Iate Clube Barra do Una** apresentou **contestação**. Alegou **litispendência** com o **Proc. n.º 0001194-69.2013.8.26.0587** (da 1.ª Vara Cível de São Sebastião). Alegou que sua posse já teria sido demonstrada em outro processo (**Proc. n.º 0002791-15.2009.8.26.0587**). Sustentou ser ele Iate Clube o verdadeiro possuidor do imóvel usucapiente. Com a contestação vieram documentos diversos. O imóvel do Iate Clube estaria cadastrado sob o n.º 3132.222.6175.0003.0000, na Prefeitura Municipal de São Sebastião. Relatou que, em 08/2014, o autor Cyro estaria praticando atos de **esbulho, suprimindo placas de identificação do Iate Clube, substituindo-as por placas em nome dos filhos do autor (Eduardo Carvalho Fazzio e Taís Fazzio de Souza Carvalho)**. **Boletim de ocorrência policial n.º 1651/2014**. Em novembro de 2015, o autor Cyro Fazzio declarou ter entrado em acordo com o réu **Iate Clube Barra do Una (ICBA), com relação ao conflito de sobreposição. Requereram a homologação de acordo. Anexaram “memorial descritivo” com a área de Cyro e do Iate Clube** (ID 1521706). O “**acordo**” foi homologado pelo Juízo incompetente.

Réplica de Cyro Fessel Fazzio (ID 1521630).

Embora o imóvel esteja situado na **margem do Rio Una**, o Estado de São Paulo declarou que “**não há curso d’água**”, no local (ID 1521699).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** declarou que os danos ambientais perpetradas pelo Iate Clube Barra do Una seriam objeto da **Ação Civil Pública Proc. n.º 0002086-75.2013.8.26.0587, da 1.ª Vara de São Sebastião** (ID 1521706). Em verdade, consulta o sítio eletrônico do E. TJSP (esaj.tjsp.jus.br), revela que o Iate Clube já foi condenado a reparar o dano ambiental, seguindo-se o costumeiro desenrolar (embargos de declaração rejeitados e sentença confirmada pelo tribunal).

O **Município de São Sebastião** declarou **desinteresse no feito**.

Publicou-se “**edital**” para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (Diário Eletrônico de Justiça. Ed. de 15/04/2016 – ID 1521720, pág. 17). Também houve publicação em jornal de circulação local (ID 1521727 e 1521732/1521752).

Foi determinada a **produção de prova pericial técnica**, nomeando-se perito o Engenheiro **Flávio Menah Lourenço**. Os autores requereram ao Juízo que dispensasse a prova pericial, porque teria se conciliado com o vizinho. Não houve perícia.

Citada, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 1521739 – pág. 4 e ID 1521743). Alegou incompetência da Justiça Estadual e impossibilidade de usucapião para terrenos de marinha. **Réplica** (ID 1521752 – pág. 11/ 1521756).

Acertadamente, o **Juízo da 1.ª Vara Cível de São Sebastião reconheceu sua incompetência para a causa e ordenou a remessa para esta Justiça Federal de Caragatatuba** (ID 1521771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

I — Ao examinar a questão da **legitimidade**, Arruda Alvim esclarece que: — “**A legitimidade ad causam ativa significa que uma dada pessoa se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como vem retratada na petição inicial**” (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Arts. 1.º ao 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1990). No início, verifica-se pela narrativa contida na inicial.

Em sede de ação e usucapião, **legitimado para figurar no pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a posse real e efetiva do imóvel usucapiente, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, sem oposição fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição, originária, por usucapião, excluam-se, v.g. área *non aedificandi* de rodovias, área de preservação permanente, faixa de terrenos de marinha, áreas públicas em geral etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acentuadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião).

Figuram como autores originais **Cyro Fessel Fazzio e Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio**; todavia, se verdadeira a narrativa da exordial, também os filhos de Cyro e Lourdes exerceriam (em hipótese) a posse do terreno. Declara-se que a filha Taís teria mesmo concluído uma casa no terreno. Essas pessoas (**Eduardo Carvalho Fazzio e Taís Fazzio de Souza Carvalho**) são descritos como possuidores na inicial e, portanto, devem ter a oportunidade de integrar o pólo ativo, como litisconsortes.

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a *primeira* diz respeito à formação de *litiscôncio passivo necessário* entre: (a) o *proprietário que conste da matrícula*; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a *segunda* situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Não se pode dizer que o *“procedimento edital”* tenha se aperfeiçoado. Em verdade, embora tenha havido publicação de um edital, na Justiça Estadual, no órgão oficial e em jornal de circulação local (ID 1521510, ID 1521676, ID 1521684, ID 1521699, ID 1521715, e ID 1521720), a descrição do imóvel nesses editais é extremamente sucinta e impossibilita o exercício pleno do contraditório, com ciência plena da demanda. Não são mencionadas as coordenadas, nem os confrontantes. A descrição é pobre. O *“procedimento edital”* deve ser anulado e renovado neste Juízo competente.

A pesquisa realizada pelo Registro de Imóveis de São Sebastião, com base no *indicador pessoal e nominal*, esclarece que o autor Cyro não figura como proprietário de imóveis matriculados ou transcritos, na Serventia (ID 1521510). Não houve pesquisa pelo *“indicador real”*. Não está esclarecido se o terreno estaria inserido em alguma matrícula ou transcrição (*indicador real*).

O imóvel não possui matrícula, contudo isso não significa que não esteja inserido em alguma transcrição mais antiga. Como são muitas as ações de usucapião de imóveis, na Barra do Una, em tramitação nesta 1.ª Vara, sabe-se, por exemplo, que o imóvel de Armando Capuano e Herondina Costa Capuano estaria inserido na *Transcrição n.º 12.009, L.º 3-P, fls. 109/111, do RI de São Sebastião* (27/11/1975) e talvez na *Matrícula n.º 6.701*. O presente processo relaciona-se com o *Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103* e com o *Proc. 0403983-20.1995.403.6103*, desta 1.ª Vara (já sentenciados). Nesses processos, ficou demonstrado que Armando Capuano e Herondina teriam transferido a posse de um imóvel colossal para Oscar Monteiro de Barros; Fernão Freire de Souza; Júlia Friedrich; e Irineu Idoeta, tudo conforme *compromisso de venda e compra*, constante do Livro 1.989, a fls. 267, do 9.º Tabelião da Capital/SP. O *Proc. 0403983-20.1995.403.6103* refere-se a ação de usucapião movida pelo *Iate Clube (ICBA)*, julgada procedente para reconhecer-lhe a propriedade de uma área de 6.586,30m². Sobre o apelação. Já o *Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103* refere-se a ação de usucapião de José Carlos Baccarin, julgada procedente para declarar a propriedade sobre uma área com 1.384,97m². Também houve apelação, mas os autos ainda não subiram ao E. TRF3.

No *Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103*, Armando Capuano e Herondina *contestaram* e promoveram a *denúncia da lide aos adquirentes* (da área maior) Oscar Monteiro de Barros; Fernão Freire de Souza; Júlia Friedrich e seu marido Geraldo Faria Marcondes; e Irineu Idoeta. *Fernão Freire de Souza, Maria Regina Valente Marcondes, Joaquim Bento de Souza Marcondes, Sílvia Paris Marcondes e Geraldo Souza Marcondes tiveram ciência da demanda, pelos editais, e apresentaram contestação*. Naquele feito, *Joaquim Bento de Souza Marcondes, Sílvia Paris Marcondes e Geraldo Souza Marcondes declararam* que teriam adquirido os direitos possessórios de um imóvel maior de Oscar Monteiro de Barros, Júlia Friedrich; Irineu Idoeta e Iracema Valeje Idoeta.

Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a *nullidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: — *“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”*. Tudo indica que os vizinhos desse terreno não foram ainda citados.

As imagens do imóvel usucapiendo, apresentadas por Cyro (ID 1521756 e 1521766) revelam claramente que se trata de um matagal sem coisa alguma, um terreno baldio. *Cyro e Lourdes dizem desconhecer completamente os dados de qualificação de seus ditos vizinhos: José Egidio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros. Pedem que sejam citados por edital*.

O pedido não comporta deferimento.

Cumprir ressaltar que, no *Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103*, em que Oscar Monteiro de Barros figurou como denunciado a lide (fls. 116/122), não há menção a seus documentos. Diz-se apenas que seria médico (CRM/SP 3533) e desquitado. Consulta ao sítio eletrônico da CREMESP informa que ele faleceu em 1978, e que deixou filhos: *Oscar Thomas Monteiro de Barros, Lúcia Nair Monteiro de Barros Maciel, Eliana Monteiro de Barros e Renato Rodrigo Monteiro de Barros*. Além de netos: *Rui Monteiro de Barros Maciel, e Flávio Monteiro de Barros Maciel*. Além disso, sabe-se que os sucessores de Oscar são parte no *Proc. n.º 0004348-84.2014.403.6100*. Cabe a Cyro localizar esses sucessores para que tenham a oportunidade de exercer o contraditório.

Quanto ao confinante *José Egidio Ayrosa Galvão*, da mesma forma, cabe unicamente aos autores a tarefa de descobrir quem são seus indigitados vizinhos e informar a qualificação a este Juízo, para que possam ser citados.

Em uma área tão repleta de litígios possessórios, seria até irresponsável admitir a citação, por edital, de pessoas perfeitamente identificáveis.

III — Com relação à relação de *litispendência*, alegada pelo Iate Clube, com relação ao *Proc. n.º 0001194-69.2013.8.26.0587* (058.72.0130.001194), da 1.ª Vara Cível de São Sebastião, não é possível saber se trata da mesma área que é objeto deste processo. Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP revela que se trata de uma ação de usucapião movida pelo ICBA contra Cyro Fessel Fazzio. Diz-se que, em 16/10/2015, teriam celebrado acordo. Esse processo encontra-se extinto. Cumprir ressaltar que o acordo celebrado entre Cyro e o ICBU, neste processo, de modo algum isenta Cyro e Lourdes de provar cabalmente todos os requisitos da usucapião sobre a área toda. Em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio. Todos podem concordar com tudo e, ainda assim, a pretensão pode ser rejeitada. Já se disse, algures, que: *“a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”*.

IV — A narrativa é algo confusa e aos autores cabe o ônus de provar cada um dos fatos alegados. Os autores alegam que, em 28/01/1974, Irineu Idoeta lhes teria transferido os direitos possessórios do imóvel usucapiendo.

No referido *Proc. n.º 0403983-20.1995.403.6103* (ICBU x União), ficou demonstrado que a imensa Gleba, com um milhão de metros quadrados, fora subdividida em porções menores: (1) uma gleba com **496.000,00m²**, chamada Área A; (2) uma gleba com **504.000,00m²**, chamada Área B; (3) uma área de **5.000m²**, de Irineu Idoeta (fls. 144, v.º). *Irineu Idoeta e Iracema Valeje Idoeta*, em 09/09/1972, comprometeram-se a *ceder à Cyro Fessel Fazzio e s.m. Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio* uma área de **5.000m²** (*Instrumento Particular de Promessa de Permuta de fls. 145*). Na inicial, Cyro e Lourdes afirmam que seriam donos de uma área com mais que o dobro dessa metragem: **11.562,20m²** (onze mil, quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados). Indaga-se: se a gleba foi subdividida em 3 glebas menores; se a Irineu e Iracema foram atribuídos apenas **5.000m²**; de onde teriam surgido os **6.562,20m²** adicionais, para perfazer os **alegados 11.562,20m²**?

Note-se que esses contratos de cessão de posse que são registrados nos mais diversos cartórios, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão. Isoladamente, tais documentos não provam a posse *ad usucapionem* em si. A verdadeira posse, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. Tanto é assim, que pela usucapião, que é aquisição originária de propriedade, certo proprietário, indicado como tal na matrícula do imóvel, pode vir a perder sua propriedade em desfavor do usucapiente. A matrícula, enquanto não cancelada, revela uma realidade que já não existe. A força probante do documento e a presunção que dele emana cedem aos fatos.

No caso concreto dos autos, os autores alegam a posse *ad usucapionem* há mais de 40 anos. Todavia, com exceção de uma cerca e uma placa, as imagens apresentadas (ID 1521756, pág. 6) revelam que nada existe ali. Não existe inscrição cadastral na Prefeitura (como imóvel urbano), nem inscrição no INCRA (como rural). Portanto, não há pagamento de impostos relativos ao terreno.

Existe, ainda, a possibilidade que uma parcela da área descrita esteja sobreposta à faixa de terrenos de marinha, ou seja constituída de área de preservação permanente (APP). Declara-se na inicial, literalmente, que: *“...parte dos terrenos de marinha foram cedidos ao seu filho Eduardo Fazzio e sua filha Tais Fazzio, de modo que esta construiu, há muito tempo, uma casa no local”*.

Ora, **Terrenos de marinha** não são objeto hábil para usucapião. São bens dominiais da União e seu domínio útil pode ser atribuído, pela SPU, ao particular, mediante inscrição regular. Cessões desse domínio útil devem ser averbadas na SPU, e recolhido o laudêmio.

As imagens apresentadas revelam a absoluta omissão do Poder Público, e a questionável atuação de uma Polícia Ambiental. O terreno em questão situa-se de frente para o estuário do Rio Una. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) — entre 30m e 500m A largura do Rio Una, no local é de aproximadamente 70,00m (de uma margem à outra). Supondo-se que a largura média esteja entre 10m e 50m, a **APP seria de 50m**, em ambas as margens. As imagens apresentadas revelam claramente que as margens do Rio Una são intensamente ocupadas (por casas, náuticas, estabelecimentos comerciais, etc.).

Embora a *prova pericial* não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, essa prova completamente necessária.

Ante a fundamentação exposta, decido:

1.º — Defiro o pedido do confrontante Iate Clube. Providencie a Secretaria o cadastros dos advogados indicados: (a) Andréa C. R. Botura Zandoná (OAB/SP 180.542); e (b) Luiz Octávio Augusto Resende (OAB/SP: 119.756).

2.º — **Anulo o procedimento edital** praticado perante o Juízo Incompetente, por insuficiente descrição do imóvel. **Determino aos autores que**, no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentem *“memorial descritivo”* do imóvel usucapiendo. Após, **determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados**, tanto no *Diário Eletrônico da Justiça*, como no *sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região*.

3.º — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados perante o Juízo incompetente. O acordo celebrado entre os autores e o réu Iate Clube Barra do Una será objeto de deliberação em momento posterior.

4.º — Determino aos autores que, no prazo de **20 (vinte) dias**, promovam a integração do pólo ativo, com o ingresso dos filhos **Eduardo Carvalho Fazzio e Tais Fazzio de Souza Carvalho**. Alternativamente, forneçam a qualificação dessas pessoas para que possam ser citadas para essa finalidade.

5.º — Determino aos autores que, no prazo de **30 (trinta) dias**, forneçam a qualificação dos sucessores de **Oscar Monteiro de Barros** e de **José Egidio Ayrosa Galvão**, para que sejam citados.

6.º — Considerando-se que **Luiz Fernando Valente de Souza Marcondes** (inventariante do espólio de Fernão Freire de Souza), **Júlia Friedrich Marcondes**, **Geraldo Faria Marcondes**, podem ter interesse processual na demanda; **determino à Secretaria que proceda a intimação dessas pessoas, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do advogado constituído José Henrique Lerro Asprino (OAB/SP 187.588) para que seja informado se têm interesse jurídico na causa.**

7.º — Determino aos autores que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) esclareçam a divergência de metragem entre o terreno que teria sido adquirido de Irineu Iodeta (5.000,00m²) e a metragem do terreno usucapiendo (11.562,20m²);

(b) digam se o imóvel em questão é ocupado, atualmente, por alguma pessoa, a qualquer título (locação, caseiros etc.). Informem que tipo de posse é exercida no imóvel usucapiendo, a que se destina o imóvel, que tipo de utilização é dada a ele, bem como quaisquer outras informações aptas a esclarecer o Juízo sobre a efetiva posse;

(c) forneça certidão, do Registro de Imóveis de São Sebastião, que deverá proceder à pesquisa pelo critério pessoal / nominal e real, e informar se o imóvel em questão encontra-se inserido em alguma matrícula ou transcrição, na Serventia. O requerimento administrativo será instruído com cópia da presente decisão.

8.º — Determino a intimação do Município de São Sebastião para que informe ao Juízo se o imóvel em questão, sito na altura do número 200 da Rua Alcides Parlato, possui “**inscrição cadastral**”, ou se existe algum obstáculo jurídico para não possuir, tendo em vista que os imóveis adjacentes todos possuem (IC 3132.222.6175.0003.0000 - 3132.222.6114.0367.0000). O **mandado de intimação** será instruído com cópia da petição inicial e da presente decisão.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos para outras deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CYRO FESSEL FAZZIO, LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RÉU: IATE CLUBEDA BARRA DO UNA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756

DESPACHO

Em **11/12/2013**, **Cyro Fessel Fazzio** e **Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio**, propuseram esta ação de usucapião **contra o Iate Clube Barra do Una, Carlos Vilar e outros, perante a Justiça Estadual de São Sebastião**, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e **memorial descritivo** (ID 1521711), com **11.562,20m²** (onze mil, quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de área perimetral alodial total, sito na **Avenida Magno dos Passos Bittencourt**, s/n, na altura do n.º 200 da **Rua Alcides Parlato** (antiga Rua José Claudino), na Barra do Una, São Sebastião – SP. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 60.000,00**. Custas judiciais recolhidas no valor de **RS 643,06**. Quanto à **origem da posse**, dizem que, em 29/12/1962, certo Amando Capuano teria cedido para Oscar Monteiro de Barros, Fernão Freire de Souza Marcondes, Júlia Friedrich e Irineu Iodeta os direitos possessórios de um imóvel com 1.000.000,00m². Em 28/01/1974 Irineu Iodeta teria transferido os direitos possessórios do imóvel usucapiendo para o autor Cyro.

Confrontantes do imóvel seriam: (a) o imóvel dos sucessores de **Oscar Monteiro de Barros** e outros (?); (b) a **Rua José Claudino (ou Rua Alcides Parlato)**; (c) o imóvel do **Iate Clube Barra do Una**; (d) o imóvel de **Carlos Vilar**; (e) a **Avenida Magno dos Passos Bittencourt**; (f) o imóvel de sucessores de **Egídio Ayrosa Galvão**.

Instando a apresentar guias de **IPU** do imóvel, pelos autores foi dito que o terreno não possuiria “**inscrição cadastral**”, nem matrícula. Conforme **certidão do registro de imóveis de São Sebastião**, pesquisa feita a partir do **indicador pessoal** revela que os autores não figuram como proprietários de imóveis nas matrículas arquivadas naquele RI de São Sebastião (ID 1521510).

Os autores sustentam que haveria **sobreposição** do imóvel usucapiendo ao imóvel de Carlos Vilar e ao imóvel do Iate Clube Barra do Una. **Após certo incêndio suspeito, Carlos Vilar teria alterado o traçado das divisas dos imóveis;** tudo conforme “**relatório de verificação de sobreposição de terrenos**” (ID 1521510 – fls. 101 153).

Citaram-se os confrontantes: (a) Iate Clube Barra do Una; (b) Carlos Vilar (certidão ID 1521684).

Citaram-se: (a) o **Município de São Sebastião** (ID 1521510, fls. 101/153 e ID1521720); (b) o **Estado de São Paulo**; (c) a **União** (ID 1521706 e 1521720).

Os autores declararam **desconhecer o endereço e qualificação dos sucessores de José Egídio Ayrosa Galvão**, e requereram fossem citados por edital (ID 1521720). Os **sucessores de Oscar Monteiro de Barros não foram citados** (ID 1521720 – pág. 11).

Citado (ID 1521630), o **Iate Clube Barra do Una** apresentou **contestação**. Alegou **litispendência** com o **Proc. n.º 0001194-69.2013.8.26.0587** (da 1ª Vara Cível de São Sebastião). Alegou que sua posse já teria sido demonstrada em outro processo (**Proc. n.º 0002791-15.2009.8.26.0587**). Sustentou ser ele Iate Clube o verdadeiro possuidor do imóvel usucapiendo. Com a contestação vieram documentos diversos. O imóvel do Iate Clube estaria cadastrado sob o n.º 3132.222.6175.0003.0000, na Prefeitura Municipal de São Sebastião. Relatou que, em **08/2014**, o autor **Cyro** estaria praticando atos de **esbulho, suprimindo placas de identificação do Iate Clube, substituindo-as por placas em nome dos filhos do autor (Eduardo Carvalho Fazzio e Tais Fazzio de Souza Carvalho). Boletim de ocorrência policial n.º 1651/2014**. Em novembro de 2015, o autor **Cyro Fazzio** declarou ter entrado em acordo com o réu **Iate Clube Barra do Una (ICBA)**, com relação ao **conflito de sobreposição**. Requereram a **homologação de acordo**. Anexaram “**memorial descritivo**” com a área de **Cyro e do Iate Clube** (ID 1521706). O “**acordo**” foi homologado pelo Juízo incompetente.

Réplica de Cyro Fessel Fazzio (ID 1521630).

Embora o imóvel esteja situado na **margem do Rio Una**, o Estado de São Paulo declarou que “**não há curso d’água**”, no local (ID 1521699).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** declarou que os danos ambientais perpetradas pelo Iate Clube Barra do Una seriam objeto da **Ação Civil Pública Proc. n.º 0002086-75.2013.8.26.0587, da 1.ª Vara de São Sebastião** (ID 1521706). Em verdade, consulta o sítio eletrônico do E. TJSP (esaj.tjsp.jus.br), revela que o Iate Clube já foi condenado a reparar o dano ambiental, seguindo-se o costumeiro desenrolar (embargos de declaração rejeitados e sentença confirmada pelo tribunal).

O **Município de São Sebastião** declarou **desinteresse no feito**.

Publicou-se “**edital**” para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (Diário Eletrônico de Justiça, Ed. de 15/04/2016 – ID 1521720, pág. 17). Também houve publicação em jornal de circulação local (ID 1521727 e 1521732/1521752).

Foi determinada a **produção de prova pericial técnica**, nomeando-se perito o Engenheiro **Flávio Menah Lourenço**. Os autores requereram ao Juízo que dispensasse a prova pericial, porque teria se conciliado com o vizinho. Não houve perícia.

Citada, a **UNIAO** apresentou **contestação** (ID 1521739 – pág. 4 e ID 1521743). Alegou incompetência da Justiça Estadual e impossibilidade de usucapião para terrenos de marinha. **Réplica** (ID 1521752 – pág. 11/ 1521756).

Acertadamente, o **Juízo da 1.ª Vara Cível de São Sebastião** reconheceu sua **incompetência para a causa e ordenou a remessa para esta Justiça Federal de Caraguatatuba** (ID 1521771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

I — Ao examinar a questão da **legitimidade**, Arruda Alvim esclarece que: — “*A legitimidade ad causam ativa significa que uma dada pessoa se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como vem retratada na petição inicial*” (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Arts. 1.º a 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1990). No início, verifica-se pela narrativa contida na inicial.

Em sede de ação e usucapião, legitimado para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, sem oposição fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição, originária, por usucapião, excluem-se, v.g. área *non aedificandi* de rodovias, área de preservação permanente, faixa de terrenos de marinha, áreas públicas em geral etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acuatadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião).

Figuram como autores originais **Cyro Fessel Fazzio e Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio**; todavia, se verdadeira a narrativa da exordial, também os filhos de Cyro e Lourdes exerceriam (em hipótese) a posse do terreno. Declara-se que a filha Tais teria mesmo concluído uma casa no terreno. Essas pessoas (**Eduardo Carvalho Fazzio e Tais Fazzio de Souza Carvalho**) são descritos como possuidores na inicial e, portanto, devem ter a oportunidade de integrar o pólo ativo, como litisconsortes.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.º — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.º — a *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

Não se pode dizer que o “procedimento edital” tenha se aperfeiçoado. Em verdade, embora tenha havido publicação de um edital, na Justiça Estadual, no órgão oficial e em jornal de circulação local (ID 1521510, ID 1521676, ID 1521684, ID 1521699, ID 1521715, e ID 1521720), a descrição do imóvel nesses editais é extremamente sucinta e impossibilita o exercício pleno do contraditório, com ciência plena da demanda. Não são mencionadas as coordenadas, nem os confrontantes. A descrição é pobre. O **“procedimento edital”** deve ser anulado e renovado neste Juízo competente.

A pesquisa realizada pelo Registro de Imóveis de São Sebastião, com base no **indicador pessoal e nominal**, esclarece que o autor **Cyro não figura como proprietário de imóveis matriculados ou transcritos, na Serventia** (ID 1521510). **Não houve pesquisa pelo “indicador real”**. Não está esclarecido se o terreno estaria inserido em alguma matrícula ou transcrição (indicador real).

O imóvel não possui matrícula, contudo isso não significa que não esteja inserido em alguma transcrição mais antiga. Como são muitas as ações de usucapião de imóveis, na Barra do Una, em tramitação nesta 1.ª Vara, sabe-se, por exemplo, que o imóvel de **Armando Capuano e Herondina Costa Capuano** estaria inserido na **Transcrição n.º 12.009, L.º 3-P, fls. 109/111, do RI de São Sebastião (27/11/1975)** e talvez na **Matrícula n.º 6.701**. O presente processo relaciona-se com o **Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103** e com o **Proc. 0403983-20.1995.403.6103**, desta 1.ª Vara (já sentenciados). Nesses processos, ficou demonstrado que **Armando Capuano e Herondina** teriam transferido a posse de um imóvel colossal para **Oscar Monteiro de Barros; Fernão Freire de Souza; Júlia Friedrich; e Irineu Idoeta**, tudo conforme **compromisso de venda e compra**, constante do Livro 1.989, a fls. 267, do 9.º Tabelião da Capital/SP. O **Proc. 0403983-20.1995.403.6103** refere-se a ação de usucapião movida pelo **Iate Clube (ICBA)**, julgada procedente para reconhecer-lhe a propriedade de uma área de 6.586,30m². Sobrevoje apelação. Já o **Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103** refere-se a ação de usucapião de **José Carlos Baccarin**, julgada procedente para declarar a propriedade sobre uma área com 1.384,97m². Também houve apelação, mas os autos ainda não subiram ao E. TRF3.

No Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103, Armando Capuano e Herondina **contestaram** e promoveram a **denúncia da lide aos adquirentes** (da área maior) **Oscar Monteiro de Barros; Fernão Freire de Souza; Júlia Friedrich e seu marido Geraldo Faria Marcondes; e Irineu Idoeta. Fernão Freire de Souza, Maria Regina Valente Marcondes, Joaquim Bento de Souza Marcondes, Sylvia Paris Marcondes e Geraldo Souza Marcondes tiveram ciência da demanda, pelos editais, e apresentaram contestação.** Naquele feito, **Joaquim Bento de Souza Marcondes, Sylvia Paris Marcondes e Geraldo Souza Marcondes declararam** que teriam adquirido os direitos possessórios de um imóvel maior de Oscar Monteiro de Barros, Júlia Friedrich; Irineu Idoeta e Inacem Valeje Idoeta.

Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. Tudo indica que os vizinhos desse terreno não foram ainda citados.

As imagens do imóvel usucapiendo, apresentadas por Cyro (ID 1521756 e 1521766) revelam claramente que se trata de um matagal sem coisa alguma, um terreno baldio. **Cyro e Lourdes dizem desconhecer completamente os dados de qualificação de seus ditos vizinhos: José Egydio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros. Pedem que sejam citados por edital.**

O pedido não comporta deferimento.

Cumprе ressaltar que, no Proc. n.º 0224874-71.1980.403.6103, em que **Oscar Monteiro de Barros** figurou como denunciado a lide (fls. 116/122), não há menção a seus documentos. Diz-se apenas que seria médico (CRM/SP 3533) e desquitado. Consulta ao sítio eletrônico da CREMESP informa que ele faleceu em 1978, e que deixou filhos: **Oscar Thomas Monteiro de Barros, Lúcia Nair Monteiro de Barros Maciel, Eliana Monteiro de Barros e Renato Rodrigo Monteiro de Barros**. Além de netos: **Rui Monteiro de Barros Maciel, e Flávio Monteiro de Barros Maciel**. Além disso, sabe-se que os sucessores de Oscar são parte no **Proc. n.º 0004348-84.2014.403.6100**. Cabe a Cyro localizar esses sucessores para que tenham a oportunidade de exercer o contraditório.

Quanto ao confinante **José Egydio Ayrosa Galvão**, da mesma forma, cabe unicamente aos autores a tarefa de descobrir quem são seus indigitados vizinhos e informar a qualificação a este Juízo, para que possam ser citados.

Em uma área tão repleta de litígios possessórios, seria até irresponsável admitir a citação, por edital, de pessoas perfeitamente identificáveis.

III — Com relação à relação de **litispendência**, alegada pelo Iate Clube, com relação ao **Proc. n.º 0001194-69.2013.8.26.0587** (058.72.0130.001194), da 1.ª Vara Cível de São Sebastião, não é possível saber se trata da mesma área que é objeto deste processo. Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP revela que se trata de uma ação de usucapião movida pelo ICBA contra Cyro Fessel Fazzio. Diz-se que, em 16/10/2015, teriam celebrado acordo. Esse processo encontra-se extinto. Cumprе ressaltar que o acordo celebrado entre Cyro e o ICBU, neste processo, de modo algum isenta Cyro e Lourdes de provar cabalmente todos os requisitos da usucapião sobre a área toda. Em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio. Todos podem concordar com tudo e, ainda assim, a pretensão pode ser rejeitada. Já se disse, algures, que: “*a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

IV — A narrativa é algo confusa e aos autores cabe o ônus de provar cada um dos fatos alegados. Os autores alegam que, em 28/01/1974, Irineu Idoeta lhes teria transferido os direitos possessórios do imóvel usucapiendo.

No referido Proc. n.º **0403983-20.1995.403.6103** (ICBU x União), ficou demonstrado que a imensa Gleba, com um milhão de metros quadrados, fora subdividida em porções menores: (1) uma gleba com **496.000,00m²**, chamada Área A; (2) uma gleba com **504.000,00m²**, chamada Área B; (3) uma área de **5.000m²**, de **Irineu Idoeta** (fls. 144, v.º). **Irineu Idoeta e Iracema Valeje Idoeta**, em 09/09/1972, comprometeram-se a **ceder à Cyro Fessel Fazzio e s.m. Lourdes Teixeira de Carvalho Fazzio** uma área de **5.000m² (Instrumento Particular de Promessa de Permuta de fls. 145)**. Na inicial, Cyro e Lourdes afirmam que seriam donos de uma área com mais que o dobro dessa metragem **11.562,20m²** (onze mil, quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados). Indaga-se: se a gleba foi subdividida em 3 glebas menores; se a Irineu e Iracema foram atribuídos apenas **5.000m²; de onde teriam surgido os 6.562,20m² adicionais, para perfazer os alegados 11.562,20m²?**

Note-se que esses contratos de cessão de posse que são registrados nos mais diversos cartórios, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão. Isoladamente, tais documentos não provam a posse *ad usucapionem* em si. A verdadeira posse, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. Tanto é assim que pela usucapião, que é aquisição originária de propriedade, certo proprietário, indicado como tal na matrícula do imóvel, pode vir a perder sua propriedade em desfavor do usucapiente. A matrícula, enquanto não cancelada, revela uma realidade que já não existe. A força probante do documento e a presunção que dele emana cedem aos fatos.

No caso concreto dos autos, os autores alegam a posse *ad usucapionem* há mais de 40 anos. Todavia, com exceção de uma cerca e uma placa, as imagens apresentadas (ID 1521756, pág. 6) revelam que nada existe ali. Não existe inscrição cadastral na Prefeitura (como imóvel urbano), nem inscrição no INCRA (como rural). Portanto, não há pagamento de impostos relativos ao terreno.

Existe, ainda, a possibilidade que uma parcela da área descrita esteja sobreposta à faixa de terrenos de marinha, ou seja constituída de área de preservação permanente (APP). Declara-se na inicial, literalmente, que: “*...parte dos terrenos de marinha foram cedidos ao seu filho Eduardo Fazzio e sua filha Tais Fazzio, de modo que esta construiu, há muito tempo, uma casa no local*”.

Ona. **Terrenos de marinha** não são objeto hábil para usucapião. São bens dominiais da União e seu domínio útil pode ser atribuído, pela SPU, ao particular, mediante inscrição regular. Cessões desse domínio útil devem ser averbadas na SPU, e recolhido o laudêmio.

As imagens apresentadas revelam a absoluta omissão do Poder Público, e a questionável atuação de uma Polícia Ambiental. O terreno em questão situa-se de frente para o estuário do Rio Una. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m A largura do Rio Una, no local é de aproximadamente 70,00m (de uma margem à outra). Supondo-se que a largura média esteja entre 10m e 50m a **APP seria de 50m**, em ambas as margens. As imagens apresentadas revelam claramente que as margens do Rio Una são intensamente ocupadas (por casas, náuticas, estabelecimentos comerciais, etc.).

Embora a **prova pericial** não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, essa prova completamente necessária.

Ante a fundamentação exposta, decido:

1.º — Defiro o pedido do confrontante late Clube. Providencie a Secretaria o cadastros dos advogados indicados: (a) Andréa C. R. Botura Zandoná (OAB/SP 180.542); e (b) Luiz Octávio Augusto Resende (OAB/SP: 119.756).

2.º — **Anulo o procedimento edital** praticado perante o Juízo Incompetente, por insuficiente descrição do imóvel. **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias**, apresentem “*memorial descritivo*” do imóvel usucapiendo. Após, **determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados**, tanto no **Diário Eletrônico da Justiça**, como no **sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.

3.º — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados perante o Juízo incompetente. O acordo celebrado entre os autores e o réu late Clube Barra do Una será objeto de deliberação em momento posterior.

4.º — Determino aos autores que, no prazo de **20 (vinte) dias**, promovam a integração do pólo ativo, com o ingresso dos filhos **Eduardo Carvalho Fazzio e Taís Fazzio de Souza Carvalho**. Alternativamente, forneçam a qualificação dessas pessoas para que possam ser citadas para essa finalidade.

5.º — Determino aos autores que, no prazo de **30 (trinta) dias**, forneçam a qualificação dos sucessores de **Oscar Monteiro de Barros** e de **José Egidio Ayrosa Galvão**, para que sejam citados.

6.º — Considerando-se que **Luiz Fernando Valente de Souza Marcondes (inventariante do espólio de Fernão Freire de Souza), Júlia Friedrich Marcondes, Geraldo Faria Marcondes, podem ter interesse processual na demanda; determino à Secretaria que proceda a intimação dessas pessoas, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa do advogado constituído José Henrique Lerro Asprino (OAB/SP 187.588) para que seja informado se têm interesse jurídico na causa.**

7.º — Determino aos autores que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) esclareçam a divergência de metragem entre o terreno que teria sido adquirido de Irineu Iodeta (5.000,00m²) e a metragem do terreno usucapiendo (11.562,20m²);

(b) digam se o imóvel em questão é ocupado, atualmente, por alguma pessoa, a qualquer título (locação, caseiros etc.). Informem que tipo de posse é exercida no imóvel usucapiendo, a que se destina o imóvel, que tipo de utilização é dada a ele, bem como quaisquer outras informações aptas a esclarecer o Juízo sobre a efetiva posse;

(c) forneça certidão, do Registro de Imóveis de São Sebastião, que deverá proceder à pesquisa pelo critério pessoal / nominal e real, e informar se o imóvel em questão encontra-se inserido em alguma matrícula ou transcrição, na Serventia. O requerimento administrativo será instruído com cópia da presente decisão.

8.º — Determino a intimação do Município de São Sebastião para que informe ao Juízo se o imóvel em questão, sito na altura do número 200 da Rua Alcides Parlato, possui “**inscrição cadastral**”, ou se existe algum obstáculo jurídico para não possuir, tendo em vista que os imóveis adjacentes todos possuem (IC 3132.222.6175.0003.0000 - 3132.222.6114.0367.0000). O **mandado de intimação** será instruído com cópia da petição inicial e da presente decisão.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos para outras deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ELENITA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente em relação à impugnação apresentada pela Executada (ID 4833836).

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAÍO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DEFARIA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001106-75.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

Nos termos do despacho de fl. 384, fica a ré intimada a oferecer alegações iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Fica a autora/apelante intimada a cumprir o despacho de fl.131, no prazo de 20 (vinte)dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sob as penas que já estão consignada no despacho de fls. 133/ 134-º, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma derradeira vez, para que providencie toda a documentação necessária à realização da prova pericial aqui deferida, atentando, especificamente, para os termos da manifestação do MD. expert judicial às fls. 239. Para atendimento, defiro prazo peremptório, improrrogável, de mais 15 dias úteis, a contar da data da intimação dessa decisão, via publicação. Com o decurso de prazo, ou mero requerimento dilatatório que não propicie o efetivo atendimento do comando aqui especificado, tornem-me os autos conclusos. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-07.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2016.403.6131 ()) - MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP(SP133542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, a nulidade da execução, incidência de juros abusivos, requerendo ao final a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 07/24. A decisão de fls. 26 determinou a emenda da petição inicial, vez que o embargante deixou de atribuir valor à causa, bem como instrua o feito com cópias das peças necessárias. À fls. 28/29 o autor atribui o valor à causa e, juntou as peças necessárias a instrução do feito. (fls. 31/91). Decisão de fls. 92 remete o feito à Central de Conciliação para designação de audiência de conciliação. Não houve composição entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 73 da ação de extinção. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 95/107. Decisão de fls. 108 determina a embargante que se manifeste sobre a impugnação ofertada, bem como determina às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir. Certidão de fls. 109 atesta que o prazo concedido pela decisão de fls. 108 decorreu in albis para ambas as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes não especificaram provas, quando devidamente intimadas, gerando preclusão, razão pela qual passo ao julgamento do feito. Preliminarmente devo destacar que a alegação de que o valor exigido na ação principal não poderia ser admitido como certo, vez que a embargada não teria juntado os extratos das contas necessários a demonstrar as parcelas pagas, tendo apenas indicado a evolução da obrigação por planilhas de cálculos, não procede. Consta que das planilhas juntadas pela embargada na ação principal, cujas cópias foram juntadas à fls. 37, 44, 51, 62, 66, 70, 74, 78 desses autos, constam a evolução completa da movimentação financeira referente as obrigações assumidas pela embargante, inclusive com os valores e datas dos pagamentos por ela realizados. Portanto, a embargada instruiu corretamente a exordial, com os documentos necessários, não causando a embargante quaisquer prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual por estas razões rejeito a alegação de nulidade da execução ou carência da ação. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquêle que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocação nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convengo da arguição engendrada pela defesa que sobordina para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfaquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstat à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULO DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se desprende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001).MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTATIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencedor quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. Os contratos originários dos débitos aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa (20/12/2003, 11/03/2014, 31/10/2013, 28/03/2012), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Portanto, sem nenhuma razão a embargante.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará a embargante, com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeletem os percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º.Sem custas.Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0003173-88.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.L.Botucatu, 13 julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da penhora no rosto dos autos realizada nos autos do inventário e partilha, conforme mandado de fls. 334/336.

Nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se em arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Deiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006532-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA Ante o teor da certidão supra, fica a parte exequente/CEF intimada para apresentar o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 892, 1º, do Código de Processo Civil, bem como requerer o que de direito, tendo-se em vista a juntada do expediente encaminhado pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, onde houve a arrematação do bem pela própria exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SPI18277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

O imóvel matriculado sob o nº 30.380, está registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme certidão de registro de fls. 72/73, e não no 1º Oficial, conforme certidão de consulta juntada pela exequente à fl. 142.Assim, requiera a parte exequente/CEF o que entender de direito, esclarecendo, expressamente, se concorda com o levantamento da penhora do referido imóvel ou justificando a negativa, em relação à impugnação de fls. 117/133. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados pela empresa empregadora da executada, referentes aos descontos determinados pela decisão de fls. 61/61v, conforme Guias de Depósito Judicial de fls. 105, 130, 132/133 E 135/137, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Após, intime-se a CEF para apresentação de planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à expedição de ofício, encaminhando referida planilha à empresa empregadora, ficando autorizado desde já seu envio via eletrônico.Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos posteriores até pagamento final do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTICIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 128 E DE FLS. 133:

DESPACHO DE FL. 128, PROFERIDO EM 14/03/2018:

Decisão proferida em inspeção. Indefiro o requerimento da CEF à fl. 113 quanto à penhora do imóvel localizado na Rua Cosme Sansalone, 104, uma vez que, conforme pode-se constatar na matrícula nº 473, 5ª ficha, averbação nº 17/473 de 28 de outubro de 2015, fl. 121 destes autos, a propriedade deixou de pertencer ao coexecutado em data anterior à propositura desta execução.

Deiro o requerimento quanto à penhora outro imóvel, devendo a secretaria expedir mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 2.515 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, conforme fls. 124/127, pertencente ao coexecutado ANTONIO CELSO COLEONE e sua intimação, bem como de sua conjuge, GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE, acerca da penhora, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado, bem como a observância da anterioridade das penhoras averbadas na matrícula.

A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade do casal encontra conforto na jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Emsuam, a parte do bem pertencente à apelante escapa à construção judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento.(AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante dicação do art. 655-B do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 843 do novo diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933607 - 0003989-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017). Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 133, PROFERIDO EM 20/07/2018:

Fls. 131/132: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Publique-se a decisão de fl. 128 em conjunto com este despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO

Fl. 146: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID)

Fls. 131/132: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Publique-se a decisão de fl. 128 em conjunto com este despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Fl. 101: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 115 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Brígida Carolina Ribeiro de Barros - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

Manifeste-se a exequente/CEF acerca da devolução da carta precatória nº 104/2018, fls. 104/116, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, desde já ressaltando a existência de financiamento do veículo S-10 junto à exequente. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fl. 79: Ante a ausência de manifestação da parte exequente que proporcione o regular andamento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-49.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Fl. 81: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ZANIN MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ZANIN MATIAS

Ante a ausência de manifestação da parte exequente que proporcione o regular andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO(RJ122099 - DANIEL VASCONCELOS DE MELLO) X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO

Fica a parte exequente/CEF intimada para querer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à manifestação do coexecutado, Alexandre de Azevedo de fls. 148/153. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000393-49.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-64.2014.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, movida pelo patrono do embargante, Dr. r MATHEUS RICARDO JACON MATIAS em face da FAZENDA NACIONAL. A executada concordou expressamente com o valor apresentado (fls. 182), razão pela qual foi expedido o ofício requisitório de pagamento (fls. 189), o qual foi efetuado o pagamento nos termos do extrato de fls. 190. É o relatório. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o exequente moveu em face da Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para cumprimento integral do despacho de Id. 9393180, sob pena de extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que, em suma, tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, que foi concedido judicialmente ao autor, por intermédio de processo judicial (Processo n. 0004586-11.2007.403.6307, do Juizado Especial Federal em Botucatu). Segundo consta, o benefício a tanto respectivo foi cassado pela autarquia ré, em 01/06/2018, sob a alegação de que o autor voltou a exercer as mesmas atividades laborativas, sujeitas a agentes nocivos, que embasaram a concessão do benefício especial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida pelo autor.

É isto porque, na linha daquilo que vem se orientando abalizada jurisprudência de nossas Cortes Federais, não há incompatibilidade entre atividade e percepção de benefício com exposição a agentes agressivos, na medida em que a vedação a que alude o art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/91, não deve ser interpretada em prejuízo do segurado. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em pedagógico precedente assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO LABOR. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

“O dispositivo invocado pelo Instituto, § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visa a desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não sendo o caso de sua utilização em prejuízo do demandante.

- Se para aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não se mostra razoável o cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde; questão ademais, não suscitada pelo INSS no processo cognitivo, achando-se preclusa.

- Nas causas previdenciárias, a verba honorária advocatícia tem sido arbitrada em valor não superior a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a exemplo dos julgados proferidos à unanimidade pela Oitava Turma e Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

A fim de se evitar *reformatio in pejus*, são os honorários advocatícios reduzidos ao valor pretendido pelo INSS: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Agravo de instrumento parcialmente provido” (g.n.).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014109-38.2016.4.03.0000/SP – 2016.03.00.014109-9/SP; RELATOR: Desembargador Federal DAVID DANTAS, AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, PROCURADOR: JULIO CESAR MOREIRA e outro (a), ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, AGRAVADO(A): CLEBER GUILMARDES DOS SANTOS, ADVOGADO: SP188933 MARCIONEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro (a), ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SJ RIO PRETO SP, N. ORIG.: 00059295320134036106 3 Vt SÃO JOSE DO RIO PRETO SP, Publicado em 08/02/2017].

No voto condutor do v. acórdão aqui indicado por paradigma, Sua Excelência o Em. Desembargador Federal Relator assim fundamenta a sua posição jurídica:

“Inicialmente, transcrevo excerto da r. decisão recorrida, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tópico alusivo ao recurso interposto pelo INSS:

“(…) Com relação à alegação de que o exequente não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao INSS. O disposto no 8º (sic), do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012).

Assim, resta assegurada ao exequente a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Ademais, o v. acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial transitou em julgado em 20/10/2015 (fl. 308), considerando, inclusive, que o autor continuou em atividade. O INSS não interpôs recurso, quedando-se inerte. Agora vem opor à execução da sentença alegando fato que já tinha conhecimento e não se opôs em época oportuna. O inconformismo poderá ser alegado pela via eleita própria. Preclusa, portanto, a alegação da Autarquia previdenciária.

(…)

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 50.000,00 (…)

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE APÓS A CONCESSÃO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A autarquia alega que o benefício de aposentadoria especial não pode ser paga enquanto o segurado continua a exercer a mesma profissão.

Contudo, como já esclarecido na decisão anteriormente proferida, não se verifica incompatibilidade entre a atividade e o benefício.

Em verdade, que o dispositivo invocado pelo Instituto, § 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, visa a desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não sendo o caso de sua utilização em prejuízo do demandante.

Se para aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não se mostra razoável o cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde; questão, ademais, não suscitada pelo INSS no processo cognitivo, achando-se preclusa.

O Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo, ainda, Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria: STF: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 788.092/SC; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2014.

A propósito, confira-se o seguinte aresto

(...)” (g.n.).

Assim, na linha de tais fundamentos, e considerando que – para os trabalhadores do regime geral que se subordinam ao exercício de atividade comum – não existe qualquer impedimento de retorno à atividade laborativa, não é razoável que se o reconheça para aqueles que trabalham em atividade especial, até porque o regime contributivo, para os segurados, em ambos os casos é o mesmo. Até porque, é bom que se diga que essa questão deixa transparecer o problema da crônica falência dos sistemas previdenciários na medida em que o trabalhador não consegue manter a sua sobrevivência nos mesmo patamares que mantinha até o advento da aposentadoria, em razão dos valores genericamente muito baixos dos proventos correlatos, em franca contraveniência ao princípio da substitutividade que deveria reger a política de benefícios do País. Não pode o segurado, portanto, ser duplamente penalizado quando da concessão de sua aposentadoria: em primeiro lugar, ser condenado a se aposentar por valores de aposentadoria em muitos casos sabidamente irrisórios, claramente insuficientes para a manutenção do padrão de vida do segurado; em segundo lugar, ser impedido de voltar ao trabalho na mesma atividade (e é claro que a atividade forçosamente será a mesma, porque o profissional tem formação justamente naquela atividade específica) por vedação legal.

Agregue-se a tudo isso a circunstância – não menos relevante – de que, justamente em torno do tema aqui em debate (a inconstitucionalidade do art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/91) existe repercussão geral em trâmite perante o C. Pretório Excelso (RE n. 788.092/SC; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2014), o que justifica, ao menos até a definição da questão junto àquele E. Colegiado, a manutenção dos pagamentos relativos ao benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a liminar requerida pelo autor, e o faço para determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, na forma do que ficou decidido nos autos do Processo n. 0004586-11.2007.403.6307, do E. Juizado Especial Federal de Botucatu, até decisão final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Para o escorrido cumprimento dessa medida, assino prazo de 5 dias úteis, a contar da data da ciência do INSS dessa decisão, pena de incidência de multa diária, no importe de RS 100,00.

Expeça-se ofício à EADJ.

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe, consignando que, dada a natureza da lide, inviável a designação de data para tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO ISIDRO FUMIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 9498915: Preliminarmente, considerando-se que nos presentes autos foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de Id. 8530804, pág. 35, preliminarmente, comprove o INSS a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado (INSS), ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por JONATAS BATISTA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.

A parte autora declarou na petição inicial que reside na Rua Taparuba, nº 111, Parque Cruzeiro, São Paulo/SP.

Intimada a justificar a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Botucatu, a parte autora informa, em petição protocolizada sob o ID nº 9384415, a ocorrência de um equívoco no momento da distribuição do feito, requerendo a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de São Paulo.

Sendo assim, **defiro** o quanto requerido pela parte autora e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe,

P.L.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação das petições da exequente de Id. 8545656 e Id. 9209946, e ante a informação de que a parte executada quitou dois contratos vinculados à presente execução, restando ainda um contrato em aberto, fica a CEF intimada para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo "in albis" para cumprimento do despacho de Id. 8700617 pela executada, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico em 17/07/2018, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500039-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE, NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE, VALDIR DE ALBUQUERQUE, ELDICE MARIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 9515483: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: GB FIBRAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BASSETTO, LUIZ ROBERTO BASSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para a CEF apresentar manifestação impugnatória sobre os embargos à execução, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, justificando. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SEGURA VALERA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO SEGURA VALERA.

A exequente, ao qualificar o executado na petição inicial, informou que o executado possui domicílio na cidade de Igarapu do Tiete/SP.

A cidade em que o executado possui domicílio pertence a Subseção Judiciária de Jau/SP.

Intimado a justificar a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Botucatu, a autora informa, em petição protocolizada sob o ID nº 9286317, a ocorrência de um equívoco no momento da distribuição do feito, requerendo a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de Jau/SP.

Sendo assim, **de ofício** o quanto requerido pela parte autora e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Jau/SP.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBILENE NUNES DE MELO

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MICHELEY ANNITA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas quanto aos embargos, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente/CEF sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO

D E S P A C H O

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que em audiência de tentativa conciliação as partes requereram, de comum acordo, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (cf. certidão de Id. 9371628), defiro o requerido.

Sobrestem-se os autos pelo prazo mencionado, devendo a parte autora, ao final, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

D E S P A C H O

Considerando-se que em audiência de tentativa conciliação as partes requereram, de comum acordo, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (cf. certidão de Id. 9371628), defiro o requerido.

Sobrestem-se os autos pelo prazo mencionado, devendo a parte exequente/CEF, ao final, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9117686, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9080444, pág. 23/43: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão liminar de tutela de evidência.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00, "para efeitos fiscais", em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas no efeito devolutivo, vez que não estão presentes as circunstâncias do art. 919, §1º, do CPC.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000294-52.2018.403.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da execução de título extrajudicial referida no parágrafo anterior, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALIZE FABIOLA PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a parte executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a parte executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.
Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS - ME, STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA REGINA GOMES TEIXEIRA - ME, SARA REGINA GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZANATTA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO ZANATTA, RICHARD ANTONIO ZANATTA

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

A parte autora requerer a citação dos executados nos endereços declinados pelo Sr. Oficial de Justiça na Id 9374179, sem sequer mencionar quais endereços.

Expeça-se mandado de citação para os executados no segundo endereço informado pelo oficial de justiça, id. 9374179, Rua Nossa Senhora da Aparecida, 726, apto 31, Botucatu/SP, uma vez que já houve tentativa de citação no primeiro endereço de Guarulhos, id 5515495.

Na petição de 24/04/2018, id. 6332107, a parte exequente havia requerido pesquisa de endereços via Bacenjud, Renajud e Webservice quando já havia sido juntado aos autos os extratos de pesquisa, Id. 4450920, Id. 4450939, Id. 4450943 e Id. 4450958, agora requer citação em endereço onde já houve tentativa frustrada de citação.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres, devendo a parte autora atentar-se ao correto andamento processual antes de efetuar seus requerimentos.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diferentemente do noticiado pela ré em sua petição de ID 4231236, não ocorreu a revelia da requerida PLANT DEFENDER vez que o mandado expedido sob ID 991010 não retornou com o devido cumprimento.

Ante o lapso temporal desde sua expedição, solicite-se à Central de Mandados informações sobre o cumprimento da medida lá determinada.

Relativamente à reiteração do pedido de antecipação de tutela, considerando a juntada de emenda à inicial (ID 990068) após a citação da UNIÃO, postergo sua análise para após a manifestação desta última no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG19819
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2410600 como emenda à inicial.

A despeito do comando contido no despacho de ID 1264119, não logrou a autora qualificar a Prefeitura Municipal de Leme, na qualidade de terceira interessada. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado.

Cumprido o disposto acima, expeça-se Carta Precatória para a citação nos termos do despacho de ID 1210686.

Sem prejuízo, à vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, reconsidero a parte final do despacho de ID 1264119, dispensando-a da publicação em jornais locais de grande circulação. No mesmo sentido, temos:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 232 DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A citação editalícia é medida excepcional, de forma que cessando esgotadas as diligências voltadas à identificação de um endereço em que o Recorrente pudesse ser encontrado, revela-se adequada a sua promoção. 2.A publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal no local em que tramita a ação figura como condição de validade da citação presumida, salvo, a teor do § 2º do Código de Processo Civil, se a parte for beneficiária da assistência judiciária. 3.Recurso conhecido e improvido." - TJ-AM 0201202-62.2008.8.04.0001 - Publicado em 22/11/2015.

Do exposto, indefiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID 2522830.

Compulsando os autos, noto que não consta dos autos a efetiva publicação do edital expedido sob ID 1253098 na imprensa oficial, tendo sido afixado somente no local de praxe deste Fórum Federal, conforme certidão de ID 1262979. Por tal, determino à serventia que providencie a expedição de novo edital de citação, nos termos da parte final do despacho de ID 1210686, e sua publicação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido e decorrido o prazo das partes para manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001124-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELIA VICENTE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a prestação de contas/exibição de documentos em face da União Federal, a fim de que esta apresente os extratos de todo o período da conta do PIS, bem como a respectiva planilha evolutiva das movimentações bancárias, com descrição dos juros e encargos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.

(TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000812-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DA CONCEICAO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wílido, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais para que os réus comparecessem para prestar esclarecimentos e comprovar que estavam residindo no bem, porém não foram encontrados no local. O AR enviado para o endereço do imóvel financiado, a propósito, foi assinado por terceiro.

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho.

Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2016 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DECIO ZERWES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende o impetrante a decretação de inexigibilidade de multa decorrente de auto de infração lavrado pela autoridade coatora.

Narra que se divorciou e ficou obrigado a pagar pensão alimentícia a suas duas filhas. Ocorre que, em 2017, foi intimado a levar os comprovantes de pagamento dessa obrigação, bem como dos gastos com colégio e assistência médica relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015. Após análise administrativa, foi autuado e notificado, em 20/03/2018, para pagar multa, ao argumento de que não tinha sido o responsável pelo pagamento dos alimentos. Esclarece que, na verdade, efetuou todos os pagamentos por intermédio de pessoa jurídica da qual é sócio administrador, não vendo nenhum tipo de lesão ao erário por ter procedido dessa forma. Sustenta que não pode ser penalizado por infringir norma meramente procedimental, cuja violação não acarretou prejuízo.

Assim, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da multa referente ao ano de 2014, a ser ratificada por sentença.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção, pois os outros processos apontados, conquanto tenham as mesmas partes e pedido, possuem causa de pedir distinta (cada um trata de um ano fiscal distinto).

Quanto ao mérito do pedido liminar: reputo ausente o requisito do fundamento relevante, constante do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O Código Civil confere personalidade jurídica aos entes morais, atribuindo-lhes a proteção dos direitos que sejam compatíveis (artigo 52). Por conta disso, vige também em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação patrimonial entre as pessoas jurídicas e as físicas que compõem seu quadro social, o que significa dizer que, salvo exceções, os patrimônios delas não podem se confundir ou ser onerados por responsabilidades das outras.

Partindo dessa premissa, o que o impetrante afirma ter feito não foi somente um mero erro procedimental, que pode ser relevado em função da máxima *pas de nullité sans grief*, mas sim verdadeiro ato ilícito, consubstanciado na confusão patrimonial, a dar ensejo, inclusive, à desconsideração da personalidade jurídica ou ao redirecionamento por infração tributária, a depender da situação.

O impetrante declarou ter recebido de suas empresas R\$ 99.199,36 a título de rendimentos e apresentou deduções de R\$ 44.902,53, gerando R\$ 5.444,71 de imposto de renda a pagar no exercício de 2014. Nas deduções foram lançados os gastos com pensão alimentícia, que ele mesmo disse terem sido pagos pela pessoa jurídica. De tal situação emerge espécie de sonegação tributária e não meramente equívoco procedimental, pois é sabido por ele que as alíquotas de imposto de renda para as pessoas físicas são mais altas que as reservadas às pessoas jurídicas. Portanto, o intuito do impetrante, à primeira vista, foi declarar o recebimento de menos *pro labore* e depois deduzir na DIRPF os gastos com pensão alimentícia efetuados pela pessoa jurídica para reduzir o tributo devido. Afinal, declarando recebimento menor de rendimentos pagos pela empresa, o impetrante pagou menos imposto de renda; ao deduzir na sua declaração de pessoa física as despesas assumidas pela pessoa jurídica (que não poderia deduzi-las), o impetrante reduziu ainda mais a base de cálculo do imposto, diminuindo, por conseguinte, o crédito do Fisco.

Assim, não se verifica, por ora, ilegalidade na autuação feita pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DECIO ZERWES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende o impetrante a decretação de inexigibilidade de multa decorrente de auto de infração lavrado pela autoridade coatora.

Narra que se divorciou e ficou obrigado a pagar pensão alimentícia a suas duas filhas. Ocorre que, em 2017, foi intimado a levar os comprovantes de pagamento dessa obrigação, bem como dos gastos com colégio e assistência médica relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015. Após análise administrativa, foi autuado e notificado, em 20/03/2018, para pagar multa, ao argumento de que não tinha sido o responsável pelo pagamento dos alimentos. Esclarece que, na verdade, efetuou todos os pagamentos por intermédio de pessoa jurídica da qual é sócio administrador, não vendo nenhum tipo de lesão ao erário por ter procedido dessa forma. Sustenta que não pode ser penalizado por infringir norma meramente procedimental, cuja violação não acarretou prejuízo.

Assim, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da multa referente ao ano de 2014, a ser ratificada por sentença.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção, pois os outros processos apontados, conquanto tenham as mesmas partes e pedido, possuem causa de pedir distinta (cada um trata de um ano fiscal distinto).

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo ausente o requisito do fundamento relevante, constante do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O Código Civil confere personalidade jurídica aos entes morais, atribuindo-lhes a proteção dos direitos que sejam compatíveis (artigo 52). Por conta disso, vige também em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação patrimonial entre as pessoas jurídicas e as físicas que compõem seu quadro social, o que significa dizer que, salvo exceções, os patrimônios delas não podem se confundir ou ser onerados por responsabilidades das outras.

Partindo dessa premissa, o que o impetrante afirma ter feito não foi somente um mero erro procedimental, que pode ser relevado em função da máxima *pas de nullité sans grief*, mas sim verdadeiro ato ilícito, consubstanciado na confusão patrimonial, a dar ensejo, inclusive, à desconsideração da personalidade jurídica ou ao redirecionamento por infração tributária, a depender da situação.

O impetrante declarou ter recebido de suas empresas R\$ 82.621,27 a título de rendimentos e apresentou deduções de R\$ 32.092,31, gerando R\$ 5.513,62 de imposto de renda a pagar no exercício de 2015. Nas deduções foram lançados os gastos com pensão alimentícia, que ele mesmo disse terem sido pagos pela pessoa jurídica. De tal situação emerge espécie de sonegação tributária e não meramente equívoco procedimental, pois é sabido por ele que as alquotas de imposto de renda para as pessoas físicas são mais altas que as reservadas às pessoas jurídicas. Portanto, o intuito do impetrante, à primeira vista, foi declarar o recebimento de menos *pro labore* e depois deduzir na DIRPF os gastos com pensão alimentícia efetuados pela pessoa jurídica para reduzir o tributo devido. Afinal, declarando recebimento menor de rendimentos pagos pela empresa, o impetrante pagou menos imposto de renda; ao deduzir na sua declaração de pessoa física as despesas assumidas pela pessoa jurídica (que não poderia deduzi-las), o impetrante reduziu ainda mais a base de cálculo do imposto, diminuindo, por conseguinte, o crédito do Fisco.

Assim, não se verifica, por ora, ilegalidade na autuação feita pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende o impetrante a decretação de inexigibilidade de multa decorrente de auto de infração lavrado pela autoridade coatora.

Narra que se divorciou e ficou obrigado a pagar pensão alimentícia a suas duas filhas. Ocorre que, em 2017, foi intimado a levar os comprovantes de pagamento dessa obrigação, bem como dos gastos com colégio e assistência médica relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015. Após análise administrativa, foi autuado e notificado, em 20/03/2018, para pagar multa, ao argumento de que não tinha sido o responsável pelo pagamento dos alimentos. Esclarece que, na verdade, efetuou todos os pagamentos por intermédio de pessoa jurídica da qual é sócio administrador, não vendo nenhum tipo de lesão ao erário por ter procedido dessa forma. Sustenta que não pode ser penalizado por infringir norma meramente procedimental, cuja violação não acarretou prejuízo.

Assim, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da multa referente ao ano de 2013, a ser ratificada por sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo ausente o requisito do fundamento relevante, constante do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O Código Civil confere personalidade jurídica aos entes morais, atribuindo-lhes a proteção dos direitos que sejam compatíveis (artigo 52). Por conta disso, vige também em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação patrimonial entre as pessoas jurídicas e as físicas que compõem seu quadro social, o que significa dizer que, salvo exceções, os patrimônios delas não podem se confundir ou ser onerados por responsabilidades das outras.

Partindo dessa premissa, o que o impetrante afirma ter feito não foi somente um mero erro procedimental, que pode ser relevado em função da máxima *pas de nullité sans grief*, mas sim verdadeiro ato ilícito, consubstanciado na confusão patrimonial, a dar ensejo, inclusive, à desconsideração da personalidade jurídica ou ao redirecionamento por infração tributária, a depender da situação.

O impetrante declarou ter recebido de suas empresas R\$ 95.779,26 a título de rendimentos e apresentou deduções de R\$ 42.953,96, gerando R\$ 5.448,57 de imposto de renda a pagar no exercício de 2013. Nas deduções foram lançados os gastos com pensão alimentícia, que ele mesmo disse terem sido pagos pela pessoa jurídica. De tal situação emerge espécie de sonegação tributária e não meramente equívoco procedimental, pois é sabido por ele que as alíquotas de imposto de renda para as pessoas físicas são mais altas que as reservadas às pessoas jurídicas. Portanto, o intuito do impetrante, à primeira vista, foi declarar o recebimento de menos *pro labore* e depois deduzir na DIRPF os gastos com pensão alimentícia efetuados pela pessoa jurídica para reduzir o tributo devido. Afinal, declarando recebimento menor de rendimentos pagos pela empresa, o impetrante pagou menos imposto de renda; ao deduzir na sua declaração de pessoa física as despesas assumidas pela pessoa jurídica (que não poderia deduzi-las), o impetrante reduziu ainda mais a base de cálculo do imposto, diminuindo, por conseguinte, o crédito do Fisco.

Assim, não se verifica, por ora, ilegalidade na autuação feita pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alegam que firmaram com a ré CASAALTA, em 13/12/2016, contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, pelo **valor total de R\$ 158.499,63**, sendo que R\$ 48.875,41 seriam pagos parceladamente com recursos próprios da autora e R\$ 110.212,65 seria obtido por empréstimo a ser contratado com a ré CEF. O prazo previsto contratualmente para entrega da obra era de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato e que o prazo de entrega foi fator determinante para que a autora optasse pelo imóvel objeto do contrato.

Aduz que celebrou então com a ré CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos oriundos do FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida, havendo expressa previsão contratual que caberia à CEF acompanhar e fiscalizar o andamento das obras.

Narra que já pagou o total de R\$ 18.181,62 diretamente à requerida Casaalta, referente ao montante que seria pago com recursos próprios. Além disso, também já teria sido pago à CEF o total de R\$ 1.434,32, referente à taxa de evolução da obra, cujas parcelas foram descontadas mensalmente da conta da autora.

Alega, contudo, que a construtora não cumpriu com as etapas do planejamento da obra e a CEF teria sido omissa em relação à fiscalização e acompanhamento do empreendimento, de modo que até o momento sequer teriam sido iniciada a fase inicial (fundações) e as obras estariam completamente abandonadas, tendo as requeridas descumprido seu dever contratual.

Narra que recebeu comunicado em maio de 2018 informando acerca da retomada das obras e informando nosso prazo de conclusão: dezembro de 2019. A autora discorda da prorrogação unilateral estabelecida pela ré Casaalta e defende que, ainda que aquiescesse com o novo prazo, seria impossível a finalização das obras até o mês de dezembro de 2019, considerando o estado atual de total abandono do terreno. Diante disso, manifesta que não tem mais interesse na aquisição do imóvel.

Menciona, por fim, que teve seu nome inscrito no SERASA em razão do não pagamento da taxa de evolução da obra vencida em 25/03/2018 (débito prestamista), a despeito de as obras estarem paralisadas, de modo que faria jus à indenização por danos morais em razão de tal fato, bem como em razão dos transtornos causados pelo próprio atraso da obra.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos referentes aos aludidos contratos, bem como que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna, por fim, pela rescisão dos contratos celebrados com a Casaalta e CEF, bem como pela condenação das rés à restituição dos valores já pagos, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A despeito da certidão Num. 9360017, entendo que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, eis que corresponde ao montante dos valores a serem restituídos acrescido do valor requerido a título de danos morais.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a autora demonstrou a contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovou o negócio entabulado com a construtora ré (doc. 9277545), o qual foi firmado em 13/12/2016 e prevê que o prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 9277532); bem como o pagamento dos boletos (doc. 9277545 - Pág. 10 e seguintes) emitidos pela Casaalta e o desconto da conta bancária da coautora das parcelas referentes ao seguro prestamista (doc. 9277545 - Págs. 18/20).

Quanto ao estágio atual da obra, é inegável o atraso.

Da ata de reunião Num. 9277547 - Pág. 1, realizada em 19/07/2017, extrai-se que a previsão de retomada das obras seria para a segunda quinzena de setembro/2017 e a construtora apresentaria novo cronograma. Apenas em 18/05/2017 foi encaminhado comunicado à autora, na qual a ré Casaalta menciona a retomada das obras e comunica que a conclusão e entrega dos empreendimentos passaria a ser dezembro/2019.

Contudo, as fotografias juntadas pela autora demonstram que o terreno encontra-se completamente abandonado, tomado por arbustos, sem qualquer indício de início de que as obras tenham sido de fato iniciadas. Há apenas uma placa indicativa do "Residencial Arboretto", do contrário o terreno facilmente se confundiria com um terreno baldio.

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre a autora e a construtora, e um de mútuo entre a demandante e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, "b", dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas da autora, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas por eles sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. 1 - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do *fumus boni iuris*, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no comprometimento da parte considerável da renda da autora em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possui mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência, para:**

- 1) suspender quaisquer cobranças relativas ao contrato celebrado entre a autora e a Casaalta (**contrato nº 14644**), bem como as relativas ao financiamento assumido com a CEF (**contrato nº 85553809971**), devendo ambas as requeridas abster-se de realizar qualquer desconto ou ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito) com relação a tais contratos.
- 2) Determinar o cancelamento do apontamento lançado no nome da autora em razão do débito originado pelo **contrato nº 85553809971**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SCPC e SERASA.

Por fim, considerando que no contrato celebrado com a CEF figura como alienante a **HEXÁGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, que, ao que tudo indica, recebeu parte dos valores destinados ao pagamento do terreno, entendo necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir a aludida empresa.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Ressalto que em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MICHELI CRISTIANI BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que firmou com a ré CASAALTA, em 05/09/2016, contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, pelo **valor total de R\$ 159.977,42**, sendo que R\$ 23.097,42 seriam pagos parceladamente com recursos próprios da autora e R\$ 132.855,00 seria obtido por empréstimo a ser contratado com a ré CEF. O prazo previsto contratualmente para entrega da obra era de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato e que o prazo de entrega foi fator determinante para que a autora optasse pelo imóvel objeto do contrato.

Aduz que celebrou então com a ré CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos oriundos do FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida, havendo expressa previsão contratual que caberia à CEF acompanhar e fiscalizar o andamento das obras.

Alega, contudo, que a construtora não cumpriu com as etapas do planejamento da obra e a CEF teria sido omissa em relação à fiscalização e acompanhamento do empreendimento, de modo que até o momento sequer teriam sido iniciada a fase inicial (fundações) e as obras estariam completamente abandonadas, tendo as requeridas descumprido seu dever contratual. Diante disso, manifesta que não tem mais interesse na aquisição do imóvel.

Narra que já pagou o total de R\$ 18.293,32 diretamente à requerida Casaalta, referente ao montante que seria pago com recursos próprios. Além disso, também já teria sido pago à CEF o total de R\$ 3.238,67 referente à taxa de evolução da obra, cujas parcelas foram descontadas mensalmente da conta da autora. Aduz que pagou ainda o montante de R\$ 1.300,00 a título de ITBI e registro, R\$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) a título de adiantamento com o FGTS da autora, bem como lhe seria devida multa de 20% prevista na cláusula quinta do contrato.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos referentes aos aludidos contratos, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna, por fim, pela rescisão dos contratos celebrados com a Casaalta e CEF, bem como pela condenação das rés à restituição dos valores já pagos, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A despeito da certidão Num. 9417937, entendo que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, eis que corresponde ao montante dos valores a serem restituídos acrescido do valor requerido a título de danos morais.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a autora demonstrou a contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovou o negócio entabulado com a construtora ré (doc. 9277545), o qual foi firmado em 13/12/2016 e prevê que o prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 9277532); bem como o pagamento dos boletos (doc. 9277545 - Pág. 10 e seguintes) emitidos pela Casaalta e o desconto da conta bancária da coautora das parcelas referentes ao seguro prestamista (doc. 9277545 - Págs. 18/20).

Quanto ao estágio atual da obra, é inegável o atraso.

Da ata de reunião Num. 9277547 - Pág. 1, realizada em 19/07/2017, extrai-se que a previsão de retomada das obras seria para a segunda quinzena de setembro/2017 e a construtora apresentaria novo cronograma. Apenas em 18/05/2017 foi encaminhado comunicado à autora, na qual a ré Casaalta menciona a retomada das obras e comunica que a conclusão e entrega dos empreendimentos passaria a ser dezembro/2019.

Contudo, as fotografias juntadas pela autora demonstram que o terreno encontra-se completamente abandonado, tomado por arbustos, sem qualquer indício de início de que as obras tenham sido de fato iniciadas. Há apenas uma placa indicativa do “Residencial Arboretto”, do contrário o terreno facilmente se confundiria com um terreno baldio.

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre a autora e a construtora, e um de mútuo entre a demandante e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, “b”, dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas da autora, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas por eles sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou amiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do *fumus boni iuris*, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no comprometimento da parte considerável da renda da autora em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possui mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para suspender quaisquer cobranças relativas ao contrato celebrado entre a autora e a Casaalta (contrato nº 14039), bem como as relativas ao financiamento assumido com a CEF (contrato nº 85553770285), devendo ambas as requeridas abster-se de realizar qualquer desconto ou ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito) com relação a tais contratos.

Por fim, considerando que no contrato celebrado com a CEF figura como alienante a **HEXÁGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, que, ao que tudo indica, recebeu parte dos valores destinados ao pagamento do terreno, entendendo necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir a aludida empresa.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Ressalto que em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretirável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária das empresas no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

Insta a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União arguiu preliminarmente a indispensabilidade da apresentação da lista de associados com indicação do endereço, documento este que não teria sido juntado pela autora. No mérito, sustentou a legalidade do dispositivo impugnado.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, em que pesem as alegações da União, extrai-se do documento Num. 9057259 que a autora juntou aos autos relação nominal das associadas afetas à fiscalização da DRF Limeira que recolhem IPRJ com base de lucro real e, portanto, possuem interesse no mandamus.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DICOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido – como tem ocorrido no direito pátrio –, acaba por equivaler a uma perene atualização da insegurança jurídica, sobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “dever-ser que é” (Seiendes Sollen)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Mas prossigamos.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatável pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para afastar, com relação ao exercício fiscal 2018 e exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada (nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010), a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HIDROMECA NICA GERMEK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defra compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no § 3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano-calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo, **sem limite temporal**, à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A **adoção da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irretroatável para todo o ano-calendário**.”

Parágrafo único. A **opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.**”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo **recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º**, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroatável para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que **vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal**. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroatável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in *Filosofia do Direito*, p. 594. Grifei).

A clássica e multilínea distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país: crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nemo que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido – como tem ocorrido no direito pátrio –, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica**, sobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “*dever-ser que é*” (*Seiendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Mas prossigamos.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Contudo, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018**. Não merece prosperar a pretensão da impetrante de que tal direito seja reconhecido sem limite temporal ou, subsidiariamente, em relação a todos os créditos já reconhecidos até à edição do dispositivo impugnado, haja vista que neste particular **não vislumbro qualquer ofensa ao direito adquirido**. Isto, pois a impetrante apenas não poderá usufruir de tais créditos nos moldes em que vinha usufruindo no exercício de 2018, o que não significa que não possa compensá-los com outros tributos, nos termos da legislação de regência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatável pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, **e determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANESSA CRISTINA MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RONALDO GUEDES SENE JUNIOR - SP397798

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de regresso de natureza previdenciária, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no rito comum, em que requer o ressarcimento de valores pagos em virtude de concessão de benefício previdenciário LOAS DEFICIENTE à autora que teria, à época vínculo empregatício com o Município de Limeira.

Acompanham a inicial documentos probatórios.

Citada, a ré apresentou contestação sob ID 8951249 alegando, em apertada síntese, a decadência ou prescrição do débito cobrado bem como que haveria percebido tal benefício de boa-fé.

Aduz, ainda em contestação, que, pela natureza alimentar das verbas recebidas, restaria a impossibilidade da cobrança regressiva por parte do INSS.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO

A despeito da decisão proferida sob ID 1347835, consoante aplicação interpretativa à época, fato é que este magistrado passou a adotar o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

“Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.”

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: ACADEMIA DA FORÇA AÉREA

DESPACHO

Intimado a indicar personalidade com capacidade jurídica para figurar no polo passivo em ações judiciais, não logrou o autor fazê-lo.

A despeito, por se tratar de vício sanável, substituiu "ex officio" a Academia de Forças Aéreas indicada pelo autor para fazer constar, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL, esta sim com legitimidade e capacidade jurídica, representada pela AGU. Providencie a serventia a retificação da autuação.

CITE-SE a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.807,35.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de “**aviso prévio indenizado**”, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005681-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-88.2013.403.6143 ()) - MILTON VARGA X CELSO VARGA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.302/304 e 348/350 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 332 para os autos principais nº 00056808820134036143.
Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquite-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009765-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-35.2013.403.6143 ()) - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR/SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTITO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.390/392, 399, 462/468, 482/483 e 537/538 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 540 para os autos principais nº00097643520134036143.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução sem condenação em honorários, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-37.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-11.2013.403.6143 ()) - RICARDO ZOTTINO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-31.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143 ()) - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-20.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018609-56.2013.403.6143 ()) - SILVIA HELENA FRANCO SILVEIRA PERUCHI X BENEDITO JOSE PERUCHI X CARLOS HENRIQUE FRANCO SILVEIRA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Rosa Catarina Grassi Mendes, 215, Jardim Alvorada, Limeira, matrícula nº 18.095 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Aduzem que o bem já lhes pertencia quando da penhora, conquanto registrado apenas posteriormente a tal ato judicial.A União concordou com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista não ser ele mais de sua propriedade.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob nº 22.794 no 1º CRI de Limeira por crédito cobrado na execução fiscal nº 0009925-45.2013.403.6143.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora.Não há custas a serem recolhidas.Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003262-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA REGINA LIMA

Tendo em vista a citação por edital, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003461-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANAINA CRISTINA FONSECA

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo (fl. 38); portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da executada. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007078-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Ante a expedição da Certidão de Inteiro Teor, intime-se a executada para a retirada da referida certidão.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se .

EXECUCAO FISCAL

0007625-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELI ROLAND STABILE(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Mamerli, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008004-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A exequente (PFN) concordou com a exclusão da Sra. OLGA JUNQUEIRA BORGES do pólo passivo do presente feito (fls. 234), razão pela qual foi determinado o levantamento dos valores bloqueados.

De outra sorte, considerando que o bloqueio realizado na conta do coexecutado BENEDITO EDÉSIO BORGES, no valor de R\$ 11,61 é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino seu desbloqueio/levantamento em favor do executado.

Intimem-se os coexecutados OLGA JUNQUEIRA BORGES e BENEDITO EDÉSIO BORGES, na pessoa do advogado regularmente constituído, para retirarem os avarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado BENEDITO EDÉSIO BORGES (fls. 173) no pólo passivo do presente feito.

Após, diante do requerimento expresso da exequente às fls. 234, defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c com o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei 6.830/80).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009422-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010072-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011952-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ANA MARIA CLAUDINO X ANDREIA APARECIDA CLAUDINO ROSSETI(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI)

Trata-se de execução fiscal extinta sem resolução do mérito à fl. 41, sem condenação em honorários.

À fl. 78 o patrono do executado requereu o arbitramento de honorários, haja vista ter sido nomeado pelo convênio da Defensoria do Estado e a OAB, quando o processo tramitava na Justiça Estadual para apresentar embargos à execução, o que fez, existindo nos autos cópia da sentença dos embargos às fls. 61/62.

Nos presentes autos e nos embargos à execução não há condenação ao pagamento de honorários à qualquer das partes, mas pela atuação nos autos dos embargos à execução, fixo os honorários do advogado do embargante no valor mínimo do convênio do TJSP com a OABSP. Expeça-se certidão, para que ele possa cobrar os honorários pela via adequada, uma vez que não é possível realizar o pagamento pelo sistema AJG da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012198-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

As tentativas de citação real da executada restaram frustradas (fls. 27/33 - postal e via oficial de justiça).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou requerendo o sobrestamento. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013905-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014807-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA E SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015242-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015332-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para audiência de conciliação e ante a não ocorrência da mesma, sem manifestação da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017468-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Fls. 264/265: Prejudicado o pedido de conversão em pagamento definitivo, pois os valores constantes na ordem de BACENJUD foram desbloqueados por serem inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto ao pedido de suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0018662-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a executada a regularizar no prazo de 05 dias o subestabelecimento juntado à fl. 60/61.

Após, aguarde-se o retorno no mandado expedido à fl. 59.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019206-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELZA FERREIRA DOS SANTOS GOMES ME

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Em relação ao valor bloqueado por meio do sistema Bacen-Jud (R\$ 98,30), deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento em razão da não localização da executada, que não constituiu advogado para atuar em seu interesse neste feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019878-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA HONORIO(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X CONCEICAO APARECIDA HONORIO

Apesar de bloqueados (fl. 86), os veículos não foram encontrados no endereço diligenciado (fls. 104-105).

Instada a se manifestar, a exequente requer bloqueio de circulação/licenciamento (fl. 106).

Ante o exposto:

INTIME-SE a executada, via publicação ao procurador constituído, a informar onde se encontram os automóveis de placas GOH3134 e CZT 6648. Prazo: 05 dias. Informado endereço, EXPEÇA-SE MANDADO/PRECATORIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, LANCE-SE BLOQUEIO de circulação e licenciamento sobre os automóveis em tela, via RENAJUD. Ato contínuo, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, a ser cumprido nos endereços cadastrados junto ao WEBSERVICE.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000023-34.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X PEDRO JOSE MERCURI

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002262-74.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em substituição da garantia e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, INDEFIRO o pedido de substituição determino a manutenção do bloqueio, haja vista o parcelamento do débito ter ocorrido após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003782-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP349898 - ALETEIA PEDRO E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA HELENA ALVES PEREIRA PELOSO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARJORIE HELENA DE GODOY

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004174-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIEN ABREU CHAVES

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000771-95.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X MERK BAK - EIRELI(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X JOAO RUFINO MERCURI

Defiro o pedido da exequente.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize a petição de fl. 42, que está sem assinatura, informe acerca do resultado do leilão do dia 18/06/2018 e traga cópia da matrícula atualizado do imóvel oferecido em garantia.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001913-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003401-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTE DE SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003405-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MABEL BUCK DE CARVALHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003411-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ETEVALDO MOTA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA CUNHA BUENO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-64.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP351883 - HELOUISE ALVO CASTILHO E SP372051 - JULIANA SIMOES ROSSI)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial, autos nº 1003257-14.2014. 8.26.0038.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-11.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial, autos nº 1003257-14.2014. 8.26.0038.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000411-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ALVES PINHEIRO(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)

Tendo em vista o informado na audiência de conciliação de fl. 14 e a falta de comprovação de qualquer das partes acerca da realização de acordo administrativo, intime-se a exequente para que informe no prazo de 15 dias, a existência de acordo e manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004636-29.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSVALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO

Acolho a manifestação de fls. 16/18 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Defiro vista dos autos, requerido pela exequente. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000182-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIANA DE SOUZA RAMOS

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000471-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004356-63.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-78.2013.403.6143 ()) - LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 201), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI E SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI SIGUIN) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Conselho e sendo certo que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE) 938837, intime-se o CRESS para que providencie o depósito judicial do valor cobrado à fl. 239/240, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias.

Fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício e procuração com poderes para receber dar quitação, se for o caso.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA****FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 305/306

PROCEDIMENTO COMUM**0003026-87.2015.403.6134 - ILTON CARLOS SANGALLI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005255-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL X EMILIA ROSOLEN MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguardar-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento à folha 1062.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X EVALDICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguardar-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento à folha 265.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA X GERSON DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X RUBENS EVALDO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extratos de pagamento às folhas 502/503.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extratos de pagamento às folhas 283 a 285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV às folha 241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-32.2015.403.6134 - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV às folha 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extratos de pagamento às folhas 268/269.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-27.2015.403.6134 - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de

01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 145/146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-89.2016.403.6134 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 140/141.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extratos de pagamento às folhas 184/185.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a notícia de **acordo** vem firmada eletronicamente apenas pelo(s) causídico(s) que representa(m) umas das partes, vista à CEF, por cinco dias, para manifestação, inclusive quanto à abrangência do acordo em relação ao objeto da lide.

Após, conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000918-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: HALIMA VIEIRA SHEIKH

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

DESPACHO

Observo que o documento que a parte requerente acostou para demonstrar sua residência no país foi uma conta de energia elétrica, em nome de Pedro Vieira Junior (doc. id. 3276154), o que, *em princípio*, não comprova que a requerente reside naquele endereço.

Destarte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos documento(s) que vincule(m) ao endereço mencionado, como, e.g., o contrato de locação do imóvel ou eventuais outras contas em seu nome.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS BAILO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO ROBERTO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a renegociação do contrato de financiamento habitacional "de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de 30% da renda familiar atual do autor"; postula, ainda, a condenação da ré em obrigação de não fazer "a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90 e Lei 9.514/97".

Em sede de tutela de urgência, pleiteou-se "seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel", bem assim a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O autor argumenta que celebrou contrato de compra e venda de imóvel residencial, financiado, em parte, pela ré. Conseguiu efetuar o pagamento das prestações até a data de 10.05.2017. Por motivo de desemprego e problemas de saúde, não foi possível prosseguir adimplindo o avençado. Sustenta a impossibilidade de a ré promover a execução extrajudicial da garantia, bem como faz considerações sobre seu direito à revisão em condições compatíveis com a renda familiar, de modo a preservar o direito à moradia.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Conciliação infrutífera. O autor, acompanhado de advogado, requereu a desistência de ação.

Contestação da Caixa, alegando falta de interesse de agir e no, mérito, regularidade da execução extrajudicial e ausência do direito à revisão almejada.

Relatei. Fundamento e decido.

O autor, acompanhado de advogado, requereu a desistência de ação em audiência de conciliação, antes, portanto do início do prazo para a ré contestar.

Diz o CPC: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (art. 485, §4º).

Logo, formulado o pedido de desistência antes do oferecimento da contestação, a homologação prescinde do consentimento do réu.

De qualquer maneira, intimada a se pronunciar sobre a desistência (id 3717703 - Despacho), a CEF não se manifestou em oposição fundamentada/justificada.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas dada a gratuidade judiciária concedida. Honorários em 10% do valor da causa pelo autor, com exigibilidade suspensa nos termos da lei.

PRI.

AMERICANA, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, impetrado por **INRODA INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

O pleito liminar foi deferido (Id 5514890).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou informações, conforme Id's 6866621 e 6866622. Arguiu, em sede preliminar, o sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do Julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional relativo ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou no sentido de inexistência de utilidade na interposição de recurso de agravo de instrumento (Id's 8241191 e 8241196).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal (Id 92644723).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consoante amplamente discurrido por ocasião da análise do pleito liminar, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICML”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, eis que advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela Receita Federal do Brasil (Id's 6866621 e 6866622). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela Receita Federal do Brasil União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Portanto, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, reconhecida, nesta oportunidade, a inexistência dos créditos tributários a maior assim lançados.

Com a adoção do entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos do julgado no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração no bojo do RE, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

No que toca ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento a maior da exação em questão.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, consoante mencionado linhas acima.

Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da exação em questão, ora afastada, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (13/11/2017), referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3434886).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

AVARÉ, 17 de julho de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1079

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Defesa às fls. 289/290, indefiro o pedido para que a diligência seja efetuada na Comarca de Ouro Branco/MG e mantenho a decisão de fls. 275 (audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG).

Considerando novo endereço fornecido pela Defesa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ouro Branco/MG para intimação da testemunha BERNARDO FERRAZ DAMASCENO DINIZ e do réu BRUNO DA SILVA ALVARENGA para comparecerem ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de serem ouvidos.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-24.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-39.2016.403.6132 ()) - DISMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 270.

Ante a certidão de fls. 276, subam os autos à Superior Instância para julgamento do agravo interno, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-34.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-10.2013.403.6132 ()) - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 320 do CPC, apresente a embargante as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora e de sua intimação, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-62.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132 ()) - MARIA PAULA DE PROENCA PEREIRA X TELMA CASTILHO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X CARLA FERNANDA CASTILHO DE PROENCA PEREIRA(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que à parte executada foi deferida a gratuidade da Justiça (fls. 31), a qual abrange os emolumentos dos registradores (artigo 98, IX do Código de Processo Civil), oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova o levantamento da penhora independente do recolhimento das custas e emolumentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000328-80.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-98.2014.403.6132 ()) - ULYSSES DE CASTRO SILVA X WELLINGTON DE CASTRO SILVA X ANA CAROLINA DE CASTRO SILVA(SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ZELIA FURLAN

Razão assiste à Embargada. A cópia da execução fiscal n. 0001172-98.2014.4036132 é indispensável para o deslinde dos presentes embargos à execução fiscal. Do exposto, intime-se a Embargante para apresentar cópia integral dos autos n. 0001172-98.2014.403.6132. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Embargada para manifestação: Prazo: 20 (vinte) dias. .PA 2,15 No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS DE TERCEIRO

000402-37.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-47.2013.403.6132 () - ANGELA MARIA SODARIO CRUZ X JULIANA CRISTINA SODARIO CRUZ X MARIANA SODARIO CRUZ X RODRIGO SODARIO CRUZ(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000817-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Considerando que a penhora da parte ideal da Executada no imóvel matrícula n. 30.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré não foi registrada, bem como diante da desistência da Exequente na referida constrição (fs. 222v), defiro o levantamento da penhora. Intime-se a Executada, mediante publicação em nome de sua advogada constituída (fs. 124).

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000958-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA TEREZA DA SILVA COSTA ME(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO)

Intime-se a Exequente para dizer se concorda com a extinção da Execução, uma vez que no extrato juntado à fl. 204/205, consta informação de extinção da dívida, por pagamento, referente à CDA nº 80.4.10.026849-19. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000996-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALUPLAS - REPRESENTACOES S/C LTDA X AMILTON PEREIRA PRADO(SP099846 - VAGNER BERTOLI)

Conforme informado pela Exequente, os débitos inscritos nas CDAs n. 80606115773-29, 80606115774-00 e 80706004756-75 foram quitados, restando ainda a CDA n. 80206050569-68, objeto do mencionado parcelamento.

Assim, no momento da penhora não havia causa de suspensão de exigibilidade do crédito, razão pela qual mantenho, por ora, a penhora do veículo realizada a fls 140.

Consoante se verifica no extrato anexado a fls. 152, foi realizado o bloqueio apenas da transferência do veículo, razão pela qual o pedido de fls. 267/268 não prospera.

Do exposto, indefiro o pedido da Executada formulado a fls. 267/268.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se informação sobre a quitação do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0001464-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP030347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a notícia da adjudicação dos imóveis matrículas n. 33.441 e 10.606, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré nos autos da Reclamação Trabalhista n. 58900-46.1997.515.0031, oficie-se para cancelamento dos registros n. 07 da matrícula n. 33.441 (fs. 241). Deixo de determinar o cancelamento de registro na matrícula n. 10.606, pois não efetivado neste ou no feito apensado.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 262.

EXECUCAO FISCAL

0001723-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROGÉRIA ROSSINE alegando, em síntese, não ter havido a dissolução irregular da sociedade (N ROSSINI & CIA LTDA), a inexistência de dolo no inadimplemento tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução (fs. 366/373). Conforme os elementos constantes nos autos, a excipiente foi sócia gerente da executada entre 12.09.1996 e 12.09.2002 (fs. 375/179). A Fazenda requereu a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal com fundamento no fato dela ter sido sócia-gerente da pessoa jurídica executada no momento da obrigação tributária, conforme petição de fl. 127/129. A providência foi deferida em 15.06.2010, conforme decisão de fl. 139. A questão em debate esbarra na verificação da dissolução irregular da sociedade e da responsabilidade direta dos sócios, temas submetidos a recurso repetitivo no STJ. Assim, suspendo o processo e a análise da exceção de pré-executividade até posterior determinação do E. STJ, nos termos dos Temas Repetitivos nº 962 e 981: Tema/Repetitivo 962 Questão submetida a julgamento. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Informações Complementares: A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Tema/Repetitivo 981 Questão submetida a julgamento. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001801-09.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-16.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do pedido de fls. 101/103 e documentos que o acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos para conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002079-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Executado (fs. 73/78), intime-se a Exequente sobre o pedido de liberação do valor indisponibilizado em 22/08/2012 pelo juízo originário (fs. 28). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002116-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HUGO BANNWART(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Fls. 113: Defiro o pedido de levantamento do valor referente à 50% do valor da arrematação, depositado conforme guia de fl. 110. Expeça-se alvará de levantamento em favor da meeira Lígia Catib Costa Bannwart. Defiro ainda, o pedido da Exequente (fs. 124/125), para a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 111.

Determino a expedição de ofício à CEF, para transformação do valor depositado conforme a guia de fl. 112, em pagamento das custas, informando-se acodificação pertinente. Com relação ao pedido do arrematante, postergo a apreciação para após a comprovação do pagamento do ITBI. Intime-se o arrematante para trazer aos autos tal comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000397-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Fls. 300/303: Defiro a expedição de ofício para a conversão em renda requerida. Comprovada a referida conversão, voltem os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000795-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001359-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER GIRALDI BAPTISTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001403-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X SANDRA LEE ESPIRITO SANTO MOREIRA HELLMEISTER X MARIO HELLMEISTER

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ECOPARKS BRASIL AGROPECUÁRIA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que Mario Hellmeister, Mario Celso Hellmeister e Sandra Lee Espírito Santo Moreira Hellmeister não são mais sócios da empresa há muitos anos, requerendo a exclusão de referidas pessoas do polo passivo e o prosseguimento da execução somente contra a empresa devedora (fls. 228/229). Juntou documentos (fls. 231/245). Para subsidiar seu pedido, aduz i) que Mario Hellmeister faleceu em 27/10/1996 e foi retirado da sociedade em 21/11/1996, nos termos da certidão de óbito de fls. 233 e ficha cadastral da JUCESP de fls. 231/232; ii) que os sócios Mario Celso Hellmeister e Sandra Lee Hellmeister retiraram-se da sociedade em 07/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 231/232. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão dos sócios Mario Hellmeister, Mario Celso Hellmeister e Sandra Lee Espírito Santo Moreira Hellmeister do polo passivo do feito e reiterou o pedido de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e autorização prevista na Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 236). Juntou documentos (fls. 237/245). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que possa ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No presente caso, tendo em vista que os sócios Mario Hellmeister, Mario Celso Hellmeister e Sandra Lee Espírito Santo Moreira Hellmeister solicitaram sua exclusão do polo passivo da demanda, com a concordância da exequente, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para excluir os sócios Mario Hellmeister, Mario Celso Hellmeister e Sandra Lee Espírito Santo Moreira Hellmeister do polo passivo da execução. No mais, mantenho a suspensão do processo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396/2016, conforme a decisão de fl. 223. Sem condenação em honorários, eis que a presente decisão não extingue o processo executivo. Solicite-se ao SEDI que promova as anotações necessárias quanto à exclusão dos coexecutados acima nomeados.

EXECUCAO FISCAL

0002135-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVO ALVES DE BRITO(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

A Exequente requereu seja oficiado o DETRAN para que informe as restrições que recaem sobre os veículos do Executado (fls. 122). Contudo, tais informações constam dos documentos acostados a fls. 118/119, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 124.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda e a reduzida divergência de valores havida entre as partes, intime-se o exequente para se manifestar a respeito da impugnação de fls. 70/72, no prazo de 15 dias, especialmente se concorda com os valores propostos pela executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-12.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do pedido de fls. 44/46 e documentos que o acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos para conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000325-91.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIRAFLORES-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/31 e imediata expedição de nova carta precatória para penhora e avaliação de bens livres.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se do requerido a fls. 26/31.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-13.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FILOMENA SERODIO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e petição de fls. 56/72.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta.

Intimem-se.

Expediente Nº 1082

CARTA DE ORDEM

0000169-69.2018.403.6132 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X AROLDI JOSE WASHINGTON(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAYH BADARO) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Inicialmente, decreto a tramitação do feito em Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos. Procedam-se às anotações necessárias na autuação e no sistema processual. Tendo em vista os atos ordenados (audiência de instrução para a oitiva das testemunhas RENATO SEGARRA ARCA, FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON E SAMUEL RODRIGUES DE CAMPOS), designo o dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min. INTIMEM-

SE as testemunhas abaixo qualificadas para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, telefone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzidas coercitivamente por autoridade Policial ou por oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunhas a serem intimadas: 1) RENATO SEGARRA ARCA, brasileiro, portador do CPF nº 072.038.048-01, residente na Rua Hungria, 185, Jardim Europa, Avaré/SP, CEP 18.707-330; 2) FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON, brasileiro, portador do CPF nº 167.287.028-30, residente na Rua Maxíma Brizola, 181, Alto da Boa Vista, Avaré/SP e 3) SAMUEL RODRIGUES DE CAMPOS brasileiro, portador do CPF nº 283.655.838-52, residente na Rua Alan Kardec, 1325, Brabância, Avaré/SP. Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 124/2018, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído ao ato deprecado. Comunique-se o E. Juízo Ordenante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

S E N T E N Ç A - t i p o B

Trata-se de **Ação Monitória**, em fase de **cumprimento de sentença**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Centro de Formacao de Condutores Silva e Abreu Ltda - Epp, Diane Maria da Silva, Maiko Dionath Abreu**, a fim de ser executado o débito, no importe de R\$ 44.510,89 (Quarenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), proveniente de contrato de abertura de crédito.

Realizada audiência de conciliação, deferiu-se prazo para que a CEF manifestasse sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

A CEF manifestou-se para informar que houve transação entre as partes, com a liquidação do débito, e requerer a extinção do feito.

É breve e essencial relatório. Decido.

Diante do noticiado pela exequente, que houve liquidação do débito, decreto a extinção da presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III c/c art. 513, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de manifestação da exequente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROSA

S E N T E N Ç A - t i p o B

Trata-se de **Ação Monitória**, em fase de **cumprimento de sentença**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **José Carlos da Rosa** a fim de ser executado o débito, no importe de R\$ 77.849,26 (Setenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), proveniente de contrato de abertura de crédito.

Realizada audiência de conciliação, deferiu-se prazo para que a CEF se manifestasse sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

A CEF manifestou-se para informar que houve transação entre as partes, com a liquidação do débito, e requerer a extinção do feito.

É breve e essencial relatório. Decido.

Diante do noticiado pela CEF, que houve liquidação do débito, decreto a extinção da presente ação monitoria, nos termos do art. 924, III c/c art. 513, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de menção da exequente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de denominada **ação de obrigação de fazer c.c. tutela de provisória** e indenização por danos morais' (*sic*), ajuizada por Nathália Nola da Silva, em face de Conselho Regional de Nutrição – CRN-3.

A **parte autora** aduz, em síntese, que pretende participar de processo seletivo do Instituto Sócrates Guanaes para fins de concorrer a um dos cargos disponíveis no Hospital Regional da cidade de Registro/SP, a se realizar nos dias 17, 18 e 19/07/2018. Aduz ter tomado conhecimento da seleção apenas em 17/07/2018 e que providenciou a documentação exigida, exceto a Certidão de Regularização junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN3. Menciona ter feito “inúmeras tentativas” de imprimir o documento diretamente do sítio eletrônico do conselho, mas que a opção não estava disponível para a autora. Informa que o conselho réu a respondeu, via correio eletrônico, que apenas seria possível a emissão do documento se a autora promovesse o pagamento de débitos pendentes, referentes a anuidades e multas em atraso.

Entende ter havido violação de direito e busca, em **tutela provisória de urgência**, que “*o réu seja compelido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação, a emitir o CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL, em nome da autora, sem condicionar tal exigência ao pagamento dos débitos pendentes, haja vista ter à sua disposição meios legais para cobrá-los*”.

No **provimento final**, pretende: “*a total procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, em favor da parte autora, valor este que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente*”.

Acompanham a exordial os documentos anexos aos id 945360 a id 9454126.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Atendendo pedido da autora, **concedo o benefício da justiça gratuita**.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de **verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o ilustre jurista:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem. Tenho que **NÃO** restaram demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC. Explico.

No **caso dos autos PJe**, a parte autora pretende, de forma liminar, a obtenção de ordem judicial para que o CRN3 seja compelido a emitir, imediatamente, o documento denominado ‘certificado de regularização profissional’. Tal certificado que a autora diz ser exigido como critério para inscrição em processo seletivo destinado ao preenchimento de cargo(s) de profissional(is) de saúde junto ao recém inaugurado Hospital Regional de Saúde da cidade de Registro/SP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ocorre que, pelos documentos apresentados com a petição inicial [esta protocolada eletronicamente apenas às 15h15m do dia 18/07/2018, quando já se realizava a seleção – frise-se] é possível se verificar que o Conselho/réu apresentou pronta resposta ao correio eletrônico enviado pela autora, às 13h58m de 17/07/2018, visando a solucionar seu problema junto ao CNR-3R.

Para tanto, segundo o réu/CRN3, em e-mail enviado às 17h44m do mesmo 17/08/2017, “*o impedimento para obter a Certidão de Regularidade ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa através do CRN3 ONLINE deve-se ao fato da existência de pendências financeiras relativos às anuidades integrais dos exercícios de 2016,2017 e parte da anuidade de 2018 + Multa Eleitoral de 2017 no valor total de R\$ 1.456,11 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor válido até 31/07/2018*” (*sic*).

Ainda, informa a parte ré que: “*Para a emissão da CR – Certidão de Regularidade e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, é necessário negociar seus débitos, podendo parcelar em até 12 vezes de R\$ 131,35, com vencimento inicial em 18/07/2018. Após o pagamento da 1ª parcela (no dia seguinte útil), a certidão pode ser emitida através do CRN3 Online, com prazo de validade até o vencimento da 2ª parcela*”.

Então, pelo que se pode verificar no feito, os débitos da autora junto ao Conselho profissional se referem aos anos de 2016/2017/2018 (anuidades e multa eleitoral). Assim, hoje, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para que a autora pudesse regularizar sua situação financeira junto ao Conselho (via pagamento e/ou parcelamento). Não o fez.

O DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980, Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências.

(...)

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º. As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º. Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

(...)

Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.

No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.

No caso da requerente, há informe nos autos da **existência de débitos em aberto junto ao CRN3**. Some-se ainda que, acaso deferida a liminar como pretendida pela autora, haveria preterição aos demais candidatos ao concurso público (violação do princípio da isonomia). Isso porquanto, os demais candidatos visando a inscrição no certame, tiveram de apresentar referido certificado (com regularidade de anuidades e/ou quitação de eventuais pendências financeiras junto ao Conselho); já a autora não fez tal quitação, não se regularizou no Conselho, e obteria sua inscrição (via judicial).

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Registro a existência de jurisprudência dando pela ilegalidade da exigência de pagamento de débitos junto aos Conselhos como condicionante para expedição de certidões (basta pesquisa em *sites* da internet, como, do CJF).

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização de audiência conciliatória.

Intimem-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-76.2014.403.6129 - VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Apelação de fls. 210/233: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-49.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-51.2016.403.6129 ()) - JML TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Apelação de fls. 65/73: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

Apelação de fls. 614/622: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em desfavor de ELIAS RODRIGUES, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1,193.11 (mil cento e noventa e três reais e onze centavos), em fevereiro de 2018, proveniente de anuidade(s) do(s) exercício(s) de: 2013 AUXILIAR DE ENFERMAGEM, 2015 AUXILIAR DE ENFERMAGEM, 2016 AUXILIAR DE ENFERMAGEM, 2017 AUXILIAR DE ENFERMAGEM (id 4841801).

O Conselho-exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. 9128268).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. 9128268), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, §1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALCEU PINTO DAVIES

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitórios (art. 702, CPC).
2. Intime-se a parte embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados (art. 702, §3, CPC).
3. Caso apresente os valores, intime-se a parte embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não apresentado os valores, venham os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AIRTON JOSE FIRMINO

DESPACHO

Defiro o pedido (evento 8611591) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) AIRTON JOSE FIRMINO – CPF 046.968.478-02 (citado(s) evento 4988625) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determine-se a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Se o integral do bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 18 de junho de 2018.

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id. 9310328) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (id. 9068009).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto diz que: *“uma vez que tal pedido de extinção não tenha sido requerido pelo réu, o feito não poderá ser extinto sob o fundamento de abandono da causa, mesmo tendo sido este embargante intimado pessoalmente.”*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem requerimento do réu. Não há, pois, vício a ser suprido.

Com efeito, a embargante não apontou nenhum vício no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de requerimento do réu para a extinção com base na Súmula 240 do STJ, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como *vício de integração* para provimento dos embargos de declaração.

Frise-se que não há confundir vício de integração com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NELIO DIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANY DE SOUZA NOGUEIRA - SP335078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- i) Esclarecer o requerimento administrativo que fundamenta sua pretensão, indicando NB (número do benefício) e DER (data de entrada do requerimento administrativo), e apresentando fotocópia integral do processo administrativo correspondente;
- ii) Indicar a atividade profissional exercida, na condição de microempresário individual - MEI, comprovando documentalmente;
- iii) Comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivas, na condição de contribuinte individual - MEI.

Registro, 16 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de PRISCILA TAMI ISHII YAMAMOTO ME e PRISCILA TAMI ISHII YAMAMOTO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 54.487,72 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), em novembro/2017, proveniente de contrato de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (id. 3583828)

Comprovante de recolhimento das custas pela CEF (id 3583821).

Foi expedido mandado para citação dos réus (id 4631451), devolvido sem cumprimento (id 5093581).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a certidão retro, bem como informasse a este Juízo as diligências inúteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id 5521131).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 8973744).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizada, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligências acerca dos seus parapeiros, visando a citação dos executados.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com o fornecimento de endereço e a posterior citação, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *"O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Ante a apresentação de novos endereços pelo Órgão do MPF (fs. 235/239), designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS para oitiva das testemunhas de acusação Jair Fernandes de Souza e Rafael Flores Lucas para o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Defiro o quanto requerido pelo parquet na petição de fs. 235/239, parte final. Entretanto, cabe ao próprio MPF oficiar à Corregedoria Regional da SRPRF/SP a fim de haja o compartilhamento de provas colhidas no PAD n 08658.048385/2016-49, juntando-as posteriormente nos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500009-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do comunicado nº 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, foi possível até 30/06/2018, para os RPVs, o "*cadastro de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.*".

Desde essa data, portanto, não está sendo mais possível a expedição e a transmissão dos requisitórios nos moldes acima. O sistema, inclusive, não permite, ainda que o cadastro tenha ocorrido anteriormente ao prazo estipulado, caso dos autos.

Assim, diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados nº 20180041349 e nº 20180041354 (requisição do principal e requisição do destaque dos honorários contratuais), reconsidero o despacho proferido id 8901587 e convalido a exclusão dos mesmos, efetuada em observância a orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, documentos id's 9488694, 9489404, 9489406 e 9489408.

Determino, desde já, que, tão logo o sistema volte a receber os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, nos termos do comunicado nº 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, seja prontamente expedido o RPV pendente nestes autos. Ato subsequente à expedição, que seja imediatamente transmitida ordem para pagamento, sem necessidade de nova vista da minuta.

Quanto ao ofício requisitório nº 20180041357, referente aos honorários sucumbenciais, estes foram devidamente transmitidos – id 9489428.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho id 8338736.

Intime-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do IRRF da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Narra que se submete à exigência da CIDE Royalties – Remessas ao Exterior, à alíquota de 10% sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de: (1) prestação de assistência técnica, serviços administrativos e técnicos contratados do exterior e; (2) *royalties* que se referem a uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca ou fornecimento de tecnologia. Diz que, além da CIDE, as remessas ao exterior também estão sujeitas ao pagamento de IRRF, no percentual de 15 ou 25%. Expõe que efetua regularmente o pagamento da CIDE e do IRRF. Afirma que a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE é inconstitucional e ilegal. Relata que julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) excluiu o IRRF da base de cálculo da CIDE. Afirma que o artigo 725, do Regulamento do Imposto de Renda, não pode ser aplicado à CIDE. Narra que o referido dispositivo deu origem ao cálculo chamado “*gross up*”. Diz que o *gross up* deve ocorrer apenas no cálculo do IRRF.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante reiterou o pedido de medida liminar (id. 5450022).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 5447781).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 5506129).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 6084627).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos da Lei nº 10.168/2000, a contribuição rechaçada tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Com efeito, a sua base de cálculo foi fixada pelo artigo 2º, § 3º, do normativo em referência, que assim prevê:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. ([Redação da Lei nº 10.332, de 2001](#))

O artigo 710 do RIR/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

Da análise dos artigos acima transcritos, é de se fixar que, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. A base de cálculo, ao aludir a “*valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos*”, certamente se refere ao valor bruto da operação, que abarca o imposto de renda retido na fonte.

Em outras palavras, a impetrante, ao requerer a exclusão da incidência tributária a título de IRRF da base de cálculo da exação combatida, em verdade, pretende o reconhecimento de isenção não prevista legalmente em seu favor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES. LEIS 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. A Lei 10.168/2000 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 2. A base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. 3. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistindo, assim, previsão expressa para a hipótese. 4. Ausente respaldo legal para os argumentos da apelante, no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão. Precedentes jurisprudenciais da E. Sexta Turma deste Tribunal. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00158005720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. 1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior. 2- A Lei Federal nº 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...). § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). 4- A base de cálculos é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE. 5- Jurisprudência desta Turma. 6- Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Ap 00080207120124036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 02/06/2017).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência. 2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência. 3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado. 4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização. 5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos. 6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00164349220114036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 19/04/2016).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de IRRF devem compor a base de cálculo da CIDE – Royalties – Remessas ao Exterior.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5007951-08.2018.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS M GALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emendas da inicial (ids. 3043744 e 4319281).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 4917568).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido e os embargos de declaração foram declarados prejudicados (id. 4875876).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 18/09/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/09/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação – foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS POR AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II. No presente caso, cumpre acolher os embargos de declaração da autora para analisar a legalidade das demais contribuições previdenciárias sobre a remuneração, além das já analisadas no voto, bem como das contribuições devidas a terceiros. III. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. Quanto à exigência de contribuição ao SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e ao SAT, a jurisprudência maciça dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que referidas contribuições não revelam incompatibilidade com o texto constitucional. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº 2.213.325/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017. IV. No que tange aos embargos da União, o acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie. VI. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. VII. Denota-se o objetivo infringente que a União pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VIII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015. IX. Embargos de declaração da autora acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e declarar válida a cobrança das contribuições destinadas ao SAT, FNDE (salário-educação), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI, e embargos de declaração da ré União rejeitados. (TRF3, ApRecNec 00080281420134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabiliza a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há razões declinadas na contestação que imponham a abertura de oportunidade de apresentação de réplica.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contestação não traz tese impeditiva, modificativa ou extintiva de direito, razão pela qual não cabe abrir prazo para réplica.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTI NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marly Hiroko Kaneda Sakamoto, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011 (*Stock Option*), à alíquota de 27,5%.

Advoga que a operação realizada – de compra e venda de ações – se deu por meio de autêntico contrato mercantil, o que afasta a incidência da legislação trabalhista na espécie. Tal conclusão, pois, afeta diretamente o cálculo do imposto de renda devido, que, nesse caso, deve se sujeitar às alíquotas previstas para o ganho de capital, de 15% a 22,5%, e não à alíquota progressiva dos rendimentos do trabalho.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 4364118). Apesar de mencionar que a suposta ausência da memória de cálculo inviabilizaria a manifestação do órgão, em sua conclusão, referiu a suficiência da garantia ofertada pela impetrante. Defendeu que a opção de compras de ações em referência tem natureza de remuneração de empregados.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 4390133).

O pedido de medida liminar foi deferido (jd. 4651627).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 6657132).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 7453683).

A impetrante requereu o reconhecimento de seu direito de realizar o depósito dos valores controvertidos calculados com base na alíquota de 27,5%, subtraindo-se os valores já pagos à alíquota de 15% (id. 8279952).

O pedido de realização de depósito foi deferido (id. 8302911).

A impetrante comprovou o depósito do valor referente à diferença dos valores de IRPF já pagos a título de ganho de capital em relação ao montante pretendido pela União (ids. 8664252 e 8664251).

O impetrado verificou a insuficiência dos valores depositados (id. 8877085).

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9278254).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, *caput*, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, artigo 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Pois bem, lançadas essas premissas, observo que a r. decisão liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da superveniente decisão e da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, cumpre a este Juízo, ressaltando seu entendimento anterior, invocar à fundamentação os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ora destacados):

"A remuneração variável é premiação típica do mercado executivo.

A modalidade de opção de compra de ações tem previsão na Lei das Sociedades por Ações (artigo 168, § 3º): "O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle".

Segundo equipe de consultores da PwC e de pesquisadores do Instituto de Finanças da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), que analisaram informações publicadas em demonstrações financeiras e relatórios de gestão de 2010 a 2013 de uma amostra de 62 empresas listadas no Novo Mercado da Bovespa, 91% delas recorrem ao modelo de opção de compra de ações, como incentivo remuneratório de longo prazo (<https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-rem-executiva-2015.pdf>).

As vantagens deste modelo de remuneração variável, segundo a pesquisa:

– maior alinhamento dos interesses dos executivos com os dos acionistas;

– o comprometimento dos executivos com resultados sustentáveis da empresa;

– a garantia de uma remuneração atrativa sem onerar o caixa da empresa no curto prazo;

– a retenção de talentos pela promessa de retornos maiores no futuro".

Não há dúvida de que se trata de sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

O Plano de Opção de Compra de Ações da companhia deixa claro que tem, como objeto, a concessão de “incentivos adicionais a empregados, consultores, diretores e conselheiros da Sociedade e de suas Subsidiárias responsáveis no presente ou no futuro pela gestão ou administração das atividades e negócios da Sociedade (ou de uma de suas Subsidiárias), ajudando-os a se tornar detentores de Ações Ordinárias (conforme definição aqui contida), beneficiando-se, assim, diretamente do crescimento, desenvolvimento e êxito financeiro da Sociedade e suas Subsidiárias”.

Destina-se, ainda, a “capacitar a Sociedade (e suas Subsidiárias) para a obtenção e manutenção dos serviços do tipo de empregados, consultores, diretores e conselheiros profissionais, técnicos e administrativos considerados essenciais ao êxito duradouro da Sociedade (e suas Subsidiárias) por meio do fornecimento e oferta a eles de oportunidade de se tornar detentores de Ações Ordinárias de acordo com o exercício de Opções”.

A circunstância do modelo nem sempre assegurar rendimento é fato típico da remuneração variável.

Onde sempre há rendimento é no sistema de remuneração fixa.

Daí a contraposição lógica e jurídica entre os dois modelos, na velha Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que, com a recente reforma trabalhista, nem o empregado modesto estará garantido com salário fixo, pois também neste setor o Brasil foi alinhado com o conceito mais incisivo de livre iniciativa.

Não há sentido lógico na defesa de que o sistema de remuneração variável, porque pode produzir resultado nenhum, não está vinculado à relação de trabalho ou de prestação de serviços.

Ao contrário, o modelo de participação acionária é o mais utilizado para a remuneração do trabalho executivo, segundo a pesquisa acima citada.

O risco de ganhar muito, algo ou nada, é típico dos profissionais de alta qualificação do mercado de trabalho.

Quando auferem rendimento, porém, não há dúvida de que o fazem pela relação de trabalho ou de prestação de serviço.

Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.

Os fatos e a lei tributária são incontrovertidos."

Otrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da medida liminar em sede de agravo de instrumento, não há fundamento válido em termos de racionalidade do sistema jurisdicional para que este Juízo, ressalvando seu entendimento, não observe a compreensão jurídica emanada de Órgão jurisdicional de superior grau.

A segurança, portanto, deve ser denegada, nos termos da decisão liminar proferida em sede recursal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Apesar de o impetrado ter verificado a insuficiência dos valores depositados, foi constatada a suficiência do seguro contratado para a garantia do Juízo. Assim, **suspendo** a exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho a vinculação da garantia aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao(s) eminente(s) Relator(es) dos agravos de instrumento n.ºs 5008636-15.2018.403.0000 e 5015803-83.2018.403.0000, remetendo-lhe(s) uma cópia.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mereje Brazil Indústria de Metalurgia de Precisão Ltda. em face da sentença id. 9145212. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio do acolhimento de seu fundamento de pedir consistente na inconstitucionalidade da "(...) exigência, pela autoridade coatora, das contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes do rendimento em aplicações financeiras (...)". (id. 9341389).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras foi exaustivamente fundamentada no item “2 FUNDAMENTAÇÃO” da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Verifico que o quarto parágrafo do item “**3 DISPOSITIVO**” da sentença contém **erro material**, a exigir pronta correção de ofício, visando a afastar qualquer desinteligência sobre seu alcance objetivo.

Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexactidão material existente na aludida decisão. O quarto parágrafo do **item 3 da sentença** passa a conter a seguinte redação:

Na medida em que o impetrado verificou a insuficiência dos valores depositados, conforme declarado nos autos (id. 8877085), não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apesar de existir seguro contratado para a garantia do Juízo, essa modalidade de garantia não está prevista no artigo 151 do CTN como causa (legal e, pois, automática) de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – exigiria, pois, a concorrência da aplicação do inciso IV do mesmo artigo, o que não se mostra cabido na espécie, diante da denegação da ordem.

No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5008636-15.2018.403.0000 e 5015803-83.2018.403.0000, remetendo uma cópia a cada um daqueles autos.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-88.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante a, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), proceder ao regular recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da decisão id 5330039.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Ao contrário, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz de Assis Feitoza Junior, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital advindo da venda de ações da Qualicorp S/A, adquiridas no âmbito do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011 (*Stock Option*), à alíquota de 27,5%.

Advoga que a operação realizada – de compra e venda de ações – se deu por meio de autêntico contrato mercantil, o que afasta a incidência da legislação trabalhista na espécie. Tal conclusão, pois, afeta diretamente o cálculo do imposto de renda devido, que, nesse caso, deve se sujeitar às alíquotas previstas para o ganho de capital, de 15% a 22,5%, e não à alíquota progressiva dos rendimentos do trabalho.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 3969430). Referiu a suficiência da garantia ofertada pelo impetrante. Defendeu que a opção de compras de ações em referência tem natureza de remuneração de empregados.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 4133432).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 5047551).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 5742622).

O impetrante requereu o reconhecimento de seu direito de realizar o depósito dos valores controvertidos calculados com base na alíquota de 27,5%, subtraindo-se os valores já pagos à alíquota de 15% (id. 7522317).

O pedido de realização de depósito foi deferido (id. 7588673).

O impetrante comprovou o depósito do valor referente à diferença dos valores de IRPF já pagos a título de ganho de capital em relação ao montante pretendido pela União (ids. 8209625 e 8209627).

O impetrado verificou a suficiência dos valores depositados (id. 8923561).

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9440818).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, *caput*, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, artigo 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Pois bem, lançadas essas premissas, observo que a r. decisão liminar proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da superveniente decisão e da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, cumpre a este Juízo, ressaltando seu entendimento anterior, invocar à fundamentação os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ora destacados):

A remuneração variável é premiação típica do mercado executivo.

A modalidade de opção de compra de ações tem previsão na Lei das Sociedades por Ações (artigo 168, § 3º): “O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”.

Segundo equipe de consultores da PwC e de pesquisadores do Instituto de Finanças da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), que analisaram informações publicadas em demonstrações financeiras e relatórios de gestão de 2010 a 2013 de uma amostra de 62 empresas listadas no Novo Mercado da Bovespa, 91% delas recorrem ao modelo de opção de compra de ações, como incentivo remuneratório de longo prazo (<https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-rem-executiva-2015.pdf>).

As vantagens deste modelo de remuneração variável, segundo a pesquisa:

“- maior alinhamento dos interesses dos executivos com os dos acionistas;

- o comprometimento dos executivos com resultados sustentáveis da empresa;

- a garantia de uma remuneração atrativa sem onerar o caixa da empresa no curto prazo;

- a retenção de talentos pela promessa de retornos maiores no futuro”.

Não há dúvida de que se trata de sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

O Plano de Opção de Compra de Ações da companhia deixa claro que tem, como objeto, a concessão de “incentivos adicionais a empregados, consultores, diretores e conselheiros da Sociedade e de suas Subsidiárias responsáveis no presente ou no futuro pela gestão ou administração das atividades e negócios da Sociedade (ou de uma de suas Subsidiárias), ajudando-os a se tornar detentores de Ações Ordinárias (conforme definição aqui contida), beneficiando-se, assim, diretamente do crescimento, desenvolvimento e êxito financeiro da Sociedade e suas Subsidiárias”.

Destina-se, ainda, a “capacitar a Sociedade (e suas Subsidiárias) para a obtenção e manutenção dos serviços do tipo de empregados, consultores, diretores e conselheiros profissionais, técnicos e administrativos considerados essenciais ao êxito duradouro da Sociedade (e suas Subsidiárias) por meio do fornecimento e oferta a eles de oportunidade de se tornar detentores de Ações Ordinárias de acordo com o exercício de Opções”.

A circunstância do modelo nem sempre assegurar rendimento é fato típico da remuneração variável.

Onde sempre há rendimento é no sistema de remuneração fixa.

Daí a contraposição lógica e jurídica entre os dois modelos, na velha Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que, com a recente reforma trabalhista, nem o empregado modesto estará garantido com salário fixo, pois também neste setor o Brasil foi alinhado com o conceito mais incisivo de livre iniciativa.

Não há sentido lógico na defesa de que o sistema de remuneração variável, porque pode produzir resultado nenhum, não está vinculado à relação de trabalho ou de prestação de serviços.

Ao contrário, o modelo de participação acionária é o mais utilizado para a remuneração do trabalho executivo, segundo a pesquisa acima citada.

O risco de ganhar muito, algo ou nada, é típico dos profissionais de alta qualificação do mercado de trabalho.

Quando auferem rendimento, porém, não há dúvida de que o fazem pela relação de trabalho ou de prestação de serviço.

Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.

Os fatos e a lei tributária são incontrovertidos.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da medida liminar em sede de agravo de instrumento, não há fundamento válido em termos de racionalidade do sistema jurisdicional para que este Juízo, ressalvando seu entendimento, não observe a compreensão jurídica emanada de Órgão jurisdicional de superior grau.

A segurança, portanto, deve ser denegada, nos termos da decisão liminar proferida em sede recursal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Tendo em vista que foi constatada a suficiência do seguro contratado para a garantia do Juízo, conforme declarado nos autos pela SRFB (id 8923561), **suspendo** a exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5004780-43.2018.403.0000 e 5016647-33.2018.403.0000, remetendo uma cópia a cada um dos autos.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003275-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HIDEATU TAKEDA - SP26743, AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321, MIRELA KERCHES NICOLUCCI BRUNHEROTTO - SP270955

DESPACHO

Penhorados os valores indicados na última manifestação da exequente, considero garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à credora para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

DESPACHO

Conforme se verifica das guias apresentadas pelo exequente (IDs 8585211 e 8585213), o montante constricto nestes autos é insuficiente para a quitação integral do débito exequendo.

Dessa forma, como medida de economia processual, fica a executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente.

Esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito na data do pagamento, já que o cálculo do exequente foi elaborado no mês de junho.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a inclusão de multa de bloqueio de valores no Bacenjud correspondente à diferença apurada, intimando-se o devedor se houver resultado positivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006293-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDISON LEME DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, autos ao SUDP para retificação do valor da causa, devendo constar, a tal título, o valor de R\$ 600,00.

Promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00109845820054036105).

Intime-se o Conselho requerido nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

DESPACHO

Ao exequente, para o fim apontado no despacho (ID 7318114).

Após, promova a secretaria a comunicação à CEF, em seguida tomando os autos conclusos para sentença de extinção

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUIS FABIANO MARQUES

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLEIDIANA PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a exequente, por meio de documento, a adesão da requerida ao parcelamento mencionado.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Na espécie, da análise dos documentos carreados pela executada, observa-se que, de fato, houve o ajuizamento ação pelo procedimento ordinário, na qual o juízo federal da 3ª vara de São Bernardo do Campo/SP deliberou, em sede cautelar (aos 27/10/2017), e posteriormente em cognição exauriente (aos 24/11/2017), pelo recebimento do seguro garantia apresentado pela autora (Processo 5002915-10.2017.403.6114), com trânsito em julgado e já arquivado (consulta por mim efetuada nesta data pelo sistema PJe desta justiça federal).

Mencionado seguro expressamente abarcou o débito constante do processo administrativo nº 1083007205851/2014-04, o qual dá lastro à propositura deste executivo fiscal.

Quando ao presente feito, foi deferido o arresto requerido, por reputar presentes seus pressupostos, contudo ainda não presentes os elementos que me fazem concluir que é desarrazoado impor tal ônus à executada.

A prevalecer a medida deferida, tal fato importará ofensa à decisão proferida na citada ação, a qual repise-se, transitou em julgado, por isso incorporando-se ao patrimônio jurídico da executada, fato esse cronologicamente anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, e a ela inferido pelo modo requerido, nesta ação, pela autora.

No que concerne aos interesses fazendários, é bom ressaltar, há itens na apólice apresentada na causa que impedem sua aceitação, por ora, como forma de garantia da dívida em cobro.

Em face do exposto, para o momento, oportuno à executada adequar o seguro por ela apresentado às diretrizes próprias da PGFN, como apontado na petição ID 9466215, no prazo de dez dias.

Cumpridas tais formalidades, a ser pelo juízo assim reconhecido, determinarei, se for o caso, o levantamento do arresto mencionado, pelos motivos declinados.

Intimem-se.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105 () - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido e documentos juntados às folhas 323/335.
- 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019186-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

- 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
 - 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 6457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-24.2012.403.6105 () - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n.0014353-24.2012.403.6105, conforme CDA substituída às folhas 430-verso, bem como para trazer aos autos cópia de folhas 482/483, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021516-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-94.2016.403.6105 () - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 502/505: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-11.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015625-53.2012.403.6105 () - ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte embargante para, o prazo de 15 (quinze) dias, trazer para estes autos cópia de folhas 309, da execução fiscal apensa.
- 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se, ainda, a parte embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover a garantia INTEGRAL do Juízo ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009357-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-96.2017.403.6105 () - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal 0002477-96.2017.403.6105 (CDA substituída folhas 125/127 da execução), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil
- 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

- 1- Folhas 152/164: mantenho da decisão agravada, tal como proferida.

2- Intime-se.

Expediente Nº 6461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013824-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-93.2015.403.6105 () - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a Ata da Assembléia vigente na qual foram eleitos seus diretores, bem como instrumento de mandado original, outorgado por quem tenha poderes, nos termos do Estatuto Social.

2- No mesmo prazo acima deferido, deverá a parte embargante emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Apólice de Seguro de folhas 95/151, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/10, todas da Execução Fiscal n. 0013824-97.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor do CPC, 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001946-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014927-47.2012.403.6105 () - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado e/ou documento hábil que comprove os poderes de outorga, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015525-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-74.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, para este juízo, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Com o decurso do prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015524-74.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, para este juízo, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Com o decurso do prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6464

EXECUCAO FISCAL

0009169-68.2004.403.6105 (2004.61.05.009169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITTO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103, conforme certidão de fl. 104-Vº, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006153-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 562, 565/566 e de folhas 571/572, todas da Execução Fiscal n. 0001172-10.1999.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 562, 565/566 e de folhas 571/572, todas da Execução Fiscal n. 0001172-10.1999.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-80.2016.4.03.6109

AUTOR: ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição afastando-se do seu cálculo a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876/99, aplicando-se apenas o coeficiente de 100% previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega ter requerido benefício em 07.05.2008 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.781.885-1) e que, todavia, houve incidência do fator previdenciário, o que diminuiu o valor da Renda Mensal Inicial - RMI.

Com a inicial vieram documentos (fs. 05/13).

A prevenção foi afastada.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, embora devidamente intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo que terminou em 24.07.2017.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

A par do exposto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, introduzida pela Lei n.º 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

No caso dos autos, infere-se de documentos que a autora preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei n.º 9.876/99, eis que se aposentou em 07.05.2008, NB 143.781.885-1 (ID 299996) e, assim, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, máxime quanto ao afastamento do fator previdenciário.

Ressalte-se, por oportuno, que as regras de transição contempladas no art. 9º, §1º, da EC n.º 20/98, possuem natureza diversa daquela que originou a criação do fator previdenciário. Enquanto aquelas irradiarão seus efeitos sobre o percentual da renda mensal inicial, considerada a proporcionalidade do tempo de contribuição, este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o art. 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário.

Destarte, cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida de acordo com as regras de transição impostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 2132660/SP - 0014079-54.2011.4.03.6183/SP, Rel. Des. Luiz Stefanini, Órgão julgador: 8ª Turma, Data do julgamento: 09/04/2018).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, conforme Despacho de id. 306615.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, estando sob condição suspensiva, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO S FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

HUYNDAI DYMO S FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, com a redação concedida pela Lei n.º 13.670/18.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

O art. 105 do Código Tributário Nacional determina que a “legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

Por sua vez, o art. 170 do CTN determina que a “lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Como se percebe, a compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), depende de previsão legal, de modo que vedação expressa tem efeito imediato.

Assim sendo, tem aplicação imediata a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018, ora em discussão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

IX – os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados na forma do art. 2º. [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Quanto à alegação de afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da anterioridade, sob o fundamento de que a opção pela sistemática de apuração de sua CSLL e IRPJ com base no Lucro Real é irretroatível, descabe suscitar direito adquirido a regime jurídico, como entende reiteradamente a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao tempo da edição da Medida Provisória n. 449/2008:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ (grifo nosso).

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 / SP 0007660-44.2009.4.03.6100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Órgão julgador: 3ª Turma. Data do julgamento: 20/06/2018)

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade (nonagesimal ou anual) visto não se tratar de alteração da forma de cálculo do tributo, mas apenas no meio de extinção da obrigação tributária, excluindo-se da vedação constante do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENESIO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GENESIO CRISTOFOLETTI, portador RG nº. 15.614.164-4 SSP/SP e do CPF nº. 078.700.348-43, nascido em 14/08/1966, filho de Abdonio Cristofoletti e Terezinha Corrêr Cristofoletti, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2016 (NB 177.989. 693-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 27.10.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 07.03.2006 e 23.07.2007 a 31.01.2008, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Orá, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 27.10.1986 a 05.03.1997 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), uma vez no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1710504 - fls. 45/46) trazido aos autos não há responsável técnico referente a tal período.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto, desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ocorre que, quanto ao período em exame, não consta observação acerca da manutenção do *lay-out* e dos mesmos agentes insalubres verificados em momento posterior. Incabível a este Juízo presumir a manutenção das condições de trabalho, pelo que descabe reconhecer este período como especial.

De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor ainda trabalhou para empresa **AUTO PIRA S/A Indústria e Comércio de Peças em ambiente insalubre, no intervalo compreendido entre 19.11.2003 a 07.03.2006, eis que exposto ruído de 88 dBs.** (ID 1710504 - fls. 45/46).

Da mesma forma, é especial o período em que o autor laborou para **NG METALURGICA S.A, porquanto exposto a ruído de 86,8 dBs, no período de 23.07.2007 a 31.01.2008, consoante se depreende de PPP** (ID 1710510 - fls. 47/48).

Resalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.11.2003 a 07.03.2006 e 23.07.2007 a 31.01.2008** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **GENESIO CHRISTOFOLETTI** (NB 42/177.989.693-7), a partir da data requerimento administrativo (30.05.2016), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Em face do que dispõe o artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão definidos após a liquidação do julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005069-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9478973), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, vez que elas devem ser contemporâneas ao ajuizamento da ação.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 8578483, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de junho 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS na petição de ID [9262860](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID [8905073](#): Indefiro o pedido de anulação da perícia e realização de outra na especialidade PSIQUIATRIA.

A requerente foi submetida à realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, cuja perita concluiu ser ela portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, concluindo pela ausência de incapacidade.

Asseverou a perita que, de acordo com o prontuário médico, os sintomas depressivos eram mais intensos nos primeiros três anos de tratamento, com melhora no decorrer dos anos, ressaltando estar a parte autora, atualmente, organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, raciocinando, argumentando e com capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando, portanto, capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos.

Verifica-se que a parte autora foi submetida à análise de perícia médica com especialidade (psiquiatria) na doença alegada (depressão), sendo desnecessária a realização de outra perícia nesta especialidade.

Assim sendo, o fato do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza a designação de outra perícia.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado na decisão de ID [8475717](#) (anexar aos autos cópia integral do contrato de financiamento entabulado com a parte ré, procedendo à alteração do valor da causa se o caso, ressaltando-se que a jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado).

Após, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado na decisão de ID [8475717](#) (anexar aos autos cópia integral do contrato de financiamento entabulado com a parte ré, procedendo à alteração do valor da causa se o caso, ressaltando-se que a jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado).

Após, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO COMUM

0012055-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012055-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-me a parte autora acerca do noticiado fls. 492/497.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 504/509 e a apresentação das contrarrazões às fls. 515/530, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade da digitalização dos autos quando do início da fase de cumprimento de sentença, não acolho o pedido de fls. 263/265.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005730-82.2014.403.6110** - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 208, intime-se novamente o apelante para proceder à digitalização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 197. No silêncio, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho retroreferido.

PROCEDIMENTO COMUM**0005777-56.2014.403.6110** - MOACIR RIBEIRO JUNIOR(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006316-22.2014.403.6110** - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008058-48.2015.403.6110** - JOSE CARLOS FRANZOLINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, solicitado pelo INSS às fls. 121/123. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008977-37.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-89.2015.403.6110 ()) - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 220/225) e pelo réu (fls. 192/199), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005678-18.2016.403.6110** - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União (Fazenda Nacional) acerca da manifestação da parte autora às fls. 94. Com o retorno dos autos e considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 88, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Ressalte-se que havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006382-31.2016.403.6110** - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Não obstante a juntada de substabelecimento às fls. 290/291, os presentes autos foram virtualizados e cadastrados no Sistema PJe sob o n. 5000686-55.2018.403.6110. Assim sendo, as petições relativas ao presente feito devem ser feitas no referido processo digital que atualmente se encontra no TRF da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, no processo físico, às anotações necessárias acerca do substabelecimento e após tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010060-54.2016.403.6110** - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP27274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 136. Fls. 160/169: Mantenho a decisão de fls. 136 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/169), por parte da União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003961-44.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREIAS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do presente embargos à execução (fls. 135), traslade-se cópia da sentença de fls. 103/106, do v. acórdão de fls. 127/132, dos cálculos de fls. 67/71 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135 para os autos principais de n. 0904103-48.1996.403.6110, bem como promova o despensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008168-57.2009.403.6110** (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade da digitalização dos autos quando do início da fase de cumprimento de sentença, não acolho os pedidos de fls. 806 e 807/809. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0011112-60.2003.403.6104** (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fls. 227, tendo em vista que a determinação de fls. 225 para apresentar resposta no prazo legal deveria ser dirigida para a executada. Assim sendo, retifico parte do despacho anterior para fazer constar que: Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 219/224, para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 262/verso.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 264/265 e que os valores de R\$ 45.566,29 (valor principal) e R\$ 4.556,63 (honorários) foram apresentados de acordo com o art. 8 da mencionada Resolução 405/2016 do C.J.F, dê-se ciência ao INSS acerca do valor a ser executado.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios ao TRF 3ª Região, consoante a determinação de fls. 253/254.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Eduardo Almino Silva, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 130.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 125/verso.

Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-58.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a arrendatária, JUCIMARA DOS SANTOS, deixou de pagar taxas condominiais.

Pelo despacho de id 1212611 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora regularizar o valor da causa, o que foi cumprido através da petição de id 1898769.

Pelo despacho de id 2198630 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar a notificação da arrendatária, bem como para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação.

Muito embora a autora tenha se manifestado no documento de id 5774690, limitou-se a requerer a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, sem trazer aos autos a referida certidão, bem como a informar que a assinatura contida no AR de notificação é de antigo porteiro do condomínio da ré.

A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, requisito este não demonstrado nos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.

4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).

5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-75.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando as decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, previsto no artigo 10, V da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

CARTA PRECATORIA
0002963-67.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO (SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO (SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Diante da informação retro, republique-se a r. decisão de fls. 84, para cumprimento no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.
DECISÃO DE FLS. 84: Trata-se de carta precatória para realização de perícia destinada à avaliação do imóvel localizado na Rua Matheus Alves Antunes, nº 35, Jardim Independência - Taubaté/SP. Para realização do ato, foi nomeado o perito ISAÍAS MARTINS DE OLIVEIRA e determinada sua intimação para que apresentasse estimativa de honorários (fls. 51). Apresentada a estimativa de honorários (fls. 57/59), contra ela se insurgiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 66/70), apresentando valor que considerava pertinente. Instado a se manifestar, o perito discordou dos valores sugeridos pelos Correios. Conforme depreende-se dos autos, foi fixado pelo juízo deprecante, a título de aluguel provisório, o valor de R\$ 24.929,05 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos). O Conselho Regional de Imóveis regulamenta, através da Portaria nº 6648/2017, cuja juntada ora determino, determinada atividade imobiliária e traz como referência alguns valores de honorários por ocasião de avaliações para fins de locação (Tabela Referencial I). Por este regulamento, imóveis cujos valores de locação variem entre R\$ 20.0001,00 e R\$ 25.000,00 teriam como valor de referência para fins de honorários de avaliação o valor de 50% daquele correspondente ao aluguel. No caso em tela, considerando o valor fixado pelo juízo deprecante a título de aluguel provisório, ter-se-ia como valor de honorários de avaliação, sob a ótica de referência do Conselho Regional, um montante superior àquele apresentado pelo perito nestes autos nomeado. Portanto, considerando mostrar-se a estimativa do perito razoável, arbitro os honorários periciais no valor R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais). Intimem-se as partes para que depositem, cada uma, metade do valor dos honorários arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão de juízo deprecante (fls. 47). Com o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, visando obstar a imediata aplicação da solução de consulta n.º 98.096-Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em resposta à consulta fiscal formulada por intermédio do processo administrativo de n.º 13866.720153/2014-42, datada de 07/04/2014, solução essa que determina a reclassificação tributária do produto "Espremedor de Frutas - Delta Suco" fabricado pela postulante (do código NCM 8438.80.90 para o código NCM 8509.40.90) e, com base no art. 10, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, o pagamento do tributo devido decorrente da reclassificação operada até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pela consultante, da resposta oferecida, ou, então, no prazo normal de recolhimento da exação, o que lhe for mais favorável. Em apertadíssima síntese, diz a autora que é fabricante do produto denominado "Espremedor de Frutas - Delta Suco", o qual se destina, precipuamente, ao atendimento das necessidades de bares, lanchonetes, padarias, cozinhas industriais e restaurantes, dentre outros, revelando-se, assim, de uso notadamente comercial, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de ser utilizado igualmente em residências. Referido equipamento, sustenta a demandante, sempre foi classificado sob o código tarifário n.º 8438.80.90, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, classificação essa que implicava em alíquota zero para fins de incidência da mencionada tributação. Entretanto, aduz que, espontaneamente, sem que houvesse qualquer questionamento por parte da autoridade fazendária, mas sim porque, à época, encontrou uma solução de consulta relativa a espremedores de frutas que os classificava sob o código tarifário n.º 8435.10.00, optou por realizar consulta fiscal relativa à classificação tributária de sua mercadoria, visando, além de sacramentar a alíquota de tributação do IPI que utilizava (já que para ambas as classificações a alíquota prevista é a mesma), também colocá-la em situação de regime de substituição tributária do ICMS para a circulação em vendas para fora do Estado de São Paulo, no qual se sedia, e, ainda, adequada e regularmente, cumprir suas obrigações tributárias acessórias de modo à, com segurança jurídica, fabricar e comercializar seu produto. Ocorreu que, esclarece a postulante, em resposta à consulta formulada, a autoridade fiscal decidiu pela reclassificação tributária do produto que manufatura, reclassificação essa que implica na alteração da alíquota para o cálculo do IPI devido de zero para dez por cento. Tal situação, em sua visão, não pode prevalecer, ainda mais porque, além do incremento da carga tributária incidente sobre a empresa, sujeitando-a, inclusive, à lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores devidos a título de IPI que deixaram de ser pagos nos últimos 5 (cinco) anos, significa o aumento do preço da mercadoria e, conseqüentemente, a perda de mercado consumidor para equipamentos similares, produzidos por seus concorrentes, vendidos sob a mesma classificação fiscal utilizada, de código 8438.80.90. Assim, como não vislumbrou outra forma de sanar a ilegalidade exurgida, entendeu por bem ajuizar a presente ação judicial, com o pedido de concessão da medida de urgência acima especificada.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, penso que estão presentes elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito da empresa autora de ver obstaculizada a imediata aplicação da solução de consulta n.º 98.096-Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em resposta à consulta fiscal formulada por intermédio do processo administrativo de n.º 13866.720153/2014-42, datada de 07/04/2014. Explico o porquê.

Com efeito, *grosso modo*, a controvérsia cinge-se em saber se, para fins de classificação fiscal de mercadorias, o produto fabricado pela empresa autora, denominado “Espremedor de Frutas – Delta Suco” deve ser classificado sob o código 8438.80.90, ou sob o código 84.35.10.00, os quais implicam em alíquota zero para o cálculo de IPI devido, ou sob o código 8509.40.90, que, por sua vez, implica na alíquota de dez por cento para o cálculo de referida tributação.

Nesse sentido, vale dizer, de início, que a classificação fiscal de mercadorias no Brasil é feita pelo sistema denominado de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotado nos países integrantes do bloco desde 1995, tendo por base o Sistema Harmonizado (SH), criado pela Organização Mundial do Comércio. Dessa forma, cada espécie de produto ou mercadoria deve ser enquadrada sob um código correspondente na NCM, com vistas à determinação das alíquotas de impostos de importação, exportação, e, ainda, sobre produtos industrializados a serem pagos. Feita essa breve introdução, anoto que as alíquotas para o cálculo do IPI incidente sobre as operações de saídas de produtos industrializados são trazidas na Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 8.895/2016. Referida tabela, em sua Seção XVI, que trata de “máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”, traz, em seu Capítulo 84, que trata de “reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”, no Subcapítulo 84.38, que trata de “máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais”, na posição 8438.80, que faz referência a “outras máquinas e aparelhos”, a alíquota zero para os equipamentos classificados na posição 8438.80.90 (simplesmente descrita como “outros”), na qual, sustenta a autora, se enquadra seu produto, alíquota essa idêntica àquela indicada para posição 8435.10.00, que faz referência a “máquinas e aparelhos”, do Subcapítulo 84.35, que trata de “prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes”.

Nessa linha, segundo se extrai das “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” (NESH), que nada mais são que a interpretação oficial do próprio sistema em nível internacional, fornecendo, assim, as explicações sobre as Regras Gerais de sua Interpretação, as Notas de suas Seções, as Notas de seus Capítulos e as Notas de suas Subposições, e, ainda, estabelecendo o alcance de suas Posições e Subposições, bem como as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas internacionalmente aceitas quanto à classificação e identificação dos produtos, notas essas cuja última versão compilada foi aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788/2018, as mesmas NESH, extrai-se que as máquinas e os aparelhos compreendidos nas posições do Subcapítulo 84.38, desde que não estejam especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 84, englobam aqueles “... concebidos para a preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas para consumo imediato ou para transformação em conservas, para alimentação humana ou de animais, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou animais (posição 84.79). São igualmente classificados na presente posição as máquinas e aparelhos de uso industrial ou comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes. Deve-se, todavia, observar que um número expressivo de máquinas utilizadas para estes fins classificam-se noutras posições, por exemplo, a) Os aparelhos para uso doméstico, tais como máquinas de moer carne e de cortar pão (posições 82.10 ou 85.09).” (destaquei). Por seu turno, das mesmas NESH, extrai-se que as máquinas e os aparelhos compreendidos nas posições do Subcapítulo 84.35, englobam as prensas, esmagadores e assemblados, “... agrícolas ou industriais, utilizados para fabricação de vinho, sidra, perada, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes, mesmo fermentadas. São igualmente classificados na presente posição as máquinas e aparelhos de uso comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes. Incluem-se neste grupo, entre outros: A) As máquinas para extração de sucos (sumos) de fruta não destinados à fermentação (cítricos, pêssegos, tomates, damascos, bagas, abacaxis (ananases), etc.), tais como as mesas e prensas manuais ou mecânicas e os extratores automáticos de suco (sumo) de citros (cítrinos), de cilindros alveolados, denominados despolpadores rotativos” (destaquei), sendo que, “excluem-se também desta posição: a) Os espremedores de fruta das posições 44.19, 82.10 ou 85.09” (destaquei).

Por outro lado, a mesma Seção XVI, da TIPI, traz, em seu Capítulo 85, que trata de “máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”, no Subcapítulo 85.09, que trata de “aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08”, na posição 8509.40, que faz referência a “trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas”, a alíquota de dez por cento para os equipamentos classificados na posição 8509.40.90, simplesmente descrita como “outros”, na qual entendeu a autoridade fazendária enquadrar o produto produzido pela empresa autora. Acerca dessa classificação, pontuo que as NESH esclarecem que “por ‘aparelhos eletromecânicos’ na acepção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos com motor elétrico incorporado. A expressão de ‘uso doméstico’ designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos. Ressalvadas as exclusões e, conforme o caso, a limitação de peso prevista na Nota 4 do Capítulo [20 Kg], a presente posição compreende os aparelhos que satisfazem os critérios acima. Não se classificam, portanto, aqui os aparelhos de uso doméstico que, por meio, por exemplo, de uma correia de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, recebem a força motriz de um motor elétrico separado, nem os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico (aparelhos utilizados nas indústrias alimentares, ou pelas empresas de limpeza, por exemplo); estes aparelhos classificam-se, conforme sua natureza, especialmente no Capítulo 84 e, para os da primeira categoria, na posição 82.10. A Nota 4 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição: A) Um certo número de aparelhos, limitativamente enumerados e para os quais não está prevista qualquer condição relativa ao peso. Estes são unicamente: 1) As enceradeiras de pisos, mesmo com dispositivos para aplicar encaústico ou elementos de aquecimento para liquefazer a cera. 2) Os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, tais como máquinas de moer carnes, triturar peixes, produtos hortícolas, fruta, etc., os trituradores de usos múltiplos (por exemplo, para café, arroz, cevada, ervilha, etc.), os batedores de leite, os misturadores de sorvete, as sorveteadoras, os malaxadores de massa, os emulsionadores e batedores de maionese, e os aparelhos semelhantes, incluindo os que, graças aos órgãos intercambiáveis, se prestam a operações múltiplas que permitem, por exemplo, moer, triturar, misturar, agitar, emulsionar, bater, cortar, etc. 3) Os espremedores de fruta ou de produtos hortícolas. B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui desde que seu peso não seja superior a 20 kg” (destaquei). Ainda segundo as NESH, “excluem-se desta posição: [...] h) Os extratores de sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, os moedores e misturadores bem como as máquinas de pique ou semelhantes, de uso industrial ou comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes (posição 84.35 ou 84.38, respectivamente) [...]” (destaquei).

Do até então exposto, é lícito que se conclua que, para que se possa, ao menos nesta fase preliminar, o mais acertadamente possível se decidir acerca da adequada classificação fiscal do produto fabricado pela autora, o ponto chave a ser analisado está em verificar se referido equipamento deve ser enquadrado como sendo de uso doméstico ou, então, de uso industrial e/ou comercial, isto, é claro, adotando-se como baliza as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, as quais ainda há pouco transcrevi. Nesse sentido, valendo-me delas, se a expressão “uso doméstico”, como assentado, designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos, reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como o aspecto geral, o design, a potência, a capacidade, o volume etc., não se pode deixar de anotar que tais características devem ser consideradas levando-se em conta o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa NÃO DEVE ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos, de sorte que, naquelas situações em que a importância da função desempenhada pelos equipamentos ultrapasse aquele necessário, não podem eles ser classificados como sendo de uso doméstico, e sim de uso industrial e/ou comercial.

Nessa vereda, considerando que o espremedor de frutas fabricado pela autora, como claramente se pode observar de suas imagens e especificações técnicas inseridas na vestibular (v. pp. 02 e 03, do documento anexado com o ID n.º 9127210) (i) apresenta aspecto geral que muito mais o aproxima daqueles que, costumeiramente (v. art. 375, do CPC), se encontra em bares e lanchonetes para a preparação de sucos, do que de qualquer daqueles destinados ao uso doméstico; (ii) vem acompanhado de peças que, como é de geral sabença (v., novamente, o art. 375, do CPC), normalmente não acompanham os espremedores de cítricos com indicação de uso precipuamente caseiro, como é o caso do copo plástico exterior ao corpo da própria máquina para o recolhimento do suco produzido, e, ainda, a peneira em plástico para a coagem do líquido extraído, peneira essa acoplável ao copo; (iii) ao contrário da grande maioria dos eletrodomésticos, reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como as sanduicheiras, e até mesmo geladeiras, vem equipado com motor bivolt, o que permite a seleção da voltagem de operação da máquina e, assim, a sua adaptação para uso em qualquer das voltagens comercialmente disponibilizadas pelas distribuidoras de energia elétrica; e, ainda, (iv) em termos de design, não apresenta formato dos mais vistosos a ponto de despertar o interesse do consumidor doméstico de usá-lo também como uma peça de decoração da própria casa (o que, é importante que se registre, se mostra uma tendência da atualidade com relação aos eletrodomésticos de um modo geral, tanto é que, cada vez mais, apresentam eles formas e cores suaves), tenho comigo que é perfeitamente possível, a partir dessas suas características, reconhecer sua destinação como não sendo para uso doméstico.

Além disso, não se pode deixar de observar que a própria autoridade fazendária, ao fundamentar a solução de consulta n.º 98.096-Cosit, consignou que, conforme a descrição do equipamento produzido pela autora, “... as características físicas do presente extrator de sucos (peso, dimensões, potência e durabilidade) pode até serem superiores a uma grande fatia dos aparelhos existentes no mercado, mas não são grandes e resistentes o suficiente para o tornar o aparelho industrial, tais como os utilizados para obtenção de sucos em larga escala por longos períodos de tempo sem interrupção” (sic) (destaquei), o que, na minha visão, não significa outra coisa senão que a própria autoridade fazendária acabou por reconhecer que as funções oferecidas pelo aparelho sob exame ultrapassavam o necessário para a satisfação das necessidades ou exigências comuns dos trabalhos domésticos, o que, a se observar as NESH supra transcritas, exige a sua classificação como sendo equipamento de uso comercial e/ou industrial. A corroborar tal entendimento, não posso deixar de levar em conta a avaliação técnica do equipamento apresentada pela demandante, anexada aos autos com o ID n.º 9127210. Com efeito, em que pese se trate de avaliação elaborada a partir de pedido da interessada, levada a efeito por *expert* por ela livremente escolhido, há que se considerar, ainda que minimamente, nesta fase de análise perfunctória dos autos, pelo menos uma das constatações por ele registradas, qual seja, a de que a velocidade de rotação da castanha de extração de suco do aparelho (de aproximadamente 1.750rpm), sua potência (de 200W), e a sua capacidade de extração de suco (meio litro de suco por minuto) não condizem com os requisitos para uso doméstico. De fato, tendo-se em vista as especificações apontadas pelo fabricante, a produção de 2 litros de suco demandaria o uso do aparelho por irrisórios quatro minutos! Assim, de se questionar qual núcleo familiar, exceções feitas às situações não convencionais, como as de confraternizações, por exemplo, necessitaria de um espremedor com esse rendimento? Deveras, a atender as necessidades domésticas do homem médio, o mercado dispõe de inúmeras outras opções muito mais adequadas, as quais, aliás, apresentam preço muito mais atrativo, obviamente que condizente com a gama de funções que oferecem.

Desse modo, pelo menos por ora, estando convencido de que o espremedor fabricado pela autora, por oferecer funções que ultrapassam o necessário para satisfação das necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos, à luz do que determinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, deve ser classificado como sendo de uso comercial e/ou industrial, é caso de deferir a medida de urgência nos moldes em que pleiteada. No ponto, concordo com as ponderações autorais no sentido de que a concessão da tutela não se reveste do caráter de irreversibilidade, já que, ao final da fase de conhecimento, sobrevindo sentença com carga decisória diversa da presente, tanto a União quanto a empresa autora deverão proceder de acordo com o que dispõe o art. 63, da Lei n.º 9.430/96, sem que sobrevenha prejuízo alguma a qualquer uma delas. Com efeito, por um lado, a Fazenda Pública pode lavar a autuação fiscal necessária para evitar a decadência dos créditos tributários que entender devidos em razão da suposta classificação fiscal equivocada, e, por outro, a empresa autora tem a garantia da interrupção da incidência da multa de mora decorrente do não pagamento do tributo, interrupção essa que tem início com a concessão da medida judicial, e perdura até 30 dias depois data da publicação da eventual decisão judicial que considerar devida a exação.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, nos moldes em que requerida, de modo a obstar a imediata aplicação da solução de consulta n.º 98.096-Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em resposta à consulta fiscal formulada pela autora por intermédio do processo administrativo de n.º 13866.720153/2014-42, datada de 07/04/2014, solução essa que determina a reclassificação tributária do produto “Espremedor de Frutas – Delta Suco” fabricado pela postulante (do código NCM 8438.80.90 para o código NCM 8509.40.90) e, com base no art. 10, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, o pagamento do tributo devido decorrente da reclassificação operada até o 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pela consultante, da resposta oferecida, ou, então, no prazo normal de recolhimento da exação, o que lhe for mais favorável.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Fernanda Matheus Waldomiro** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a suspensão imediata da cobrança indevida, oriunda do termo de parcelamento n.º 0000201708217, pela Receita Federal do Brasil – RFB, bem como dos atos coercitivos administrativos, vez que, segundo ela, não faz parte desta relação jurídica. Relata que, em 2005, ajuizou ação de acordo judicial, com base no artigo 24 da Lei 5.478/68, que restou pactuado o desconto de 66% da remuneração de seu cônjuge, Sr. Paulo Sátiro dos Santos, em favor da autora, a título de alimentos, pois o Sr. Paulo era Militar da Ativa e como exercia atividade quase que exclusivamente em outras cidades (São Paulo, Osasco, Bebedouro, Araraquara e Rio Claro), permanecia ausente por longo período, já que apenas no ano de 2015, foi concedida a sua transferência. Explica que se separou de Paulo Sátiro dos Santos em 19/05/2006 com certidão trânsito em julgado em 21/06/2006, Processo nº 734/06, e, conseqüentemente, foram cessados os descontos de alimentos em folha de pagamento. Aduz ainda que, a partir disso, passou a receber intimações do Ministério da Fazenda – Secretara da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos relativos a sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física, dado que ainda constava as deduções da Pensão Alimentícia nos exercícios de 2012 a 2017 (anos-calendários 2011 a 2016). Ocorre que, após todos os esclarecimentos prestados por ela e pelo seu ex-marido, bem como transmitidas as declarações retificadas, no ano de 2017/2018, quando da elaboração de sua declaração de IRPF, foi notificada de que há crédito a ser compensado, o que obsteu a restituição dos valores apurados naquele momento. Além disso, alega que há outra cobrança no processo nº 0006985-31.2013.4.03.6136, relativa ao mesmo fato gerador. Por fim, requer, ainda, que seja excluída do polo passivo da execução fiscal nº 0003735-87.2013.4.03.6136, com declaração de inexistência de relação jurídica, e a restituição dos valores pagos indevidamente. Junta documentos.

Ao despachar a inicial, entendi que não seria possível aferir as razões da autora, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda da contestação.

Na Contestação (doc. 9396830), a União (Fazenda Nacional), em sede de preliminares, alegou a confissão de dívida e parcelamento dos débitos pela autora (doc. 7380686), o que daria ensejo à rejeição liminar da defesa. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do imposto e multas, em consonância às declarações de imposto de renda pessoa física – IRPF, prestadas por Fernanda Matheus Waldomiro e Paulo Sátiro dos Santos (ex-cônjuge), e às respectivas notificações de lançamentos. Acrescentou, também, que a autora ainda permanece recebendo a referida pensão e que, conseqüentemente, haverá incidência de IRPF em tais valores.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento em sua peça inaugural.

Por outro lado, entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

No caso, vejo que a autora passou a perceber as prestações a título de alimentos em 2005, em virtude de acordo judicial, com base no artigo 24 da Lei 5.478/68, em que restou pactuado o desconto de 66% da remuneração de seu cônjuge, Sr. Paulo Sátiro dos Santos, em favor da autora. Explica que após divorciar-se de Paulo Sátiro dos Santos em 19/05/2006 os descontos deveriam ter sido cessados na folha de pagamento do ex-cônjuge. Ocorre que, mesmo após prestados os esclarecimentos por ela e pelo seu ex-marido, bem como transmitidas as declarações retificadas à Receita Federal, ainda subsistem os débitos relativos às notificações de lançamentos em nome da autora e seu ex-cônjuge.

Pois bem. Os documentos que instruíram a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in itinere*.

Observo pelos documentos anexados aos autos, a existência de termo confissão de dívida e parcelamento de débitos em nome da autora e de Paulo Paulo Sátiro dos Santos. Nessa perspectiva, os créditos tributários foram precedidos de processo administrativo que apurou as Notificações de Lançamento de cada DIRPF relativa ao período em discussão, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela ré.

Além do mais, depreende-se, das informações prestadas pela DRF/SJR/Sacat nº 111/2008, que a autora também recebeu a referida pensão nas DIRF's apresentadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano-calendário 2007 o valor de R\$29.596,72, ano-calendário 2008 o valor de R\$32.409,81, no ano-calendário 2009 o valor de R\$38.697,06, no ano-calendário 2010 no valor de R\$39.852,34, no ano-calendário de 2011 no valor de R\$46.295,31, no ano-calendário 2012 no valor de R\$57.014,90, no ano-calendário 2013 o valor de R\$70.231,60, no ano-calendário 2014 o valor de R\$81.845,73, no ano-calendário 2015 o valor de R\$78.874,39, no ano-calendário 2016 o valor de R\$99.456,56 e no ano-calendário 2017 o valor de R\$100.509,14, sendo que apenas não é possível concluir se o pagamento da pensão alimentícia persiste no ano-calendário de 2018 porque ainda não há, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil-RFB, a respectiva DIRF.

Assim, a análise dos lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do período em questão, os quais, segundo ela estariam regularizados pelas declarações retificadoras, deverá ser feita após o encerramento da instrução processual, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, já que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes pretendido.

Outrossim, no caso dos autos, noto que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que também impede a concessão da medida liminar nessa fase de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Denir Jorge Fernandes - ME**, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, requerendo, em sede de antecipação de tutela de urgência, que o réu abstenha-se de cobrar anuidade referente à responsabilidade técnica de médico veterinário junto ao estabelecimento comercial até o definitivo julgamento da ação. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade das anuidades referentes à contratação de médico veterinário, bem como restituição dos valores já pagos, tendo em vista que tem como objeto social "venda de medicamentos e produtos alimentícios para animais domésticos de estimação", incompatível com as atribuições inerentes ao médico veterinário, descritas na Lei Federal 5.517/68. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do réu.

Dessa forma, **cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 16 de julho de 2018.

CATANDUVA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: M&A MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **M&A Medicamentos Veterinários Ltda - ME**, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, requerendo, em sede de antecipação de tutela de urgência, que o réu abstenha-se de exigir a responsabilidade técnica de médico veterinário junto ao estabelecimento comercial até o definitivo julgamento da ação. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade de anotação de responsável técnico médico veterinário, tendo em vista que seu objeto social: "o comércio varejista de produtos farmacêuticos de uso animal e medicamentos veterinários, com manipulação de fórmulas", mostra-se incompatível com as atribuições inerentes ao médico veterinário, descritas na Lei Federal 5.517/68. Ressalta ainda que, no caso, conta com responsável técnico na área farmacêutica, diretamente ligada à sua área de atuação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do réu.

Dessa forma, cite-se o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA
REPRESENTANTE: DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI CAPACIUTI
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089,
RÉU: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Maria Luíza Alonso de Avila**, qualificada nos autos, representada pela sua curadora, Daniela Alonso Silva Tognietti, em face de **Maria de Fátima Lopes Vieira e União Federal**, também qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspensão imediata do pagamento de benefício de pensão por morte e da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) à Maria de Fátima Lopes Vieira, até que seja comprovada a qualidade de companheira de seu pai, no caso, o segurado instituidor. Relata que, em razão do falecimento de seu genitor, Sandoval de Avila, magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ocorrido em 11/09/1996, foi concedido à sua genitora o benefício de pensão por morte, que passou a ser rateado com a suposta companheira, Maria de Fátima Lopes Vieira, em razão de justificação judicial para homologação de união estável, apresentada na via administrativa. Ocorre que sua genitora faleceu em 15/05/1997 e, em 26/07/2002, no âmbito administrativo, foi reconhecido seu direito a 50% (cinquenta por cento) da pensão, na qualidade de filha maior incapaz, contudo, cessada em 28/07/2003, por irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Afirma que o recebimento da pensão por morte por Maria de Fátima Lopes Vieira é totalmente irregular, vez que a justificação judicial possui caráter meramente homologatório e não tem o condão de comprovar a união estável com seu pai, razão pela qual, ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, 0004023-33.2010.4.03.6106, pleiteando, na qualidade de filha maior, inválida antes do óbito, a concessão do benefício de pensão por morte na integralidade (100%), ou, subsidiariamente, o rateio, equivalente a 50% (cinquenta por cento), sendo a ação julgada procedente para condenar à União a conceder a pensão por morte, a partir de 15/05/1997 (data do óbito da genitora da autora), incluindo-a como co-beneficiária ao lado de Maria de Fátima Lopes Vieira, deferindo os efeitos de antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Assim, no mérito, requer o reconhecimento da irregularidade na concessão da pensão por morte e de qualquer outro benefício pago à requerida, em razão da inexistência de comprovação da união estável, bem como, ressarcimento, em seu favor, de todos os benefícios pagos na integralidade à Maria de Fátima Lopes Vieira.

Em despacho inicial proferido por este Juízo, foi determinado à autora que apresentasse cópias das principais peças do processo 0004023-33.2010.4.03.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que a autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É o caso de reconhecimento de **litispendência**. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de *perempção, de litispendência ou de coisa julgada*". §. 3.º *O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifado*).

Explico. Tendo em vista que no processo ajuizado anteriormente, nº 0004023-33.2010.4.03.6106 (pendente de julgamento de recurso especial), a autora pretendia a concessão do benefício de pensão por morte, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC.

Da análise da inicial da presente ação, vejo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da união estável entre o pai da autora e Maria de Fátima Lopes Vieira, sendo que, em caso de não reconhecimento, acarretaria eventual pagamento do benefício de pensão por morte na integralidade à autora e afastaria o direito da corré à percepção de outros benefícios. Nesse sentido, o pagamento na integralidade do benefício de pensão por morte à autora, através do reconhecimento de inexistência da qualidade de companheira, foi objeto de apreciação do processo 0004023-33.2010.4.03.6106. Em relação aos demais benefícios, como por exemplo, a PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), mencionada pela autora, o pagamento está vinculado ao reconhecimento da união estável, portanto, controvérsia também englobada na ação ajuizada anteriormente. É, pois, **inegável**, a ocorrência de **litispendência**, já que os pedidos e as causas de pedir tomaram-se idênticos (v. art. 337, § 3.º, do CPC – "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-87.2013.403.6143 - ILDA CREPALDI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-23.2013.403.6143 - DIRCE CAMARGO DE FARIA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-81.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA DUARTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 265/272: Diante da desistência manifestada pela parte autora em se realizar pericia técnica referente ao período compreendido entre 19/04/2004 a 04/01/2008 na empresa Cerâmica Batistella Ltda em face da apresentação do formulário PPP, reconsidero os despachos de fls. 149 e 259.

Posto isso, informe-se o Perito, com urgência, e após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-26.2013.403.6143 - JOAREIS MENDES DA LUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-60.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FAVERO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-77.2013.403.6143 - JOSE CARLOS MARQUETTI(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-13.2013.403.6143 - FERNANDO LUIZ GREGORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.A parte autora após embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso dos autos, o juro legal são consectários lógicos da sentença, estando também previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo dos atrasados. Já em relação ao termo inicial dos atrasados, calculados a partir do pedido administrativo de revisão (07/05/2009 - fls. 23) que se deu 07 (sete) anos após à DIB (14/10/2002 - fls. 15), o recurso do autor pretende a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.Logo, não há na sentença omissão ou contradição aptas a ensejar o provimento dos presentes aclaratórios.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-63.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-78.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012459-59.2013.403.6143 - MARCIO ROBERTO SECHERINI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-13.2013.403.6143 - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-31.2014.403.6143 - MARTA LUNARDELLI JOLO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-49.2015.403.6143 - CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-98.2015.403.6143 - FRANCISCO LINO CUSTODIO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-11.2015.403.6143 - JOSE ULISSES BRANCINI PENTEADO BUENO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção
Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência .
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-93.2016.403.6143 - RAQUEL DE SOUZA FONSECA BERTOLOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência à parte autora do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-58.2016.403.6143 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Cesar Eduardo Lissoni para a realização da perícia nas empresas MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, IGEATEL INDUSTRIAL LTDA, WALVIWAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TUBAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-36.2016.403.6143 - ISRAEL ROBERTO CARLOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-26.2016.403.6143 - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-04.2016.403.6143 - ALDEMIR GOMES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias nas empresas com endereço em Limeira: CERÂMICA BATISTELA S.A, USIVAL- USINAGEM VALENCIANA LTDA e CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Indique o autor nome da empresa e endereço atualizado para realização de perícia por similaridade em relação a J. ALVES BEZERRA & FILHOS LTDA.

Espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte para realização de perícia na CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRES devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima?

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

Ao designar a data da realização da perícia, informe a este Juízo para que as partes sejam intimadas.

Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-73.2017.403.6143 - SIDINEIDE FRANCISCO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SIDINEIDE FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez previdenciária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/45). Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico elaborado por médico especialista em ortopedia (fls. 54/59). Instada a se manifestar, a parte autora cumpriu a determinação pugando pela complementação do estudo (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O exame pericial médico realizado na parte autora em 06/10/2017 (fls. 54/58) informa que é portadora de osteopenia, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade (grifos no original). Por fim, reafirma em diversas oportunidades a ausência de incapacidade laborativa da autora (respostas aos quesitos 02 a 08, do juízo). Por oportuno, indefiro o requerimento de complementação do laudo médico pericial (fls. 62/63), na medida em que o estudo se encontra devidamente fundamentado e apto à formulação do juízo de convencimento necessário ao julgamento da causa. Ademais, o histórico profissional da autora é de conhecimento do expert, consoante tópico histórico da doença, sendo sido sopesado para a obtenção da conclusão pericial. Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, na medida em que não houve citação do INSS. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96), P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-42.2017.403.6143 - MARCIO ALEXANDRE VIDAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva. Sustenta que o pedido principal versa sobre a concessão de aposentadoria especial e, apenas subsidiariamente, por tempo de contribuição. A seu turno, a fundamentação da sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 12/03/1988, de 01/10/1988 a 13/10/1989, de 15/04/1991 a 06/05/1992, de 11/05/1992 a 02/01/2001 e de 17/03/2001 a 11/08/2014, entendendo pela suficiência de tempo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a parte dispositiva condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a inicial requer a concessão de aposentadoria na modalidade especial, sendo certo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se traduz em pedido subsidiário. A seu turno, a sentença embargada reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 12/03/1988, de 01/10/1988 a 13/10/1989, de 15/04/1991 a 06/05/1992, de 11/05/1992 a 02/01/2001 e de 17/03/2001 a 11/08/2014, os quais totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de serviço/contribuição especial, suficiente, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Por tal razão, acolho os embargos de declaração e reconheço a ocorrência de erro material na sentença prolatada e determino que parte da fundamentação da sentença embargada passe a constar nos seguintes termos: Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 60/61), acrescidos da especialidade reconhecida nesta sentença, até a DER em 11/08/2014 (fls. 14), e excluído o período comum no qual recebeu o benefício de auxílio-doença, a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de serviço especial, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Confira-se: Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER (11/08/2014). No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-92.2017.403.6143 - JOSE ANTONIO DO PRADO X JOANA GLORIA DO PRADO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-40.2017.403.6143 - ANTONIA MARAFANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019903-46.2013.403.6143 - APARECIDO ROBERTO VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Fls. 158: O arbitramento dos honorários advocatícios a serem divididos entre a patrona atual e a anterior será apreciado oportunamente.

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

374: ciência ao Procurador da parte autora.

Em prosseguimento, providencie a Secretária o cancelamento dos ofícios expedidos a fls. 367/369, expedindo-se novo RPV com o destacamento dos honorários sucumbencial e contratados.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO DONISETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 9265469).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIL VIEIRA DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LANCIA MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento id 9373079: defiro.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, diante da renda do autor, conforme documentos anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, já considerando o valor da causa correto, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS MARIANE LINS MENDES BARROS, LUIS CARLOS BARROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a parte autora o valor da causa, que **não** pode ser o valor **incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseja atribuir como valor da causa o do bem, deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais**.

Int.

São VICENTE, 02 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROGERIO CRISTIANO BORGES DA COSTA 26639680807
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa - já que este não confere com o valor do contrato impugnado.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO MARQUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 07/06/2018.

Esclareço que os documentos id 8895269, 8895271 e 8895274 não atendem ao determinado na decisão id 8660723.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor e dos demais documentos anexados aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LA PETINA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca da decadência de seu direito de revisão - já que o benefício foi implantado no início de 2008, ao que consta dos autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **deverá o autor emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**, a fim de:

- a) alterar o polo ativo da ação, uma vez que o bem imóvel em discussão pertenceria ao espólio, e regularizar a representação processual em nome deste;
- b) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como da execução extrajudicial da dívida, à vista da alegação de que não houve prévia notificação do mutuário, cabendo ressaltar que na matrícula do imóvel foi certificada a infimação e que no procedimento de consolidação da propriedade não há arrematação nem hasta pública, mas retomada do imóvel em razão da alienação fiduciária firmada em contrato;
- c) apresentar as provas relativas às tentativas de solução extrajudicial da lide com a CEF; e

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001606-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se está trabalhando, apresentando cópia de seus últimos 3 holerites.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, eis que não demonstrada qualquer resistência desta no fornecimento de documentos ao autor. Trata-se de providência que deve ser da parte autora, a quem compete a prova dos fatos alegados.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado no item "a" da petição id 8952390, pág. 14, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LINDINALVA MIGUEL DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,

RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual – últimos 3 meses, bem como cópia de seus documentos pessoais.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa, bem como esclareça os fatos e fundamentos de seu pedido, considerando que Manoel da Rocha Pereira sequer é mencionado na matrícula do imóvel, que, por outro lado, e ao contrário do que consta da inicial, cita todos os instrumentos de transferência de direitos, em sequência lógica e coerente - inclusive a que transferiu o imóvel para o réu Dario e sua esposa Vera.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme já constou da decisão proferida na demanda anteriormente ajuizada pelo autor, perante esta Vara Federal de São Vicente (extinta pelo indeferimento da petição inicial), considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, determino a intimação do autor para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do contrato de financiamento.
- 2 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.
- 3 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Ressalto que a cópia do procedimento de execução pode ser obtida pelo autor junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalto, ainda, que em que pese o requerimento apresentado à CEF (cópia anexada nesta demanda), não está demonstrado que o autor procurou novamente a agência para obter os documentos. A demanda foi ajuizada no início de abril, e o requerimento protocolizado na agência em meados de março.

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que emende a petição inicial para incluir no polo passivo eventual arrematante do imóvel, bem como para que esclareça o procedimento eleito.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (últimos 3 meses).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção (aba associados). Em persistindo seu interesse no feito, adite sua petição inicial, notadamente seu pedido e o valor da causa, para que não haja violação da coisa julgada.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses;
2. Apresentando cópia da matrícula do imóvel atual;
3. Apresentando relação das parcelas não pagas, desde o início do inadimplemento, com seu valor atualizado.
4. Apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA _____, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos referentes ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-los.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia dos PAs), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, diante do requerimento do autor de produção de prova documental - formulado em sua réplica, em fevereiro de 2018, e considerando o período de tempo transcorrido desde então, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de eventuais novos documentos.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos anexados ao INSS e venham conclusos para sentença.

No silêncio, venham diretamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSA MARIA AGOSTINHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício de pensão por morte e ao benefício assistencial, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente documentos que comprovem o alegado período de separação – tais como comprovantes de residência em endereço diverso do endereço do falecido.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXSANDERSON AMAURI DE BEM
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JARDIM DA SILVA TAUYL - SP213597, EMERSON LIMA TAUYL - SP362139
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YANKA DA SILVA PEREIRA, DEBORA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das jóias.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de 3 meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REZIELIO HELENO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, devo o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tal execução, porém, não pode prosperar – eis que lhe foi exigido o pagamento de valor muito mais alto do que o devido. Aduz que quitou as prestações de abril de 2015 a novembro de 2017 – 32 prestações, mas que a notificação extrajudicial exigiu a quitação de valor de mais de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Primeiramente, ao que consta dos autos, o autor não quitou 32 prestações. Na verdade, ao que consta das planilhas e extratos anexados o autor quitou poucas prestações desde o início do financiamento, deixando vários meses sem pagamento entre um pagamento e outro.

O inadimplemento do auto, por diversos meses, e não apenas 3, levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

A notificação, ao que consta dos autos, não está equivocada – já que foram muitas prestações, até dezembro de 2017, que ficaram em aberto.

AINDA AO QUE CONSTA DOS AUTOS, FOI DEFERIDA UMA INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR, PELA CEF, NO FINAL DE 2016. E, MESMO ASSIM, O AUTOR NOVAMENTE se tornou inadimplente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE MARTINS DE JESUS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001054-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: TERMAQ TERRA PLENA GEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, a empresa autora ficou-se inerte.

Assim, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJE de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO - SP187698

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado (emitido há no máximo três meses):

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, **dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.**

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R.S. - MODA UNISSEX LTDA - ME, DARLENE DE ARAUJO LOPES, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, **dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.**

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a decidir no tocante a petição retro haja vista que no dia 21 de junho foi realizado o desbloqueio de valores por se tratar de infimos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIEGO FERNANDO DE GODOY SAMRA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 921, III do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Almeida Rocha 2 Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o conseqüente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dê-se baixa na prevenção.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001671-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARLEIDE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENICE CRUZ - SP84017
EMBARGADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME

D E S P A C H O

Difiro a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda contestação. Vale salientar que o prazo para transferência do veículo para o nome da embargante (30 dias) já se escoou, de maneira que não há aparente prejuízo na posterior apreciação da medida antecipatória.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 677, §§ 3º e 4º, para que, desejando, apresente contestação, bem como **providencie a secretaria** a alteração do polo passivo, com a inclusão da CEF e exclusão de "Michele Reboredo Nunes lamorea - ME".

Com a manifestação da CEF ou decorrido o prazo tomemos os autos conclusos imediatamente.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENIVALDO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão proferida em 28/05/2018, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE MANOEL CAMPOS IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PERUÍBE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, ~~homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO~~, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade dos débitos tributários objeto das execuções fiscais n. 0001013-94.2015.403.6141 e 0002261-22.2013.826.0441, com a consequente extinção destes.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Peruíbe em dezembro de 2016, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda ajuizada pelo autor junto à Vara Federal de Colatina/ES, posteriormente remetida a esta Vara Federal de São Vicente – processo n. 00002808-04.2016.403.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, a pretensão do autor naquela demanda é a mesma desta demanda.

Assim, há litispendência – o que impede o processamento deste feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda, de rigor a condenação dos patronos do autor à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelos mesmos advogados, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando os patronos do autor ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA GUIMARAES PERSIANAS - ME, ANA PAULA FERREIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte devedora, noticiado no documento id 7002149, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERNANE CABRAL SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONI DESENHOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA - SP284794
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDICARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001701-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE LEAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO MAGRINI SANTOS - SP216531, ALAN MARCOS FRATTI - SP334103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de tutela, eis que as comunicações de venda são de 2017, e não há qualquer documento que comprove a alegada urgência na conclusão de tal transferência.

Esclareço, por outro lado, que já determinei nos autos principais a suspensão da decisão de expedição de mandado de penhora com relação ao bem objeto destes embargos.

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

RÉU: QUEZIA FRAGA SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos extratos anexos, não constam restrições inseridas por este Juízo referente o veículo objeto da lide.

Dessa forma, deve a CEF diligenciar no sentido de proceder à retirada da restrição constante no registro.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

O feito tramita no Juizado Especial Federal.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRÓS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE MARIN

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

DESPACHO

Considerando o ingresso espontâneo do réu no feito, sem interposição de embargos monitórios, constitui-se de plano o título executivo.

De outra parte, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELY JOSE GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processse-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista a não localização do veículo para fins de penhora e considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.
Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário
Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processse-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HAMILTON RODRIGUES SILVA, MICHELE DE LACERDA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.
Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pelo executado.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pelo executado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC OIOLI COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, DANIEL CUSTODIO OIOLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG INDUSTRIA DE BASE LTDA - EPP, ROBERTO SANTINELLI SOBRINHO, AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS, FABIO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.A. MASANO & CIA LTDA. - EPP, OSNY FELIPE FRANCO DA ROSA, FERNANDO MOLINA GOMES DOS SANTOS, FERNANDA TAVARES MASANO, RENATA TAVARES MASANO, SALVADOR ANTONIO MASANO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA TRINDADE RIBEIRO - ME

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado em secretária a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Para efetivação do primeiro depósito o executado deverá proceder à abertura de conta judicial vinculada a este Juízo Federal, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 0354 (Ag. Jacob Emerich), os demais depósitos poderão ser realizados em qualquer agência da CEF.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado comprove a efetivação do referido depósito.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial e apresente, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

Indefiro os requerimentos formulados nos itens "1" do documento id 9223099, págs. 23 e 25, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSSARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, que entendeu que o feito se encontrava pronto para julgamento – razão pela qual proferiu sentença de mérito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Chefe do Posto do Seguro Social, do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco-SP**, tendo por objeto a análise do recurso interposto administrativamente, referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id. 8565144**, a parte impetrante quedou-se silente.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a atribuição para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico*” e que “*Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.*” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Nada despicando consignar que este *mandamus* foi distribuído antes do feito da mesma espécie autuado sob o nº **5002046-62.2018.403.6130**, conforme aba “associados”.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 3ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SPI54452,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 8645213: Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para **RS 64.500,36**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

O ato administrativo de cancelamento do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica e social**. Nomeio para a realização da perícia social, a assistente social, Sra Carla Aparecida dos Santos Saat, cadastrada no Sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá efetuar a perícia na residência da autora, em data a ser oportunamente agendada.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da perita nomeada, informando-a desta designação e cientificando-a de que deverá entregar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da visita domiciliar, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes, que faculto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à realização da perícia médica, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, da realização da perícia que ocorrerá no dia **09 de Agosto de 2018, às 16h30min**, na sala de perícias médicas deste Fórum, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Int. e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos para concessão de benefício Assistencial.

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária: **i)** desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? **ii)** qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e **iii)** quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. **O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência (pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.**
22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?

20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0006641-51, bem como a restituição do indébito.

Na decisão de **Id 4940745**, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Por meio da petição de **Id 5345454**, a parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, bem como a suspensão da exigibilidade do débito.

Contestação no **Id 5776190**.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade com fundamento no depósito judicial (**Id 8253347**).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arnuando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como facilidade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:28/09/2007).

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio registrado sob o n. 12699479 concernente ao **RIP 6213.0006641-51**, com data da base de cálculo em 26/11/2015, no valor de R\$ 132.223,01 (cento e trinta e dois mil, duzentos e vinte três reais e um centavo), conforme DARF de **Id 4478844 (p. 02)**.

No comprovante de transferência eletrônica anexado no **Id 5345464** (pp. 02-03), consta o depósito judicial do valor de **RS184.305,63** (cento e oitenta quatro mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), na data de 29/03/2018.

O documento juntado na primeira página do **Id 5345464**, extraído do *site* da Secretaria do Patrimônio da União, indica valor igual ao depositado para do débito de laudêmio discutido, conforme DARF com validade até 29/03/2018.

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral do débito de laudêmio de n. **12699479**.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela iminência da inscrição do crédito em dívida ativa, conforme notificação cadastrada sob o **Id 8253601**.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. 12699479 (RIP 6213.0006641-51), de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Ademais, intinem-se as PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Alphataste Indústria e Comércio de Aromatizantes Ltda em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial das CDA's apontadas nos documentos de **Id 9494057** e, ao final, a anulação do referido protesto.

Na decisão de **Id 9495246**, foi indeferida tutela de urgência requerida e determinada a emenda da inicial.

A parte autora, na petição de **Id 9511001**, requereu a desistência da ação quanto ao pedido de indenização por dano moral, assim como a reconsideração da decisão proferida.

Por meio da petição de **Id 9531024**, a requerente pugnou pela juntada de documentos e reiterou o pedido de reconsideração.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, recebo as petições cadastradas sob o **Id 9495246** e o **Id 9511001** como emenda à inicial.

Através da petição de **Id 9511001**, a parte autora requereu a desistência da ação no que tange ao pleito indenizatório.

Tendo em vista que não foi ofertada contestação e sequer houve citação, cabível a homologação da desistência requerida nos autos, independentemente do consentimento do réu.

Assim, **homologo** a desistência da ação quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, extinguindo parcialmente o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de reconsideração.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O documento de **Id 9494066**, que comprova o pagamento do DARF no valor de R\$22.314,01 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e um centavo) em 29/07/2016, ao que tudo indica, corresponde ao débito objeto da inscrição n. 80.2.17.042.921-88, levada a protesto. A mesma interpretação se deduz do documento anexado sob o **Id 9494068**, no valor de R\$13.129,57 (treze mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente à inscrição de n. 80.6.17092760-15.

Assim, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida. O perigo de dano decorre dos efeitos indesejáveis e conhecidos que advêm, via de regra, do protesto aparentemente indevido.

Sendo assim, preenchidos os requisitos para a concessão, DEFIRO a tutela de urgência para obstar o protesto ou sustar-lhe os efeitos com relação às CDA's n. 80.2.17.042.921-88 e 80.6.17092760-15, sem prejuízo de reapreciação após a resposta da União.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC EM NOME DO CORREQUERIDO, **VALDEMIR PEREIRA DA COSTA**.

Cumprida a determinação, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte com fundamento na incapacidade do requerente, filho maior do instituidor do benefício, Hélio Áquila.

Contestação sob o **Id 814393**

Lauda Pericial anexado sob o **Id 2788982**.

Intimadas, a parte autora manifestou-se na petição de **Id 2834580** e a parte ré nada requereu.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

De início, verifico que a procuração anexada sob o **Id 462975** foi assinada pelo autor.

Conforme certidão de **Id 464070 (p. 07)**, emitida em 15/02/2013, a curatela provisória do requerente fora deferida a Hélio Aquila Júnior, por decisão do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Por sua vez, o perito nomeado pelo juízo concluiu pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, conforme item 27 das respostas aos quesitos do Juízo (**Id 2788982**)

Diante disso, nos termos do artigo 76, *caput*, do CPC, determino a suspensão do processo e converto o julgamento em diligência para determinar à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita pelo curador do requerente e documento comprobatório do deferimento do encargo, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, e no art. 485, IV, ambos do CPC;

Cumprida a determinação, abram-se vistas ao **Ministério Público Federal** a fim de que emita sua manifestação, nos termos do artigo 178, *caput* e inc. II, do CPC.

Após, tomem conclusos **com urgência**.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **João Antônio dos Santos**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial (**Id. 4905787**), foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, nos termos da decisão de **Id. 4905791**.

Redistribuídos os autos para este Juízo e instada a se manifestar (**Id. 5470775**), a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 5956702**).

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.*

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 5956702**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, LIVRARIA DA FOLHA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., QUAD BR INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plural Indústria Gráfica Ltda. em litisconsórcio com Livraria da Folha Ltda., Transfolha – Transporte e Distribuição Ltda. e Quad BR Indústria Gráfica Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

Seja concedida liminar inaudita altera parte a fim de:

(i) afastar a proibição trazida no artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, cujas alterações foram introduzidas pela Lei nº 13.670/18, para fins de permitir que as Impetrantes apresentem Pedidos de Compensação (PER/DCOMP's) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam respeitados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMP's;

(ii) impedir a Impetrada de não respeitar os PER/DCOMP's apresentados para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução;

(iii) impedir que a Impetrada cija os referidos débitos, considerando-os suspensos, nos termos do artigo 151 do CTN, não podendo constar no estrato fiscal da Impetrada, serem inscritos em dívida ativa e quaisquer órgãos de restrição, bem como garantido o seu direito a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Requerem, ainda, as Impetrantes:

a) seja expedido ofício à Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal;

b) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIAO/PGFN), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

c) seja determinada a intimação do Ministério Público para que, por seu Procurador, cuare seu parecer; e

Ao final, as Impetrantes, requerem:

d) **SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, nos termos da liminar acima pleiteada, a qual deverá ser mantida e ratificada, para o fim de declarar/reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação foi conferida pela Lei nº 13.670/18, possibilitando a quitação das estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação (PER/DCOMP's), tendo em vista que a vedação implica clara ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União, violar o princípio da capacidade contributiva, do não-confisco e o próprio conceito constitucional de renda, caracterizando-se como verdadeiro empréstimo compulsório.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroativa para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola a isonomia (porquanto a vedação não foi estendida a quem optou pelo regime de lucro real trimestral) e também a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade).

Como a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, entra um dos argumentos mais sensíveis, nesse exame inicial, que é o da desproporcionalidade na distinção de tratamento, quando considerados os contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **deiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 30.07.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Philips do Brasil Ltda., qualificada no autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

(a) a concessão de medida liminar inaudita altera parte:

i) a) para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma;

b) subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico.

ii) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos-calendários.

(b) que, deferida a medida liminar pleiteada na forma do item "i" e "ii" supra, seja intimada a Autoridade Coatora para dar-lhe imediato cumprimento;

(c) seja dada ciência do presente mandamus, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n° 12.016/2009, ao órgão de representação judicial da União Federal;

(d) seja determinada a intimação da Autoridade Coatora para que, querendo, apresente informações no prazo legal, bem como a oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal;

(e) seja, ao final, julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental para:

i) a) para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema

PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma;

b) subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico;

ii) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos-calendários.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretirável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco e, também, a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade).

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem conconcorer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória n° 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, entra um dos argumentos mais sensíveis, nesse exame inicial, que é o da desproporcionalidade na distinção de tratamento, quando considerados os contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do celeritudo mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 31.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **deiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com vencimento em 31.07.2018.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS"*.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012303-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUVENAL TOBAL MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH REGINA TOBAL MARTINS - SP305996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva do procedimento administrativo n. 13896722347/2017.78. Requer, outrossim, a concessão de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie o processo administrativo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto nos incisos III, do art. 1º, e LXXVIII, do art. 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, porém, por meio do documento anexado aos autos sob o Id **8407084**, a impetrante comprova o protocolo do pedido de desbloqueio de GFIP em 14/11/2017, de modo que não houve, até o momento, o decurso do prazo previsto na legislação para análise conclusiva do processo administrativo.

Ademais, não é possível verificar os andamentos subsequentes à transmissão dos aludidos pedidos de restituição, eis que dos autos não constam as cópias do processo administrativo gerado a partir da solicitação do impetrante ou os correspondentes extratos de movimentação processual.

Assim, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, não é possível afirmar que houve ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada a ser combatido em sede liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar** veiculada nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, consoante disposto no art. 1.048, I, do mesmo código. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto a declaração da nulidade do débito fiscal de IRPF referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, apurados nas Notificações de Lançamento n. 2014/090888367180040 e n. 2015/090888434557081.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário e excluída a multa de ofício de ofício, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Comprovou o recolhimento de custas sob o ID 8693494.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Com efeito, a própria autora, na inicial, alega ter cometido equívocos no preenchimento das declarações de IRPF.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANEDA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo perito no comunicado de **ID 9138211**, esclareça a parte autora sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de extinção do feito, nos termos da decisão de ID 53390436.

Após, à conclusão para deliberação.

Intime-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id. 6897101 : Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Deiro, no entanto, o pedido de produção de prova documental suplementar requerido pela autora, cuja juntada deverá ser realizada no **prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo juntada de novos documentos, cientifique-se os requeridos para que, querendo, se manifestem no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 7º/9º andar - Ed. Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo(SP).

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente a diligência para citação da CEF não ocorreu, conforme certidão de ID 3844797.

Assim, reitere-se a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3291F8ACD> por 180 (cento e oitenta) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, reitere a intimação da autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da requerida CONVIVA, acostando aos autos novo endereço para citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 7º/9º andar - Ed. Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo(SP).

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente a diligência para citação da CEF não ocorreu, conforme certidão de ID 3844797.

Assim, reitere-se a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3291F8ACD> por 180 (cento e oitenta) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, reitero a intimação da autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da requerida CONVIVA, acostando aos autos novo endereço para citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GONZALES MOTTA

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

MANDADO DE SEGURANCA
0003673-77.2007.403.6000 (2007.60.00.003673-5) - ANTONIO JOSE PELEGRINA X CARLOS TERUO FURUKAWA X CELSO FOLIETI CARNIELI X DIRCEU MOREIRA X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA X HUMBERTO CALDERAN X JOAO CALIS ALMEIDA X JOSE NELSON BOTEGA X JOSE MARTINS CUNHA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X JOSE MOACIR GASPARELI X JOSE DIVINO VILARINHO X JUNITI TSUTIDA X LAERTE BARRINUEVO X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA X LUCIANO VOLPATO X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA MARQUES X MANOEL RODRIGUES DE MORAES X MILTON SCALET X PAULO TORO CAVALHEIRO X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA X PEDRO CROCCO X SILVIO CARLOS VIDAL X TADASHI TADA X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte IMPETRANTE intimada para os fins do art. 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA ALMEIDA DA SILVA

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOEMA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568
RÉU: UNIAO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIANE DE SOUZA NOLASCO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIRA TEREZA ESGAIB CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONE ALVES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ROBBIN - MS13048
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito (indicando bens a penhora).

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou ofertasse embargos à execução.

Do que, para constar, lavrei este termo.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-89.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ADRIANE OSORIO DA SILVA, FAUSTO PINTO CAMIA, JOAO CANDIDO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, MARCELO MAKI SHINZATO, MARCO AURELIO BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência, portanto, indefiro o pedido feito pela exequente.

Assim, emende a parte exequente, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5005217-29.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: LUIZ THIMOTEO MUJICA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

Impetrados: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante afirma que é aluno do último ano do ensino médio no Colégio Nota Dez, sendo aprovado no vestibular da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB para o curso de Medicina Veterinária. Contudo, pela ausência de certificado de conclusão do ensino médio, teve seu acesso negado ao referido curso.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a outorga do certificado de conclusão do ensino médio, bem como a reserva da vaga para qual o impetrante fora aprovado, além da determinação de acolhimento e matrícula do impetrante, com a entrega apenas dos demais documentos, a fim de que desde logo possa frequentar as aulas do curso superior.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Otrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, no caso em exame, a relevância dos fundamentos em que se alicerça o pedido do impetrante.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior, entretanto, o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96 (LDB - Lei das Diretrizes e Bases da Educação), veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, *in verbis*:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" (grifei)

Corroborando nesse sentido, a jurisprudência da Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. AUSÊNCIA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96. - As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação. - A aluna realizou o ENEM 2013, obtendo nota suficiente para ingressar no curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIGRAM - Dourados/MS, no entanto, não havia concluído o ensino médio, estando em incompatibilidade com o inciso II, do artigo 44º, da Lei Federal nº 9.394/1996. - Para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino na forma requerida, necessário se faz o preenchimento não somente do requisito relativo à pontuação, mas também daquele concernente à idade mínima, qual seja, ter (18 anos) por ocasião da primeira prova do ENEM, consoante as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, o que, in casu, não foi atendido. - A garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um", estatuida no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, não implica, obrigatoriamente, na emissão do certificado de conclusão do ensino médio fora dos casos previstos na legislação de regência, eis que não são dependentes entre si. - Ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente está em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996. -Remessa oficial provida."

(RecNec 00005303620144036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (negritei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da Constituição Federal ("*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*"), ou mesmo no art. 208, V, onde afirma que o "*dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*".

Com efeito, na mesma Carta Magna (art. 208, I) está prevista como dever do Estado a garantia de "*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade*".

Resta claro, portanto, que a "*educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Destarte, a negativa da primeira autoridade apontada como coatora em emitir o certificado de conclusão de curso, bem como da segunda em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, *a priori*, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da previsão apontada no art. 59, II, da LDB, visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional.

Nesse passo, transcrevo o art. 59, II, do referido diploma legal:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, "os sistemas de ensino" assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no Vestibular sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ANGELICA VELA QUESZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOÃO CATARINO NOVAES
PROCURADOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARIA DA PEN CAMPOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 20.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, HERMINIO BENTO PAIVA, JEAN LIVET DE MACEDO, JOANA MARIA DA SILVA, JOAO BASTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE DOMINGOS APARECIDO FILHO, JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA MIRANDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel em questão estaria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, conforme decidido no Recurso Especial n. 1.644.023-MS, pelo Superior Tribunal de Justiça à f. 1306 do download, porque esta é "... a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF".

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- *"Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação (f. 838 do download):

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folha do Dowload
Hermínio Bento Paiva		31/08/1980	896
Joana Maria da Silva		31/08/1980	892
José Maria Miranda de Lima		31/08/1980	864
Euzébio Arguelho de Queiroz	Antonio Carlos Menezes melo	31/08/1980	876
Jean Livwet de Macedo	Sergio Carlos Martins	30/04/1988	872
João Bastos	Nivaldo Carneiro dos Santos	17/05/1985	880
José Ivan de Oliveira de Souza	Espólio de Eustacia Grande de Moraes	31/08/1980	884

Assim, todos os contratos foram celebrados fora do lapso temporal que a Corte Superior de Justiça entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF teria interesse jurídico para ingressar na lide.

Uma vez que **todos** os contratos objeto desta ação foram celebrados fora do lapso temporal acima indicado, deve ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, **cumulativamente**, todos os requisitos acima indicados.

Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que se deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, conclui que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei n° 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC n° 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Ademais, deve-se destacar que a **Lei n° 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp n° 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
- 3. A Lei n° 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Diante disso, uma vez que os contratos dos imóveis objetos da presente ação foram todos assinados antes de 02/12/1988, **entendo** que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e **determino** a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, não obstante deva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurar como assistente simples.

CAMPO GRANDE/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-87.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ALUIZIO LESSA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALUIZIO LESSA COELHO impetrou com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 10/04/2018.

Afirma que é produtor rural, enquadrando-se como segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 10/04/2018, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de abril de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão (f. 5-25).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 39-42. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interps agravo de instrumento de f. 55-97.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 47-53, sustentando que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 99-100, opinando pelo regular prosseguimento do feito .

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 10/04/2018, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações” (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissão quanto a declaração de inexistência da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL e do adicional referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO CARDIM WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA WOLFF DINIZ - MS20074

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NIVALDO CARDIM WOLFF ingressou com a presente ação de produção antecipada de provas contra a **UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando obter prova documental consubstanciada em cópia integral dos autos do processo no qual requereu os benefícios do programa TFA – Tratamento Fora do Domicílio, ou seja, passagens aéreas de ida e volta para ele e um acompanhante, assim como os valores para ajuda de custo, bem como a realização de diligências consistentes em obtenção de informações acerca da situação atual do referido processo, indagando-se e certificando-se o motivo por que os pedidos ainda não foram atendidos.

Afirma ter se submetido a um transplante de fígado em 16 de julho de 2017 no Hospital A.C. Camargo (Hospital do Câncer), em São Paulo-SP, onde continua a fazer controle com acompanhamento médico e ambulatorial. No período de 20 de novembro de 2017 a 24 de novembro de 2017, passou por nova avaliação, concluindo-se que o Transplante Hepático (Cid Z 94.4) deu-se em razão de um Hepatocarcinoma (Cid C 22). Já deveria ter ido até São Paulo para se submeter a exames, consulta e obter a receita para receber o medicamento de uso diário e contínuo, indicado para evitar a rejeição do órgão que lhe foi implantado, sendo os médicos do Hospital A.C. Camargo quem aviam as receitas do medicamento.

Destaca que o sistema de saúde é financiado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 198, § 1º da Constituição Federal, de forma solidária, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192, RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). E a Lei n.º 8.080/1990 reafirma que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º). O Sistema Único de Saúde – SUS disponibiliza recursos mínimos, através do propalado TFD, de que cuidou a Portaria n.º 55, de 24/02/1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Ressalta que o Hospital A.C. Camargo agendou consulta para ele para o dia 09/05/2018, no entanto, inexplicavelmente, apesar dos reiterados comparecimentos do autor e de sua filha, o setor TFD/Coordenadoria Estadual de Regulação da Assistência-CERA da Secretaria de Estado de Saúde de MS não mais propiciou as passagens áreas e a ajuda de custo, sendo que os servidores do setor se recusam a dar certidão do indeferimento do pedido, o que tem dificultado sobremaneira a adoção das medidas judiciais colocadas à sua disposição.

Pede, então, acesso aos documentos que aparentemente indeferiram os benefícios do TFD (f. 4-13).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 67-69, determinando-se que o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal enviassem os documentos e informações pretendidos pelo autor.

A União manifestou-se às f. 94-95, sustentando a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipatória por ela, uma vez que os documentos referidos na inicial se encontram na Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou a peça de defesa de f. 97, informando que não conseguiu entrar em contato com o autor para dar continuidade ao tratamento do mesmo.

Às f. 108-109 o autor se deu por satisfeito com os documentos e explicações fornecidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, vejo que o art. 381, do CPC/15 assim dispõe:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

E de uma análise dos autos, verifico que havia, de fato, necessidade de conhecimento dos autos do processo onde, aparentemente, teria havido o indeferimento do gozo dos benefícios do TFD pelo autor. A pretensão se justificava diante da premente necessidade de seu deslocamento para a cidade de São Paulo, para fins de retorno à consulta médica agendada pelo Hospital A.C. Camargo, face à recente realização de transplante hepático (fls. 21).

O conhecimento e análise de tais documentos podem, conforme o caso, justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, impondo-se o deferimento da medida antecipatória e da homologação das provas requeridas.

Por outro lado, restou configurado o perigo da demora, em vista da idade avançada do autor e de suas enfermidades.

Ante o exposto, **homologo a produção da prova** documental e da realização das diligências requeridas pelo autor em sua petição inicial, reputando-as como regularmente realizadas, na forma do artigo 382 do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da ausência de contestação por parte dos requeridos.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, estes autos permanecerão em cartório por um mês, para extração de cópias e certidões pelo interessado.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do § 3º do artigo 308 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, instalada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situada na Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo fazer-se representar por mandatário munido de procuração específica e com poderes expressos para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10º). Eventual desinteresse da ré na autocomposição deverá ser apresentado, por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, representada por multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, § 8º).

Com relação à consignação das prestações em atraso e vincendas, este Juízo entende que tal providência independe de autorização judicial, visto que é faculdade da parte efetuar ou não o depósito, sujeitando-se às consequências disso decorrentes.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIGUEL FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES PERIN - MS15195
RÉU: UNIAO FEDERAL, COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

O Colégio Militar de Campo Grande não possui personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, legitimidade passiva *ad causam*, sendo a União a legitimada para representá-lo em juízo, razão por que o excludo da lide. Anote-se.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indiquem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

Nome: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA
Endereço: CEL ANTONINO, 5857, - de 4999 a 6999 - lado ímpar, NOVA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-000
Nome: FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA
Endereço: JACY RIOS, 235, CASA 05, TAYAMA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-701
Nome: IZABELLA SLOMA MARCANTE
Endereço: JACY RIOS, 230, CASA 05, TAYAMA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-701

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76CFDAB0>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILLIAN FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF informa a realização de acordo extrajudicial, requerendo a a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ATLANTICA MADEIRAS LTDA - ME, LUCIENE RONCON ROCHA, AGNALDO CEZAR MARTINS

Nome: ATLANTICA MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: AV MASCARENHAS DE MORAES, 99, - até 1000/1001, V SANTA LUCIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-690
Nome: LUCIENE RONCON ROCHA
Endereço: RUA FRANCISCO SERRA, 134, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-040
Nome: AGNALDO CEZAR MARTINS
Endereço: RUA FRANCISCO SERRA, 134, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-040

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13FEDEBF15>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUCAS FONSECA SALVIA - ME, LUCAS FONSECA SALVIA

Nome: LUCAS FONSECA SALVIA - ME

Endereço: Rua dos Pinheiros, 175, ap. 02, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-100

Nome: LUCAS FONSECA SALVIA

Endereço: Rua São Félix, 137, VILAS BOAS, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-210

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14BEDF3DC>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: META CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOEL SANCHES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL

Nome: META CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: RUA HELJO YOSHIAKI IKEZIRI, 34, SALA 1102, ROYAL PARK, CAMPO GRANDE- MS - CEP: 79021-435
Nome: JOEL SANCHES PEREIRA
Endereço: RUA DO BOLIVAR, 354, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-340
Nome: CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL
Endereço: RUA GERALDO MENDES XAVIER, 79, ANA MARIA DO COUTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-700

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43FC32446>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

DECISÃO

De início, recebo o aditamento à inicial constante no documento ID 9535570, a fim de que conste como requerida a União Federal. À Secretária, para que proceda a alteração necessária na autuação do processo.

Trata-se aqui de ação de obrigação de fazer c/c declaratória incidental de inconstitucionalidade proposta por Georggio Stephan Sgorla contra a União e o Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação - FNDE, pela qual busca, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que garanta ao requerente o acesso ao financiamento para o custeio da mensalidade do curso de medicina da Universidade Católica de Pelotas para o qual foi aprovado.

Sustenta estar cumprindo todos os requisitos necessários para a obtenção do financiamento, contudo, tem sido preterido na seleção ao argumento de já possuir diploma de curso superior, impedindo, assim, o ingresso no curso de Medicina.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a requerida tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo seletivo para o FIES que culminou aparentemente no indeferimento de acesso pelo requerente ao financiamento para o custeio da mensalidade da universidade em que foi aprovado.

Consoante o art. 1º da Lei n. 10.260/2001, o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, tem como objetivo proporcionar ao estudante que não dispõe de recursos financeiros o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do referido artigo, *in verbis*:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

Desta forma, eventuais alterações introduzidas no sistema do FIES, pela Portaria Normativa nº 25, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, refletem uma política pública adotada pela Administração Pública justamente no intuito de concretizar o objetivo primordial do financiamento, de proporcionar o acesso ao ensino superior, inclusive adotando regras de preferência.

A propósito, transcrevo o art. 21, da Portaria n. 25/2017, do Ministério da Educação, que define referidas regras de preferência:

“Art. 21. Encerrado o período de inscrição, observada a modalidade de financiamento - Fies ou PFies- e o disposto no art. 1º, § 6º da Lei nº 10.260, de 2001, os candidatos serão classificados no grupo de preferência para o qual se inscreveram, atendida a prioridade indicada dentre as 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta escolhidas, em ordem decrescente e de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a seguinte sequência:

I - candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;

II - candidatos que não tenham concluído o ensino superior, mas já tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado;

III - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil; e

IV - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado.”

Como se pode verificar, de acordo com a definição acerca do acesso ao financiamento estudantil, sendo um programa de inclusão social, a princípio, não há qualquer ilegalidade na eleição de critérios que obstam àquele que já possui diploma de curso superior a obtenção do financiamento

Não há, assim, prova satisfatória nos autos de qualquer descumprimento de requisitos legais para o indeferimento por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

A simples alegação acerca de que vem sendo preterido na seleção, não reúne condições suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Ausente, portanto, ao menos neste momento processual, o primeiro requisito legal, de comprovação da **probabilidade do direito**, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500281-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/137705D2B3>

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NADIA CHIVO NAKAYA MAYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁ CERES

DECISÃO

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil/2015, tem direito ao benefício da gratuidade da Justiça quem não dispuser de recursos financeiros suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O comprovante de rendimentos que acompanha a inicial (ID 4240716) demonstra que a requerente, em princípio, detém recursos financeiros, já que desfruta de remuneração mensal considerável.

Desta feita, oportuno à requerente para que demonstre, no prazo de 10 (dez), sua incapacidade econômico-financeira de arcar com as custas e despesas processuais, restando incontroverso que recebe mensalmente valores em torno de R\$ 16 mil (dezesesseis mil reais).

Da mesma forma, esclareça a requerente acerca da solicitação de parcelamento das despesas processuais que eventualmente tenha que adiantar, ou subsidiariamente, acerca do pagamento das custas judiciais após pericia técnica do valor real do proveito econômico pretendido, considerando o seu pedido de gratuidade da Justiça.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA

Nome: CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA., 815, - de 124/125 a 417/418, , JD. DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-010

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THALINA SILVA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALDREEN VILLAS BOAS GIUNTA - PR71220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a manutenção de pensão por morte, cujo pagamento foi suspenso quando alcançou a idade de 18 anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.812,00 em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FABIO ANDRE FREITAS - ME, ROSANGELA ZANETTI MARTINS FREITAS, FABIO ANDRE FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL SANTOS MORAES

Nome: RAFAEL SANTOS MORAES

Endereço: Avenida Mato Grosso, 2493Bloco A1, Apto.44, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-200

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuatedo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004281-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: PEDRO HUND

Nome: PEDRO HUND
Endereço: R NAGB OURIVES 505 -, 505, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-424

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S687A9E8C9>

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDINEI PEDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se o impetrante para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá esclarecer se a autoridade impetrada é o Delegado da Polícia Federal ou o Delegado da Receita Federal, já que são pessoas diferentes.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI 5024134-88.2017.403.0000.

Após, retomem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CASSIA JULITA DRESCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Verifico que na petição inicial a impetrante não indicou expressamente quem é a autoridade coatora da entidade FAPEEC, o que determino neste momento que o seja feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão de referido órgão do feito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5003043-81.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HELENA CABRAL
\$44,652.61
Nome: LUCIA HELENA CABRAL
Endereço: BREVES, 55, JD MONTEVIDEU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-111

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISANGELA PUPO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a restituição em dobro de valores referente a seguro desemprego sacados fraudulentamente por terceiras pessoas, além de dano morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00, em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARTINS & OLIVEIRA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por **15 (quinze) dias** para cumprimento do disposto no despacho anterior, fl. 19, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

Nome: MARCO CEZAR ROSADA
Endereço: Rua Pau Brasil, 01, Jardim das Palmeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-200

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (2 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NARCIZA DE QUEIROZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: AECIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: AECIO PEREIRA JUNIOR
Endereço: DR EDUARDO MACHADO METELLO, 634, CHACARA CACHOEIRAIL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-830

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.090,00, em janeiro de 2013.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 40.680,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEREU DE OLIVEIRA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVELLYN SUANNE PAIM GELLER

Nome: EVELLYN SUANNE PAIM GELLER
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 1401, - de 0926/927 a 2700/2701, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARCONDES SODRE

Advogados do(a) AUTOR: TAMARA MARCONDES PEREIRA - MS19582, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: AVENIDA GUARDA MOR LOBO VIANA, 421, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11600-000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, danos morais, por ter sido incluída em cadastro de inadimplentes por dívida relativa ao FIES, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.1500,00 em junho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5002017-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VAGNER BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA ALBUQUERQUE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILCO MARTINS - MS14701

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

MARIANA ALBUQUERQUE MACHADO impetra mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante e lhe entregue o certificado de conclusão do curso de Medicina e o respectivo diploma.

Afirma ser acadêmica do curso de Medicina da FUFMS, sendo aprovada em todas as disciplinas do curso, estabelecendo, provisoriamente, residência nos Estados Unidos da América, com o intuito de cursar especialização em área médica de seu interesse. Seu retorno está previsto para a primeira semana de dezembro de 2017, uma vez que os eventos de formatura ocorrerão a partir do dia 04 de dezembro de 2017. Entretanto, decorridos três meses de domicílio nos Estados Unidos, recebeu da impetrada a informação de que não poderia colar grau, em razão de não ter participado da prova do ENADE - 2016. Questionada, a instituição de ensino superior alegou que lhe enviara um e-mail, comunicando o fato de que teria sido inscrita para participar do ENADE/2016, correio eletrônico este que jamais recebeu.

Sustenta que a falta de comunicação por parte da autoridade impetrada e do INEP não pode redundar em sua penalização, visto que em relação ao ENADE a única interessada é a Universidade. Não há, pois, fundamento legal para o impedimento à colação de grau (f. 2-29).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 93-97, determinando-se à autoridade impetrada que permitisse a participação da impetrante na colação de grau oficial no Curso Superior de Medicina, bem como que expedisse os respectivos certificado de conclusão de curso e diploma, desde que a não participação no ENADE fosse o único impedimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 485-501, alegando, em preliminar, necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que, no caso, não existe direito de colar grau, porque a impetrante não realizou o exame do ENADE. A inscrição e realização do ENADE são requisitos obrigatórios para a expedição do diploma, devendo constar do histórico escolar do estudante a respectiva participação. A impetrante, no caso, foi inscrita e foi avisada para o cumprimento de suas obrigações junto ao ENADE/2016, mas não compareceu na data marcada.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 536-537, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegação de necessidade de dilação probatória, verifico não assistir razão à autoridade impetrada. É que a impetrante juntou aos autos todos os documentos necessários para o conhecimento do presente mandado de segurança, não havendo necessidade de produção de nenhuma outro prova que não seja a documental juntada aos autos.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”^[2]

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se assistir razão à impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei:

“Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004:

‘Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. § 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3º deste artigo."

Como se vê, não obstante o fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação.

Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame.

Neste sentido, com fundamento na pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesses termos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Raquel Zacharias impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal. 3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino facultado quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, mormente no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros. 4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes. 5. Segundo a norma de regência, a aquilatação do desempenho dos estudantes tem por finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes. 6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rejeitada. 7. Reexame necessário improvido" (REOMS 00115094120164036112 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368455 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF3 - Quarta Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter a impetrante realizado o ENADE, revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, no meu entender, não houve prejuízos significativos à impetrada, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feita via amostragem (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04).

Nesse sentido, abalizada pela pacífica jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino cientificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participação da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014)

Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não pode a impetrante ser penalizada com o impedimento de colar grau" [f. 94-96].

Como se vê, a ausência da impetrante no exame do ENADE não pode prejudicá-la, até porque ninguém da sua turma (2015) foi inscrita pela instituição de ensino superior, vindo a impetrante a saber do motivo do impedimento à colação de grau somente no final de 2017, prestes à data da solenidade de colação de grau.

Repise-se que o objetivo primordial do ENADE é a avaliação do ensino superior nacional e não dos estudantes individualmente considerados, de modo que tal procedimento não pode ser utilizado para a penalização do graduando, que não foi responsável pela sua inexecução.

Por essas razões, mostra-se ilegal o ato da autoridade impetrada em impedir a impetrante de colar grau e obter o respectivo diploma.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e **concedo a segurança pleiteada**, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau no curso de Medicina, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para declarar seu direito à expedição do certificado de conclusão do curso e diploma.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

[11] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[12] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ALEXANDRE CICERO FREIRE GONCALVES

SENTENÇA

À f. 37 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.

Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação.

Assim, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADNILSON LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTIM CIESLAK - MS13473
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Emende o autor a sua Petição Inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério da Defesa ou Comando 9ª Região Militar não tem personalidade jurídica, mas a UNIÃO para ali figurar.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIDRALIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao valor que pretende repetir, sob pena de indeferimento da inicial, completando, no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Campo Grande//MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHEL ARTEAGA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA

MICHEL ARTEAGA SILVA TORRES impetra mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso superior de Jornalismo, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.

Afirma ser estudante já maior de idade e aluno corrente do ensino médio em escola pública, vindo a obter aprovação no vestibular da Universidade Anhanguera, para o curso de Jornalismo. Entretanto, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre.

Sustenta que o referido curso superior é noturno e presencial, sendo plenamente possível o ingresso no mesmo, com a obrigação de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, ao término do segundo semestre de 2017 (f. 5-12).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 30-32.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 40-45, sustentando a impossibilidade de realização da matrícula do impetrante, em razão do fato deste não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Tal documentação é requisito para ingressar no curso de graduação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 62-63, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”^[2]

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) Não restou demonstrado, no caso em exame, a relevância dos fundamentos em que se alicerça o pedido do impetrante.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior; mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("a educação, direito de todos e dever do Estado e da família"), ou mesmo no art. 208, V, onde afirma que o "dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com efeito, na mesma Carta Magna (art. 208, I) está previsto como dever do Estado a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

Resta claro, portanto, que a "educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional.

Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas.

No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, "os sistemas de ensino" assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo.

Ademais, do boletim escolar anexado ao feito denota-se que as médias em algumas matérias estão aquém do necessário para aprovação, situação que demonstra o possível despreparo para curso de graduação.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada" [f. 30-32].

Como se vê, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso de graduação, requisito esse que o impetrante admitiu não preencher na atualidade.

Repise-se que o fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos.

Por essas razões, não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada em indeferir a matrícula do impetrante, sem que comprove ter concluído o ensino médio, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor do impetrante o direito alegado, haja vista que o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda a possibilidade de ingresso em curso de graduação, antes do término do ensino médio.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

[\[11\]](#) *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[\[12\]](#) *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHEL ARTEAGA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENT. TIPO A

SENTENÇA

MICHEL ARTEAGA SILVA TORRES impetra mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso superior de Jornalismo, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.

Afirma ser estudante já maior de idade e aluno corrente do ensino médio em escola pública, vindo a obter aprovação no vestibular da Universidade Anhanguera, para o curso de Jornalismo. Entretanto, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre.

Sustenta que o referido curso superior é noturno e presencial, sendo plenamente possível o ingresso no mesmo, com a obrigação de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, ao término do segundo semestre de 2017 (f. 5-12).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 30-32.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 40-45, sustentando a impossibilidade de realização da matrícula do impetrante, em razão do fato deste não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Tal documentação é requisito para ingressar no curso de graduação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 62-63, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”^[2]

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) Não restou demonstrado, no caso em exame, a relevância dos fundamentos em que se alicerça o pedido do impetrante.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior; mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(…)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”), ou mesmo no art. 208, V, onde afirma que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com efeito, na mesma Carta Magna (art. 208, I) está previsto como dever do Estado a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade”.

Resta claro, portanto, que a “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio” (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional.

Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas.

No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, "os sistemas de ensino" assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo.

Ademais, do boletim escolar anexado ao feito denota-se que as médias em algumas matérias estão aquém do necessário para aprovação, situação que demonstra o possível despreparo para curso de graduação.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada" [f. 30-32].

Como se vê, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso de graduação, requisito esse que o impetrante admitiu não preencher na atualidade.

Repise-se que o fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos.

Por essas razões, não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada em indeferir a matrícula do impetrante, sem que comprove ter concluído o ensino médio, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor do impetrante o direito alegado, haja vista que o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda a possibilidade de ingresso em curso de graduação, antes do término do ensino médio.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

[11] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[12] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSCAR PINTO CAMARGO FILHO, FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO, FLAVIA DA GLORIA QUEIROZ CAMARGO, SERGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Fátima Aparecida de Queiroz Camargo e outros) para regularização da virtualização dos presentes autos, conforme determinado no art. 5.º, da Resolução 142/2017, do TRF3.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000245-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
Advogado do(a) REQUERIDO: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo Ministério Público Federal e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOCIVALDO JOSE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO MACENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício com a inclusão do tempo reconhecido em sentença trabalhista.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento após o trânsito em julgado da sentença em comento.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATACHA DE CASTRO WIZIACK

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EMANOELLY GOMES SIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela embargante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SANDRA REGINA CANDIDO, ADRIENE RIBAS, JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, MARIA VALDERES LISSONI - MS16279
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que a Secretaria já procedeu às devidas correções em relação aos advogados dos requeridos.

Sendo assim, intemem-se os executados, através de seus advogados, para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001267-46.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DANIELLY PEREIRA DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A389E7E7>

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Nelson Neves de Farias, psiquiatra e a assistente social Rosa D'Elia, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados junto com a inicial, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:

1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"?

2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?

Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:

- 1) Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?
- 2) Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores?
- 3) Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?
- 4) Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?
- 5) Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Após, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo da tabela, os quais deverão ser requisitados após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA DA SILVA NEGREIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83871B8B8>

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a comprovação do recolhimento das custas, cite-se o INSS.

Não recolhidas as custas iniciais, voltem conclusos.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-91.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: AGOSTINHA VASQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a impetrante postula a concessão de liminar determinando a imediata análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial formulado em 09/05/2017.

Narra, em breve síntese, que, mesmo diante de inúmeras tentativas em obter informações sobre o trâmite do processo, a impetrante recebeu diversas informações evasivas.

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID n. 9339216.

É o relatório.

Decido.

De fato, uma vez extrapolado o limite da razoabilidade na análise do pedido administrativo, este Juízo vem decidindo favoravelmente, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os eventuais prejuízos dela decorrentes.

Contudo, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, constato que houve análise do pedido administrativo formulado, não havendo determinação judicial nos autos para tanto.

Com efeito, a impetrante protocolizou em 09.05.2017, o pedido administrativo pleiteando a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso sob o n. 7029243880, o qual foi analisado, tendo sido indeferido, por não comprovação do requisito de renda, bem como por não cumprimento das exigências feitas pelo INSS. Assim, não obstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da impetração (ou não) do presente *mandamus*, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se, haja vista que a impetrante teve seu pedido de benefício assistencial analisado administrativamente.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001427-71.2017.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA - ME, ZEZINHA TAGLIAFERRO CARLOS, ALINE JUSSARA TAGLIAFERRO CARLOS
\$44,708,47

Nome: TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA - ME
Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 4071, - de 3252 a 4084 - lado par, VILA SAO THOME, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-355
Nome: ZEZINHA TAGLIAFERRO CARLOS
Endereço: RUA JABURU, 45, OCTACIO PECORA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-090
Nome: ALINE JUSSARA TAGLIAFERRO CARLOS
Endereço: RUA UIRATA, 8, OCTAVIO PECORA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-210

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O6D8503427>.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: LEILA ANTONIA CAETANO DE FIGUEIREDO

Nome: LEILA ANTONIA CAETANO DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Coronel Salustiano Lima, 254, ap. 104, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-110

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06E39E374>

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME, SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO

Nome: L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME
Endereço: R RUI BARBOSA, 2886, - de 2502 a 2948 - lado par, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-365
Nome: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO
Endereço: RUA MONTES CLAROS, 389, VILA NASSER, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-362

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X837F7C02D>

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGO LENZ

Nome: RODRIGO LENZ
Endereço: RUA JORN VALDIR LAGO, 783, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-270

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ERSO N MACHADO DE SOUZA EIRELI - ME, ERSO N MACHADO DE SOUZA

Nome: ERSO N MACHADO DE SOUZA EIRELI - ME
Endereço: RUA ONZE DE SETEMBRO, 247, VILA ROSA PIRES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-350
Nome: ERSO N MACHADO DE SOUZA
Endereço: R DRACENA, 129, VTAQUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-130

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12BBC82236>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Nome: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
Endereço: RUA COLEIRINHA, 703, (Alfaville), ALPHAVILLE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U788545680>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTUR CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DESPACHO

Requer o INSS a execução da sentença, sob a alegação de alteração da situação de insuficiência de recursos do autor, conforme informação acostada a estes autos, portanto, não mais justificável que permaneça amparado pela gratuidade de justiça. Assim, intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELIA BRITES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA - MS20290, GUILHERME BACHIM MIGLIORINI - MS14878, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, WALTER FERREIRA - MS1310-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, RICARDO MARCELINO SANTANA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO SANTANA - MS9205, MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI - MS6194-B

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da vinda dos autos e do teor desta decisão.

Após, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1492

**PROCEDIMENTO COMUM
0006472-35.2003.403.6000** (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM
0001549-87.2008.403.6000** (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM
0012056-05.2011.403.6000** - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014457 - MARCELA MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 187, concedendo o prazo de trinta dias, para que a patrona da autora apresente o endereço de sua cliente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-76.2012.403.6000 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

Intimem-se os apelantes para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014559-91.2014.403.6000 - EMERSON DA SILVA PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de f. 130-168, no prazo de 15 dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-75.2015.403.6000 - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante da certidão negativa de fl. 31, intime-se o procurador da parte autora para informar o endereço atualizado desta, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-34.2016.403.6000 - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fl. 506 e do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014413-79.2016.403.6000 - RAMAO MELARDO DE ARRUDA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-94.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados acerca dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 626-635, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODAIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão judicial.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUTADO: ANDREIA MARTINELLI
\$49,662.77
Nome: ANDREIA MARTINELLI
Endereço: PARANA, 890, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

Nome: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

Endereço: SANTA EMILIA, 164, (Vila Luzia), SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-540

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X837F7C02D>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMERE DA SILVA TRAJANO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONIR BARAZETTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: LEONIR BARAZETTI JUNIOR
Endereço: Rua Ernesto Bonamente, 111, apartamento 08, Souza Cruz, BRUSQUE - SC - CEP: 88354-464
Nome: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO
Endereço: MODELO, SN, ZONA RURAL, SÃO GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente à ré Cleide Dias da Conceição.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

Nome: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

Endereço: RUA ONZE DE SETEMBRO, 140, ROSA PIREES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-350

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7EEA86FC1>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretária: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL

0000923-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANDERSON VITAL ARESI(PR061213 - MANOELA MOREIRA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanderson Vital Aresi, imputando-lhe penas do art. 40, caput, e art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 05 de abril de 21017, na Fazenda Santa Tereza, o denunciado Vanderson Vital Aresi, na qualidade arrendatário, causou danos direto à Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Nacional da Serra da Bodoquena, área de preservação permanente, onde por meio da atividade de lavoura de soja geneticamente modificada. Conforme fiscalização realizada pelo IBAMA, constatou-se a presença de cultivos a menos de 500m de distância do parque, calculada via geoprocessamento, totalizou 14 hectares, equivalente a 140.000m2, e, os cultivos encontram ao redor do parque. O réu foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou resposta (fls. 54-71), arrolou testemunhas.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado VANDERSON VITAL ARESI. Designo o dia 13/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Michel Lopes Machado - Analista Ambiental do IBAMA e Ubirajara dos Santos Pires - Agente Ambiental do IBAMA. Por fim, depreque-se o interrogatório do réu.Intimem-se.Publique-se.Ciência ao MPF.Às providências.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.Designo o dia 14/11/2018, às 14:00 hs (15:00 hs de Brasília - DF) para interrogatório do acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri - MS. Publique-se. Ciência ao MPF e a DPU

Expediente Nº 5523**ACAOPENAL**

0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

- 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls. 528/530 e 538.
- 2 - À defesa da acusada para apresentar as razões recursais, no prazo legal, bem como as contrarrazões de recurso do MPF.
- 3- Após, ao MPF para as contrarrazões de recurso.
- 4 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 5525**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0001203-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(MS0113131 - GABRIELA ALVES DE DEUS E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente demonstrativo dos pagamentos realizados por Rodrigo Lemos de Campos Leite, apontando a porcentagem do valor adimplido em relação ao financiamento do veículo placa ELS 6402.

ACAOPENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc. Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, dizer se persiste o interesse na oitiva da testemunha Paulo Neto Ferreira de Almeida, tornada comum, à vista da desistência pela acusação. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado da mesma.

Expediente Nº 5526**PETICAO**

0002552-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - AD AUGUSTA PER AUGUSTA PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Fica o i. advogado Dr. José Amilton de Souza, OAB/MS 4696 intimado que os autos em referência se encontram em secretaria à sua disposição, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5527**ACAOPENAL**

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALCACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc.1- Às fls. 3905 e 3935, ordenou-se às defesas que apresentassem, em 05 (cinco) dias, justificativa acerca da relevância dos depoimentos das testemunhas arroladas e se manifestassem, também no mesmo prazo, sobre o interesse no comparecimento pessoal dos acusados às audiências de oitiva das testemunhas de defesa. Conforme certidão de fls. 4184, as defesas de João Leandro Siqueira, Nahib Roberto Awag, Lucas Donizete Bueno de Camargo, Eduardo Peres da Silva e Antônio Feitosa Neto não se manifestaram. As defesas de Jurandir Rosa Novais e Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, às fls. 3964/3965 e 3969/3970 respectivamente, apresentaram justificativa em relação às testemunhas arroladas, mas permaneceram inertes com relação ao comparecimento dos acusados nas audiências. A DPU, na defesa do acusado Ezio Guimarães dos Santos, nada requereu (fls. 4067/v). Destarte, face o silêncio das defesas, fica dispensada a presença dos acusados João Leandro Siqueira, Nahib Roberto Awag, Lucas Donizete Bueno de Camargo, Eduardo Peres da Silva, Antônio Feitosa Neto, Jurandir Rosa Novais, Luiz Carlos Fernandes de Carvalho e Ezio Guimarães dos Santos nas audiências de oitiva de testemunhas de defesa. Tendo em vista que as defesas dos acusados João Leandro Siqueira, Antônio Feitosa Neto e Eduardo Peres da Silva não justificaram a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, fica indeferida a oitiva das mesmas. Não obstante, o testemunho das mesmas poderá ser apresentado por meio de declaração escrita até a fase de alegações finais. Designo o dia 14/08/2018, às 10:00 hs para oitiva das testemunhas Katiane da Conceição, Marcio Ferreira da Silva, Valdenir Lemos Pereira e Espindola Arantes de Souza, arroladas pela defesa de Osvaldo Inácio Barbosa Junior. No mesmo dia, às 11:00 hs serão ouvidas as testemunhas Edilson Gomes Luz, Onadir dos Santos e Silva e Silvana Melo Sanches, arroladas pela defesa de Gerson Palermo. Designo o dia 15/08/2018, às 10:00 hs para a oitiva das testemunhas Paulino Arruda Cardoso, Wanderson Gomes Machado, Nayara Pereira dos Santos, Romulo Maicon, Teyla Pereira e Claudinei Ferreira Menezes (arroladas pela defesa de Milton Mota Júnior). No mesmo dia, às 11:00 hs serão ouvidas as testemunhas Maria Angela Lopes (arrolada pelas defesas de Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes), Dolindo Nerci Muller e Mauro Valério (arroladas pela defesa de Alcacir Batista de Abreu). As testemunhas Dolindo Nerci e Mauro Valério deverão ser apresentadas para a defesa, independentemente de intimação. Designo o dia 23/08/2018, às 13:00 hs para a oitiva das testemunhas Marcelo Augustus Furtado Montezuma, Rodrigo Caetano Ferreira (arroladas pela defesa de Gerson Palermo), Lucia Kowalczak e Wilson Pacho Kowalczak (arroladas pela defesa de Jurandir Rosa Novais) através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina - PR. Designo o dia 20/08/2018, às 15:30 hs para a oitiva da testemunha Edilson Ferreira (arrolada pela defesa de Gerson Palermo) através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá - PR. Designo o dia 22/08/2018, às 16:00 hs para a oitiva das testemunhas Márcio Benedito Matias dos Santos, Dulcinaldo Oliveira dos Santos, Giuliana Palermo Carloni (arroladas pelas defesas de Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes) através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas - SP. Designo o dia 13/08/2018, às 14:30 hs para a oitiva das testemunhas Alexio Fernandes de Carvalho, Sami Lofii e Francisco José Boabaid (arroladas pela defesa de Luiz Carlos Fernandes Carvalho) através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá - MS. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 4163 que deverá ser juntada nos autos 0001359-75.2018.403.6000.3- Revogo o despacho de fls. 4147.4- Sobre o pedido de fls. 4175/4282, manifeste-se o Ministério Público Federal.5- Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 4110. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a DPU. Expeça-se o necessário. Vistos etc. A vista da informação supra, as testemunhas Paulino Arruda Cardoso, Nayara Pereira dos Santos, Romulo Maicon, Teyla Pereira e Onadir dos Santos e Silva, ficam dispensadas de comparecer às audiências designadas, devendo a defesa apresentar declaração escrita até as alegações finais. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a DPU.

Expediente Nº 5528**ACAOPENAL**

0007459-17.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

Petição da defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS DO AMARAL, de fls. 1584/1585: os advogados alegam que compareceram ao gabinete do Procurador Regional da República Eduardo Pelkela para acessarem o IPL 398/2012 fisicamente, mas que deixaram de consultar o feito em razão da ausência de mídias juntada aos autos. Conforme já se assestou anteriormente, este Juízo não detém ingerência na condução processual do IPL 398/2012, que tramita sob os auspícios do d. Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da presença de investigados detentores de foro por prerrogativa de função. Os peticionantes mencionam que os documentos supostamente não exibidos são os mesmos mencionados na petição de fls. 1565/1570 da defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM (cuja contraparte, de teor semelhante e dirigida ao relator do IPL 398/2012, tem cópia às fls. 1603/1606). O teor da r. decisão proferida na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000/MS, em 07 de abril de 2017, assevera que há necessidade de que venham aos autos da presente Ação Penal as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012, item B, em sua integralidade. Naquela decisão, também ficou assentado pelo d. Desembargador relator que Tomo sem efeito a decisão de piso no que concerne ao prazo para a resposta à acusação que, portanto, permanece suspenso, até deliberação ulterior deste Relator. Outrossim, acolhendo manifestação dos reclamantes, foi proferida nova decisão em 12 de março de 2018, para que o acesso das defesas da presente Ação Penal aos autos do IPL 398/2012 ocorresse pelo meio físico: Dessa forma, determino ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo IPL 398/2012, ou àquele que eventualmente o esteja substituindo, sob pena de desobediência e prevaricação, que franqueie aos reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico, inclusive aos apensos e diligências já findas e documentadas em autos apartados, nos termos da Súmula Vinculante de nº 14, na própria repartição ou com vistas, mas em prazo razoável para que seja feita a análise, facultada a extração de cópias às expensas dos reclamantes. Não estando o feito disponível para consulta física nesta 3ª Vara Federal, não há como este Juízo verificar a procedência ou não das r. alegações defensivas quanto à ausência deste ou daquele DVD; as informações que são trazidas aos autos acerca do andamento do referido Inquérito Policial vêm por encaminhamento da Autoridade Policial, da acusação ou da defesa. De todo modo, tal matéria, por força da decisão proferida no bojo da Reclamação Criminal, está sujeita à apreciação do Desembargador Federal relator. Assim sendo, considerando que, por questão de competência processual originária, não cabe a este Juízo decidir sobre a integridade documental e zelar pela condução processual do IPL 398/2012; e, também, considerando que, por força de decisão proferida nos autos da susmencionada Reclamação Criminal, este Juízo não pode revogar a suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação - o que inclui, por certo, decidir sobre a presença ou ausência dos documentos necessários para o pleno exercício da defesa, neste momento

processual -, OFICIE-SE, com cópia da petição de fls. 1584/1585, com os documentos de fls. 1586/1606 e da presente decisão, aos I. Desembargadores Federais Relatores do Inquérito Policial 0010628-51.2012.4.03.6000 (IPL 398/2012-4) e da Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000/MS, com as homenagens cabentes e as cautelas da praxe. Deixo de determinar que seja encaminhada cópia também da petição de fls. 1565/1570 da defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM, uma vez que na peça em questão foi explicitado que o teor daquelas informações, nesta Ação Penal, já havia sido juntado na Reclamação Criminal supra e levado ao conhecimento do Procurador Regional da República competente pelo IPL 398/2012, a fim de que se evite o avolumar-se desnecessário dos fatos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de julho de 2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA

RS1,071,99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: TRANSGRASSOL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E TRANSPORTE EIRELI, WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVARO

Nome: TRANSGRASSOL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E TRANSPORTE EIRELI

Endereço: Rua das Palmeiras, 1337, casa 04, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-110

Nome: WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVARO

Endereço: Rua Antônio Mena Gonçalves, 363, - de 301/302 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-520

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-85.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ DE ARRUDA LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 9267905, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em petição conjunta subscrita por todos os advogados que patrocinaram a causa para o autor, indicando em nome de quem deverá ser destacado o valor referente aos honorários contratuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS, CHEICESTANE VILALBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARIAN - MS20630, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DEBORA DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SUSANA DA LUZ

RS973,38

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 8630279, suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 (três) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO DAGOSTINI

RS1,027,50

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 5555913, suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

RS1,081,54

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 5051261, suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

Fica o advogado Dr. Rogério Gonçalves Bispo, OAB/GO 35.069, subscritor da defesa preliminar de fls. 400/403, intimado a por assinatura na referida petição apócrifa. Prazo: 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intada a se manifestar quanto à intimação do ora impetrante da decisão administrativa proferida no requerimento 20180008005, a União informou (ID 8705477):

“Conforme se verifica do histórico do referido sistema, a decisão administrativa foi disponibilizada ao impetrante em 28/03/2018, e, até a presente data, o mesmo não tomou ciência da referida decisão”.

O excerto acima transcrito gera dúvida em relação à efetiva observância dos direitos inerentes ao devido processo legal. Sendo assim, intima-se a autoridade impetrada para informar, no prazo de **02 dias**, qual normativo estabelece que a disponibilização da decisão – acessível via e-CAC – supre a necessidade de intimação pessoal, por via postal ou meio eletrônico (art. 23 do Decreto 70.235/72).

Por relevante, embora a impetrante alegue urgência na apreciação do pedido de tutela provisória, observa-se que o esclarecimento em questão é essencial à verificação de perda do objeto do presente mandado de segurança.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

DOURADOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO HUBER SILVA - MS12984, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

CLEBER PAULINO DE CASTRO impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS E UFGD, pleiteando a suspensão do ato administrativo que o demitiu do cargo público de Assistente de Administração, porque a decisão administrativa que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto carece de motivação, ferindo o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Alternativamente, a concessão por este juízo do efeito suspensivo ao recurso interposto, com a reintegração do impetrante ao cargo desde a data da decisão não concessiva até o julgamento do mérito do recurso.

Aduz que: interps recurso administrativo tempestivamente, e requereu que o mesmo (com fulcro nos artigos 109 da Lei 8.112/1990, 61 da Lei 9.784/1999 e 69 do regimento interno do COUNI- Conselho Universitário), fosse recebido no efeito suspensivo, tendo em vista que a penalidade de demissão - máxima aos processos administrativos - por si só caracteriza justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Em um primeiro momento, a autoridade coatora negou de ofício o efeito suspensivo requerido pelo impetrante, sem apresentar a motivação de seu ato. Entendendo que não era atribuição da autoridade coatora, mas sim do COUNI deliberar sobre o recebimento do recurso no efeito suspensivo, conforme se apresenta no artigo 69 do regimento interno do Conselho Universitário, o impetrante solicitou no PAD que o referido requerimento fosse levado para a deliberação do COUNI, o que ocorreu no dia 07 de junho de 2018. Ocorre que, a autoridade coatora, que também é presidente do Conselho Universitário da UFGD, negou o recebimento do recurso com efeito suspensivo, sem utilizar critério algum e sem a devida motivação, informando somente o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo, como mostra Resolução nº 098 de 07 de junho de 2018 em anexo.

A inicial (ID 8915949) vem instruída com os documentos nºs 8916171, 8916188, 8916208, 8916316, 8916651, 8916663, 89166674, 8919545, 8919708.

Pelo doc. nº 8951486, determinou-se o pagamento de custas pelo impetrante e a prestação de informações pela autoridade impetrada e postergou a análise do pedido liminar.

Pelo doc. nº 9002753, o impetrante requereu a gratuidade judiciária, para tanto, juntou declaração de hipossuficiência, o que foi deferido, conforme ID 9007585.

A impetrada presta informações pelo doc. nº 9445106. Sustenta que: 1- que foi atribuído o efeito meramente devolutivo ao recurso apresentado pelo impetrante, pois a Reitoria entende que a pena de demissão foi corretamente aplicada, e, aquela decisão está devidamente fundamentada, sendo que a lei autoriza que o recurso seja recebido em tal efeito. 2. Esclarece, outrossim, que o pedido de concessão do efeito suspensivo foi encaminhado ao Conselho Universitário/COUNI/UFGD, que em reunião ordinária - na qual o impetrante e seu advogado estavam presentes - decidiu por 12 votos a 7 votos, que não receberia o recurso no efeito suspensivo (cópia da ata da reunião, anexa). 3. Desta forma, a título de motivação para a não concessão do efeito suspensivo, primeiro a Reitoria e depois o Conselho Universitário/COUNI/UFGD se reportam aos fundamentos da decisão que aplicou a pena de demissão.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e deciso.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, o impetrante alega que o ato administrativo que não concedeu efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, possui ausência de motivação, até mesmo porque infringiu o disposto nos artigos 109 da Lei 8.112/1990, 61 da Lei 9.784/1999 e 69 do regimento interno do COUNI- Conselho Universitário.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante não está a discutir o mérito do PAD, mas sim a possibilidade de cumprimento imediato, pela administração, da pena de demissão, quando ainda pendente recurso sem efeito suspensivo.

Para tanto, alega ausência de motivação da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, afirmando a coexistência dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, quais sejam:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

No entanto, a autoridade impetrada esclarece em sede de suas informações que o Conselho Universitário/COUNI/UGFD, em reunião ordinária - na qual o impetrante e seu advogado estavam presentes - decidiu por 12 votos a 7 votos, que não receberia o recurso no efeito suspensivo, conforme cópia da ata da reunião, ID 9445107. Desta forma, a título de motivação para a não concessão do efeito suspensivo, primeiro a Reitoria e depois o Conselho Universitário/COUNI/UGFD se reportam aos fundamentos da decisão que aplicou a pena de demissão, *verbis*:

"9. Pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão emitida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23005.001811/2016-59: Em apreciação. A presidente esclareceu ao conselho que o parecer da comissão que conduziu o processo administrativo contra o senhor Cleber Paulino e o parecer do procurador indicaram a pena de demissão, a qual foi acatada pela reitoria. Que o servidor foi informado da decisão e do prazo regulamentar para, caso quisesse, apresentar recurso. Que o servidor entrou com recurso junto ao COUNI e o pedido de efeito suspensivo da decisão da Reitoria enquanto este recurso estiver sob a análise do conselho. Em seguida abriu para discussões. A conselheira Juliana solicitou a concessão da palavra ao advogado de defesa do ex-servidor Cleber Paulino. Em votação. Aprovado. Com a palavra o advogado apresentou a defesa do servidor, justificando o pedido de aplicação do efeito suspensivo, afirmou que a legislação estabelece que o recurso tem o efeito devolutivo, ou seja, ele traz novamente para esse conselho analisar todas as provas documentais e testemunhais, contudo ela também permite a concessão do efeito suspensivo, de acordo com o art. 109 da lei 8.112/90, art. 61 da lei 103 9.784/99 e o art. 69 do Regimento interno do conselho universitário. Por fim destacou a redação do parágrafo único do art. 61 da lei nº 9.784/99 que diz: "Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." A presidente colocou em votação o pedido de concessão do efeito suspensivo da decisão emitida nos autos do processo. O pedido não foi acatado, conforme Resolução nº 109 098/2018/COUNI. Foram registrados 7 votos favoráveis ao pedido de efeito suspensivo, 12 votos contrários ao pedido de efeito suspensivo e 7 abstenções ao voto. O conselheiro Carlos justificou sua abstenção ao voto informando que foi testemunha no processo administrativo. A conselheira Ariane também justificou a abstenção, pois a ouvidoria recebeu a denúncia e por questão de ética, enquanto ouvidora, se abstém de votar no processo em questão."

Portanto, reputo devidamente fundamentada a decisão não concessiva do efeito suspensivo. A mera discordância do impetrante quanto aos motivos constantes da motivação não é suficiente para afastar a sua existência formal.

Nesse sentido, colaciono julgado de que, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).

Assim, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, **indeferiu o pedido liminar.**

Dê-se ciência da impetração do feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpridas todas as determinações supra, retomem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como:

- **Ofício** a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, para o fim determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 7794

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) - INGRID SCHIMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista do constante às fls. 203/2017, considerando que o Cumprimento de Sentença seguirá na forma digital, pelo sistema PJe, sob o nº5000892-05.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução PRES. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de INTIMAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha juntada, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do TRASLADO da sentença, do acordão, da certidão de trânsito em julgado e do despacho dos autos de Embargos à Execução fiscal nº 0001517-08.2010.403.6002 nas fls. 120/128, para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005402-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005402-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOLA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Considerando que já houve conversão em renda do valor penhorado (fl. 196), bem como levando-se em conta a manifestação da executada em parcelar o débito remanescente (fls. 207/208), e bem assim a manifestação do exequente à fl. 209-verso, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado via publicação no Diário Oficial, para que formalize seu pedido de parcelamento diretamente na sede da Procuradoria Seccional Federal em Campo Grande/MS.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) Aguarde-se, SOBRESTADOS, o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0025337-44.2015.4.03.0000/MS, considerando o Parcelamento Administrativo da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004905-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência.

Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0003173-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0002432-52.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

Considerando que já houve conversão em renda do valor penhorado (fl. 81), bem como levando-se em conta a manifestação da executada em parcelar o débito remanescente (fls. 78/79), e bem assim a manifestação do exequente à fl. 88, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado via publicação no Diário Oficial, para que formalize seu pedido de parcelamento diretamente na sede da Procuradoria Seccional Federal em Campo Grande/MS, no endereço físico ou eletrônico declinados à fl. 88.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004275-52.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000910-53.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência.

Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2010).

Turna, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turna, Dje 28/10/2010).

Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispersada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X LUIZ CARLOS SETUBAL
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000087-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 38, verifica-se que à fl. 29 foi mencionado um endereço ainda não utilizado para fins de tentativa de citação da executada.

Assim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

000125-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

000421-52.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBSON MARTINS GREFFE
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002609-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003213-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCY CRISPIM HORACIO - ME

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0000045-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL EVANGELISTA VILALBA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0000698-61.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X KELLY REGINA MONTANO PIMENTEL

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada

EXECUCAO FISCAL

0002288-73.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Fica a parte interessada (executado) intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003849-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Desse modo, diante do exposto, proceda-se ao imediato desbloqueio de fls. 28/28-verso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCELO SOARES DE MOURA

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha juntada, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0005019-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES(SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a exceção de incompetência oposta (fls. 123/181), no prazo de 15 (quinze) dias .

EXECUCAO FISCAL

0001113-10.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO FERNANDO MANFIO
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada aos autos da consulta ao sistema RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001422-31.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAYNA FERNANDA PANIZZI 03354311193

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001467-35.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ROGERIO CACERES FERREIRA JUNIOR

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001684-78.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X H & R CONTABIL LTDA - ME
Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0001694-25.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001821-60.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha juntada, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0001853-65.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO LUIS CORREA CHIBENI - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da certidão de fl.22, acerca do MANDADO DE CITAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001924-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001955-87.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA MONTEIRO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002292-76.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ARNALDO DE ALMEIDA - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0002300-53.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO CASTILHOS ORLANDI

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0002544-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ANGELA SIMONE FERNANDES DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002575-02.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO JOHANSEN

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002667-77.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JULIANO ANDRE DEVES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7793**ACAO CIVIL PUBLICA**

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Município de Deodópolis de fls. 361/2.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003905-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Aguardar-se o transcurso de prazo, (15.07.2018), para o Município de Dourados-MS e o HU-UFGD apresentem aditivo ao contrato administrativo n. 356/2017, cujo prazo final é 15.07.2018. Decorrido tal prazo sem manifestação, intinem-se o Município de Dourados-MS e o HU-UFGD para cumprirem a obrigação. Implementada a obrigação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

O Ministério Público Federal às fls. 4370/4372, manifestou-se no tocante ao pedido de Marcelo Antônio Arisi, nos seguintes termos: (...) Nota-se que Luíza, esposa de MARCELO, manifestou sua concordância apenas com relação à manutenção da indisponibilidade do imóvel. Essa manifestação, contudo, ainda não é suficiente para a efetiva garantia do processo. A indisponibilidade é medida cautelar que visa assegurar a futura alienação judicial de bens dos réus, em hasta pública, para o efetivo ressarcimento do dano causado ao erário, em caso de procedência dos pedidos contidos na petição inicial. Logo, a medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara à expropriação do bem, muito menos trata-se de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação (pelos réus) (STJ, Segunda Turma, REsp 1698916/SP, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.11.17). (...) Diante de tais argumentos requereu a intimação de MARCELO ANTÔNIO ARISI para que, caso queira, apresente escritura pública subscrita por Luíza Rodrigues Varela Arisi, por meio da qual Luíza, espontaneamente e expressamente, disponha do direito de propriedade de sua cota-parte no imóvel objeto da matrícula 10.057 do CRI de Ivinehema-MS, para que o bem seja alienado em hasta pública, para o fim de ressarcimento do dano ao erário, ao final do processo, em caso de condenação do réu MARCELO. É o relatório. Decido. Em se tratando de ação civil pública de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens busca possibilitar a futura reparação do dano, sem atingir o direito de propriedade sobre o bem. Nesse caso, a meação do cônjuge será assegurada quando e se o imóvel for expropriado, na fase de execução. Por outras palavras, o fato do cônjuge não ser parte ré na presente demanda, e não sendo possível verificar que os atos improbos beneficiaram o casal, por si só, torna a cota-parte do cônjuge protegida da expropriação. Logo, a meação do réu única possível de expropriação não é suficiente para assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário, conforme já delineado na decisão de fls. 4356/7. Assim sendo, pertinente o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o réu MARCELO ANTÔNIO ARISI para, caso queira, apresente escritura pública subscrita por LUIZABEL RODRIGUES VARELA ARISI, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se novamente vista ao Parquet. Em seguida, retomem conclusos. Dourados, 11 de julho de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. 2 - Carta de Intimação do Município de Ivinehema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinehema-MS, CEP 79740-000.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de justiça-diligência negativa, (fls. 89v.).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-54.2015.403.6002 - MARIO APARECIDO RUMIATTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI E PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E PR069752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Considerando que ação mandamental não comporta cumprimento de julgado, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANCA

Partes: MUNICIPIO DWE RIO BRILHANTE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS
DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO

O Impetrante requer às fls. 295/296 que este Juízo desobrigue-lhe da incumbência de promover a digitalização dos autos para remessa à Instância Superior, emba seu pedido na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N. 0009140.92.2017.200.0000, em que figura como requerente a OAB-SECCIONAL-SP e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-TRF3.

Em referidos autos o CNJ decidiu que em se tratando de autos volumosos poderá ser adotado o modelo híbrido de processamento por serem considerados de difícil digitalização.

Os presentes autos contam com apenas 303 folhas, portanto, não enquadrado na situação descrita pelo CNJ, razão pela qual indefiro o pedido do Impetrante, mantendo o despacho de fls. 290.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS - Rua Athayde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-32.2017.403.6002 - ALENA MARQUES PEREIRA(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE

Os presentes autos retomaram a este Juízo em virtude de decisão proferida pelo E.STJ nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pela 14ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Nada a prover tendo em vista que a Impetrante não recolheu as custas pertinentes, razão pela qual os autos foram extintos, pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, com INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL, (art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Assim sendo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-63.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados sob n. 5000903.34.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da RES PRES 142/2017.

PETICAO

0003069-66.2014.403.6002 - ANA JULIA SOUZA BRAGA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRAGA X ELIANE LODO DE SOUZA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

Fls. 185/191 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que nos autos de carta precatória n. 0000499.46.2016.8.12.0023, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Angélica-MS, será realizado leilão nas seguintes datas: 30/07/2018 e 13/08/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Tendo em vista que os valores bloqueados,(R\$119,15 e R\$40,01), são irrisórios em relação ao valor do débito, determino a liberação.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: RENAJUD e INFOJUD e que restou bloqueado o valor de R\$481,55 pelo sistema BACENJUD (valor levantado a favor da Caixa), manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que houve a expedição de ofícios requisitórios, na modalidade precatório, cujos extratos encontram-se nas folhas 1523/2525, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Carta de Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Rua Afonso Pena, 6130, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8985275 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença.; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita a parte autora juntou documento comprovando ser o requerente isento de IMPOSTO DE RENDA – (documentos ID 9322176 – 9322177), logo, DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00459-0, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o quantum a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Sucedo que para a apuração do valor devido não é suficiente apenas o título de crédito-cédula rural, há necessidade de se considerar a evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação principalmente dos valores pagos no empréstimo, elementos esses constantes em documentos de posse do Banco do Brasil S/A, que em se tratando de Instituição Financeira, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante o exposto, intimem-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00459-0, firmada entre o BANCO e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 19 de julho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B046516B>

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quem acompanhará o OFICIAL DE JUSTIÇA - na Comarca de COLORADO-PR, no ato de busca e apreensão do bem.

Após, expeça-se carta precatória de busca de apreensão, ficando, desde já, a Caixa intimada de que deverá acompanhar o cumprimento da deprecata diretamente no Juízo Deprecado.

Dourados, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8985823 foi determinado à parte autora emendar a inicial a fim de: 1 – Regularizar o polo ativo para constar todos os herdeiros de NORBERTO HENCHES; 2 – Apresentar os cálculos relativos em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 509, do CPC; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado e para colacionar comprovantes que permitissem concluir pelo deferimento ou não do pedido de justiça gratuita.

Pela petição ID 9441706 a parte autora requer a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o polo passivo com inclusão dos demais herdeiros de NORBERTO HENCHES, bem como para juntar documentos que permitam aferir possibilidade de concessão de justiça gratuita.

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente ao título rural - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00389-5, firmado entre ROBERTO HENCHES e o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Sucedendo para a apuração do valor devido não é suficiente apenas o título de crédito-cédula rural, há necessidade de se considerar a evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação principalmente dos valores pagos no empréstimo, elementos esses constantes em documentos de posse do Banco do Brasil S/A.

No caso, em se tratando de Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante o exposto, intima-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00384-5 firmada entre o BANCO e NORBERTO HENCHES, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 19 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y835559B25>

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-56.2018.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MAURO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal informa que o executado adimpliu o débito, requerendo a extinção do feito.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados, 20.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-56.2018.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MAURO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal informa que o executado adimpliu o débito, requerendo a extinção do feito.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados, 20.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão id [9286100](#), objetivando seja analisado o pedido de liminar. Aduz o peticionante que o *mandamus* foi impetrado conjuntamente, no entanto as autuações em nome dos impetrantes são individuais, e requer o deferimento do depósito judicial na quantia de R\$964,00, referente ao crédito lançado em desfavor da Organização Contábil Cruzeiro do Sul para a concessão da liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista que o objeto do presente *writ* é a anulação de multa aplicada pelo CRC/MS aos impetrantes e o do pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar é a suspensão do crédito tributário discutido mediante depósito judicial da multa, apenas em relação à Organização Contábil Cruzeiro do Sul, indefiro o pedido id 9488009, devendo-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Por outro lado, insta salientar que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito em juízo com o fito de operar a suspensão do crédito tributário prescinde de autorização judicial, inclusive em sede de mandado de segurança: “Constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, com base no que estabelece provimento acima mencionado, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial (art. 151, II, do CTN)” (TRF3 - AI 490496, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3: 11/05/2018).

Desta forma, constituindo o depósito judicial um direito do(s) impetrante(s), deixo de conceder a autorização pretendida, visto ser uma medida desnecessária, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, uma vez comprovado nos autos, caberá ao interessado informar ao CRC/MS acerca do depósito judicial e, se o caso, solicitar diretamente ao Conselho a certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

No mais, cumpra-se a decisão [9286100](#), vindo-me os autos conclusos após prestadas as informações.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000980-43.2018.4.03.6002

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MARCIO JOSE BUSS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Márcio José Buss, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que rescai dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.
2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.
3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).
5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.
6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 23333.).
7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."
8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 29.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 20.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Larissa Simone de Moraes, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressei dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.
2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela ininêcia da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.
3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).
5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.
6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.).
7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."
8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 29.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela ininêcia da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 20.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz, Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

D E S P A C H O

Trata-se de ação civil pública promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SU (COREN-MS) em face do ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS-MS, com pedido de tutela antecipada, visando que o requerido seja compelido a contratar quantos enfermeiros bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 04 (quatro) desses profissionais, bem como contrate quantos técnicos de enfermagem bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 13 (treze) profissionais, e que mantenha, de forma permanente, esses quantitativos, estipulando *astreintes* em caso de descumprimento.

Foi realizada, em 04/04/2018, audiência de conciliação e mediação entre as partes, oportunidade em que o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, aguardando notícia de eventual acordo. Entretanto, não houve composição.

O réu apresentou contestação em 22/05/2018- ID 8365657, alegando em preliminar ilegitimidade processual da parte autora e inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Arrolou as seguintes testemunhas: **SUELI APREARECIDA DA ROCAH, THIAGO ANDRADE MARTINEZ, ANTÔNIO PEDRO LUCAS BITTENCOURT e JOSÉ PRADO MANSOUR.**

Em réplica o autor - petição ID 9091258, refuta os argumentos do réu, e ratifica os termos da inicial. Não especificou provas a produzir.

O Ministério Público Federal manifestou-se – petição ID 9491606, em síntese, opinou pela rejeição do pedido formulado pela parte autora, devendo o feito ser julgado com base no 487, inciso I, do CPC, sob o argumento de que o réu é entidade civil, filantrópica e sem fins lucrativos, cuja finalidade é abrigar e dar assistências aos idosos desamparados, não possui como finalidade o exercício de serviços de saúde, de modo que não incide no caso o artigo 15, da Lei n. 7.498/86.

É a síntese. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade processual e Inadequação da Via Eleita.

O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem

Ademais, a matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação.

Superada a preliminar aventada estabeleço os pontos controvertidos: verificar a natureza do serviço prestado pelo requerido (**se prestador de serviço de assistência social ou de serviços de saúde**).

Nesse sentido defiro a prova testemunhal pleiteada pelo réu, e designo o **dia 19/09/2018, às 15:00 horas**, para a realização de audiência instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré.

Saliente que caberá ao requerente da prova, (o réu), apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Dourados, 23 de julho de 2018.

--	--

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

D E S P A C H O

Trata-se de ação civil pública promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SU (COREN-MS) em face do ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS-MS, com pedido de tutela antecipada, visando que o requerido seja compelido a contratar quantos enfermeiros bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 04 (quatro) desses profissionais, bem como contrate quantos técnicos de enfermagem bastem para que haja equipe atuante em suas dependências com a quantidade mínima de 13 (treze) profissionais, e que mantenha, de forma permanente, esses quantitativos, estipulando *astreintes* em caso de descumprimento.

Foi realizada, em 04/04/2018, audiência de conciliação e mediação entre as partes, oportunidade em que o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, aguardando notícia de eventual acordo. Entretanto, não houve composição.

O réu apresentou contestação em 22/05/2018- ID 8365657, alegando em preliminar ilegitimidade processual da parte autora e inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Arrolou as seguintes testemunhas: **SUELI APRARECIDA DA ROCAH, THIAGO ANDRADE MARTINEZ, ANTÔNIO PEDRO LUCAS BITTENCOURT e JOSÉ PRADO MANSOUR.**

Em réplica o autor - petição ID 9091258, refuta os argumentos do réu, e ratifica os termos da inicial. Não especificou provas a produzir.

O Ministério Público Federal manifestou-se - petição ID 9491606, em síntese, opinou pela rejeição do pedido formulado pela parte autora, devendo o feito ser julgado com base no 487, inciso I, do CPC, sob o argumento de que o réu é entidade civil, filantrópica e sem fins lucrativos, cuja finalidade é abrigar e dar assistências aos idosos desamparados, não possui como finalidade o exercício de serviços de saúde, de modo que não incide no caso o artigo 15, da Lei n. 7.498/86.

É a síntese. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade processual e Inadequação da Via Eleita.

O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem

Ademais, a matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação.

Superada a preliminar aventada estabeleço os pontos controvertidos: verificar a natureza do serviço prestado pelo requerido (se prestador de serviço de assistência social ou de serviços de saúde).

Nesse sentido defiro a prova testemunhal pleiteada pelo réu, e designo o **dia 19/09/2018, às 15:00 horas**, para a realização de audiência instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré.

Saliento que caberá ao requerente da prova, (o réu), apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Dourados, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5591

INQUERITO POLICIAL

0000069-16.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA E PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Regulamente citado (fls. 156), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 147-152). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Antes de dar início à instrução, verifico que o advogado dativo que antes patrocinava a defesa do réu, arrolou uma testemunha em sua defesa preliminar (fls.113-114v), a qual não consta nas defesas apresentadas posteriormente pelo advogado constituído. Assim, intime-se o patrono do réu para que informe se tem interesse na oitiva da testemunha, caso em que deverá apresentar sua qualificação. Com a resposta, tomem conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.

Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica (CPC, art. 351).

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados pelo magistrado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2018.

Luiz Francisco de Lima Milano

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5584

CARTA PRECATORIA

0001180-69.2017.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR X MARCO VINICIUS PIETRAROLA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, de que foi nomeado FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado (fls. 16), bem como, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003 ()) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001694-56.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-22.2014.403.6003 ()) - LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.

Ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) embargante/apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumprir o ato, indicando, inclusive, o número novo atribuído à demanda.

Após, proceda a Secretaria em termos do inciso II do artigo 4º ou, se necessário, do artigo 5º da Resolução mencionada, retomando-me, neste caso, os autos conclusos para deliberações que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-03.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-90.2016.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

A execução fiscal foi interposta para a cobrança de dívida no montante originário de R\$ 23.149,80 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), tendo sido, para a garantia, até o presente momento processual, realizada, tão somente, a penhora eletrônica no módico valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Lei 6.830/80, no parágrafo 1º do art. 16, instituiu a garantia da dívida como pressuposto processual dos embargos nas execuções fiscais.

A jurisprudência pátria, já assentou o entendimento de que a prévia garantia não precisa ser integral, porém, não deve ser irrisória em relação ao valor da dívida.

No sentido, ainda, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do Juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2012, DJe 14/12/2010).

Isto posto, determino:

1)- Desde já, apensem-se os presentes aos autos de execução fiscal n. 0001350-75.2016.6003.

2) Deixo, por ora, de receber os embargos e oportunizo à embargante a efetuação da complementação da garantia nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) - Na sequência, retomem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia do presente para a execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000240-70.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-30.2016.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal n. 0001353-30.2016.403.6003, apensando-se.

Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, à transferência dos valores que remanescem bloqueados via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal, agência vinculada 3862, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Traslade-se cópia do presente para a execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-55.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-15.2016.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal n. 0001353-30.2016.403.6003, apensando-se.

Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, à transferência dos valores que remanescem bloqueados via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal, agência vinculada 3862, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Traslade-se cópia do presente para a execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-47.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-59.2011.403.6003 ()) - MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência para oitiva das partes e das testemunhas para o dia 06/12/2018, às 14h30, nesta Vara Federal.

Consigo que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 48).

Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008071-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008071-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a processo por quitação do débito executado, não há, mais, que prosperar, qualquer alegação a respeito da dívida. Isto posto, levantada a penhora realizada, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001608-61.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Vistos em Inspeção.

Considerando a discordância da exequente em relação ao pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos e, também, tendo em conta que os veículos penhorados foram bloqueados pelo sistema RENAUD em data anterior a da formalização do parcelamento, mantenho a constrição realizada.
Tendo em vista que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspenso o curso processual, até nova manifestação da parte interessada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-82.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE MEDEIROS CITRO(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

DESPACHO. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União (Fazenda Pública) em face da sentença de fls. 123/125, oportuno a manifestação da parte contrária, ante a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise dos declaratórios. Assim sendo, intime-se Solange Medeiros Citro para que se manifeste, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, 2º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001978-69.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LOURENCO MARCOS FILHO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o executado intimado acerca do inteiro teor do despacho de fls. 70, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias: (...). Após, dê-se vista dos autos ao executado para manifestação acerca do pedido administrativo noticiado pelo executado (fls. 60/63), bem como a fim de que informe quanto ao andamento do procedimento atinente, apresentando cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, requiera o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-66.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CERAMICA J F LTDA-ME(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Proc. nº 0002308-66.2013.403.6003 Embargos de Declaração/DECISÃO(Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o propósito de suprir omissão constante da decisão de fls. 92/93, visando ao afastamento da condenação da excepta em honorários advocatícios. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embora os embargos de declaração não configurem recurso adequado para a modificação pretendida, deve-se considerar que o sistema processual facilita a retratação do juízo prolator de decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme se depreende pelas disposições do artigo 1018 e 1º do CPC. No caso vertente, trata-se de decisão proferida no processo de execução, de natureza interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), de modo a possibilitar eventual reconsideração da decisão, independentemente da interposição desse recurso. Em consonância com os princípios da instrumentalidade e da economia processual, orientadores do processo civil, seria ilógico impor ao impugnante o ônus de interpor o recurso de agravo de instrumento para somente depois o magistrado exercer o juízo de retratação previsto pelo 1º do artigo 1018 do CPC. Registradas essas considerações, passa-se ao exame da pretensão deduzida pela exequente/excepta. A União sustenta ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a defesa incidental foi parcialmente provida, sem extinção do processo, havendo ofensa ao princípio da causalidade. Aduz inexistir interesse processual na apresentação da exceção de pré-executividade, pois o sobrestamento do feito poderia ser alcançado por meio de simples requerimento. Com efeito, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é sentido de ser devida a condenação em honorários sucumbenciais em execução em caso de extinção total ou parcial do débito ou por reconhecimento de ilegitimidade ad causam da parte executada (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010; REsp 1192177/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010; AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010). Verifica-se que o acolhimento da defesa incidental resultou em sobrestamento do curso da execução, por força da suspensão da exigibilidade do débito exequendo operada pelo parcelamento (fls. 92/93). Desse modo, em consonância com o princípio da causalidade, por não haver extinção total ou parcial do débito exequendo ou outra causa extintiva do processo executivo, inexistente fundamento jurídico para a condenação da excepta ao pagamento da verba honorária. À vista do exposto, reconsidero a decisão de folhas 92/93, tão somente para afastar a condenação da excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2018. Roberto Polina Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000517-28.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME X FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(MS013986 - EDSON SEKI JUNIOR)

Considerando que o juízo de admissibilidade ou não da apelação compete ao Tribunal (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), e ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002542-14.2014.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada a apresentar cópias do contrato social e alterações atualizadas e autenticadas pela Junta Comercial, a fim de comprovar a qualidade de representante legal da empresa por parte do subscritor da procuração de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente a executada cópia da documentação relativa ao veículo nomeado.

Feito isto, considerando a concordância da exequente (fl.53), defiro a penhora do bem nomeado.

Assim, na sequência, intime-se a empresa executada, pelo procurador indicado, a comparecer através de seu representante legal, em Secretária, para a assinatura do pertinente Termo de Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

No ato da assinatura do Termo de Penhora sairá a empresa intimada a opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.

Formalizada a penhora, expeça-se mandado de registro e avaliação do bem dado em garantia.

Poderá a empresa executada, caso assim prefira, apresentar a documentação supramencionada por ocasião do comparecimento para fins de assinatura do Termo de Penhora e Nomeação de Fiel Depositário.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-60.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAX FREITAS SILVEIRA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Max de Freitas Silveira (fls. 16/19) em face do Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional (Crefito) tendo por objetivo a extinção do crédito exequendo. Alega o exipiente que iniciou as atividades da clínica Fisiocenter em 23/05/91, cujas atividades foram desenvolvidas até 06/05/2002, sendo quitadas as anuidades do Conselho Fiscalizador (Crefito). Refere que efetuou a baixa da empresa, conforme cadastro do CNPJ, mas que as cobranças das anuidades do Conselho prosseguiram em relação à empresa inativa. Refere que os créditos foram constituídos em 16/01/2015 e estariam atingidos pela decadência aqueles referentes aos anos de 2003 A 2007, nos termos do artigo 156, V, c.c. art. 150, 4º, c.c. art. 173, I, todos do CTN. Acrescenta que os créditos também estariam afetados pela prescrição quinquenal prevista pelo artigo 174 do CTN, por haver transcurso de prazo superior a cinco anos até a inscrição do crédito em dívida ativa em 16/01/2015. Afirma que a empresa encerrou as atividades em 06/5/2002, conforme cadastro do CNPJ, e que exerce atividades da pecuária na propriedade de seu genitor, conforme documento apresentado. Alega que não foi notificado do débito ou da inscrição em dívida ativa e argui nulidade do procedimento administrativo e que não teria havido citação pessoal. Requer a apresentação do processo administrativo. A excepta (exequente) foi intimada para manifestação quanto à exceção e permaneceu inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Conquanto controvertida a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, predomina o entendimento no sentido de considerá-las contribuição especial, submetendo-se ao regime tributário constitucional (art. 149, CF). A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, a simples inscrição no conselho profissional, independentemente do exercício da profissão, passou a configurar fato gerador da obrigação tributária relativa às anuidades devidas pelos profissionais e empresas que prestem atividades submetidas à fiscalização do respectivo órgão fiscalizador, conforme se confere pelo artigo 5º, de seguinte teor: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a cobrança de anuidades cujo fato gerador se referia a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos

termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)No caso dos autos, parte do valor cobrado refere-se às anuidades dos exercícios de 2003 a 2007, período em que não estava em vigor a Lei nº 12.514/2011 (vigência a partir de 31.10.2011), de sorte que à época do lançamento tributário somente seria devido o crédito tributário se houvesse efetivo exercício da atividade profissional.Embora a exigibilidade das contribuições referentes ao período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 dependa do efetivo exercício da atividade profissional, o ônus de demonstrar o não exercício da atividade deve ser carreado ao sujeito passivo da obrigação.Nesse aspecto, a excipiente faz prova de que encerrou as atividades desde 06/05/2002, conforme certidão de baixa da inscrição no CNPJ (fl. 28), sendo esta informação corroborada pelos documentos que evidenciam o exercício de atividade agropecuária pelo excipiente (fls. 55/93).Ainda que possível o exercício concomitante das atividades de fisioterapia e de agropecuária, o que autorizaria a cobrança das anuidades devidas ao conselho profissional, verifica-se que a excipiente foi intimada acerca da defesa incidental e permaneceu inerte.À vista desse quadro probatório, impõe-se o reconhecimento da inexistência das contribuições relativas às anuidades dos anos de 2003 a 2007, por estar comprovado o não exercício das atividades de fisioterapia nesse período.Por outro lado, considerando que a partir da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais consiste na simples inscrição no órgão de fiscalização (art. 5º), remanesce hígida a exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013, cobradas nesta ação executiva (fl. 03).O requerimento de folha 94, por si só, não comprova a efetiva baixa do registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Crefito, pois não há prova de recebimento por parte do órgão de classe antes de 2012.Do mesmo modo, a certidão de baixa da inscrição no CNPJ não supre o procedimento de baixa do registro no Conselho Profissional ao qual o executado estava inscrito.Por fim, não restou caracterizada a decadência ou a prescrição do crédito remanescente (anuidades de 2012 e 2013), porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 24/02/2015, ressaltando-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez.Ante a distribuição do ônus probatório estabelecida pelo artigo 373 do CPC, compete ao excipiente a obtenção de cópias do processo administrativo junto ao conselho profissional. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente.2. A certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.3. O 2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.5.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835977 - 0006746-78.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 3). Conclusão.Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 16/25, para o fim de declarar a inexistência dos créditos referentes às anuidades dos anos de 2003 a 2007 (fl. 03).A execução prosseguirá em relação aos créditos remanescentes.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. Roberto Polini/UIT Federal

EXECUCAO FISCAL

0003344-75.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Decisão Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Frigosul - Frigorífico Sul Ltda. Às fls. 56/58, a executada formula pedido de admissão da garantia desta execução por meio de fiança bancária, mencionando a decisão proferida no processo nº 0001620-36.2015.403.6003, em que foi admitida a caução representada por carta de fiança nº 12775602015, deferida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e obstada a inserção do nome da executada no CADIN. A exequente manifesta discordância, aduzindo que a decisão proferida no processo nº 0001620-36.2015.4.03.6003 não suspendeu a cobrança ou a exigibilidade do crédito tributário. Ressalta que a executada já ingressou com embargos à execução, os quais foram julgados extintos sem resolução de mérito, por reconhecida a litispendência com a ação anulatória. Requer: a) seja trasladada para o processo cópias da carta de fiança e aditivo, bem como demais documentos a ser apresentados naqueles autos, a fim de viabilizar os requerimentos cabíveis para a efetiva satisfação da dívida exequenda; b) a intimação da parte executada para pagamento ou complementação do valor não contemplado pela garantia, no valor de R\$ 366.935,31, no prazo de cinco dias, sob pena de efetivação de medidas constritivas. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a modificação operada pela Lei nº 13.043/2014 passou a admitir a garantia da execução por meio de seguro garantia, a par da possibilidade de fiança bancária anteriormente prevista no inciso II do artigo 9º. Confira-se o texto legal: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Consta que os embargos à execução (Proc. 0002722-59.2016.403.6003) foram extintos ante a litispendência em relação à ação anulatória nº 0001620-36.2015.403.6003, ante a identidade dos elementos da ação (fls. 77/78). Verifica-se que a presente execução ainda não está garantida, a despeito de ter sido admitida a carta de fiança bancária por o caucionamento da ação anulatória (Proc. nº 10001620-36.2015.403.6003) em que se deferiu a tutela provisória para se determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedir a inserção do nome da executada no CADIN. De sua parte, a Fazenda Nacional anui com a garantia representada pela carta de fiança juntada na ação anulatória, visando à oportuna satisfação do crédito exequendo. À vista desse contexto processual, acolho o pleito formulado pela executada (fl. 58) para reputar garantida parcialmente a dívida exequenda até o valor R\$ 3.450.000,00 por meio da carta de fiança nº 12775602015 e 1º aditivo de 14/10/2015. Defiro os requerimentos formulados pela exequente nos termos requeridos à folha 85, e determino que sejam trasladados, por cópias, os documentos reportados pela Fazenda Nacional, intimando-se a executada para pagar ou garantir o valor integral do débito exequendo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. Roberto Polini/UIT Federal

EXECUCAO FISCAL

0000641-40.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X EMPRESA EDUCACIONAL TRES LAGOAS LTDA ME

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-57.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

DECISÃO 1. Relatório. Braga Comércio e Indústria Ltda notícia o ajuizamento de recuperação judicial visando ao parcelamento do débito tributário e suspensão de atos constritivos sobre seu patrimônio, bem como que seja reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a destinação do patrimônio da executada. Em seu petição (fls. 40/55), informa que ajuizou pedido de recuperação judicial em 17/06/2013, sendo deferido o seu processamento em 19/06/2013 pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia-SP (Proc. 0007884-24.2013.8.26.0229). Refere que o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia-geral de credores e encontra-se homologado judicialmente, com a concessão do benefício nos termos da Lei 11.101/2005, de modo que a executada estaria impedida de nomear bens à penhora, por força do disposto nos artigos 66 e 172 da Lei 11.101/2005, porque a competência para dispor sobre o patrimônio da executada seria do juízo da recuperação. Aduz que a despeito de os créditos fiscais não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o pagamento de forma parcelada, em até 84 meses (Lei 13.043/2014), condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, com o acréscimo de 24 meses, não permitiria o atingimento dos objetivos previstos pela Lei de falência/recuperação. Ressalta o entendimento do STJ acerca da competência do juízo da recuperação judicial para deliberação sobre atos expropriatórios contra o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Afirma que a recuperanda disponibilizou parte da receita líquida para o pagamento de todos os tributos (féderais, estaduais e municipais), de acordo com a capacidade financeira da empresa, pelo que pleiteia que a Fazenda Nacional se pronuncie sobre a proposta. De seu turno, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 164/166, em que aduz que a Lei nº 11101/2005 prevê a necessidade de apresentação de cumprimento dos débitos fiscais mediante apresentação de certidão negativa de débitos, como condição para o deferimento do benefício (art. 57), cuja norma guarda conformidade com o disposto no artigo 191-A do CTN, de modo que a recuperação só poderia ser deferida se o crédito tributário estivesse suspenso, ainda não vencido ou garantido por penhora. Entende que a execução deve prosseguir paralelamente à recuperação judicial, de forma a viabilizar a satisfação do crédito da Fazenda Pública, não podendo haver impedimento à consecução de atos constritivos do patrimônio da executada ou a suspensão do executivo fiscal. Argumenta que a Lei nº 13043/2014 acrescentou o artigo 10-A à Lei 10522/02 prevendo o parcelamento em favor da sociedade empresária que pleitear o tiver deferido o processamento da recuperação judicial, de modo a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito e a suspensão do processo, constituindo ônus da executada requerer na via administrativa o parcelamento especial. Ressalta que o crédito tributário inscrito em dívida ativa não se sujeita à habilitação em recuperação judicial e nem ao juízo da recuperação. Requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, importa considerar que a pretensão de parcelamento do débito deve ser formulada na via administrativa, mediante atendimento dos pressupostos previstos pela Lei nº 10.522/2002, nos termos disciplinados pelo artigo 10-A e seguintes. Por outro lado, a definição do juízo competente para a deliberação acerca de eventual constrição patrimonial da executada e o pedido de suspensão de atos constritivos não podem ser apreciados por este juízo, uma vez que a questão jurídica encontra-se pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo órgão judiciário determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre o tema. O acórdão em que foi admitido o processamento do Recurso Especial pelo regime dos recursos repetitivos foi ementado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). - STJ - ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) - 27/02/2018. No acórdão, o relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Portanto, a análise da pretensão que verse sobre a questão jurídica pendente de exame pelo STJ resta obstada por força do sobrestamento dos processos afetados pela decisão da Corte Superior. 3. Conclusão. Ante o exposto, por força do que foi determinado nos REsp Nºs 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, o presente processo permanecerá sobrestado até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. Roberto Polini/UIT Federal

EXECUCAO FISCAL

0000822-41.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MACAUBA SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO)

Fls. 61/62. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002249-73.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X TSUTOMU JAIME HIRAKAWA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Com a manifestação concordância do exequente, defiro a penhora do bem nomeado, devendo o executado comparecer em secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora.

Após a lavratura do Termo de Penhora, providencie-se a avaliação do bem penhorado, intimando-se, em seguida, as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pelo executado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-53.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDUARDO DE PADUA SCAGLIONI - EPP(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-38.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X TRR VALE DIESEL LTDA. (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos em Inspeção.

Com a concordância da exequente (fl.20), defiro a penhora do bem nomeado.

Assim, intime-se a empresa executada, pelo procurador indicado, a comparecer através de seu representante legal, em Secretaria, para a assinatura do pertinente Termo de Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

No ato da assinatura do Termo de Penhora sairá a empresa intimada a opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.

Formalizada a penhora, expeça-se mandado de registro e avaliação do bem dado em garantia.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9582

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000271-87.2018.403.6004 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-14.2018.403.6004 ()) - JOSE ROGERIO DE MIRANDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, formulado por JOSE ROGERIO DE MIRANDA (fls. 02-06), por meio do qual requer seja restituído o veículo Fiat, tipo Weekend Attractive, ano e modelo 2016, cor branca, chassi 9BD37412UG5091275, RENAVAM 01092668206, placas OOM 7479, apreendido pela autoridade policial federal. Em síntese, o requerente sustenta que o citado veículo foi adquirido de forma lícita, sendo o proprietário do mesmo e terceiro de boa-fé, não possuindo envolvimento com os fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 07-09). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente comprovou ser legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé em relação aos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo (fls. 33/34-vº). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto, verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente. O veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal em posse de Genilton Ferreira de Amorim, quando este último foi preso em flagrante pela prática do crime de promoção de migração ilegal de um grupo de senegaleses (art. 232-A). Contudo, o ora requerente demonstrou ser o seu legítimo proprietário, sendo que, para tanto, juntou à fl. 09 cópia do Certificado de Registro de Propriedade de Veículo Automotor. Acrescento que, embora não esteja autenticado, conforme bem observado pelo Parquet Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou-se a sua veracidade (fl. 35-35vº). Portanto, a cópia do documento apresentado é elemento hábil a comprovar a propriedade do ora requerente. Além disso, restou demonstrado a sua boa-fé. Com efeito, relata que exerce a função de taxista e tem como motorista auxiliar o investigado Genilton Ferreira de Amorim. Realmente, a julgar pelas declarações deste último, seja em interrogatório policial - fls. 14/14-vº, seja em audiência de custódia - mídia de fl. 58, dos autos nº 0000250-14.2018.403.6004, não se depreende qualquer referência que possa implicar a pessoas do requerente nos fatos sob investigação. Aliás, o investigado foi categórico ao afirmar que apenas trabalha como motorista para o proprietário [JOSE ROGERIO DE MIRANDA] (cf. cópia de seu interrogatório à fl. 14/14-vº). No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, ou por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Dessa maneira, inexistindo interesse processual na manutenção da apreensão do veículo, a sua restituição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Fiat, tipo Weekend Attractive, ano e modelo 2016, cor branca, chassi 9BD37412UG5091275, RENAVAM 01092668206, placas OOM 7479, ser restituído em favor do requerente JOSE ROGERIO DE MIRANDA. A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9583

INQUERITO POLICIAL

0001148-32.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADELICIO DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência. Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência. Expeça-se carta precatória para intimação do réu ADELICIO DE SOUZA. Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a [8856794 - Apelação](#) interposta, dê-se vista dos autos à parte apelada (impetrada) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9802

INQUÉRITO POLICIAL

0001170-53.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE ANTONIO JOAO - MS X ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

A defesa respondeu a acusação (fls. 152/154). É a síntese do necessário. A defesa reservou seu direito de discutir o mérito após o fim da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu. Designo a audiência de instrução, a ser realizada nesta Subseção, para o dia ____/____/____, às ____:____, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MAYKO VAREIRO LOPES e MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES e das arroladas pela defesa CARLOS SILVA JÚNIOR, ADÃO AGUIAR AQUINO e TIAGO HOLOSCHACH FERNANDES LOPES, bem como para interrogatório de ROBERTO. Quanto à defesa, por não ter requerido a intimação das testemunhas por ela arroladas, deixo de determinar a intimação delas, devendo aquela trazer essas para oitiva no dia designado para a audiência de instrução. Ressalto que o testemunho meramente abonatório será admitido, via declaração, com firma reconhecida, até finda a instrução processual. Espeçam-se mandados de intimação para as testemunhas e para o réu. Intimem-se MPP e defesa, essa por publicação. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-SC, para intimação da testemunha arrolada pela acusação MAYKO VAREIRO LOPES, policial militar, matrícula nº 2081296, lotado e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Militar, em Ponta Porã/MS, Rua Antônio João, nº 2244, Centro, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência marcada para o dia ____/____/____, às ____:____. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-SC, para intimação da testemunha arrolada pela acusação MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES, policial militar, matrícula nº 2099527, lotado e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Militar, em Ponta Porã/MS, Rua Antônio João, nº 2244, Centro, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência marcada para o dia ____/____/____, às ____:____. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-SC, para intimação do réu ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, agricultor, filho de Emany de Almeida e Alfi Oliveira Cavalheiro de Almeida, nascido em 12/11/1970, natural de Ponta Porã/MS, RG 492452 SSP/MS, CPF 543.668.361-49 residente na Rua Joana de Almeida Matos, 535, Centro, em Antônio João/MS, tel. (67) 99975-4350, para ciência e comparecimento à audiência marcada para oitiva de testemunhas e realização de seu interrogatório agendada para o dia ____/____/____, às ____:____.

2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 5351

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000837-33.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-35.2018.403.6005 ()) - CLAUDINEI DALCANARI(MS011212 - TIAGO PEROSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão denegatória de liberdade provisória formulado por CLAUDINEI DALCANARI, preso em flagrante em 03.07.18, pela prática, em tese, do delito do art. 334-A do CP. Alega, em síntese, que o receio de nova prática delitiva não constitui fundamento idôneo para a decretação do cárcere cautelar. Defende que o cerceamento da liberdade não se coaduna com a gravidade do crime, e que o requerente não integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros. Menciona que possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, além de ser tecnicamente primário, razão pela qual não estariam ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva. Pugna pelo direito de responder o processo em liberdade, substituindo-se o cárcere por cautelares menos gravosas. Juntou documentos (fls. 12/18, 23/85 e 88/91). O MPP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá decretada nos casos que envolvam delitos com pena superior a 04 (quatro) anos, quando houve prova da materialidade do crime e indícios de suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e a liberdade do sujeito representar risco à ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (periculum libertatis). Na hipótese, a infração penal imputada ao requerente (artigo 334-A do CP - contrabando) possui pena superior a 04 (quatro) anos. Por sua vez, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão e do boletim de ocorrência, constantes às fls. 30/45. Sobre o periculum libertatis, verifica-se que o requerente foi flagrado no transporte de 02 (dois) semibreques carregados de cigarros estrangeiros. Embora não tenha sido possível precisar a quantidade apreendida, denota-se que se trata de mercadoria de elevado valor financeiro, mesmo porque - além da carga que estava com o requerente - outros 02 (dois) bitrens foram abordados na mesma data, igualmente abarrotados de cigarros, e supostamente pertenciam ao mesmo grupo criminoso. Trata-se, assim, de crime com gravidade concreta, uma vez que o requerente atuava para internalizar grande quantidade de cigarros ao território nacional, em prejuízo à saúde pública e à ordem econômica interna. O elevado valor da carga transportada e o modus operandi do delito - com deslocamento em comboio, contratação de pessoas residentes em outros Estados da federação, e registro dos caminhões em nome dos próprios motoristas - denotam que o requerente atua em prol de grupo criminoso especializado no contrabando de cigarros. Não se deve ignorar que CLAUDINEI DALCANARI foi autuado pelo mesmo crime (artigo 334-A do CP - contrabando) na data de 22.01.2018, em circunstâncias aparentemente semelhantes a esta (autos nº 00001077-37.2018.403.6000 em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Dada à realidade desta região de fronteira, sabe-se que organizações criminosas atuantes nesta localidade se servem, rotineiramente, de pessoas já flagradas anteriormente em ações de contrabando para reiterar na consecução criminosa. Portanto, há fundado risco de que, caso seja posto em liberdade, o requerente tome a delinquir. A jurisprudência é farta quanto à admissibilidade do decreto de prisão preventiva para cessar a possibilidade da prática de novos crimes, em proteção à ordem pública. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Exceção, firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da imputação, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constituiria só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandar grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, já responde por três ações penais por crimes de contrabando (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do T/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013). Cabe ressaltar que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ijan Piaciomik, 5ª Turma, DJE 01.08.2016). De igual modo, o cárcere cautelar se faz imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente não reside no distrito de culpa e aparentemente mantém contato com fornecedores de cigarro residentes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de eventual fuga para furtar-se a responsabilidade criminal. Ademais, os documentos apresentados nos autos não comprovam, a contento, o endereço onde o interessado possa ser localizado. Ainda que assim não fosse, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Logo, estão presentes os requisitos para a custódia cautelar. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDINEI DALCANARI, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Comunique-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS a prisão do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5352

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000767-16.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-44.2018.403.6005 ()) - ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, preso em flagrante em 23.05.18, pela prática, em tese, do delito do art. 334-A do CP. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais necessários para decretação do cárcere cautelar, motivo pelo qual pugna pela concessão de liberdade provisória sem fiança. Juntou documentos (fls. 08/11). Intimado a instruir o pedido (fl. 13), o requerente se manteve inerte. O MPP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá decretada nos casos que envolvam delitos com pena superior a 04 (quatro) anos, quando houver prova da materialidade do crime e indícios de suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e a liberdade do sujeito representar risco à ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (periculum libertatis). O cárcere provisório foi fundamentado nos seguintes termos: [...] No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por supostamente ter importado mercadoria proibida. A posse de grande quantidade de cigarros (aparentemente uma carreta cheia) e do rádio comunicador sem autorização legal configura indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto

no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, vez que não consta comprovada nos autos ocupação lícita e endereço fixo. Impende salientar que, na ocasião da prisão, o custodiado informou à autoridade policial que fora preso dois meses atrás, pelo cometimento do mesmo delito, e que permaneceu preso por quarenta e oito horas até o pagamento da fiança arbitrada na ocasião. Destacou, ainda, que o contratante foi o responsável pelo pagamento, o que indica que, ao menos neste momento, se posto em liberdade, há grande possibilidade de que retorne a delinquir, vez que apenas dois meses após a concessão de liberdade provisória, foi novamente preso em flagrante por transporte ilegal de cigarros oriundos do Paraguai. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País e possui íntimas relações com fornecedores de cigarros atuentes no país vizinho, o que pode ser um facilitador para a fuga. Além disso, consta dos autos que o custodiado propôs aos policiais que o apreenderam que o deixassem fugir, apreendendo apenas a carga ilícita. Tais circunstâncias somadas ao fato de que já descumpriu as condições impostas quando da concessão de liberdade provisória são um indicativo de que o custodiado pretende se furtar à aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar, por ora, a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, nos termos do art. 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM. [...] Para combater a decisão exarada, o requerente trouxe aos autos um contrato de locação (fl. 08/09) e uma declaração do seu empregador (fl. 10). Tais documentos em nada alteram a fundamentação a respeito da imprescindibilidade da prisão preventiva de ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Cabe ressaltar que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5354

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000840-85.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-74.2018.403.6005) - PROFETA PNEUS LTDA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X JUSTICA PUBLICA

Verifica-se que a parte autora objetiva compelir a Receita Federal a proceder à liberação do veículo VW 11.180 DRC 4x2, placas QAK-0980, ano 2018/2018, cor predominantemente branca, RENAVAM 01154736811 e chassi 9535V6TB4KRKR904094. Tratando-se de pretensão que visa a desconstituir ato administrativo, o procedimento a ser seguido é o da ação civil comum (art. 318, CPC), e não o disposto nos artigos 118 a 124 do CPP. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, redistribua o feito como novo processo incidental no sistema PJe, adequando a inicial aos requisitos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção dos autos sem resolução de mérito. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer qual foi a base de cálculo utilizada para pagamento das custas processuais. Cumprida a determinação, arquivem-se este feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJe, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/AD) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJe, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/AD) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJe, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/AD) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-75.2015.403.6006 - ADRIANO ANTONIO DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-04.2016.403.6006 - IVANIR DOS SANTOS CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006600-64.2016.403.6006 - ANTONIA JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000693-90.2017.403.6006 - PB QUIMICA LTDA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 125.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para que proceda as anotações relativas ao período de labor reconhecido em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
- Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000780-85.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 049/2017-SD, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001140-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de Ação reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS e REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 78 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o (mesmo) teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora considerada prejudicada, conforme termo de audiência de fl. 217.

Os réus contestaram a ação (fls. 255/273), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 323/330.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fl. 329); Os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como solicitaram a juntada de novos documentos (fl. 335).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não foram arguidas preliminares na contestação. Ressalto que o pedido liminar, tido por prejudicado no termo de audiência de fls. 217, poderá ser reapreciado em sentença.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, bem como, de ofício, determino a colheita do depoimento pessoal destes. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Incra.

Intime-se os réus para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.

Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.

FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.